



# Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIV Edição nº 3/2022

Recife - PE, quarta-feira, 5 de janeiro de 2022

Disponibilização: 04/01/2022

Publicação: 05/01/2022

**Presidente:**

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

**Primeiro Vice-Presidente:**

Des. Eurico de Barros Correia Filho

**Segundo Vice-Presidente:**

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

**Corregedor Geral da Justiça:**

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



## Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Roberto da Silva Maia
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Isaias Andrade Lins Neto

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n  
Santo Antônio - Recife - PE  
CEP: 50010-040  
Telefones: (81) 3182-0100  
Site: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Dúvidas / Sugestões: [diario.eletronico@tjpe.jus.br](mailto:diario.eletronico@tjpe.jus.br)  
Telefones: (81) 3182.0643

**Coordenação e Gerenciamento:**

Carlos Gonçalves da Silva  
Wagner Barboza de Lucena

**Diretoria de Documentação Judiciária:**

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos  
Kerlly Teixeira Moreno  
Maria José Alves

**Gerência de Jurisprudência e Publicações:**

Marcia Maria Ramalho da Silva

**Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Produção e Editoração:**

Flávia Caldas Dantas Cavalcanti

**Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
1ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	10
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	94
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais .....	115
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	117
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	121
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	122
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	123
Comissão Permanente de Licitação/CPL .....	123
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	124
Diretoria de Gestão Funcional .....	134
ESCOLA JUDICIAL .....	139
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA .....	142
DIRETORIA CÍVEL .....	170
1ª Câmara Cível .....	170
2ª Câmara Cível .....	176
3ª Câmara Cível .....	183
Diretoria Cível do 1º Grau .....	185
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital .....	187
Diretoria Cível Regional do Agreste .....	189
DIRETORIA CRIMINAL .....	193
2ª Câmara Criminal .....	193
4ª Câmara Criminal .....	195
CÂMARAS REGIONAIS .....	197
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru .....	197
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC .....	198
Bezerros - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC .....	198
Olinda - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC .....	199
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	200
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS .....	203
Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem .....	203
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - CAPITAL .....	205
Capital - 1º Juizado Especial Criminal .....	205
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU .....	206
CAPITAL .....	215
Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha .....	215
Capital - 1ª Vara Cível - Seção B .....	219
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A .....	220
Capital - 7ª Vara Cível - Seção B .....	222
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A .....	224
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B .....	225
Capital - 18ª Vara Cível - Seção A .....	227
Capital - 18ª Vara Cível - Seção B .....	228
Capital - 24ª Vara Cível - Seção A .....	238
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B .....	239
Capital - 2ª Vara Criminal .....	242
Capital - 3ª Vara Criminal .....	243
Capital - 4ª Vara Criminal .....	244
Capital - 7ª Vara Criminal .....	247
Capital - 8ª Vara Criminal .....	249
Capital - 11ª Vara Criminal .....	251
Capital - 12ª Vara Criminal .....	257
Capital - 16ª Vara Criminal .....	258
Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais .....	261
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A .....	262
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B .....	264
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	267
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri .....	274
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri .....	278
Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente .....	279
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária .....	280
INTERIOR .....	287
Água Preta - 1ª Vara .....	287
Águas Belas - Vara Única .....	288
Aliança - Vara Única .....	289
Amaraji - Vara Única .....	290
Arcoverde - 1ª Vara .....	292
Arcoverde - 2ª Vara .....	293
Arcoverde - Vara Criminal .....	294
Belo Jardim - 2ª Vara .....	295
Belo Jardim - Vara Criminal .....	296
Betânia - Vara Única .....	300
Bom Conselho - Vara Única .....	301
Bom Jardim - Vara Única .....	302
Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública .....	304
Cabrobó - 1ª Vara .....	305

Cachoeirinha - Vara Única .....	306
Camaragibe - 1ª Vara Cível .....	307
Camaragibe - 1ª Vara Criminal .....	308
Camocim de São Félix - Vara Única .....	309
Canhotinho - Vara Única .....	311
Carnaíba - Vara Única .....	312
Carpina - 1ª Vara .....	313
Caruaru - Vara da Infância e Juventude .....	314
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	316
Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	317
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	318
Caruaru - 2ª Vara Criminal .....	320
Caruaru - 4ª Vara Criminal .....	321
Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher .....	322
Catende - Vara Única .....	323
Condado - Vara Única .....	324
Correntes - Vara Única .....	326
Cupira - Vara Única .....	329
Custódia - Vara Única .....	332
Escada - Vara Única .....	338
Escada - Vara Criminal .....	341
Gameleira - Vara Única .....	342
Garanhuns - 1ª Vara Cível .....	346
Garanhuns - 2ª Vara Cível .....	349
Garanhuns - 1ª Vara Criminal .....	351
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	353
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública .....	354
Goiana - Vara Criminal .....	358
Ipojuca - Vara Cível .....	360
Ipojuca - 2ª Vara Cível .....	361
Ipojuca - Vara Criminal .....	369
Ipubi - Vara Única .....	373
Itaíba - Vara Única .....	374
Itambé - Vara Única .....	376
Itapetim - Vara Única .....	377
Itapissuma - Vara Única .....	378
Itaquitinga - Vara Única .....	379
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau .....	380
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível .....	382
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal .....	386
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal .....	388
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	393
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	394
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	396
João Alfredo - Vara Única .....	398
Jupi - Vara Única .....	400
Limoeiro - 1ª Vara .....	401
Limoeiro - Vara Criminal .....	403
Macaparana - Vara Única .....	404
Maraiial - Vara Única .....	406
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau .....	407
Olinda - 4ª Vara Cível .....	417
Olinda - 5ª Vara Cível .....	418
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	424
Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	425
Olinda - Vara do Tribunal do Júri .....	426
Orobó - Vara Única .....	427
Ouricuri - 2ª Vara Cível .....	430
Palmares - 1ª Vara Cível .....	431
Palmares - 2ª Vara Cível .....	432
Palmares - 3ª Vara Cível .....	433
Parnamirim - Vara Única .....	434
Passira - Vara Única .....	435
Paulista - 1ª Vara Criminal .....	439
Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	440
Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	442
Paulista - Vara da Fazenda Pública .....	445
Pesqueira - Vara Criminal .....	446
Petrolândia - 1ª Vara .....	449
Petrolina - 1ª Vara Cível .....	451
Petrolina - 5ª Vara Cível .....	465
Petrolina - 1ª Vara Criminal .....	466
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública .....	467
Ribeirão - Vara Única .....	468
Sairé - Vara Única .....	469
Salgueiro - 1ª Vara .....	472
Salgueiro - 2ª Vara .....	473

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal .....	477
Santa Maria do Cambucá - Vara Única .....	484
São Bento do Una - 2ª Vara .....	485
São José do Egito - 2ª Vara .....	486
São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível .....	488
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível .....	492
Serrita - Vara Única .....	493
Sertânia - 2ª Vara .....	496
Surubim - 2ª Vara Cível .....	497
Surubim - Vara Criminal .....	506
Tabira - Vara Única .....	510
Timbaúba - 2ª Vara .....	513
Toritama - Vara Única .....	515
Tracunhaém - Vara Única .....	516
Venturosa - Vara Única .....	518
Verdejante - Vara Única .....	520
Vicência - Vara Única .....	521
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível .....	522
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal .....	524

**PRESIDÊNCIA**

ATOS DO DIA 03 DE JANEIRO DE 2022.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 112/22-SGP – nomear IZABELLA LIRA CORDEIRO (classificação 38), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 03/Região Metropolitana II), em virtude da desistência de posse de Alana Danielle de Andrade Azevedo Costa.

Nº 113/22-SGP – nomear ABRAAO MANOEL DE MOURA (classificação 28), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 08/Agreste Central I), em virtude da desistência de posse de Alexandre Guilherme Pino da Silva Filho.

Nº 114/22-SGP – nomear THIAGO CESAR FREIRE ALBUQUERQUE (classificação 06), para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo de Classificação 08/Agreste Central I), em virtude da desistência de posse de Cesar Augusto Camelo Trovão.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Nº 115/22-SGP – nomear EDNILDO NERES CAVALCANTE, para o cargo, em comissão, de Agente de Transporte e Segurança, Símbolo PJC-VI, no Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lima.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Desembargador Presidente

**ATO Nº 116/2022-SGP, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**RESOLVE :**

**Art. 1º** DETERMINAR, excepcionalmente e em caráter provisório, que os servidores em exercício na Central de Agilização Processual da Capital atuem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01 de janeiro de 2022, na unidade abaixo discriminada, sem prejuízo das suas atuais designações:

I – Adriana Araceli Ribeiro, Matrícula 186.356-8 e Fernanda Vilela Nery dos Santos, Matrícula 188.269-4, para atuarem na 4ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de janeiro de 2022.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 10/2022 – SEJU, DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que o Magistrado designado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciais formulado pela Exma. Dra. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque ;

RESOLVE:

Designar o Magistrado abaixo nominado para responder pela Unidade Judiciária a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciais da **Exma. Dra. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque** , nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exmo. Dr. José Ronemberg Travassos da Silva, Juiz de Direito da 19ª Vara Cível – Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 177.077-2** , para responder, cumulativamente, no período de **17 a 21/01/2022** , pela 17ª Vara Cível da Capital – Seção A;

II - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 3ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Presidente**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 11/2022 – SEJU, DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que o Magistrado designado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciais formulado pelo Exmo. Dr. Lucas Cristóvam Pacheco ;

RESOLVE:

Designar o Magistrado abaixo nominado para responder pelas Unidades Judiciárias a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciais do **Exmo. Dr. Lucas Cristóvam Pacheco** , nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exmo. Dr. Andrian de Lucena Galindo, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João, Matrícula nº 180.603-3** , para responder, cumulativamente, no período de **11 a 14/01/2022** , pela Vara Única das Comarcas de Canhotinho e Angelim ;

II - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 1ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

**Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

**Presidente**

**ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,**

Nº 09/2022-SEJU – Considerando a designação do Magistrado abaixo indicado par a exercer a função de Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, **RESOLVE:** Dispensar o Exmo. Dr. **Breno Duarte Ribeiro de Oliveira**, Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância, Matrícula nº 179.047-1, do exercício na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, retroagindo os efeitos a data de 13/10/2021.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA(S) DE 03.01.2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):**

Ofício - 1445567 - (Processo SEI nº 00042590-92.2021.8.17.8017) – **Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves** – ref. exercício no cargo de 1º Vice-Presidente, no período de 08 a 12.12.2021, sem se afastar de suas funções jurisdicionais regulares e das funções administrativas exercidas, sob o permissivo Art. 14, RITJE: “Anote-se.”

Ofício - 1455193 (Processo SEI nº 00043336-40.2021.8.17.8017) – **Exmo. Des. Fernando Eduardo Ferreira** – ref. conversão: “Autorizo na forma requerida.”

Requerimento Conjunto (Processo SEI nº 00043241-37.2021.8.17.8017) – **Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões e Exma. Dra. Laura Amélia Moreira Brennand** - ref. conversão: “Proceda-se à conversão na forma requerida. Autorizada.”

Ofício nº 024/2021 –GAB (Processo SEI nº 00040515-52.2021.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Ivan Alves de Barros** – ref. assunção ao exercício cumulativo junto à 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital: “Anote-se.”

E-mail (Processo SEI nº 00042500-33.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida** – ref. conversão: “Defiro na forma requerida.”

Requerimento (Processo SEI nº 00000220-31.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Inês Maria de Albuquerque Alves** – ref. licença médica (prorrogação): “Anote-se. À Junta Médica.”

Ofício nº 4407/2021 (Processo SEI nº 00043292-09.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Francisco Assis de Moraes Junior** – ref. comunica que está de férias: “Anote-se.”

Recife, 04 de janeiro de 2022.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Presidente**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 03.01.2022, O SEGUINTE DESPACHO:**

Ofício nº 104/2021-CIJ - (Processo SEI nº 00041259-03.2021.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Élio Braz Mendes** - ref. Designação de Magistrada para Justiça Sem Demora: “1 – Acolho a sugestão do DD. Coordenador da Infância e Juventude e designo a Dra. Anamaria de Farias Borba Lima Silva junto ao Serviço Justiça Sem Demora. 2 – Providencie-se.”

Recife, 04 de janeiro de 2022

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Presidente do TJPE**

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, exarou, em 03/01/2022, os seguintes despachos:

Requerimento – ALANA DANIELLE DE ANDRADE AZEVEDO COSTA – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo 03/Região Metropolitana II). “Ciente. Convoque-se o próximo”.

Requerimento – ALEXANDRE GUILHERME PINO DA SILVA FILHO – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo 08/Agreste Central I). “Ciente. Convoque-se o próximo”.

Requerimento – CESAR AUGUSTO CAMELO TROVÃO – Ref. Desistência de Posse para o cargo de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ (Polo 08/Agreste Central I). “Ciente. Convoque-se o próximo”.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Desembargador Presidente

**PROCESSO SEI Nº 00041415-60.2021.8.17.8017**

**INTERESSADO: JAQUELINE GONDIM SOTERO SIQUEIRA**

**ASSUNTO:** Solicitação de servidor(a) para isenção vacinal.

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente administrativo em que o(a) servidor(a) JAQUELINE GONDIM SOTERO SIQUEIRA solicita à Secretaria de Gestão de Pessoas reconsideração do pedido de isenção vacinal;

A Junta Médica Oficial, no requerimento encaminhado, emitiu Laudo Médico (ID 1448654) atestando que *considerando pedido de nova reconsideração e levando os fatos apresentados pela periciada, a Junta Médica Oficial mantém a decisão do laudo médico SEI/TJPE - 1440283 de 13/12/2021.*

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido para isenção vacinal formulado pelo(a) servidor(a) supracitado(a).

Remeta-se à SGP, para os registros necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

**Presidente**

**PROCESSO SEI Nº 00037831-04.2021.8.17.8017**

**INTERESSADO: GEORGIA ANGELA GOIS CERQUEIRA**

**ASSUNTO:** Solicitação de servidor(a) para isenção vacinal.

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente administrativo em que o(a) servidor(a) GEORGIA ANGELA GOIS CERQUEIRA solicita à Secretaria de Gestão de Pessoas reconsideração do parecer do perito / junta médica no requerimento da SGP digital de nº 47048/2021;

A Junta Médica Oficial, no requerimento encaminhado, emitiu Laudo Médico (ID 1448624) atestando que *não se verifica a vulnerabilidade do servidor por insuficiência de dados comprobatórios (laudo médico e exames complementares) que contraindicam a vacinação contra Covid-19, conforme as entidades acima citadas* (Sociedade Brasileira de Imunologia e Ministério da Saúde).

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido para isenção vacinal formulado pelo(a) servidor(a) supracitado(a).

Remeta-se à SGP, para os registros necessários.



Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

**Presidente**

**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 04/01/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 21 de Dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0029838-69.2002.8.17.0001 (0457378-4)

Protocolo : 2016/38589

Comarca : Recife

Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : 1.Ass CNJ 11807.2. Pesquisa judwin em anexo.3. Juiz prolator  
da sentença conforme fl 417.

Apelante : Antonio José Dubeux Dourado

Advog : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: Ricardo do Nascimento Correa de Carvalho(PE014178)

Apelado : BANCO ITAU UNIBANCO

Advog : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira(RJ151056S)

Redistribuição em 21/12/2021

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

2º Processo : 0005098-97.2010.8.17.1090 (0503109-0)

Protocolo : 2021/96993262

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : Ledecleri Felix da Silva e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Ledecleri Felix da Silva e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Página: 002

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Ledecleri Felix da Silva

: Geraldo Alexandre Barbosa

: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO

: EDIR QUEIROZ MOURA

: JOSE FELIX DOS SANTOS

: MARLY LUCAS DA SILVA GONZAGA

: ETENIR ROSA SILVA DOS SANTOS

: ELIANE MIRANDA DA SILVA

: LÚCIA MARIA DE CARVALHO SOUZA

: AMAURI ALVES DOS SANTOS

: MARIA JOSE DE LIMA FIGUEIREDO ARAUJO

: EDVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

: JACILENE PEREIRA BARBOSA DA SILVA

: EZENETE BEZERRA DE FREITAS

: EDILAMAR ALMEIDA DE MELO

: Sinvaldo José Souza da Silva

: JANAINA MARIA DE LIMA

: MARIA DAS NEVES SILVA MONTEIRO

: SANDRA MARIA DE BARROS NUNES

: ANGELA MARIA DE MACEDO PEIXOTO

: ELMIRA OLIVEIRA DE FRANÇA

: Aldenis Sabino Silva

: UBIRAJARA MIRANDA DE FIGUEIREDO

: Antenor Moura de Matos Filho

: FABIANA DA SILVA COSTA

: Maria Marluce da Silva Santos

: SULANDEJE CORREIA LINS ALBUQUERQUE

: JOÃO AUGUSTO SOBRAL

: OLAVO JOSÉ CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

: ELITA ALVES DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0005098-97.2010.8.17.1090 (503109-0)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

3º Processo : 0005701-68.2013.8.17.1090 (0519740-8)

Protocolo : 2021/97048424

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Agravte : EDNEIDE DUARTE DA COSTA ALVES e outros

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 003

Embargado : EDNEIDE DUARTE DA COSTA ALVES

: LUIZ LACERDA DE BARROS

: Madilene Maria da Silva

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0005701-68.2013.8.17.1090 (519740-8)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Apelação

4º Processo : 0012192-97.2015.8.17.1130 (0568324-5)

Protocolo : 2021/11239

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3419. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Apelado : ROMÁRIO NETO DA CONCEIÇÃO.

Def. Público : Mônica Alves Bessa

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

## Apelação

5º Processo : 0009077-21.2019.8.17.0001 (0568335-8)

Protocolo : 2021/11180

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : CNJ: 3417

Apelante : JOSE ENIO SOARES DA SILVA

Def. Público : NATALIA CASTELÃO LUPO

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

## Apelação

6º Processo : 0051179-97.2015.8.17.0001 (0568336-5)

Protocolo : 2021/11104

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Contém mídia fls.71 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : ANTONIO MARIELCIO CANUTO SILVA JUNIOR

Advog : Mario Fortunato de Sousa Amaral(PE031234)

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Página: 004

## Apelação

7º Processo : 0000035-74.2021.8.17.0001 (0568333-4)

Protocolo : 2021/11184

Comarca : Recife

Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Observação : CNJ: 5557

Apelante : JULIAN LUIZ DE ALMEIDA

Advog : LUCAS CAVALCANTI FRAZAO(PE049618)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

8º Processo : 0001112-59.2020.8.17.0420 (0568325-2)

Protocolo : 2021/11238

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : VAMBERTON PEREIRA SILVA

Def. Público : José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Júnior

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

9º Processo : 0002314-67.2020.8.17.0001 (0568326-9)

Protocolo : 2021/11202

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3607. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : TALITA DE SOUZA OLIVEIRA

Advog : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

10º Processo : 0012500-23.2018.8.17.0001 (0568337-2)

Protocolo : 2021/11106

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : 5895

Apelante : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 005

Apelado : PEDRO HENRIQUE DA SILVA

Advog : SILVIO LIMA DA SILVA(PE045359)

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

11º Processo : 0024402-70.2018.8.17.0001 (0568340-9)

Protocolo : 2021/11114

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Contém mídia fls.100,109 e116 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : DIEGO FELIPE DA SILVA

Def. Público : Natália Castelão Lupo

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Embargos de Declaração na Apelação

12º Processo : 0008133-53.2018.8.17.0001 (0526912-5)

Protocolo : 2021/97048387

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro

Advog : Rodrigo Barros Piancó(PE029614)

: TIAGO SILVA PIMENTEL(PE035056)

Apelado : DAVI FRANCISCO DA SILVA

Advog : Rodrigo Barros Piancó(PE029614)

: TIAGO SILVA PIMENTEL(PE035056)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargante : DAVI FRANCISCO DA SILVA

Advog : Rodrigo Barros Piancó(PE029614)

: TIAGO SILVA PIMENTEL(PE035056)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0008133-53.2018.8.17.0001 (526912-5)

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

13º Processo : 0000237-59.2021.8.17.1130 (0568331-0)

Protocolo : 2021/11138

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ. 3419. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : DANIEL LUCAS LIMA SEGUNDO

Def. Público : MÔNICA ALVES BESSA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 006

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

14º Processo : 0012947-74.2019.8.17.0001 (0568334-1)

Protocolo : 2021/11177

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 3419

Apelante : J. M. S.

Advog : LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES(PE053978)

Apelado : J. P.

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

15º Processo : 0017681-68.2019.8.17.0001 (0568342-3)

Protocolo : 2021/11112

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal



Observação : Contém mídia fls.130 e segue pesquisa Judwin.  
Apelante : EVERSON ALEXANDRE DE MORAES DO PRADO  
Advog : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA(PE044944)  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/12/2021  
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

16º Processo : 0005774-62.2020.8.17.0001 (0568329-0)  
Protocolo : 2021/11182  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara Criminal  
Observação : CNJ. 12612. Segue pesquisa do Judwin.  
Apelante : RAFAEL WERNECK OTHUKI DE SOUZA  
Advog : Álvaro Correia Magalhães(PE034427)  
: Sílvia Valéria do Nascimento Muniz(PE027033)  
: Samuel Rodrigues dos Santos Salazar(PE029005)

: Emili Necilia Leandro Diniz(PE046558)  
Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 21/12/2021  
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

17º Processo : 0008751-27.2020.8.17.0001 (0568330-3)  
Protocolo : 2021/11183  
Comarca : Recife

Página: 007

Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital  
Observação : CNJ. 3416. Segue pesquisa do Judwin.  
Apelante : JACO MARCULINO DA SILVA  
Def. Público : NATALIA CASTELÃO LUPO  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/12/2021  
Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

18º Processo : 0001717-15.2015.8.17.1120 (0568343-0)

Protocolo : 2021/11317

Comarca : Petrolândia

Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : BRUNO LUAN FIGUEIRA FRANÇA (Portador de Doença Grave)

Reprte : Benedita Figueira Alves de França

Advog : FRANCISCA ALDELANIA DO NASCIMENTO(PE038671)

: TATIANE BARROS FIGUEIREDO(PE037610)

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

19º Processo : 0070862-91.2013.8.17.0001 (0568323-8)

Protocolo : 2021/11253

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3492. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Apelado : SILVANIA MARIA BARBOSA

Def. Público : Ana Elizabeth M. Neves

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

20º Processo : 0005959-03.2020.8.17.0001 (0568327-6)

Protocolo : 2021/11176

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 3417. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : ALLAN SANTANA DA SILVA

Def. Público : MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Página: 008

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

21º Processo : 0004352-52.2020.8.17.0001 (0568339-6)

Protocolo : 2021/11102

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : José Douglas Avelino da Silva

Advog : ALESSANDRO PINHEIRO DE BARROS(PE042125)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

22º Processo : 0010890-83.2019.8.17.0001 (0568341-6)

Protocolo : 2021/11179

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : EMERSON JOSE DE SOUZA

Def. Público : Maria Betânia Barros

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Recurso em Sentido Estrito

23º Processo : 0001153-88.2021.8.17.0000 (0568332-7)

Protocolo : 2021/11140

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : cnj. 5885. Segue pesquisa do Judwin.

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : EMERSON FERREIRA LIMA.

Def. Público : Mônica Alves Bessa

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

## Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

24º Processo : 0041255-55.2018.8.17.0810 (0534840-9)

Protocolo : 2021/97048400

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Embargante : JOSE RENATO BARBOSA FILHO

Advog : Giuliano Carlo Siqueira Fernandez(PE011677)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 009

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO e outro

Embargante : JOSE RENATO BARBOSA FILHO

Advog : Giuliano Carlo Siqueira Fernandez(PE011677)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: 4ª Câmara Criminal do TJPE

Distribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0041255-55.2018.8.17.0810 (534840-9)

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

## Apelação

25º Processo : 0008117-31.2020.8.17.0001 (0568328-3)

Protocolo : 2021/11178

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : CNJ. 3607. Segue pesquisa do Judwin.

Apelante : WILLAMES SANTOS DA SILVA

Def. Público : Marconi Catulo da Silva Dourado

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

## Apelação

26º Processo : 0005395-24.2020.8.17.0001 (0568338-9)

Protocolo : 2021/11181

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : CNJ: 12612

Apelante : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Def. Público : ÉRICA RÊGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo no Agravo de Instrumento

27º Processo : 0003465-13.2016.8.17.0000 (0430282-9)

Protocolo : 2021/96996725

Comarca : Bezerros

Vara : 2ª Vara

Agravte : BANCO DO BRASIL S.A e outro

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)

Agravte : BANCO DO BRASIL S.A

Página: 010

Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

Agravdo : JOÃO CAROCA SOBRINHO JUNIOR

Advog : Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)

Distribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0003465-13.2016.8.17.0000 (430282-9)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

28º Processo : 0010978-23.2011.8.17.0480 (0514210-5)

Protocolo : 2021/96999852

Comarca : Caruaru

Vara : 4ª Vara Cível

Embargante : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INCESTIMENTO S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: Henrich Kelsen Pereira de Cordeiro Ferreira(PE021968)

Embargado : LUCIARA BEZERRA FELIPE

Advog : Edilma Alves Cordeiro(PE030967)

Observação : ASSUNTO CNJ 9582. Alterada a classe processual e a

competência conforme termo de remessa

Agravte : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INCESTIMENTO S.A

Advog : Fábio Frasato Caires(PE001105A)

: Henrich Kelsen Pereira de Cordeiro Ferreira(PE021968)

Agravdo : LUCIARA BEZERRA FELIPE

Advog : Edilma Alves Cordeiro(PE030967)

Redistribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0010978-23.2011.8.17.0480 (514210-5)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo Regimental na Apelação

29º Processo : 0000180-89.2009.8.17.1250 (0515327-9)

Protocolo : 2021/97002023

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Apelante : LUZIA GLICÉRIO ARAGÃO GOMES e outro

Advog : Moaci Coelho Pontes(PE013823)

Apelado : Antenor Luiz Marques

Advog : JOSÉ NARCISO DA SILVA JÚNIOR(PE034849)

: any gabrielly fernandes pereira(PE041708)

Observação : ASSUNTO CNJ 10458. Alterada a competência conforme termo de remessa

Agravte : LUZIA GLICÉRIO ARAGÃO GOMES

: TEREZINHA GLICÉRIO ARAGÃO DE SOUZA

Advog : Moaci Coelho Pontes(PE013823)

Agravdo : Antenor Luiz Marques

Advog : JOSÉ NARCISO DA SILVA JÚNIOR(PE034849)

: any gabrielly fernandes pereira(PE041708)

Redistribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0000180-89.2009.8.17.1250 (515327-9)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo no Agravo de Execução Penal

Página: 011

30º Processo : 0003450-05.2020.8.17.0000 (0555950-0)

Protocolo : 2021/97003620

Agravte : RIVALDO PEREIRA DINIZ SOBRINHO

Advog : MARÍLIA CAROLINA CRISÓSTOMO PIMENTEL(PE042763)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : cnj 10635. Alterada a competência conforme termo de remessa

Agravte : RIVALDO PEREIRA DINIZ SOBRINHO

Advog : MARÍLIA CAROLINA CRISÓSTOMO PIMENTEL(PE042763)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0003450-05.2020.8.17.0000 (555950-0)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

31º Processo : 0005240-54.2011.8.17.0480 (0517506-8)

Protocolo : 2021/96990929

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru

Embargante : Josilene Maria dos Santos Mota

Advog : Flávio Aureliano da Silva Neto(PB012429)

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Embargado : MUNICIPIO CARUARU

Advog : MARIA ZULAIER RUFINO DA SILVA(PE008906E)

: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

Agravte : Josilene Maria dos Santos Mota

Advog : Flávio Aureliano da Silva Neto(PB012429)

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Agravdo : MUNICIPIO CARUARU

Advog : MARIA ZULAIER RUFINO DA SILVA(PE008906E)

: Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

Distribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0005240-54.2011.8.17.0480 (517506-8)

Relator : Des. 2º Vice-Presidente

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

\_\_\_\_\_

Apelação

32º Processo : 0000295-08.2015.8.17.1410 (0558432-9)

Protocolo : 2021/91090932

Comarca : Surubim

Vara : 2ª Vara

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10496

Apelante : ANA JOELMA DA CONCEIÇÃO  
Advog : Moacir Alves de Andrade(PE009086)  
Apelado : GERALDO SEVERINO DE PAULA  
: IVONISE BATISTA DE PAULA

Advog : Berleide Conceição Campos de Almeida[(PE032015)]

Redistribuição por Dependência em 21/12/2021

Página: 012

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

33º Processo : 0013426-27.2015.8.17.0480 (0563201-7)

Protocolo : 2021/96992007

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Cível

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 7698

Apelante : TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Apelado : Antonio Jordão dos Santos

: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

: ADEIDE PONTES DA SILVA

: ALUISIO AFONSO FERREIRA PAIVA

: CÍCERA MARIA DA SILVA

: CREUSA AMÉLIA DE ALBUQUERQUE

: CILENE MARIA DE AZEVEDO

: Celso Dantas Campina

: ELINEIDE MARIA VIEIRA MARINHO

: Evandro Vieira de Moraes

: EDOMILIA MARIA DA SILVA

: EVERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

: Ednaldo Amaro da Silva

: FÁTIMA DA SILVA VASCONCELOS

: Geraldo Batista de Lima

: GERALDA MARIA DA SILVA

: ILMA DE CARVALHO RUFINO ALVES

: IVANEIDE ALVES DA SILVA

: INAILDE DE OLIVEIRA SANTOS LIMA

: KELLY CRISTINA DE PAULA TABOSA

: JOSÉ CANDIDO DA SILVA

: JOSÉ BORBA NETO



: JOSÉ FELIX DE AZEVEDO  
: JOANA DO CARMO LIMA  
: JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA  
: José Arlindo dos Santos  
: JUCY RODRIGUES LEÃO

: MARIA IVONETE LEÃO DA SILVA  
: MARIA CLARICE GOMES DA SILVA  
: VERA LÚCIA GOMES DOS SANTOS  
Advog : MARIANA GOMES CARVALHO DE BARROS(PE031818)  
: PAMELA C. DA SILVA(PE012167E)  
: Erika Suelayne Calado Bezerra(PE010899E)

Redistribuição por Dependência em 21/12/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

34º Processo : 0000626-43.2015.8.17.0390 (0548149-6)

Protocolo : 2020/27969938  
Comarca : Cachoeirinha  
Vara : Vara Única  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9196  
Apelante : Conceição Aparecida Quintino da Silva  
Advog : DANYLLO VILA NOVA DE CARVALHO NASCIMENTO(PE036918)

Página: 013

Apelado : BANCO BRADESCO SA  
Advog : Marco Roberto Costa Macedo(PE001508)

Redistribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Embargos de Declaração na Apelação

35º Processo : 0000508-79.2016.8.17.1280 (0557688-7)

Protocolo : 2021/872528  
Comarca : São Bento do Una  
Vara : Vara Única  
Apelante : UNIVERSIDADE E IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE  
NOVA IGUAÇU  
Advog : BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO(RJ117413)

: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA(MG097218)

: CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAÚJO(RJ094214)

Apelado : MAYARA LEITE VIANA

Advog : Wellington Cadete(PE020898)

: Thiago Pereira Macedo(PE035609)

: Felipe Reis(PE040596)

Observação : cnj 10433

Embargante : UNIVERSIDADE E IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advog : BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO(RJ117413)

: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA(MG097218)

: CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAÚJO(RJ094214)

Embargado : MAYARA LEITE VIANA

Advog : Wellington Cadete(PE020898)

: Thiago Pereira Macedo(PE035609)

: Felipe Reis(PE040596)

Distribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0000508-79.2016.8.17.1280 (557688-7)

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

36º Processo : 0000193-88.2014.8.17.0870 (0567481-1)

Protocolo : 2021/3713

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Apelante : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Advog : Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Banco Cifra S/A

Advog : FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE032766)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

37º Processo : 0002393-84.2011.8.17.0640 (0427373-0)

Protocolo : 2016/102335

Página: 014

Comarca : Garanhuns

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 9196

Apelante : BANCO ITAU VEICULOS S/A

Advog : Antonio Braz da Silva(PE012450)

Apelado : ALUIZIO SOUZA DE MORAIS

Advog : CARLOS CÉSAR GALVÃO CAPITÓ(PE029238)

Redistribuição por Dependência em 21/12/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Embargos de Declaração na Apelação

38º Processo : 0000973-94.2011.8.17.0300 (0526900-5)

Protocolo : 2021/97048364

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Apelante : Município de Bom Conselho/PE

Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)

Apelado : Mência Maria Barros Veiga e outros

Advog : Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)

: Flavia Rezende de Moraes(PE025479)

: Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10671.

Embargante : Município de Bom Conselho/PE

Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)

Embargado : Mência Maria Barros Veiga

: Juliana Tenório Veiga

: Denise Oliveira Pires

: Rosimere Marques de Souza Silva

: Quitéria Maria Silva dos Santos

: Josefa Maria Teixeira de Albuquerque

: Rosa Maria Almeida de Miranda

: Teresa Maria da Silva Miranda

: Francisca de Souza Soares Gonçalves

: Rosineide Tavares de Lima Cipriano

: Edneide Cordeiro de França Matias

: Maria Josane Faustino da Rocha

: Maria José Ferreira Ferro  
Advog : Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)  
: Flavia Rezende de Moraes(PE025479)  
: Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)

Distribuição por Dependência em 21/12/2021  
Proc. Orig. : 0000973-94.2011.8.17.0300 (526900-5)  
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

39º Processo : 0002443-47.2015.8.17.0260 (0566713-4)

Página: 015

Protocolo : 2021/97001656  
Comarca : Belo Jardim  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim  
Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6085  
Apelante : KEILA CRISTINA CARVALHO COSTA

Advog : Waléria Souza Lima(PE024223)  
Apelado : AEB - AUTARQUIA EDUCACIONAL DE BELO JARDIM  
Advog : Manuely Bezerra da Silva(PE030590)  
: Henrique Cesar Freire de Oliveira(PE022508)

Redistribuição Automática em 21/12/2021  
Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Embargos de Declaração na Apelação

40º Processo : 0000659-09.2014.8.17.0280 (0538045-0)  
Protocolo : 2021/97048368  
Comarca : Bezerros  
Vara : 1ª Vara

Apelante : PEDRO ALVES DA SILVA  
Advog : Paula Calábria da Silva(PE000713B)  
Apelante : MACLEANDES AMARO DA SILVA  
Advog : JOSE CARLOS MEDEIROS PEREIRA(PE034620)  
: Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141)  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Observação : cnj 3372  
Embargante : PEDRO ALVES DA SILVA  
Advog : Paula Calábria da Silva(PE000713B)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0000659-09.2014.8.17.0280 (538045-0)

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Embargos de Declaração no Agravo de Execução Penal

41º Processo : 0003686-54.2020.8.17.0000 (0557432-5)

Protocolo : 2021/97048339

Agravte : PEDRO ALVES DA SILVA

Advog : Vladimir Lemos de Almeida(PE030545)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : cnj 10635

Embargante : PEDRO ALVES DA SILVA

Advog : Vladimir Lemos de Almeida(PE030545)

Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0003686-54.2020.8.17.0000 (557432-5)

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Reexame Necessário

42º Processo : 0000578-34.2013.8.17.1270 (0566425-9)

Protocolo : 2021/97001188

Comarca : Santa Maria do Cambucá

Vara : Vara Única

Página: 016

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 10422

Autor : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE

Advog : Adriana de Sousa Barbosa(PE025106)

Réu : MARIA GORETE FIGUEIRÔA DA COSTA

: MARIA NEUSA GOMES DE SOUZA

: LUCIENE MARIA DE MOURA SILVA

: JOSEFA LINDINALVA DA SILVA

: MÁRCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

: ZILDA MARIA DA SILVA

: MARIA BERNADETES SILVA

Advog : André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)

: Gustavo Henrique Lima(PE033397)

Redistribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

#### Apelação

43º Processo : 0000806-07.2014.8.17.1130 (0392725-3)

Protocolo : 2015/106072

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 4703; Alterada a competência, conforme Resolução nº 395, de 30 de março de 2017; Alterada a competência conforme decisão retro

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : Município de Petrolina

Advog : Ana Carolina de melo brito(PE010002)

Procurador : Charles Hamilton Santos Lima

Redistribuição por Dependência em 21/12/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

#### Agravo Regimental na Apelação

44º Processo : 0010915-61.2012.8.17.0480 (0553267-2)

Protocolo : 2021/97047922

Comarca : Caruaru

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : CLAUDOMIR DOS SANTOS

Advog : JONAS CÂMARA E SILVA NETO(PE035840)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : cnj 3632

Agravte : CLAUDOMIR DOS SANTOS

Advog : JONAS CÂMARA E SILVA NETO(PE035840)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 21/12/2021

Proc. Orig. : 0010915-61.2012.8.17.0480 (553267-2)

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

#### Apelação

45º Processo : 0000197-67.2008.8.17.0440 (0566533-6)

Protocolo : 2021/97001231

Comarca : Canhotinho

Página: 017

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5951

Apelante : MUNICÍPIO DE CANHOTINHO

Advog : Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)

Apelado : BRADESCO/SA

Advog : Francisco Rodrigues Melo Júnior(PE026791)

Redistribuição Automática em 21/12/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 04 de Janeiro de 2022.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 04/01/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22 de Dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0000243-54.2008.8.17.1540 (0401303-8)

Protocolo : 2015/109504

Comarca : Tuparetama

Vara : Vara Única

Observação : CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 7752

Apelante : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

Apelado : JOSÉ PEDRO DE LIMA

Advog : Jeanne Valdevino dos Anjos(PE018946)

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

## Apelação

2º Processo : 0002817-08.2014.8.17.0710 (0495495-4)

Protocolo : 2017/34483

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advog : HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR(PE044019)

: SERGIO SCHULZE(SC007629)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : EDMILSON VENANCIO ALVES

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

## Apelação

3º Processo : 0000517-14.2014.8.17.1150 (0515289-4)

Protocolo : 2018/219620

Comarca : Pombos

Vara : Vara Única

Observação : Código : CNJ 9178. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte

Página: 002

autora cadastrado conforme fls.189 e 193.

Apelante : BANCO BMG S.A

Advog : Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

Apelado : Admilson Lima do Nascimento

: ALFREDO MANOEL PAULINO

: Carlos Alberto Ferreira Júnior

: Inaldo José Verçosa

: JOSÉ BRAZ DE LIMA

: Maria do Carmo do Nascimento

: Maria Josefa Barbosa de Souza

: Severina Josefa de Lucena Adelino

Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira



## Apelação

4º Processo : 0000036-81.2015.8.17.0870 (0566458-8)

Protocolo : 2021/4260

Comarca : Lagoa do Itaenga

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO BMG S.A

Advog : RODRIGO SCOPEL(RS040004)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SEVERINA DE FÁTIMA SOARES

Advog : CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO(PB011181)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

## Apelação

5º Processo : 0032315-36.2000.8.17.0001 (0566881-7)

Protocolo : 2021/8687

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : RIONOR COMERCIAL LOGÍSTICA LTDA

: JULIO CEZAR DE MENEZES MARCONDES

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

## Apelação

6º Processo : 0018105-91.2011.8.17.0001 (0440352-9)

Página: 003

Protocolo : 2016/20349

Comarca : Recife

Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Frigorífico Janga Ltda

Advog : Cláudio Pinto Cezário Calado(PE016284)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : BRF - Brasil Foods S/A  
Advog : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 22/12/2021  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

#### Apelação

7º Processo : 0000504-32.2012.8.17.0100 (0557037-0)  
Protocolo : 2020/71746  
Comarca : Abreu e Lima

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima  
Observação : Ass. CNJ 4847. Pesquisa judwin em anexo. Juiz prolator  
conforme fl. 2007.

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : ANTÔNIO VINÍCIUS DO CARMO  
: ALCIONE ARAÚJO DA SILVA  
: CÉLIA REJANE DA SILVA

Advog : Wanderley Vasconcelos Martins(PE013530)

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

#### Apelação

8º Processo : 0000345-53.2015.8.17.0660 (0521405-5)  
Protocolo : 2018/106513  
Comarca : Goiana  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana  
Observação : 1. Ass CNJ 10445. 2.Pesquisa judwin em anexo.  
Apelante : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
Advog : Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)  
: David Pinto R. De Moura Farias(PE008337)  
: Alberto Alcebiades De A. P. Netto(PE002534)

: Gisele Albuquerque Felinto Silva(PE022190)  
Apelado : LS PARTICIPAÇÕES LTDA

Advog : GUILHERME PALAZZO GARCIA RODRIGUES(PB015446)

: Jovino Machado Neto

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Página: 004

Apelação

9º Processo : 0062986-22.2012.8.17.0001 (0471813-0)

Protocolo : 2017/9546

Comarca : Recife

Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Geraldo da Cunha Araújo Filho

: LAIS MONTEIRO FERREIRA CABRAL

Advog : Luciano Arcoverde de Moraes Carneiro(PE016310)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : AGNALDO BASTOS LOPES

: MARIA ELIETE SOARES DA SILVA

Advog : Ivana Albuquerque Santos(PE030585)

: Guilherme da Costa e Silva(PE016447)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

10º Processo : 0002678-26.2013.8.17.0990 (0566338-1)

Protocolo : 2020/73634

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Cível

Observação : Alterada a competência conforme decisão de fls. 185

Apelante : MARIA DO CARMO NUNES DOS SANTOS

Advog : Rodrigo César Couto de Araújo(PE030025)

Apelado : WSCHAVES INSTALAÇÕES

Advog : Cícero Pereira da Silva Guerra Júnior(PE023913)

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

## Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

11º Processo : 0004941-89.2017.8.17.0990 (0523867-3)

Protocolo : 2021/5238673

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : JOÃO PAULO PACHÊCO CAMURÇA

Def. Público : Michel Seichi Nakamura

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Observação : Autuado e Distribuído Embargos Infringentes ( fls 119/123)

conforme Art 403, art 70,I,d do RITJPE e

decisão de fls 126. Impedimentos art.153,II , art 157 §3 e

art 403 do RITJPE E termo fls 108

Embargante : PEDRO HENRIQUE PACHÊCO CAMURÇA

Def. Público : Roberta Rodrigues Pitanga

Embargado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 22/12/2021

Proc. Orig. : 0004941-89.2017.8.17.0990 (523867-3)

Página: 005

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Apelação

12º Processo : 0003425-34.2017.8.17.0990 (0568367-0)

Protocolo : 2021/10744

Comarca : Olinda

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Walisson Macleyton Oliveira da Silva

Def. Público : FERNANDO JORDAO DE VASCONCELOS FILHO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

## Apelação

13º Processo : 0000109-72.2017.8.17.0550 (0549123-6)

Protocolo : 2020/2906

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 289 e 469 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : FABIO CLAYTON FERREIRA DA SILVA

Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)

Apelante : JOSÉ HENRIQUE DE AMORIM OLIVEIRA

Advog : EDILANE SALLES BELEM DA SILVA BATISTA(PE037786)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

14º Processo : 0001155-58.2021.8.17.0000 (0568358-1)

Protocolo : 2021/11080

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : segredo de justiça migrado do 1º grau.

Reqte. : M. P. E. P.

Reqdo. : A. S. F.

: E. S. F.

Advog : Ivan Maria Fernandes Kurizu(PB005942)

: ERIKYE JOSE LOPES RIBEIRO(PB025773)

: AGATHA SATIE FERNANDES KURISU(PB018550)

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 006

Recurso em Sentido Estrito

15º Processo : 0001157-28.2021.8.17.0000 (0568366-3)

Protocolo : 2021/10560

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN.

Reqte. : Nelito Clemente da Silva

Advog : ivanildo valeriano da silva(PE045458)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

16º Processo : 0000573-58.2017.8.17.0110 (0568369-4)

Protocolo : 2021/11079

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Apelante : WOLESTONCLEBIO LUIZ DOS SANTOS

: ROSEMBERG BATISTA LIMA SOUZA

Advog : MARCIEL PEREIRA DE PAIVA(PE001748A)

Apelante : José Salviano Arcoverde Neto

: FELIPE BERNARDES ANDRADE

: JOSEFA GOMES ARCOVERDE

Def. Público : Mariana de Freitas Chaffin

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

17º Processo : 0003777-15.2018.8.17.0001 (0568371-4)

Protocolo : 2021/11062

Comarca : Recife

Vara : 10ª Vara Criminal

Apelante : PABLO DA ROCHA BARBOSA

Advog : Maria Lúcia Barbosa Monteiro(PE001250B)

: ANNELISE BARBOSA MONTEIRO(PE048728D)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

18º Processo : 0004745-56.2016.8.17.0990 (0568370-7)

Protocolo : 2021/11086

Comarca : Olinda

Vara : Tribunal do Júri

Página: 007

Apelante : FRANK GLEISON GAMA DA SILVA  
Def. Público : HELENA ABREU NOCE - DEFENSORA PUBLICA  
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021  
Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

19º Processo : 0006724-71.2020.8.17.0001 (0561460-8)  
Protocolo : 2021/4290  
Comarca : Recife  
Vara : 5ª Vara Criminal  
Observação : cnj. 12612. Segue psquisa do Judwin.  
Apelante : LEANDRO GALDINO DA SILVA NETO  
Advog : Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268)  
Apelado : Justiça Pública

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021  
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Recurso em Sentido Estrito

20º Processo : 0001156-43.2021.8.17.0000 (0568363-2)  
Protocolo : 2021/10472  
Comarca : Água Preta  
Vara : 1ª Vara  
Observação : segredo de justiça migrado do 1º grau.  
Reqte. : J. M. S. F.  
: E. J. C. J.  
Advog : JONNAS HENRIQUE TRINDADE FERREIRA(PE033104)  
: Evaní Estevão de Barros Júnior(PE042461)

Reqdo. : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 22/12/2021  
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Embargos de Declaração na Apelação

21º Processo : 0014979-23.2017.8.17.0001 (0547048-0)  
Protocolo : 2021/97048477  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Apelante : JOSE LUIZ DA SILVA  
Advog : Bruno Lacerda(PE014897)  
Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Embargante : JOSE LUIZ DA SILVA  
Advog : Bruno Lacerda(PE014897)  
Embargado : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição por Dependência em 22/12/2021  
Proc. Orig. : 0014979-23.2017.8.17.0001 (547048-0)  
Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 008

Apelação

22º Processo : 0032203-08.2016.8.17.0001 (0568364-9)

Protocolo : 2021/11061  
Comarca : Recife  
Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital  
Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.  
Apelante : RUTIELE DO CARMO ANSELMO  
Advog : Isadora Pires Belo(PE047132)  
Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Recurso em Sentido Estrito

23º Processo : 0001158-13.2021.8.17.0000 (0568374-5)  
Protocolo : 2021/10924  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
Vara : 2ª Vara Criminal  
Reqte. : Grupo Neoenergia - Celpe  
Asst acusação : Gamil Foppel El Hireche  
Reqdo. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021  
Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação



24º Processo : 0040669-18.2018.8.17.0810 (0568365-6)

Protocolo : 2021/1091

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 5566. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : JOSE WILKER GONÇALVES DA LUZ

Advog : GISELE BARROS DE OLIVEIRA(PE034080)

Apelante : ELINIEL DAHER ALVES

Def. Público : THALES CANDEIA QUINTANS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

25º Processo : 0006010-56.2019.8.17.1130 (0568375-2)

Protocolo : 2021/10474

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídia Eletônica acostada às fls. 47v.

Apelante : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FILHO

Advog : LUCAS PEREIRA DE AZEVEDO(PE048453)

Página: 009

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

26º Processo : 0042449-90.2018.8.17.0810 (0568362-5)

Protocolo : 2021/11047

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : Mateus de Lima Batista

Advog : ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA(RN007476)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

27º Processo : 0021436-37.2018.8.17.0001 (0568373-8)

Protocolo : 2021/10769

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídia Eletrônica às fls. 113

Apelante : ZHOU WANUY

Advog : Breno de Moraes(PE017511)

Apelado : .MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

28º Processo : 0041029-57.2015.8.17.0001 (0525256-8)

Protocolo : 2021/97048476

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Réu : WALLACE CORREIA ALVES

Advog : Maria José de Andrade Lima(PE000775B)

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz

Embargado : WALLACE CORREIA ALVES

Advog : Maria José de Andrade Lima(PE000775B)

Distribuição por Dependência em 22/12/2021

Proc. Orig. : 0041029-57.2015.8.17.0001 (525256-8)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Página: 010

Apelação

29º Processo : 0034787-82.2015.8.17.0001 (0567485-9)

Protocolo : 2021/8474

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : RONALDO DOS SANTOS PASSOS

Advog : Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Antonio Figueirêdo Guerra Beltrão

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

30º Processo : 0007374-28.2015.8.17.1090 (0431722-2)

Protocolo : 2016/10748

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : Alt. conf. Pet. 2016/916288.

Apelante : SINDICATO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA - PE - SINPROP

Advog : Antônio Manoel da Silva Filho(PE028190)

: RODRIGO PINTO GONÇALVES DE AZEVEDO(PE001249B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município do Paulista

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação / Reexame Necessário

31º Processo : 0001860-90.2015.8.17.1350 (0458801-2)

Protocolo : 2016/39487

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 1ª Vara Cível

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Antônio Figueirêdo Guerra Beltrão

Réu : ARNALDO JOSÉ DA SILVA

: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advog : José Carlos Madruga(PE011962)

: Ceres Albuquerque De M. Madruga(PE011960)

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Apelação

32º Processo : 0000949-26.2014.8.17.1120 (0565038-2)

Protocolo : 2020/74644

Comarca : Petrolândia

Página: 011

Vara : Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : Município de Jatobá-PE

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Apelado : ELDA RAMOS ANDRADE SANTOS

Advog : Clenio Eduardo da Silva(PE034957)

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo na Apelação

33º Processo : 0023992-27.2009.8.17.0001 (0565154-1)

Protocolo : 2021/97048458

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Apelante : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Apelado : HERD MANOEL A MARINHO PASSO

Agravte : Município do Recife

Advog : Herman Milanez Dantas Neto(PE029286)

Agravdo : HERD MANOEL A MARINHO PASSO

Distribuição por Dependência em 22/12/2021

Proc. Orig. : 0023992-27.2009.8.17.0001 (565154-1)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação / Reexame Necessário

34º Processo : 0193305-78.2012.8.17.0001 (0567677-7)

Protocolo : 2021/970

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Luis Antônio Gouveia Ferreira

Réu : SHEYLA OLIVEIRA CALAÇA

Advog : Vitor Ferreira Gomes(PE037583)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

35º Processo : 0020122-40.2010.8.17.0000 (0176877-8/03)

Protocolo : 2010/134031

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Marcos José Santos Meira e outros

Embargado : Clecio Batista de Santana

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Página: 012

Observação : Assunto CNJ: 10410. Encaminhar ao Des. Vice-Presidente do TJPE. Vice-Presidencia.

Agravte : Estado de Pernambuco

Procdor : Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

: Luciana Roffé de Vasconcelos

Agravdo : Clecio Batista de Santana

Advog : Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Proc. Orig. : 0004220-47.2010.8.17.0000 (176877-8/2)

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Reexame Necessário

36º Processo : 0026117-26.2013.8.17.0001 (0482384-1)

Protocolo : 2017/21446

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Código : CNJ 10671. Anexa pesquisa JUDWIN. Cadastrado

conforme despacho de fls.161/161v. e decisão de fls.168/168v.

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Réu : MISAEL DIAS GUERRA

Advog : Maria de Fátima Pereira Justiniano dos Reis(PE030909)

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Apelação

37º Processo : 0031359-92.2015.8.17.0001 (0548194-1)

Protocolo : 2019/111654

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Maria Raquel Santos Pires

Apelado : MISLENE MARIA DOS SANTOS

Advog : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(PB011589)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

38º Processo : 0031056-15.2014.8.17.0001 (0494297-4)

Protocolo : 2021/97048468

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Apelante : ALLISSON FERREIRA RIBEIRO DA SILVA

Advog : George José Reis Freire(PE016792)

Página: 013

Advog : Inaldo José Ferreira(PE026252)

Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA

Embargante : ALLISSON FERREIRA RIBEIRO DA SILVA

Advog : George José Reis Freire(PE016792)

: Inaldo José Ferreira(PE026252)

Embargado : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição por Dependência em 22/12/2021

Proc. Orig. : 0031056-15.2014.8.17.0001 (494297-4)

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

39º Processo : 0009356-74.2013.8.17.0370 (0568368-7)

Protocolo : 2021/10917

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : Ana Paula da Silva Paiva

Def. Público : Thales Candeia Quitans

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

40º Processo : 0003106-67.2016.8.17.0710 (0565789-4)

Protocolo : 2021/8037

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 104 e 118 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : V. F. S.

Advog : AMANDA LENISE DE VASCONCELOS FLORENTINO(PE046939)

: JONSIRENE FERNANDES SANTOS(PE044856)

: MARIANA DO NASCIMENTO SILVA(PE042327)

Apelado : J. P.

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

41º Processo : 0032065-41.2016.8.17.0001 (0568372-1)

Protocolo : 2021/10564

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídia eletrônica acostadas às fls. 211, 225

Apelante : FABIO CAVALCANTI LIMA FILHO  
Def. Público : Érica Rêgo Barros Melo  
Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Página: 014

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

42º Processo : 0001700-95.2015.8.17.0370 (0563013-7)  
Protocolo : 2021/2635  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
Vara : Vara da Fazenda  
Observação : Alterada a competência conforme decisão de fls. 165/166  
Apelante : Suape - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros  
Advog : Bruna Lemos Turza Ferreira(PE033660)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : DARIO MARIANO PEREIRA  
Advog : Wilson Barros de Araújo Júnior(PE025029)

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

43º Processo : 0004978-51.2015.8.17.0420 (0567863-3)  
Protocolo : 2021/4491  
Comarca : Camaragibe  
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe  
Observação : 1. Ass CNJ 10671. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl555vs.  
Apelante : ARQUEOLOG PESQUISAS LTDA EPP  
Advog : José Farias Castor(PE015240)  
Apelado : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

Advog : FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)  
: CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)



Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

44º Processo : 0000441-47.2015.8.17.0570 (0565347-6)

Protocolo : 2020/74553

Comarca : Escada

Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Larissa Medeiros Santos

Apelado : EDSON JOSÉ DA SILVA

Advog : José de Siqueira Silva Júnior(PE015501)

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Página: 015

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Apelação

45º Processo : 0000123-91.2009.8.17.0920 (0542571-4)

Protocolo : 2019/92158842

Comarca : Limoeiro

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10445

Apelante : BANCO SAFRA S/A

Advog : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP192649)

: José Lídio Alves dos Santos(SP156187)

Apelado : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelação

46º Processo : 0000060-78.2012.8.17.0300 (0546279-1)

Protocolo : 2020/11002625

Comarca : Bom Conselho

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 7621

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

Apelado : Maria Lucilla Xavier

: Odilia Ferreira dos Santos

: Paulo Barbosa de Souza

: Quitéria Marculino de Sousa

: Rita Sinésio Freire da Silva

: Renata Antonieta Machado Freitas

: Simone Lindomar de Melo Queiroz Araújo

: Sônia Dias Galdino da Silva

: Tercina Quitéria de Lima

: Terezinha Maria de Jesus

: Maria da Glória de Menezes Pimentel

: Antônio Fernando Brandão Alves

: Maria José Prudente dos Santos

: Marluce Inácio de Oliveira

: Sofia Neves de Carvalho

: Kátya Maria Guedes Torres

Advog : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

Redistribuição em 22/12/2021

Relator : Des. José Viana Ulisses Filho

Apelação

47º Processo : 0006331-38.2018.8.17.0480 (0544421-7)

Protocolo : 2019/92161411

Página: 016

Comarca : Caruaru

Vara : Vara da Inf. da Juv.

Observação : SEGUE PESQUISADO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9758

Apelante : M. C.

Advog : Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues(PE017087)

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

Redistribuição por Dependência em 22/12/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

## Apelação

48º Processo : 0000334-07.2008.8.17.1230 (0568344-7)

Protocolo : 2021/97048357

Comarca : Saloá

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9580

Apelante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advog : MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751)

: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649)

Apelado : ANTONIO BENTO FILHO

Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PB004007)

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

## Apelação

49º Processo : 0000109-04.2001.8.17.0560 (0568351-2)

Protocolo : 2021/97048350

Comarca : Custódia

Vara : 2ª Vara da Comarca de Custódia

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10670

Apelante : Famac Indústria de Máquinas Ltda

Advog : SILVANA DE OLIVEIRA(SC019599)

Apelado : Ivone S. Costa ME

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

## Apelação

50º Processo : 0000041-80.2007.8.17.0160 (0568357-4)

Protocolo : 2021/97048361

Comarca : Alagoinha

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 7779

Apelante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Apelante : Sociedade Beneficente São João da Escócia

Advog : Edimir de Barros Filho(PE022498)

Apelado : MOFAC-Movimento Fraternal de Ação Comunitária

Advog : Daniel dos Santos Cunha(PE006605)

Distribuição Automática em 22/12/2021

Página: 017

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Reexame Necessário

51º Processo : 0000249-27.2011.8.17.1000 (0568360-1)

Protocolo : 2021/97048359

Comarca : Orobó

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9597

Autor : Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Advog : Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

Réu : Marconi Manoel de Moura

Advog : Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito(PE015907)

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Recurso em Sentido Estrito

52º Processo : 0001154-73.2021.8.17.0000 (0568346-1)

Protocolo : 2021/97048355

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10949

Repte. : ROBERVAL JONAS DA SILVA

Advog : Luiz Francisco Tavares Rufino Alves(PE032672)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

53º Processo : 0001090-57.2014.8.17.1310 (0568350-5)

Protocolo : 2021/97048351

Comarca : São Joaquim do Monte

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3419

Apelante : JOSÉ CRISTIANO DA SILVA

Advog : Cláudio Gonçalves da Silva(PE010274)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

54º Processo : 0000242-34.2009.8.17.0150 (0568353-6)

Protocolo : 2021/97048348

Comarca : Águas Belas

Página: 018

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 9163

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : ANA CAROLINA DE ALMEIDA E SILVA

Apelado : Antônio Luiz Araújo Barros

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

55º Processo : 0000063-02.2017.8.17.0480 (0568356-7)

Protocolo : 2021/97048362

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 5566

Apelante : JOSÉ IRAILDO FLORÊNCIO DOS SANTOS

Advog : Rubens Plácido de Almeida(PE009593)

: lucivania regina beserra de siqueira(PE037804)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Apelação

56º Processo : 0000264-86.2017.8.17.0320 (0568361-8)

Protocolo : 2021/97048358

Comarca : Bonito

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 5566

Apelante : DAVID EMERSON CAVALCANTE DA SILVA

Advog : Bruno Padilha Ferreira Barros(PE023260)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Reexame Necessário

57º Processo : 0000424-78.2009.8.17.1230 (0568345-4)

Protocolo : 2021/97048356

Comarca : Saloá

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 6058

Autor : MUNICIPIO DE SALOA - PE

Advog : Pedro de Assis Lourenço Gomes(PE011826)

Réu : JOSÉ ROBERTO RIVELINO DA SILVA BARBOZA

Advog : Isnar Catão Correia Ramos(PE025974)

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

Página: 019

58º Processo : 0000240-53.2015.8.17.0700 (0568349-2)

Protocolo : 2021/97048352

Comarca : Altinho

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 10582

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : Larissa Rayane Calado de Paula

Def. Público : MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

59º Processo : 0004067-53.2018.8.17.0640 (0568352-9)

Protocolo : 2021/97048349

Comarca : Iati

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3372

Apelante : ANTONIO HENRIQUE

Advog : IRACI HENRIQUES TEIXEIRA VILELA(PE039536D)

Apelante : JOSÉ ANDRÉ BARBOSA DA SILVA

Advog : Paula Calábria da Silva(PE000713B)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Apelação

60º Processo : 0001364-94.2020.8.17.1250 (0568354-3)

Protocolo : 2021/97048347

Comarca : Toritama

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 5566

Apelante : José Hugo Pereira da Silva

Advog : RENALLY LIMA SILVA(PB027126)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Embargos de Declaração na Apelação

61º Processo : 0005167-04.2019.8.17.0480 (0563828-8)

Protocolo : 2021/97048399

Comarca : Caruaru

Vara : Vara Trib. Júri

Apelante : M. P. E. P.

Apelado : A. P. S.

Advog : José Elmo da Silva Monteiro(PE013840)

Observação : cnj 3372

Embargante : A. P. S.

Advog : José Elmo da Silva Monteiro(PE013840)

Embargado : M. P. E. P.

Página: 020

Distribuição por Dependência em 22/12/2021

Proc. Orig. : 0005167-04.2019.8.17.0480 (563828-8)

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Reexame Necessário

62º Processo : 0000947-30.2012.8.17.0440 (0566535-0)

Protocolo : 2021/97001230

Comarca : Canhotinho

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 8961

Autor : MUNICÍPIO DE CANHOTINHO

Advog : Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)

Réu : Milena Albuquerque Pereira

Advog : Marcilio José Albuquerque Pereira(PE031361)

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

63º Processo : 0000927-39.2020.8.17.0220 (0568347-8)

Protocolo : 2021/97048354

Comarca : Sertânia

Vara : 2ª Vara da Comarca de Sertânia

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3608

Apelante : FREDSON MATHEUS LINS

Advog : LUIZA RODRIGUES DE AQUINO(PE051075)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

64º Processo : 0000129-42.2019.8.17.0890 (0568348-5)

Protocolo : 2021/97048353

Comarca : Lagoa dos Gatos

Vara : Vara Única

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3402

Apelante : Vanderlei dos Santos Silva

Advog : JONADIRSON BEZERRA DE SOUZA(PE032033)



Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

65º Processo : 0001953-39.2018.8.17.0480 (0568355-0)

Protocolo : 2021/97048363

Comarca : Caruaru

Vara : 1ª Vara Criminal

Página: 021

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3633

Apelante : RUDNEY SALVADOR DE SOUZA LIMA

Advog : Roberto H. T. de Vasconcelos(PE016931)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

Apelação

66º Processo : 0002205-22.2014.8.17.0920 (0568359-8)

Protocolo : 2021/97048360

Comarca : Limoeiro

Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Observação : Dados migrados do 1º Grau. Pesquisa Judwin anexa. CNJ 3419

Apelante : LUCIANO DA SILVA MOURA

Advog : MARCONDY JOSÉ SOUZA MELO JUNIOR(PE037277)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

67º Processo : 0000415-95.2017.8.17.0920 (0519525-1)

Protocolo : 2018/106283

Comarca : Limoeiro

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 9693

Apelante : L. R. A. S. L.

Def. Público : JOÃO BOSCO GOMES

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Redistribuição Automática em 22/12/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 04 de Janeiro de 2022.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 04/01/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 23 de Dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ 5ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0001036-54.2015.8.17.1020 (0568399-2)

Protocolo : 2021/11318

Comarca : Ouricuri

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ouricuri

Apelante : Francinaldo Carlos Pereira Tavares

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

2º Processo : 0003694-96.2018.8.17.0001 (0568380-3)

Protocolo : 2021/11108

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : KLEITON FABIO DOS SANTOS

Advog : ANDRESSA MARIA DE MELO GOUVEIA(PE053281)

: TARCÍSIO ALVES MONTEIRO DIAS(PE054547)

: ANTÔNIO HENRIQUE SIMPLICIO RODRIGUES(PE054169)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Recurso em Sentido Estrito

3º Processo : 0001159-95.2021.8.17.0000 (0568382-7)

Protocolo : 2021/11289

Comarca : Serra Talhada

Vara : Vara Criminal

Página: 002

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : FERNANDA GISELLY DA SILVA FRANCO

Advog : LÚCIO RENATO OLIVEIRA VASCONCELOS(PE027367D)

: ANA CATARINA OLIVEIRA LACERDA(PE051002D)

: EVELINY MYLENA DE ARAÚJO NUNES(PE046899D)

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

4º Processo : 0000916-87.2018.8.17.1090 (0568394-7)

Protocolo : 2021/10529

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Nídia às fls. 160 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : HENRIQUE DA SILVA

: EDILSON GOMES DE ANDRADE

Advog : Michelly Walkyria Campos de Moraes(PE034707)

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

5º Processo : 0056657-86.2015.8.17.0001 (0568377-6)

Protocolo : 2021/11322

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Apelante : ALEXSANDRO DA SILVA JUNIOR

Advog : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA(PE048126)

: Janine Maria Cordeiro Matos de Figueirêdo(PE049567)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

6º Processo : 0015098-81.2017.8.17.0001 (0568391-6)

Protocolo : 2021/10943

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 93 e 111 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : RAFAEL ALEX LOPES DA SILVA

Def. Público : Marconi Catulo da Silva Dourado

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Página: 003

Apelação

7º Processo : 0001380-44.2018.8.17.0110 (0568400-0)

Protocolo : 2021/111116

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 16 e 87 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : douglas silva de queiroz

Advog : AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO(PE052146)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

8º Processo : 0029780-80.2013.8.17.0001 (0448547-0)

Protocolo : 2016/29176

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes

Observação : Assunto CNJ (Cód. 3608) cfe Sentença MP (pág.

142).Procurações (págs. 129/139).Réu preso (Sentença, pág.

143 e Relatório- SERES, pág. 146).Anexa pesquisa Judwin.

Apelante : José Josivaldo Figueredo da Silva

: Ana Maria de Andrade Silva

Advog : DANIEL FERNANDES COELHO(PE040504)

Apelado : Justiça Pública

Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa

Redistribuição em 23/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

9º Processo : 0019124-54.2019.8.17.0001 (0568383-4)

Protocolo : 2021/11326

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Apelante : LUCAS WASHINGTON SOARES BELO DA SILVA

Def. Público : Natália Castelão Lupo

: Rafael Bento de Lima Neto

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

10º Processo : 0007881-79.2020.8.17.0001 (0568376-9)

Protocolo : 2021/11103

Comarca : Recife

Página: 004

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Autos trasladados.

Apelante : MARIANA CARLA DA SILVA

Advog : Luiz Felipe Lima de Menezes(DF058439)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

11º Processo : 0000271-60.2020.8.17.0001 (0568386-5)

Protocolo : 2021/10898

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : CNJ: 3419

Apelante : JOSE CARLOS DA SILVA DO ESPIRITO SANTO

Def. Público : ÉRICA RÊGO BARROS MELO - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

12º Processo : 0000435-49.2011.8.17.0580 (0568395-4)

Protocolo : 2021/11272

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Observação : Mídia às fls. 185 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : R. F. L.

Advog : José Jobson Bacurau Alencar(CE016677)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Apelação

13º Processo : 0000219-61.2019.8.17.0660 (0568388-9)

Protocolo : 2021/11269

Comarca : Goiana

Vara : Vara Criminal da Comarca de Goiana

Observação : Contém mídia fls.234v e 264 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : L. C. B. S.

Advog : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO(PE047221)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

Página: 005

14º Processo : 0001166-19.2019.8.17.0110 (0568397-8)

Protocolo : 2021/11133

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 18 e 102 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : MATHEUS FERREIRA DA SILVA

Def. Público : Mariana de Freitas Chaffin

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

15º Processo : 0000150-53.2017.8.17.1580 (0568381-0)

Protocolo : 2021/11295

Comarca : Vicência

Vara : Vara Única

Apelante : Rita de Cássia Pereira de Araújo

Advog : Ana Cristina Pereira de Araujo Paz(PE034936)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Apelação

16º Processo : 0000335-21.2013.8.17.0420 (0568384-1)

Protocolo : 2021/11246

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 292, 374v, 391v, 406 e 443 - Anexo relatório

Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advog : Carlos Eduardo Trindade Cavalcante(PE047890)

: Fernando Lacerda Filho(PE017821)

: Eduardo Trindade(PE016427)

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

17º Processo : 0000141-36.2021.8.17.0001 (0568387-2)

Protocolo : 2021/10757

Comarca : Recife

Vara : 11ª Vara Criminal

Observação : CNJ: 12612

Apelante : JOSE CARLOS DE MORAIS OLIVEIRA

Advog : PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA(PE042595)

Página: 006

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

18º Processo : 0078819-12.2014.8.17.0001 (0568390-9)

Protocolo : 2021/10914

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : CNJ: 3607

Apelante : JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA

Def. Público : JOAQUIM FERNANDO GODOY BENÉ - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação



19º Processo : 0000538-29.2019.8.17.0660 (0568396-1)

Protocolo : 2021/11270

Comarca : Goiana

Vara : Vara Regional da Infância e Juventude da 5ª Circunscrição

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : V. G. D.

Def. Público : Nilda Maria Barbosa Vaz

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

20º Processo : 0141669-78.2009.8.17.0001 (0568385-8)

Protocolo : 2021/10897

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : cnj: 5566

Apelante : DENISON HERCULANO BARBOSA

Def. Público : Ana Elizabeth M. Neves

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

21º Processo : 0026736-82.2015.8.17.0001 (0519603-0)

Página: 007

Protocolo : 2021/97048536

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Agravte : WESLEY FERNANDO SILVA

Advog : José Foerster Júnior(PE007368)

Agravdo : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

Embargante : WESLEY FERNANDO SILVA

Advog : José Foerster Júnior(PE007368)  
Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

Distribuição por Dependência em 23/12/2021

Proc. Orig. : 0026736-82.2015.8.17.0001 (519603-0)  
Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

22º Processo : 0002123-15.2015.8.17.1030 (0527796-5)

Protocolo : 2021/97048541

Comarca : Palmares

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DOS PALMARES- FUNPREV

Advog : Djeyne Roxanna Alves Pereira(PE045520)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : AMAURY CANDIDO DA SILVA

Advog : Maria José Gomes da Silva(PE011666)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : AMAURY CANDIDO DA SILVA

Advog : Maria José Gomes da Silva(PE011666)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DOS PALMARES- FUNPREV

Advog : Djeyne Roxanna Alves Pereira(PE045520)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 23/12/2021

Proc. Orig. : 0002123-15.2015.8.17.1030 (527796-5)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

23º Processo : 0000014-89.2011.8.17.1540 (0568398-5)

Protocolo : 2021/11316

Comarca : Tuparetama

Vara : Vara Única

Apelante : O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Francisco de Oliveira Portugal

Apelado : ANTÔNIO GOMES VASCONCELOS MENEZES

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

24º Processo : 0002868-86.2013.8.17.0990 (0563742-3)

Protocolo : 2021/97048526

Página: 008

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres

Apelado : Severina da Silva Lira

Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias

Embargante : Estado de Pernambuco

Procdor : Sabrina Pinheiro dos Praseres

Embargado : Severina da Silva Lira

Def. Público : Myrta Machado Rodolfo de Farias

Distribuição por Dependência em 23/12/2021

Proc. Orig. : 0002868-86.2013.8.17.0990 (563742-3)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

25º Processo : 0056250-17.2014.8.17.0001 (0493397-5)

Protocolo : 2017/32552

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : MICHEL SOARES MELO

Def. Público : ETIENE VIEIRA GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

Redistribuição em 23/12/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

26º Processo : 0000750-19.2021.8.17.0001 (0568379-0)

Protocolo : 2021/11107

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Apelante : ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

Def. Público : Natália Castelão Lupo

: Rafael Bento de Lima Neto

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

27º Processo : 0001772-15.2021.8.17.0001 (0568389-6)

Protocolo : 2021/10737

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : CNJ: 3419

Apelante : WELLINGTON MARCOLINO DA SILVA

Página: 009

Def. Público : NATALIA CASTELÃO LUPO - DEF PUBLICA

Apelado : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

28º Processo : 0008160-65.2020.8.17.0001 (0568378-3)

Protocolo : 2021/11323

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Apelante : Luan Patricio da Silva

Def. Público : Natália Castelão Lupo

Apelante : SILVANIA CARLA SANTOS CARNEIRO

Def. Público : Rafael Benro de Lima Neto

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMARCA  
JABOATÃO

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

## Apelação

29º Processo : 0024183-55.2018.8.17.0810 (0568392-3)

Protocolo : 2021/10921

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídia às fls. 75 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : INGRID MICAELLA DA SILVA

Def. Público : Dennis Antônio Leite Borges

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

## Apelação

30º Processo : 0006752-44.2017.8.17.0001 (0568393-0)

Protocolo : 2021/11110

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara Criminal

Observação : Contém mídia fls.130,175 e 185 e segue pesquisa Judwin.

Apelante : JAILSON BENTO DA SILVA

Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 23/12/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Página: 010

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

31º Processo : 0031020-51.2006.8.17.0001 (0399393-9)

Protocolo : 2021/97048525

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

Embargado : MARIA AMÉLIA COUTO CÓRDULA

Advog : Fabiana Cesar Veras(PE018412)

: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

Agravdo : MARIA AMÉLIA COUTO CÓRDULA

Advog : Fabiana Cesar Veras(PE018412)

: Marconi Antônio Praxedes Barreto Jr.(PE018503)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 23/12/2021

Proc. Orig. : 0031020-51.2006.8.17.0001 (399393-9)

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO

Recife, 04 de Janeiro de 2022.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 04/01/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES  
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE  
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA  
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 20 de Dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

1º Processo : 0049325-05.2014.8.17.0001 (0518770-2)

Protocolo : 2018/105064

Comarca : Recife

Vara : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Código : CNJ 7762. Anexa pesquisa JUDWIN. Partes cadastradas  
conforme apelação de fls.1268/1276. Advogado da parte autora  
cadastrado conforme fls.1276.

Apelante : LUCIANA GOMES HAZIN

: MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advog : Eraldo Inácio de Lima(PE032304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : L & M INDUSTRIAS LTDA  
: CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA  
: BANCO SAFRA S.A  
Advog : José Carlos Cavalcanti de Araújo(PE002925)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 20/12/2021  
Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Apelação

2º Processo : 0087538-17.2013.8.17.0001 (0568292-8)  
Protocolo : 2021/9423  
Comarca : Recife  
Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
Apelante : José Antonio Pedrosa Pinheiro  
Advog : Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)  
: Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)  
: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : CELPE - Companhia Energética de Pernambuco  
Advog : Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)  
: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)  
: Juliana Feliciano de França(PE033427)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
Advog : Erika Cassinelli Palma(SP189994)

Página: 002

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 20/12/2021  
Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

3º Processo : 0014548-52.2018.8.17.0001 (0563083-9)  
Protocolo : 2020/73664  
Comarca : Recife  
Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Observação : Alterada a competência conforme decisão de fls. 734/736  
  
Apelante : M. R.

: P. C. R.

Advog : Bruno Sampaio Ferreira da Silva(PE038628)

Apelado : M. P. E. P.

Prom. Justiça : MUNI AZEVEDO CATÃO

Redistribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

4º Processo : 0004350-34.2010.8.17.0001 (0503476-6)

Protocolo : 2018/8647

Comarca : Recife

Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Observação : anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Apelante : SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS

Advog : Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FABIANA DOS SANTOS DE SOUSA

Advog : DIEGO FERNANDES GUERRA(PE030882)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Kazuo Morioka

Advog : Juliana de Souza Silva(PE021422)

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

5º Processo : 0027572-36.2007.8.17.0001 (0565128-1)

Protocolo : 2021/253

Comarca : Recife

Vara : Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da

Capital - SEÇÃO B

Observação : Agravo retido às fls.162. Advogados do Apelado migrado do 1º

Página: 003

Grau.

Apelante : OPCIONAL TECNOLOGIA LTDA

: Robson Medina Catão

: RAMON MEDINA CATÃO

Advog : André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)



: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
Advog : Eduardo Campos de Meira Lins(PE010446)  
: Marcel Trigo Watanabe(SP173333)  
: BERENICE CONGENTINO HIPÓLITO DE SOUZA TRIGUEIRO(SP186445B)  
: Pedro Henrique Tartaruga(PE033919)  
: Ricardo Ramos Benedetti(PE002065A)

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Embargos de Declaração na Apelação

6º Processo : 0005098-97.2010.8.17.1090 (0503109-0)  
Protocolo : 2021/96993262  
Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelante : Ledecleri Felix da Silva e outros  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : Ledecleri Felix da Silva e outros  
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : Ledecleri Felix da Silva  
: Geraldo Alexandre Barbosa  
: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO

: EDIR QUEIROZ MOURA  
: JOSE FELIX DOS SANTOS  
: MARLY LUCAS DA SILVA GONZAGA  
: ETENIR ROSA SILVA DOS SANTOS  
: ELIANE MIRANDA DA SILVA

: LÚCIA MARIA DE CARVALHO SOUZA  
: AMAURI ALVES DOS SANTOS  
: MARIA JOSE DE LIMA FIGUEIREDO ARAUJO  
: EDVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

: JACILENE PEREIRA BARBOSA DA SILVA  
: EZENETE BEZERRA DE FREITAS  
: EDILAMAR ALMEIDA DE MELO  
: Sinvaldo José Souza da Silva  
: JANAINA MARIA DE LIMA  
: MARIA DAS NEVES SILVA MONTEIRO

Página: 004

Embargado : SANDRA MARIA DE BARROS NUNES  
: ANGELA MARIA DE MACEDO PEIXOTO  
: ELMIRA OLIVEIRA DE FRANÇA  
: Aldenis Sabino Silva  
: UBIRAJARA MIRANDA DE FIGUEIREDO

: Antenor Moura de Matos Filho  
: FABIANA DA SILVA COSTA  
: Maria Marluce da Silva Santos  
: SULANDEJE CORREIA LINS ALBUQUERQUE  
: JOÃO AUGUSTO SOBRAL  
: OLAVO JOSÉ CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE  
: ELITA ALVES DA SILVA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021  
Proc. Orig. : 0005098-97.2010.8.17.1090 (503109-0)  
Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação

7º Processo : 0000112-39.2017.8.17.0740 (0558481-2)  
Protocolo : 2020/6217  
Comarca : Ipubi  
Vara : Vara Única  
Apelante : MARIA FRANCISCA PEREIRA  
Advog : Ronicláudio Delmondes Tasso(PE036876)  
Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Apelação

8º Processo : 0196750-07.2012.8.17.0001 (0451068-9)

Protocolo : 2016/31506

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : Assunto(s) CNJ nº(s) 4703, 10433, 10466, 10467, 10468, 10595

- JUÍZ(A) PROLATOR(A): TATIANA L. CARNEIRO LEÃO (NÃO

CADASTRADA NO JUDWIN)

Apelante : RENEL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE SAGRADO

Advog : Fábio Túlio Barroso(PE015035)

Redistribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

\_\_\_\_\_ Seção Criminal \_\_\_\_\_

Página: 005

Revisão Criminal

9º Processo : 0001027-43.2018.8.17.0000 (0498978-0)

Protocolo : 2018/201787

Comarca : Lajedo

Vara : Vara Única

Observação : Impedimento (Desembargadores do Apelo 314480-3/Pesquisa

Judwin) conforme Regimento Interno TJPE, art. 153,II -

Particip. Julgamento anterior.Redistribuído, por prevenção,

conforme despacho de fls.475

Reqte. : ROBERTO JACINTO DA SILVA

Advog : Eduardo José Gusmão Danda(PE022139)

Reqdo. : Justiça Pública

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

## Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

10º Processo : 0023062-62.2016.8.17.0001 (0501011-7)

Protocolo : 2021/97003521

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Apelante : JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO

Advog : Gladiwa de Almeida Ribeiro(SP176149)

: Norberto de Almeida Ribeiro(SP320720)

Apelante : ADAILTON JEFERSON BEZERRA DA SILVA e outro

Advog : Waldemir Ferreira Da Silva(PE010356)

: Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)

: GILSON SILVA MAGALHÃES(PE031696)

: Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)

: Alams Pereira da Silva(PE026574)

Estag. : Wagner Antônio do Nascimento e outros

Def. Público : MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY NUNES - DEFENSORA

## PÚBLICA

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Observação : Autuado e Distribuído Embargos Infringentes ( fls 934/942)

conforme Art 403, art 70,I,d do RITJPE e

despacho de fls 952. Impedimentos art.153,II , art 157 §3 e

art 403 do RITJPE E termo de fls830.

Embargante : ADAILTON JEFERSON BEZERRA DA SILVA

Def. Público : Ana Karla V. C. Pérez

Embargado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 20/12/2021

Proc. Orig. : 0023062-62.2016.8.17.0001 (501011-7)

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Apelação

11º Processo : 0007014-86.2020.8.17.0001 (0568302-9)

Protocolo : 2021/11059

Página: 006

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Apelante : RODRIGO LIMA ALVES DA SILVA

Advog : Silviany Ramos Vieira(PE027034)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Apelação

12º Processo : 0000599-18.2018.8.17.1340 (0566916-5)

Protocolo : 2021/9767

Comarca : São José do Egito

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 95v e 108 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : HERY CLEITON DE SIQUEIRA CRUZ

Advog : Laudicéia Rocha de Melo Barros(PE017355)

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

13º Processo : 0058959-88.2015.8.17.0001 (0567514-5)

Protocolo : 2021/10248

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls.98 e 268 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : CAIO SOUZA ISIDORO PAZ

Advog : Gryma Gultirgues Santos Freire de Oliveira(PE031479)

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: CAIO SOUZA ISIDORO PAZ

Advog : Gryma Gultirgues Santos Freire de Oliveira(PE031479)

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

14º Processo : 0003171-83.2014.8.17.0370 (0568300-5)

Protocolo : 2021/10913

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Mídia Eletrônica acostada às fls .43

Apelante : Evanderson Fernandes da Silva

Def. Público : Thales Candeia Quintans

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Página: 007

Apelação

15º Processo : 0000244-57.2016.8.17.1120 (0483393-4)

Protocolo : 2017/21980

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Observação : cnj. 3539. Segue pesquisa Judwin. CADASTRO DE PATRONO CONF.

APELAÇÃO.

Apelante : DANILO JOSÉ DE ARAÚJO

: JOSÉ ROBÉRIO NOGUEIRA DA CRUZ

: JOÃO ANILO RODRIGUES DE SÁ SILVA

: JOSE CLAUDIO LIMA DE ANDRADE

Advog : MARCIEL PEREIRA DE PAIVA(PE001748A)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa

Redistribuição em 20/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Revisor : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Recurso em Sentido Estrito

16º Processo : 0001151-21.2021.8.17.0000 (0568314-9)

Protocolo : 2021/11087

Comarca : Rio Formoso

Vara : Vara Única

Reqdo. : JOSIAS SOARES FILHO

Advog : Rodrigo Fernandes de Barros Lima(PE019096)

Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Apelação

17º Processo : 0004429-61.2020.8.17.0001 (0568304-3)  
Protocolo : 2021/11056  
Comarca : Recife  
Vara : 5ª Vara Criminal  
Apelante : FRANCIS KAROLINE ARAÚJO BARBOSA NAZÁRIO  
Advog : JORGE PAULO DA SILVA(PE034101)

Apelado : Justiça Pública

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

## Apelação

18º Processo : 0007637-22.2018.8.17.0810 (0568299-7)  
Protocolo : 2021/10999  
Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Página: 008

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 5566. Anexa pesquisa JUDWIN.  
Apelante : MANOEL SEVERINO DE SOUSA JUNIOR  
Def. Público : ELOISA HELENA OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES  
Apelante : DARLY ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

Def. Público : THALES CANDEIA QUINTANS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

## Apelação

19º Processo : 0004238-27.2018.8.17.0990 (0568303-6)  
Protocolo : 2021/10605  
Comarca : Itamaracá  
Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá  
Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.  
Apelante : Fernando José da Silva Santana

Def. Público : LAERCIO GUEDES DE SOUZA LIMA JR

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Adriana Fontes

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

20º Processo : 0001322-07.2019.8.17.0110 (0568319-4)

Protocolo : 2021/10542

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Observação : Segredo de Justiça migrado do 1º grau. Segredo de Justiça migrado 1º grau.

Apelado : C. B. S.

Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Recurso em Sentido Estrito

21º Processo : 0001149-51.2021.8.17.0000 (0568298-0)

Protocolo : 2021/10614

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN.

Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : LUIZ CARLOS DA SILVA

Def. Público : LUCIANO C. BEZERRA

Distribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Página: 009

Apelação

22º Processo : 0041588-14.2015.8.17.0001 (0568316-3)

Protocolo : 2021/10642

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara do Tribunal do Júri

Observação : Segredo de Justiça migrado do 1º grau.

Apelante : N. M. S. F.

Def. Público : Alice Maria Queiroz dos Santos

Apelado : M. P. E. P.

Procurador : Adriana Fontes



Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

23º Processo : 0015516-82.2018.8.17.0001 (0568306-7)

Protocolo : 2021/10771

Comarca : Recife

Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Apelado : RAFAEL HENRIQUE PRAZERES DA SILVA

Advog : ALESSANDRO PINHEIRO DE BARROS(PE042125)

Apelado : .MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

24º Processo : 0009744-70.2020.8.17.0001 (0568317-0)

Protocolo : 2021/10868

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : Josinaldo Silva de Oliveira

Def. Público : Myriam Valle da Câmara Queiroga

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Apelação

25º Processo : 0006754-80.2015.8.17.0810 (0568311-8)

Protocolo : 2021/10600

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado : ANA PAULA DE MELO VIDIGAL

Advog : Severino José de Carvalho(PE010919)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 010

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

26º Processo : 0001209-87.2018.8.17.0110 (0568320-7)

Protocolo : 2021/11141

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Apelante : E. R. S.

Advog : José Florentino Toscano Filho(PE025644)

Apelado : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Agravo de Execução Penal

27º Processo : 0000277-36.2021.8.17.0000 (0559240-5)

Protocolo : 2021/91092308

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN

Agravte : JOSEMI JOSÉ DE SANTANA FILHO

Advog : VIRGINIA KELLE DA SILVA BARRETO(PE053194)

Agravdo : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

28º Processo : 0004068-78.2019.8.17.0001 (0568307-4)

Protocolo : 2021/10563

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE COM 2 ENVELOPES CONTENDO MÍDIAS.

Apelante : GEYSON RICHARD DE ARAUJO

Advog : João Ferreira de Almeida(PE009473)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

\_\_\_\_\_ 6ª Câmara Cível \_\_\_\_\_

Apelação

29º Processo : 0058813-47.2015.8.17.0001 (0561577-8)

Protocolo : 2021/444

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Página: 011

Apelante : MASSA FALIDA DA FIGUEIREDO CONDÉ INSTALAÇÕES LTDA

Advog : GEOVANA CAMILA CALAZANS PAIXÃO(PE033154)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Sotil Sociedade Técnica de Instalações Ltda

Advog : Ricardo Nogueira Souto(PE017880)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Apelação

30º Processo : 0012864-32.2014.8.17.0810 (0568321-4)

Protocolo : 2021/6746

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -  
PREVI

Advog : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(PE042966)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : WALTER WELLER JUNIOR

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

\_\_\_\_\_ 2ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

31º Processo : 0048401-96.2011.8.17.0001 (0486127-2)

Protocolo : 2017/24787

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : JOSE GOMES DE ANDRADE NETO

Advog : Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

Apelado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

Procdor : Ana Cristina Cavalcante de Albuquerque

Redistribuição em 20/12/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação

32º Processo : 0022542-93.2002.8.17.0001 (0568318-7)

Protocolo : 2021/6805

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue anexa pesquisa processual.

Apelante : Estado de Pernambuco

Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho

Apelado : Henrique Nuno de Souza Maia

: Álvaro Araújo de Almeida

Advog : Álvaro Araújo de Almeida(PE014006)

Página: 012

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Apelação / Reexame Necessário

33º Processo : 0028299-97.2004.8.17.0001 (0568296-6)

Protocolo : 2021/9419

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Autor : DORGIVALDO DE OLIVEIRA COUTINHO

Advog : Carla Rio Lima Moraes de Melo(PE013458)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Carlos André Guedes Loureiro

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Apelação

34º Processo : 0001536-90.2015.8.17.1030 (0445123-8)

Protocolo : 2016/25521

Comarca : Palmares

Vara : Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Observação : 1- CNJ.: 10671. 2- Anexa pesquisa judwin para análise.

Redistribuído para 2ª Câmara Extraordinária Cível conforme despacho de fls.163. Alterada a competência conforme decisão de fls. 177/178

Apelante : GETULIO LEONCIO DE SOUZA

Advog : Emanuel Messias Dias da Silveira(PE018006)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DOS PALMARES - SAAE

Advog : AELSON ALVES DE SOUZA(PE037622)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Reexame Necessário

35º Processo : 0013032-32.1997.8.17.0001 (0568293-5)

Protocolo : 2021/9416

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Diretor da Diretoria de Administração Tributária - DAT - da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco

Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto

Réu : Proferro Ltda

Advog : Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Página: 013

\_\_\_\_\_ 1ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

36º Processo : 0050347-79.2006.8.17.0001 (0568308-1)

Protocolo : 2021/9413

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Ednalda Borges da Silva  
Advog : Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira(PE016105)  
: Antônio Eduardo de França Ferraz(PE016101)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procdor : RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Apelação

37º Processo : 0012113-86.2010.8.17.0001 (0568309-8)

Protocolo : 2021/9412

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Atendo Participações e Serviços Médicos Ltda

Advog : CLAUDIO COSTA E CASTRO(RJ140826)

Apelado : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Ricardo Varejão

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

38º Processo : 0059749-05.1997.8.17.0001 (0568310-1)

Protocolo : 2021/9418

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : American Food Import Ltda

Advog : Raimundo de Souza Medeiros Júnior(PE013005)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda  
do Estado de Pernambuco

: Estado de Pernambuco

Procdor : JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TÁVORA

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara Criminal \_\_\_\_\_

## Apelação

Página: 014

39º Processo : 0002685-71.2020.8.17.0990 (0568305-0)

Protocolo : 2021/10606

Comarca : Itamaracá

Vara : Vara Unica da Comarca de Itamaracá

Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : JEFFERSON RODRIGUES FILHO

Advog : GUSTAVO FABRICIO FERRAZ DA SILVA(PE032946)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

## Recurso em Sentido Estrito

40º Processo : 0001152-06.2021.8.17.0000 (0568315-6)

Protocolo : 2021/10526

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Reqte. : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : NARGEL NUNES DO CARMO

Advog : Eduardo Silva de Araújo(PE039208)

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

## Apelação

41º Processo : 0000270-68.2018.8.17.1190 (0564647-7)

Protocolo : 2021/7101

Comarca : Ribeirão

Vara : Vara Única

Observação : Mídias às fls. 159v e 216 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : ANTHONY ADRIAN DOS SANTOS GOMES

Advog : LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA(PE036118)

Apelado : Justiça Pública

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

## Apelação

42º Processo : 0013399-21.2018.8.17.0001 (0568290-4)

Protocolo : 2021/11066

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Apelante : LUKAS SAMUEL MENDES DE FREITAS

Advog : Flávia Silva do Nascimento(PE027313)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 015

## Apelação

43º Processo : 0000267-62.2016.8.17.0001 (0568297-3)

Protocolo : 2021/10567

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE 2 ENVELOPOS CONTENDO MÍDIAS.

Apelante : LILIAN FERNANDA SILVA DOS PASSOS

Advog : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(PE035384D)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

## Apelação

44º Processo : 0001630-48.2017.8.17.0810 (0568301-2)

Protocolo : 2021/10905

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : 2ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.

Apelante : JAMESSON VERICIO PEREIRA

Def. Público : ELOISA HELENA OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes



Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Recurso em Sentido Estrito

45º Processo : 0001150-36.2021.8.17.0000 (0568313-2)

Protocolo : 2021/10867

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídia Eletrônica acostada às fls. 102

Reqte. : MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Reqdo. : TACIANO SOUSA DA SILVA

Advog : AULLEON FERNANDES MARTINS SILVA(PE44270)

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

\_\_\_\_\_ Vice-Presidência \_\_\_\_\_

Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

46º Processo : 0019387-09.2007.8.17.0001 (0503979-2)

Protocolo : 2021/97048334

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Página: 016

Embargante : Marcelo Renato da Silva

Advog : Daniel Lima(PE016082)

: Victor Trajano de Almeida Rodrigues(PE053187)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Justiça Pública e outro

Agravte : Marcelo Renato da Silva

Advog : Daniel Lima(PE016082)

: Victor Trajano de Almeida Rodrigues(PE053187)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : Justiça Pública

: 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJPE

Distribuição por Dependência em 20/12/2021

Proc. Orig. : 0019387-09.2007.8.17.0001 (503979-2)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

47º Processo : 0019387-09.2007.8.17.0001 (0503979-2)

Protocolo : 2021/97048333

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Embargante : Marcelo Renato da Silva

Advog : Daniel Lima(PE016082)

: Victor Trajano de Almeida Rodrigues(PE053187)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Justiça Pública e outro

Agravte : Marcelo Renato da Silva

Advog : Daniel Lima(PE016082)

: Victor Trajano de Almeida Rodrigues(PE053187)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : Justiça Pública

: 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJPE

Distribuição por Dependência em 20/12/2021

Proc. Orig. : 0019387-09.2007.8.17.0001 (503979-2)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

\_\_\_\_\_ 3ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação

48º Processo : 0004233-11.2014.8.17.0710 (0475437-6)

Protocolo : 2017/13637

Comarca : Igarassu

Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Observação : Segue pesquisa Judwin. Sistema gerou vínculo automático ao processo 12653-98.2014.8.17.0710.

Apelante : SEVERINA ROSALINA DE FRANÇA

Advog : Raphael Parente Oliveira(PE026433)

Apelado : Companhia Agro Industrial de Goiana

Advog : Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo(PE019437)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Página: 017

Apelação

49º Processo : 0001047-27.2016.8.17.1480 (0567526-5)

Protocolo : 2021/2754

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Apelação

50º Processo : 0008995-69.2015.8.17.0990 (0568291-1)

Protocolo : 2021/10942

Comarca : Olinda

Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda

Apelante : MARIA PAULA MARTINS ALVES

Advog : Fabiana Gonçalves Figliuolo(PE016780)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Estado de Pernambuco

Procdor : Edgar Moury Fernades Neto

: Almir Bezerra de Almeida Filho

Distribuição por Dependência em 20/12/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Apelação / Reexame Necessário

51º Processo : 0060872-81.2010.8.17.0001 (0568295-9)

Protocolo : 2021/9426

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Procdor : Diogo Lins Barbosa Coelho

Autor : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu : MAIS - MULT ASSISTENCIA INCORPORADORA À SAUDE LTDA

Advog : Rogério Correia Filho(PE028993)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho

\_\_\_\_\_ 4ª Câmara de Direito Público \_\_\_\_\_

Apelação / Reexame Necessário

52º Processo : 0047330-57.2011.8.17.0810 (0568322-1)

Protocolo : 2021/6745

Página: 018

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Autor : BSP Empreendimentos Imobiliários R2 Ltda

Advog : THIAGO RAVELL SANTOS(RJ183844)

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO -  
DER/PE

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

Autor : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO -  
DER/PE

Procdor : Thiago Arraes de Alencar Norões

Réu : BSP Empreendimentos Imobiliários R2 Ltda

Advog : THIAGO RAVELL SANTOS(RJ183844)

: Thiago da Silva Monteiro(PE026491)

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

53º Processo : 0029233-06.2014.8.17.0001 (0568294-2)

Protocolo : 2021/9417

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : J M Albuquerque Limpeza e Conservações Ltda -ME

Advog : Edvaldo Galvao Campelo(PE009830)

Apelado : DER-PE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE PERNAMBUCO

Procdor : Pelópidas Soares Neto

Apelado : ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Advog : Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)

: Katariny Renata de Assis de Araújo Tenório(PE030368)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

\_\_\_\_\_ Câmara Extraordinária Criminal \_\_\_\_\_

Apelação

54º Processo : 0000007-14.2015.8.17.0520 (0481780-9)

Protocolo : 2017/105271

Comarca : Correntes

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5560

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelado : CICERO BARBOSA DA SILVA

Advog : Joseylton Anderson de Vasconcelos(PE021923)

Procurador : LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA

Redistribuição Automática em 20/12/2021

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO

Página: 019

ELETRÔNICO

Recife, 04 de Janeiro de 2022.

-----  
1º VICE-PRESIDENTE

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000468-30.2021.2.00.0817

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**DECISÃO (01)**

Trata-se de Pedido de Providências deflagrado por força do expediente SEI n. 00009127-89.2021, encaminhado à Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância pelo Magistrado Auxiliar, Dr. (...), designado pela Presidência do TJPE para atuar perante as duas Varas de competência geral da Comarca de (...), no âmbito do Regime Especial ali implantado, através do qual relata, por ofício (ID nº 416571) situação ocorrida nos autos do processo tombado sob o número (...), da (...) (ID's nº 416571 a 416575)

Submetidos os fatos expostos à apuração daquela Corregedoria Auxiliar, instada a apresentar esclarecimentos, a servidora peticionou, por sucessivas oportunidades (ID's nº 534438, 612195 e 708536), requerendo prorrogação do prazo para manifestação nos autos, ora sob o argumento de encontrar-se sob licença médica, ora por lhe ter sido deferido o gozo de licença prêmio, bem como sob a alegação de impossibilidade de acesso aos dados processuais necessários ao oferecimento de resposta adequada, sendo certo que através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825195 a reclamada enfim atendeu ao chamamento da Corregedoria, juntando documentos.

O Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Élio Braz Mendes, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825391, por constatar a **conexão** deste Pedido de Providências com os autos dos **processos nº s 0000470-97.2021.2.00.0817, 0000462-23.2021.2.00.0817, 0000464-90.2021.2.00.0817, 0000467-45.2021.2.00.0817, 0000463-08.2021.2.00.0817, 0000461-38.2021.2.00.0817, 0000460-53.2021.2.00.0817, 0000466-60.2021.2.00.0817**, opinou pela Reunião/ Associação dos referidos Pedidos de Providências aos autos do processo em epígrafe, a fim de que tramitem em apenso, o que foi deferido por mim deferido por decisão sob o ID nº 856962.

A Exma. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Hélia Viegas Silva, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado nos autos do PP 125-34.2021 sob o ID n. 1064244, diante dos fatos narrados pelo Magistrado reclamante no expediente que deu origem ao presente Pedido de Providências e aos 09 (nove) outros procedimentos conexos, **consignou a necessidade de uma análise mais detida acerca da suposta desídia por parte da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2**, por haver indícios de **hipotético descumprimento do dever de observância das normas legais e regulamentares**.

Ao analisar os fatos expostos e informações prestadas em contraste com o teor do ofício subscrito pelo Magistrado reclamante que deu origem ao presente pedido de providências, somado aos elementos probatórios juntados aos autos, que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração dos fatos narrados na exordial, entendo pela necessidade de uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora reclamada, por haver indícios de hipotética violação ao comando prescrito no inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares.

Registre-se que, não obstante a justa cautela exposta pela douta Juíza corregedora auxiliar em seu parecer, os fatos que deram origem ao PAD nº 57-21.2020, em cujo bojo foi exarada decisão pela aplicação da penalidade de repreensão à servidora ora reclamada, embora da mesma ordem das condutas ora sob apuração, com eles não se confundem, pelo que resta afastada a possibilidade de eventual futuro risco de *bis in idem*.

Diante dos fatos e argumentos expostos, **ACOLHO O PARECER RETRO, NO SENTIDO DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2**, para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no art. 193, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Corregedor Geral da Justiça****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000468-30.2021.2.00.0817****RECLAMANTE:** (...)**RECLAMADA:** Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**PORTARIA Nº 132/2021 – CGJ****Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, para que se apure com a profundidade necessária supostas práticas de infração disciplinar.**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pela Exma. Senhora Juíza Corregedora Auxiliar da 2ª Entrância, Dra. Hélia Viegas Silva, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa aos artigos 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68).

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco c/c artigo 9º da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE), atribuído à servidora **MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2.**

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

**Art. 3º. DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º. FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor Geral da Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000467-45.2021.2.00.0817**

**RECLAMANTE: (...)**

**RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2**

**ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

**DECISÃO (01)**

Trata-se de Pedido de Providências deflagrado por força do expediente SEI n. 0008917-16.2021, encaminhado à Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância pelo Magistrado Auxiliar, Dr. (...), designado pela Presidência do TJPE para atuar perante as duas Varas de competência geral da Comarca de (...), no âmbito do Regime Especial ali implantado, através do qual relata, por ofício (ID nº 416563) situação ocorrida nos autos do processo tombado sob o número (...), da (...) (ID's nº 416564 a 416567)

Submetidos os fatos expostos à apuração daquela Corregedoria Auxiliar, instada a apresentar esclarecimentos, a servidora peticionou, por sucessivas oportunidades (ID's nº 612351 e 708513), requerendo prorrogação do prazo para manifestação nos autos, ora sob o argumento de encontrar-se sob licença médica, ora por lhe ter sido deferido o gozo de licença prêmio, bem como sob a alegação de impossibilidade de acesso aos dados processuais necessários ao oferecimento de resposta adequada, sendo certo que através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 822709 a reclamada enfim atendeu ao chamamento da Corregedoria, juntando documentos.

O Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Élio Braz Mendes, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825391, por constatar a **conexão** deste Pedido de Providências com os autos dos **processos nº s 0000470-97.2021.2.00.0817, 0000461-38.2021.2.00.0817, 0000462-23.2021.2.00.0817, 0000463-08.2021.2.00.0817, 0000464-90.2021.2.00.0817, 0000466-60.2021.2.00.0817, 0000460-53.2021.2.00.0817, 0000468-30.2021.2.00.0817**, opinou pela Reunião/ Associação dos referidos Pedidos de Providências aos autos do processo em epígrafe, a fim de que tramitem em apenso, o que foi deferido por mim deferido por decisão sob o ID nº 856926.

A Exma. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Hélia Viegas Silva, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado nos autos do PP 125-34.2021 sob o ID n. 1064244, diante dos fatos narrados pelo Magistrado reclamante no expediente que deu origem ao presente Pedido de Providências e aos 09 (nove) outros procedimentos conexos, **consignou a necessidade de uma análise mais detida acerca da suposta desídia por parte da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2 , por haver indícios de hipotético descumprimento do dever de observância das normas legais e regulamentares .**

Ao analisar os fatos expostos e informações prestadas em contraste com o teor do ofício subscrito pelo Magistrado reclamante que deu origem ao presente pedido de providências, somado aos elementos probatórios juntados aos autos, que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração dos fatos narrados na exordial, entendo pela necessidade de uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora reclamada, por haver indícios de hipotética violação ao comando prescrito no inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares.

Registre-se que, não obstante a justa cautela exposta pela douta Juíza corregedora auxiliar em seu parecer, os fatos que deram origem ao PAD nº 57-21.2020, em cujo bojo foi exarada decisão pela aplicação da penalidade de repreensão à servidora ora reclamada, embora da mesma ordem das condutas ora sob apuração, com eles não se confundem, pelo que resta afastada a possibilidade de eventual futuro risco de *bis in idem* .

Diante dos fatos e argumentos expostos, **ACOLHO O PARECER RETRO, NO SENTIDO DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2** , para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no art. 193, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**



**Corregedor Geral da Justiça****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000467-45.2021.2.00.0817****RECLAMANTE: (...)****RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2****ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES****PORTARIA Nº 133/2021 – CGJ****Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, para que se apure com a profundidade necessária supostas práticas de infração disciplinar.**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pela Exma. Senhora Juíza Corregedora Auxiliar da 2ª Entrância, Dra. Hélia Viegas Silva, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa aos artigos 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68).

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco c/c artigo 9º da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE), atribuído à servidora **MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2.**

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

**Art. 3º. DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º. FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor Geral da Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000470-97.2021.2.00.0817****RECLAMANTE: (...)****RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2****ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES****DECISÃO (01)**

Trata-se de Pedido de Providências deflagrado por força do expediente SEI n. 00008579-38.2021, encaminhado à Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância pelo Magistrado Auxiliar, Dr. (...), designado pela Presidência do TJPE para atuar perante as duas Varas de competência geral da Comarca de (...), no âmbito do Regime Especial ali implantado, através do qual relata, por ofício (ID nº 416586) situação ocorrida nos autos do processo tombado sob o número (...), da (...) (ID's nº 416587 a 416593)

Submetidos os fatos expostos à apuração daquela Corregedoria Auxiliar, instada a apresentar esclarecimentos, a servidora peticionou, por sucessivas oportunidades (ID's nº 534425, 612198, 684125 e 708538), requerendo prorrogação do prazo para manifestação nos autos, ora sob o argumento de encontrar-se sob licença médica, ora por lhe ter sido deferido o gozo de licença prêmio, bem como sob a alegação de impossibilidade de acesso aos dados processuais necessários ao oferecimento de resposta adequada, sendo certo que através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825244 a reclamada enfim atendeu ao chamamento da Corregedoria, juntando documentos.

O Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Élio Braz Mendes, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825391, por constatar a **conexão** deste Pedido de Providências com os autos dos **processos nºs 0000460-53.2021.2.00.0817, 0000461-38.2021.2.00.0817, 0000462-23.2021.2.00.0817, 0000463-08.2021.2.00.0817, 0000464-90.2021.2.00.0817, 0000466-60.2021.2.00.0817, 0000467-45.2021.2.00.0817, 0000468-30.2021.2.00.0817**, opinou pela Reunião/ Associação dos referidos Pedidos de Providências aos autos do processo em epígrafe, a fim de que tramitem em apenso, o que foi deferido por mim deferido por decisão sob o ID nº 856921.

A Exma. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Hélia Viegas Silva, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado nos autos do PP 125-34.2021 sob o ID n. 1064244, diante dos fatos narrados pelo Magistrado reclamante no expediente que deu origem ao presente Pedido de Providências e aos 09 (nove) outros procedimentos conexos, **consignou a necessidade de uma análise mais detida acerca da suposta desídia por parte da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, por haver indícios de hipotético descumprimento do dever de observância das normas legais e regulamentares.**

Ao analisar os fatos expostos e informações prestadas em contraste com o teor do ofício subscrito pelo Magistrado reclamante que deu origem ao presente pedido de providências, somado aos elementos probatórios juntados aos autos, que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração dos fatos narrados na exordial, entendo pela necessidade de uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora reclamada, por haver indícios de hipotética violação ao comando prescrito no inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares.

Registre-se que, não obstante a justa cautela exposta pela douta Juíza corregedora auxiliar em seu parecer, os fatos que deram origem ao PAD nº 57-21.2020, em cujo bojo foi exarada decisão pela aplicação da penalidade de repreensão à servidora ora reclamada, embora da mesma ordem das condutas ora sob apuração, com eles não se confundem, pelo que resta afastada a possibilidade de eventual futuro risco de *bis in idem*.

Diante dos fatos e argumentos expostos, **ACOLHO O PARECER RETRO, NO SENTIDO DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2**, para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no art. 193, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Corregedor Geral da Justiça**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000470-97.2021.2.00.0817**

**RECLAMANTE:** (...)

**RECLAMADA:** Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**PORTARIA Nº 134/2021 – CGJ**

**Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, para que se apure com a profundidade necessária supostas práticas de infração disciplinar.**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pela Exma. Senhora Juíza Corregedora Auxiliar da 2ª Entrância, Dra. Hélia Viegas Silva, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa aos artigos 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68).

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco c/c artigo 9º da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE), atribuído à servidora **MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2.**

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

**Art. 3º. DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º. FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor Geral da Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000466-60.2021.2.00.0817****RECLAMANTE: (...)****RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2****ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES****DECISÃO (01)**

Trata-se de Pedido de Providências deflagrado por força do expediente SEI n. 00009137-74.2021, encaminhado à Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância pelo Magistrado Auxiliar, Dr. (...), designado pela Presidência do TJPE para atuar perante as duas Varas de competência geral da Comarca de (...), no âmbito do Regime Especial ali implantado, através do qual relata, por ofício (ID nº 416554) situação ocorrida nos autos do processo tombado sob o número (...), da (...) (ID's nº 416555 a 416558)

Submetidos os fatos expostos à apuração daquela Corregedoria Auxiliar, instada a apresentar esclarecimentos, a servidora peticionou, por sucessivas oportunidades (ID's nº 534427, 612192 e 708534), requerendo prorrogação do prazo para manifestação nos autos, ora sob o argumento de encontrar-se sob licença médica, ora por lhe ter sido deferido o gozo de licença prêmio, bem como sob a alegação de impossibilidade de acesso aos dados processuais necessários ao oferecimento de resposta adequada, sendo certo que através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 822647 a reclamada enfim atendeu ao chamamento da Corregedoria, juntando documentos.

O Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Élio Braz Mendes, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825391, por constatar a **conexão** deste Pedido de Providências com os autos dos **processos nº s 0000470-97.2021.2.00.0817, 0000462-23.2021.2.00.0817, 0000464-90.2021.2.00.0817, 0000467-45.2021.2.00.0817, 0000463-08.2021.2.00.0817, 0000461-38.2021.2.00.0817, 0000460-53.2021.2.00.0817, 0000468-30.2021.2.00.0817**, opinou pela Reunião/ Associação dos referidos Pedidos de Providências aos autos do processo em epígrafe, a fim de que tramitem em apenso, o que foi deferido por mim deferido por decisão sob o ID nº 856958.

A Exma. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Hélia Viegas Silva, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado nos autos do PP 125-34.2021 sob o ID n. 1064244, diante dos fatos narrados pelo Magistrado reclamante no expediente que deu origem ao presente Pedido de Providências e aos 09 (nove) outros procedimentos conexos, **consignou a necessidade de uma análise mais detida acerca da suposta desídia por parte da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2 , por haver indícios de hipotético descumprimento do dever de observância das normas legais e regulamentares .**

Ao analisar os fatos expostos e informações prestadas em contraste com o teor do ofício subscrito pelo Magistrado reclamante que deu origem ao presente pedido de providências, somado aos elementos probatórios juntados aos autos, que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração dos fatos narrados na exordial, entendo pela necessidade de uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora reclamada, por haver indícios de hipotética violação ao comando prescrito no inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares.

Registre-se que, não obstante a justa cautela exposta pela douta Juíza corregedora auxiliar em seu parecer, os fatos que deram origem ao PAD nº 57-21.2020, em cujo bojo foi exarada decisão pela aplicação da penalidade de repreensão à servidora ora reclamada, embora da mesma ordem das condutas ora sob apuração, com eles não se confundem, pelo que resta afastada a possibilidade de eventual futuro risco de *bis in idem* .

Diante dos fatos e argumentos expostos, **ACOLHO O PARECER RETRO, NO SENTIDO DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2** , para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no art. 193, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Corregedor Geral da Justiça**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000466-60.2021.2.00.0817**

**RECLAMANTE:** (...)

**RECLAMADA:** Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**PORTARIA Nº 135/2021 – CGJ**

**Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, para que se apure com a profundidade necessária supostas práticas de infração disciplinar.**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pela Exma. Senhora Juíza Corregedora Auxiliar da 2ª Entrância, Dra. Hélia Viegas Silva, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa aos artigos 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68).

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco c/c artigo 9º da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE), atribuído à servidora **MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2.**

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

**Art. 3º. DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º. FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor Geral da Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000463-08.2021.2.00.0817****RECLAMANTE: (...)****RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2****ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES****DECISÃO (01)**

Trata-se de Pedido de Providências deflagrado por força do expediente SEI n. 00009477-49.2021, encaminhado à Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância pelo Magistrado Auxiliar, Dr. (...), designado pela Presidência do TJPE para atuar perante as duas Varas de competência geral da Comarca de (...), no âmbito do Regime Especial ali implantado, através do qual relata, por ofício (ID nº 416494) situação ocorrida nos autos do processo tombado sob o número (...), da (...) (ID's nº 416495 a 416501)

Submetidos os fatos expostos à apuração daquela Corregedoria Auxiliar, instada a apresentar esclarecimentos, a servidora peticionou, por sucessivas oportunidades (ID's nº 500869, 612176 e 708517), requerendo prorrogação do prazo para manifestação nos autos, ora sob o argumento de encontrar-se sob licença médica, ora por lhe ter sido deferido o gozo de licença prêmio, bem como sob a alegação de impossibilidade de acesso aos dados processuais necessários ao oferecimento de resposta adequada, sendo certo que através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 822569 a reclamada enfim atendeu ao chamamento da Corregedoria, juntando documentos.

O Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Élio Braz Mendes, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825391, por constatar a **conexão** deste Pedido de Providências com os autos dos **processos nºs 0000470-97.2021.2.00.0817, 0000461-38.2021.2.00.0817, 0000462-23.2021.2.00.0817, 0000467-45.2021.2.00.0817, 0000464-90.2021.2.00.0817, 0000466-60.2021.2.00.0817, 0000460-53.2021.2.00.0817, 0000468-30.2021.2.00.0817**, opinou pela Reunião/ Associação dos referidos Pedidos de Providências aos autos do processo em epígrafe, a fim de que tramitem em apenso, o que foi deferido por mim deferido por decisão sob o ID nº 856929.

A Exma. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Hélia Viegas Silva, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado nos autos do PP 125-34.2021 sob o ID n. 1064244, diante dos fatos narrados pelo Magistrado reclamante no expediente que deu origem ao presente Pedido de Providências e aos 09 (nove) outros procedimentos conexos, **consignou a necessidade de uma análise mais detida acerca da suposta desídia por parte da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, por haver indícios de hipotético descumprimento do dever de observância das normas legais e regulamentares**.

Ao analisar os fatos expostos e informações prestadas em contraste com o teor do ofício subscrito pelo Magistrado reclamante que deu origem ao presente pedido de providências, somado aos elementos probatórios juntados aos autos, que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração dos fatos narrados na exordial, entendo pela necessidade de uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora reclamada, por haver indícios de hipotética violação ao comando prescrito no inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares.

Registre-se que, não obstante a justa cautela exposta pela douta Juíza corregedora auxiliar em seu parecer, os fatos que deram origem ao PAD nº 57-21.2020, em cujo bojo foi exarada decisão pela aplicação da penalidade de repreensão à servidora ora reclamada, embora da mesma ordem das condutas ora sob apuração, com eles não se confundem, pelo que resta afastada a possibilidade de eventual futuro risco de *bis in idem*.

Diante dos fatos e argumentos expostos, **ACOLHO O PARECER RETRO, NO SENTIDO DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2**, para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no art. 193, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Corregedor Geral da Justiça**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000463-08.2021.2.00.0817**

**RECLAMANTE:** (...)

**RECLAMADA:** Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**PORTARIA Nº 137/2021 – CGJ**

**Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, para que se apure com a profundidade necessária supostas práticas de infração disciplinar.**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pela Exma. Senhora Juíza Corregedora Auxiliar da 2ª Entrância, Dra. Hélia Viegas Silva, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa aos artigos 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68).

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco c/c artigo 9º da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE), atribuído à servidora **MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2.**

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

**Art. 3º. DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º. FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor Geral da Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000462-23.2021.2.00.0817****RECLAMANTE: (...)****RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2****ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES****DECISÃO (01)**

Trata-se de Pedido de Providências deflagrado por força do expediente SEI n. 00008779-29.2021, encaminhado à Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância pelo Magistrado Auxiliar, Dr. (...), designado pela Presidência do TJPE para atuar perante as duas Varas de competência geral da Comarca de (...), no âmbito do Regime Especial ali implantado, através do qual relata, por ofício (ID nº 416471) situação ocorrida nos autos do processo tombado sob o número (...), da (...) (ID's nº 416472 a 416477)

Submetidos os fatos expostos à apuração daquela Corregedoria Auxiliar, instada a apresentar esclarecimentos, a servidora peticionou, por sucessivas oportunidades (ID's nº 500874, 612183 e 708529), requerendo prorrogação do prazo para manifestação nos autos, ora sob o argumento de encontrar-se sob licença médica, ora por lhe ter sido deferido o gozo de licença prêmio, bem como sob a alegação de impossibilidade de acesso aos dados processuais necessários ao oferecimento de resposta adequada, sendo certo que através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 822526 a reclamada enfim atendeu ao chamamento da Corregedoria, juntando documentos.

O Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Élio Braz Mendes, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825391, por constatar a **conexão** deste Pedido de Providências com os autos dos **processos nºs 0000470-97.2021.2.00.0817, 0000461-38.2021.2.00.0817, 0000464-90.2021.2.00.0817, 0000467-45.2021.2.00.0817, 0000463-08.2021.2.00.0817, 0000466-60.2021.2.00.0817, 0000460-53.2021.2.00.0817, 0000468-30.2021.2.00.0817**, opinou pela Reunião/ Associação dos referidos Pedidos de Providências aos autos do processo em epígrafe, a fim de que tramitem em apenso, o que foi deferido por mim deferido por decisão sob o ID nº 856947.

A Exma. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Hélia Viegas Silva, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID n. \*\*\*\*\* , diante dos fatos narrados pelo Magistrado reclamante no expediente que deu origem ao presente Pedido de Providências e aos 09 (nove) outros procedimentos conexos, **consignou a necessidade de uma análise mais detida acerca da suposta desídia por parte da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2 , por haver indícios de hipotético descumprimento do dever de observância das normas legais e regulamentares .**

Ao analisar os fatos expostos e informações prestadas em contraste com o teor do ofício subscrito pelo Magistrado reclamante que deu origem ao presente pedido de providências, somado aos elementos probatórios juntados aos autos, que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração dos fatos narrados na exordial, entendo pela necessidade de uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora reclamada, por haver indícios de hipotética violação ao comando prescrito no inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares.

Registre-se que, não obstante a justa cautela exposta pela douda Juíza corregedora auxiliar em seu parecer, os fatos que deram origem ao PAD nº 57-21.2020, em cujo bojo foi exarada decisão pela aplicação da penalidade de repreensão à servidora ora reclamada, embora da mesma ordem das condutas ora sob apuração, com eles não se confundem, pelo que resta afastada a possibilidade de eventual futuro risco de *bis in idem* .

Diante dos fatos e argumentos expostos, **ACOLHO O PARECER RETRO, NO SENTIDO DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2** , para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no art. 193, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Corregedor Geral da Justiça**



**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000462-23.2021.2.00.0817**

**RECLAMANTE:** (...)

**RECLAMADA:** Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**PORTARIA Nº 138/2021 – CGJ**

**Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, para que se apure com a profundidade necessária supostas práticas de infração disciplinar.**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pela Exma. Senhora Juíza Corregedora Auxiliar da 2ª Entrância, Dra. Hélia Viegas Silva, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa aos artigos 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68).

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco c/c artigo 9º da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE), atribuído à servidora **MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2.**

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

**Art. 3º. DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º. FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor Geral da Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000125-34.2021.2.00.0817**

**RECLAMANTE: (...)**

**RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Chefe de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Surubim**

**ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

**DECISÃO (01)**

Trata-se de Pedido de Providências deflagrado por força do expediente SEI n. 37802-80.2020, encaminhado à Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância pelo Magistrado Auxiliar, Dr. (...), designado pela Presidência do TJPE para atuar perante as duas Varas de competência geral da Comarca de (...), no âmbito do Regime Especial ali implantado, através do qual relata, por ofício (ID nº 320572) situação ocorrida nos autos do processo tombado sob o número (...), da (...) (ID's nº 320572 e 320573)

Submetidos os fatos expostos à apuração daquela Corregedoria Auxiliar e prestadas novas informações pelo Magistrado reclamante (ID's nº 320575 a 320577), instada a apresentar esclarecimentos, a servidora peticionou, por sucessivas oportunidades (ID's nº 320587, 320590, 534417 e 708541), requerendo prorrogação do prazo para manifestação nos autos, ora sob o argumento de encontrar-se sob licença médica, ora por lhe ter sido deferido o gozo de licença prêmio, bem como sob a alegação de impossibilidade de acesso aos dados processuais necessários ao oferecimento de resposta adequada, sendo certo que através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 822410 a reclamada enfim atendeu ao chamamento da Corregedoria, juntando documentos.

O Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Élio Braz Mendes, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825391, por constatar a **conexão** deste Pedido de Providências com os autos dos **processos nº s 0000460-53.2021.2.00.0817, 0000461-38.2021.2.00.0817, 0000462-23.2021.2.00.0817, 0000463-08.2021.2.00.0817, 0000464-90.2021.2.00.0817, 0000466-60.2021.2.00.0817, 0000467-45.2021.2.00.0817, 0000468-30.2021.2.00.0817, 0000470-97.2021.2.00.0817**, opinou pela Reunião/Associação dos referidos Pedidos de Providências aos autos do processo em epígrafe, a fim de que tramitem em apenso, o que foi deferido por mim deferido por decisão sob o ID nº 856013.

A Exma. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Hélia Viegas Silva, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID n. 1064244, diante dos fatos narrados pelo Magistrado reclamante no expediente que deu origem ao presente Pedido de Providências e aos 09 (nove) outros procedimentos conexos, **consignou a necessidade de uma análise mais detida acerca da suposta desídia por parte da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2 , por haver indícios de hipotético descumprimento do dever de observância das normas legais e regulamentares .**

Ao analisar os fatos expostos e informações prestadas em contraste com o teor do ofício subscrito pelo Magistrado reclamante que deu origem ao presente pedido de providências, somado aos elementos probatórios juntados aos autos, que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração dos fatos narrados na exordial, entendo pela necessidade de uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora reclamada, por haver indícios de hipotética violação ao comando prescrito no inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares.

Registre-se que, não obstante a justa cautela exposta pela douta Juíza corregedora auxiliar em seu parecer, os fatos que deram origem ao PAD nº 57-21.2020, em cujo bojo foi exarada decisão pela aplicação da penalidade de repreensão à servidora ora reclamada, embora da mesma ordem das condutas ora sob apuração, com eles não se confundem, pelo que resta afastada a possibilidade de eventual futuro risco de *bis in idem* .

Diante dos fatos e argumentos expostos, **ACOLHO O PARECER RETRO, NO SENTIDO DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2** , para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no art. 193, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Corregedor Geral da Justiça****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000125-34.2021.2.00.0817****RECLAMANTE: (...)****RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Chefe de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Surubim****ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES****PORTARIA Nº 139/2021 – CGJ****Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, para que se apure com a profundidade necessária supostas práticas de infração disciplinar.**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pela Exma. Senhora Juíza Corregedora Auxiliar da 2ª Entrância, Dra. Hélia Viegas Silva, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa aos artigos 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68).

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco c/c artigo 9º da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE), atribuído à servidora **MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2.**

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

**Art. 3º. DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º. FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor Geral da Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000464-90.2021.2.00.0817****RECLAMANTE: (...)****RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2****ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES****DECISÃO (01)**

Trata-se de Pedido de Providências deflagrado por força do expediente SEI n. 00009188-46.2021, encaminhado à Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância pelo Magistrado Auxiliar, Dr. (...), designado pela Presidência do TJPE para atuar perante as duas Varas de competência geral da Comarca de (...), no âmbito do Regime Especial ali implantado, através do qual relata, por ofício (ID nº 416530) situação ocorrida nos autos do processo tombado sob o número (...), da (...) (ID's nº 416532 a 416546)

Submetidos os fatos expostos à apuração daquela Corregedoria Auxiliar, instada a apresentar esclarecimentos, a servidora peticionou, por sucessivas oportunidades (ID's nº 500871, 612179 e 708527), requerendo prorrogação do prazo para manifestação nos autos, ora sob o argumento de encontrar-se sob licença médica, ora por lhe ter sido deferido o gozo de licença prêmio, bem como sob a alegação de impossibilidade de acesso aos dados processuais necessários ao oferecimento de resposta adequada, sendo certo que através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 822606 a reclamada enfim atendeu ao chamamento da Corregedoria, juntando documentos.

O Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Élio Braz Mendes, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 825391, por constatar a **conexão** deste Pedido de Providências com os autos dos **processos nº s 0000470-97.2021.2.00.0817, 0000461-38.2021.2.00.0817, 0000462-23.2021.2.00.0817, 0000467-45.2021.2.00.0817, 0000463-08.2021.2.00.0817, 0000466-60.2021.2.00.0817, 0000460-53.2021.2.00.0817, 0000468-30.2021.2.00.0817**, opinou pela Reunião/ Associação dos referidos Pedidos de Providências aos autos do processo em epígrafe, a fim de que tramitem em apenso, o que foi deferido por mim deferido por decisão sob o ID nº 856944.

A Exma. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Hélia Viegas Silva, em parecer exarado através do documento eletronicamente registrado nos autos do PP 125-34.2021 sob o ID n. 1064244, diante dos fatos narrados pelo Magistrado reclamante no expediente que deu origem ao presente Pedido de Providências e aos 09 (nove) outros procedimentos conexos, **consignou a necessidade de uma análise mais detida acerca da suposta desídia por parte da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2 , por haver indícios de hipotético descumprimento do dever de observância das normas legais e regulamentares .**

Ao analisar os fatos expostos e informações prestadas em contraste com o teor do ofício subscrito pelo Magistrado reclamante que deu origem ao presente pedido de providências, somado aos elementos probatórios juntados aos autos, que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração dos fatos narrados na exordial, entendo pela necessidade de uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora reclamada, por haver indícios de hipotética violação ao comando prescrito no inciso VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares.

Registre-se que, não obstante a justa cautela exposta pela douda Juíza corregedora auxiliar em seu parecer, os fatos que deram origem ao PAD nº 57-21.2020, em cujo bojo foi exarada decisão pela aplicação da penalidade de repreensão à servidora ora reclamada, embora da mesma ordem das condutas ora sob apuração, com eles não se confundem, pelo que resta afastada a possibilidade de eventual futuro risco de *bis in idem* .

Diante dos fatos e argumentos expostos, **ACOLHO O PARECER RETRO, NO SENTIDO DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SERVIDORA MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2** , para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no art. 193, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria. Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Corregedor Geral da Justiça**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000464-90.2021.2.00.0817**

**RECLAMANTE:** (...)

**RECLAMADA:** Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, Técnica Judiciária, Matrícula Nº 176.317-2

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**PORTARIA Nº 136/2021 – CGJ**

**Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2, para que se apure com a profundidade necessária supostas práticas de infração disciplinar.**

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de cumprimento das normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pela Exma. Senhora Juíza Corregedora Auxiliar da 2ª Entrância, Dra. Hélia Viegas Silva, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa aos artigos 193, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68).

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional de observância às normas legais e regulamentares (inc. VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco c/c artigo 9º da Instrução Normativa n. 09/2006 do TJPE), atribuído à servidora **MARIA RAQUEL MONTEIRO DE ABREU MARIZ, TÉCNICA JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 176.317-2.**

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

**Art. 3º. DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º. FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor Geral da Justiça

**PARECER****CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL****SEI Nº 00026517-97.2021.8.17.8017****Interessados:**

- Hugo Araújo Monteiro, titular da Serventia Registral e Notarial de Santa Terezinha (CNS nº 15.989-7);
- Francisco Adailton de Oliveira Filho, atual interino da Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7);
- Joana Darc Gomes Marinho, titular da Serventia Registral e Notarial de Tuparetama (CNS nº 07.689-3).

**Assunto:** Interinidade referente à Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7).**PARECER**

ADMINISTRATIVO. INTERINIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INSCRIÇÃO DO DENUNCIADO NO QUADRO DE ADVOGADOS DO ESTADO DO CEARÁ. INCOMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE REGISTRAL E NOTARIAL (ART. 25, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 C/C ART. 28, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94). QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. EXONERAÇÃO *AD NUTUM*. POSSIBILIDADE. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. DESIGNAÇÃO DE NOVO INTERINO: DEVER DE PRESTIGIAR A PROXIMIDADE GEOGRÁFICA.

Como início do relatório, transcrevo trecho do que foi lançado no Despacho/Notificação de **Id nº 1377569**:

Trata-se de Pedido de Providências apresentado a esta Corregedoria-Geral da Justiça (Extrajudicial), por **HUGO ARAÚJO MONTEIRO**, CPF nº **708.666.861-34**, RG nº **1.857.755 SSP/PE**, titular da **Serventia Registral e Notarial de Santa Terezinha (CNS nº 15.989-7)**, com atribuições de **Notas, Protesto de Títulos, Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas** (Justiça Aberta CNJ).

No arrazoado, resumidamente informa que a **Serventia Registral de São José do Egito-PE (CNS nº 07.673-7)**, com atribuições de **Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas**, encontra-se vaga (**Ato nº 289/2021, de 30/03/2021, do Presidente do TJPE**), tendo atualmente como responsável interino a pessoa de **FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO**, designado por ser o 1º escrevente substituto.

No contexto ressalta que o **1º substituto e atual responsável interino em caráter precário pela aludida Serventia, FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO**, em tese, encontra-se impedido para exercer a interinidade, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) e art. 28, inc. IV, da Lei nº 8.906/94, porquanto é advogado, com inscrição ativa nos quadros da OAB/CE – subseção Juazeiro do Norte, sob nº 34.889.

No que tange ao 2º substituto, **LUCIANA SOBREIRA DE MATOS**, informa ser ela cônjuge/companheira do então titular da Serventia, logo também encontra-se impedida de assumir a interinidade por força do disposto no **Provimento nº 77/2018-CNJ, artigo 2º § 2º**.

Ressalta que por ser titular de Serventia Notarial e Registral de município contíguo ao que se encontra vago, e diante dos impedimentos do 1º e 2º substitutos do então titular, a interinidade deverá ser revista e a ele atribuída.

O atual responsável interino, **FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA**, foi notificado para prestar informações preliminares e o fez conforme IDs nºs 1351741 a 1351753, nas quais, em suma, informou que ao ser contratado pelo então titular da Serventia se afastou das atividades da advocacia, inclusive se ausentou do escritório que atuava.

**Disse ainda que, embora tenha se afastado do escritório que atuava, esqueceu o TOKEN que possui o seu certificado digital, e como de costume, o seu sócio fazendo uso dele para realizar protocolos nos processos indicados no pedido de providência.**

Ainda informou que substabeleceu sem reservas os direitos outorgados nos aludidos processos, e que **por não possuir meios e tempo suficiente para consultar cada processo que já atuou como advogado, adotou a estratégia de que todo processo a qual recebesse movimentação/intimação através de publicação do Diário da Justiça Eletrônico, substabeleceria SEM RESERVAS de poderes para outro advogado.**

Também afirmou: **“Assim, ante a possibilidade de assumir o Cargo de Oficial de Registro da Serventia Registral de São José do Egito/PE Interinamente, prontamente encaminhou a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Ceará requerimento de licença das atividades, tendo em vista a indicação supracitada, documento protocolado na data de 12/03/2021, conforme segue anexo.”**

Acrescento ao disposto acima que o denunciado, ao final de suas informações preliminares, pugnou pela improcedência da denúncia, com o arquivamento do procedimento, todavia fazendo o seguinte destaque (**Doc. de Id nº 1351742 – in verbis**):

Por fim, informo que opto pelo exercício da atividade registral na Serventia Registral da Comarca de São José do Egito/PE, e, assim, após decisão de continuidade da minha interinidade na Serventia Registral da Comarca de São José do Egito/PE, **me com p rometo p erante esta ínclita Corre g edoria de a p resentar nos autos em e p í g rafe substabelecimento SEM reservas de p oderes ou Renúncia de Mandato em todo p rocesso q ue conse g uir localizar vinculado a meu nome e minha inscri ç ão na OAB/CE 34.889**.

Importa registrar ainda que a OAB/CE, atendendo à solicitação oriunda desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Doc. de Id nº 1397516**), enviou para este Órgão Censor, na data de 10/12/2021, o Ofício nº 78/SEC/2021 (**Doc. de Id nº 1437313**), por meio do qual pontuou o seguinte:

Em atendimento a solicitação de V.Exa., inserta no SEI 00026517-97.2021.8.17.8017, protocolado nesta Seccional sob o nº 407292021-0, **informo que o(a) advogado(a) FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO, está inscrito(a) no quadro de advogados desta Secção sob nº 34889, desde 20/07/2016, situação ativo até a presente data.**

Ato contínuo, na data de **22/12/2021**, a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial juntou a este expediente Ofício expedido pela titular da Serventia Registral e Notarial de Tuparetama – CNS nº 07.689-3 (**Doc. de Id nº 1451685**), documento utilizado pela mencionada delegatária para requerer a interinidade relativa à Serventia Registral de São José do Egito. Por fim, também foi anexada aos autos deste procedimento a informação de que a Serventia Registral e Notarial de Tuparetama encontra-se a cerca de 18 km da Comarca de São José do

Egito, enquanto que a Serventia Registral e Notarial de Santa Terezinha está situada a aproximadamente 38 km do mencionado Cartório vago (**Doc. de Id nº 1451695**).

É o relatório. Opino.

**1) DA SITUAÇÃO IRREGULAR PRATICADA PELO ATUAL INTERINO DA SERVENTIA REGISTRAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO (CNS Nº 07.673-7).**

De prêmio, deixo claro que se trata de uma denúncia por acumulação indevida da atividade notarial e registral com a de advocacia, em desfavor do responsável interino, em caráter precário pela Serventia Registral e Notarial de São José do Egito (CNS nº 07.673-7). O autor do Pedido de Providências diz que, **em tese**, o atual responsável interino em caráter precário pelo retrocitado cartório vago encontra-se em pleno exercício da advocacia, fato que se comprovado o torna impedido de exercer a interinidade, além do que ensejará a sua imediata substituição por força da quebra do princípio da confiança para com a autoridade delegante.

Pois bem, é fato incontroverso a incompatibilidade do exercício da advocacia com o da atividade registral e notarial, bem como que a inscrição do denunciado, no quadro de advogados do Estado do Ceará, encontra-se ativa até a presente data. A licença da inscrição da OAB é uma autorização concedida pelo Conselho Seccional responsável, para que o advogado se afaste provisoriamente de seu exercício da profissão.

De forma geral, o processo de licenciamento do advogado é regulado pelo art. 12, da Lei Federal nº 8.935/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que estabelece as hipóteses em que poderá ser iniciado:

**Art. 12.** Licencia-se o profissional que:

- I – assim o requerer, por motivo justificado;
- II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III – sofrer doença mental considerada curável.

Do texto legal concluímos que existem três casos em que o processo de licenciamento do advogado poderá ser deflagrado. São eles:

- i)* por iniciativa do próprio advogado, desde que com apresentação de motivo justificado – como, por exemplo, a realização de um intercâmbio;
- ii)* quando o advogado começar a exercer, temporariamente, alguma das atividades incompatíveis com a advocacia, previstas no art. 28, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Neste caso, cabe ao advogado requerer o seu licenciamento, sob pena de que seja realizado de ofício pelo Conselho Seccional responsável;
- iii)* se o advogado sofrer de doença mental curável, caso em que o requerimento do processo de licenciamento poderá ser deflagrado pelo próprio advogado, algum de seus familiares ou até mesmo de ofício pelo Conselho Seccional da OAB. É essencial que o requerimento esteja acompanhado de laudo médico que ateste a doença – laudo este que perdurará até que o advogado esteja plenamente recuperado, e obtenha outro laudo que o comprove.

Cessando a licença, o advogado voltará para os quadros da OAB, com o mesmo número de ordem – já que os documentos de identidade profissional deverão ser deixados sob custódia da OAB, e posteriormente devolvidos ao advogado.

No caso concreto, diante dos fatos apresentados na denúncia, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, nada obstante as informações prestadas pela OAB/CE, procedeu com nova pesquisa na data de 21/12/2021, junto ao *site* do TJCE, a fim de verificar se o Sr. Francisco Adailton de Oliveira Filho (OAB/CE nº 34.889) ainda estava atuando como advogado, porquanto o exercício da advocacia é incompatível com o da atividade registral e notarial [1]. Com o resultado da pesquisa, ficou constatado que o denunciado, atual responsável interino pela Serventia Registral de São José do Egito, figura como advogado nos seguintes processos:

**0627368-92.2020.8.06.0000**  
**0624343-42.2018.8.06.0000**  
**0625341-10.2018.8.06.0000**  
**0623970-74.2019.8.06.0000**  
**3917581-45.2012.8.06.0112**  
**30002048-32.2016.8.06.0112**

A pesquisa é parte integrante deste Parecer e encontra-se anexada a este SEI (**Doc. de Id nº 1451635**).

**2) DA QUEBRA DA CONFIANÇA.**

Diferentemente do que ocorre com os delegatários constitucionalmente investidos, a designação precária para o exercício de função registral e notarial em serventias extrajudiciais faz com que o interino não esteja submetido aos termos da Lei Federal nº 8.935/94, fato que, objetivamente, conduz à desnecessidade de instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade nos moldes daquela Lei. Desta feita, para que a interinidade cesse, **basta a declaração da quebra de confiança**, pois nesses casos a designação precária atende apenas aos critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, tem-se a iterativa jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, bem traduzida pelos seguintes julgados:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE MARABÁ/PA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

**PELA CORREGEDORIA. CARÁTER PRECÁRIO DA DESIGNAÇÃO INTERINA . NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS À OCUPANTE DO CARGO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO . RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A designação de tabelião interino de serviço de notas e registro, nos casos de extinção da delegação, nos termos da Lei n. 8.935/94, possui natureza precária, passível de ser revogada a qualquer tempo pela Administração, em caso de quebra de confiança ocasionada pela constatação de irregularidades na condução da serventia.
2. Apesar de a revogação da interinidade ter sido motivada por irregularidades constatadas em relação aos selos de segurança do Tribunal, não há necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar prévio, em razão da inocuidade do processo, diante da impossibilidade de aplicação de pena, pelo Poder Judiciário, a serventuário interino.
3. Não há violação ao devido processo legal, nem às garantias do contraditório e da ampla defesa, se a decisão foi fundamentada na inadimplência em que se encontrava a serventia, após o transcurso do prazo conferido à serventaria, devidamente notificada, para correção das irregularidades apontadas.
4. Se a declaração de vacância da serventia extrajudicial (levada a cabo nos termos da Resolução CNJ n. 80/2009) foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança impetrado pela interina, revela-se descabida a alegação de impossibilidade da revogação da interinidade em virtude da condição sub iudice atribuída ao cartório por decisão proferida em ação declaratória do vínculo da interina com o Estado.
5. Recurso não provido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0004291-77.2017.2.00.0000 – Rel. DALDICE SANTANA – 31ª Sessão Virtual – j. 15/02/2018)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE EXONEROU OFICIAL INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXONERAÇÃO AD NUTUM . POSSIBILIDADE. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE .**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal tem asseverado que, na hipótese de ocupação precária de cargo por designação, a Administração detém o poder de exonerar *ad nutum* o oficial interino da serventia extrajudicial a qualquer tempo, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo disciplinar, pois a nomeação visa atender exclusivamente ao interesse do Poder Público, mediante a observância dos critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo, na espécie, ofensa a direito líquido e certo do impetrante.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ – RMS 46.762/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 – Grifamos)

O entendimento acima exposto **reforça a a necessidade dos interinos corresponsáveis em exercerem a expectativa e à confiança a de depositada pelo Poder Público**, constituindo, por isso mesmo, mais um movimento institucional em direção à efetivação dos ditames constitucionais e, sobretudo, da boa gestão da coisa pública. **Dessa forma, em se tratando de interinidade, é inquestionável que a confiança a constitui elemento subjetivo essencial para o exercício do múnus público, sem o qual não se legitima nem se justifica a permanência para o exercício do referido encargo.**

Diante dessa cogente e indubitosa disposição, fica evidenciado que, também na objetiva avaliação da Corregedoria Nacional de Justiça, a quebra da confiança, no caso com o exercício cumulativo da atividade registral e notarial com a da advocacia, **é suficiente para configurar o desprezo à fidelidade ao Estado e ao compromisso de bem servi-lo, ou seja, a quebra da confiança.**

No presente caso, o interino, quando da apresentação da defesa escrita, consignou que, caso seja determinada a sua permanência na interinidade, ele se compromete a apresentar substabelecimentos sem reservas de poderes ou renúncia de mandato em todo processo que conseguir localizar. Ocorre que o afirmado pelo Sr. Francisco Adailton de Oliveira Filho em sua defesa, por si só, demonstra a saciedade que o denunciado permanece em plena atividade advocatícia, fato comprovado pela recente informação prestada pela OAB/CE através de ofício (**Doc. de Id nº 1437313**).

Apesar de já constar no relatório deste parecer, transcrevo mais uma vez, pela importância que tal trecho carrega para o deslinde deste caso, o teor do que foi dito pelo denunciado em sua defesa:

Por fim, informo que opto pelo exercício da atividade registral na Serventia Registral da Comarca de São José do Egito/PE, e, assim, após decisão de continuidade da minha interinidade na Serventia Registral da Comarca de São José do Egito/PE, **me comprometo perante esta inclita Corregedoria de apresentar nos autos em próprio e próprio substabelecimento SEM reservas de poderes ou Renúncia de Mandato em todo o processo que conseguir localizar vinculado a meu nome e minha inscrição na OAB/CE 34.889.**

Não há dúvida possível. A documentação apresentada pelo próprio interino – e por ele subscrita – revela contumaz prática da irregularidade no exercício da advocacia, o que implica e configura **a quebra de confiança.**

Assim, essa comprovada irregularidade, consistente no inaceitável desrespeito ao disposto no art. 25, da Lei Federal nº 8.935/94, bem como no art. 28, IV, da Lei Federal nº 8.935/94, constitui inexoravelmente o fundamento pelo qual há de se concluir, desde logo, pela absoluta quebra de confiança relativamente ao interino em questão.

**3) DA ESCOLHA DO NOVO INTERINO: DO DEVER DE PRESTIGIAR A PROXIMIDADE GEOGRÁFICA.**

Conforme já demonstrado ao longo do relatório constante desta peça, dois delegatários interessaram-se para exercer eventual interinidade relativa à Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7), a saber:

- i) o Sr. Hugo Araújo Monteiro, titular da Serventia Registral e Notarial de Santa Terezinha (CNS nº 15.989-7), localizada a cerca de 38 km da Comarca de São José do Egito (**Docs. de Id nº 1451695 e 1455290**);
- ii) a Sra. Joana Darc Gomes Marinho, titular da Serventia Registral e Notarial de Tuparetama (CNS nº 07.689-3), situada a aproximadamente 18 km do Cartório vago objeto desta demanda (**Docs. de Id nº 1451695 e 1455291**).

Não obstante os dois titulares atenderem aos requisitos do Provimento nº 77/2018 – CNJ, principalmente no que tange ao critério da especialidade, tendo o primeiro deles, o Sr. Hugo, feito a denúncia que culminou na elaboração deste parecer, o Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento no PCA nº 0002676-57.2014.2.00.0000, de relatoria da então Conselheira Gisela Gondin Ramos, de que **a cumulação de titularidade com interinidade deve prestigiar a proximidade geográfica entre as serventias [2]** :

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. CUMULAÇÃO DE INTERINIDADE COM TITULARIDADE DE SERVENTIA EM COMARCA DISTANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. VACÂNCIA DE SERVENTIA E SUBSTITUIÇÃO. PARÂMETRO ESTABELECIDO NA DATA DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO TITULAR E NÃO DO INTERINO.



NEPOTISMO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL FAVORECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Não há óbice para a cumulação de titularidade de serventia com o exercício precário na condição de interino, desde que haja compatibilidade no exercício de ambas as funções.

2. **Os instrumentos normativos que disciplinam a atividade notarial não estabelecem qualquer exigência acerca de residência do titular ou interino na mesma Comarca. Todavia, o caso concreto deve orientar pertinência da designação considerando a distância entre ambas as serventias, à luz dos princípios que regem a Administração Pública.**

3. A contemporaneidade para fins de verificação de exercício afeto a cartórios extrajudiciais deve levar em consideração a data de afastamento do titular, concursado ou oficializado nos termos do art. 32 do ADCT, e não de afastamento do interino.

4. Jurisprudência dominante pela incidência de vedações referentes ao nepotismo no caso de "interinidade pura". Já no que tange à cumulação de interinidade com titularidade de serventia, outorgada por meio de concurso público, a situação sob exame demonstrará se houve ou não favorecimento.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002676-57.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 212ª Sessão - j. 04/08/2015).

Perceba-se que a jurisprudência apontada, exemplificada por meio do julgado mencionado, apenas visa aplicar de forma eficiente o disposto no art. 5º, *caput*, do Provimento nº 77/2018 – CNJ, segundo o qual a interinidade deve recair sobre delegatário em exercício no mesmo município ou no **município contíguo** que detenha uma das atribuições do serviço vago [3]. Assim, impõe-se que a interinidade recaia sobre a Sra. Joana Darc Gomes Marinho, titular da Serventia Registral e Notarial de Tuparetama (CNS nº 07.689-3), considerando sua maior proximidade com o Cartório vago, fato que impacta nos princípios que regem a Administração Pública, em especial o princípio da eficiência, levando-se em consideração a distância entre as serventias envolvidas, pois a proximidade geográfica opera evidentes reflexos na possibilidade de fiscalização dos atos, permitindo ao interino exercer de maneira mais eficaz suas respectivas obrigações e responsabilidades.

#### 4) DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **OPINA-SE** que seja:

**a) REVOGADA** a Portaria nº 33/2021 (DJe nº 67, de 08/04/2021 – págs. 34 e 35), que designou o Sr. Francisco Adailton de Oliveira Filho como responsável interino, em caráter precário, pela Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7);

**b) DESIGNADA** a Sra. Joana Darc Gomes Marinho, titular da Serventia Registral e Notarial de Tuparetama (CNS nº 07.698-3), para responder como interina, em caráter precário, pela Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7), até o seu provimento em concurso público;

**c) DETERMINADO** que a designada na condição de interina respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros referentes a receitas e despesas da Serventia, de modo o que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

**d) DETERMINADO** que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a interina possa exercer o *múnus* sem solução de continuidade do serviço;

**e) FIXADO** o prazo de 10 (dez) dias para a designada assumir efetivamente a interinidade, com comunicação imediata à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, através do Malote Digital (Provimento nº 31/2010 – CGJ);

**f) INDEFERIDO** o pedido do Sr. Hugo Araújo Monteiro, titular da Serventia Registral e Notarial de Santa Terezinha (CNS nº 15.989-7), quanto à sua designação para responder interinamente pela Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7).

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 04 de janeiro de 2022.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

#### DECISÃO

**CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

**SEI Nº 00026517-97.2021.8.17.8017**

#### Interessados:

- Hugo Araújo Monteiro, titular da Serventia Registral e Notarial de Santa Terezinha (CNS nº 15.989-7);
- Francisco Adailton de Oliveira Filho, atual interino da Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7);
- Joana Darc Gomes Marinho, titular da Serventia Registral e Notarial de Tuparetama (CNS nº 07.689-3).

**Assunto:** Interinidade referente à Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7).

**DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus fundamentos, os quais adoto. Sendo assim:

**a) REVOGO** a Portaria nº 33/2021 (DJe nº 67, de 08/04/2021 – págs. 34 e 35), que designou o Sr. Francisco Adailton de Oliveira Filho como responsável interino, em caráter precário, pela Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7);

**b) DESIGNO** a Sra. Joana Darc Gomes Marinho, titular da Serventia Registral e Notarial de Tuparetama (CNS nº 07.698-3), para responder como interina, em caráter precário, pela Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7), até o seu provimento em concurso público;

**c) DETERMINO** que a designada na condição de interina respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros referentes a receitas e despesas da Serventia, de modo o que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

**d) DETERMINO** que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a interina possa exercer o *múnus* sem solução de continuidade do serviço;

**e) FIXO** o prazo de 10 (dez) dias para a designada assumir efetivamente a interinidade, com comunicação imediata à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, através do Malote Digital (Provimento nº 31/2010 – CGJ);

**f) INDEFIRO** o pedido do Sr. Hugo Araújo Monteiro, titular da Serventia Registral e Notarial de Santa Terezinha (CNS nº 15.989-7), quanto à sua designação para responder interinamente pela Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7).

**Expeça-se a respectiva Portaria, publicando-a. De igual modo, publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, dando-se ciência aos interessados acerca do inteiro teor de ambas.**

**Esta decisão tem força de notificação e sua cópia servirá como ofício.**

Recife, 04 de janeiro de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

**PORTARIA****PORTARIA Nº 01/2022 – CGJ**

Revoga a Portaria nº 33/2021 (DJe nº 67, de 08/04/2021 – págs. 34 e 35), que indicou o Sr. Francisco Adailton de Oliveira Filho como responsável interino, em caráter precário, pela Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7), designando a Sra. Joana Darc Gomes Marinho, titular da Serventia Registral e Notarial de Tuparetama (CNS nº 07.698-3), para cumprir com o referido *múnus* público.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

**CONSIDERANDO** ser de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o prescrito no art. 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a situação fática evidenciada no SEI nº 00026517-97.2021.8.17.8017;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar que haja a solução de continuidade nos serviços prestados pela Serventia Registral de São José do Egito, bem como a sua relevância e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a sua paralisação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Revogar a Portaria nº 33/2021 (DJe nº 67, de 08/04/2021 – págs. 34 e 35), que designou o Sr. Francisco Adailton de Oliveira Filho como responsável interino, em caráter precário, pela Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7).

**Art. 2º** Designar a Sra. Joana Darc Gomes Marinho, titular da Serventia Registral e Notarial de Tuparetama (CNS nº 07.698-3), para responder como interina, em caráter precário, pela Serventia Registral de São José do Egito (CNS nº 07.673-7), até o seu provimento em concurso público.

**Art. 3º** Determinar que a delegatária mencionada no artigo anterior, na condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros referentes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.



Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (a) escrevente (a) levada a efeito pelo 2º Registro de Imóveis de Caruaru/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr. (a) Aryane Tamires Peixoto Lira, como escrevente Autorizado(a), nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 04 de janeiro de 2022.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

**DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR- GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 117/22 - SGP - designar ISRAEL SIMAO TENORIO, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1879243, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CORRENTES/VU, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 118/22 - SGP - designar ITALO CRUZ DAMASCENO, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1819747, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PETROLINA/1º JUIZADO CIV CONSU, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 119/22 - SGP - designar RAPHAEL ANTONIO CAMAROTTI, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1836676, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da ABREU E LIMA/1ª V CIV, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 120/22 - SGP - designar DENIS RICARDO MELO CORDEIRO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1853945, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PAUDALHO/1ª V, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 121/22 - SGP - designar SAMANDA PASSOS RIBEIRO, TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1884867, para responder pela função gratificada de CHEFE DE SECRETARIA ADJUNTO /FGCSJ-2, da Seção A, da 30ª V CIV CAPITAL, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 122/22 - SGP - designar WILDERVAN VERCOSA MENDONCA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1825160, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CORTES/VU, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, **DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 04/01/2022, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1458837** e o código CRC **C2AEE935**.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR- GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 123/22 - SGP - designar RENATO SOUSA DE BARROS E SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1872940, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 6ª V FAZ PUBLICA CAPITAL, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 124/22 - SGP - designar WASHINGTON DE AMORIM SILVA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1864424, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PETROLINA/2ª V CRIM, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 125/22 - SGP - designar ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1796461, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da CARUARU/3ª V CIV, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 126/22 - SGP - designar MAURO CELSO ADAUTO DE ANDRADE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1844180, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PETROLINA/5ª V CIV, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 127/22 - SGP - designar RODRIGO JOSE CAVALCANTI SOUZA DA SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1869450, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da JABOATAO/2ª V CIV, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Nº 128/22 - SGP - designar GILMAR SILVA DE SOUZA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1864777, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da ESCADA/2ª VARA, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias, férias do titular.

Nº 129/22 - SGP - designar PATRICIA GADELHA SARMENTO DE F AZEVEDO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1851683, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da MACAPARANA/VU, no período de 03/01/2022 a 01/02/2022, em virtude de férias do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC, em 04/01/2022, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1458859** e o código CRC **47CEA4B9**.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR- GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 130/22 - SGP - designar OZANEIDE CAVALCANTI DE MELO, ASS TEC CORREG AUX/PJCIV, matrícula 1718584, para responder pelo cargo de SECRETARIO GERAL CGJ/PJC, no período de 03/01/2022 a 12/01/2022, em virtude de férias do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC, em 04/01/2022, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1459127** e o código CRC **290D2731**.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR- GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 131/22 - SGP - designar ANA APARECIDA SILVA SOUSA LEAL DE ARAUJO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1757873, para exercer a função gratificada de CH NUCLEO DISTRIB MANDADOS/FGNDM-1 da Distribuição do Foro da Comarca de Surubim.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC, em 04/01/2022, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1459194** e o código CRC **C14E8CC8**.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

### DECISÃO

**PROCESSO Nº** 00036480-42.2021.8.17.8017

**REQUERENTE** : Gilson Braga França

**ASSUNTO:** Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-TPJ, matrícula nº 178527-3, solicita concessão de abono de permanência. (Id. [1381338](#) )

A certidão expedida pela Diretoria de Gestão Funcional informa, em 07/12/2021, que o citado servidor foi efetivado neste TJPE em **23/04/2002** . (ID [1429763](#) ).

Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. **Passo a decidir** .

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento de valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. Assim, o servidor/magistrado que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Da análise dos autos, constata-se que o requerente fará *jus* ao pagamento do abono em epígrafe, em **26/02/2022** , de acordo com a regra concessiva do Abono de Permanência que lhe é mais benéfica, nos termos do artigo 3º da EC 47/2005.

Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado –ID [1446603](#) , nestes autos, pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **INDEFERIR** o presente pedido.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral Adjunto do TJPE

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

### DECISÃO

**PROCESSO Nº** 00042489-98.2021.8.17.8017

**INTERESSADA:** CARLOS AUGUSTO AMORIM RIQUE DE SOUZA

**ASSUNTO:** Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula nº 1444528, solicita a concessão de abono de permanência.

A estes autos eletrônicos foi juntada a certidão expedida pela Unidade de Cadastro Funcional (ID 1444537), informando que servidor: a) nasceu em 16.12.1962; b) entrou em exercício neste Tribunal em 19.10.1992; c) possui, em seus assentamentos, tempo total de 13.089 dias ou 35 anos e 314 dias.

Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. **Passo a decidir** .

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento de valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. Assim, o servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e opte em permanecer em atividade fará *jus* a um abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Da análise dos autos, constata-se que o requerente fará *jus* ao pagamento do abono em epígrafe, quando preencherá os requisitos legais em **16/12/2021** , de acordo com a regra concessiva do Abono de Permanência que lhe é mais benéfica, nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário).

Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado –ID 1450665, nestes autos, pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o presente pedido.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

Marcel da Silva Lima  
Diretor Geral Adjunto do TJPE



**CONSELHO DA MAGISTRATURA****PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 04 DE JANEIRO DE 2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**No ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/DIRETORIA GERAL-195000000/SECRETARIA GESTAO-195200000** , de 04 de janeiro de 2022, do Ilmº. Sr. João Carlos Gonçalves Cavalcanti, Secretário Adjunto da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPE. **Ref. Pedido para progressão funcional (pagamento retroativo) da servidora LEYLANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS COUTINHO. “R. HOJE. AUTUAR E DISTRIBUIR”.**

**No ENCAMINHAMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA100000000/DIRETORIA GERAL-195000000/SECRETARIA GESTAO-195200000** , de 04 de janeiro de 2022, do Ilmº. Sr. João Carlos Gonçalves Cavalcanti, Secretário Adjunto da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPE. **Ref.: Informação sobre a ocorrência de um erro no processamento das listas mensais de progressão funcional dos meses de maio e junho de 2021. “R. HOJE. AUTUAR E DISTRIBUIR”.**

Recife, 04 de janeiro de 2022.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária do Conselho**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 01/2020-DG, PUBLICADA NO DJe DE 06/02/2020, EXAROU, NA DATA DE 04/01/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

**Expediente SEI nº 00043422-08.2021.8.17.8017** – Requerente: Exma. Dra. Dulceana Maciel de Oliveira, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes – **DESPACHO:** “ Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela Exma. Dra. Dulceana Maciel de Oliveira, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes , ficando o plantão judiciário da data de 16/07/2017 compensado com o expediente forense do dia 10/01/2022”.

**Expediente SEI nº 00042776-07.2021.8.17.8017** – Requerente: Exmo. Dr. Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canhotinho – **DESPACHO:** “ Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo Exmo. Dr. Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canhotinho , ficando os plantões judiciários das datas de 21/02/2020, 22/02/2020, 29/03/2020 e 17/05/2020 compensados com os expedientes forenses do período de 11 a 14/01/2022”.

**Expediente SEI nº 00000371-47.2022.8.17.8017** – Requerente: Exmo. Dr. João Bosco Leite dos Santos Júnior, Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de São José do Belmonte – **DESPACHO:** “ Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo Exmo. Dr. João Bosco Leite dos Santos Júnior, Juiz Substituto com exercício na Vara Única da Comarca de São José do Belmonte , ficando o plantão judiciário da data de 15/02/2020 compensado com o expediente forense do dia 12/01/2022.

**Expediente SEI nº 00043220-20.2021.8.17.8017** – Requerente: Exma. Dra. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque, Juíza de Direito da Décima Sétima Vara Cível da Capital - Seção A – **DESPACHO:** “ Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela Exma. Dra. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque, Juíza de Direito da Décima Sétima Vara Cível da Capital - Seção A , ficando os plantões judiciários das datas de 23/02/2017, 24/02/2017, 16/07/2017, 17/07/2017 e 18/07/2017 compensados com os expedientes forenses do período de 17 a 21/01/2022. ”

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****Comissão Permanente de Licitação/CPL**

## RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00005281-22.2019.8.17.8017**

LICITAÇÃO PE INTEGRADO Nº 0081.2020.CPL.PE.0054.TJPE.FERM-PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2020

LICON/TCE Nº 70/2020

**OBJETO:** Eventual aquisição e instalação de Persianas Verticais para o Tribunal de Justiça de Pernambuco, mediante **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP**.

Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 54/2020-CPL, comunica-se que o presente pregão restou FRACASSADO. Empresas Desclassificadas: PAULINO PERSIANAS CORTINAS EIRELI ME, BRASIL DESIGN LTDA – ME, C DIAS EIRELI EPP, CARNILO C. DOS SANTOS EPP e COMERCIAL DE PERSIANAS HD LTDA. Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE ou pelos telefones: (81) 3182.0424/3182.0479. Recife, 04/01/2022. Maria Dalva Pereira Cavalcante. Pregoeira CPL.

## RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

**PROCESSO LICITATÓRIO (LICON/TCE) Nº 157/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00040784-69.2020.8.17.8017****PE INTEGRADO Nº 0183.2021.CPL.PE.0116.TJPE.****MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2021-CPL/OSE**

**NATUREZA :** SERVIÇO **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO, PARA GERENCIAMENTO, ABASTECIMENTO E DEMAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA FROTA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 116/2021-CPL/OSE, comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA do lote Único, a licitante **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, CNPJ nº **27.284.516/0001-61**, pelo valor global de R\$ 7.404.067,08. Informações adicionais poderão ser obtidas através do e-mail: [licita@tjpe.jus.br](mailto:licita@tjpe.jus.br) OU diretamente na sede da Comissão, situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira OU ainda através dos Fones: (81) 3182.0424 / 3182.0566. Recife, 04/01/2022. Marlene Bezerra de Lima. Pregoeira CPL/OSE.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJe 23/12/2021, EDIÇÃO Nº 235/2021).

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA DO DIA 03 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, JOÃO CARLOS GONÇALVES CAVALCANTI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 08/22 – retificar a Portaria de nº 339/21, de 10/05/2021, publicada no DJE do dia 11/05/2021, referente a GIZELLI SANTOS CORREIA DA SILVA, matrícula 1871560, para onde se lê: GERENCIA DE GESTÃO DO DESEMPENHO, leia-se: UNIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI**, **SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC**, em 03/01/2022, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1457400** e o código CRC **C63D4F2E**.

(Republicado por haver saído com incorreção na numeração do DJe do dia 04/01/2022)

PORTARIAS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 13/22 – retificar a Portaria Nº 1199/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a GLAUBER RANIERE SOUZA GAMA, matrícula 1886738, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 14/22 – retificar a Portaria Nº 1201/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a JAZIEL LOURENÇO DA SILVA FILHO, matrícula 1886720, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 15/22 – retificar a Portaria Nº 1203/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a MARIA EDUARDA LIMA SILVA, matrícula 1886703, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 16/22 - retificar a Portaria Nº 1208/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a LAIS DE LUCENA PEDROSA, matrícula 1886550, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 17/22 - retificar a Portaria Nº 1210/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a MARIA IRANILDA LEITE GONÇALVES, matrícula 1886746, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 18/22 - retificar a Portaria Nº 1212/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a MARÍLIA DE LIMA LACERDA, matrícula 1886681, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 19/22 - retificar a Portaria Nº 1214/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a RIVALDAVIA BERNARDES DE PAULA NETO, matrícula 1886584, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI**, **SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC**, em 04/01/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1458751** e o código CRC **6E91C150**.

PORTARIAS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 20/22 - retificar a Portaria Nº 1183/21, publicada no DJe dia 03.01.2022, referente a JOFRE ANDRADE PEREIRA LIMA, matrícula 1886541, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 21/22 – retificar a Portaria Nº 1185/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a NATALIA DIAS LESSA, matrícula 1886690, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 22/22 – retificar a Portaria Nº 1187/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a MARIANA MARIA DE SOUSA, matrícula 1886711, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 23/22 - retificar a Portaria Nº 1189/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a JOANA FURTADO SEDYCIAS, matrícula 1886630, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 24/22 – retificar a Portaria Nº 1191/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a MARIA GLEICY SILVA, matrícula 1886770, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021, leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 25/22 – retificar a Portaria Nº 1193/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a JULIANE RIOS PETRARCA, matrícula 1886533, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 26/22 – retificar a Portaria Nº 1195/21, publicada no DJe dia 03.01.2022 referente a MARIANA RUSSELL GUEDES, matrícula 1886576, para onde se lê: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 15/12/2021 a 21/12/2021; leia-se: na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI**, SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC, em 04/01/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1458781** e o código CRC **0038CF52**.

#### PORTARIAS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 27/22 – lotar MARIANA LINS DE SOUSA MARQUES, OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ, matrícula 1878921, na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 28/22 – lotar MARIANA LINS DE SOUSA MARQUES, OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ, matrícula 1878921, no Núcleo de Controle de Mandados da Capital, a partir de 22/12/2021.

Nº 29/22 - lotar DENILSON JOSÉ DE ARANTES, OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ, matrícula 1886592, na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 30/22 – lotar DENILSON JOSÉ DE ARANTES, OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ, matrícula 1886592, no Núcleo de Controle de Mandados da Capital, a partir de 22/12/2021.

Nº 31/22 - lotar FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA JUNIOR, OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ, matrícula 1886622, na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 32/22 - lotar FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA JUNIOR, OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ, matrícula 1886622, no Núcleo de Controle de Mandados da Capital, a partir de 22/12/2021.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI**, **SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC**, em 04/01/2022, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1458807** e o código CRC **A5F68B60**.

PORTARIAS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, JOÃO CARLOS GONÇALVES CAVALCANTI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 33/22 – lotar MARIANA DANTAS GALVAO, TECNICO JUDICIARIO/ FUNÇÃO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1886665, na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021

Nº 34/22 - lotar MARIANA DANTAS GALVAO, TECNICO JUDICIARIO/ FUNÇÃO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1886665, na 2ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, a partir de 22/12/2021.

Nº 35/22 – lotar DANIELLE GOMES TAVARES, ANALISTA JUDICIARIO/ FUNÇÃO JUDICIARIO – APJ, matrícula 1886568, na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 36/22 - lotar DANIELLE GOMES TAVARES, ANALISTA JUDICIARIO/ FUNÇÃO JUDICIARIO – APJ, matrícula 1886568, na Diretoria de Gestão Funcional, a partir de 22/12/2021.

Nº 37/22 - lotar AIRON BARBOSA DE FIGUEIREDO, ANALISTA JUDICIARIO/FUNÇÃO JUDICIARIO – APJ, matrícula 1886762, na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021

Nº 38/22 – lotar AIRON BARBOSA DE FIGUEIREDO, ANALISTA JUDICIARIO/FUNÇÃO JUDICIARIO – APJ, matrícula 1886762, na Vara Única da Comarca de Santa Maria do Cambucá, a partir de 22/12/2021.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI**, **SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC**, em 04/01/2022, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1458882** e o código CRC **8A3E13ED**.

PORTARIAS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 39/22 - lotar JOAO PEDRO SARAIVA BEZERRA, Técnico Judiciário/Função Judiciária TPJ, matrícula 1886657, na Gerência de Seleção e Acolhimento, no período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Nº 40/22 - lotar JOAO PEDRO SARAIVA BEZERRA, Técnico Judiciário/Função Judiciária TPJ, matrícula 1886657, no Núcleo de Movimentação de Pessoal, em caráter temporário, a partir de 22/12/2021.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI**, **SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC**, em 04/01/2022, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1458952** e o código CRC **5FABC09F**.

PORTARIA DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI, no uso das atribuições legais, resolve:

Nº 41/22 – retificar a Portaria Nº 731/21, publicada no DJe do dia 24/09/2021, referente a RENATA RIOS DE VASCONCELOS PEREIRA, matrícula 1835840, para onde se lê: “na Diretoria Cível do 1º Grau da Capital”; leia-se: “na Diretoria Cível do 1º Grau da Capital, a partir de 03/11/2021”.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI**, **SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC**, em 04/01/2022, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1459084** e o código CRC **EEC962EB**.

PORTARIA DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, JOÃO CARLOS GONÇALVES CAVALCANTI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 42/22 - lotar ANA APARECIDA SILVA SOUSA LEAL DE ARAUJO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1757873, na Distribuição do Foro da Comarca de Surubim.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS GONCALVES CAVALCANTI**, **SEC.ADJ.GESTAO PESSOAS/PJC**, em 04/01/2022, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1459199** e o código CRC **ACDE8D6C**.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**O PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA nº 862/020-SGP, de 15/12/2020 (DJe nº 228/2020 de 16/12/2020), resolve:**

Requerimento SGP Digital n. 54634/2021 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ADALGISA VILARIM DE SA A DO NASCIMENTO, matrícula 1708940, lotado no(a) PAULISTA/VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 09/11/2021 a 11/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 56530/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ROBERTA BUARQUE NASCIMENTO, matrícula 1810375, lotado no(a) GAB DES ANTENOR CARDOSO S JR, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 29/11/2021 a 27/05/2022.

Requerimento SGP Digital n. 56869/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MARCELO CAMARA BOTELHO, matrícula 1834487, lotado no(a) PAULISTA/2ª V FAM REG CIV, resultando em 29 dia(s) referente(s) ao período de 26/11/2021 a 24/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57004/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANTONIO ROMERO CAVALCANTI GOMES, matrícula 1883640, lotado no(a) CABO/V RE INF JUV 2C, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 04/12/2021 a 02/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 57257/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):LUCIANO ALBERT GONCALVES DE MENESES, matrícula 1846175, lotado no(a) 3ª V CRIM CAPITAL, resultando em 20 dia(s) referente(s) ao período de 06/12/2021 a 25/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57764/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):DENIS RENATO RAMALHO OROZCO, matrícula 1883763, lotado no(a) UNIDADE SUPORTE SIST JUDICIAIS, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 10/12/2021 a 17/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57767/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):CLAUDIA

DE AMORIM PONCE, matrícula 1763571, lotado no(a) MEMORIAL DA JUSTICA, resultando em 60 dia(s) referente(s) ao período de 01/12/2021 a 29/01/2022. 00

Requerimento SGP Digital n. 57910/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, matrícula 1765787, lotado no(a) PETROLINA/NUC DIST MAND, resultando em 21 dia(s) referente(s) ao período de 10/12/2021 a 30/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57979/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ARYANE CRISTINA LINS DOS SANTOS, matrícula 1857509, lotado no(a) BEZERROS/2ª VARA, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 10/12/2021 a 07/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58060/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):LUCY MAIA DE OLIVEIRA LIMA, matrícula 1785052, lotado no(a) GARANHUNS/NUC DIST MAND, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 07/12/2021 a 21/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58074/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):SANDRA SOBRAL DE ARAUJO SILVA, matrícula 1750216, lotado no(a) ABREU E LIMA/NUC DIST MAND, resultando em 16 dia(s) referente(s) ao período de 08/12/2021 a 23/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58110/2021 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): LUANA DANTAS GARRIDO MELO, matrícula 1818341, lotado no(a) 2ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 09/12/2021 a 15/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58150/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):LEONARDO GOMES DA SILVA, matrícula 1858246, lotado no(a) JABOATAO/1ª V TRIB JURI, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 07/12/2021 a 21/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58229/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):LILIAN WAKED DE MORAES REGO, matrícula 1577140, lotado no(a) JUIZADO INFORMAL DE FAMILIA, resultando em 02 dia(s) referente(s) ao período de 15/12/2021 a 16/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58232/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ROSA CAROLINA A AGRA DE SOUSA BRANDAO, matrícula 1826875, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 11/12/2021 a 09/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58294/2021 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): JANILLY DINIZ DE SOUSA, matrícula 1841475, lotado no(a) PETROLINA/3ª VARA CIVEL, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 14/12/2021 a 21/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58329/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARIA ALICE LIMA LAFAIETE COELHO, matrícula 1832719, lotado no(a) DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1º GR, resultando em 21 dia(s) referente(s) ao período de 16/12/2021 a 05/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58389/2021 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): MARIA TEREZA FREITAS CARRILHO MALTA, matrícula 1676091, lotado no(a) MEMORIAL DA JUSTICA, resultando em 11 dia(s) referente(s) ao período de 13/12/2021 a 23/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58417/2021 – Publicar a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao (a) seguinte Servidor (a): CACILDA ROSANGELA DIAS SEMEAO, matrícula 1805207, lotado no(a) GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 09/12/2021 a 07/01/2022.



Requerimento SGP Digital n. 58430/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, inciso II, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso I, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): LUCIANA DE ASSUNCAO MACIEIRA BANDEIRA, matrícula 1842005, cedido (a) JFPE, resultando em 45 dia(s) referente(s) ao período de 15/12/2021 a 28/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58450/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula 1833553, lotado no(a) 15ª V CRIM CAPITAL, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 09/12/2021 a 16/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58514/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a): ADRIANA CECILIA ALENCAR PESSOA, matrícula 1866850, lotado no(a) ARARIPINA/2ª V CIV, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 16/12/2021 a 14/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58516/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a): CRISTINA LOBO DA COSTA C DE SA GOES, matrícula 1767801, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 26/12/2021 a 24/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58545/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): SUELY GALINDO CORDEIRO TORRES SILVA, matrícula 1764144, lotado no(a) LAJEDO/1ª V, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 09/12/2021 a 15/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58564/2021 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ALAIDE MARIA PEIXOTO PEREIRA, matrícula 1762613, lotado no(a) BIBLIOTECA DO CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 13/12/2021 a 19/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58598/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): BRUNO BRITO DE AZEVEDO, matrícula 1815482, lotado no(a) ASSESSORIA COMUNICACAO SOCIAL, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 13/12/2021 a 27/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58606/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): CAMILLA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO, matrícula 1849298, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 14/12/2021 a 18/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58620/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a): EDSON ALBERTO GOMES DE FARIAS, matrícula 1748955, lotado no(a) LAJEDO/2ª V, resultando em 23 dia(s) referente(s) ao período de 30/11/2021 a 22/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58636/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): GUILHERME LOPES ATHAYDE, matrícula 1855883, lotado no(a) GAMELEIRA/VU, resultando em 11 dia(s) referente(s) ao período de 09/12/2021 a 19/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58653/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): FERNANDA DE FIGUEIREDO LIMA, matrícula 1869167, lotado no(a) ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDENCIA, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 12/12/2021 a 09/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58694/2021 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): TAIZA DIANE FAGUNDES TARGINO BEZERRA, matrícula 1868314, lotado no(a) DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 13/12/2021 a 17/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58705/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(a) seguinte Servidor(a): RISONIDE

TIBURCIO CAVALCANTI, matrícula 1373730, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 01 dia(s) referente(s) ao período de 16/12/2021 a 16/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58750/2021 – Indeferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA GIVONEIDE FERNANDES, matrícula 1768352, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS.

Requerimento SGP Digital n. 58819/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CARLOS ANDRE LEAO SANTOS, matrícula 1835076, lotado no(a) SECRETARIA REMOTA, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 21/12/2021 a 19/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58853/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CLARISSA CAVALCANTE MEDEIROS ROBERTO, matrícula 1886614, lotado no(a) NUCLEO DE MOVIMENTACAO DE PESSOAL, resultando em 27 dia(s) referente(s) ao período de 14/12/2021 a 09/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58855/2021 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):JOSE WILSON DAMACENA, matrícula 1796844, lotado no(a) BODOCO/VU, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 22/12/2021 a 05/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 58874/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CHARISE CARTAXO GONCALVES, matrícula 1830350, lotado no(a) BODOCO/VU, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 15/12/2021 a 24/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58955/2021 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ADRIANA FERNANDES DA SILVA, matrícula 1830422, lotado no(a) JABOATAO/NUCLEO DE DISTRIBUICAO DE MANDADOS, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 18/12/2021 a 22/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58981/2021 – Conceder PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): ALAIDE MARIA PEIXOTO PEREIRA, matrícula 1762613, lotado no(a) BIBLIOTECA DO CENTRO INTEGRADO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 20/12/2021 a 23/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58996/2021 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):LEA RENATA MARTINS BARBOSA SIMPLICIO, matrícula 1862448, lotado no(a) DISTRIBUICAO DA 1ª CAMARA REGIONAL DO TJPE, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 16/12/2021 a 13/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 1/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MONIQUE ALVES ACIOLI LINS, matrícula 1829637, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 23/12/2021 a 20/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 11/2022 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARAISA DE FIGUEIREDO, matrícula 1854739, lotado no(a) 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO LOURENCO DA MATA, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 27/12/2021 a 24/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 89/2022 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art. 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ANTONIO ROMERO CAVALCANTI GOMES, matrícula 1883640, lotado no(a) CABO/V RE INF JUV 2C, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 03/01/2022 a 01/02/2022.

**Marcos Antônio Araújo Almeida**

**Matrícula: 1772813**

**EDITAL N.º 25/2021 – SGP****ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM.**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**CONSIDERANDO** que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

**TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas.

**1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:**

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), exceto Apoio Especializado e Oficial de Justiça, com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, **desde que:**

**Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

**Não estejam em Estágio Probatório**, conforme o que preconiza o Art. 6º, I, da Instrução Normativa Nº 6, de 11/09/2012.

1.2. **Número de vagas** : **01 (uma)**;

**Local de atuação**: Vara Única da Comarca de Bom Jardim - Fórum Dr. Oswaldo de Lima – RUA: TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro - Bom Jardim/PE CEP: 55730000 -Telefone:(81) 3638.2221.

1.4. **Horário de atuação** : 6 horas diárias (7h às 13h) ou combinar com o magistrado.

**2. DAS INSCRIÇÕES:**

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao4@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas no período de 21/12/2021 a 23/12/2021 e de 03/01/22 a 07/01/22.

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

**3. DA SELEÇÃO:**

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular** e **entrevista** ;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a segunda semana do mês de janeiro de 2022.

#### 4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pelo Magistrado da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Dr. Hailton Gonçalves da Silva, de forma presencial ou remota, a critério do Magistrado, por intermédio de uma das plataformas online, a saber: *Cisco Webex*, *Google Meeting*, Vídeo Chamada - *Whatsapp*, cujo *link* será criado pela Unidade Judiciária ou pelo próprio Magistrado, em data e horário a serem divulgados posteriormente, através do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados.

#### 5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R\$ 2.428,45 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 20 de dezembro de 2021.

**LUÍS EDUARDO SARAIVA CÂMARA**

Secretário de Gestão de Pessoas

#### ANEXO I

#### ANUÊNCIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

**ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM.**

**NOME DO SERVIDOR:**

**CARGO:**

**MATRÍCULA:**

**LOTAÇÃO:****TELEFONE:****ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)**

Em \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**Observação:**

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

**ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

Recife- PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**ANEXO II****FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM.****NOME COMPLETO:** \_\_\_\_\_**MATRÍCULA:** \_\_\_\_\_**CARGO (OU FUNÇÃO):** \_\_\_\_\_**CURSO: DIREITO****( ) COMPLETO INCOMPLETO ( ) PERÍODO:** \_\_\_\_\_**TELEFONE:** \_\_\_\_\_ **CELULAR:** \_\_\_\_\_**LOTAÇÃO:** \_\_\_\_\_**DATA DE EXERCÍCIO:** \_\_/\_\_/\_\_\_\_**E-MAIL:** \_\_\_\_\_**CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)****ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)**

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, **LUIS EDUARDO SARAIVA CAMARA**, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 2º, da Portaria nº 01/2020-DG de 05/02/2020 (DJE 06/02/2020), resolve:

**PROCESSO Nº** 00038802-51.2021.8.17.8017

**REQUERENTE :** ALBERT MACHADO TENÓRIO

**ASSUNTO :** Licença sem vencimentos para trato de interesse particular - Prorrogação.

**DECISÃO**

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (ID 1446455), acolho a proposição nele contida, bem como o posicionamento do Exmo Sr. Dr. Hauler dos Santos Fonseca, Juiz de Direito em exercício Cumulativo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Jaboatão dos Guararapes (ID 1441091), para **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de prorrogação da licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, pelo período 730 dias, a partir de 23/03/2022. A renovação pelos outros 730 dias dependerá de novo requerimento, com base §2º do art. 130, *caput*, da Lei Estadual nº 6.123/68.

Publique-se.

Recife, 22 de dezembro de 2021.

Luís Eduardo Saraiva Câmara  
Secretário de Gestão de Pessoas

**Diretoria de Gestão Funcional**

A DIRETORA ADJUNTA DE GESTÃO FUNCIONAL, CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 862 /2020-SGP, de 15 / 1 2/2020 (DJe nº 233 /2020 de 23 / 1 2/2020), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 58510/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ADAISE ALMEIDA MACHADO, matrícula 1879766, lotado no(a) SALGUEIRO/V CRIM no(s) dia(s) 06/01/2022,07/01/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)25/12/2019,04/01/2020.

Requerimento SGP Digital n. 58440/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): MAURICIO EDGAR REGUEIRA G P JUNIOR, matrícula 1799991, lotado no(a) V RE INFAN JUVEN CAPITAL no(s) dia(s) 18/01/2022,19/01/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)03/07/2021,06/09/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58411/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): TIAGO ARRUDA PINHO, matrícula 1818368, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL no(s) dia(s) 04/01/2022,05/01/2022,06/01/2022,07/01/2022 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)25/01/2015,25/06/2018,19/12/2020,18/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58357/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): YVE ALMEIDA LEO, matrícula 1832689, lotado no(a) GOIANAVV RE INF JUV 5C no(s) dia(s) 13/01/2022,14/01/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)15/05/2021,23/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58354/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): SEVERINO JOSE TEMOTEO ALMEIDA DE LIRA, matrícula 1751689, lotado no(a) PALMARES/NUC DIST MAND no(s) dia(s) 03/01/2022,04/01/2022,05/01/2022,06/01/2022,07/01/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)18/02/2018,08/04/2018,22/04/2018,06/07/2018,07/07/2018.

Requerimento SGP Digital n. 58331/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): RODRIGO TAVARES VERCOSA COELHO, matrícula 1817159, lotado no(a) 2ª V EXEC FISC ESTAD CAPITAL no(s) dia(s) 07/01/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)02/07/2016.

Requerimento SGP Digital n. 58293/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): LAYS NUNES DE OLIVEIRA, matrícula 1823752, lotado no(a) 5ª V SUCES REG PUB CAPITAL no(s) dia(s) 23/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)12/10/2020.

Requerimento SGP Digital n. 58134/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): MARIANA CARNEIRO LEO FIGUEIROA, matrícula 1843648, lotado no(a) 16ª V CRIM CAPITAL no(s) dia(s) 10/01/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)12/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58087/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): MAYRA DOS SANTOS COUTINHO, matrícula 1866400, lotado no(a) JABOATAO/3ª V CRIM no(s) dia(s) 20/12/2021,21/12/2021,22/12/2021 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)12/07/2020,01/11/2020,13/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58080/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): IGOR LEONARDO MAGALHAES PINA, matrícula 1883402, lotado no(a) 12ª V FAM REG CIVIL CAPITAL no(s) dia(s) 09/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)08/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58069/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): GENILSON SARAIVA FILHO, matrícula 1835386, lotado no(a) AFOGADOS DA INGAZEIRA/2ª V CIV no(s) dia(s) 13/01/2022,14/01/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)15/05/2021,16/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58068/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): MARLENE GOMES DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 1763920, lotado no(a) AFOGADOS DA INGAZEIRA/2ª V CIV no(s) dia(s) 17/01/2022,18/01/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)06/03/2021,07/03/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58057/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): IARA LUIZA COSTA GALVAO, matrícula 1822110, lotado no(a) 34ª V CIV CAPITAL no(s) dia(s) 03/01/2022,04/01/2022,05/01/2022,06/01/2022,07/01/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)10/04/2020,25/04/2020,23/08/2020,28/06/2021,06/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 58041/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): JOSEIRENE DE CARVALHO MEIRELES, matrícula 1854402, lotado no(a) GARANHUNS/1ª V CIV no(s) dia(s) 20/12/2021,23/12/2021,13/01/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)16/06/2019,12/10/2019,25/04/2020.

Requerimento SGP Digital n. 58026/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): SUZETTE MARIA FEITOSA BRITO, matrícula 1782177, lotado no(a) 8º JUIZADO ESP CIV REL CONSU no(s) dia(s) 03/01/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)30/11/2019.

Requerimento SGP Digital n. 57871/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA EDUARDA RODRIGUES ANTUNES, matrícula 1795562, lotado no(a) 3ª V CRIM CAPITAL no(s) dia(s) 03/01/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)27/02/2017.

Requerimento SGP Digital n. 57867/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): JULIANA EMANUELLE DUTRA DE BARROS, matrícula 1869132, lotado no(a) CUMARUVU no(s) dia(s) 03/01/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)24/12/2019.

Requerimento SGP Digital n. 57783/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): DEOLINDA DE PAULA C BRANDAO AMARAL, matrícula 1749889, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE no(s) dia(s) 17/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)24/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57594/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): CAMILA BARBOSA DA NOBREGA, matrícula 1866494, lotado no(a) CARUARU/3ª V CRIM no(s) dia(s) 13/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)30/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57575/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): VAGNER SEBASTIAO DA SILVA, matrícula 1786920, lotado no(a) CARUARU/2ª V CRIM no(s) dia(s) 03/01/2022,04/01/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)16/02/2020,01/05/2020.

Requerimento SGP Digital n. 57515/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): GABRIELLA CALDAS CLEMENTINO, matrícula 1885570, lotado no(a) ITAPISSUMA/VU no(s) dia(s) 04/01/2022,06/01/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)06/09/2021,31/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57513/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): FELIPE MARQUES DE MEDEIROS SANTOS, matrícula 1848925, lotado no(a) GOIANAV RE INF JUV 5C no(s) dia(s) 05/01/2022,06/01/2022,07/01/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)19/04/2019,14/03/2020,13/06/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57367/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): LIDIANE COSTA BARROS RODRIGUES, matrícula 1829327, lotado no(a) 2ª V RE EXE PENAL CAPITAL no(s) dia(s) 14/12/2021,15/12/2021,16/12/2021 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)05/05/2019,23/12/2014,22/08/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57325/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): MARILIA GARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, matrícula 1864734, lotado no(a) JABOATAO/2ª V FAZ PUB no(s) dia(s) 03/01/2022,04/01/2022,05/01/2022,06/01/2022,07/01/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)21/10/2018,05/03/2019,07/07/2019,15/01/2020,29/06/2020.

Requerimento SGP Digital n. 57211/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): PAULO JOSE PEREIRA, matrícula 1676270, lotado no(a) SECRETARIA DAS CAMARAS CIVEIS no(s) dia(s) 22/12/2021,23/12/2021 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)06/06/2020,16/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57133/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): MONICA MARINHO VERCOSA, matrícula 1849492, lotado no(a) PAULISTA/1ª V CRIM no(s) dia(s) 17/12/2021,20/12/2021 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)04/08/2019,25/02/2020.

Requerimento SGP Digital n. 57118/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): LAURA MATEUS DE AQUINO, matrícula 1881043, lotado no(a) GAB DES EVIO MARQUES DA SILVA no(s) dia(s) 27/01/2022,28/01/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)21/08/2021,22/08/2021.

Requerimento SGP Digital n. 57067/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): CARLOS EDUARDO DE ARAUJO TIMOTEO, matrícula 1841793, lotado no(a) BODOCO/VU no(s) dia(s) 10/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)04/10/2021.



Requerimento SGP Digital n. 56998/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): TALITA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, matrícula 1816810, lotado no(a) JABOATAO/2ª V CRIM no(s) dia(s) 03/01/2022,04/01/2022,05/01/2022,06/01/2022,07/01/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)01/03/2019,03/08/2019,10/11/2019,24/03/2020,10/04/2020.

Requerimento SGP Digital n. 56969/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, matrícula 1864866, lotado no(a) PAULISTA/1ª V FAM REG CIV no(s) dia(s) 20/12/2021,21/12/2021,22/12/2021,23/12/2021 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)28/12/2016,01/05/2017,03/09/2017,17/12/2017.

Requerimento SGP Digital n. 56933/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): THOMAS WILLIAMS MACEDO DA SILVA, matrícula 1872125, lotado no(a) PAULISTA/2ª V CIV no(s) dia(s) 07/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)01/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 56930/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): DANIELLE ARAUJO DINIZ, matrícula 1821334, lotado no(a) JABOATAO/1ª V CRIM no(s) dia(s) 17/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)21/04/2020.

Requerimento SGP Digital n. 56909/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): PATRICIA LOPES CAVALCANTE, matrícula 1837117, lotado no(a) PALMARES/1ª V CIV no(s) dia(s) 03/01/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)27/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 56884/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): PLINIO TAVARES DE NEGREIRO, matrícula 1778676, lotado no(a) LIMOEIRO/JUIZADO CIV REL CONSU no(s) dia(s) 20/12/2021,21/12/2021,22/12/2021,23/12/2021 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)08/07/2018,25/08/2018,16/09/2018,06/10/2018.

Requerimento SGP Digital n. 56881/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): ROBERTA PEREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA, matrícula 1881230, lotado no(a) NUCLEO CONT PROC ADM E PLANTAO no(s) dia(s) 06/01/2022,07/01/2022,10/01/2022,11/01/2022 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)01/05/2020,07/06/2020,29/06/2020,02/08/2020.

Requerimento SGP Digital n. 56818/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO, matrícula 1880322, lotado no(a) CABROBO/1ª V no(s) dia(s) 03/01/2022,04/01/2022,05/01/2022,06/01/2022,07/01/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)01/11/2020,06/12/2020,31/12/2020,19/06/2021,24/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 56803/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): WASHINGTON DE AMORIM SILVA, matrícula 1864424, lotado no(a) PETROLINA/2ª V CRIM no(s) dia(s) 23/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)23/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 56723/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): PEDRO WALLISSON FEITOSA SANTOS, matrícula 1852752, lotado no(a) AFOGADOS DA ING/NUC DIST MAND no(s) dia(s) 10/12/2021,13/12/2021,14/12/2021,15/12/2021,16/12/2021 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)09/06/2018,10/06/2018,29/09/2018,30/09/2018,15/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 56510/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): NERILDA PEDROSA DE LIMA SOUZA, matrícula 1581252, lotado no(a) OLINDA/3ª V CIV no(s) dia(s) 20/12/2021,21/12/2021,22/12/2021,23/12/2021 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)15/12/2018,16/12/2018,05/10/2019,06/10/2019.

Requerimento SGP Digital n. 56480/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): CRISTIANE BRAGA PINTO, matrícula 1832824, lotado no(a) PETROLINA/2ª V CRIM no(s) dia(s) 10/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)07/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 56385/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): JANAINA SANTOS DA CUNHA, matrícula 1883410, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU no(s) dia(s) 06/01/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)13/11/2021.

Requerimento SGP Digital n. 56222/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): ALIRIO ARAUJO DE SOUSA, matrícula 1817744, lotado no(a) PETROLINA/2ª V CRIM no(s) dia(s) 01/12/2021,02/12/2021,03/12/2021 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)08/11/2020,06/03/2021,08/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 55981/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): ADRIANA AVELINA PESSOA DA SILVA, matrícula 1881426, lotado no(a) VERTENTES/VU no(s) dia(s) 09/12/2021,10/12/2021 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)15/11/2021,30/10/2021.

Requerimento SGP Digital n. 55600/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): CANDIDA ROSA DA SILVA FREITAS GRANERO, matrícula 1872761, lotado no(a) 7ª V FAZ PUBLICA CAPITAL no(s) dia(s) 03/12/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)08/09/2019.

Requerimento SGP Digital n. 53660/2021 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): POLYANA PEREIRA DE LIMA, matrícula 1859471, lotado no(a) 27ª V CIV CAPITAL no(s) dia(s) 08/11/2021 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)25/02/2018.

Requerimento SGP Digital n. 25881/2018 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): ROBERTO DA SILVA RAMOS, matrícula 1766619, lotado no(a) 12ª V FAM REG CIVIL CAPITAL no(s) dia(s) 31/08/2018 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s)14/08/2016.

Requerimento SGP Digital nº 31069/2021 - Torno sem efeito a publicação no DJE nº 1, de 03 de janeiro de 2022.

Requerimento SGP Digital nº 58165/2021 - Torno sem efeito a publicação no DJE nº 1, de 03 de janeiro de 2022.

Requerimento SGP Digital nº 56294/2021 - Torno sem efeito a publicação no DJE nº 1, de 03 de janeiro de 2022.

Requerimento SGP Digital nº 56625/2021 - Torno sem efeito a publicação no DJE nº 1, de 03 de janeiro de 2022.

Requerimento SGP Digital nº 56176/2021 - Torno sem efeito a publicação no DJE nº 1, de 03 de janeiro de 2022.

# ESCOLA JUDICIAL

Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Programa de Aperfeiçoamento

Edital nº 01/2022

Torna pública a abertura de inscrições para curso, destinado ao aperfeiçoamento de Magistrados e Magistradas do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, em processo de credenciamento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, para fins também de promoção por merecimento.

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o Curso: **“Os Problemas Contemporâneos sobre a Proteção da Personalidade: Nome, Honra, Imagem, Vida Privada e as Influências Cibernéticas”**, a ser ministrado na modalidade Semipresencial.

## 1 Do curso:

**1.1** Nome: Os Problemas Contemporâneos sobre a Proteção da Personalidade: Nome, Honra, Imagem, Vida Privada e as Influências Cibernéticas

**1.2** Realização: Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE

**1.3** Coordenador-Geral: Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

**1.4** Coordenador Científico: Juiz de Direito Sílvio Romero Beltrão

**1.5** Modalidade: Semipresencial

**1.6** Carga horária: 20 h/a

**1.7** Público-alvo Juizes e Juízas de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco lotados nas comarcas pertencentes ao Polo Recife: Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Igarassu, Itamaracá e Itapissuma.

**1.8** Número de vagas: 40

**1.9** Período de realização: de 07 a 21 de fevereiro de 2022

**1.10** Datas, horários das atividades e locais de realização:

- **Presenciais:** 07 e 08 de fevereiro de 2022 – 08h às 12h e 13h às 17h – ESMAPE

- **Atividades Assíncronas:** de 07 a 21 de fevereiro de 2022 – livre acesso (Plataforma Moodle)

**1.11** Programação: Será encaminhada ao e-mail funcional do discente com a antecedência necessária para o regular andamento do curso.

## 2 Do conteúdo programático:

Os direitos da personalidade e os desafios da era da tecnologia digital. Histórico evolutivo. Conflitos de interesses entre os direitos da personalidade e outros direitos (ponderação de interesses). As características dos direitos da personalidade. A proteção jurídica e a legitimidade para proteção dos direitos da personalidade. A integridade física e psíquica. A proteção do corpo humano. A proteção do nome civil. A proteção da honra. A proteção da imagem. A proteção da vida privada. Aspectos processuais.

## Bibliografia

RAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BELTRÃO, Sílvio Romero. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. Salvador: JusPodivm, vol. 1, 2021.

FERREIRA NETO, Ermiro. Privacidade e divulgação de remuneração no mercado de capitais. Salvador: JusPodivm/Faculdade Baiana de Direito, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Coimbra editora, 1994. v. I.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. Derecho civil: Parte General. Buenos Aires: Astrea, 2003 e 2004.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

### **3 Do Docente previsto:**

#### **Cristiano Chaves de Farias**

Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. Promotor de Justiça do Ministério Público do estado da Bahia. Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito. Professor de Direito Civil do Complexo de Ensino Renato Saraiva – CERS. Membro da Diretoria Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP .

### **4 Das Inscrições e desistências:**

**4.1** As inscrições estão abertas a partir da data da publicação deste edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), **até o dia 02 de fevereiro de 2022** .

**4.2** As inscrições devem ser realizadas exclusivamente por meio do site <https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes>

**4.3** Caso haja número maior de inscritos em relação ao número de vagas, serão observadas as ordens cronológicas das inscrições.

**4.4** O magistrado receberá, exclusivamente, em seu e-mail funcional a confirmação de sua inscrição. Após o prazo de inscrição, receberá novo e-mail, constando a chave de acesso ao Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) da Plataforma Moodle, onde estará disponibilizado o link para com as orientações para realização das atividades práticas (assíncronas), além do material didático do curso.

**4.5** A desistência do magistrado de participar do curso deverá ser efetuada, também, exclusivamente, por meio do site <https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes>. Será admitida a desistência **até 01 de fevereiro de 2022**.

**4.6** A desistência informada pelo magistrado após o prazo final previsto em Edital, bem como, sua ausência, ocasionarão, salvo justo motivo a critério da Escola Judicial, o seu impedimento em participar de ações de capacitação/aperfeiçoamento ofertados pela Escola Judicial pelo prazo de 03 (três) meses, contados do dia do final do curso objeto de inscrição, conforme Provimento nº 03/2018 do Conselho da Magistratura, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de dezembro de 2018.

### **5 Da avaliação do cursista:**

**5.1** Será exigida frequência mínima de 75% relativa às aulas presenciais, ficando a cargo do(s) coordenador(es) logístico(s) do curso monitorar a frequência e emitir relatório específico de controle.

**5.2** A avaliação do cursista observará a participação nas aulas presenciais (Item 5.1), bem como a realização das atividades práticas (Estudo de Caso / Registro Reflexivo) propostas pelo docente/tutor a serem realizadas em sala de aula e no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Plataforma Moodle.

**5.3** As atividades práticas assíncronas serão realizadas dentro do Ambiente Virtual de Aprendizagem da Plataforma Moodle com atuação do(s) tutor(es) de modo a promover interação, provocar debates e dar feedbacks.

**5.4** Para cada atividade haverá uma pontuação. Serão atribuídos às avaliações os conceitos: ótimo, bom, regular ou insuficiente, equivalente à pontuação atingida.

**5.5** Serão considerados aptos os cursistas com frequência mínima e que obtenham o conceito global igual ou superior ao regular

### **6 Das disposições gerais:**

**6.1** Em virtude da situação de excepcionalidade (COVID 19), serão seguidos todos os protocolos de segurança determinados pelos Órgãos de saúde e Governo do Estado de Pernambuco

**6.2** Eventuais omissões deste edital serão decididas pela Diretoria Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE.

**6.3** Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**  
**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE**

**Dr. Sílvio Romero Beltrão**  
**Juiz Supervisor da Escola Judicial – ESMAPE**

## DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

**A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:**

### ACÓRDÃOS

Emitida em 04/01/2022

**Relação No. 2022.00048 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)	001 0001525-84.2015.8.17.0990(0544674-8)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0001525-84.2015.8.17.0990(0544674-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0001525-84.2015.8.17.0990(0544674-8)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0001525-84.2015.8.17.0990(0544674-8)

**Relação No. 2022.00048 de Publicação (Analítica)**

001. 0001525-84.2015.8.17.0990 (0544674-8)	Apelação
Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Cível</b>
Apelante	: Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Apelante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Apelado	: JEDAIA FELIPE DA SILVA E OUTROS
Apelado	: IZAURA SANTOS
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Julgado em	: 01/12/2021

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1011 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 827.996/PR, sob o regime de repercussão geral (TEMA 1011), dirimiu a controvérsia acerca do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar - como parte ou terceira interessada - nas demandas que envolvam os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Nas hipóteses em que houver a presença de manifestação expressa de interesse da CEF e a prolação de sentença posterior a edição da MP 513/2010, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com o declínio para a Justiça Federal, pois cabe a esta processar e julgar a causa, conforme acórdão paradigma.

3. Competência estabelecida no art. 109, inciso I, da CF, com o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

4. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual acolhida, com o declínio da competência para Justiça Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0544674-8, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, acolher a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 01 de dezembro de 2021.

Alberto Nogueira Virgínio  
Desembargador Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 04/01/2022

### Relação No. 2022.00049 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
Alexandre Fidalgo(SP172650)  
Bruno Coêlho da Silveira(PE016400)  
Carlos Frederico Freitas R. d. Lima(PE020654)  
Eduardo Neville R. G. Torres(PE018401)  
Eduardo Trindade(PE016427)  
Flávio Leal(PE028077)  
Frederico Guilherme R. d. Lima(PE018280)  
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)  
Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)  
Saulo Figueirôa Freire(PE019113)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III  
Juliana C Akel(SP241136)

##### Ordem Processo

001 0015566-50.2014.8.17.0001(0423233-5)  
003 0079491-20.2014.8.17.0001(0495102-4)  
002 0001570-44.2005.8.17.0730(0528631-3)  
002 0001570-44.2005.8.17.0730(0528631-3)  
003 0079491-20.2014.8.17.0001(0495102-4)  
002 0001570-44.2005.8.17.0730(0528631-3)  
002 0001570-44.2005.8.17.0730(0528631-3)  
001 0015566-50.2014.8.17.0001(0423233-5)  
003 0079491-20.2014.8.17.0001(0495102-4)  
003 0079491-20.2014.8.17.0001(0495102-4)  
001 0015566-50.2014.8.17.0001(0423233-5)  
002 0001570-44.2005.8.17.0730(0528631-3)  
001 0015566-50.2014.8.17.0001(0423233-5)  
002 0001570-44.2005.8.17.0730(0528631-3)

### Relação No. 2022.00049 de Publicação (Analítica)

#### 001. 0015566-50.2014.8.17.0001 (0423233-5)

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Embargado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Recife  
: **Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: Jose Helio de Freitas Junior  
: Flávio Leal(PE028077)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Ágata Incorporações SPE Ltda e outro e outro  
: Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)  
: Jose Helio de Freitas Junior  
: Flávio Leal(PE028077)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Ágata Incorporações SPE Ltda  
: COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A  
: Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)  
: 3ª Câmara Cível  
: Des. Itabira de Brito Filho  
: 0015566-50.2014.8.17.0001 (423233-5)  
: 02/12/2021

PROCESSUAL CIVIL. À UNANIMIDADE, ESTA CÂMARA DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE ORA EMBARGANTE PARA CONDENAR AS EMPRESAS ORA EMBARGADAS AO PAGAMENTO, DE FORMA SOLIDÁRIA, DO VALOR CORRESPONDENTE AOS ALUGUÉIS DO APARTAMENTO, CONTABILIZANDO-SE DESDE O MÊS DE SETEMBRO DE 2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Percentual de 0,5% deve incidir sobre o valor constante no contrato. Entendimento sólido desta Corte;

- Da aplicação da Multa. Tema 970 - A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes".

- Embargos rejeitados. Apenas reconhecendo o erro material e chamando o feito a ordem para determinar que, onde tem "por maioria", leia-se "à unanimidade".

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 423233-5, em que figura como Embargante JOSÉ HÉLIO DE FREITAS JÚNIOR e como Embargado ÁGATA INCORPORAÇÕES SPE LTDA E OUTRO, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR o presente Recurso, apenas reconhecendo o erro material e chamando o feito a ordem para determinar que, onde tem "por maioria", leia-se "à unanimidade", tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**002. 0001570-44.2005.8.17.0730**  
**(0528631-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Ipojuca

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

: EVANDRO FRANCO DE ABREU

: Alexandre Fidalgo(SP172650)

: Juliana C Akel(SP241136)

: Eduardo Trindade(PE016427)

: Bruno Coêlho da Silveira(PE016400)

: Olavo Aguiar Sève

: Saulo Figueirôa Freire(PE019113)

: Eduardo Neville R. G. Torres(PE018401)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 02/12/2021

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPOSTO DA EMPRESA PATROCINADORA DE EVENTO QUE DIFAMOU E CALUNIOU O APELADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFESSADA A AUTORIA DO ILÍCITO PELA PRÓPRIA APELANTE. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E DIFAMAÇÕES QUE MACULARAM O NOME DO RECORRIDO. VEICULADAS NOS GRANDES JORNAIS DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. QUANTUM DA CONDENAÇÃO ABSOLUTAMENTE RAZOÁVEL E EQUILIBRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

1. Resta cristalino que o preposto da Abril Comunicações, único responsável pelos interesses daquela empresa patrocinadora do evento de surf em Pernambuco, de forma açodada e desnecessária, não mediu palavras para atingir a honra do recorrido conforme constante nas fls. 84, replicada em outra entrevista colacionada às fls. 85 e 88, destacando a suposta extorsão.

2. Diante disso e da repercussão que o caso tomou, não há dúvida quanto aos danos morais decorrentes das declarações feitas pelo preposto nos jornais, que abalaram profundamente o bom nome e a honra do apelado.

3. A condenação no quantum especificado na sentença é absolutamente razoável pelo teor lesivo das agressões morais contra o apelado, tendo sido arbitrada de maneira equilibrada e coerente com as provas. Entendo não caber redução.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes, as Apelantes ABRIL COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO e Apelado OLAVO AGUIAR SÈVE, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade, rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 14 de dezembro de 2021

Des. Itabira de Brito Filho

Relator.

**003. 0079491-20.2014.8.17.0001**  
**(0495102-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

**Apelação**

: Recife

: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)



Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : INSTITUTO IPAD  
Advog : Frederico Guilherme Rodrigues de Lima(PE018280)  
Advog : Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima(PE020654)  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
Julgado em : 02/12/2021

**EMENTA:**

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. APLICAÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE FEZ COMUNICAÇÕES E DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS ACERCA DO EVENTO E DE SUA DATA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DEVIDAMENTE INFORMADA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DIA DA PROVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PORQUE A COMUNICAÇÃO SE DEU 05 DIAS ANTES DO FATO. DANOS MORAL E MATERIAL COMPROVADOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E OS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CIVIL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

É cediço que a empresa concessionária de serviço público responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos a houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Hipótese em que restou comprovada nos autos a interrupção do fornecimento de energia, sem que a requerida tenha evidenciado a ocorrência de qualquer situação capaz de justificar a interrupção.

Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando a parte autora do uso de energia elétrica, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica no dia em que ocorreria a prova objetiva do concurso público, dispensando comprovação específica. Condenação mantida.

Tratando-se de relação de consumo, incumbe a ré fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, tratando-se de serviço essencial, contínuo, como versa de forma expressa o art. 22 do CDC. Ré que admitiu administrativamente falhas na prestação dos serviços na região, com variação considerável dos níveis de energia fornecidos, não tomando qualquer providência para solucionar o problema enfrentado, revelando descaso para com o consumidor, aliada à suspensão imotivada do serviço.

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haja critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Ademais, o arbitramento deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar o encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Da análise destas circunstâncias, tenho que o montante fixado em 1ª Instância deve ser mantido, adequado a compensar o injusto sofrido pela parte autora, sem representar ganho injustificado ou penalidade excessiva.

Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0495201-4, em que é apelante CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e apelado INSTITUTO IPAD, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando integralmente a r. sentença de primeiro grau, salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais majoro para em 20% do valor dado a condenação, na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de dezembro de 2021

DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2022

**Relação No. 2022.00050 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)  
 Anderson Freire de Souza(PE023195)  
 Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)  
 EDUARDO ALBUQUERQUE PARENTE(SP174081)  
 Fernando de Oliveira Lima(PE025227)  
 Fábio Sérvulo da Silva Alves(PE024880)  
 Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)  
 KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)  
 Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
 Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)  
 Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)  
 Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)  
 Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)  
 TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE38475)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III  
 sergio ricardo nutti marangoni(SP117752)

**Ordem Processo**

004 0058263-33.2007.8.17.0001(0501707-8)  
 005 0012314-10.2012.8.17.0001(0490005-0)  
 006 0004807-37.2008.8.17.0001(0490745-9)  
 002 0015980-22.2015.8.17.1130(0517222-7)  
 003 0014873-06.2016.8.17.1130(0516061-0)  
 008 0000329-53.2012.8.17.0580(0563246-6)  
 006 0004807-37.2008.8.17.0001(0490745-9)  
 005 0012314-10.2012.8.17.0001(0490005-0)  
 004 0058263-33.2007.8.17.0001(0501707-8)  
 007 0000717-74.1994.8.17.0001(0510459-6)  
 008 0000329-53.2012.8.17.0580(0563246-6)  
 003 0014873-06.2016.8.17.1130(0516061-0)  
 002 0015980-22.2015.8.17.1130(0517222-7)  
 008 0000329-53.2012.8.17.0580(0563246-6)  
 008 0000329-53.2012.8.17.0580(0563246-6)  
 001 0014831-80.2015.8.17.0001(0564316-7)  
 008 0000329-53.2012.8.17.0580(0563246-6)  
 002 0015980-22.2015.8.17.1130(0517222-7)  
 006 0004807-37.2008.8.17.0001(0490745-9)

**Relação No. 2022.00050 de Publicação (Analítica)**

**001. 0014831-80.2015.8.17.0001  
 (0564316-7)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Procdor  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

**Apelação**

: Recife  
 : **3ª Vara da Fazenda Pública**  
 : LEANDRO LIMA DA SILVA  
 : Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)  
 : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 : Patrícia Lobo da Rosa Borges  
 : Francisco Sales De Albuquerque  
 : 2ª Câmara de Direito Público  
 : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 : 09/12/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA MUNICIPAL - GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 485. QUESTÃO FORA DO CONTEÚDO DO EDITAL DO CERTAME. NÃO CONFIGURADA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A controvérsia gira em torno do pedido de anulação das questões de nºs. 08 e 20 do Concurso Público para o cargo de Agente de Segurança Municipal - Guarda Municipal da cidade do Recife, sob a fundamentação de que uma (questão de nº 08) contém erro grosseiro na sua resposta oficial e a outra (questão de nº 20) não faz parte do conteúdo programático do edital.

2. De logo, afirma-se não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir à conclusão da banca examinadora do concurso público na correção das provas e notas a elas atribuídas, assim, sua atuação se limita, de forma excepcional, à verificação da observância dos princípios da discricionariedade e da vinculação ao edital. Precedentes do STF e do STJ, inclusive, com repercussão geral - tema 485, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

3. Portanto, no que diz respeito à anulação da questão de nº. 8, por envolver critérios de formulações e suas correções, matérias essas afetas à banca examinadora, não cabe a este Poder Judiciário a apreciação sobre seus méritos, conforme o RE 632853, julgado com repercussão geral.

4. Por sua vez, quanto à questão de nº. 20 aponta o recorrente que a mesma não estava dentro do conteúdo programático do edital reitor do certame, e, por assim ser, não há qualquer impedimento à análise dos argumentos por esta Corte de Justiça.

5. Contudo, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que a questão 20 do caderno de matemática, relacionada aos conjuntos numéricos, apresentam previsão no item 7 do programa de matemática (fls. 48).

6. Apelação não provida. Sem discrepância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Cível nº 0564316-7, acima mencionado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, na Sessão do dia 09/12/2021, em lhe negar provimento, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 09/12/2021

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**002. 0015980-22.2015.8.17.1130  
(0517222-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: ODÁLIO GONÇALVES LIMA.

: Marcos Antônio de Barros Junior(PE020510)

: Município de Petrolina

: Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COMPRA DE LOTE INEXISTENTE APROVADO PELA PREFEITURA. AÇÃO AJUIZADA 31 (TRINTA E UM) ANOS APÓS A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. Apesar de ter alegado que só tomou ciência da irregularidade 31 (trinta e um) anos depois, em 2015, a própria natureza do negócio realizado exige do comprador a diligência mínima de verificar a existência real do bem móvel adquirido. 3. A partir do momento em que o apelante adquiriu o imóvel, 11/06/1984, momento em que começou a usufruir dos direitos à propriedade, já tinha ciência de que o imóvel não existia, visto que uma visita ao local seria suficiente para verificar a (in)existência do lote demarcado e adquirido. 4. Entretanto, apenas em 23/12/2015 o apelante veio ingressar com a presente ação de indenização por danos materiais, quando já fulminado o direito de ação ante a prescrição do próprio fundo de direito. 5. Apelação cível improvida à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 517222-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente e relator

**003. 0014873-06.2016.8.17.1130  
(0516061-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Município de Petrolina

: Anderson Freire de Souza(PE023195)

: EVILÁSIO JOSÉ BATISTA

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE PETROLINA. ART. 153 DA LEI MUNICIPAL Nº 301/93. SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA, ATUALMENTE INCORPORADA AOS SEUS PROVENTOS, PELA GRATIFICAÇÃO DE TESOUREIRO (GCC). DIREITO ADQUIRIDO. INEXIGIBILIDADE DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA ADQUIRIDA ANTES DA LEI Nº 1.436/2004. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A estabilidade financeira quando o servidor, uma vez preenchidos os pressupostos legais, incorpora determinada gratificação que adere a seus vencimentos com força de definitividade, independente da continuidade do exercício das funções que ensejaram seu pagamento. 2. No caso em análise, o art. 153, da Lei Municipal nº 301/1991 (Estatuto dos Servidores públicos Municipais de Petrolina) dispõe sobre o instituto da estabilidade financeira do servidor municipal: "Fica assegurada a estabilidade financeira, quanto à gratificação comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, a opção de incorporar a de maior exercido, ou a última de valor superior quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada na acumulação com qualquer outra de igual finalidade". 3. Quando do advento da Lei nº 1.436/2004, o autor já era portador da estabilidade financeira, oriunda da percepção da Gratificação de Diretor de Escola, enquadrando-se no disposto no parágrafo único da nova redação do art. 2º da Lei 453/93, que lhe assegura a fruição imediata do direito, excepcionando-a da condicionante de exercício da estabilidade à aposentação. 4. Apelação cível improvida, mantendo-se a sentença de origem em todos os seus termos. 5. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 516061-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente e Relator

**004. 0058263-33.2007.8.17.0001  
(0501707-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Djalma Alexandre Galindo

: ROBERTA MOTTA DE OLIVEIRA SILVA

: Fábio Sérvulo da Silva Alves(PE024880)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria Bernadete Martins de Azevedo

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ÓBICE À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR CAUSA DE UMA ÚNICA FALTA REGISTRADA HÁ ANOS. NECESSÁRIO OPORTUNIZAR CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESTRIÇÃO QUE AFRONTARIA A RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de prescrição rejeitada, pois, não havendo prova de que a apelada foi cientificada da falta, na época em que foi anotada em sua ficha funcional, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição. 2. Mérito. 3. A sentença determinou que o Estado de Pernambuco se abstenha de impor à servidora qualquer punição ou sanção que a impeça de obter promoção por antiguidade relativa ao ano de 2006 em razão de suposta falta ocorrida no ano de 1993. 4. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta ao ponto de implicar na inversão do ônus da prova em toda e qualquer situação, posto que há matérias que somente podem ser provadas pela Administração. 5. A anotação de falta na ficha funcional de servidor público deve assegurar ao mesmo o direito à ampla defesa e ao contraditório, cabendo a Administração Fazendária comprovar que o mesmo foi cientificado e que lhe foi assegurado o direito de justificar a ausência ao expediente. 6. A penalidade aplicada à recorrida não poderia subsistir, visto que teria violado o seu direito ao devido processo legal, razão pela qual não haveria qualquer óbice à promoção vindicada. 7. Apelo improvido. 8. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 501707-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto - Relator

**005. 0012314-10.2012.8.17.0001  
(0490005-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: ONDUNORTE - Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte

: Fernando de Oliveira Lima(PE025227)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ana Cláudia Silva Gurgel

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONHECIDA. MÉRITO. EXAÇÃO FISCAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO POR ANALOGIA.

DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A sentença está fundada no sentido de que a Lei Estadual nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, consolida o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, com a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista de Pernambuco. 2. Esse fomento ocorre por meio da concessão de incentivos fiscais e financeiros, mediante prévia habilitação dos interessados, observadas as condições e requisitos estabelecidos na Lei, programa que foi regulamentado pelo Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, com inúmeras alterações posteriores. 3. Registrou-se que a apelante se habilitou no programa, sendo favorecida como fomento dos seguintes produtos: guardanapo e toalha de papel folha simples alta qualidade: NBM/SH 4818.30.00; papel higiênico folha simples boa qualidade: NBM/SH 4818.10.00 e caixa de papelão: NBM/SH 4819.10.00. 4. A razão da controvérsia reside apenas do último item, caixa de papelão, e, no particular, o auto de infração aponta o uso de crédito presumido em face de produtos não incentivados, dentro os quais a "chapa" de papelão. 5. Enquanto o apelante entende ser a chapa de papelão o mesmo que caixa de papelão, o Estado apelado aduz que as chapas de papelão não possuem NBM/SH próprio, consoante previsto na norma tributária de regência. 6. Considerando que os benefícios fiscais são interpretados de forma restrita, pois se trata de medida equivalente à isenção (art. 111, do CTN), "Não há como estender, por analogia, a previsão do art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661 /1945 (exclusão das multas moratórias tributárias) às cooperativas, já que os benefícios fiscais devem ser interpretados estritamente nos termos do art. 111 do CTN", consoante decidido pelo STJ no REsp 798980/SP, publicado no DJe de 09/03/2009. 7. Decidir de forma diversa, implicaria no malferimento do princípio da legalidade estrita, que rege o processo tributário, daí a desnecessidade de realização da prova pericial reclamada, pois a controvérsia cuida de matéria exclusivamente de direito. 8. Apelo improvido. 9. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 490005-0, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 9/12/2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**006.0004807-37.2008.8.17.0001  
(0490745-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

: sergio ricardo nutti marangoni(SP117752)

: EDUARDO ALBUQUERQUE PARENTE(SP174081)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler

: Aldo Bernardo da Silva Júnior

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO AUTO DE APREENÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA PUNITIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI ESTADUAL Nº 15.600/2015. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Consta no auto de apreensão impugnado, lavrado em 19.04.2007, a penalidade foi imposta com base no art. 10, X, 'd', da Lei Estadual nº 11.514/97. 2. Da análise do auto de apreensão observa-se que a descrição da conduta foi clara, não havendo que se falar em desconformidade entre a conduta e a penalidade aplicada. 3. O termo "mercadoria irregular" é utilizado para se referir a mercadoria desacompanhadas de documento fiscal idôneo. 4. No caso em tela, a empresa destinatária da mercadoria teve sua inscrição estadual cancelada, razão pela qual não poderia figurar na condição de contribuinte nas notas fiscais. 5. Não há irregularidade no Auto de Apreensão nº 008.01337/07-0, vez que a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à regularidade da empresa alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco. 6. No que concerne à multa, depreende-se do Auto de Infração decorreu da circulação de mercadoria desacompanhada de nota fiscal idônea, a teor do art. 10, inciso VI, alínea "b", da Lei no 11.514/97. 7. A Lei Estadual nº 11.514/1997 (que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária) foi alterada pela Lei Estadual nº 15.600/2015, para fins de adequar os percentuais das multas devidas em caso de descumprimento de obrigações tributárias instituídas na legislação pernambucana do ICMS, tendo em vista sua aplicação imediata ao feito em lume, nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN. 8. Apelação cível parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada para 90% (noventa por cento), mantendo-se a sentença em seus demais termos. 9. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 490745-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 9/12/2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**007. 0000717-74.1994.8.17.0001  
(0510459-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procodor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**

: Antonio Maciel Lins ou Antonio Maciel Lins

: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)

: Estado de Pernambuco

: Rodolfo Ferreira Cavalcanti de Albuquerque

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE AUTUAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. BUSCA DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ESTABILIZADA. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Foram rejeitadas as preliminares de ocorrência de prescrição intercorrente, à falta de impulso oficial do processo; de ilegitimidade passiva, pois a mercadoria apreendida se encontrava sob posse do apelante, e de nulidade do processo por alegada revelia, uma vez que a matéria em questão diz respeito e direito indisponível. 2. Mérito. A mesma causa de pedir exposta já foi analisada quando do julgamento da ação anulatória de débito fiscal nº 001.1989.03020-7, sendo devidamente rejeitada. 3. O que procurou o apelante foi rediscutir questão já estabilizada, onde se declarou a legalidade da atuação do fisco estadual, sendo certo que a mercadoria apreendida estava em estabelecimento clandestino e sem o devido registro fiscal, como consta dos autos. 4. Apelo improvido, não se considerando vulnerados os arts. 2º, 3º, I, e 7º, VII, do RICMSPE, 97 e 112 do CTN e 150, I, da CF, além do comando da Súmula 323 do STF. 5. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 510459-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**008. 0000329-53.2012.8.17.0580  
(0563246-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Exu

: **Vara Única**

: STEFANIA EDNA DE ALENCAR XAVIER

: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

: MUNICÍPIO DE EXU-PE

: Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)

: TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE38475)

: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 09/12/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE EXÚ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. INDEVIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INADIMPLEMENTO. FORNECIMENTO DE EPI'S. ÔNUS NÃO DEMONSTRADO. RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO PARA EFEITOS DE APOSENDORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FGTS. INDEVIDO. VERBA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Defende a apelante que o magistrado singular cerceou seu direito de defesa, ao argumento de que restou prejudicado com o julgamento antecipado do feito, vez que o ato adiantado do magistrado a quo lhe retirou o direito de comprovar mediante prova pericial e testemunhal seu direito ao adicional de insalubridade.
2. É tarefa do magistrado mensurar a necessidade ou não de dilatar a produção de outras provas além das já existentes, conforme preceitua o inciso I do artigo 355 do CPC, sendo dito comando norma cogente e não mera faculdade. O simples julgamento antecipado do feito não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa quando se encontra devidamente configurado o entendimento do julgador, considerando todo o acervo probante existente nos autos, que passa a enxergar como irrelevantes quaisquer outras provas. Rejeitadas.
3. Cinge-se a controvérsia em saber se a autora, servidora pública Municipal, exercendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde, possui direito ao adicional de insalubridade na forma requerida; ao fornecimento de EPI's; ao reconhecimento de atividade insalubre; a retificação nos assentamentos funcionais desde a data de admissão; a regularização das contribuições previdenciárias faltantes referente ao período laborado desde a vigência de contrato precário; ao pagamento do FGTS e dos incentivos financeiros provenientes do Piso da Atenção Básica (PAB).
4. O Município de Exú, através da Lei Municipal nº 1105/2007 (fls. 38/39), criou os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, tendo a autora sido nomeado no cargo de Agente Comunitário de Saúde, em caráter efetivo, em 15/04/2008, por força da portaria nº 316/2008.
5. É cediço que o adicional de insalubridade consiste na retribuição pecuniária paga ao trabalhador que realiza o seu labor exposto a agentes nocivos à saúde, encontrando guarida no art.7, XXIII, da CF/88, que assegura o direito ao mencionado adicional aos trabalhadores urbanos e rurais, desde haja regulamentação específica no âmbito do serviço público.
6. Alinhando-se ao disposto no art. 37, IX, da CF/88, o Município de Exú só veio a reconhecer a atividade do Agente Comunitário de Saúde como insalubre com a edição da Lei Municipal nº 1.148/2010, que altera a Lei Municipal nº 1.105/2007, garantindo o adicional de insalubridade no percentual de 10% para o ACS e ACE.
7. Com efeito, apenas com a edição da Lei Municipal nº 1.148/2010, é que foi estabelecida a regulamentação e a forma de concessão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do município, e, sendo assim, somente a partir desta norma é que a apelante poderia exigir tal vantagem.
8. In casu, embora incontroverso que a parte autora exerça o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Município de Exú, o pedido declaratório relativo ao reconhecimento e declaração de submissão da autora a condições prejudiciais à saúde, desde o início do desempenho de seu labor, para fins de concessão de futura aposentadoria especial, não merece acolhida, vez que o pagamento do adicional de insalubridade apenas é devido a partir da edição de lei instituidora.
9. Não restou demonstrado nos autos que a edilidade apelada não forneça os equipamentos de proteção individual, o que poderia ser facilmente comprovada a não disponibilização dos equipamentos de segurança, uma vez que a produção do material probatório, quanto a esse aspecto, não se afigura como impossível ou de excessiva dificuldade, conforme reza o art. 373, § 1º, do novo CPC.3. Nesse sentido: TJPE - AP nº 0434718-0, Câmara Regional de Caruaru, 1ª Turma, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho, j. 22/06/2016.
10. No tocante ao pedido de retificação da data de admissão da servidora pública, é incontroverso nos autos que o vínculo jurídico estatutário com administração pública teve início com o ato de nomeação do servidor no cargo público efetivo de Agente Comunitário de Saúde (fls. 21), não sendo possível retificar seus assentamentos funcionais em data anterior conforme requerido, considerando que, antes do referido ato administrativo, o apelante manteve um vínculo administrativo mediante contrato de direito administrativo para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.
11. Quanto ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias faltantes, entendo que a sentença não merece reforma, visto que não existe nos autos indícios de que há inadimplemento correlato a tal obrigação contratual.
12. Como se vê, o fato da apelante ter se submetido a processo de seleção pública não altera a situação de que a mesma não faz jus ao recebimento de FGTS, pois a jurisprudência deste Egrégio TJPE é pacífica acerca do tema, no sentido de que esta verba é própria daqueles trabalhadores que fazem parte do Regime Geral da Previdência Social, cujo vínculo laboral é regido pela CLT, o que não é o caso da recorrida que foi admitida como agente comunitário de saúde através de contrato temporário de trabalho, cujo regime é específico e não celetista.
13. Em relação ao repasse de incentivos financeiros advindos do Piso da Atenção Básica (PAB) para os agentes comunitários de saúde do Município de Exú, como forma de pagamento de mais uma parcela do seu salário, tenho que tal pretensão não merece acolhimento, ante a inexistência de lei municipal que determine o repasse para tal fim. Precedentes.
14. Em razão da sucumbência recursal deve-se majorar a condenação da verba honorária em mais 5% (cinco por cento), devida pela parte autora, nos termos do §11, do art. 85 do CPC, observado o que prescreve o art. 98, §3º do CPC.
15. Recurso de Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível de nº 0563246-6, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 09/12/2021, em conhecer da apelação cível, para negar provimento, mantendo sentença de primeiro grau, nos termos do voto, relatório e demais elementos constantes deste julgamento.

P. e l.

Recife, 09/12/2021

Des. José Ivo de Paula Guimarães- Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 04/01/2022

**Relação No. 2022.00051 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004862-81.2015.8.17.0990(0564818-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0047561-23.2010.8.17.0001(0514008-5)
Bruno Pires(PE021844)	002 0004862-81.2015.8.17.0990(0564818-6)
DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)	003 0047561-23.2010.8.17.0001(0514008-5)
Daniela Medeiros Rêgo(PE018881)	004 0082146-62.2014.8.17.0001(0503826-6)
EDIL PEREIRA DA SILVA(PE024865D)	001 0087959-07.2013.8.17.0001(0501339-0)
MARCUS HENRIQUE DE FREITAS CARDOSO(GO030910)	001 0087959-07.2013.8.17.0001(0501339-0)
MAURO RODRIGUES COIMBRA(GO017965)	001 0087959-07.2013.8.17.0001(0501339-0)
Maria Angélica V. d. Albuquerque(PE019499)	001 0087959-07.2013.8.17.0001(0501339-0)
Mark Sander de A. Falcão(PE014444)	003 0047561-23.2010.8.17.0001(0514008-5)
NAYARA BARROS COIMBRA(GO032395)	001 0087959-07.2013.8.17.0001(0501339-0)

**Relação No. 2022.00051 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0087959-07.2013.8.17.0001 (0501339-0)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>8ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: JASSI POLIANA DA SILVA
Advog	: NAYARA BARROS COIMBRA(GO032395)
Advog	: MAURO RODRIGUES COIMBRA(GO017965)
Advog	: MARCUS HENRIQUE DE FREITAS CARDOSO(GO030910)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Lia Sampaio Silva
Apelado	: MUNICIPIO DE LIMOEIRO
Advog	: Maria Angélica Vilanova de Albuquerque(PE019499)
Apelado	: gerald beserra da silva
Advog	: EDIL PEREIRA DA SILVA(PE024865D)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 09/12/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO. 1. Apelante informa que devido a piora de quadro pós o procedimento cirúrgico do parto, necessitou realizar mais duas cirurgias reparativas, apontando como causa erro médico, depois todo o procedimento a mesma ficou com cicatrizes. 2. Não restaram comprovados nos autos a existência de erro médico. 3. O ordenamento jurídico pátrio adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado e Município sob a forma da teoria do risco administrativo, consagrada pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República, sendo certo que a reparação moral ou patrimonial só se mostra cabível diante da comprovação do nexo causal que ensejou o aludido dano. 4. Sendo assim, não merece guarida, posto que não há dano que possa ser imputado ao Município ora apelado, não estando presentes os elementos essenciais prescritos no art. 186, do CC/02, para caracterização da responsabilidade, ou seja, não houve ação por parte do Estado de Pernambuco direcionada a causar lesão ao particular paciente. 5. Na espécie, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia - art. 373, I, do CPC de 2015, no tocante à comprovação cabal do erro médico. 6. Apelação cível improvida. 10. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 0501339-0, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 9 de dezembro de 2021.

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator



**002. 0004862-81.2015.8.17.0990**  
**(0564818-6)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Procador  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Olinda  
: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**  
: Município de Olinda  
: Lígia Maria Duarte Lima  
: EMPRESA AVER-O-MAR IMOVEIS LTDA  
: Bruno Pires(PE021844)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. José Ivo de Paula Guimarães  
: 09/12/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OLINDA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O recorrente ajuizou a presente ação de Desapropriação com o fim de expropriar a área situada no lote 24 da quadra 05 do Loteamento Jardim Frágoso, 207, Olinda, para implantação de Lagoas de retenção para escoamento d'água nas sub-bacias do Rio Frágoso, Canal de Ouro Preto e Canal do Bultrins, contudo, posteriormente requereu a desistência da ação, sendo o pedido homologado por sentença.
2. O teor do artigo 90 do Código de Processo Civil não deixa qualquer sombra de dúvida quanto à questão da responsabilidade da parte desistente pelas despesas processuais e honorários advocatícios quando a sentença se encontra fundamentada no pedido de desistência.
3. In casu, a primeira questão que se apresenta para desate diz respeito à isenção do pagamento das custas pela Fazenda Pública Municipal. Depreende-se que a apelação foi interposta em data de 18.08.2020, ainda sobre a vigência da Lei 10.852, de 29.12.1992, que dispunha sobre a taxa judiciária e custas processuais no âmbito do Estado de Pernambuco.
4. A referida lei estadual, hoje revogada em face da Lei nº 17.116/2020, não previa isenção aos entes municipais relativamente ao tema em discussão, inclusive, assim deve ser porque a de ser considerado que o Município não é o destinatário das custas que paga. Ressalte-se ainda que a atual Lei Estadual que trata do regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a qual entrou em vigor na data de 05 de março do ano em curso, também consolida a não isenção às Fazendas Públicas Municipais quanto ao pagamento das custas processuais.
5. Com efeito, para que houvesse a isenção pretendida pelo recorrente obrigatoriamente haveria de a mesma se encontrar expressamente prevista na legislação específica, mais precisamente na Lei Estadual nº 10.852/92, que regia o recolhimento das custas processuais ao tempo da interposição do apelo.
6. Por sua vez, em relação à condenação do Município em honorários advocatícios assiste razão ao recorrente. Vislumbra-se dos autos que a parte demandada se antecipou e antes mesmo da citação apresentou a petição de fls. 271/273, apontando que existem diversas ações iguais a presente em andamento, todavia, assevera que o expropriante não impulsiona os respectivos feitos e, ao fim, pede o regular prosseguimento da desapropriação.
7. Ora, a intervenção voluntária do demandado nos autos não pode ensejar a condenação do expropriante na verba advocatícia, máxime, considerando que a ocorrência da circunstância descrita se ocorreu com ônus, esse não foi causado pelo Município de Olinda.
8. Apelo provido parcialmente, sem discrepância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0564818-6, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 09/12/2021, à unanimidade de votos, em lhe dar provimento parcial, nos termos do relatório e voto específico constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 09/12/2021

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**003. 0047561-23.2010.8.17.0001**  
**(0514008-5)**

Comarca  
**Vara**  
Autos Complementares

Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Procador  
Órgão Julgador  
Relator

**Apelação**

: Recife  
: **1ª Vara da Fazenda Pública**  
: 00492449520108170001 Exceção de Incompetência Exceção de Incompetência  
: DIVA PASSOS COELHO SILVA  
: Mark Sander de A. Falcão(PE014444)  
: DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Estado de Pernambuco  
: Felipe Lemos de Oliveira Maciel  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Julgado em

: 09/12/2021

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTADO DE PERNAMBUCO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E FGTS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A recorrente laborou perante o Estado de Pernambuco na função de técnico de necropsia (auxiliar de perícia) desde junho/2003, mediante contrato administrativo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, até dezembro/2007, conforme se pode inferir do demonstrativo de pagamento acostado aos autos. 2. O STF firmou o entendimento no sentido de que a contratação temporária não enseja a percepção do décimo terceiro e férias, contudo, ressaltou os casos em que há expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou quando há comprovado desvirtuamento da contratação pela Administração Pública, em razão de renovações sucessivas do contrato (Tema nº 551). 3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral (Tema nº 612), a Suprema Corte também disciplinou os parâmetros de validade dos contratos temporários. 4. A atividade para a qual o demandante foi contratado, qual seja, técnico de necropsia, constitui serviço ordinário (não emergencial ou temporário) e que estão sob o espectro de contingências normais da Administração. 5. O referido contrato padece de nulidade, uma vez que inexistente a circunstância de "excepcional interesse público", dada a natureza permanente do serviço prestado, em total desconformidade com a regra constitucional que impõe a obrigatoriedade de concurso público. 6. Também em sede de repercussão geral (Tema nº 916), o STF firmou a tese de que "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." 7. Considerando a nulidade da contratação, faz jus às férias, décimo terceiro e levantamento do FGTS referente ao período laborado. 8. Inexistindo lei municipal regulamentando a percepção do adicional de insalubridade, incabível a percepção do referido adicional no período pleiteado pela recorrente, diante do princípio da legalidade, reserva de iniciativa e do orçamento e dos termos do art. 37, X, da CF. 9. Apelo parcialmente provido à unanimidade, no sentido de reconhecer a nulidade contratual e condenar a municipalidade ao pagamento das férias e décimo terceiro, bem como ao recolhimento do FGTS referente ao período laborado, com incidência de juros de mora e correção monetária nos termos dos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20, aprovados pela Seção de Direito Público deste Sodalício e publicados no DJe de 05/10/2020, além de honorários advocatícios, para ambas as partes, a serem arbitrados quando liquidado o julgado em montante correspondente ao mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, ressalvada, para a autora, a suspensividade contida no art. 98, § 3º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 514008-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 09 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

004. 0082146-62.2014.8.17.0001  
(0503826-6)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: 8ª Vara da Fazenda Pública

: 02614075 Apelação Cível Apelação Cível

: 0261407502 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

: 0261407501 Recurso de Agravo Recurso de Agravo

: Andrade Lima Hotéis S/A

: Daniela Medeiros Rêgo(PE018881)

: MUNICIPIO DO RECIFE

: Maria Helena Duarte Lima

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDÉBITO. GORJETAS. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO AOS FUNCIONÁRIOS. EXCESSO RECONHECIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A sentença fugigada está baseada no sentido de ser devida a repetição do indébito tributário relativo ao ISS que incidiu sobre as gorjetas repassadas para os funcionários do apelante, isso é fato incontroverso. 2. Na planilha apresentada pelo apelante quando da execução do julgado, de fls. 251/255, foi cobrada uma dívida total de R\$ 1.177.983,10, onde se verifica claramente que os 10% relativos à gorjeta foram utilizados para apurar o ISS pago a maior. 3. A municipalidade reclamou que a tributação questionada não deve incidir sobre o total das gorjetas, senão apenas sobre os reais valores pagos aos funcionários do apelante, e tem razão no particular, pois apenas as quantias efetivamente repassadas aos seus funcionários devem compor a base de cálculo do ISS para fins da repetição declarada, o que foi objeto do julgado pioneiro deste Sodalício, inclusive sob pena de enriquecimento sem causa por parte do apelante. 4. Registrou-se que o acordo coletivo da categoria profissional, Cláusula Nona, divide os 10% cobrados a título de gorjeta entre os funcionários (55%) e as empregadoras (45%), de modo que o desconto da base de cálculo não poderia incidir sobre os 10% da gorjeta, mas sobre 5,5% que foi o que efetivamente foi repassado aos funcionários, tendo a apelante retido os 4,5% restantes, daí o acerto do julgado, como também que todos os encargos legais foram adequadamente utilizados, nos percentuais devidos, nada havendo a ser alterado neste quesito. 5. Ratificou o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, ao fixar a quantia de R\$ 463.959,93

como devida, com valor histórico da data da apuração, parcela que transitou em julgado, à falta de apelo oportuno por parte da municipalidade. 6. Não havendo pedido em ordem eventual por parte do apelante quanto aos honorários advocatícios, igualmente nada a reformar neste sentido. 7. Apelo improvido. 8. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 503826-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 04/01/2022

### Relação No. 2022.00052 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000844-28.2015.8.17.0760(0489417-3)
ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO(PE030231)	001 0001024-15.2015.8.17.1190(0511683-6)
FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)	004 0017038-57.2012.8.17.0001(0483132-1)
IGOR BEREBUGUER BADARAU DO AMARAL(PE044368)	001 0001024-15.2015.8.17.1190(0511683-6)
Janine Danielle de A. B. d. Santos(PE020372)	004 0017038-57.2012.8.17.0001(0483132-1)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	005 0020922-89.2015.8.17.0001(0455950-8)
José Carlos Madruga(PE011962)	002 0000844-28.2015.8.17.0760(0489417-3)
Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)	004 0017038-57.2012.8.17.0001(0483132-1)
Marcel Burkhardt Costi(PE027375)	004 0017038-57.2012.8.17.0001(0483132-1)
Maurício Luciano Lima(PE014601)	001 0001024-15.2015.8.17.1190(0511683-6)
Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)	005 0020922-89.2015.8.17.0001(0455950-8)
Sandro Gustavo de Moraes V. Pereira(PE031931)	002 0000844-28.2015.8.17.0760(0489417-3)
Walter Giuseppe Alcantara Manzi(PE012706)	004 0017038-57.2012.8.17.0001(0483132-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0020922-89.2015.8.17.0001(0455950-8)

### Relação No. 2022.00052 de Publicação (Analítica)

001. 0001024-15.2015.8.17.1190 (0511683-6)	Apelação
Comarca	: Ribeirão
Vara	: <b>Vara Única</b>
Autos Complementares	: 00006621320158171190 Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
Apelante	: Município de Ribeirão - PE
Advog	: ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO(PE030231)
Advog	: IGOR BEREBUGUER BADARAU DO AMARAL(PE044368)
Apelado	: Maria José da Silva
Advog	: Maurício Luciano Lima(PE014601)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 09/12/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N°S 08, 11, 15 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A ação de origem, que ensejou o título executivo judicial, julgou procedentes os pedidos contidos na origem, condenando o município de Ribeirão a pagar aos autores, individualmente, o percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo por cada mês trabalhado, corrigido monetariamente, no período compreendido entre maio de 1998 a janeiro de 2001, excluindo-se meses de férias e ou licenças e 13º salário. 2. Consectários legais da condenação em verbas remuneratórias, deve-se aplicar os Enunciados n°s 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. 3. Apelação cível provida à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 511683-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0000844-28.2015.8.17.0760  
(0489417-3)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Itamaracá

: **Vara Unica da Comarca de Itamaracá**

: 00011153720158170760 Exceção de Incompetência Exceção de Incompetência

: Estado de Pernambuco

: Renata Zoby

: SILVIO PEREIRA BARBOSA

: Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Rochester Cavalcanti Belém

: José Carlos Madruga(PE011962)

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PMPE/2010. ILEGALIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NOTA DE ESCLARECIMENTO. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL AO SEGUIR INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DOS TERMOS EDITALÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelada se submeteu ao processo seletivo interno para o preenchimento das vagas disponibilizadas para o Curso de Formação de Sargentos/2010, não logrando êxito por não ter obtido, de acordo com a banca examinadora, nota mínima de 40% (quarenta por cento) de acerto ou mais em cada prova, apenas atingindo uma média aritmética global superior a 5,00 (cinco), no exame intelectual (fls. 34). 2. A nota de esclarecimento lançada pelo Sr. Gestor de Capacitação da Secretaria de Defesa Social - SDS- (fls. 55), considerando que o ponto de corte a ser adotado pela banca examinadora deverá ser analisado por disciplina não alterou nem retificou o edital, mas tão somente objetivou sanear eventuais dúvidas ou interpretações ambíguas. 3. A interpretação dada pela Administração, além de razoável, foi indistintamente aplicada, de forma generalizada, a todos os candidatos, devendo, portanto, prevalecer, em atenção ao princípio da isonomia. 4. Precedentes deste Sodalício citados. 5. Reexame necessário provido à unanimidade para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a demanda originária, condenando o autor em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, e custas processuais, observando-se a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, prejudicado o apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 489417-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 9/12/2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente e relator

**003. 0007292-13.2005.8.17.0810  
(0497942-6)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara dos Executivos Fiscais**

: 00072791420058170810 Execução Fiscal Execução Fiscal

: Estado de Pernambuco

: Leonardo Ramalho Luz

: BLUESTAR PRESENTES LTDA

Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 09/12/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO II DO CPC. EQUIVOCO DO EXEQUENTE E DO JUÍZO. NULIDADE DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se inicialmente de execução fiscal para cobrança dos tributos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 10993/04-5 (fl. 02) e processo administrativo nº 004.51053/03-6, em face de Bluestar Presentes LTDA. 2. A Fazenda Pública requereu a extinção do executivo fiscal face a remissão dos créditos exequendos pela Lei Complementar nº 165/2010 (fl. 14), sobrevivendo sentença à fl. 17. 3. Após prolatada a sentença, o Estado apelante propôs embargos de declaração que foram rejeitados fl. 27 e 27v, em consequência, a fazenda estadual interpôs o presente recurso de apelação cível, onde sustenta, em síntese, que se equivocou ao pedir a extinção da execução já que o extrato de débitos acostado aos autos estranha a presente execução, restando evidenciado inequívoco erro material. 4. De fato, assiste razão ao fisco estadual, pois, comparando-se os dados das CDAs colecionadas aos presentes autos, observamos que a CDA que causou a extinção do feito executivo e acolhida pelo juízo a quo era referente ao contribuinte, Clima Paulista - Comércio e Serviços Ltda. evidenciando erro material na sentença ora recorrida. 5. Logo, em razão do caráter indisponível do bem público em discussão, bem como a não ocorrência da coisa julgada, a decisão deve ser anulada para o regular processamento do feito no que cinge a cobrança da CDA do contribuinte BLUESTAR PRESENTES LTDA. 6. Precedentes citados TJ/ES. 7. Apelação provida à unanimidade de votos, para determinar a anulação da sentença, com a consequente baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que a execução prossiga nos seus ulteriores termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 497942-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 09 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0017038-57.2012.8.17.0001  
(0483132-1)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DO RECIFE

: Joaquim Cerqueira Fortes Peres

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Janine Danielle de Andrade Barros dos Santos(PE020372)

: Walter Giuseppe Alcantara Manzi(PE012706)

: Marcel Burkhardt Costi(PE027375)

: Lucas Leonardo Feitosa Batista(PE022265)

: FELIPE VALENTIM DA SILVA(PE031671)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ISS. ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. ATIVIDADES ACESSÓRIAS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O ISS tem previsão no art. 156, III, da CF, o qual se refere à imposição tributária relacionada aos serviços não alcançados pela hipótese de incidência do ICMS. 2. Serviços de propaganda, consultoria, serviços gráficos e substituição de medidores, inspeção de unidades consumidoras e atividades relativas ao combate às perdas de energia elétrica configuram atividade-meio da concessionária. 3. Remessa oficial improvida, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, prejudicado o apelo. 4. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível nº 483132-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**005. 0020922-89.2015.8.17.0001  
(0455950-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: FLÁVIO BARBOSA CABRAL

: JANDUY RAMOS MALTA

: JOSE MARCELO MENDES (Idoso) (Idoso)

: MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA

: NIEDSON LUCENA FILGUEIRA

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Maurício Rands Coelho Barros(PE008332)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Thiago Manuel Magalhães Ferreir

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS CIVIS. LCE Nº 155/2010. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO APENAS QUANTO À DISCUSSÃO ACERCA DA CARGA HORÁRIA MAJORADA, NÃO ATINGINDO A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO REMUNERATÓRIA. QUESTÃO PACIFICADA DIANTE DO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0457836-1/TJPE, NO SENTIDO DE RECONHECER O TRATO SUCESSIVO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS, EM RELAÇÃO À CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. SENTENÇA MODIFICADA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A fixação das 40 horas semanais na LCE nº 155/2010 consubstanciou ato único de efeitos concretos e permanentes, só podendo ser discutida dentro do quinquênio seguinte à sua publicação. 2. No presente caso, tendo a LCE nº 155/2010 sido publicada em 26/03/2010 e a demanda originária ajuizada após o lapso temporal de 5 (cinco) anos, não há mais a possibilidade de discussão acerca das horas majoradas. 3. Esse entendimento não esgota a discussão da ação de origem, visto que os autores, ora apelantes, deduziram pedido alternativo de pagamento do percentual da remuneração que entendem devido em razão do aumento da carga horária de trabalho. 4. Matéria pacificada no IRDR nº 457836-1/TJPE. 5. Sentença modificada. 6. Ante a ausência de angularização processual na origem, a presente causa não se encontra em condições de imediato julgamento por este órgão ad quem, sendo imprescindível a instauração do contraditório no primeiro grau de jurisdição, com a devida citação do ente público. 7. Apelo parcialmente provido para, afastando a prescrição do próprio fundo de direito apenas no tocante ao pagamento em pecúnia da contraprestação remuneratória correspondente ao aumento da carga horária, reformar a sentença recorrida neste particular e determinar a remessa dos autos ao juízo originário para citação do apelado e ulteriores termos do processo relativamente ao pedido não alcançado pela prescrição. 8. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 455950-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**ACÓRDÃOS**

Emitida em 04/01/2022

**Relação No. 2022.00053 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000580-79.2014.8.17.0490(0487348-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0011352-79.2015.8.17.0001(0481467-1)
Edgard Filipe de Carvalho A. Pereira(PE039824)	003 0000580-79.2014.8.17.0490(0487348-5)
Gustavo Paulo Miranda de A. Filho(PE042868)	002 0000525-77.2015.8.17.0140(0479740-4)
JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO(PE028834)	003 0000580-79.2014.8.17.0490(0487348-5)
Juliana Andrade C. de A. Parísio(PE021747)	002 0000525-77.2015.8.17.0140(0479740-4)
Márcio Fam Gondim(PE017612)	004 0011352-79.2015.8.17.0001(0481467-1)
Renato Cicalese Beviláqua(PE044064)	002 0000525-77.2015.8.17.0140(0479740-4)
Severino José de Carvalho(PE010919)	001 0017644-80.2015.8.17.0001(0560389-4)

**Relação No. 2022.00053 de Publicação (Analítica)****001. 0017644-80.2015.8.17.0001****(0560389-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

: NILTON CESAR RAMOS DA SILVA

: JOSE RIVANADO LIMIEIRA DOS SANTOS

: CLAYTON VENANCIO NOGUEIRA

: JOSE UYRAJARA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE

: LAÉRCIO MACIEL DIAS PEREIRA

: SEVERINO JOSE RAMOS PASSOS

: Severino José de Carvalho(PE010919)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: João Armando Costa Menezes

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 09/12/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INSTITUTO REVOGADO PELA LCE Nº 16/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE TRANSIÇÃO PREVISTOS NO ART. 10 DA MESMA LEI. ADVENTO DA LC Nº 32/01. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No que tange ao instituto da estabilidade financeira, a Lei nº 10.426/90, mais precisamente em seu art. 115, assentou que: "Fica assegurada ao servidor militar a estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título por mais cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses vedada a sua acumulação ou qualquer outra de igual finalidade." Este dispositivo, contudo, restou expressamente revogado com o advento da Lei nº 10.798/92.

2. Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.930/93, a matéria foi novamente regulada (art. 9º), tendo sido revogada a Lei nº 10.798/92 (art. 13). Ocorre que, como cediço, a Lei Complementar Estadual nº 16/96 extinguiu o direito à estabilidade financeira, tanto dos servidores civis como dos militares

3. A aludida lei complementar, todavia, ressaltou os casos onde o servidor comprovasse o preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção do benefício em até 180 dias após sua vigência, consoante previsão contida em seu art. 10, de modo que apenas faz jus à incorporação de eventual gratificação, a título de estabilidade financeira, o servidor que comprovar sua percepção por um período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 07 (sete) intercalados até os 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao advento da LCE nº 16/96.

4. Desta feita, da análise dos documentos carreados aos autos com a inicial (fls. 38, 235 e 240), constata-se que não foi comprovado suficientemente o recebimento da almejada gratificação e/ou o tempo e o período do seu recebimento. Outrossim, não restou caracterizado qualquer decesso remuneratório.

5. No mais, vale ressaltar que, ainda que os apelantes possuíssem direito à percepção da indigitada gratificação a título de estabilidade financeira, não seria possível determinar o cálculo da mesma na forma de percentual incidente sobre o soldo, vez que, com o advento da Lei Complementar nº 32/01, restou modificada a fórmula de composição salarial dos servidores militares ativos e inativos, de maneira que as gratificações, adicionais e outros acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores estaduais, exceto o adicional de inatividade e a gratificação por tempo de serviço, deixaram de ser calculadas na forma de percentual incidente sobre o soldo e passaram a constituir parcelas autônomas com valor nominal fixo e desvinculado do soldo.

6. Apelo improvido à unanimidade de votos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0560389-4 acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 09/12/2021, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 09/12/2021

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**002. 0000525-77.2015.8.17.0140  
(0479740-4)****Apelação**

Comarca : Água Preta  
**Vara** : 2ª Vara  
 Apelante : Município da Água Preta  
 Advog : Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho(PE042868)  
 Advog : Renato Cicalese Beviláqua(PE044064)  
 Apelado : Wellington da Silva  
 Advog : Juliana Andrade C. de A. Parísio(PE021747)  
 Procurador : Francisco Sales De Albuquerque  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 09/12/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE DISCIPLINA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA, PREJUDICADOS OS APELOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas em edital possuem direito subjetivo a nomeação dentro do período de validade do concurso, não havendo mera expectativa de direito. 2. Já para os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, como na hipótese dos autos, apenas possuem expectativa de direito à nomeação, por estar compreendido na esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública a possibilidade de chamamento além das vagas oferecidas em edital. 3. Apesar de alegada a preterição do apelado em razão de contratação de servidores comissionados e temporários, verifica-se que tal preterição não restou demonstrada nos autos. 4. Destaque-se ainda que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração no interesse da Administração, não se confundindo com os cargos de provimento efetivo. 5. A Administração, diante de sua conveniência e oportunidade, verifica a necessidade de nomear os candidatos remanescentes. 5. Reexame necessário provido, para denegar a segurança, prejudicados os apelos. 6. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelações cíveis nº 479740-4, acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário, prejudicados os apelos, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0000580-79.2014.8.17.0490  
(0487348-5)****Apelação / Reexame Necessário**

Comarca : Catende  
**Vara** : Vara Única  
 Autor : Município de Catende  
 Advog : Edgard Filipe de Carvalho Alves Pereira(PE039824)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Réu : ADEILDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 Advog : JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO(PE028834)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 Julgado em : 09/12/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CATENDE. NULIDADE CONFIGURADA. TEMAS 551 E 612 DE REPERCUSSÃO GERAL (STF). REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS AOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N°S 8, 11, 15 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral (Tema nº 612), disciplinou os parâmetros de validade dos contratos temporários. 2. O STF entende que, para ser reputada válida a contratação temporária, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: os casos excepcionais estejam previstos em lei"; "o prazo de contratação seja predeterminado"; "a necessidade seja temporária"; "o interesse público seja excepcional"; "a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração". 3. evidente, na hipótese dos autos, o caráter permanente da atividade objeto de contratação temporária (motorista de ambulância), não se enquadrando entre os casos de contratação para suprir situação de



emergência e figurando, assim, manifesta burla ao princípio do concurso público, restando demonstrada, assim, a nulidade do vínculo contratual mantido entre o autor e o Município de Catende ante as sucessivas renovações contratuais. 4. Ressalta-se que no RE-RG 765320/MG, o STF definiu que as contratações temporárias reputadas nulas, por desconformidade com requisitos de legitimação estabelecidos pela Constituição para esse tipo de vínculo, não geram "quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS". 5. No julgamento do RE-RG 1.066.677/MG (Tema 551), o STF, para além de estabelecer que os contratos temporários válidos não ensejam o pagamento de férias ou décimo terceiro (salvo previsão legal ou contratual em sentido diverso), decidiu que a nulidade do contrato temporário ("desvirtuamento"), decorrente de sucessivas prorrogações, implicaria no direito à percepção, pelos contratados, de férias e de décimo terceiro. 6. A remuneração salarial é uma contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, sendo um direito do trabalhador garantido pela Constituição Federal, independente do vínculo que o servidor tem com a Administração Pública, seja efetivo ou celetista. 7. Juros de mora e correção monetária incidentes conforme os Enunciados nº 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste Sodalício. 8. Reexame necessário parcialmente provido, à unanimidade, para adequar os consectários legais da condenação aos parâmetros dos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE, mantendo-se a sentença nos demais termos, prejudicado o apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 487348-5, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0011352-79.2015.8.17.0001  
(0481467-1)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Procdor

Apelado

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: 03883254 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: SUPPLY COMERCIAL LTDA

: Márcio Fam Gondim(PE017612)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: TEREZA CRISTINA VIDAL - PROCURADORA

: Estado de Pernambuco

: TEREZA CRISTINA VIDAL - PROCURADORA

: SUPPLY COMERCIAL LTDA

: Márcio Fam Gondim(PE017612)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 09/12/2021

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em espécie, este Colegiado havia albergado a tese da incidência do critério da equidade para efeito de fixação da verba honorária em quantia fixa de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo então mantido o comando sentencial. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça acolheu a irrisignação da Fazenda Estadual manifestada através de Recurso Especial, determinando a reforma do acórdão para fins de fixação da verba sucumbencial tendo por base de cálculo o proveito econômico, em linha com o art. 85, 3º, do CPC.

2. Tendo em consideração a natureza da ação originária (anulatória de débito fiscal), verifica-se a necessidade de adequar o julgado para determinar a incidência da verba honorária sobre o proveito econômico da demanda, assim o fazendo nos patamares mínimos das faixas indicativas previstas no art. 85, §3º, do CPC, e com observância ao escalonamento do §5º do mesmo artigo.

3. Ante o exposto, nesta sede de juízo de conformação, deu-se provimento ao apelo do Estado, no sentido de reformar parcialmente o decisum vergastado apenas para ajustar o capítulo referente aos honorários sucumbenciais, esclarecendo que os mesmos deverão incidir sobre o valor do proveito econômico da demanda, calculados nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do §3º, do art. 85 do CPC, e com observância à regra do §5º.

4. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0481467-1, em sessão realizada no dia 09/12/2021, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do Estado para reformar a sentença no capítulo referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Recife, 09/12/2021

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

### ACÓRDÃOS

Emitida em 04/01/2022

#### Relação No. 2022.00054 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0052486-62.2010.8.17.0001(0490278-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0008647-11.2015.8.17.0001(0500176-9)
Antonio Cesar Caula Reis(PE014709)	002 0052486-62.2010.8.17.0001(0490278-3)
Antônio Pereira de Lima(PE008285)	001 0037267-36.2012.8.17.0810(0517566-4)
DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)	002 0052486-62.2010.8.17.0001(0490278-3)
Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)	004 0069807-08.2013.8.17.0001(0499075-8)
Janaina Leite Tavares(PE000966B)	001 0037267-36.2012.8.17.0810(0517566-4)
Mark Sander de A. Falcão(PE014444)	002 0052486-62.2010.8.17.0001(0490278-3)
Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)	003 0008647-11.2015.8.17.0001(0500176-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0037267-36.2012.8.17.0810(0517566-4)

#### Relação No. 2022.00054 de Publicação (Analítica)

001. 0037267-36.2012.8.17.0810 (0517566-4)	Apelação / Reexame Necessário
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autor	: Município de Jaboatão dos Guararapes
Advog	: Janaina Leite Tavares(PE000966B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: ANA CRISTINA DA SILVA
Réu	: CHRISTIANNE CÂNDIDA MARQUES
Réu	: DANIELE CARLA DA SILVA
Réu	: MARIA HELENICE GOMES DA SILVA
Réu	: ROGÉRIA SANDRA XIMENES ROSAS
Advog	: Antônio Pereira de Lima(PE008285)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Julgado em	: 09/12/2021

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. CONTRATO DECLARADO NULO. DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DECORRÊNCIA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS CONFORME ENUNCIADOS N°S 8, 11, 15 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Este Egrégio Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, vem reiteradamente afirmando que a celebração de contrato dessa natureza não afasta do trabalhador contratado os direitos constitucionais do décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3. 2. É fato incontroverso que a contratação das recorridas se deu por um longo período e este excesso de prazo fez transmutar a natureza precária da contratação, violando a regra da acessibilidade ao cargo e ao emprego público, mediante concurso público. 3. No âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes, a Lei Municipal nº 99/2001 regula os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e estabelece prazos máximos de duração do vínculo, que, no caso específico de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, corresponderia a 12 (doze) meses, prorrogáveis apenas uma vez por igual período. 4. A contratação temporária não respeitou os prazos máximos fixados na Lei Municipal nº 99/2001, tendo em vista que os vínculos entre as partes foram mantidos por mais de 8 (oito) anos, padecendo de

nulidade. 5. No RE-RG 765320/MG, o STF definiu que as contratações temporárias reputadas nulas, por desconformidade com requisitos de legitimação estabelecidos pela Constituição para esse tipo de vínculo, não geram "quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS". 6. No julgamento do RE-RG 1.066.677, o STF, para além de estabelecer que os contratos temporários válidos não ensejam o pagamento de férias ou décimo terceiro (salvo previsão legal ou contratual em sentido diverso) - aspecto não enfrentado no julgamento antecedente - o STF decidiu que a nulidade do contrato temporário ("desvirtuamento"), decorrente de sucessivas prorrogações, implicaria no direito à percepção, pelos contratados, de férias e de décimo terceiro. 7. Não há incompatibilidade entre o julgamento primeiro (RG-RG 765320/MG) e o mais recente (RE-RG 1.066.677), no que tange ao direito à percepção cumulativa das verbas deferidas num (saldo de salários e FGTS) e noutra (férias e décimo terceiro), na hipótese de contrato temporário nulo. 8. Nesta senda, a remuneração salarial é uma contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, sendo um direito do trabalhador garantido pela Constituição Federal, independente do vínculo que o servidor tem com a Administração Pública, seja efetivo ou celetista. 9. Adequação dos consectários legais da condenação ao contido nos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE nas condenações impostas à Fazenda Pública. 10. Reexame necessário parcialmente provido, à unanimidade, apenas para adequar os consectários legais aos Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste TJPE, prejudicado apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 517566-4, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da

2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 9/12/2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**002. 0052486-62.2010.8.17.0001  
(0490278-3)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: 00078667020108171130 Exceção de Incompetência Exceção de Incompetência

: ROSINELVIO HUMBERTO NASCIMENTO DO SANTOS

: DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO(PE035870)

: Mark Sander de A. Falcão(PE014444)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Antonio Cesar Caula Reis(PE014709)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 267, III, § 1º, DO CPC/73 (ATUAL 485, III, § 1º). NÃO CARACTERIZADO O ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A extinção do feito por abandono de causa aplica-se quando, intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, a parte permanece inerte, o que não se afeiçoa à hipótese específica em análise. 2. O AR devidamente acostado aos autos não comprova a efetiva intimação pessoal do ora recorrente acerca da possibilidade de extinção do feito. 3. O supramencionado artigo incide nos casos em que a inércia da parte autora revela-se presente ante a constatação de que deixara de promover os atos e diligências que lhe competia, o que dá ensejo à configuração do abandono da causa quando preenchidas as exigências contidas no § 1º do mesmo art. 267, no caso não observadas, ante a falta de oportuna e regular intimação pessoal do ora apelante. 4. Apelo provido à unanimidade para anular a sentença de origem, determinando a consequente baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito originário prossiga nos seus ulteriores termos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 490278-3, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 9/12/2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**003. 0008647-11.2015.8.17.0001  
(0500176-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **Vara da Justiça Militar**

: ROMILDO SOARES DA CUNHA

: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: João Armando Costa Menezes

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ C PEDIDO DE EFEITOS FINANCEIROS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAUTADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DESCABIDA. IMPROVIMENTO. 1. O procedimento administrativo questionado observou os postulados da discricionariedade, oportunidade e conveniência da PMPE em aplicar penalidade ao apelante, respeitada a ampla defesa e o contraditório, por decisão devidamente fundamentada e motivada, de modo a descaber a revisão do mérito administrativo no caso concreto. 2. Doutrina e jurisprudência citadas. 3. Apelo improvido. 4. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 500176-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0069807-08.2013.8.17.0001  
(0499075-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: PEDRO HENRIQUE P DE M P MILFONTE

: REGINALDO LISBOA FERREIRA DA SILVA

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: Alda Virginia de Moura

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 09/12/2021

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DOENÇA OCUPACIONAL DEGENERATIVA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL. SÚMULA Nº 117, DO TJPE. AUXÍLIO-ACIDENTE B94 DEVIDO. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENUNCIADOS NºS 10, 14, 19 E 25 DESTE TJPE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ainda que a patologia em testilha tenha natureza degenerativa, entende-se que as atividades, habitualmente exercidas pelo apelado, contribuíram para o desencadeamento e agravamento da doença, razão pela qual deve ser considerada como acidente de trabalho, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei Federal nº 8.213/91. 2. O entendimento assente nesta Corte de Justiça é de que havendo divergência entre os laudos periciais com referência à capacidade laborativa do obreiro, merece ser aproveitado aquele que melhor beneficie o trabalhador, dada a sua situação de hipossuficiência em relação ao órgão previdenciário. 3. De acordo com a Súmula nº 118/TJPE e o art. 479 do CPC/15, o juiz não está adstrito à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, viabilizando ao magistrado a elaboração de sua convicção por provas outras coligidas pelas partes, tais como os laudos/declarações médicas ditas alhures, os quais atestam a impossibilidade laboral por tempo indeterminado. 4. Segundo a Súmula nº 117/TJPE, resta configurado o acidente do trabalho que tenha sido a causa originária da redução ou perda da capacidade laboral ou que tenha sido responsável pelo seu agravamento. 5. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, ajuizadas contra a autarquia previdenciária, os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios devem observar os Enunciados Administrativos nºs 10, 14, 19 e 25 da Seção de Direito Público do TJPE. 6. Considerando-se que o art. 62 dispõe que o auxílio-doença não cessará até que seja o segurado dado como habilitado para nova atividade, entende esta Corte que deve ser mantido o auxílio-doença de forma temporária, sendo mantido até a conclusão da reabilitação, a partir de quando será devido o auxílio-acidente, com suporte nos artigos 59, 60, caput, e 61 da Lei n. 8.213/91. 7. Em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência somente ocorrerá quando liquidado o julgado, consoante o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC/15. 8. Reexame necessário parcialmente provido,

à unanimidade, apenas para modificar a condenação da autarquia previdenciária em honorários sucumbenciais advocatícios, cuja definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o presente julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC vigente, devendo ser fixado no patamar mínimo previsto no §3º do mesmo artigo, como também para adequar os consectários legais ao determinado nos Enunciados Administrativos nºs 10, 14, 19 e 25 deste Sodalício, declarando-se prejudicado o apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do reexame necessário e apelação cível nº 499075-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, declarando-se prejudicado o apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 9 de dezembro de 2021

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

## ACÓRDÃOS

Emitida em 04/01/2022

### Relação No. 2022.00055 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### Advogado

Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)  
Ydigoras Ribeiro de A. Júnior(PE027482)

##### Ordem Processo

001 0004779-86.2019.8.17.0000(0539139-1)  
001 0004779-86.2019.8.17.0000(0539139-1)

### Relação No. 2022.00055 de Publicação (Analítica)

#### 001. 0004779-86.2019.8.17.0000 (0539139-1)

Comarca  
**Vara**  
Reqte.  
Advog  
Advog  
Reqdo.  
Prom. Justiça  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

#### Recurso em Sentido Estrito

: Recife  
: **3ª Vara do Trbunal do Júri**  
: MARCELO DE MOURA PINHEIRO  
: Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)  
: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)  
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: JOSÉ EDIVALDO DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
: Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
: 1ª Câmara Criminal  
: Des. Fausto de Castro Campos  
: 23/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA ANULADA. MÉRITO PREJUDICADO. PROVIMENTO. UNÂNIME.

1. Não há expressa análise, no âmbito da decisão de pronúncia, quanto às teses defensivas. Ainda que a sentença de pronúncia não viabilize exame aprofundado da prova, não a afasta da necessária análise quanto as teses suscitadas pela defesa, ainda que minimamente, em respeito ao art. 93, IX, da CF. Nulidade da pronúncia que se impõe. Precedentes.

2. Preliminar acolhida. Retorno dos autos ao juízo de origem para que outra sentença de pronúncia seja proferida com a devida fundamentação e análise de todas as teses. Mérito prejudicado. Recurso provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em sessão realizada no dia 23 de novembro de 2021, em acolher a preliminar de nulidade da pronúncia, determinando-se o retorno nos autos ao juízo de origem para que outra sentença de pronúncia seja proferida com a devida fundamentação, prejudicado o mérito, tudo conforme relatório, voto, notas taquigráficas e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife,

Des. Fausto Campos

Relator

### ACÓRDÃOS

Emitida em 04/01/2022

**Relação No. 2022.00056 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)	004 0077521-19.2013.8.17.0001(0486257-5)

**Relação No. 2022.00056 de Publicação (Analítica)**

001. 0010083-05.2015.8.17.0001 (0496211-2)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Décima Quarta Vara Criminal da Capital</b>
Apelante	: Kátia Felix da Silva
Def. Público	: Marcos Robertson L. Caribé
Apelante	: Mozélia Alves da Silva
Def. Público	: Bárbara Lopes Nunes
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Adriana Fontes
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Revisor	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Julgado em	: 24/11/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. RECURSOS VISANDO À DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE DA APELANTE KÁTIA POR SEREM IDÊNTICAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA APELANTE MOZÉLIA. INAPLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/06. APELANTES SE DEDICAVAM A ATIVIDADE DE VENDA DE DROGAS DENTRO DO PRESÍDIO. NÃO PROVIMENTO DO APELO DE MOZÉLIA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DE KÁTIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há óbice a que os depoimentos dos agentes penitenciários responsáveis pela prisão em flagrante das apelantes sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, como é o caso dos autos.

2. No tocante à dosimetria da pena, as apelantes sustentam que as circunstâncias judiciais impõem a pena-base próximo ao mínimo legal. Contudo, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP foram, em sua maioria, desfavoráveis, e a pena-base atende a necessidade de reprovação e prevenção ao crime ora analisado.

3. Todavia, no presente caso, apesar das circunstâncias judiciais das apelantes terem sido idênticas, a pena-base de Mozélia foi fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a de Kátia Félix da Silva foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão.

4. Desse modo, não havendo motivo para justificar a diferença de penas ante a idêntica análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, redimensiono a pena-base da ré Kátia Félix da Silva de 08 (oito) anos de reclusão para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

5. A apelante Kátia Félix da Silva não faz jus à causa especial de redução da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que praticava atividade de venda de drogas dentro do sistema prisional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0496211-2 em que são partes as acima nominadas, ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em negar provimento ao apelo da ré Mozélia Alves da Silva, e dar provimento parcial ao apelo da ré Kátia Félix da Silva, para redimensionar sua pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa para 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, mantendo a sentença nos demais termos, conforme o voto do Des. Relator.

Recife, de de 2021.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Relator

**002. 0008161-08.2011.8.17.0990  
(0455030-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Olinda

: **Tribunal do Júri**

: Anderson Renovato dos Santos

: Jamerson José da Silva

: José Fernando N. Debli

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: 26/10/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º, I, C/C ART.14, II, DO CP). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART.288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE NOVO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. EM RELAÇÃO AO RÉU ANDERSON RENOVATO DOS SANTOS. AFASTADAS A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES AOS ANTECEDENTES E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA TOTAL REDUZIDA DE 18(DEZOITO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO PARA 16(DEZESSEIS) ANOS E 09(NOVE) MESES DE RECLUSÃO. PENA MANTIDA INCÓLUME EM RELAÇÃO AO RÉU JAMERSON JOSÉ DA SILVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

I- A preliminar de nulidade suscitada pelos apelantes não merece guarida. A ausência do representante ministerial na audiência de instrução não acarretou prejuízo aos réus (pas de nullité sans grief).

II- A materialidade delitiva é inconteste e a autoria da mesma forma se encontra demonstrada com fulcro no depoimento das vítimas em Juízo. Dessa forma, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois no cotejo entre as versões apresentadas, o conselho de sentença acolheu a tese acusatória e a soberania das decisões do júri deve ser respeitada.

Somente quando absolutamente nada no contexto probante ampara o veredicto é que a decisão poderá ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos. Encontrando o decisum sustentação mínima no caderno probatório, estará ele legitimado. É o que ocorre, in casu, uma vez que as vítimas apontam os réus como autores dos crimes em tela.

III- No tocante ao réu ANDERSON RENOVATO DOS SANTOS, a magistrada a quo considerou em desfavor do réu, na primeira fase da dosimetria pelo crime de tentativa de homicídio, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do réu e as circunstâncias do crime. Seus antecedentes, contudo, não podem ser negativados, uma vez que todos os delitos apontados são posteriores ao crime em comento. Em relação ao crime de associação criminosa deve-se desconsiderar a valoração negativa referente às consequências do crime, uma vez que o magistrado se valeu de argumento genérico para justificar sua análise.

IV- Pena total aplicada ao réu ANDERSON RENOVATO DOS SANTOS, reduzida de 18(dezoito) anos e 06(seis) meses de reclusão para 16(dezesseis) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

V- Apelo parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008161-08.2011.8.17.0990(0455030-1) no qual figuram como partes as retronomadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade arguida e por maioria de votos, deram provimento parcial ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator para Acórdão

**003. 0002548-31.2016.8.17.0990  
(0512134-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Olinda

**: Tribunal do Júri**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: DIEGO SOARES DA SILVA

: José Fernando Nunes Debli

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: 26/10/2021

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA E PRÁTICADO EM COAUTORIA (ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV, C/C ART. 14 E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI RECONHECEU A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E SUAS QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA EFETUADA PELA MAGISTRADA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI FIXANDO A PENA EM 6 (SEIS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. CÁLCULO QUE MERECE REFORMA PARA REDIMENSIONAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

I - Na primeira fase dosimétrica a magistrada utilizou duas qualificadoras da tentativa de homicídio como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelado. Consoante melhor entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, tais qualificadoras (quando previstas em lei) devem ser consideradas como agravantes, na segunda fase. In casu, remanescem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade e comportamento da vítima), devendo a pena base ser redimensionada de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos.

II - Em sede de avaliação da dosimetria na segunda fase, há duas atenuantes (menoridade relativa e confissão espontânea) e duas agravantes (motivo fútil e meio que tornou impossível a defesa da vítima, respectivamente art. 61, II, alíneas a e c do Código Penal). A reincidência levada em conta pela sentença deve ser decotada, uma vez que o crime usado para fundamentar tal agravante foi praticado posteriormente ao delito em julgo. Estabelece o art. 67 do Código Penal que no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Julgou-se adequado a compensação das agravantes e atenuantes, resultando a pena intermediária no mesmo patamar em que a pena base redimensionada.

III - Incide a causa de diminuição de pena da tentativa (quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente). O juízo de primeira instância diminuiu a pena na fração máxima, em 2/3 (dois terços). Assiste razão ao apelante, este valor foi demasiado em consideração ao critério do iter criminis percorrido. O apelado em momento algum esboçou sinal de desistência durante a execução do crime, pelo contrário, após os seis disparos de arma de fogo efetuados, não socorreu a vítima e ainda conduziu o seu comparsa para local seguro, tendo ele progredido bastante na empreitada criminosa, aproximando-se do exaurimento, motivo pelo qual a fração de diminuição deve ser fixada em 1/2 (metade), resultando na pena definitiva em 9 (nove) anos de reclusão.

IV - Apelo parcialmente provido, por maioria de votos, para redimensionar a reprimenda definitiva de Diego Soares da Silva de 6 (seis) anos e 20 (vinte) dias para 9 (nove) anos de reclusão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 2548-31.2016.8.17.0990 (512.134-2), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, tudo conforme parecer ministerial, relatório e votos que seguem digitados, em anexo, e passam a integrar este aresto.

Recife, de de 202 .

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Revisor

**004. 0077521-19.2013.8.17.0001  
(0486257-5)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

**Apelação**

: Recife

**: 12ª Vara Criminal**

: 00734174720148170001 Inquérito Policial Inquérito Policial

: 00734174720148170001 Inquérito Policial Inquérito Policial

: LUCIANA DE SOUZA VENTURA

: Brunno Tenório Lisboa dos Santos(PE024450)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE



Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
Revisor : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
Julgado em : 24/11/2021

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART.171, CAPUT, C/C 71, AMBOS DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INACOLHIMENTO. SEGUNDA DENÚNCIA NÃO CHEGOU A SER RECEBEIDA. INEXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM CURSO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CARACTERIZADA A CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA PENAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DA RÉ DE 2(DOIS) ANOS, 4(QUATRO) MESES E 10(DEZ) DIAS DE RECLUSÃO PARA 2(DOIS) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, PERMANECENDO INALTERADA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - No caso concreto, não há litispendência, já que a segunda denúncia oferecida, embora tenha conteúdo similar à primeira, não chegou a ser recebida pelo juízo, não se podendo falar, de tal modo, em um segundo processo, pressuposto indispensável à caracterização da litispendência, que, como visto, exige a tramitação paralela de duas ações.

II- A materialidade e a autoria delitivas, ao contrário do que aduz a apelante, estão perfeitamente delineadas. Não há qualquer dúvida quanto à sua intenção de obter vantagem ilícita, em detrimento do patrimônio alheio.

III- A continuidade delitiva está configurada, já que o crime de estelionato, no caso concreto, teve seu resultado mantido no tempo, seja porque a recorrente simplesmente se omitiu de atos que levariam à cessação da percepção da vantagem indevida, seja porque praticou uma série de atos indispensáveis para viabilizar o aludido recebimento dos valores.

IV- A respeito da dosimetria da pena, há necessidade de afastamento de erro material, de ofício, para redimensionar a pena da ré de 2(dois) anos , 4(quatro) meses e 10(dez) dias de reclusão para 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão, permanecendo inalterada a sentença em seus demais termos.

V- Apelo improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0077521-19.2013.8.17.0001(0486257-5), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de 2021.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
Relator

**DIRETORIA CÍVEL****1ª Câmara Cível****DECISÃO TERMINATIVA/1ªCC**

Emitida em 04/01/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.00047 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Márcia Regina Bull(SP051798)	001 0021236-26.2001.8.17.0001(0462536-9)
Paulo Henrique Brasil de Carvalho(SP114908)	001 0021236-26.2001.8.17.0001(0462536-9)
RDNEY STANEV(SP170210)	001 0021236-26.2001.8.17.0001(0462536-9)
Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)	001 0021236-26.2001.8.17.0001(0462536-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0021236-26.2001.8.17.0001(0462536-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0021236-26.2001.8.17.0001 (0462536-9)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Advog	: Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BANCO SOFISA S/A
Advog	: Paulo Henrique Brasil de Carvalho(SP114908)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Têxtil Tabacow S/A
Advog	: Márcia Regina Bull(SP051798)
Advog	: RDNEY STANEV(SP170210)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 19/11/2021 07:42 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO**

1. Cuida-se de apelação cível proposta por Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda em face do Banco Sofisa S/A e Outro, sendo certo que, fl. 204, a parte apelante pediu desistência do recurso.

2. O pedido de desistência do recurso é ato unilateral da recorrente, porquanto independe, para a sua homologação, do assentimento do recorrido, tudo de acordo com o que está preconizado no artigo 998, do código de processo civil.

Deixe-se consignado, por oportuno, que o advogado da parte recorrente, dispõe de poderes para desistir (v. fl.159).

3. Posto isso, e considerado o que está contido no artigo 74, inciso XIII, do Regimento Interno do tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao tempo em que homologo a desistência requerida, determino a remessa oportuna dos autos respectivos, ao juízo da causa, tão logo este pronunciamento esteja acoberto pelo manto da coisa julgada.

Recife, 22 de junho de 2021.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR

**DESPACHOS-1ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 03/01/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.00036 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0036103-33.2015.8.17.0001(0484780-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0040701-64.2014.8.17.0001(0507530-1)
CARLOS BEZERRA MONTEIRO NETO(PE037121)	001 0036103-33.2015.8.17.0001(0484780-1)
EDSON DE SIQUEIRA CAMPOS(PE030611)	001 0036103-33.2015.8.17.0001(0484780-1)
Frida Gandelsman Azoubel(PE021392)	002 0040701-64.2014.8.17.0001(0507530-1)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	002 0040701-64.2014.8.17.0001(0507530-1)
Lucas Buriel de M. Barros(PE030980)	001 0036103-33.2015.8.17.0001(0484780-1)
Maritzza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)	002 0040701-64.2014.8.17.0001(0507530-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0036103-33.2015.8.17.0001  
(0484780-1)****Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: ELO OPERADORA VIAGENS E TURISMO LTDA
Advog	: CARLOS BEZERRA MONTEIRO NETO(PE037121)
Advog	: Lucas Buriel de M. Barros(PE030980)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Empresa Gordon & Souza Travel Representações, Viagens e Turismo Ltda - EPP - G.S. Travel
Advog	: EDSON DE SIQUEIRA CAMPOS(PE030611)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 23/12/2021 17:18 Local: Diretoria Cível

**ATO ORDINATÓRIO**

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA deixou de recolher o preparo (custas no cível em grau de recurso e taxa judiciária), requerendo seja concedida, nessa sede recursal, os benefícios da gratuidade da justiça. Alega, em sua defesa, que não exerce mais atividade econômica e, por isso, não possui condições de suportar as despesas processuais (v. fl. 209).

De pronto, esclarece-se que tais arguições, por si só, não comprovam a impossibilidade

de arcar com o pagamento do preparo judicial, sobretudo, porque a recorrente não carrou aos autos qualquer documento comprobatório de incapacidade financeira, tais como extratos bancários, certidão negativa de bens imóveis ou mesmo declaração de imposto de renda, para averiguar a sua real impossibilidade de custear com o pagamento do preparo judicial (AIRR-454-72.2019.5.12.0060, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/02/2021; RO-487-64.2016.5.08.0000, SDI-II, Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, DEJT 27/09/2019).

Por tais razões, antes de deferir ou indeferir o pedido de gratuidade da justiça nessa sede recursal (CPC, art. 99, § 2º), determino, em cumprimento ao disposto na Instrução de Serviço nº 01/2021, publicada no DJe de 03.11.2021, mais especificamente nos termos do seu art. 3º, inciso V, a intimação da recorrente para, no prazo de cinco (5) dias, comprovar, por todos os meios admitidos em direito, as suas alegações de impossibilidade de recolher as custas do presente recurso; ou, realizar o pagamento do preparo em dobro, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, § 4º).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

Assessor Técnico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

3F5

**002. 0040701-64.2014.8.17.0001  
(0507530-1)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)  
: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
: Frida Gandelsman Azoubel(PE021392)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 1ª Câmara Cível  
: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves  
: Despacho  
: 23/12/2021 17:18 Local: Diretoria Cível

ATO ORDINATÓRIO

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte apelante recolheu o preparo recursal com base no valor histórico da causa, sem levar em consideração a correção monetária de tal valor básico desde o momento de sua definição até a data do recolhimento das custas recursais.

Pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º da Lei Estadual nº 11.404/1996 e o art. 1º da Lei Federal nº 6.899/1981, é exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas judiciais. No mesmo sentido, a nova lei de custas do Poder Judiciário de Pernambuco (Lei Estadual nº 17.116/2020) expressamente estabelece tal necessidade de atualização em seus arts. 5º, III, e 13, parágrafo único.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 152, VI; 203, § 4º, do CPC, bem como no art. 3º, V, da Instrução de Serviço GDFRAN nº 01/2021 (DJE 03/11/2021), intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo recursal com base no valor atualizado da causa, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º, do CPC).

Recife, 16 de dezembro de 2021.

ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO

#### DESPACHOS-1ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 04/01/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.00058 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0015127-54.2005.8.17.0001(0494378-4)
Gabriel de Barros Correia Galindo(PE032116)		001 0015127-54.2005.8.17.0001(0494378-4)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)		001 0015127-54.2005.8.17.0001(0494378-4)
Isaubir de Menezes Lyra Júnior(PE027530)		001 0015127-54.2005.8.17.0001(0494378-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0015127-54.2005.8.17.0001  
(0494378-4)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2020/92070532
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
Advog	: Isaubir de Menezes Lyra Júnior(PE027530)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB
Advog	: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
Advog	: Gabriel de Barros Correia Galindo(PE032116)
Advog	: Isaubir de Menezes Lyra Júnior(PE027530)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB
Advog	: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Proc. Orig.	: 0015127-54.2005.8.17.0001 (494378-4)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 22/12/2021 18:12 Local: Diretoria Cível

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 152, VI c/c o art. 203, § 4º, todos do Código de Processo Civil/15 e na Instrução de Serviço nº 01/2020 GDFRAN, publicada no DJe de 29/09/2021, mais especificamente nos termos do seu art. 3º, inciso XII1, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 123/137 (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2021.

Assessor Técnico Judiciário

1 Art. 3º. A Assessoria do Gabinete fica autorizada a praticar os seguintes atos ordinatórios:

XII -intimar a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração que a presentarem pretensão de modificar o resultado do julgado (art. 1.023, § 2º, do CPC/15 c/c art. 378 do RITJPE);

-----

-----

-----

-----

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

1

BFC

**DESPACHOS-1ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 04/01/2022

**Diretoria Cível****Relação No. 2022.00060 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Djalma Alexandre Galindo(PE012893)		001 0015557-59.2012.8.17.0001(0464427-3)
Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)		001 0015557-59.2012.8.17.0001(0464427-3)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)		001 0015557-59.2012.8.17.0001(0464427-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0015557-59.2012.8.17.0001(0464427-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0015557-59.2012.8.17.0001 (0464427-3)</b>	<b>Agravo na Apelação</b>
Protocolo	: 2021/97003219
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: Fábio Estelita Silveira Ferreira
Advog	: Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: HOSPITAL ESPERANÇA S/A - FILIAL HOSPITAL SÃO MARCOS
Advog	: Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: Fábio Estelita Silveira Ferreira
Advog	: Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advog	: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: HOSPITAL ESPERANÇA S/A - FILIAL HOSPITAL SÃO MARCOS
Advog	: Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0015557-59.2012.8.17.0001 (464427-3)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 21/12/2021 11:47 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo interno Nº 0464427-3

Agravante: FABIO ESTELITA SILVEIRA FERREIRA

Agravado: SULAMERICA COMPANHIA DE SAÚDE E OUTRO

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

DESPACHO

Intime-se agravado para apresentar contrarrazões no prazo previsto no art. 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, transcrito abaixo:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...].

§ 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...].

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2021

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

4

nº 08

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

04

## 2ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicadeprocessos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicadeprocessos). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 1504-31.2017.8.17.3030 - 3ª Vara Cível de Palmares

Apelante: GENILDO JOSÉ DA SILVA

Apelados: ADRIANO ALVES BANDEIRA e ABÍLIO VELOZO DA SILVA FILHO

Relator: Des. Isaías Andrade Lins Neto

Juiz sentenciante: Dr. Diego Viera Lima

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO CONSTITUTIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR O SÓCIO DA EMPRESA EM INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL. REVELIA DO SEGUNDO RÉU. ALEGAÇÕES AUTORAIS INSUFICIENTES PARA SUPOR QUE ELE FORA O AGENTE FRAUDADOR. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CORRIGIDOS E MAJORADOS DE OFÍCIO.

1. Os documentos acostados aos autos fazem crer que tanto o Autor como o primeiro Réu foram vítimas de fraude perpetrada por um terceiro.
2. Em relação ao segundo Réu, apesar da revelia e das alegações do primeiro Réu serem inservíveis à sua defesa, constato que o Autor sustenta o seu envolvimento apenas em razão deste ter tido acesso aos seus dados, fato insuficiente para supor que ele fora o agente fraudador.
3. Apelo não provido. Mantendo-se a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser corrigidos, de ofício, de 5% para 10% sobre o valor atualizado da causa a serem pagos, nesse percentual, por cada parte ao advogado da parte adversa e, em razão do não provimento do recurso, devem ser majorados de 10% para 11%, exclusivamente, o percentual que o autor/apelante terá que pagar ao advogado da parte ré/apelada, considerando, aqui, a ausência de apresentação de contrarrazões, atentando-se, em todo o caso, à suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC/15.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as nominadas acima, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Desembargador Relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife,

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador Relator

### DECISÃO TERMINATIVA- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 03/01/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.00035 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado

#### Ordem Processo

ANDRE LUIZ LIMA GOMES(PE033986)	001 0006806-46.2014.8.17.1090(0390671-2)
Herbert Correia Lima(PE004650)	001 0006806-46.2014.8.17.1090(0390671-2)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)	001 0006806-46.2014.8.17.1090(0390671-2)
Ricardo C. L. Paes Barreto(PE029608)	001 0006806-46.2014.8.17.1090(0390671-2)
THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)	001 0006806-46.2014.8.17.1090(0390671-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0006806-46.2014.8.17.1090(0390671-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**



**001. 0006806-46.2014.8.17.1090  
(0390671-2)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Paulista  
: **3ª Vara Cível**  
: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA  
: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)  
: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
: ANDRE LUIZ LIMA GOMES(PE033986)  
: THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)  
: Ricardo C. L. Paes Barreto(PE029608)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: LEONARDO GALDINO MARTINS  
: Herbert Correia Lima(PE004650)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Alberto Nogueira Virgínio  
: Decisão Terminativa  
: 23/12/2021 17:59 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0390671-2 - PAULISTA - PE

APELANTE:

INPAR PROJETO 71 SPE LTDA E OUTRO

ADVOGADO:

João Paulo Ibanez Leal (OAB RS 12.037) e outros, conforme Regimento Interno do TJPE - Art. 137, III.

APELADO:

LEONARDO GALDINO MARTINS

ADVOGADO:

Herbet Correia Lima (OAB PE 4.650) e outros, conforme Regimento Interno do TJPE - Art. 137, III.

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela INPAR PROJETO 71 SPE LTDA, contra sentença (fls. 286/289) exarada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, distribuída sob o nº 0006806-46.2014.8.17.1090, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial.

Todavia, observo, desde logo, que, às fls. 449/461, foi atravessado petição informando que as partes compuseram um acordo, realizado através da sessão de conciliação e mediação do PROCON/PE, requerendo, assim, a consequente extinção da presente ação.

Da análise dos autos, verifica-se que a peça processual em questão foi subscrita tanto pela parte autora/apelada, LEONARDO GALDINO MARTINS e seu causídico, Dr. Herbet Correia Lima (OAB PE 4.650), quanto pela parte ré/apelante, INPAR PROJETO 71 SPE LTDA, através de seu advogado Dr. Rodrigo Mallmann Leal (OAB RS 99.339).

Nesse passo, tenho que o acordo celebrado entre as partes preenche as formalidades legais exigidas, mormente em relação à disponibilidade do direito em questão e à representação dos litigantes, quando da assinatura do referido termo.

No que concerne à possibilidade de homologação da transação pelo juízo ad quem, já é incontroverso seu cabimento, ainda que as partes hajam transigido posteriormente à interposição do recurso.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Havendo acordo entre as partes, superveniente ao recurso ainda pendente do julgamento, é admissível a sua homologação pelo Juízo ad quem. Extinto o processo com julgamento do mérito. Art. 269, inciso III, do CPC. (TJPE, Apelação Cível nº 0082948-7, 3ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Milton José Neves, DJ nº 211, de 05/11/02, sem grifos).

PROCESSUAL CIVIL - TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se as partes transacionaram, muito embora após a sentença que não transitou em julgado, nada impede que seja o acordo homologado, declarando-se extinto o processo. Unanimemente, homologou-se a transação efetivada entre as partes, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (TJPE, Apelação Cível nº 0031923-1, Rel. Des. Zamir Fernandes, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJ 17/03/98, sem grifos no original).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes: ROSELANE MARIA DA SILVA (autora/apelada) e COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE (ré/apelante) e, via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de dezembro 2021.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

#### DECISÃO TERMINATIVA- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 03/01/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.00037 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO		ÍNDICE	DE	
Advogado				Ordem Processo
ADRIANA MELLO MACHADO(PE016331)	OLIVEIRA	DE		C. 001 0003091-02.2013.8.17.0000(0299505-7)
ADRIANA MELLO MACHADO(PE016331)	OLIVEIRA	DE		C. 002 0005792-33.2013.8.17.0000(0305597-4)
Misael de Albuquerque M. Filho(PE014026)				001 0003091-02.2013.8.17.0000(0299505-7)
Misael de Albuquerque M. Filho(PE014026)				002 0005792-33.2013.8.17.0000(0305597-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III				001 0003091-02.2013.8.17.0000(0299505-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III				002 0005792-33.2013.8.17.0000(0305597-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0003091-02.2013.8.17.0000 (0299505-7)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Ação Rescisória**

: Recife

: **6ª Vara Cível**

: Carlos Roberto Oliveira Novaes

: Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Albanita Oliveira de Almeida

: Thiago de Almeida Carneiro

: Mariko de Almeida Carneiro

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

: Seção Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Decisão Terminativa

: 21/12/2021 11:43 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Carlos Roberto Oliveira Novaes, objetivando rescindir a sentença de fls. 65/69, da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Pessoa dos Santos, da 6ª Vara Cível da Comarca do Recife, que, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito, processo nº. 001.1999.620103-4, ajuizada por Albanita Oliveira de Almeida e Outros, julgou procedentes os pedidos para condenar o Demandado a pagar aos Autores, a título de indenização por danos materiais e morais, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as despesas com custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação final. (S3)

Antes de submeter o recurso a julgamento (fl. 483), sobreveio petição da Ré, Senhora Albanita (fls. 486/487), trazendo ao conhecimento desta Relatoria os termos de uma composição amigável quanto ao processo em questão, conforme sentença homologatória de fls. 508/508, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 71733-92.2011.8.17.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Capital, onde se pôs fim ao litígio.

É o que importa a relatar. DECIDO.

Verifico que a hipótese é de direito material disponível, suscetível, portanto, de transação pelas partes e, sendo o caso de acordo homologado por sentença no juízo de origem, em sede de cumprimento de sentença, admissível a extinção deste feito com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Forte em tais considerações, e por tudo mais que consta dos autos, extingo a presente ação rescisória com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Recife, 20 de dezembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**002. 0005792-33.2013.8.17.0000  
(0305597-4)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Impgte.

Impgte.

Impgte.

Advog

Impgdo.

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

**Impugnação ao Valor da Causa**

: Recife

: **6ª Vara Cível**

: Carlos Roberto Oliveira Novaes

: Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Albanita Oliveira de Almeida e outros e outros

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Albanita Oliveira de Almeida

: Thiago de Almeida Carneiro

: Mariko de Almeida Carneiro

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Carlos Roberto Oliveira Novaes

: Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Seção Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0003091-02.2013.8.17.0000 (299505-7)

: Decisão Terminativa

: 21/12/2021 11:43 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa manejado por Albanita Oliveira de Almeida e Outros, distribuída por dependência à ação rescisória nº 299505-7, ajuizada por Carlos Roberto, em apenso. (S3)

Antes de submeter o procedimento a julgamento definitivo, sobreveio petição da Impugnada, Senhora Albanita (fls. 486/487), protocolada nos autos da ação rescisória em apenso, trazendo ao conhecimento desta Relatoria os termos de uma composição amigável quanto ao processo em questão, conforme sentença homologatória de fls. 508/508, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 71733-92.2011.8.17.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Capital, onde se pôs fim ao litígio.

É o que importa a relatar. DECIDO.

Verifico que a hipótese é de direito material disponível, suscetível, portanto, de transação pelas partes e, sendo o caso de acordo homologado por sentença no juízo de origem, em sede de cumprimento de sentença, admissível a extinção deste feito com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Forte em tais considerações, e por tudo mais que consta dos autos, extingo o presente procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Recife, 20 de dezembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho  
Desembargador Relator

### DECISÃO TERMINATIVA- 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 03/01/2022

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2022.00037 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
ADRIANA MELLO OLIVEIRA MACHADO(PE016331)	DE	C. 001 0003091-02.2013.8.17.0000(0299505-7)
ADRIANA MELLO OLIVEIRA MACHADO(PE016331)	DE	C. 002 0005792-33.2013.8.17.0000(0305597-4)
Misael de Albuquerque M. Filho(PE014026)		001 0003091-02.2013.8.17.0000(0299505-7)
Misael de Albuquerque M. Filho(PE014026)		002 0005792-33.2013.8.17.0000(0305597-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0003091-02.2013.8.17.0000(0299505-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0005792-33.2013.8.17.0000(0305597-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0003091-02.2013.8.17.0000 (0299505-7)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Ação Rescisória**

: Recife

**: 6ª Vara Cível**

: Carlos Roberto Oliveira Novaes

: Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Albanita Oliveira de Almeida

: Thiago de Almeida Carneiro

: Mariko de Almeida Carneiro

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

: Seção Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Decisão Terminativa

: 21/12/2021 11:43 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Carlos Roberto Oliveira Novaes, objetivando rescindir a sentença de fls. 65/69, da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Pessoa dos Santos, da 6ª Vara Cível da Comarca do Recife, que, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito, processo nº. 001.1999.620103-4, ajuizada por Albanita Oliveira de Almeida e Outros, julgou procedentes os pedidos para condenar o Demandado a pagar

aos Autores, a título de indenização por danos materiais e morais, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as despesas com custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação final. (S3)

Antes de submeter o recurso a julgamento (fl. 483), sobreveio petição da Ré, Senhora Albanita (fls. 486/487), trazendo ao conhecimento desta Relatoria os termos de uma composição amigável quanto ao processo em questão, conforme sentença homologatória de fls. 508/508, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 71733-92.2011.8.17.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Capital, onde se pôs fim ao litígio.

É o que importa a relatar. DECIDO.

Verifico que a hipótese é de direito material disponível, suscetível, portanto, de transação pelas partes e, sendo o caso de acordo homologado por sentença no juízo de origem, em sede de cumprimento de sentença, admissível a extinção deste feito com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Forte em tais considerações, e por tudo mais que consta dos autos, extingo a presente ação rescisória com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Recife, 20 de dezembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**002. 0005792-33.2013.8.17.0000**  
**(0305597-4)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Impgte.

Impgte.

Impgte.

Advog

Impgdo.

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

#### **Impugnação ao Valor da Causa**

: Recife

: **6ª Vara Cível**

: Carlos Roberto Oliveira Novaes

: Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Albanita Oliveira de Almeida e outros e outros

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Albanita Oliveira de Almeida

: Thiago de Almeida Carneiro

: Mariko de Almeida Carneiro

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Carlos Roberto Oliveira Novaes

: Misael de Albuquerque Montenegro Filho(PE014026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Seção Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 0003091-02.2013.8.17.0000 (299505-7)

: Decisão Terminativa

: 21/12/2021 11:43 Local: Diretoria Cível

#### **DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa manejado por Albanita Oliveira de Almeida e Outros, distribuída por dependência à ação rescisória nº 299505-7, ajuizada por Carlos Roberto, em apenso. (S3)

Antes de submeter o procedimento a julgamento definitivo, sobreveio petição da Impugnada, Senhora Albanita (fls. 486/487), protocolada nos autos da ação rescisória em apenso, trazendo ao conhecimento desta Relatoria os termos de uma composição amigável quanto ao processo em questão, conforme sentença homologatória de fls. 508/508, proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 71733-92.2011.8.17.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Capital, onde se pôs fim ao litígio.

É o que importa a relatar. DECIDO.

Verifico que a hipótese é de direito material disponível, suscetível, portanto, de transação pelas partes e, sendo o caso de acordo homologado por sentença no juízo de origem, em sede de cumprimento de sentença, admissível a extinção deste feito com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Forte em tais considerações, e por tudo mais que consta dos autos, extingo o presente procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Recife, 20 de dezembro de 2021.

Stênio Neiva Coêlho  
Desembargador Relator

**3ª Câmara Cível**

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TIPO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0006528-41.2018.8.17.9000

AGRAVANTE(S): LATICINIO FACO LTDA

AGRAVADO(S): H&M METALURGICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: DAVI JOSÉ RIOS DA COSTA – OAB GO28768

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO CONTRATUAL. PROTESTO EM LOCAL DIVERSO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. NEGAR PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

- Há precedentes do STJ considerando competente o foro de eleição contratual para a propositura de qualquer ação dele decorrente, mesmo quando protestado título de crédito atinente a esse contrato em localidade diversa da eleita.

- Agravo de Instrumento não provido. À unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figura como parte Agravante LATICINIO FACO LTDA - ME como Agravado H&M METALURGICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão do primeiro grau recorrida, tudo em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator que passam a integrar o julgado.

Recife,

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO  
Relator

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº **0017622-36.2015.8.17.2001**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: RAFAEL EDSON DOS SANTOS

ADVOGADO: [SOSTENES SACRAMENTO RODRIGUES MARTINS](#) - OAB PE0027460-A

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Impende esclarecer que o laudo médico pericial, elaborado por perito do mutirão do TJPE, é o instrumento apto a constatação da existência ou não de dano causado em vítimas de acidente, e a sua conclusão só pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário.

2. Em análise da documentação acostada aos autos, verifico que somente com a perícia médica (Id. 2307165) datada de 01.04.2016 designada que foi possível ao apelado ter ciência inequívoca da invalidez permanente a qual foi acometida, com os devidos graus de repercussão. Sendo assim, entendo que não há prescrição a ser pronunciada, motivo pelo qual não deve ser reformada a sentença recorrida.
3. No caso em epígrafe, restou consignado no laudo confeccionado pelo mutirão do TJPE, laudo oficial, em que o autor restou portador de lesão parcial incompleta de Crânio Encefálica , **de repercussão residual (10%)**.
4. Portanto, o valor da indenização de Crânio Encefálica, corresponde a 10% (dez por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).
5. Diante disso, denota-se que o valor a ser pago ao apelado, referente a indenização do seguro DPVAT, será no importe de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação.
6. Quanto à ausência de nexos de causalidade, a mesma não deve prosperar, consta nos autos provas robustas quanto ao alegado pelo apelado, boletim de ocorrência (Id. 2307175), saliento que, o competente Boletim de Ocorrência é elaborado por órgão competente e não carece de vícios ou que parem dúvidas sobre a sua legitimidade, nem tão pouco da autoridade policial que o extraiu, como também consta a perícia do trauma juntamente com a declaração do SAMU a respeito do socorro prestado a vítima (Id. 2307205).
7. Sentença mantida e Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO :**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº** 0017622-36.2015.8.17.2001 , em que figuram como Apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, na conformidade do relatório e voto anexo, que passam a integrar esse julgado, mantendo a sentença em todos os termos.

Recife,

**Desembargador Bartolomeu Bueno**

*Relator*



**Diretoria Cível do 1º Grau**

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0045031-16.2017.8.17.2001  
AUTOR: ELINALDO DA SILVA ALCOFORADO  
ADVOGADO: VICTOR AZEVEDO SA DE OLIVEIRA - OAB PE40396  
REU: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA – ME  
ADVOGADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - OAB SP115997  
MF PROMOTORA DE VENDAS LTDA – ME  
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
ADVOGADO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - OAB PE21233

Sentença de ID 95403119 "Vistos etc. I – ELINALDO DA SILVA ALCOFORADO VEIRA promoveu a presente Ação Ordinária em face de BANCO BONSUCESO S.A, BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S.A, BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA – ME e MF PROMOTORA DE VENDAS EIRELI – ME. Alega que contratou empréstimos consignados junto ao Banco Itaú BMG S/A e que, por telefone, a instituição financeira ré, através do consultor Sr. André Matos, promotor da última requerida, lhe ofereceu a "compra do empréstimo", sob as seguintes condições: refinanciamento das parcelas vincendas, nas mesmas quantidades e valores de prestações. Definidas as condições, diz ter autorizado o refinanciamento da dívida, aduzindo ter recebido o depósito de R\$ 7.122,49 (sete mil, cento e vinte e dois mil e quarenta e nove centavos) pela transação, valor que foi dito pelo consultor estar errado, sendo-lhe solicitada sua devolução para uma conta de um terceiro. Enganado, o autor fez o TED em favor de uma pessoa indicada pelo consultor, causando-lhe prejuízos. Afirma que, ao analisar os contratos de refinanciamento da dívida, foi surpreendido com a incorreção das informações, pois houve um aumento na quantidade das prestações, que passaram para 96 parcelas (ao invés das 49 simuladas). Assegura estar em desvantagem excessiva com a pactuação, realizada mediante a fraude de sua assinatura. Pede a revisão do contrato, readequando-o ao que fora pactuado (49 parcelas), bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela fraude. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Junta documentos. Instado a comprovar a qualidade de hipossuficiente, o autor adimpliu as custas (id 23802205). Devidamente citados, os réus BANCO BONSUCESO S.A, BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S.A e BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA – ME apresentaram contestação. O BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A (id. 28132862) não argui preliminares. No mérito, afirma que os contratos descritos na inicial são refinanciamentos de contratos de empréstimo consignado anteriores, e o autor recebeu em sua conta, os valores de R\$ 4.198,15 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos) e R\$ 1.235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais), referentes às liberações após o refinanciamento. Defende a legalidade da contratação, nos moldes pactuados pelo autor e diz não estarem configurados os danos morais alegados, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Junto documentos. Já a BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS – ME (id 28144338) afirma que não possui qualquer ingerência sobre averbação de margem, liberação de crédito ou qualquer ato de cobrança do crédito, imputando ao banco réu e ao correspondente MF DE MORAES SERVIÇOS DE COBRANÇA – EPP qualquer irregularidade do ato. Igualmente, aduz que o demandante solicitou duas operações de portabilidade e duas operações de refinanciamento, e o crédito depositado na conta corrente refere-se ao refinanciamento da dívida portada. Por fim, nega a existência de conduta ilícita e requer a improcedência dos pedidos autorais, ante a regularidade das operações creditícias. Embora devidamente citada, a demandada MF PROMOTORA DE VENDAS LTDA – ME não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação, consoante certidão de id. 33196235. As partes participaram de nova audiência de conciliação (id. 53520568), mas não realizaram acordo. Réplica apresentada sob o id. 54663918. Em decisão (id 77012097), o então juiz processante saneou o feito, determinou a correção do polo passivo, ante a comprovação da incorporação do BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A pelo BANCO SANTANDER S.A, decretou a revelia de MF PROMOTORA DE VENDAS LTDA- ME e destacou a necessidade de produção de prova pericial. Instado a se manifestar, o autor nada disse quanto às provas (id 89514638), pugnando o requerido pela designação de audiência para colheita do depoimento do requerente (id 80771484). O juízo indeferiu a dilação probatória (id 82956325) Os autos vieram remetidos da 21ª Vara Cível da capital – seção A para este Núcleo de Justiça 4.0 - Gabinete Virtual do 1º grau no estado em que se encontram. É o relatório. Passo à decisão. II – Conheço diretamente do pedido, pois a lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, inc. I, do NCPC, por desnecessária a dilação probatória, sendo suficiente ao deslinde do litígio a prova documental já produzida. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de contrato de empréstimo bancário e a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos decorrentes de suposta fraude na concretização de empréstimos consignados. Registro, de início, que a relação mantida entre as partes é tipicamente de direito consumerista, devendo o presente caso ser analisado à luz da Lei nº 8078/90. Sabe-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas mantidas entre as instituições financeiras e seus clientes é plenamente possível, enquadrando-se aquelas no conceito de prestadoras de serviço, nos termos do §2º, do art. 3º. Tal tema já foi, inclusive, matéria da Súmula 297, do STJ. Ora, como prestadoras de serviço, as instituições financeiras estão sujeitas à responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, sendo suficiente a ocorrência do defeito do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre eles para que exista o dever de indenizar, independentemente da ocorrência de culpa. Pois bem. Das provas trazidas aos autos, observa-se que a parte autora formalizou dois contratos de empréstimo bancário junto ao banco ITAÚ BMG, no valor total de R\$60.000,00, a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas. Em sua inicial, o autor afirma que o réu teria se oferecido para realizar a "compra do empréstimo" firmado junto ao Banco ITAÚ BMG, comprometendo-se a refinar as parcelas vincendas, aplicando juros menores, mantendo o mesmo valor das prestações e a mesma quantidade de parcelas remanescentes. Pela simulação de id 23268764, vê-se que, de fato, o correspondente financeiro do réu se compromete a manter a mesma quantidade de parcelas e o mesmo valor delas nos novos contratos que serão firmados – id 23268764 - Pág. 2. Na peça contestatória, a parte ré se limita a defender a legalidade da contratação, assegurando que se deu nos moldes simulados. Nada mais disse, nem comprova. Analisando as provas produzidas, tenho que a parte ré descumpriu proposta feita ao autor (id 23268764), firmando refinanciamento de dívida em quantidade de parcelas superior à solicitada, ou seja, 60, ao invés de 49 parcelas, conforme contratos (id 23268677 e 23268702), o que sobremaneira elevou a dívida do demandante. Portanto, diante da clara incorreção entre a vontade do consumidor e os termos que foram expostos no caso, entendo que a dívida refinanciada deve ser reajustada para 49 parcelas, iguais e mensais. Por último, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, filio-me à corrente de que apenas em casos excepcionais caberia se falar em reparação a esse título, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o mero descumprimento contratual não gera automaticamente o dever de indenizar por danos morais, mormente se estes não estiverem devidamente comprovados nos autos. Ora, não há dúvidas que foram significativos os dissabores e aborrecimentos experimentados pelo autor em razão dos fatos noticiados. Entretanto, não houve demonstração inequívoca acerca de ofensa aos direitos de personalidade a justificar a indenização pretendida. Nesse contexto, colaciono os seguintes julgados: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1842786 RS 2019/0304384-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM REDUÇÃO DE 30%. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. O inadimplemento contratual por si só não ocasiona violação ao

*direito de personalidade, e, conseqüentemente, não resulta no direito à compensação por danos morais. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, o mero inadimplemento contratual não é capaz de, por si só, ocasionar um dano moral indenizável, sendo que para tanto deve haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, circunstância ausente no caso em epígrafe. (TJ-DF 20160610155156 DF 0015218-25.2016.8.07.0006, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 25/04/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2018 . Pág.: 282/315). Veja-se que o fundamento que baseia o pleito indenizatório está alicerçado na existência de fraude na contratação dos refinanciamentos das dívidas, que, após a instrução processual, não restou configurada. O que se denota do caso é uma incorreção das parcelas indicadas no corpo do contrato. Não há a comprovação de que houve falsidade grafológica, nulidade contratual ou mesmo simulação grave, que poderiam conduzir à indenização pleiteada, ônus probatório que cabia ao requerente (art. 373, I, do CPC). III – Ante o exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, CONDENO o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, o BANCO BONSUCESSO S.A, BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA – ME e MF PROMOTORA DE VENDAS EIRELI – ME, solidariamente, a revisarem os dois contratos de empréstimo firmados entre as partes, para que passem a ser pagos em 49 (quarenta e nove) parcelas, um com prestação de R\$ 1.398,84 e o outro de R\$ 290,50. Por força da sucumbência recíproca, vez que cada uma das partes foi em parte vencida e em parte vencedora, deverão arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, esta última fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC/15, na proporção de 30% (trinta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) para a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, 17 de dezembro de 2021. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta"*

**Diretoria de Família do 1º Grau da Capital****DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003539-73.2019.8.17.2001, proposta por ALEXANDRE JOSE PESSOA DE ALBUQUERQUE, em favor de ALEXANDRE JOSE GERMANO DE ALBUQUERQUE, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC, julgo procedente o pedido postulado inicial para declarar ALEXANDRE JOSÉ GERMANO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 2.756.346 SDS/PE, sob o CPF nº 102.275.634-68, incapaz, em caráter relativo e permanente, de exercer, por si, os atos da vida civil, necessitando ser representado por curador. Para tanto, nomeio-lhe Curador, para fins de representação, o Sr. ALEXANDRE JOSÉ PESSOA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 4.635.892 SDS/PE, e do CPF nº 030.404.234-01 (art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do CC). Conforme art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado(a), em proveito deste(a), com zelo e boa fé. Na forma do art. 1.772 do Código Civil, estabeleço que os poderes do curador serão limitados aos atos de natureza patrimonial estritamente necessários à administração ordinária dos rendimentos e recursos do curatelado(a) que não impliquem disposição patrimonial. Sendo assim, fica vedado a(o) curatelado(a), sem a representação de seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, receber citação e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º, da Lei nº 13.146/15. Ficam expressamente reservados ao curatelado(a), sem ingerência do seu curador, a prática dos atos elencados nos incisos II, IV e V do artigo 6º da Lei 13.146/2015. Os atos elencados nos incisos I, III e VI do referido artigo, só poderão ser realizados com autorização judicial. Por força do permissivo constante no art. 1748 do CC, explicita-se que, no caso em apreço, o(a) curador(a) NÃO poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado(a); contratar previdência privada ou alterar beneficiário da mesma, alterar beneficiário de seguro de vida, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio do curatelado. Ademais, nos termos do art. 1741 do Código Civil, fica o curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do curatelado, mantendo em seu poder valores monetários do mesmo, no limite necessário e suficiente para aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta (vedado o recebimento e utilização de cartão de CRÉDITO), inclusive permitindo o uso de internet banking ou aplicativo bancário, com expressa proibição de contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Ressalte-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação de seu curador(a), nos termos do art. 114 da Lei 13416/2015. Nos termos do art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da Lei n. 6015/73 c/c art. 1.184 do CPC, inscreva-se a presente Sentença no Cartório competente. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por seis meses, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do curatelado e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela, conforme disposição prevista no § 3º do art. 755 do CPC, com comprovação das publicações nos autos.3 Advirta-se à curador(a) nomeada que a mesma deverá, anualmente, apresentar balanço das receitas e despesas do curatelado, bem como inventário atualizado do patrimônio deste. (art. 1755 a 1762 do C.C.) Nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se o curador nomeado para prestar compromisso, devendo exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. Inscreva-se no Registro Civil (art. 9º, inciso II do Código Civil), devendo o Oficial do Registro Civil do 1º. Distrito Judiciário do Recife/PE, cumprir as determinações dos artigos 104, 106 e 107, § 1º da Lei 6015, após o trânsito em julgado da sentença, serve a presente como mandado de averbação. Expeça-se o termo de curatela definitiva. Tendo em vista o deferimento da gratuidade processual a requerente, o pagamento das custas e taxas judiciais ficará suspenso, enquanto perdurar seu estado de pobreza, ou pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data conforme assinatura eletrônica. Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 2 de dezembro de 2021, Eu, MANUELLA BARROS DE MELLO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Ana Emília Correa de Oliveira Melo, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0087350-28.2019.8.17.2001, proposta por LUIZ ELIAS DA SILVA em favor de MARIA JOSÉ SANTANA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:"(...) Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear o autor, LUIZ ELIAS DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1.243.180 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 145.279.954-72, residente e domiciliado na Rua Mons. Viana, nº 86-A, Dois Unidos, Recife/PE, CEP 52140-190, que melhor atende aos interesses da incapaz, para exercer a Curatela de MARIA JOSÉ SANTANA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.908.507 SSP/PE e da Certidão de Casamento nº 1291, livro BA-3, fls. 47v, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José, 3º Distrito, Recife/PE, inscrita no CPF sob o nº 113.462.644-49, residente e domiciliada no mesmo endereço do requerente. (...) Recife, 25 de novembro de 2021 Ana Emília Correa de Oliveira Melo Juíza de Direito em exercício cumulativo"E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 14 de dezembro de 2021, Eu, SILVIA PALUMBO DE OLIVEIRA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) ROSALVO MAIA SOARES Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0042063-13.2017.8.17.2001, proposta por ESUELI PEREIRA DE SOUZA em favor de EDLON JOSE PEREIRA DE SOUZA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) julgo PROCEDENTE o pedido decretando a interdição de EDLON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 15.01.1990, filho de Esuêli Pereira de Souza e Eliane de Lima Pereira, e acometido(a) de Esquizofrenia Residual – CID10 F20.5, portanto, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e nos termos da Lei nº 13.146/2015, declarando sua incapacidade relativa para o exercício de atos da vida civil, e nomeando-lhe CURADOR o seu pai, ESUÊLI PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Antonio Pereira de Souza e Marina Francisca de Souza, carteira de identidade sob RG nº 2.188.458 SDS/PE, privado(a) o(a) curatelado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; para resguardo dos interesses do(a) curatelado(a) e considerando-se as suas aferidas potencialidades (Id nº 72033840), devendo-se o exercício do munus pelo(a) nomeado(a) curador(a) com poderes limitados aos atos de administração dos bens e negócios do(a) curatelado(a), inclusive movimentação de suas contas bancárias e recebimento de benefícios previdenciários, mantendo em seu poder dinheiro daquele(a) no limite necessário para as despesas próprias do(a) curatelado(a), com expressa proibição do(a) curador(a) contrair empréstimo ou qualquer outra obrigação em nome do(a) curatelado(a), bem como vedada a alienação e hipoteca dos bens imóveis daquele(a), sem prévia autorização judicial; podendo, ainda, o(a) curador(a) constituir advogado e propor em juízo ou administrativamente ações e requerimentos para proteção dos interesses do(a) curatelado(a), bem como apresentar defesa nos pleitos contra ele(a) movidos, à inexistência da obrigatoriedade de especialização em hipoteca legal de bens imóveis ficando o(a) curador(a), até ulterior decisão judicial, dispensada de caução real ou fidejussória bastante para o exercício da curatela (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 21 de dezembro de 2021, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino

**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0031163-97.2019.8.17.2001, proposta por Frederico de Lima Caldas em favor de **Ana Maria de Lima Caldas**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] *Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo Procedente, em parte, o pedido constante na inicial para **Decretar a Interdição parcial de Ana Maria de Lima Caldas**, devidamente qualificada nos autos, declarando sua incapacidade relativa (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, em virtude do diagnóstico firmado: possuidora de sequelas motoras e cognitivas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico- CID10 I69 (F01.2), pelo tempo que perdurar a sua deficiência, nos termos dos artigos 85 caput e § 1º e 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por consequência, nomeio-lhe **CURADOR seu filho, Frederico de Lima Caldas**, devidamente qualificado nos autos, o qual exercerá o munus da curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo que este, terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da Interditada, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro da Interditada, no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição do Curador contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome da Interditada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais, os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 c/c o art. 1.781 do referido Código.[...]*" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 23 de dezembro de 2021, Eu, SHARON JOYCE SILVA DE SOUZA CAMARA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

**Diretoria Cível Regional do Agreste**Processo nº **0000348-16.2021.8.17.2400**

AUTOR: GILMAR CARLOS DA SILVA

REU: JESSICA FERREIRA DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**GILMAR CARLOS DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de **JÉSSICA FERREIRA DA SILVA**, alegando em apertada síntese, que casou-se com a requerida no dia 23 de novembro de 2016, pelo regime de comunhão parcial de bens e que apesar do esforço das partes não foi possível a manutenção do casamento, motivo pelo qual requereu que fosse declarado o divórcio do casal. Alegou ainda, que na constância do casamento não tiveram filhos e não adquiriram bens a serem partilhados.

Instruiu a inicial com os documentos necessários.

A requerida foi devidamente intimada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, conforme certidão de ID 83406667.

Termo de audiência de ID 83926110, informando que a requerida não compareceu, onde ficou aberto o prazo de quinze dias para oferecer contestação.

Certidão de ID 88847227, informando que a requerida devidamente citada, não se manifestou nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sucintamente relatado. Decido.**

Inicialmente, diante da certidão de ID 88847227, decreto a revelia da requerida.

Visa a presente ação a decretação do divórcio de **GILMAR CARLOS DA SILVA e JÉSSICA FERREIRA DA SILVA**.

As partes têm legitimidade para estar em Juízo, em face do que positiva a Certidão de Casamento acostada aos autos.

O artigo 1.580 no seu § 2º do Diploma Substantivo Pátrio estabelece que o divórcio pode ser requerido quando o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. Contudo, com a edição da EC nº 66/10, o legislador constituindo deixou de exigir a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos, motivo pelo qual, a doutrina civilista brasileira entende que houve uma revogação parcial do preceito normativo insculpido no §2º do art. 1580 do Código Civil.

Sendo assim, o divórcio acabou sendo transformado em um direito potestativo, isto é, pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que haja, inclusive, a aferição de requisitos objetivos ou subjetivos como o tempo e a motivação, respectivamente.

No caso dos autos, entendo que não há pretensão resistida que motive a produção probatória e a consequente necessidade de instrução processual, sobretudo porque a requerida, devidamente citada, quedou-se inerte.

Comprovados os requisitos da lei, mormente os requisitos de cunho principiológico da Constituição Federal, cumpre-me tão somente a decretação do divórcio do casal.

Face a essas considerações, pelo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e decreto o divórcio de **GILMAR CARLOS DA SILVA e JÉSSICA FERREIRA DA SILVA**, em conformidade com o que estabelece o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que faço com fundamento no art. 226, § 6º, da CF, extinguindo a fase de certificação do direito com resolução de mérito.

A divorcianda continuará a usar o mesmo nome, tendo em vista não ter ocorrido mudança na constância do casamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença que servirá como mandado de averbação e da certidão de trânsito em julgado ao Cartório de Registro Civil competente para fins de averbação do divórcio das partes.

Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos.

Caetés, data da validação.

**Priscila Maria de Sá Torres Brandão****Juíza de Direito**

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha

Processo nº 0000014-85.2016.8.17.2390

REQUERENTE: CICERA IZABEL OLIVEIRA MELO

DE CUJUS: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA, ISABEL JOAQUINA DE OLIVEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a Sr. JOSÉ SOARES DA SILVA, companheiro da suposta herdeira falecida Helena Izabel da Silva, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Diva Valença de melo, 118, Centro, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000014-85.2016.8.17.2390, proposta por REQUERENTE: CICERA IZABEL OLIVEIRA MELO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital.

**Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA CARLA VIANA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).  
CACHOEIRINHA, 5 de outubro de 2021.

**Thiago Pacheco Cavalcanti**  
**Juiz(a) de Direito**

#### DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Altinho  
Processo nº 0000338-21.2019.8.17.2180  
REQUERENTE: JOSE MARIA DE MACEDO  
REQUERIDO: NIUZA FRANCISCA DE MACEDO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: NIUZA FRANCISCA DE MACEDO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Cassiano, 170, Centro, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000338-21.2019.8.17.2180, proposta por REQUERENTE: JOSE MARIA DE MACEDO, . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ALTINHO, 10 de setembro de 2021.

**CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO**  
**Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

#### DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Altinho  
Processo nº 0000631-88.2019.8.17.2180  
AUTOR: ELIEZER LUIZ DA SILVA, SILVANIA FELICIANA DE FARIAS E SILVA  
REU: IMOBILIARIA MOVEROPOLIS LTDA

AÇÃO DE USUCAPÍÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Cassiano, 170, Centro, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000631-88.2019.8.17.2180, proposta por AUTOR: ELIEZER LUIZ DA SILVA, SILVANIA FELICIANA DE FARIAS E SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : **TERRENO URBANO - LOTE PARA CONSTRUÇÃO** – sito na Rua Maria Joana Bezerra, s/n, Novo Altinho, nesta cidade, antigo lote nº 16, Quadra M do Loteamento Moverópolis, Altinho-PE, medindo 332,07 m2, sendo 13,95 m de frente, 12,50 m no fundo, 22,00 na lateral direita e 28,20 na lateral esquerda, com as seguintes confrontações hodiernas: POENTE (frente), com o leito da Rua Maria Joana Bezerra; NORTE (esquina), com o leito da Rua José de Arimatéia; NASCENTE (fundos), com o imóvel do Sr. José Adelson de Macedo;

ao SUL, com um outro imóvel pertencente aos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, NAYARA MARIA MARTINS DA CUNHA SOBRAL, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ALTINHO, 17 de dezembro de 2021.

**Cristiano Henrique de Freitas Araújo**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Av João Cassiano, 170, Centro, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000

Vara Única da Comarca de Altinho  
Processo nº 0000077-56.2019.8.17.2180  
ARROLANTE: JOELMA AMORIM ALVES, JAFET AMORIM ALVES  
ARROLADO: SEBASTIAO ALVES SOBRINHO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ARROLADO: SEBASTIAO ALVES SOBRINHO (sob CPF de n. 370.729.194-49)**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Cassiano, 170, Centro, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000, tramita a ação de ARROLAMENTO SUMÁRIO (31), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000077-56.2019.8.17.2180, proposta por ARROLANTE: JOELMA AMORIM ALVES, JAFET AMORIM ALVES. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KILZA MARYELEN DOS SANTOS MACIEL, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). ALTINHO, 9 de dezembro de 2021. **Cristiano Henrique de Freitas Araújo Juiz(a) de Direito**

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

**VARA ÚNICA DA COMAR DE BREJO DA MADRE DE DEUS**

Processo nº **0000514-05.2019.8.17.2340**

REQUERENTE: IRLA CORDEIRO BEZERRA

REQUERIDO: RENATO HIPOLITO DA SILVA MOURA

**SENTENÇA**

Vistos etc. Trata-se de ação de divórcio litigioso aforada por **IRLA CORDEIRO BEZERRA**, qualificada nos autos, através de Advogada constituída, contra **RENATO HIPOLITO DA SILVA MOURA**, qualificado nos autos. Relata, em síntese, que contraíram matrimônio na data de 19 de junho de 2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém estão separados de fato há mais de 04 (quatro) anos, sem possibilidade de reconciliação. Assevera, que o casal não adquiriu bens, e do casamento adveio o nascimento de uma filha. Postula, por fim, a decretação do divórcio. Juntou procuração e os documentos de ID(s) 50978683, 50978684, 50978685, 50978686, 50978687 e 50978688. Citado, conforme ID 73759762-Pág.5, decorreu o prazo sem que tenha havido qualquer manifestação da parte requerida, o que se verifica no ID 76214858, tendo sido decretada a sua revelia, conforme ID 76227908. O Ministério Público se manifestou favorável a procedência dos pedidos, o que se verifica na manifestação de ID 87894077. **É o relatório. Decido.** Processo em ordem. Partes legítimas e bem representadas.

Os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar a convicção imprescindível ao julgamento do feito, razão pela qual considero desnecessária a produção de prova em audiência. Procedo, então, ao julgamento antecipado do pedido, consoante o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 66/2010 dispensou a necessidade de comprovação de lapso temporal para decretação do divórcio, dando nova redação ao art. 226, § 6º, da CF: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Com efeito, atualmente, para extinguir o vínculo matrimonial, faz-se necessário, tão-somente, o desejo manifestado por qualquer dos cônjuges. Descabe perquirir a causa da separação. In casu, foi preenchido o requisito necessário para decretação do divórcio, qual seja, o desejo de um dos cônjuges de pôr fim ao casamento. Não há bens imóveis a partilhar. Não houve resistência por parte da ré. Em relação aos consectários da sucumbência, o réu não deverá suportá-los. Valho-me, neste particular, das preleções do jurista Yussef Said Cahali, "(...) considerando que ação de divórcio direto participa do gênero do processo necessário, sendo obrigatório também para o juiz, que não poderá negá-lo (art. 37, § 1º, da Lei de Divórcio),

devendo assim orientar-se a distribuição dos encargos do processo pelo princípio do interesse (...) o réu somente responderá por honorários advocatícios do autor, se se opuser injustificadamente ao pedido inicial, restando vencido em sua resistência" (Divórcio e Separação . 10ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 1219). Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial e **decreto**, por consequência, o **divórcio** do casal **IRLA CORDEIRO BEZERRA e RENATO HIPOLITO DA SILVA MOURA**, ficando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre eles, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c o art. 1.580, § 2º, do CCB. Não houve alteração nominal. Após o trânsito em julgado, **expeça-se mandado de averbação** ao cartório de registro civil competente (doc. de ID 50978686), a fim de que o divórcio seja averbado à margem do assento de casamento dos divorciados de matrícula nº 321, do livro B-02, fls.92. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Brejo da Madre de Deus (PE), firmado na data da assinatura digital **ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA** Juiz de Direito



**DIRETORIA CRIMINAL****2ª Câmara Criminal****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Emitida em 04/01/2022

**Diretoria Criminal****Relação No. 2022.00062 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontra nesta Diretoria Criminal o seguinte feito:****001. 0001367-50.2019.8.17.0000  
(0526940-9)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Advog

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

**Revisão Criminal**

: Recife

: **Décima Terceira Vara Criminal da Capital**

: Ivo Alves Pereira

: Vitória Régia Queiroz Nunes Paes(PE019142)

: Artur Queiroz Nunes Paes Filho(PE047843)

: Justiça Pública

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: Seção Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Interlocutória

: 04/01/2022 15:44 Local: Diretoria Criminal

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A advogada Vitória Régia Q. Nunes Paes ingressou com a presente REVISÃO CRIMINAL em favor de IVO ALVES DA SILVA requerendo, em síntese, o reconhecimento da ausência de fundamentação quanto à pena-base; e a consequente anulação da sentença, com a prolação de uma nova decisão por este tribunal, desta feita com a fixação da pena-base no mínimo legal.

Na petição inicial, foi requerido, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita, eis que o requerente não possui condições de pagar qualquer preparo pertinente ao pedido, sem prejuízo do próprio sustento (fls. 02).

Registrado o julgamento em 18/02/2021, em que o pedido revisional foi indeferido, os autos retornaram-me conclusos para decidir acerca do pedido de gratuidade da justiça.

Pois bem. Compartilho do entendimento de que o benefício é de ser concedido, a qualquer tempo, a partir da simples alegação do requerente de que não possui condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, constituindo-se prescindível a prévia comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica para fins de obtenção do benefício.

No caso destes autos, a parte requerente foi intimada para proceder à juntada da necessária Declaração de Hipossuficiência para a concessão da gratuidade da Justiça (DOE nº 197/2021, de 26/10/2021).

No entanto, consoante as certidões de fls. 78 e fls. 79, a parte requerente, conquanto devidamente intimada, não respondeu aos termos do despacho de fls. 77.

É de se registrar que o requerente está sendo assistido por advogados particulares e não juntou aos autos a respectiva declaração de pobreza, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, razão pela qual o Juízo das Execuções Penais é o competente para determinar o efetivo pagamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÔBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese de que a droga apreendida se destinava ao consumo próprio, e não ao tráfico, demandariam a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se insuperável o empecilho da Súmula 7/STJ. 2. Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, "é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de

25/11/2015). 3. É necessário, todavia, declaração de pobreza feita pelo próprio interessado ou firmada por Advogado com poderes para foro geral, inexistente nos autos. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública, ou, no caso, por Núcleo de Prática Jurídica não implica, automaticamente, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos em lei. 4. Ademais, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 729.768/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)"

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIDA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADA. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO E COERENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE ROUBO CONSUMADO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser formulado perante o juízo das Execuções Penais, momento em que haverá a devida análise da situação financeira do réu condenado, conforme inteligência do art. 804 do CPP. 2. Mérito. [...] 7. Recurso de Apelação conhecido parcialmente e não provido, mantendo-se a sentença hostilizada nos termos em que foi proferida. 8. Decisão unânime. (Apelação Criminal 326759-40097650-55.2007.8.17.0001, Rel. Roberto Ferreira Lins, 1ª Câmara Criminal, julgado em 20/01/2015, DJe 06/02/2015)"

O art.804 do CPP dispõe que "A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido".

Verifica-se, ainda, que o fato de não ser beneficiário da justiça gratuita, não implica no imediato pagamento, tendo em vista que somente na fase executória, o magistrado avaliará as condições econômicas do acusado, para fins de exigibilidade das custas.

Feitas tais considerações, ante a ausência nos autos da necessária declaração feita pelo próprio interessado, indefiro o pedido formulado pela defesa do requerente quanto à gratuidade da Justiça.

Publique-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

**4ª Câmara Criminal**

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
**Diretoria Criminal**

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal

Fórum Thomaz de Aquino  
Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio – Recife/PE

CEP: 50.010-230

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**Nº 001/2022**

**PRAZO: 15 (quinze) dias**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, RELATOR, NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 539311-3 .....**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, a quem interessar possa e especialmente ao Senhor **THIAGO ALMEIDA SANTOS**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido em 11/05/1987, filho de Marlene Maria de Almeida e José Pereira dos Santos, residente na Praça da TV, Salinas, s/n, Porto de Galinhas, Ipojuca/PE, atualmente, em local incerto e não sabido, agravado nos autos supracitados o qual fica devidamente **INTIMADO DO SEGUINTE DESPACHO**: "...Considerando que restou frustrada a intimação pessoal do acusado Thiago Almeida Santos (fl. 228), determino a intimação do aludido réu, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado com o fim de apresentar as razões recursais, com a observação de que, em assim não sendo feito, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, certifique-se o fato e remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para a apresentação das razões. Cumpra-se. Recife, 03 de janeiro de 2022. Des. Carlos Moraes". Fica o denunciado **INTIMADO** do referido despacho, a contar do término do prazo da publicação do presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça, a fim de que chegue ao conhecimento de todos. **DADO E PASSADO** nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 03 (três) dias de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. E para constar, eu, \_\_\_\_\_, Edésio Cordeiro Pontes, Diretor Criminal Adjunto- TJPE, mandei digitar o presente edital.

**Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES**

Relator

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias****4ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitida em 04/01/2022

**Diretoria Criminal**

Relação No. 2022.00061 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
MÁRCIA PATRÍCIA M. FORTUNATO(PE034678)	001 0025974-71.2012.8.17.0001(0566657-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0025974-71.2012.8.17.0001 (0566657-1)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2021/9442
Comarca	: Recife
Vara	: 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Observação : segredo de justiça migrado do 1º grau.  
Apelante : J. C. A.  
Advog : MÁRCIA PATRÍCIA M. FORTUNATO(PE034678)  
Apelado : J. P.  
Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo  
**Motivo** : **PARA PROCEDER COM A JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS (ART. 600, § 4º DO CPP), CONFORME DESPACHO DE FLS. 160**  
Vista Advogado : **MÁRCIA PATRÍCIA M. FORTUNATO (PE034678 )**

## QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0566657-1

NPU: 0025974-71.2012.8.17.0001

Apelante: J.C.A.

Apelado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Carlos Moraes

## DESPACHO

Verifica-se na petição de fl. 145 que o acusado interpôs recurso de apelação, informando que as razões recursais seriam apresentadas na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

Desse modo, DETERMINO A INTIMAÇÃO da advogada do réu (Dra. Márcia Patrícia Medeiros Fortunato - OAB/PE 34.678), subscritora da petição de fl. 145, para, no prazo legal, proceder à juntada das razões recursais.

Apresentadas as razões, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público com atuação no 1º grau, para fins de oferecimento das respectivas contrarrazões.

Em seguida, o processo deverá ser remetido à Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de parecer.

Cumpridas todas essas diligências, voltem-me conclusos.

À Diretoria Criminal para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 03 de janeiro de 2022.

Des. Carlos Moraes

**CÂMARAS REGIONAIS****1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 008675-06.2019.8.17.9000****COMARCA** : Pesqueira/PE – 1ª Vara Cível**AGRAVANTE** : CICERO ALVES FEITOSA**AGRAVADOS** : LUEDNA PEREIRA E OUTROS**RELATOR** : Des. Humberto Vasconcelos Júnior

**EMENTA** : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DE PLANO PELO JUÍZO *A QUO* – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA REQUERENTE PARA FAZER PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA – *ERROR IN PROCEDENDO* – NULIDADE DA DECISÃO – PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DA CONDIÇÃO DE POBRE NA FORMA DA LEI – RECURSO PROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO. 1. A teor do que estabelece o artigo 99, §2º do CPC, deve o juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade judiciária, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 2. No caso dos autos, o juiz indeferiu de plano o requerimento, incorrendo em *error in procedendo*, capaz de tornar nula sua decisão por inobservância do contraditório, encampado pelo caput do artigo 9º do CPC como norma processual fundamental. 3. Não constam nos autos elementos suficientes a desconstituir a declaração de hipossuficiência do requerente. 4. Recurso provido para reconhecer o direito da Agravante às benesses da Justiça Gratuita. 5. Presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo o Juízo *a quo* ser imediatamente comunicado a dar prosseguimento regular ao feito originário, estando suspensa a cobrança das custas judiciais até o trânsito em julgado do presente agravo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento; Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, tudo nos termos do voto do Relator. Caruaru, de de 2020.

**Des. Humberto Vasconcelos Júnior****Relator****1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-03.2018.8.17.2400****APELANTE**: Maria do Socorro Lima**APELADO**: Banco Bonsucesso Consignado S/A**RELATOR**: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

**EMENTA** : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO AS PARTES – INEXISTÊNCIA – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DISCUSSÃO QUE ENVOLVE O QUANTUM INDENIZATÓRIO – MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar *quantum* que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. 2. No presente caso, a instituição financeira vem descontando desde dezembro de 2015 o valor de R\$ 151,47 dos proventos da Autora, cuja sustação apenas foi determinada por ocasião da sentença, proferida em julho de 2020, de modo a constituir dano morais grave, justificando a majoração da verba indenizatória para R\$ 6.000,00. 3. Apelo provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação n.º **0000388-03.2018.8.17.2400**; Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **dar provimento ao Recurso**, nos termos do voto do Relator. Caruaru, de de 2021.

**Des. Humberto Vasconcelos Júnior****Relator**

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS  
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****Bezerros - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Bezerros

Juiz de Direito: Murilo Borges Koerich (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adriano Carlos de Oliveira

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0001748-37.2021.8.17.2280

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: E. B. D. V.

REQUERIDO: E. D. S. V.

“ Processo nº 0001748-37.2021.8.17.2280. REQUERENTE: E. B. D. V. REQUERIDO: E. D. S. V. SENTENÇA. Vistos etc. Cuida-se de feito de jurisdição voluntária, por meio do qual as partes, acima identificadas e qualificadas nos autos, pleiteiam homologação de autocomposição extrajudicial lavrada em procedimento perante este Centro Judiciário, que teve por objeto o descrito no Termo de Sessão acostado aos autos (página ID. 95217338), cujas cláusulas passam a integrar o presente relatório. As partes renunciaram ao prazo recursal. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (página ID. 96022291). É o breve relatório. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, na medida em que, quanto aos alimentos, presumo que atende ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade, haja vista decorrer da vontade das partes. No que tange à regulamentação da Guarda e Visitação da menor M. E. D. S. V., entendo que a forma pactuada preserva os seus interesses, devendo ser reconhecida judicialmente, bem como a divisão de bens, a qual produzirá efeitos entre as partes, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Assim, diante dos elementos acima aduzidos, convenço-me que os pedidos encontram respaldo legal e que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, § 4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007 e nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 5.478/68, assim como o artigo 487, III, b, e 515, inciso III do CPC, observados os requisitos do art. 731 do mencionado diploma, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam seus efeitos jurídicos e legais, nos moldes pactuados na Sessão de Mediação. Por conseguinte, a teor do art. 266, §6º, da Constituição Federal, com a redação da EC 66/2010, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre ambas. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Após o trânsito em julgado, remeta-se via desta decisão, por meio de malote digital, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e peças necessárias ao Cartório de Registro Civil, 1º distrito de Bezerros-PE, que servirá como mandado de averbação, devendo o Sr. Tabelião, a quem for esta decisão apresentada, promover as competentes alterações registras na certidão de casamento sob nº 3.662, livro B-07, folha nº 295v, sem a cobrança de taxas ou emolumentos, eis que concedido os benefícios da gratuidade da justiça aos requerentes, razão pela qual deverá ser fornecida a via da certidão de casamento averbada para ambas as partes. Em atenção à Recomendação nº 01, de 01 de junho de 2021, do NUPEMEC, em caso de descumprimento do acordo homologado, poderá haver a negatificação do nome do devedor de pensão alimentícia em Órgão de proteção ao consumidor. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Sem custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, ante à inexistência de interesse recursal. Datado e assinado digitalmente. Murilo Borges Koerich. Juiz de Direito”.

**Olinda - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Olinda

Juiz de Direito: Isabelle Moitinho Pinto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sarah Gueiros (Manhã)

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013006-44.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: L. L. D. S.

Advogado: Raphael Carlos Pessoa Reis OAB/PE38377

Requerido: R. L. DA S.

Despacho:

Proc. nº 0013006-44.2015.8.17.0990 DESPACHO: Recebi hoje. Vistos e examinados os autos etc...Intime-se pessoalmente a genitora da alimentanda para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a resposta dos correios fl.59v. Cumpra-se. Olinda/PE, 13 / 12 / 2021.Isabelle Moitinho Pinto. Juíza de Direito Coordenadora.

Processo Nº: 0004210-64.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: C. DA S. R.

Requerido: L. B. D. A.

Despacho:

Recebi hoje. Vistos e examinados etc...1. Diante da petição de fls. 121/128 e, pelo fato da execução já se encontrar extinta (v. fl. 120), determino que se proceda consulta por meio do sistema RENAJUD, para excluir o registro de penhora dos automóveis mencionados às fls. 87/89.2. Intime-se.3. Cumpra-se. Olinda/PE, 07 / 12 / 2021. ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****Alteração de Plantão nº 01/2022**

A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições e em conformidade com o item 3.3 e 3.4 do Edital nº 15/2021, publicado no DJe de 20/10/2021:

**CONSIDERANDO**, excepcionalmente, que a publicação da Portaria nº 053/2021 ocorreu no dia 03/01/2022, o direito de permuta entre os escalados e a necessidade de publicação das alterações na escala do Plantão de Magistrados no Posto Avançado do Juizado Especial Cível Itinerante de Pernambuco,

**RESOLVE :**

**Art. 1º. TORNAR PÚBLICA** a alteração da escala do art. 1º da Portaria nº 053/2021, referente ao **período de 01/01 a 26/10/2022** dos plantões Judiciais para os Magistrados inscritos no Edital nº 15/2021 (DJe de 20/10/2021), em virtude do deferimento de permuta entre o segundo e o terceiro plantonista:



## ESCALA DOS PLANTÕES JUDICIAIS - EDITAL 15/2021

Nº	NOME	DIAS DE PLANTÃO
1	KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM	01/01/2022 ; 02/01/2022 ; 03/01/2022 ; 04/01/2022 ; 05/01/2022 ; 06/01/2022 ; 07/01/2022 ; 08/01/2022 ; 09/01/2022 ; 10/01/2022 ; 11/01/2022
2	SERGIO JOSE VIEIRA LOPES	12/01/2022 ; 13/01/2022 ; 14/01/2022 ; 15/01/2022 ; 16/01/2022 ; 17/01/2022 ; 18/01/2022 ; 19/01/2022 ; 20/01/2022 ; 21/01/2022 ; 22/01/2022
3	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO	23/01/2022 ; 24/01/2022 ; 25/01/2022 ; 26/01/2022 ; 27/01/2022 ; 28/01/2022 ; 29/01/2022 ; 30/01/2022 ; 31/01/2022 ; 01/02/2022 ; 02/02/2022
4	PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO	03/02/2022 ; 04/02/2022 ; 07/02/2022 ; 08/02/2022 ; 09/02/2022 ; 10/02/2022 ; 11/02/2022 ; 14/02/2022 ; 15/02/2022 ; 16/02/2022 ; 17/02/2022
5	MARIA TEREZA PAES DE SA MACHADO	18/02/2022 ; 21/02/2022 ; 22/02/2022 ; 23/02/2022 ; 24/02/2022 ; 03/03/2022 ; 04/03/2022 ; 07/03/2022 ; 08/03/2022 ; 09/03/2022 ; 10/03/2022
6	NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS	11/03/2022 ; 14/03/2022 ; 15/03/2022 ; 16/03/2022 ; 17/03/2022 ; 18/03/2022 ; 21/03/2022 ; 22/03/2022 ; 23/03/2022 ; 24/03/2022 ; 25/03/2022
7	MARIA ROSA VIEIRA SANTOS	28/03/2022 ; 29/03/2022 ; 30/03/2022 ; 31/03/2022 ; 01/04/2022 ; 04/04/2022 ; 05/04/2022 ; 06/04/2022 ; 07/04/2022 ; 08/04/2022 ; 11/04/2022
8	FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA	12/04/2022 ; 13/04/2022 ; 18/04/2022 ; 19/04/2022 ; 20/04/2022 ; 21/04/2022 ; 25/04/2022 ; 26/04/2022 ; 27/04/2022 ; 28/04/2022 ; 29/04/2022
9	MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA	02/05/2022 ; 03/05/2022 ; 04/05/2022 ; 05/05/2022 ; 06/05/2022 ; 09/05/2022 ; 10/05/2022 ; 11/05/2022 ; 12/05/2022 ; 13/05/2022 ; 16/05/2022
10	ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR	17/05/2022 ; 18/05/2022 ; 19/05/2022 ; 20/05/2022 ; 23/05/2022 ; 24/05/2022 ; 25/05/2022 ; 26/05/2022 ; 27/05/2022 ; 30/05/2022 ; 31/05/2022
11	VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA	01/06/2022 ; 02/06/2022 ; 03/06/2022 ; 04/06/2022 ; 05/06/2022 ; 06/06/2022 ; 07/06/2022 ; 08/06/2022 ; 09/06/2022 ; 10/06/2022 ; 11/06/2022
12	LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO MAGALHAES	12/06/2022 ; 13/06/2022 ; 14/06/2022 ; 15/06/2022 ; 16/06/2022 ; 17/06/2022 ; 18/06/2022 ; 19/06/2022 ; 20/06/2022 ; 21/06/2022 ; 22/06/2022
13	PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO	23/06/2022 ; 24/06/2022 ; 25/06/2022 ; 26/06/2022 ; 27/06/2022 ; 28/06/2022 ; 29/06/2022 ; 30/06/2022 ; 01/07/2022 ; 02/07/2022 ; 03/07/2022
14	LUCIANA MARIA TAVARES DE MENEZES	04/07/2022 ; 05/07/2022 ; 06/07/2022 ; 07/07/2022 ; 08/07/2022 ; 09/07/2022 ; 10/07/2022 ; 11/07/2022 ; 12/07/2022 ; 13/07/2022 ; 14/07/2022
15	JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO	15/07/2022 ; 16/07/2022 ; 17/07/2022 ; 18/07/2022 ; 19/07/2022 ; 20/07/2022 ; 21/07/2022 ; 22/07/2022 ; 23/07/2022 ; 24/07/2022 ; 25/07/2022
16	ANA LUIZA WANDERLEY DE MESQUITA SARAIVA CAMARA	26/07/2022 ; 27/07/2022 ; 28/07/2022 ; 29/07/2022 ; 30/07/2022 ; 31/07/2022 ; 01/08/2022 ; 02/08/2022 ; 03/08/2022 ; 04/08/2022 ; 05/08/2022
17	LARA CORREA GAMBOA DA SILVA	08/08/2022 ; 09/08/2022 ; 10/08/2022 ; 11/08/2022 ; 15/08/2022 ; 16/08/2022 ; 17/08/2022 ; 18/08/2022 ; 19/08/2022 ; 22/08/2022 ; 23/08/2022
18	NICOLE DE FARIA NEVES	24/08/2022 ; 25/08/2022 ; 26/08/2022 ; 29/08/2022 ; 30/08/2022 ; 31/08/2022 ; 01/09/2022 ; 02/09/2022 ; 05/09/2022 ; 06/09/2022 ; 08/09/2022
19	CINTIA DANIELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE	09/09/2022 ; 12/09/2022 ; 13/09/2022 ; 14/09/2022 ; 15/09/2022 ; 16/09/2022 ; 19/09/2022 ; 20/09/2022 ; 21/09/2022 ; 22/09/2022 ; 23/09/2022
20	ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA	26/09/2022 ; 27/09/2022 ; 28/09/2022 ; 29/09/2022 ; 30/09/2022 ; 03/10/2022 ; 04/10/2022 ; 05/10/2022 ; 06/10/2022 ; 07/10/2022 ; 10/10/2022
21	ARTUR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO	11/10/2022 ; 13/10/2022 ; 14/10/2022 ; 17/10/2022 ; 18/10/2022 ; 19/10/2022 ; 20/10/2022 ; 21/10/2022 ; 24/10/2022 ; 25/10/2022 ; 26/10/2022

Art. 2º. Este expediente entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04 de janeiro de 2022.

PI ANA LUIZA WANDERLEY DE MESQUITA SARAIVA CÂMARA

Juíza Coordenadora Geral dos Juizados Especiais

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO  
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Juíza de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria (manhã): Marcela Freire de Albuquerque Souza Coelho

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0061209-02.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial**

**Autor: J. B. DE B. P**

**Advogado: PE10950 – JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA**

**Advogado: PE42387 – RODRIGO GUERRA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA**

**Advogado: PE52263 – MATHEUS GUERRA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVA**

**Advogada: PE54019 – NATHALIA EVELYN ANDRADE ARRUDA**

**Autor: W. B. C. DA S.**

DESPACHO Vistos etc. Intime-se a requerente, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da documentação apresentada pela empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (fls. 21/28) e, na oportunidade, requerer o que entender de direito. Em nada requerendo, archive-se. Cumpra-se. Recife, 14 de dezembro de 2021 Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0010690-81.2016.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial**

**Autor: H. M. DO N.**

**Advogado: PE10145 – CLÁUDIO ROGÉRIO TORREÃO DE ALMEIDA**

**Autor: J. S. DE L.**

DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de desarquivamento e vistas dos autos, formulado pelo Dr. Cláudio Rogério Torreão de Almeida, OAB/PE nº 10.145, para que o mesmo tenha acesso à sentença homologatória e certidão de trânsito em julgado. Após, inexistindo manifestação e diligências pendentes, archive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido de qualquer interessado. P.R.I. Recife, 14 de dezembro de 2021. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0015385-10.2018.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial**

**Autor: K. J. M. DA S.**

**Autor: K. H. A. R.**

**Advogado: PE8564 – RICARDO PIMENTEL BARBOSA**

DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo Dr. Ricardo Pimentel Barbosa, OAB/ES nº 8564, a fim de que o mesmo tenha acesso aos autos e requeira o que entender de direito. Após, inexistindo manifestação e diligências pendentes, archive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido de qualquer interessado. P.R.I. Recife, 16 de dezembro de 2021. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0047766-18.2011.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial**

**Requerente: M. J. G. DA S.**

**Advogado: PE54747 – BEMVINUTO MENDES SILVA**

**Requerido: A. R. DA C.**

DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 54, formulado pelo Dr. Bemvinto Mendes Silva, OAB/PE nº 54.747, a fim de que o mesmo tenha acesso aos autos e requeira o que entender de direito. Após, inexistindo manifestação e diligências pendentes, archive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido de qualquer interessado. P.R.I. Recife, 16 de dezembro de 2021. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito.

**Recife, 04 de janeiro de 2022.**

**Karina Albuquerque Aragão de Amorim**

**Juíza de Direito**

**Marcela Freire de Albuquerque Souza Coelho**

**Chefe de Secretaria**

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - CAPITAL****Capital - 1º Juizado Especial Criminal**

Juiz de Direito: Gisele Vieira de Resende

Chefe de Secretaria: Hermano Diogenes Ferreira Costa

Data: 04/01/2022

**Pauta de Intimação de Audiência**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 16/02/2022**Processo nº **0000985-26.2019.8.17.8126** Turma - **IM**

Ofendido: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado: PAULO MARCELO BACELAR PAIVA – OAB/PE 17642

Autor do fato: FERNANDO ANTONIO DA SILVA ALEX

Advogado: ULISSES NARCIZIO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR – OAB/PE 25455

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/02/2022, às 08h00min.

**Pauta de Intimação**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS, DECISÕES e DEPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0001122-42.2018.8.17.8126** Turma – **IM**

Ofendido: WALISSON CARLOS DA SILVA ALVES

Autor do fato: EDILEIDE MARIA RUFINO DO NASCIMENTO

“ **Vistos etc.** Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de **EDILEIDE MARIA RUFINO DO NASCIMENTO**, em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 140 do CPB e artigo 21 da LCP, afetos os dois primeiros à ação penal privada e o terceiro à ação penal pública incondicionada e ocorridos no dia 21/07/2018. O querelante não ofertou queixa-crime aos presentes autos. Autos conclusos. Eis o breve relato, nos termos do art. 81, §3º da Lei 9099/95. **Decido** : Em análise aos autos, obsero ter ocorrido a prescrição da infração penal do artigo 21 da LCP e a decadência dos crimes dos artigos 138 e 140 do CPB. Consoante entendimento doutrinário, é possível conceituar a prescrição nos seguintes termos: “Sabendo-se que o direito de punir do Estado encontra seus limites na própria legislação penal, segundo a orientação de que este direito não pode se eternizar, define-se a prescrição pela **perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado**”. A pena máxima em abstrato prevista para a contravenção penal do art.21 da LCP é de 03 (três) meses, completando-se seu prazo prescricional em 03 (três) anos (art. 109, inciso VI, CPB). O feito se encontra acobertado pelo manto da prescrição com relação à conduta do art.21 da LCP, porquanto houve o transcurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a data do fato, inexistindo nos autos causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ademais, a queixa-crime é a petição inicial indispensável para o início da ação penal nos crimes de iniciativa privada, no caso, os delitos dos artigos 138 e 140 do CPB, devendo ser ofertada no lapso temporal de 06 (seis) meses do conhecimento da autoria delitiva, sob pena de Decadência. Com efeito, trata-se de uma condição de procedibilidade do feito, porquanto sua ausência acarreta o arquivamento do processo com a extinção da punibilidade do Querelado. Obsero que transcorreram mais de 06 (seis) meses desde o conhecimento da autoria delitiva, sem que o querelante tenha ofertado queixa-crime ao presente feito no que tange aos crimes dos artigos 138 e 140 do CPB, estando, portanto, o direito de ação trágado pela Decadência. Posto isto, operada a **DECADÊNCIA com relação aos delitos dos artigos 138 e 140 do CPB e a PRESCRIÇÃO** no que tange à contravenção penal do artigo 21 da LCP, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **EDILEIDE MARIA RUFINO DO NASCIMENTO** e determino o consequente arquivamento do feito, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CPB c/c art. 61 do CPP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo com as anotações estilares e baixa na distribuição. Recife, 14 de dezembro de 2021. **Bel. EDMILSON CRUZ Júnior Juiz de Direito**”

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0040208-91.2020.8.17.2001

**AUTOR: BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL - adv.:DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB PA0012320****REU: D B EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, METALURGICA FERRAMENTARIA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ROBERVAL VIEIRA DE MESQUITA, EMMANUELLE CORREA DA SILVA, CRENILSON TAVARES DEODATO, CREMILDO GOMES DEODATO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: EMMANUELLE CORREA DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0040208-91.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos, contados do transcurso deste edital. Valor do Débito: R\$ 19.638,77 (dezenove mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). Advertência: 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 7 de dezembro de 2021.

**IASMINA ROCHA**

Juiz(a) de Direito

Polo ativo - RECIFER-RECIFE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 35.320.217/0001-63 (EXEQUENTE)

RUDIVAL BARBOSA DE LIMA - OAB PE029002-D - CPF: 225.172.274-20 (ADVOGADO)

Polo passivo - JOPAD ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 19.153.388/0001-99 (EXECUTADO)

Processo nº 0008384-22.2017.8.17.2001

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id 84000115, intime-se pessoalmente a exequente e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Recife, 15 de julho de 2021. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Polo ativo

ITAU UNIBANCO - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (EXEQUENTE)

ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO - OAB PE1837-A - CPF: 776.243.193-49 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE DE QUEIROS TARTARUGA - OAB PE33919 - CPF: 061.867.964-26 (ADVOGADO)

ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - OAB CE10952 - CPF: 544.025.143-04 (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Polo passivo

JOSE ZITO DA SILVA - CNPJ: 11.446.788/0001-80 (EXECUTADO)

RODRIGO MENDONCA PAES BARRETO - OAB PE23164 - CPF: 041.517.744-83 (ADVOGADO)

JOSE ZITO DA SILVA - CPF: 142.327.824-00 (EXECUTADO)

RODRIGO MENDONCA PAES BARRETO - OAB PE23164 - CPF: 041.517.744-83 (ADVOGADO)

Processo nº **0030706-36.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: JOSE ZITO DA SILVA, JOSE ZITO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id 83917054, intime-se pessoalmente a exequente e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Recife, 15 de julho de 2021. **ROBERTA VIANA JARDIM** Juíza de Direito

Polo ativo

FUNDACAO DE APOIO AO DESEN DA UNIVERS FED DE PERNAMBUCO - CNPJ: 11.735.586/0001-59 (EXEQUENTE)

REBECA LYDIA PERNAMBUCO LINS - OAB PE21626-D - CPF: 027.042.804-60 (ADVOGADO)

RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ - OAB PE33488-D - CPF: 013.081.354-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITALO AMORIM DO ESPIRITO SANTO - CPF: 071.209.434-21 (EXECUTADO)

Processo nº 0002390-08.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: FUNDACAO DE APOIO AO DESEN DA UNIVERS FED DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ITALO AMORIM DO ESPIRITO SANTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id 83938936, intime-se pessoalmente a exequente e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Recife, 15 de julho de 2021. **ROBERTA VIANA JARDIM** Juíza de Direito

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (EXEQUENTE)

SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698 - CPF: 317.745.046-34 (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB MG79757 - CPF: 497.764.281-34 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

Polo passivo

I A S - INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME - CNPJ: 07.821.690/0001-99 (EXECUTADO)

IVANILDO ALVES SATIRO - CPF: 519.323.344-91 (EXECUTADO)

CONCEICAO RODRIGUES SATIRO - CPF: 895.823.064-91 (EXECUTADO)

Processo nº 0032834-63.2016.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: I A S - INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME, IVANILDO ALVES SATIRO, CONCEICAO RODRIGUES SATIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id 83934197, intime-se pessoalmente a exequente e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Recife, 15 de julho de 2021. **ROBERTA VIANA JARDIM** Juíza de Direito

## Polo ativo

FERNANDA SOARES DOS SANTOS 07072553762 - CNPJ: 12.874.504/0001-10 (EXEQUENTE)

JOANA MARIA DE BRITO MATOS - OAB PE24552 - CPF: 949.622.354-00 (ADVOGADO)

MARIA VIVIANE VIDAL MENESES - OAB PE31226 - CPF: 027.036.524-96 (ADVOGADO)

WALKYRIA BEZERRA DO NASCIMENTO - OAB PE45397 - CPF: 094.587.554-17 (ADVOGADO)

## Polo passivo

CANTO BRASIL COM IMP E EXP DE JOIAS E ARTESANATOS LTDA - CNPJ: 08.334.636/0001-81 (EXECUTADO)

ORGANIZACAO TRAJETORIA MUNDIAL - CNPJ: 05.559.151/0001-06 (EXECUTADO)

LUIZ CARLOS REIS NOGUEIRA - CPF: 283.763.234-15 (EXECUTADO)

Processo nº 0033397-23.2017.8.17.2001

EXEQUENTE: FERNANDA SOARES DOS SANTOS 07072553762

EXECUTADO: CANTO BRASIL COM IMP E EXP DE JOIAS E ARTESANATOS LTDA, ORGANIZACAO TRAJETORIA MUNDIAL, LUIZ CARLOS REIS NOGUEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 84005426, intime-se pessoalmente a exequente e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Recife, 19 de julho de 2021. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

## Polo ativo

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - CNPJ: 13.178.690/0001-15 (EXEQUENTE)

MARCIO ROCHA FAGUNDES - OAB PE31797 - (ADVOGADO)

MARCIO EDUARDO DE LIMA - OAB PE44452 - (ADVOGADO)

ANGELICA CRISTIANE LIRA DA SILVA - OAB PE18356 (ADVOGADO)

[MARIA CARMEN ANUNCIACAO DE CHRISTO - OAB PE34154 - \(ADVOGADO\)](#)

## Polo passivo

SEPAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 09.299.808/0001-96 (EXECUTADO)

SERGIO FARIAS FERREIRA (EXECUTADO)

DIEGO FARIAS FERREIRA - (EXECUTADO)

Processo nº 0012220-32.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

EXECUTADO: SEPAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO FARIAS FERREIRA, DIEGO FARIAS FERREIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 84040181, intime-se pessoalmente a exequente e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Recife, 19 de julho de 2021. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

## Polo ativo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (EXEQUENTE)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678 - (ADVOGADO)



IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Polo passivo

ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA - ME - CNPJ: 10.266.544/0001-53 (EXECUTADO)

ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA - (EXECUTADO)

Processo nº 0020374-78.2015.8.17.2001

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA - ME, ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 84030118, intime-se pessoalmente a exequente e seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico para manifestar seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, realizar os atos e diligências que lhe são pertinentes e necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Recife, 19 de julho de 2021. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810390

Seção A da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0074229-93.2020.8.17.2001**

AUTOR: OPORTO BR CONSULTING LTDA - ME

ADVOGADO: ESTEVAN DE BARROS LINS - OAB PE 41079 e FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - OAB PE 47962

RÉU: EMANUAL DANTAS DO NASCIMENTO

#### DECISÃO – ID 92260076

R.H. De início, verifico que a parte demandada foi devidamente citada (ID 82941161), contudo não apresentou qualquer tipo de defesa, conforme se observa na certidão de ID 84949640. Assim, declaro à revelia da referida ré. Lado outro, verifico que a parte autora se manifestou espontaneamente, através de petição de ID 85969248, requerendo o antecipado julgamento da lide, contudo, entendo que a revelia, por si só, não autoriza o imediato julgamento da lide. Ademais, constato que a parte ré, apesar de revel, deve ser intimada para informar se possui interesse em produção de novas provas, e tal intimação deve ser realizada via DJe, nos termos do artigo 346 do CPC: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Nesse ser assim, determino que a Diretoria Cível proceda com a intimação da parte ré, via DJe do presente despacho, com as seguintes determinações: **1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se tem mais provas a produzir. 2** . Atente-se a secretaria em fazer constar nas intimações supracitadas, que, **em sendo a prova documental nova, deve à parte, simultaneamente, promover a juntada dos documentos, e, em caso de produção de provas que dependam da atuação deste Juízo, devem, simultaneamente, indicá-las, bem como fundamentar a necessidade de sua produção.** 3. Com a juntada de prova unicamente documental, fica de logo determinada à intimação da parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se detidamente sobre a prova documental. 4. Constatado pedido de provas que dependam da atuação deste Juízo, voltem-me, imediatamente, os autos conclusos para apreciação do pedido e o saneamento do feito. 5. De igual forma, se as partes não se manifestaram ou se manifestaram de forma negativa sobre a produção de novas provas, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se RECIFE, 5 de novembro de 2021 Juiz(a) de Direito

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0062991-77.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS - adv.POLIANA MARIA CARMO ALVES - OAB PE33039

EXECUTADO: DEL REY GOURMET PANIFICADORA LTDA

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 95599390 , conforme segue transcrito abaixo:

" **DESPACHO** Considerando as normas estabelecidas pela Lei Estadual nº 17.116, de 04/12/2020, que consolidou o "regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário de Pernambuco", com vigência a partir de 05/03/2021, e a Nota Técnica 001/2021, do DJe de 11/03/2021, determino o que se segue: 1) Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC/2015, efetuar, voluntariamente, o pagamento do débito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) da quantia executada e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, §1º, do CPC/2015), além das custas e taxa judiciária desta fase processual (art. 16, IV, c/c art. 9º, IV, da Lei 17.116/2020); 2) Fica advertida a parte executada que, transcorrido o prazo supramencionado, inicia-se o prazo de quinze (15) dias para, independente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação, na forma do art. 525, do CPC/2015, devendo, para tanto, efetuar o pagamento da taxa judiciária/custas processuais, nos termos dos arts. 3º, IV, 9º, IV, 11, V e 16, IV, todos da Lei nº 17.116/2020. 3) Em não havendo manifestação da parte executada ou tendo sido efetuado o pagamento parcial do débito sem apresentação de impugnação no prazo legal, deverá a parte exequente, independente de nova intimação, apresentar planilha do montante atualizado executado, deduzindo-se eventual quantia paga voluntariamente de forma parcial, se houver, com incidência de multa e honorários acima especificados, além do valor das taxas judiciárias/custas processuais desta fase executiva (art. 16, IV, c/c art. 9º, IV, da Lei nº 17.116/2020), após o que deverá ser atualizado o valor da causa; 4) Cumpridas estas ordens, serão efetuados os meios previstos em lei para alcançar a quantia exequenda. Intimem-se as partes. A intimação da parte executada deverá ser efetuada nos moldes do art. 513, §2º, II, do CPC/15, ou seja, por carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, eis que a parte executada foi revel e não tem advogado constituído nos autos. Ressalto que, em não sendo localizada a parte devedora no endereço constante nos autos, serão observadas as disposições constantes nos arts. 274, Parágrafo Único, e 513, §3º, do CPC/15. Recife, 21 de dezembro de 2021. IASMINA ROCHA Juíza de Direito "

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0014551-16.2021.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - OAB SP98628

EXECUTADO: DELANO CONSERVA DE SOUZA

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 92198661, conforme segue transcrito abaixo:

" 01. 01. Trata-se de fase de cumprimento de sentença relativo à condenação de pagar quantia certa, nos termos do CPC, art. 523 e seguintes. 02. In casu, observo que, citado, o réu não contestou, tendo sido decretada sua revelia. 03. Pois bem. 04. Consoante entendimento do STJ, desnecessária a intimação pessoal do executado para pagamento voluntário da dívida no cumprimento de sentença, quando revel no processo de conhecimento. Neste sentido, vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROJEÇÃO DOS EFEITOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Declarada a revelia, cujos efeitos se projetam sobre a fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do executado para fins de cumprimento do julgado, o que não impede, inclusive, a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. 3. O alegado excesso de execução vem amparado em aspectos eminentemente fáticos, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido". (STJ - AgInt no AREsp 691.169/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) Processual. Locação. Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Início do cumprimento de sentença. Ré revel, sem advogado constituído nos autos. Determinação de sua intimação para o pagamento por carta ou mandado. Insurgência do autor. Intimação pessoal que em tese se faria necessária, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. Peculiaridade dos autos. Parte que desocupou o imóvel locado, no curso do processo, e não informou ao Juízo o novo endereço. Inviabilidade, nas circunstâncias, de pesquisa junto aos órgãos de praxe. Intimação inviabilizada, por conduta imputável à parte interessada. Autorização, nesse caso, para a aplicação analógica, em termos excepcionais, da regra do art. 346 do CPC. Possibilidade de contagem do prazo da publicação da decisão na imprensa oficial. Necessidade de toda forma da intimação específica por esse meio. Descabimento da pura e simples dispensa de intimação, como querido pelo agravante. Decisão agravada reformada em tal limite. Agravo de instrumento do autor parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2022830-62.2019.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 27/06/2019). 05. Diante do exposto, intime-se a parte executada pelo DJe para que, no prazo de

15 (quinze) dias, efetue o pagamento do crédito exequendo (art. 523, NCPC), qual seja, R\$ 97.863,77 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme informado no demonstrativo de cálculo de ID 85863832, advertindo-se que o não-pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, importará na incidência de multa, no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios também em 10%, conforme determina o artigo art. 523, § 1º, NCPC. 06. Saliente-se que, efetuado o pagamento parcial no prazo estipulado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523 § 2º, NCPC), bem como que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terão início os atos de expropriação (art. 523 § 3º, NCPC). 07. Atendem as partes que, conforme previsto no art. 525 do NCPC, transcorrido o prazo do art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 08. Intimem-se. Recife, 07 de novembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito"

Seção B da 6ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0067551-28.2021.8.17.2001  
AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - OAB PE1472  
REU: VANESSA MARTINS DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de VANESSA MARTINS DA SILVA.

O autor alega que: **a)** por meio de contrato, forneceu crédito ao réu para recebê-lo em 48 parcelas; **b)** o réu deu em garantia de alienação fiduciária o veículo " Marca: FIAT Modelo: UNO EVO ATTRACTIVE Ano Fabricação: 2016 Cor: CINZA, Chassi: 9BD195A4NH0774541 Placa: PCQ5762 RENAVAL: 01104665082" ; **c)** o réu inadimpliu as prestações mensais do contrato.

O demandante pediu liminarmente o deferimento da busca e apreensão do veículo dado em garantia, e no mérito pede, caso não seja efetuado o pagamento do débito, a consolidação definitiva da posse do veículo em seu favor.

Foi deferido o pedido de busca e apreensão.

O veículo foi apreendido (Id: Num. 91593042 ) e o(a) ré(u) citado(a) (Id: Num. 91593043 ).

O(A) ré(u), embora citado(a), não se opôs ao pleito do demandante.

### EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

De início é necessário frisar que em função de emergir suficiente a documentação constante dos autos à formação da convicção, despicienda é a produção de outros meios de prova, sobretudo considerando que o(a) ré(u), apesar de citado(a), não se insurgiu contra a pretensão do autor, atraindo a aplicação do art. 355, I e II, do CPC.

A lide em apreço se presta a desvendar se o autor tem direito à apreensão e consolidação da posse em relação ao bem indicado como garantia do contrato celebrado com o(a) ré(u), isso em virtude do inadimplemento das prestações devidas por este(a) último(a).

Pois bem.

O pedido formulado pela parte autora encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil.

Provdos por escrito o inadimplemento e a mora do(a) devedor(a), assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente, conforme prescrito no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

No caso vertente, a existência do contrato foi provada, bem assim evidenciada a mora do(a) Ré(u), além de não se vislumbrar qualquer nulidade nas disposições avençadas pelas partes, estando estas em consonância com a legislação de regência acima citada.

O(A) ré(u), por sua vez, não se insurgiu contra o pleito da exordial, e conforme disciplina do CPC, se o(a) ré(u) não apresenta defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – CPC, art. 344 –, isto é, ocorrerá a submissão implícita do(a) ré(u) que permite o efeito de tornar verídicos, para o processo, os fatos alegados na inicial.

Como visto, o(a) ré(u), a despeito de citado(a) para se defender, nada requereu, isso é, não se opôs aos fatos narrados na inicial e nem aos pedidos, portanto, no que concerne aos fatos, presumo como verdadeira a narrativa da parte autora.

Em relação as premissas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, entendo que a demandante tem direito à apreensão do veículo e consequente consolidação da posse em virtude do inadimplemento confesso do(a) ré(u) e a ausência de purgação da mora.

Ante o exposto, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO e consolido a posse e a propriedade do bem objeto da avença em mãos da parte autora, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno ainda o(a) ré(u) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente contraminuta no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões, e, não havendo recurso adesivo, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, certifique se houve o pagamento das custas pelo sucumbente e, em caso de inadimplemento, officie-se como de praxe.

Após cumpridas as diligências, não havendo requerimento das partes, archive-se.

À Diretoria cível para providências de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, data da autenticação eletrônica.

**Valdereys Ferraz Torres de Oliveira**

Juíza de Direito

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0020070-79.2015.8.17.2001

AUTOR: GORDON & SOUZA TRAVEL REPRESENTACOES, VIAGENS E TURISMO LTDA

REU: TERRA BRASILIS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CRISTIANO DE SOUZA GOMES, ROSEANE DE SOUZA GOMES FILHA

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 1ª Vara Cível da Capital, ficam **a parte autora e a DEFENSORIA PUBLICA nomeada curadora dos reveis** intimada do inteiro teor da Sentença de ID 95039475, conforme segue transcrito abaixo:

*" DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido formulado na exordial para condenar a parte demandada a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.484,27, acrescida de juros legais de 1% a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela do ENCOJE desde a data da última atualização conforme planilha de ID 8480666. Despesas processuais e honorários advocatícios pelos vencidos, estes em 20% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências archive-se. P. R. I. RECIFE, 13 de dezembro de 2021 Juiz(a) de Direito"*

RECIFE, 14 de dezembro de 2021.

**GRISSA ALCANTARA SABIA**  
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0037474-75.2017.8.17.2001

AUTOR: JCCF PARTICIPACOES E ATIVIDADES IMOBILIARIAS LTDA

REU: MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO

CURADOR: ANDRÉ OTÁVIO FERNANDES

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 1ª Vara Cível da Capital, fica **a parte autora e o curador do revel** intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 95255303, conforme segue transcrito abaixo:

*" Por parte do Curador Especial, que se valeu, nos termos do CPC/2015, de defesa geral, não houve cabal negativa do débito locatício, o que leva a este juízo, com base na documentação até então acostada pelas partes e na adoção do princípio da eventualidade, e em razão da não-distribuição dinâmica do ônus probatório (art. 373, CPC/2015), à convalidação da presunção legal que já milita em favor do autor. Eis a fundamentação. ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** as pretensões autorais para, em razão do inadimplemento das prestações mensais relativas aos alugueres vencidos e não-pagos, I - Condenar o réu na prestação de fazer relativa à desocupação voluntária do imóvel, imitando o autor - proprietário do bem - na (agora) posse direta e definitiva do imóvel alvo do litígio judicial, no prazo legal, sob pena de despejo compulsório, inclusive mediante emprego de força policial. II - Condenar o réu na prestação de pagar relativa aos valores locatícios vencidos e não-pagos (R\$ 25.092,32), valores relativos a despesas acessórias (a exemplo das taxas de condomínio), bem como aqueles que se venceram no curso da presente demanda judicial, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde os respectivos vencimentos. Custas a cargo do vencido. Honorários em 10% sobre o valor total da condenação. PRI. Recife, 15.12.2021. Juiz de Direito - 1ª Vara Cível da Comarca do Recife / Seção B - DS."*

RECIFE, 22 de dezembro de 2021.

**GRISSA ALCANTARA SABIA**  
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0053106-05.2021.8.17.2001

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE PERNAMBUCO 2 - adv.: CRISTINA PESSOA DE QUEIROZ DA FONTE RIBEIRO - OAB PE26738 e JOAO RICARDO SILVA XAVIER - OAB PE17837

REU: CHEN QUN

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 94980215 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA SENTENÇA EMENTA: COBRANÇA DE TAXAS DE RATEIO DE CONDOMÍNIO. REVELIA. PROVAS SUFICIENTES. Vistos etc. ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PERNAMBUCO 2, identificada, ingressou com Ação Ordinária em face de CHEN QUN, igualmente identificada. Alegou ser a parte demandada adquirente do lote de terreno localizado no Loteamento Alphaville Pernambuco 2, como sendo o lote 05 da quadra "R", do empreendimento lançado pela Alphaville Urbanismo S.A. tendo, no ato de aquisição, tomado conhecimento de que era admitida na qualidade de Associado Titular de Lote, com ingresso automático e admissão imediata às disposições do Estatuto Social, firmando, na mesma oportunidade, Termo de Inscrição e Compromisso, em conformidade com o estabelecido no art. 7º. do referido Estatuto e, na qualidade de Associado Titular, a parte demandada, por certo, goza de direitos e obrigações, dentre as quais, pela lógica mais simplista, o adimplemento das taxas inerentes à manutenção do empreendimento. Apontou que, conforme relatório de inadimplência, a parte demandada não vem cumprindo com suas obrigações, sendo os valores de taxas, multas e juros, no valor total de R\$ 9.835,08, requerendo a condenação no valor de R\$ 9.835,08, com os acréscimos legais e taxas que se vencerem no curso do processo. Acostou documentos. Negativa de gratuidade da justiça seguida de pagamento de custas. Certidão de decurso de prazo sem defesa (id 94964947). É o relatório, passo à decisão. A parte ré foi devidamente citada, pessoalmente, por meio de carta com AR (id 92742039), havendo tomado ciência inequívoca da presente demanda, sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao pedido da parte autora, conforme Certidão de id 94964947, cabendo, portanto, a aplicação dos efeitos da revelia referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o art. 344, do CPC. Diante da revelia, o art. 355, II, do CPC, autoriza o julgamento antecipado da lide, em face da confissão da matéria fática deduzida na exordial. As provas dos autos, aliadas à revelia da parte demandada, que ensejou a confissão em relação à matéria fática, conduzem à procedência do pedido, sendo os documentos trazidos aos autos suficientes para o deslinde do feito. O instrumento de contrato de aquisição do bem pela parte demandada traz a obrigação aqui perquirida (id 84733099), estando nos autos, ainda a planilha de débito (id 84733106). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 355, II, c/c 187, I, do CPC, para condenar a parte demandada ao pagamento das taxas de rateio de despesas para a manutenção do Loteamento constantes da planilha de id 84733106, no total de R\$ R\$ 9.835,08, acrescidos de correção monetária, pela tabela do Encoge, e juros no percentual da convenção de condomínio, no limite de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos cálculos (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1o, do CTN) e os valores referentes às taxas que se venceram no curso deste feito, igualmente atualizadas e com idêntico cálculo de juros. Condene, ainda, o demandado ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 13 de dezembro de 2021. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0046917-11.2021.8.17.2001

AUTOR: PAULO ROBERTO CIPRIANO DA SILVA - adv.:EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO - OAB PE019551-D

REU: UNICA SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 95642260 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA EMENTA: CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. REVELIA . DOCUMENTOS DEMONSTRANDO RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Vistos etc. PAULO ROBERTO CIPRIANO DA SILVA, qualificado, por meio de advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face de ÚNICA CONSULTORIA, igualmente identificada. Explicando ser funcionário público e requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, disse que, no início de novembro/2020, recebeu proposta ofertada por representante da ré para efetuar operação financeira perante o Banco Bradesco (empréstimos consignados) no valor total de R\$79.150,43, e essa quantia seria utilizada para investimentos a serem realizados pela demandada, que se comprometeria a efetuar pagamento mensal das parcelas no empréstimo, mas que só efetuou o pagamento das duas primeiras parcelas. Acrescentou que, em abril/2021, ao ir pessoalmente na sede da empresa, foi informado pelo porteiro do encerramento das atividades daquela, e que, dias após, recebeu ligação do presidente da ré se comprometendo a efetuar o pagamento de todos os valores em atraso, com acréscimos legais, mas que não houve cumprimento do acordo. Dizendo ser vítima de fraude, alegou ter registrado Boletim de Ocorrência nº 21E2141000904. Pediu, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a ré efetue o pagamento dos valores atrasados e que seja compelida a cumprir com as obrigações contratuais. No mérito, pediu a condenação da ré a restituir R\$79.150,43 e indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Acostou documentos. Ordem de emenda (Id 83563835), com manifestação do autor no id 85797381. Decisão de id 86038332 indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a citação da empresa ré. Certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte interessada (ID 95543101) É o relatório, passo à decisão. A parte ré foi devidamente citada, pessoalmente, por meio de carta com AR assinada por porteiro responsável pelo recebimento de correspondências (art. 248, §2º, do CPC/15), havendo tomado ciência inequívoca da presente demanda (id 84990861) sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao pedido da parte autora, conforme certidão de id 86038332, cabendo, portanto, ser decretada sua revelia e a aplicação dos seus efeitos quanto à confissão da matéria fática, como dispõe o art. 344, do CPC/15. Importante ressaltar que o endereço indicado na exordial é o mesmo constante nos contratos acostados aos autos, sendo possível a aplicação da teoria da aparência, ou seja, o ato citatório da pessoa jurídica é válido quando o aviso de recebimento é subscrito por pessoa sem ressalvas de que não possui poderes para tanto. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. CITAÇÃO. EMPRESA. REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. APLICAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Corte

Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade da citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por intermédio daquele que se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Aplicação da teoria da aparência. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1499564 SP 2019/0112120-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2020) Diante da revelia, o art. 355, II, do CPC, fica autorizado o julgamento antecipado da lide, em face da confissão da matéria fática deduzida na exordial, sendo tal presunção de veracidade dos fatos relativa, cabendo a parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não provocando a vinculação do juiz ao acolhimento da pretensão autoral. Documentos acostados aos autos (Id 83523707) demonstram que as partes firmaram contrato de cessão de crédito, tendo a empresa demandada assumido a obrigação de pagar à parte autora 72 parcelas mensais de R\$1.780,00, cada, com início em 12/02/2021 e término em 12/01/2017. Resta, portanto, demonstrada a relação entre as partes e a existência da dívida, tendo a parte autora indicado na inicial os valores atualizados do débito, qual seja: R \$79.150,43. Dessa forma, como os cálculos foram atualizados até a data da propositura da ação (06/07/2021), deve ser pago pela parte demandada ao autor o importe atualizado a partir daquela data, com aplicação dos índices legais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que esse descabe eis que o descumprimento contratual, por si só, não é o bastante para caracterizar dano extrapatrimonial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, nos termos do art. 355, II, do CPC, para condenar a parte ré a pagar à parte autora: a importância de R\$79.150,43, equivalente ao débito do contrato objeto da demanda, acrescida de correção monetária, pela tabela do Encoge, a partir da data da planilha/ingresso da demanda (06/07/2021) e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1o, do CTN), a partir da citação (24/11/2021 – id 93605882). Condeno, ainda, a parte demandada, ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, certifique-se o pagamento integral das custas processuais e arquivem-se os autos. Em não tendo ocorrido pagamento das custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob as penalidades da lei. Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e, em seguida, oficie-se à Procuradoria do Estado, para as devidas providências legais, e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 21 de dezembro de 2021. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

**CAPITAL****Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha**

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fernando de Noronha

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00003

Processo Nº: 0002245-40.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: MICHELE DALDIN

Vítima: LUCAS JOSE ZAMITY GADIOLI

Vistos, etc. Trata-se de procedimento policial acerca de fato criminoso que, em tese, ocorrera em 8 de janeiro de 2017. É o relatório. Passo a decidir. Como o delito de desacato tem pena máxima prevista de 2 (dois) anos de privação de liberdade, e já se passaram mais de 4 anos, há de se reconhecer a impossibilidade da pretensão punitiva alcançar o agente. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 24 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana. Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2022/00004

Processo Nº: 0002244-55.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor do Fato: MICHELE DALDIN

Autor do Fato: REINALDO CARAZZAI NETO

Vítima: FAGNER BERNARDINO DE LIMA

Vítima: JOSE ARTHUR SANTOS DE MENDONÇA

Vítima: THIAGO HENRIQUE QUITAO DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento policial acerca de fato criminoso que, em tese, ocorrera em 8 de janeiro de 2017. É o relatório. Passo a decidir. Como o delito de resistência tem pena máxima prevista de 2 (dois) anos de privação de liberdade, e já se passaram mais de 4 anos, há de se reconhecer a impossibilidade da pretensão punitiva alcançar o agente. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 24 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2022/00005

Processo Nº: 0002250-62.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: REINALDO CARAZZAI NETO

Vítima: ARIANE DE ALBUQUERQUE BRASIL ROCHA

SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de procedimento policial acerca de fato criminoso que, em tese, ocorrera em 8 de janeiro de 2017. É o relatório. Passo a decidir. Como o delito de desacato tem pena máxima prevista de 2 (dois) anos de privação de liberdade, e já se passaram mais de 4 anos, há de se reconhecer a impossibilidade da pretensão punitiva alcançar o agente. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 24 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana. Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2022/00006

Processo Nº: 0003628-63.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ISAAC MORAIS DA SILVA

Vítima: CORDEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: OAB/PE. 7.987-RHAYSSA DE BRITO NEGREITOS

Advogado: OAB/PE.. 15.974- JOSÉ DO EGITO NEGREIRO FERNANDES.

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo penal onde o acusado fora condenado pela prática do delito previsto no art.171 do Código Penal, fato ocorrido no ano de 2010, fixando-se a pena de 1 (um) ano de reclusão, em sentença condenatória lançada aos autos em 23 de agosto de 2019 (fls.102/105). O Ministério Público foi intimado da sentença em 5 de março de 2020, não apresentando recurso. É o relatório. Passo a decidir. Como a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público baseia-se na pena concreta aplicada, hei de reconhecer que está prescrita a prescrição da pretensão executória estatal. Assim sendo, declaro a extinção da pretensão executória pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 25 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2022/00007

Processo Nº: 0060811-50.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: RAFAEL SANTOS DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Vistos, etc. Trata-se de procedimento policial acerca de fato criminoso que, em tese, ocorrera em 3 de novembro de 2015. Houve denúncia e o despacho que recebeu a peça acusatória data de 6 de dezembro de 2017. É o relatório. Passo a decidir. Como o delito de desacato tem pena máxima prevista de 2 (dois) anos de privação de liberdade, e já se passaram mais de 4 anos, há de se reconhecer a impossibilidade da pretensão punitiva alcançar o agente. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 26 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00008

Processo Nº: 0049335-30.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: MARCÍLIO DA SILVA BARROS

Réu: LOCADORA MORRO DO FAROL LTDA

Autor: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

SENTENÇA Vistos, etc. A ATDEFN intentou a presente ação de reintegração de posse em face da MARCILIO DA SILVA BARROS e LOCADORA MORRO DO FAROL, mas, desde 25/09/2007, não havia qualquer movimentação no sistema JUDWIN. Por ocasião da semana de auto inspeção na Vara de Fernando de Noronha, verificou-se, através do SICOR, a ausência de movimentação, e foi determinada rigorosa busca no acervo da unidade. Certificou-se que o feito não fora encontrado e, em virtude disto, determinou-se a intimação das partes para restauração dos autos e para manifestar interesse no feito O ente público, devidamente intimado, se pronunciou pedindo desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Para que houvesse a restauração dos autos, seria preciso que as partes, quando intimadas, providenciassem a juntada das cópias que eventualmente despusessem, informando o interesse na continuidade do feito. NA verdade, o ente público, quando intimado, pediu desistência do processo. Como não há qualquer atuação processual para restauração dos autos, hei de entender que não mais existe providência útil a ser buscada no presente feito, não persiste qualquer interesse de agir. Assim sendo, hei de reconhecer a ausência das condições da ação e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no Art.485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os autos. De Recife para Fernando de Noronha, 26 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00009

Processo Nº: 0008402-92.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: MATHEUS MOREIRA DE ARAUJO

Autor: CRISTIANE MARIA DA SILVA

Autor: ALEISON FELIX DA SILVA



SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento policial acerca de fato criminoso que, em tese, ocorrera em 23 de março de 2018. É o relatório. Passo a decidir. Como o delito de posse de drogas não tem pena máxima superior a um ano de privação de liberdade, e já se passaram mais de 3 anos do evento, há de se reconhecer a impossibilidade da pretensão punitiva alcançar os agentes. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 26 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00010

Processo Nº: 0000637-70.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS NETO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento policial acerca de fato criminoso que, em tese, ocorrera em 21 de dezembro de 2017. É o relatório. Passo a decidir. Como o delito pelo que se investigava o autor do fato não tem pena máxima superior a 1 (um) ano, e já se passaram mais de 3 anos, sem qualquer interrupção do prazo prescricional, há de se reconhecer a impossibilidade da pretensão punitiva alcançar o agente. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 25 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2022/00011

Processo Nº: 0002809-53.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: MANOEL TOMAZ DA SILVA

Vítima: ROMILDO PEREIRA DA SILVA

Vítima: DAVID ALVES CORDEIRO

Advogado: OAB/PE. 24.916-D-JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo que tramitava sob o procedimento do Tribunal do Júri, e que o acusado havia sido pronunciado por tentativa de homicídio. Como reconheci o excesso de prazo, determinei a soltura do acusado em 14 de agosto de 2021, e, em seguida, comunicasse a morte do agente, ocorrida em 19 de agosto de 2021. É o relatório. Passo a decidir. Se há morte do agente, hei de reconhecer a extinção da punibilidade. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade pela morte do agente, por força do Art.107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 24 de dezembro de 2021 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2022/00012

Processo Nº: 0024518-38.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carmem Lúcia Costa Flor

Advogado: PE000660 - Walter Maron de Cerqueira Y Costa

Réu: Nilton Flor

Advogado: OAB/PE. 12.957- HELDER ALVES

SENTENÇA Vistos, etc. CARMEM LÚCIA COSTA FLOR intentou a presente ação em face de NILTON FLOR, mas, desde 19/02/2002, não havia qualquer movimentação no sistema JUDWIN. Por ocasião da semana de auto inspeção na Vara de Fernando de Noronha, verificou-se, através do SICOR, a ausência de movimentação, e foi determinada rigorosa busca no acervo da unidade. Certificou-se que o feito não fora encontrado e, em virtude disto, determinou-se a intimação das partes para restauração dos autos e para manifestar interesse no feito. Intimadas as partes, apenas o réu se pronunciara, requerendo vista dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Para que houvesse a restauração dos autos, seria preciso que as partes, quando intimadas, providenciassem a juntada das cópias que eventualmente despusessem, informando o interesse na continuidade do feito. Há notícia, no sistema JUDWIN, que houve ofício expedido à ATEFN para divisão de bens, o que indica que a presente ação pode ter alcançado seu fim natural, entretanto, não há no sistema qualquer informação sobre o julgamento. Mas, a restauração dos autos não tem como prosseguir. Como não há qualquer atuação processual para restauração dos autos, juntada de qualquer peça do processo, hei de entender que não mais existe providência útil a ser buscada no presente feito, não persiste qualquer interesse de agir. Assim sendo, hei de reconhecer a ausência das condições da ação e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no Art.485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os autos. De Recife para Fernando de Noronha, 26 de dezembro de 2021. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00013

Processo Nº: 0015120-76.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: EDIPO RICARDO GOMES DE MORAIS SILVA

Vítima: ANDRE RODOLPHO SILVA FERREIRA

Advogado: OAB/PE. 32.229- ANDERSON FLEXA LEITE

SENTENÇA: Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia contra Edipo Ricardo Gomes de Moraes Silva, qualificado nestes autos, acusando-o de ter subtraído da vítima uma câmera Go Pro Hero 3 e um par de óculos "okey off shot". O furto, narra a denúncia, teria ocorrido no dia 5 de maio de 2016. Após narrar o fato com todas as suas circunstâncias, o Ministério Público incorreu o acusado na sanção do artigo 155 do Código Penal. Após regular instrução, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pela prática de furto qualificado. Em suas derradeiras alegações, a Defesa pede a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, o reconhecimento do princípio da insignificância, o reconhecimento da atipicidade por se tratar de furto de uso, e, subsidiariamente, no caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, por ter havido confissão. O processo está em ordem. É o relatório. Passo decidir. Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, o iter procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas. À minguada de preliminares ou questões prejudiciais de mérito, passo a indicar os motivos de fato e de direito que fundamentam esta decisão, analisado, pormenorizadamente, os elementos de convicção que foram carreados aos autos. DA PALAVRA DO ACUSADO: O acusado confessa a autoria delitiva, e diz fazer uso de maconha e álcool. DA PROVA TESTEMUNHAL Os depoimentos colhidos em juízo são da vítima, de Irlane de Holanda Cavalcanti, Ricardo Moraes da Silva e Alex Félix da Silva confirmando a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Tenho para mim que as provas carreadas aos autos têm o condão de trazer a certeza ao julgador de que se justifique a condenação criminal. Também não vejo a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, vez que o mesmo, embora mencione o uso de drogas, não teve qualquer incidente instaurado nos diversos processos criminais a que respondeu, não havendo qualquer desconfiância quanto à sua sanidade mental. Não merece acolhida a alegação de atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância, haja vista o valor dos bens furtados, nem pela ocorrência do furto de uso, já que os bens foram devolvidos em virtude da ação da polícia e posterior arrependimento do acusado. Não se pode, também, por ocasião das alegações finais, requerer a condenação do réu ao delito na sua forma qualificada quando a denúncia só faz referência ao delito em sua forma simples. DISPOSITIVO. Diante do todo exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia e, por conseguinte, condeno Edipo Ricardo Gomes de Moraes Silva, com qualificação nestes autos, como infrator do artigo 155 do Código Penal. Passo a fixar a pena, com fundamentos nos artigos 59 e 68 do Código Penal. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA PENA BASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Não enxergo elementos que extrapolem aos inerentes do tipo penal, razão pela qual neutralizo a circunstância. Não foi possível qualquer exame aprofundado acerca da personalidade e conduta social dos acusados. O acusado possui condenação transitada em julgado. O móvel do crime, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam os limites do tipo. A vítima em nada contribuiu para a ação delitiva. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e especificamente a reincidência, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão (art.155 do Código Penal.) DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. Como houve confissão como circunstância atenuante genérica, e, diminuo a pena base em 6 (seis) meses por isto, tornando-a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos. DA ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO. Não estão presentes; Ante o exposto, fixo a pena concreta e definitiva em 1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos. Em atenção ao que dispõe o artigo 387, §2º, do CPP a reprimenda deverá ser cumprida em regime aberto. C - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA Como o réu é reincidente, não é possível a substituição da pena. D - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Também não é possível, pelo mesmo fato (reincidência), a suspensão condicional da pena. Após o trânsito em julgado: 1-Preencha-se o Boletim Individual a. 2-Voltem os autos em conclusão para análise de eventual prescrição retroativa. PRI. De Recife para Fernando de Noronha, 26 de dezembro de 2021 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DISTRITO ESTADUAL DO ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 2 -

**Capital - 1ª Vara Cível - Seção B**

Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio (Titular)

Chefe de Secretaria Adjunto: José Edson da Silva

Data: 04/01/2022

Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **ATOS ORDINATÓRIOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0063329-52.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: PATRÍCIA BALBINO ALVES DA SILVA

Advogado: PE021896 - Carnot Leal Nogueira

Réu: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA

Advogado: PE021615 - EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA

Advogado: PE021470 - Paulo Rosenblatt

Advogado: PE012706 - Walter Giuseppe Alcantara Manzi

Advogado: PE014711 - Luciano Malta Cabral

Litisconsorte Passivo: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO

Advogado: SP210738 - Andrea Tattini Rosa

Advogado: PE035009 - Luiz Carlos Aliandro Neto

Advogado: RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA

**ATO ORDINATÓRIO** Conforme despacho de fls. 630, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria com a juntada da importância atualizada do débito, fica intimado o devedor, na forma do art. 513 do CPC, para pagamento espontâneo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC, podendo oferecer impugnação no prazo suplementar de 15 dias, na forma do art. 525 do CPC. Recife, 04/01/2022 José Edson da Silva Chefe de Secretaria Adjunto

**Processo Nº: 0000095-14.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcos Antonio do Nascimento

Advogado: PE036231 - TAIANNY MOREIRA ARAÚJO

Réu: Construtora Angra LTDA

Advogado: PE005088 - João Batista Alves de Carvalho

**ATO ORDINATÓRIO** Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, observando que eventual pedido de cumprimento de sentença, pela parte autora, deverá ser feito exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), conforme Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 98, edição do dia 27/05/2016, páginas 31 a 33. Recife (PE), 04/01/2022 José Edson da Silva Chefe de Secretaria Adjunto

**Capital - 4ª Vara Cível - Seção A****Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Evelin Elenin Silva Leal

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº **00001/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0036381-59.2000.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Incorporadora São Simão Ltda

Autor: Álvaro Manoel Machado Costa

Autor: LILIA RODRIGUES HENRIQUE FARIAS COSTA

Autor: Maria Rodrigues Machado Costa

Advogado: PE002707 - Walter Maia Santiago

Advogado: PE018710 - Otávio rubens angelin Maia

Advogado: PE019239 - ROMMEL ARAUJO FARIAS MERGULHAO

Réu: Bnb Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE014033 - Alaíde Torres Aladim de Araújo

Advogado: CE005849 - Expedito Melo Carlos

Advogado: PE016445 - Gláucia Balbino de Lima

Advogado: PE015064 - João Silva de Almeida

Advogado: PB002091 - José Assimário Pinto

Advogado: PE004881 - Josete Moreira Gomes

Advogado: PB008245 - Naziene Bezerra Farias de Souza

Advogado: CE008230 - Regina Helena Costa e Costa Lima

Advogado: PE002947 - Paulo Agostinho de Arruda Raposo

Advogado: PE003512 - Tertuliano Antonio Pessoa Maranhão

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0036381-59.2000.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos da 2ª Instância ainda, de forma concomitante, ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão e conforme dispõe o artigo 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 -TJPE, publicada no DJe nº 98/2016, em 27.5.2016, intime-se a parte credora para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença, exclusivamente por meio do Sistema PJe, com a advertência do contido no art. 3º da referida Instrução, sic: " Art. 3º No prazo de cinco dias, contado do protocolamento previsto no art. 2º desta Instrução Normativa, o advogado da parte credora peticionará, nos autos do processo físico no qual foi exarada a sentença cujo cumprimento/execução requer, juntando o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução." É da responsabilidade do advogado da parte credora a digitalização das peças processuais pertinentes e o respectivo protocolamento, tal como dita a mesma Instrução, no art. 2º e seus incisos e de forma que o cumprimento de sentença possa prosseguir. Prazo de 5 dias úteis para que o credor comprove o protocolamento referido, sob pena de baixa e arquivamento do feito. Recife (PE), 04/01/2022. Carlos Augusto Gonçalves Leite Chefe de Secretaria Adjunto

**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Evelin Elenin Silva Leal

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº **00002/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0008590-32.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: OSVALDO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado: PE002217 - Carlos Alberto de Britto Lyra

Réu: BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE000902B - ALESSANDRA PRÔA GREENHALGH DE OLIVEIRA

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: ES010990 - Celso Marcon

Advogado: PE001793A - Cristiano Jatobá de Almeida

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE044823 - Carla Cristina Lopes Scortecci

Advogado: RJ137331 - Egberto Hernandez Blanco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO ACOMARCA DO RECIFEProcesso n.º 0008590-32.2011.8.17.0001 DESPACHO R.h. A parte demandada apresentou petição de fls. 355/356 requerendo o desarquivamento dos autos e posterior expedição de alvará em seu favor para levantamento dos valores que permanecem depositados na conta vinculada ao processo. Considerando que foram realizados diversos depósitos nos autos, bem como diante da inexistência de especificação dos valores para confecção do expediente requerido, determino a renovação da intimação do banco réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 340, apresentando informações acerca das contas atreladas ao presente feito no intuito de possibilitar a expedição do alvará, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 22 de dezembro de 2021. Tomás Araújo Juiz de Direito

**Capital - 7ª Vara Cível - Seção B**

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 04/01/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA ID 93039812** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo mencionado:

Processo PJE Nº: 0064899-72.2020.8.17.2021

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autora: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO E ÁGUA – COMPESA. -

Advogado: PE – 41324 – MARCELO GRASSI DE GOUVEIA FILHO

Advogado: PE – 31434 – DEMÉTRIO DIAS ARAÚJO NETO Advogado: PE – 32413 – MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO

Advogado: PB – 12462 – RAQUE FREIRAS EVANGELISTA GONDIM

RÉU: MÉRCIA LACERDA DOS SANTOS

Advogado: não há.

**SENTENÇA ID 93039812** : “(...) Parte final - Firmado nesses comemorativos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vestibular para, nos termos deste *decisum*, CONDENAR a parte ré ao pagamento das faturas vencidas e impagas a partir de 10/2010, devidamente corrigida pelo índice contratado ou, em sua ausência, pela Tabela ENCOGE, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, tudo a contar a partir do vencimento de cada mensalidade em aberto, incluindo a multa regulamentar, além das prestações que se vencerem até o efetivo pagamento (art. 323, CPC). Ao ensejo, cuido não cancelar a pretensão da COMPESA no sentido de tamponar a saída de esgoto da parte demandada visto que tal medida, desproporcional, insalubre e descabida, faria exsurgir o risco de ter os detritos retornando ao interior de sua residência. Ao ensejo, ponho fim ao processo por sentença, com solução meritória, forte no art. 487, I, CPC, arreando à parte promovida o ônus sucumbencial representado pelas custas processuais adiantadas e honorários patronais que arbitro em dez por cento (10%) da condenação, com esteio no art. 85, §2º, CPC. Para efeito de eventual cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos antes ao Contador do Juízo, para apuração do saldo devedor correto, de acordo com os parâmetros, observando-se as disposições sentençiais. Intime-se. Publique-se (art. 346, CPC). Cumpra-se. Recife-PE, 14 de dezembro de 2021. **Robinson José de Albuquerque Lima** - Juiz de Direito Titular”. Assinado eletronicamente por: **ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 16/12/2021 23:18:13**

ID do documento: **93039812**

Recife-PE, 04 de janeiro de 2022.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 04/01/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **DESPACHO ID 95473584** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo mencionado:

Processo PJE Nº: 0058917-43.2021.8.17.2021

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autora: THIAGO SOUZA FERREIRA.

Advogado: PE – 14519 – WILSON FEITOSA DA SILVA

RÉU: BANCO GMAC S.A.

Advogado: não há.

**DESPACHO ID 95473584** : Considerando o decurso do prazo legal para resposta testificado na certidão de ID nº [95446850](#), decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC. Em conformidade com o art. 10, CPC, prenuncio o julgamento antecipado (art. 355, II, CPC). Voltem-me, pois, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se (art. 346, CPC). Cumpra-se. RECIFE, 18 de dezembro de 2021. **Robinson José de Albuquerque Lima – Juiz de Direito**. Assinado eletronicamente por: **ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 19/12/2021 12:15:52**. ID do documento: **95473584**

Recife-PE, 04 de janeiro de 2022.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

**Capital - 8ª Vara Cível - Seção A****Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Dilza Christine Lundgren de Barros (Titular)****Chefe de Secretaria: Gabriela Quental de Freitas****Data: 04/01/2022****Pauta de Despachos Nº 00001/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0069229-50.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mateus Araruna Gibson

Advogado: PE006242 - José Galdino da Silva Filho

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Advogado: PE027526 - GUILHERME LEAL BEZERRA CAVALCANTI

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Réu: Sul America Seguros Saúde S/A

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson Raimundo Filho

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária cujo julgamento foi convertido em diligência pelo Tribunal para fins de perícia contábil/atuarial a ser custeada pela parte apelante, com a finalidade de determinar os percentuais aplicáveis às faixas etárias previstas contratualmente e possibilitar relação de equilíbrio entre as partes contratantes. Sendo assim, NOMEIO a perita atuarial Dra. LIDIA PATRIOTA DE OLIVEIRA, MIBA nº. 3137, com atuação em perícias na área de Ciências Atuariais, endereço na rua Coronel João Joaquim Antunes, 106, Bairro Novo, Olinda -PE, email: lidia.patriota@hotmail.com, tel: (81) 99913-1722, cujos honorários ficarão a encargo da parte apelante, no caso, da parte ré. Providencie a Diretoria Cível o que segue:1. CADASTRE-SE a perita nomeada nos autos. Após, INTIME-A para dizer se aceita a nomeação. 2. Em aceitando o encargo, deverá apresentar sua proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 2º, I, do CPC, podendo as partes arguir o seu impedimento ou suspeição, se for o caso, bem como apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se quiserem, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.3.Em anuindo com a proposta de honorários, INTIME-SE a parte Ré para proceder ao depósito judicial, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.4. Não concordando com os honorários propostos, voltem os autos conclusos para este juízo arbitrar o valor. Destaco que os honorários periciais deverão ser depositados em banco no Fórum Rodolfo Aureliano, nos termos do art. 95, CPC/2015, e entregues ao profissional após a apresentação do laudo. 5.Após depósito dos honorários, a perita deverá ser intimada para dar início à perícia.6. O Laudo Pericial deverá ser concluído e encaminhado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.7.Recepcionado o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do CPC. Lembro que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. Ressalto que, o levantamento dos honorários pela perita será feito após a apresentação do laudo e eventuais esclarecimentos, facultada liberação parcial quando necessária. CUMPRA-SE. Recife/PE, 20 de dezembro de 2021. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito



**Capital - 10ª Vara Cível - Seção B****Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo da Silva Cruz

Data: 03/01/2022

**Pauta de Despachos Nº 00001/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0017713-49.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Exibição**

Autor: Patricia Maria da Silva Caldas

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Advogado: PE034599 - IZES ALVES DE MENDONÇA

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

**Despacho:** A parte autora requereu o desarquivamento do feito "com o fito para fins de dar continuidade à demandada principal". Compulsados os autos detidamente, observo que o feito diz respeito à ação de exibição de documento, esta, por sua vez, julgada procedente com condenação da parte ré na exibição dos documentos requeridos pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência e custas judiciais. Observo ainda que a parte autora protocolou pedido de cumprimento de sentença distribuído sob o número 0049686-94.2018.8.17.2001. Sendo assim, qualquer pedido decorrente destes autos deve ser manejado no procedimento de cumprimento de sentença acima enumerado, o que revela a inutilidade do pleito de desarquivamento da presente demanda. Diante disso, RETORNEM os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 21/12/2021. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0058966-17.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Exequente: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO

Exequente: OLAVO BILAC DA CUNHA

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda

Advogado: PE035440 - SIMONE CAMPOS ARAGÃO

Executado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

**Despacho:** Diante do documento de fls. 416 e seguintes que revela o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0010872-02.2017, com respectiva certificação do trânsito em julgado, conforme informação obtida no sítio do TJPE, intemem-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, o que deverá ser certificado pela secretaria, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Recife-PE, 03/01/2022. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0017787-26.2002.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Ycal Participações Ltda

Advogado: PE016101 - Antonio Eduardo de França Ferraz

Advogado: PE020736 - ILOMAR L M FERREIRA

Advogado: PE009353 - Daisy Silveira Bandeira de Araújo

Advogado: PE016105 - Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira

Advogado: PE018487 - Luciana B. de Oliveira

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE026725 - CAROLINA PIRRO AYRES

Réu: ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS

Advogado: PE020719 - GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA

Advogado: PE009520 - João Baptista Oliveira dos Santos Junior

Advogado: PE020305 - Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros

Advogado: PE018997 - Luiz Gustavo Uchoa de Almeida

Advogado: PE019043 - Mirna Dimenstein

**Despacho:** À vista da petição de fls. 248/249, oficie-se à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, a fim de obter informações acerca do ofício de fls. 205, 220. Após, remetam-se os autos à Central de Digitalização para fins de inclusão do feito no PJE, conforme Instrução Norma n. 001/2020. Cumpra-se. Recife-PE, 03/01/2022. Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.

**Capital - 18ª Vara Cível - Seção A**

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nathalia Alencar Amorim

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0055660-74.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUITO MAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO NORDESTE BRASIL LTDA

Advogado: PE025200 - Leonardo Kyrillos

Advogado: PE025858 - MARIANA BAHIA CALDEIRA

Réu: Q DRINKS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado: SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES

Despacho:

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0055660-74.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância., o qual, decorrido sem que nada seja requerido, ensejará o arquivamento do processo, ressalvado o direito de qualquer das partes interessada requerer o seu desarquivamento. Ressalta-se ainda, que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser processado no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme o art. 1º da Instrução Normativa nº 13/2016, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife (PE), 04/01/2021. Nathalia Alencar Amorim Chefe de Secretaria Adjunta

**Capital - 18ª Vara Cível - Seção B**

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Arnóbio Amorim Araújo Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria em substituição: Ana Carmem Martins Santos

Data: 03/01/2022

Pauta de Publicação de Edital Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos termos do **EDITAL** expedido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

**(2ª PUBLICAÇÃO)**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL, SEÇÃO B, DA CAPITAL-PE

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO - FÓRUM DO RECIFE

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n – Joana Bezerra - Recife – PE. CEP: 50.090-700

Telefone: (81) 3181.0000

AVISO DE LEILÃO (PRESENCIAL E ELETRÔNICO)

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

MASSA FALIDA - INDÚSTRIAS MINERVA S/A

O Juiz de Direito Titular da 18ª Vara Cível, seção B, da Comarca da Capital-PE, Dr. Silvio Romero Beltrão., na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo processam-se a precatória da Falência e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, na modalidade de Leilão, nos termos da Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), art. 117, observando ainda a disciplina conferida ao pregão pela Lei nº 11.101/05 e de acordo com as regras expostas (haverá a aplicação subsidiária do NCPC se for necessário) a seguir:

**Processo: 0087539-32.1995.8.17.0001 (001.1995.087539-3/00)**

Órgão Julgador: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Classe CNJ - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto(s) CNJ: Inadimplemento.

Autor: Sodak Ltda

Advogado: Ricardo Iazaby Lubambo

Réu: Indústrias Minerva S/A

Advogado Carmem Lucia Guedes de Lucena

Advogado Thiago Rodrigues dos Santos

Leiloeiro: JUCEPE 381-Diogo Mattos Dias Martins

Outros ALICE DE SOUZA PAES

Advogado Marcelo de Albuquerque Oliveira

Outros BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado Renata Maria Pessoa Maranhão de Lima

Advogado Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado Mariana Fernandes de Carvalho Freire  
Advogado Ailma Dias de Holanda  
Advogado Adauta Valgueiro Diniz  
Advogado ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES  
Advogado Alaíde Torres Aladim de Araújo  
Advogado Eric Pereira Bezerra de Melo  
Advogado Humberto Rodrigues de Oliveira  
Advogado José Selmo Ferreira Campos Junior  
Advogado Nalene de Araújo Coelho Costa  
Advogado RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO  
Advogado RENATA DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado TATIANA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado Roberta Cavalcanti Pontes  
Advogado Simônica Maniçoba Gomes  
Outros Antonio Severino dos Santos  
Outros CICERO PERICLES SALATIEL ARRAES  
Outros Edileuza Maria de Almeida  
Outros GABRIEL SILVA MONTEIRO  
Outros HELENO TADEU DE LIMA  
Outros Ivoneide Félix de Oliveira  
Outros Josias Inácio do Nascimento  
Outros LOURIVAL GOMES BARBOSA  
Outros MANOEL CORDEIRO DE LIMA NETO  
Outros MARIA SILENE DOS SANTOS  
Outros VALTERCIO LAUREANO BARBOSA  
Advogado pedro de Barros costa rego  
Advogado Clelio de Oliveira Gomes  
Outros Fernando Aguiar de Figueiredo  
Advogado JULIANA BRITO FIGUEIREDO DE VASCONCELOS  
Advogado Maria Cecília Cabral de Melo Lins  
Advogado João Gomes dos Passos  
Advogado Rodrigo Carneiro Leão Melo  
Advogado João Baptista da Fonseca  
Outros FENIX INDUSTRIA DE PAPEL, EMBALAGENS E ARTEFATOS LTDA  
Advogado Fernando Rodrigues Beltrão  
Advogado Hugo Filardi Pereira  
Advogado GUSTAVO JOSE REIS CARVALHO  
Advogado Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza  
Advogado Marina Caribe Cavalcanti  
Advogado HERMAN MILANEZ DANTAS NETO  
Advogado LEONARDO LIMA CLERIER  
Advogado FABIO DE ARRIBAS BARBOSA  
Advogado Isael Bernardo de Oliveira  
Advogado Tullio Ponzio Filho  
Advogado Antônio Ricardo Accioly Campos  
Outros COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA  
Advogado Candido José da Fonte Saraiva de Moraes

Outros EKN- Embalagens Kraft do Nordeste Ltda

Advogado Cláudio José Neves Baptista

Outros Banco do Brasil S/A

Outros SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Heriberto Guedes Carneiro

Advogado Terezinha de Jesus Duarte Carneiro

Advogado Antonio Carlos dos Santos

Advogado Marcos Valerio Frota de Alencar Bezerra

Advogado Terezinha Morais Soares de Araújo

Advogado Jasson Gomes Freire

Advogado Jefferson Lemos Calaça

Outros COMERCIAL DE TINTAS MABER LTDA

Advogado Wanderley Vasconcelos Martins

Advogado Fernando Pereira Teixeira Leite

Advogado Ana Maria Veiga Teixeira Leite

Outros Luiz Coelho Transportes Ltda

Advogado Isadora Coelho de Amorim Oliveira

Advogado Cláudio Gonçalves Guerra

Outros ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INSUSTRIAIS LTDA

Advogado Adeilza Pereira da Silva

Advogado Marcos Antonio Gomes de Araújo

Advogado Dorgival Vicente da Silva

Outros ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE

Advogado Josias de Hollanda Caldas

Advogado Maria de Lourdes Amancio de Castro

Advogado Maria do Socorro Rezende

Advogado Alcides Pereira de França

Advogado Roberto Paes Barreto

Advogado Selene Wanderley Emerenciano

Advogado Octavio de Oliveira Lobo

Advogado Josemary Leide Albuquerque de Barros Carvalho

Advogado Moacyr Casado Pereira do Rêgo

Advogado ANDRE BORETTI

Advogado ANDRÉ MAGALHÃES DE VASCONCELOS

Advogado João Dodô da Silva

Advogado Maria da Paz Campos

Advogado Heriberto Guedes Carneiro Júnior

Advogado José Armando Duarte Rodrigues

Advogado Genilda Rocha Figueiredo

Advogado Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho

Advogado Alcides Pereira da Franca

Advogado Eloy Hilton de Carvalho

Advogado Dulce Dias Ribeiro Pontes

Advogado Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado RODRIGO VERAS SOBRAL

Advogado juliane macena de oliveira lira

Advogado Karla Romeiro Cavalcanti  
Advogado REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA  
Advogado André Frutuoso de Paula  
Advogado Nathaly Alves de Souza  
Advogado Laís Carneiro de Almeida  
Advogado Alexandre Wanderley Lustosa  
Advogado ANA PAULA MOREIRA ALVES PESSOA  
Advogado Evandro da Fonseca Vasconcelos Filho  
Advogado Mary-leny da Fonsêca Vasconcelos  
Advogado FELIPE E.FARIAS DE AZEVEDO  
Advogado DANIEL VELOSO DE SOUZA  
Advogado Ana Cláudia Ferreira da Silva Xavier  
Advogado FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS  
Advogado DIOGO MOTA SANTOS LINDOSO  
Advogado Juliana de Brito Figueiredo  
Advogado Marcia Tavares da Silva  
Advogado Ernani Paulo Oliveira  
Advogado LUCIANO DE SOUZA LEO  
Advogado PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO  
Advogado CRISSOTENES VASCONCELOS PEREIRA  
Advogado Victória Eugênia de Albuquerque Santos  
Advogado GUSTAVO MACHADO TAVARES  
Advogado Nattan Rafael Ferreira da Silva  
Advogado Sérvio Túlio de Barcelos  
Advogado BRENO AUGUSTO WANDERLEY DE PAIVA  
Advogado MARIA DO CARMO SILVA AMORIM  
Advogado Rogério Petrarca Costa Gondra  
Advogado DIOGO JOSE DE MACEDO  
Advogado ANDREA SANTANA BARBOSA DE MEDEIROS  
Advogado GABRIELA MARIA FARIAS DE CARVALHO

## 1. DATAS E HORÁRIOS

**1º LEILÃO : 07 DE MARÇO DE 2022, 14:00h** – Por preço igual ou superior ao de avaliação.

**2º LEILÃO: 14 DE MARÇO DE 2022, 14:00h** , por valores iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

**2. DO LEILÃO** – Os Leilões serão realizados na forma eletrônica . O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital e encerrar-se-á em de **07 de março de 2022** , após o pregão presencial e eletrônico, que terá início às 14h00. ; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lances, através do site, na modalidade eletrônica até o 2º Leilão (segunda chamada) , o qual encerrar-se-á em **14 de março de 2022** , após o pregão presencial e eletrônico que terá início às 14h00 .

**2.1. O LEILÃO DOS BENS DISPOSTOS NESTE EDITAL SERÁ FEITO NOS TERMOS DA LEI DECRETO/LEI 7.661/45. (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS) \*** Haverá a aplicação subsidiária do NCPC se for necessário. Art.116 - A venda dos bens pode ser feita englobada ou separadamente. Sendo assim, de forma prioritária, serão apreçados todos os bens englobadamente. Não havendo licitante(s), será autorizado o desmembramento, ou seja, alienação lote a lote.

**2.2.** Os Autos da Falência estão disponíveis aos interessados para consulta na secretaria da vara, especialmente no que se refere às matrículas e detalhes dos bens imóveis e móveis indicados acima ;

**OBSERVAÇÃO 1:** O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, às mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

**OBSERVAÇÃO 2:** Nesta ocasião, o Leilão também será transmitido ao vivo em tempo real via internet simultaneamente com o pregão presencial, podendo ser assistido via site, canais de redes sociais e outros meios. (Facebook, Instagram, Youtube - @diogomartinsleiloeiro e site do Leiloeiro)

**3. LOCAL DO LEILÃO (presencial e eletrônico)****3.1 – LOCAL ELETRÔNICO:** [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br) . (necessário cadastro prévio\*)**3.2 – LOCAL PRESENCIAL:** Rua General Joaquim Inácio, nº 830, auditório do Empresarial The Plaza (-2), Ilha do Leite, Recife-PE. (para participação, basta comparecer)**4. DOS BENS, OBJETOS DO LEILÃO:****LOTE 01 - LOTE DE TERRENO 940****AVALIAÇÃO: R\$ 836.600,00 (oitocentos e trinta e seis mil reais)**

TERRENO URBANO PRÓPRIO, SITUADO NA AVENIDA HILDEBRANDO DE VASCONCELOS, Nº 940, DOIS UNIDOS, RECIFE/PE. APRESENTANDO UMA ÁREA DE 19.810,31m<sup>2</sup> CONFORME REGISTRO SOB Nº 3515. O terreno localizado entre a Av. Hildebrando de Vasconcelos e o Rio Beberibe. **BENFEITORIAS** : Existem as seguintes edificações sobre o terreno: Antiga guarita, garagem e escritórios área de 236,48m<sup>2</sup>; jaula do Leão, 21,55m<sup>2</sup>; área pavimentada, 586,67m<sup>2</sup>; parte do galpão de aparas 100,1m<sup>2</sup>; casa do administrador 90,43m<sup>2</sup>; escritório geral 360,4m<sup>2</sup>; caixa d'água 4,2m<sup>2</sup>; tanque de óleo BPF 3,86m<sup>2</sup>; Com um total de aprox. 1403,69m<sup>2</sup>. Observações: **1.1** Conforme noticiado nos autos uma área equivalente a 2.050,85m<sup>2</sup> foi desapropriada pelo decreto 25.272. Está área equivale a aproximadamente 10,35% de sua área total; **1.2** Conforme noticiado nos autos uma área equivalente a 2.417,52m<sup>2</sup> foi desapropriada pelo decreto 30.925. Está área equivale a aproximadamente 12,20% de sua área total; **ÁREA REGISTRADA EM CARTÓRIO:** (19.810,31m<sup>2</sup>). **ÁREA DESAPROPRIADA DECRETO 25.272 (2.050,85m<sup>2</sup>).** **ÁREA DESAPROPRIADA DECRETO 30.925 – (2.417,52m<sup>2</sup>).** **PERFAZENDO UMA ÁREA REMANESCENTE DE 15.341,94m<sup>2</sup> (1,5341 ha).** O imóvel caracteriza-se por topografia acidentada, de forma irregular, com orientação para o Sudoeste, nas coordenadas referenciais de 7°59'58.2"S 34°54'20.2"W (-7.999503, -34.905618).

**LOTE 02 - PARTE DO LOTE DE TERRENO 1062****AVALIAÇÃO: R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais)**

Terreno nº 1062 da Avenida Hildebrando de Vasconcelos. Terreno urbano próprio registrado sob o número 39830, com uma área registrada de 5.550,00m<sup>2</sup>. Contudo, foi encontrada área de 5.701,27m<sup>2</sup>, resultante do levantamento topográfico. Dos quais: aprox. 2.430,14m<sup>2</sup>, foi arrematado em público leilão pela Ondunorte; e, 265,00m<sup>2</sup> foi desapropriado. Restando apenas, 3.006,07m<sup>2</sup>.

**LOTE 03 - IMÓVEL 1154 (PARTE A)****AVALIAÇÃO: R\$ 1.325.400,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais)**

Terreno nº 1154 Parte A, da Av. Hildebrando de Vasconcelos, 1154 (parte A), Dois Unidos, Recife - PE, 52140-005. O imóvel está registrado sob o nº 34784, juntamente com a parte B, e possuem em sua matrícula uma área de 16.228,87m<sup>2</sup>. O imóvel está localizado entre o Rio Beberibe e a Av. Hildebrando de Vasconcelos. De acordo com o levantamento topográfico a parte A do imóvel possui 4.029,894m<sup>2</sup>. **EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS:** o imóvel possui área pavimentada de 519,48m<sup>2</sup>, galpão da onduladeira com 2.447,27m<sup>2</sup>.

**LOTE 04 - IMÓVEL 1154 (PARTE B)****AVALIAÇÃO: R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais)**

Terreno nº 1154 Parte A, da Av. Hildebrando de Vasconcelos, 1154 (parte B), Dois Unidos, Recife - PE, 52140-005. Registrado sob o nº 34784, juntamente com a parte A, e possuem em sua matrícula uma área de 16.228,87m<sup>2</sup>. O imóvel está localizado entre a Av. Hildebrando de Vasconcelos e a Av. Divisópolis, antiga Estrada João Ferreira Chagas. De acordo com o levantamento topográfico a área possui 13.658,133m<sup>2</sup>. **SITUAÇÃO:** IMÓVEL ESTÁ INVADIDO POR DIVERSAS CONSTRUÇÕES, CASAS, ETC.

**LOTE 05 - IMÓVEL (GLEBA B)****AVALIAÇÃO: R\$ 3.534.300,00 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e trezentos reais)**

Gleba "B", localizada na Av. Hildebrando de Vasconcelos, Dois Unidos, Recife/PE. Registrado no Cartório de 2º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Recife/PE sob o nº 16.301, com uma área de registro de 56.647,00m<sup>2</sup>. Possui uma área levantada de 64.775,554 m<sup>2</sup> e uma área útil de 35.633,05m<sup>2</sup>, abrangendo o Rio grande parte dos galpões Onduladeira, que estão também inseridos nos lotes 1154-A, a área da balança e estacionamento da antiga Indústria Minerva. O imóvel foi objeto de 2 Decretos de desapropriação: o primeiro referente a área da Compesa/ estação de tratamento que equivale a uma área de 21387,92m<sup>2</sup>; e o segundo oriundo da construção da via marginal do Rio Beberibe, equivalente a uma área de 7.754,58m<sup>2</sup>. **EDIFICAÇÕES:** O imóvel possui as seguintes áreas edificadas: Guarita com 14,38m<sup>2</sup>; parte Galpão Onduladeira 4525,1m<sup>2</sup>; refeitório com 386,43m<sup>2</sup>. Perfazendo um total de 4925,91m<sup>2</sup> de área edificada .

**LOTE 06 - IMÓVEL GLEBA A**



**AVALIAÇÃO: R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil reais)**

Área de terreno denominada "Gleba A" situada à Estrada de Caixa D'água. Terreno urbano próprio, com registro no Registro Geral de Imóveis de Olinda/PE sob o nº 46906. Dito imóvel possui em sua certidão uma área de 7.100,00m<sup>2</sup>. Localizada a esquerda do Rio Beberibe, entre a Rua da Caixa D'Água e o Rio Beberibe, possui uma área de 5.198,879m<sup>2</sup>, conforme levantamento topográfico. SITUAÇÃO: IMÓVEL ESTÁ INVADIDO POR DIVERSAS CONSTRUÇÕES, CASA, ETC.

**LOTE 07 - IMÓVEL GLEBA C****AVALIAÇÃO: R\$ 1.339.900,00 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil e novecentos reais)**

Imóvel denominado Gleba "C", situado à Avenida Hildebrando de Vasconcelos, Dois Unidos, Recife/PE. Terreno urbano tipo próprio com registro no 2º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Recife/PE sob o nº 16302, onde é descrito com uma área de 171.433,00m<sup>2</sup>. Localizada entre a Avenida Hildebrando de Vasconcelos e a Rua Divisópolis (antiga estrada João Ferreira Chagas), possui uma área levantada de 182.106,857m<sup>2</sup>, abrangendo toda a Água mineral Santa Clara, conforme levantamento topográfico. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS: o imóvel possui as seguintes áreas construídas: depósito de engarrafamento com 268,25m<sup>2</sup>; depósito de gás com 26,8m<sup>2</sup>; edificação de engarrafamento 1 com 465,92m<sup>2</sup>; edificação de engarrafamento 2 com 454,11m<sup>2</sup>; fonte 1 com 64,2m<sup>2</sup>; e fonte 2 com 64,21m<sup>2</sup>, perfazendo uma área total de 1.343,49m<sup>2</sup>. OBS.: O IMÓVEL É EM SUA MAIOR PARTE CONSTITUÍDO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO CONHECIDA COMO RESERVA ECOLÓGICA DE DOIS UNIDOS.

**LOTE 08 - IMÓVEL DESMEMBRADO DO SÍTIO CÓRREGO AZUL****AVALIAÇÃO: R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais)**

Terreno Urbano próprio, registrado sob o nº 46906 do Registro Geral de Imóveis de Olinda/PE, descrito com uma área de 12.000,00m<sup>2</sup>. Desmembrada do sítio Córrego Azul, com área de 80.000,00m<sup>2</sup>, que sofreu desmembramento de 68.000,00m<sup>2</sup>, ficando uma área remanescente de 12.000,00m<sup>2</sup> cuja área não foi encontrada. CONFORME LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR EXATA DA ÁREA.

**LOTE 09 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****AVALIAÇÃO: R\$ 110.245,00 (cento e dez mil e duzentos e quarenta e cinco reais)****9.1 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

Descrição	Quantidade	Condições dos bens	Valor atualizado 2021
Esteira transportadora de bagaço	1	Sucata	50,00
Cozinador esférico	9	Sucata	500,00
Filtro lavador Mause	2	Sucata	200,00
Filtro lavador DOOR OLIVER	2	Sucata	400,00
Holandesas	6	Sucata	120,00
Peneira Vibratória	1	Sucata	50,00
Peneira Cowan	1	Sucata	30,00
Cozinador Contínuo	2	Sucata	120,00
Balança Toledo 750 kg	1	Sucata	0,00
Monta carga 1.500 kg	1	Sucata	10,00
VALOR TOTAL:			R\$ 1.480,00

**9.2 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

Descrição	Quantidade	Condições dos bens	Valor Atualizado 2021
Máquina Onduladeira, Marca Simon 87	1	Parada	100.000,00
Sistema SIMON p/ Fabricação de Cola	1	Parada/sucata	1.000,00
Máquina Printer Slotter	1	Parada/sucata	300,00
Máquina Flexo Folder Gluer	1	Parada/sucata	2.500,00
Máquina Speaciality Folder Glue	1	Parada/sucata	200,00

Descrição	Quantidade	Condições dos bens	Valor Atualizado 2021
Máquina Michelmann Aplicator	1	Parada/sucata	200,00
Máquina CYKLOP, Amarradeira tipo RT 1400	1	Sucata	50,00
Máquina CYKLOP, Amarradeira tipo RT 1400	1	Parada/sucata	50,00
Grampeadeira do tipo MIRUNA	1	Parada/sucata	50,00
Máquina Coladeira Adaptada	1	Parada/sucata	1.000,00
Monta Cargas	1	Parada/sucata	650,00
Balança Toledo 2.250kg	1	Parada/sucata	100,00
Balança Toledo 3.100Kg	1	Parada/sucata	100,00
Balança Toledo 1.300kg	1	Parada/sucata	20,00
Balança Toledo 130 kg	1	Sucata	10,00
Balança Toledo 100 kg	1	Sucata	10,00
Balança Toledo 60 kg	1	Sucata	10,00
Serra de Fitas INVICTA DELTA	1	Sucata	150,00
<b>VALOR TOTAL:</b>			<b>R\$ 106.400,00</b>

### 9.3 BALANÇAS

Descrição	Quantidade	Condições dos bens	Valor Atualizado 2021
Balança rodoviária 60 toneladas c/plataforma	1	Sucata	1.000,00
Balança rodoviária 20 toneladas c/plataforma	1	Sucata	100,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>1.100,00</b>

### 9.4 BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO

Descrição	Quantidade	Condições dos bens	Valor Atualizado 2021
Balança Precision semi-analitica digital eletrônica	1	Desprezível	0,00
Prensa para teste de coluna esmagamento	1	Desprezível	100,00
Agitador de solução	1	Desprezível	0,00
Balança manual de precisão sem marca	1	Desprezível	0,00
Dinamômetro	1	Desprezível	0,00
Medidor de PH Meter mod E-520	1	Desprezível	0,00
Medido de rasgo de papel ELMENDOFF	1	Desprezível	0,00
Medidor GURLEY de porosidade do papel	1	Desprezível	0,00
Prensa manual	1	Desprezível	0,00
Estufa SE modelo 310 FANEM	1	Desprezível	0,00
Moinho refinador JOKRO REGMED	1	Desprezível	0,00
Máquina formadora de folha REGMED	1	Desprezível	0,00
<b>TOTAL DE BENS AVALIADOS</b>			<b>100,00</b>

### 9.5 BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO

Descrição	Quantidade	Condições dos bens	Valor Atualizado 2021
-----------	------------	--------------------	-----------------------

Torno Mecânico de polias 1,5m de bar	1	Sucata	80,00
Prensa	1	Sucata	100,00
Serra Elétrica Horizontal	1	Sucata	150,00
Serra Elétrica vertical	1	Sucata	100,00
Máquina de solda	1	Sucata	250,00
Conjunto de solda oxiacetileno	1	Sucata	75,00
Furadeira de Bancada	1	Sucata	100,00
Plaina Limadora ROCCO	1	Sucata	150,00
Guincho Girafa	1	Sucata	50,00
Esmeril	1	Sucata	50,00
Morsa	3	Sucata	60,00
TOTAL DE BENS AVALIADOS	X	X	800,00

## RESUMO DOS ATIVOS QUE ESTÃO SENDO ALIENADOS

LOTE	IMÓVEL	VALOR DE AVALIAÇÃO
1	IMÓVEL 940	R\$ 836.600,00
2	PARTE DO IMÓVEL 1062	R\$ 139.000,00
3	IMÓVEL 1154 PARTE A	R\$ 1.325.400,00
4	IMÓVEL 1154 PARTE B	R\$ 44.200,00
5	IMÓVEL GLEBA "B"	R\$ 3.534.300,00
6	GLEBA A	R\$ 16.900,00
7	GLEBA C	R\$ 1.339.900,00
8	ÁREA DESMEMBRADA DO S.C.A.	R\$ 27.800,00
9	BENS MÓVEIS	R\$ 110.245,00

VALOR TOTAL

**R\$ 7.374.345,00**

## INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES SOBRE O LEILÃO

**VENDA AD-CORPUS** : As vendas são feitas em caráter "AD-CORPUS", sendo que as áreas mencionadas nos Editais, catálogos e outros veículos de comunicação, são meramente enunciativas. Os imóveis serão vendidos no estado em que se encontram, não podendo o COMPRADOR alegar desconhecimento de suas condições, características, compartimentos internos, estado de conservação e localização. Caberá aos interessados verificarem, junto ao Município e demais órgãos competentes, eventuais restrições quanto ao uso das áreas e imóveis. PORTANTO, todos os bens serão alienados no estado de conservação que se encontrarem, não cabendo à Justiça, Massa Falida ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências nesse âmbito. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. A posse dos imóveis livres, sem invasões, será realizada dentro do processo falimentar, contudo, sobre os imóveis/áreas invadidas, a responsabilidade sobre posse, imissão, manutenção, documentação, retomada etc., será exclusivamente do comprador. Qualquer dúvida e/ou divergência na identificação/descrição dos bens deverão ser dirimidas no ato do leilão.

**5. DA VISITAÇÃO** - Constitui ônus dos interessados examinar o(s) bem(ns) antes de ser(em) apregoado(s). As visitas deverão ser agendadas junto ao Leiloeiro nomeado, via *e-mail* diogo@inovaleilao.com.br, ou pelo telefone (81) 3132.5966.

## 6 - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO E COMO EFETUAR LANCES

**6.1) Para arrematar presencialmente, basta estar presente no dia, local e horário previsto e disputar oralmente com os demais presentes e participantes do leilão eletrônico.** Deverá ainda, ser capaz de exercer atos da vida civil, conforme determina a legislação e vigor. Os menores de 18 anos não serão admitidos a participar dos leilões.

**6.2) Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo leilão**, acessar o site indicado pelo leiloeiro designado ([www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br)), identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas; Os interessados poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote, para que o público presente na hasta tradicional tenha conhecimento e possa concorrer em total igualdade de condições; da mesma forma, o interessado também terá acesso aos lances oferecidos no auditório, por meio de informações prestadas pelo leiloeiro oficial.

**6.3)** O lance vencedor será recebido, registrado pelo Leiloeiro em Auto de Arrematação, e imediatamente anexado ao processo Falimentar, tudo de forma a permitir que tanto o Representante do Ministério Público, síndica e o Juízo, possam exercer a plena fiscalização da alienação, vez que o Juízo Universal será o único competente para conhecer de todos os pleitos relativos ao leilão ora designado.

**6.4)** As pessoas físicas e jurídicas que se habilitarem para o leilão eletrônico e que tiverem seu cadastro homologado, estarão automaticamente outorgando poderes ao leiloeiro oficial para assinar em seu nome os autos de arrematação.

**6.5) Do lance automático (lances eletrônicos)** - É uma das facilidades do sítio eletrônico [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br) que permite a programação de lances automáticos até um limite máximo pré-determinado pelo ofertante. Com esta opção, caso outro participante ofereça um lance maior, o sistema gerará outro lance acrescido de um incremento mínimo, até o limite máximo definido. Este mecanismo permite que o usuário possa ofertar lances até o limite estipulado, sem a necessidade de acompanhamento do leilão. \*\* No dia e horário do leilão presencial, se faz necessária a presença online do participante para efetuar lances em igualdades de condições com o público presencial.

**6.6) LANCES CONDICIONAIS :** Caso não sejam alcançados os valores estabelecidos, ficarão autorizados os lances "condicionais", os quais serão levados ao conhecimento do Juízo, síndica, Magistrado responsável, Ministério Público, credores e interessados, através de ATA lavrada pelo Leiloeiro, para deferimento ou não do lance.

**7 - DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE** – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretroatáveis. O Usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

**8 - DO TEMPO EXTRA** - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br) a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

**09. DO CONDUTOR DO LEILÃO** – O leilão será conduzido pelo Leiloeiro Oficial Sr. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, JUCEPE sob o nº 381.

**12 - DOS DÉBITOS** – Conforme dispostos da Lei de Falências 7.661/45 e subsidiariamente na nova Lei 11.101/2005, art. 141 inciso II e 142, prevalece sobre as regras civis que regem a matéria, os objetos da alienação estarão livres de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho, fiscais, hipotecas, realizando-se a venda livres e desembaraçados de débitos de IPTU, condomínio e taxas até a data da arrematação. Nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sub-roga-se no lance ofertado os créditos relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria., exceto se o arrematante for: 1. Sócio da sociedade falida ou sociedade controlada pelo falido; 2. Parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida, ou 3. Identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

### **13. DO PAGAMENTO DA ARREMATÇÃO – À VISTA\*:**

O pagamento será à vista e o arrematante deverá efetuar o pagamento do sinal mínimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor da arrematação, em até 24 (vinte e quatro) horas, através de boleto judicial / guia judicial (vinculado ao processo) e dentro 05 (cinco) dias corridos, a contar do encerramento do leilão, o saldo remanescente de 75% (setenta e cinco por cento). \* Não sendo recebido qualquer lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado em até 12 (doze) meses. O pagamento do sinal, referente a 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas, através de boleto judicial / guia judicial (vinculado ao processo), o saldo em até 12 (doze) meses, os respectivos pagamentos mensais depositados na mesma contam da abertura (pagamento do sinal) até o dia 15 de cada mês com atualização monetária pelo índice correspondente da Tabela Encoge. Qualquer proposta de pagamento diferente das determinadas em Edital, será considerado lance condicional (6.6) e submetido para análise do Juízo e interessados, através de Ata confeccionada pelo Leiloeiro.

**14. DOS PAGAMENTOS:** Os valores correspondentes à arrematação, deverão ser depositados em conta única, a qual será aberta após a arrematação. Por fim, cumpre destacar que a conta será vinculada ao processo da Massa falida.

**15. DA COMISSÃO DO LEILOEIRO OFICIAL:** O arrematante deverá pagar a remuneração do leiloeiro, que será de 5 % (cinco por cento) sobre a arrematação, nos termos do art. 24, Parágrafo Único, do Decreto 21.981/32. O pagamento da comissão do Leiloeiro Oficial deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do leilão, através de depósito na conta corrente que será aberta no ato pelo leiloeiro. Essa conta será vinculada ao processo falimentar.

**16. DA FALTA DE PAGAMENTO** – (1) O não pagamento de quaisquer obrigações estabelecidas neste edital, nos prazos estipulados, configurará desistência por parte do arrematante, ficando este impedido de participar de novos leilões judiciais (artigo 897, do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015), aplicando-se-lhe multa na base de 10% (dez por cento) do valor do lance, o qual se reverterá em favor da massa falida, além de perder o sinal dado e responder pelas despesas processuais respectivas, bem como pela comissão do leiloeiro, ficando desde já autorizado o juízo a determinar, nos próprios autos da falência, a imediata reintegração da massa na posse do imóvel objeto desde edital. (2) Na hipótese do arrematante deixar de depositar o valor remanescente dentro do prazo estabelecido, o bem será novamente levado à leilão. (3) Mediante autorização do Juiz, os dados cadastrais dos arrematantes inadimplentes poderão ser inscritos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

**17. DAS INTIMAÇÕES:** Ficam intimados do leilão, a empresa falida, através da Síndica, o Juízo Falimentar, os advogados da Falida, representantes do Ministério Público em Pernambuco, credores trabalhistas e seus advogados, Banco do Nordeste, Credores Fiscais, INSS,

Fazenda Nacional, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Credores Hipotecários, Credores Quirografários e outros credores, nas pessoas de seus representantes legais e advogados, da realização deste ato público.

**18. DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO:** Caso não haja oposição de embargos ou adjudicação dos bens, a expedição da Carta de Arrematação e mandados de entregas serão feitos após o decurso dos prazos legais, efetivados os pagamentos das arrematações e custas judiciais.

**19. ADVERTÊNCIAS:**

**19.1 – Auto de Arrematação:** Assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos. (art. 903 do NCPC), salvo inadimplência por parte do arrematante de qualquer obrigação contida neste edital.

**19.2 - Violência ou fraude em arrematação judicial - Art. 358 do Código Penal.** Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

**20. Do prazo para impugnações : DO EDITAL :** Eventuais impugnações acerca dos termos do presente edital, deverão ser apresentadas em até 10 dias corridos, contados da data da publicação do mesmo, nos autos da falência. **DO LEILÃO:** Possíveis impugnações referentes ao leilão, deverão ser realizadas em até 48 horas da realização do leilão, ou seja, do ato.

**20.1 -** As demais condições obedecerão ao que dispõe a Lei nº 7.661/45, 11.101/05, CPC e, no que couber ainda, o Decreto nº 21.981/32, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.427/33, que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial e o *caput* do artigo 335, do CP.

**21 -** Todas as regras, fotografias disponíveis, matrícula(s) do(s) imóvel(eis) e condições do Leilão, estarão publicadas e disponíveis no sítio eletrônico [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br).

**22 – DA PUBLICAÇÃO:** E, para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, ESTE EDITAL SERÁ PUBLICADO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO NA FORMA DA LEI (EM EXTRATO), NO SITE DO LEILOEIRO NA FORMA INTEGRAL E AFIXADO UMA CÓPIA INTEGRAL DO MESMO NO LOCAL DE COSTUME. Esse Edital não é exaustivo, podendo outras informações serem apreoadas pelo senhor leiloeiro no ato do Leilão.

Mais informações sobre o leilão, através dos autos da falência no Juízo, com o Leiloeiro Oficial DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos fones/fax (81) 9.9699.6535, 3132.5966, e-mail: [diogo@inovaleilao.com.br](mailto:diogo@inovaleilao.com.br) e sítio eletrônico [www.inovaleilao.com.br](http://www.inovaleilao.com.br).

Eu, chefe de secretaria, elaborei o presente Edital, na forma da Lei. Recife (PE), 14 de dezembro de 2021.

---

Silvio Romero Beltrão - Juiz de Direito – Titular da 18ª. Vara Cível - B

**Capital - 24ª Vara Cível - Seção A**

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00004

Processo Nº: 0188763-17.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliane Cesar de Almeida Silva

Advogado: PE005750 - Miquelina Gouveia Cadena

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0188763-17.2012.8.17.0001 Embargos de Declaração Embargante: Banco BMG S/A Embargada: Eliane Cesar de Almeida Silva D E C I S Ã O E M E N T A : E M B A R G O S D E C L A R A T Ó R I O S . E F E I T O M O D I F I C A T I V O . A U S Ê N C I A D E O M I S S Ã O , C O N T R A D I Ç Ã O , O B S C U R I D A D E O U E R R O M A T E R I A L N A D E C I S Ã O E M B A R G A D A . R E D I S C U S S Ã O D A M A T É R I A . E M B A R G O S R E J E I T A D O S

DECISÃO (Parte final): Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão exarada nos autos. Intimem-se. Recife (PE), 14 de dezembro de 2021. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima - JUÍZA DE DIREITO

Recife, 04 de janeiro de 2022.

Lúcio Roberto de Carvalho P. de Andrade

Chefe de Secretaria

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior

Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Capital - 27ª Vara Cível - Seção B**

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria:

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0051683-40.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: ESPÓLIO DE ROMILDA MACIEL SCHETTINI

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Executado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

Processo nº 0051683-40.2014.8.17.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ROMILDA MACIEL SCHETTINI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 01. Trata-se de AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida pelo ESPÓLIO DE ROMILDA MACIEL SCHETTINI em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, por força do trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 1998.01.1.016798-9, proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC, na qual restou determinada, com o objetivo de recompor expurgos inflacionários, a incidência do índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre os valores depositados nas cadernetas de poupança mantidas junto ao Banco réu em janeiro de 1989 ("Plano Verão"). 02. Pretende o exequente compelir a parte executada a pagar a quantia R\$ 6.499,24 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme extrato bancário de fl. 38 e planilha de cálculos de fls. 39/44. 03. Juntou aos autos procuração e documentos. Requereu o benefício da gratuidade legal. 04. Por meio da decisão de fls. 56/58, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação/intimação da executada para promover o pagamento do débito exequendo. 05. Intimado, o executado, por meio da petição de fls. 62/86, comunicou a garantia integral do juízo mediante depósito de fl. 87 e ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, que: a) o autor é parte ilegítima, eis que para executar os termos da sentença proferida na ação coletiva seria necessária a comprovação da condição de associado ao IDEC; b) o juízo é incompetente, eis que a eficácia do título executado está limitada à jurisdição do tribunal prolator da decisão; c) em virtude das decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, há necessidade de sobrestamento do feito; d) a pretensão está prescrita, eis que o prazo quinquenal se iniciou a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito pretendido; e) há excesso de execução no valor de R\$ 5.148,79 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), eis que o exequente teria deixado de contabilizar os rendimentos efetivamente pagos e teria aplicado incorretas atualizações dos valores e conversão de moedas. 06. Ao final, requereu o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, o acolhimento das preliminares, a suspensão do feito, e, no mérito, o reconhecimento do excesso de execução, limitando-se o valor devido a R\$ 1.350,45 (mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos). Juntou procuração e planilha de cálculos (fls. 88/107). 07. Intimada, a parte exequente apresentou resposta a impugnação (fls. 135/142). 08. Mediante decisão de fl. 144/144v., o MM juízo suspendeu o processo, em observância ao REsp. 1438263. 09. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão suspensiva, o qual não foi conhecido pelo tribunal (fls. 161/163). 10. Na petição de fls. 166/168, o exequente requereu a continuidade do feito e a revogação da decisão que determinou a suspensão. 11. Por meio da decisão de fls. 170/171, foi revogada a decisão de fls. 144/144v. e deferida a expedição de alvará do valor incontroverso. 12. Expedido o alvará, o causídico da parte exequente, sob alegação de dificuldades de contato com os herdeiros, requereu a devolução do alvará em secretaria e a expedição de ofício aos órgãos Públicos para localização dos referidos herdeiros (fl. 174). 13. Alvará devolvido em Secretaria, conforme documento e certidão de fls. 175 e 176. 14. Mediante petição e documentos de fls. 177/183, o causídico pleiteou a liberação dos honorários advocatícios contratuais pactuado com o inventariado. 15. Às fls. 184/185, o referido causídico reiterou os pedidos de fls. 174 e 177/181, bem como requereu o imediato julgamento da impugnação. 16. É o breve relatório. Passo a decidir. Do pedido de suspensão do feito 16. Nada obstante o requerimento formulado pela parte executada, o cumprimento de sentença em epígrafe visa executar sentença coletiva oriunda de ação civil pública já transitada em julgado, portanto fora da abrangência dos efeitos das decisões proferidas pelo STF nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307. 17. É dizer, a determinação de suspensão somente abrange os processos que envolvam expurgos inflacionários advindos dos Planos Econômicos Collor I (não bloqueados), Bresser e Verão que estejam em grau de recurso, excetuados expressamente os feitos em fase executiva (após o trânsito em julgado da condenação) e os que se encontrem em fase de instrução. Vejamos: "(...) 2. Relativamente à necessidade de suspensão do processo, assinala-se que a decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução. Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de " qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução ", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos. (Disponível em: STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 300089 SP 2013/0044261-4 Decisão Monocrática, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Documento: 42205201 Despacho / Decisão - DJe: 24/11/2014 STJ -)." Negritei. Das preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade ativa ad causam 18. Quanto aos argumentos de limitação subjetiva

dos efeitos da sentença aos sujeitos que comprovassem a condição de associados do IDEC e limitação territorial da competência à jurisdição do tribunal prolator da decisão, não merecem prosperar, eis que superadas mediante definição do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.391.198 - Temas 723 e 724), senão vejamos: "Tema Repetitivo STJ nº 723 - A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal." "Tema Repetitivo STJ nº 724 - Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. "Da prejudicial de mérito - prescrição 19. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ sobre o tema (Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR), o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento individual de cumprimento de sentença, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva originária. 20. In casu, o trânsito em julgado da sentença proferida pelo nos autos da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 se operou em 27/10/2009, de modo que o prazo para ingressar com as ações individuais de cumprimento de sentença se esgotou apenas em 27/10/2014. 21. Nada obstante, o presente feito foi protocolizado em 28/07/2014, portanto, dentro do prazo prescricional. Do mérito - Excesso de execução 22. Alega a demandante que o cálculo realizado pelos exequentes é excessivo, eis que teria deixado de contabilizar os rendimentos efetivamente pagos e teria incluído incorretas atualizações dos valores e conversão de moedas. 23. Entendo que a matéria exige análise técnica por parte da contadoria do juízo. 24. Para fins de análise dos cálculos esclareço, por fim, que a data da citação na ação civil pública originária é o marco inicial de incidência dos juros moratórios (STJ, Tema Repetitivo nº 685) e que não há incidência de juros remuneratórios, eis que inexistente condenação expressa no título executivo judicial (STJ, Tema Repetitivo nº 890). Dos pedidos de pesquisa dos endereços dos herdeiros e de liberação dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor incontroverso depositado 25. De início registro que, conforme o art. 22 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Negritei. 26. Nada obstante o direito do advogado de retenção de valor específico a título de honorários contratuais sobre o valor incontroverso devido à parte, in casu, observo que o requerimento formulado não encontra lastro probatório, eis que não há os autos documento contratual que o fundamente. 27. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao INSS, à Receita Federal, Banco Central e Detran no intuito de localizar o atual endereço dos herdeiros da falecida Sra. Romilda Maciel Schettini, tenho por deferi-lo mediante pesquisa nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Disposições finais 28. Diante o exposto: a) REJEITO o pedido de sobrestamento do feito; b) REJEITO e as preliminares de incompetência do juízo, de ilegitimidade ativa ad causam e a prejudicial de mérito de prescrição; c) INDEFIRO o pedido de reserva e liberação dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor incontroverso; d) DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD dos Srs. Flávio Roberto Maciel Schettini e Elizabeth Maria Schettini Chianca; e) DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO (§2º, art. 524, CPC/2015), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a conferência das planilhas apresentadas pelas partes e elabore novos cálculos, observando os parâmetros fixados na presente decisão. 29. Atente o contador que os cálculos devem ser atualizados até a data da realização do depósito garantidor. 30. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. 31. Juntadas as pesquisas aos autos, intime-se o causídico da parte exequente. 32. Cumpridas as determinações e escoados os respectivos prazos, voltem conclusos. 33. Intimem-se. Cumprase. Recife, 23 de dezembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02393 Processo nº 0051683-40.2014.8.17.0001

**Processo Nº: 0055142-89.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ENCANTOS REFEIÇÕES LTDA

Advogado: PE010138 - Misaél André Pereira de Carvalho

Advogado: PE028927 - Missandra Maria Morais P. de Carvalho

Advogado: PE032771 - Grasiela Augusta Morais Pereira de Carvalho

Réu: FERSTEEL COMERCIO DE METAIS LTDA EPP

Advogado: SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ

Advogado: SP365108 - RAFAEL CESAR CAVALCANTE MUNIZ

Advogado: SP416035 - GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ

Réu: EMCOP COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA ME

Advogado: SP061480 - MARIO MATEUS

Advogado: SP079324 - MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA MATEUS

Despacho:

Processo nº 0055142-89.2010.8.17.0001 AUTOR/EXEQUENTE: ENCANTO REFEIÇÕES LTDA RÉU/EXECUTADOS: FERSTEEL COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP e EMCOP COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. 01. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ENCANTO REFEIÇÕES LTDA em desfavor de FERSTEEL COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP e de EMCOP COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA ME. 02. Mediante decisão de fls. 274/276 restou rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por FERSTEEL COMÉRCIO DE AÇO LTDA EPP, ante o reconhecimento do grupo econômico formado com a FERSTEEL COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP. Transitou em julgado a decisão (cf. fl. 279). 03. Determinado o bloqueio de ativos financeiros dos executados, na importância do saldo remanescente de R\$ 30.884,20 (trinta mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) (fl. 280/280v.), restou efetuado o bloqueio integral da quantia perquirida (cf. fls. 287/288). 04. Em seguida, a FERSTEEL COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP apresentou petição requerendo o desbloqueio dos valores penhorados sob os argumentos de que o numerário estava destinado ao pagamento de salários, férias e 13º salário dos funcionários da empresa e de que a constrição de ativos financeiros deve ser realizada apenas quando esgotadas outras possibilidades de garantia/satisfação da execução. 05. Pois bem. 06. Não obstante o disposto no art. 805 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade para o executado, é de se observar que o artigo 835, ao definir a ordem preferencial de bens sobre os quais recairá a penhora, reforça em



seu §1º a prioridade do dinheiro. Vejamos:"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - (...)§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto." Negritei. 07. No caso dos autos, verifico que o executado, apesar de citado para pagar o débito, não empreendeu quaisquer diligências no intuito de apresentar bens passíveis de penhora que, em seu entender, pudessem representar menor onerosidade à empresa.08. Outrossim, nada obstante alegar que o valor constrito se encontra destinado ao pagamento de seus funcionários, tal afirmação não se encontra fundamentada em qualquer prova documental.09.Ora, caberia ao executado, a fim de viabilizar a mera análise de seu requerimento, acostar provas inequívocas da imprescindibilidade dos valores para o pagamento de pessoal, da eventual crise de iliquidez da empresa diante do bloqueio efetivado, bem como indicar meios idôneos de garantir o débito constituído.10. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO formulado.11. Transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição do juízo. 12.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse.13.Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de dezembro de 2021. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, RecifeCEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02392Processo nº 0055142-89.2010.8.17.0001

## Capital - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dhebora Aldene da Silva

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/01/2022

Processo Nº: 0003193-36.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MILTON VICENTE DOS SANTOS

Advogado: SE007741 - Yuri Nascimento Costa

Vítima: PETRANS TRANSPORTES & REPRESENTAÇÕES LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 20/01/2022. Ficam intimados para informar endereço eletrônico (e-mail) e número de smartphone que viabilize a participação no ato processual, inclusive para efeito de intimação.

**Capital - 3ª Vara Criminal****3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000948-56.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCIO JOSE PAES BARRETO ANTUNES

**Advogado: PE012340 - Wellington Barbosa Garrett Filho**

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

Admito a habilitação do advogado constituído pelo acusado Márcio José Paes Barreto Antunes, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Recebo recurso que desafia sentença condenatória no efeito suspensivo (artigo 597 do CPP). A Defesa do acusado Márcio José Paes Barreto Antunes pugnou pela apresentação das razões de recurso na Superior Instância. Realizadas as intimações ordenadas na sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de que tenha o recurso seu regular processamento. Intimações necessárias. CUMPRA-SE. Recife (PE), 10 de dezembro de 2021. JUIZ DE DIREITOa) LAIETE JATOBÁ NETO

**Capital - 4ª Vara Criminal****QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0013421-45.2019.8.17.0001****Expediente nº 2022.0118.000025**

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: TÁCIO RICARDO OLIVEIRA SOUZA

Advogado: PE030039 – Simone Maria da Silva

Autuado: ARNALDO FAUSTINO DA SILVA FILHO

Advogado: PE050619 – Cassandra Maria Gusmão da Silva

Autuado: ALEXANDRE DE SOUZA VIANA FILHO

Advogado: PE032308 – Ermírio Ribeiro da Silva Filho

Vítima: O ESTADO

**Despacho:** Convento o julgamento em diligência para intimar o advogado constituído pelo acusado TÁCIO RICARDO OLIVEIRA SOUZA, às fls. 323/325, no prazo legal, para oferecer alegações finais. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Recife/PE, 21 de dezembro de 2021. Lucas Tavares Coutinho. Juiz Substituto.

Recife-PE, 4 de janeiro de 2022. Eu, Nirenilson J S Souza, Técnico Judiciário, editei e fiz publicar.

**QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº: 0004363-81.2020.8.17.0001****Expediente nº: 2022.0118.000026**

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: LEOMAR DA SILVA FARIAS

Advogado: PE016956 – Jose Felix de Lima Santos

Advogado: PE044080 – Cletison José de Lima

Autuado: EDSON AUGUSTO DA SILVA

Advogado: PE029570 – Moemia Marques da Silva Neta

Autuado: PAULO ROBERTO GONÇALVES CAVALCANTI

Autuado: MARIO DE AZEVEDO SANTOS JUNIOR

Advogado: PE028312 – Johan Rogério Oliveira de Almeida

Advogado PE043229 – Sérgio Ricardo Gonçalves da Silva

Interessado: VALDENIO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado: PE028312 – Johan Rogério Oliveira de Almeida

Advogado: PE047770 – Leandro José Pereira

Vítima: A SOCIEDADE

**Despacho:** Cuida-se de pedido para a restituição do bem apreendido nos presentes autos, FIAT MOBI, cor vermelha, de placa PCM 8205(fl.19) e, de outra parte, pedido de utilização provisória do citado bem feito pela autoridade policial. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de restituição e favoravelmente ao pleito da autoridade policial. **Esse é o relato. Decido.** A Constituição Federal estabelece que os bens apreendidos em razão da prática do tráfico de drogas serão confiscados, conforme previsão do artigo 243, parágrafo único, a seguir: “Art. 243. (...) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).” Por sua vez, o artigo 60 da Lei 11.343/2006 prescreve que o juiz poderá decretar a apreensão de bens, desde que consistentes em produtos ou proveito auferido com a prática dos crimes previstos no referido diploma legal. Depreende-se, da conjugação dos dispositivos legais retro mencionados, que, para haver possibilidade de restituição do bem apreendido, nos casos de crimes de tráfico de entorpecentes, faz-se necessário que não tenha sido empregado em atividade criminosa, possua origem lícita e não consista em produto de crime, nem em proveito auferido com sua prática. Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão oriundo do TJPE, abaixo ementado: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE QUE AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS ERAM DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA USO DOS PRÓPRIOS APELANTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPROCEDENCIA. APELANTES FLAGRADOS NA POSSE DE 09 TUBOS CONTENDO DA SUBSTÂNCIA VEGETAL CANNABIS SATIVA LINNÉ. CARACTERIZADO PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS QUE O PACIENTE TRAZIA CONSIGO A SUBSTÂNCIA QUÍMICA PROSCRITA. PROVA DEPONENCIAL ASSENTADA NA DECLARAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETURAM A PRISÃO DO RECORRENTE. O FATO DE A TESTEMUNHA SER POLICIAL NÃO RETIRA A CREDIBILIDADE DO SEU TESTEMUNHO, SALVO CONCRETA SUSPEIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ERA PRODUTO DO CRIME OU DESTINADO A PRÁTICA DO TRÁFICO. APELO A QUE SE DA PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA DE VOTOS. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Restituição do veículo apreendido por não ter sido comprovado que o mesmo seja produto do crime ou que seja destinado a prática do tráfico.” Logo, o confisco de bens apreendidos deve se basear no nexo de causalidade existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticado, consoante preceitua o artigo 62 da Lei nº 11.343/06. No caso concreto, embora ainda não concluída a instrução, tem-se fortes indícios de que o bem reclamado fora utilizado para a prática de atividades ilícitas, circunstância esta que basta para a manutenção da apreensão do veículo, por interessar ao processo, nos moldes prescritos no artigo 118 do Código de Processo Penal. **Assim, em razão do exposto, considerando que o bem poderá ser objeto de declaração de perdimento em favor da União, de acordo com o previsto no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 243 da Constituição Federal e artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, entendo que, por ora, a melhor solução é o INDEFERIMENTO do pedido de restituição do bem apreendido nos autos epigrafados.** Quanto ao pedido formulado pela Autoridade Policial para utilização do veículo apreendido, nas atividades afetas à Polícia Civil, observo que conforme noticiado na representação, o bem encontra-se livre de restrições, e vem sofrendo depreciações naturais e desvalorização, devido à sua não utilização e inércia. Conforme já relatado, pesa sobre o bem o fato de que possivelmente utilizado no tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive, segundo informações em sede policial. A Autoridade Policial suscitou o interesse público na utilização do veículo, notadamente pela carência de recursos materiais, sobretudo viaturas descaracterizadas, para realização de diligências, e o Ministério Público manifestou entendimento favorável ao deferimento de tal pedido. **Contudo, observando que há interesses de terceiros e para evitar que o curso do tempo e a depreciação dele advinda mais desvalorizem o objeto, delibero por sua imediata alienação e reserva do produto obtido com a venda à disposição deste**

**juízo, que deliberará sobre sua destinação em sentença, cumprindo-se o que determinado, após o transito em julgado, nos termos do artigo 60 e seguintes da Lei de Entorpecentes (L. 11343/06). Providencie-se, consoante orientação da CGJ, inclusive com a condução do veículo ao local indicado para avaliação e praça. Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público, e intime-se a requerente sobre esta decisão.** Designe a Secretaria data e horário para continuação da audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 21 de dezembro de 2021. Lucas Tavares Coutinho . Juiz Substituto.

Recife-PE, 4 de janeiro de 2022. Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

**Capital - 7ª Vara Criminal**

Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Ivan Alves de Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010505-09.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FERNANDO ANTONIO ALVES MONTEIRO JUNIOR

Advogado: PE029659 - VICENTE RICARDO ARRUDA DA FONSECA

Advogado: PE033097 - WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ

Vítima: RITA FLORENCIO DE LIMA

Advogado: PE051434 - UBIRAJARA CORREIA DE ALMEIDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0010505-09.2017.8.17.0001 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015: 1. Recebi nesta data os autos, devolvidos do Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Fórum Rodolfo Aureliano, sem qualquer manifestação; 2. Promovi a juntada da petição 2020.641.9920, cujo teor requer habilitação de Assistente de Acusação, tendo a secretaria atualizado no sistema Judwin para fins de intimação, condicionado a atuação efetiva após manifestação do Ministério Público e decisão do Juízo; **3. Deixo de juntar a petição 2020.196.40074, em razão do peticionante não figurar em qualquer polo da ação, como também, não haver procuração do advogado protocolado;** 4. Reservo a data de 31/03/2022 (14h) para ter lugar audiência de instrução e julgamento. Assim, diante do relatado acima: 1. Intime-se o Ministério Público de Pernambuco para ciência da audiência de instrução e julgamento designada e se manifestar sobre o pedido de habilitação de Assistente de Acusação; **2. Intime-se, via DJe, o Advogado do Sr. Adonai Alves Monteiro, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a relevância das informações prestadas na petição nº 2020.196.40074, como também, juntar procuração de constituição e habilitação nos autos, sob possível pena de indeferimento de juntada aos autos os documentos, os qual encontram-se apensos ao processo**; 3. Cumpra-se os expedientes para realização da audiência designada. Recife (PE), 04/01/2022. Elisan da Silva Francisco Chefe de Secretaria

Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Ivan Alves de Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00137

Processo Nº: 0044883-59.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARMANDO BARBOSA MARTINS JUNIOR

Advogado: AP002383 - Anselmo Alceu Antônio Ávila Ramos

Advogado: PE029555 - MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA PROCESSO N.º 0044883-59.2015.8.17.0001 Armando Barbosa Martins Junior fora condenado, pelos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, à pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por dia-multa. O prazo prescricional aplicável é de 4 (quatro) anos (CP - Art. 109, inc. V) tempo já decorrido entre o recebimento da denúncia (56) e a publicação da sentença condenatória (358), devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso: DECLARO extinta a punibilidade (CP: Art. 107, IV). Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 19 de novembro de 2021. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra



**Capital - 8ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUIZÓ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE  
AV. DES. GUERRA BARRETO, Nº 200, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA JOANA BEZERRA  
RECIFE – PE  
FONE: 3.181-0130.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (REVELIA)****PRAZO: 90 DIAS**

Processo: 0012796-79.2017.8.17.0001 (8.848).

Acusado(a)(s): LEONARDO DA SILVA.

Advogado(a)(s): Defensor(a) Público(a).

O(A) Dr(a). Ivan Alves de Barros, Jui(i)z(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc. ... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no(s) art(s). 370, § 1º; art(s). 392, IV, § 1.º, do CPP, fica(m) INTIMADO(A)(S), a partir da publicação deste edital, o(a) réu(ré) LEONARDO DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), nascido(a) aos 2/1/1975, RG.: 4.486.433, SDS - PE, CPF: 891.464.094-91, filho(a) de pai não declarado e de Maria de Fátima da Silva, dado(a) como residente e/ou que residiu na Rua Dorandia, nº 34, Vasco da Gama, Recife – PE, e/ou Rua Anunciada de Morais, nº 409, Casa Forte (próximo a Igreja de Casa Forte/Galeria das Lojas/Restaurante Batatela, da SENTENÇA proferida nestes autos às f. 136/141, conforme teor adiante transcrito: “[...] O acusado possui uma lista de processos criminais, inclusive com condenações, mas é tecnicamente primário, pois nenhuma sentença teve o trânsito em julgado em data anterior ao fato. Assim, amparado nas provas e jurisprudência acima colacionadas, JULGO PROCEDENTE a Denúncia, para CONDENAR, como condenado tenho, o acusado LEONARDO DA SILVA, nestes autos já qualificados, nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal vigente. Atento às circunstâncias do Art. 59, do Código Penal, passo à dosagem das penas. CULPABILIDADE comprovada, sendo a conduta do réu reprovável, pois agiu com dolo, subtraindo, através da destreza, bem pertencente a outrem; ANTECEDENTES MACULADOS, inclusive com condenações; CONDUITA SOCIAL e PERSONALIDADE voltadas à prática de delitos; MOTIVOS DO CRIME foi a ambição pelo lucro fácil; idêntica forma as CIRCUNSTÂNCIAS do fato; CONSEQÜÊNCIAS EXTRAPENAIIS existente, pois a res furtiva foi parcialmente recuperada, incorrendo a vítima em prejuízo financeiro no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais); inexistência de COMPORTAMENTO vitimológico. Sopesando em desfavor do denunciado as circunstâncias judiciais acima analisadas (intensidade do dolo, as circunstâncias e conseqüências do crime), concluo que a pena-base deva ser fixada um pouco acima do mínimo legal previsto. Por tal, fixo a pena-base acima do mínimo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de Reclusão, que restou definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes/agravantes. Considerando as circunstâncias judiciais acima elencadas, condeno-o também ao pagamento de 40(quarenta) dias-multa, fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos da denúncia. Considerando o quantum da pena ora aplicada, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena. A pena privativa de liberdade ora imposta deverá ser cumprida, inicialmente, sob o regime aberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea c, CP, em estabelecimento a ser designado pelo Juízo da Primeira Vara de Execuções Penais deste Estado. Sem custas, ante o patrocínio da defesa pela Defensoria Pública. Estabeleço o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato. Tendo em vista o art. 15, inc. III, da nossa Constituição Federal, suspendo os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. O acusado está em liberdade, mas não compareceu a todos os atos do processo, encontrando-se em local incerto e não sabido. Além, disso, possui registro de inúmeros processos, inclusive com condenações (fs. 83/85). Sendo assim, o réu não faz jus aos benefícios previstos nos arts; 44 e 77, do CP, pois, demonstrou que não tem condições de cumprir as obrigações ali impostas, além de possuir maus antecedentes criminais. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em R\$ 40,00 (quarenta reais). Para fins de detração, ressalto que o réu não permaneceu preso nestes autos, não havendo que se falar em detração penal. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público expeça-se Carta de Guia Provisória, remetendo-se à Vara das Execuções Penais. Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Sra. Chefe de Secretaria: 1 – o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; 2 – a remessa do Boletim Individual, devidamente preenchido, remetendo-se à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; 3 – expeça-se Carta de Guia ao Juízo da Primeira Vara de Execuções Penais deste Estado para o cumprimento da pena ora imposta; 4 - Comunicar a condenação à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III da Carta Magna; 5 – Expeça-se Carta de Guia Definitiva, acompanhada da Certidão do trânsito em julgado, com o valor da pena de multa, para que o juízo da Execução determine a intimação do réu para pagamento de multa dentro em 10 (dez) dias (art. 50, CP), consoante decisão do STJ, verbis: “Compete ao juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 da CP); Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Corte (STJ.AgRg no REsp.397242/SP, Rel. Min. Paulo Medina 6º T.Dj. 19/09/2005, p. 392). 6- Se decorrido in albis tal prazo, oficie-se à Fazenda Pública, para a regular inscrição (Art. 51, CPB). 7 – Cientificar à vítima o resultado deste processo; 8 – a anotação desta condenação junto ao Primeiro Distribuidor desta Capital, livros do cartório desta vara e judwin; Cumpra-se o mais a Secretaria o que estiver ao seu mister. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 07 de julho de 2021. IVAN ALVES DE BARROS Juiz de Direito”. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos quatro (4) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, , Herbert Batista, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente edital juntamente com a Chefe de Secretaria abaixo nominada.

Rosane Maria Catanho Silva  
Chefe de Secretaria



**Capital - 11ª Vara Criminal**

Décima Primeira Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (Titular)

Chefe de Secretaria: Vera Lúcia Andrade Araújo

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005784-09.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Representante: CARLOS ANDRE ALVES DA COSTA E SILVA

Advogado: PE040992 - Carlos André Alves da Costa e Silva

Representado: NADJA MARIA SILVA SANTOS

Advogado: PE036807 - RAFAEL AUGUSTO DE PAULA BARBOSA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0005784-09.2020.8.17.0001 D E S P A C H O Recepcionado os presentes autos nesta data.

Processo Nº: 0002186-18.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ GERMANO DA SILVA JUNIOR

Acusado: DANILO TRIGUEIRO DO CARMO

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva

Advogado: PE036025 - FERNANDA SOARES COELHO

Advogado: PE039949 - SILVIA REGINA REGO DA SILVA OLIVEIRA

Acusado: SEBASTIAO CARLOS NUNES DE ARAUJO

Advogado: PE018235 - Leonardo Noronha Nobre

Vítima: EVALDO MAGALHAES PIRES DE ESPINDOLA

Assistente do Ministério Públi: PE002903 - Eduardo Pires de Espindola

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0002186-18.2018.8.17.0001 DESPACHO Recepcionado os presentes autos nesta data. Diante da manifestação ministerial de fls. 430, designo o dia de de 2022, por volta das \_\_\_\_h \_\_\_\_min para ter lugar a

Processo Nº: 0002388-87.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS VINICIUS TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE016156 - José Rawlinson Ferraz

Advogado: PE047064 - Emanuel Bezerra de Oliveira

Advogado: PE054087 - Gregório Henrique Torres Ferraz

Acusado: ADBLISON OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE052850 - Janaína Azevedo Brandão

Acusado: EDUARDO MIRANDA ALTAFIM

Acusado: MATHEUS MEDEIROS MIRANDA

Advogado: PE050631 - DARLLEN DE OLIVEIRA AGUIAR

Vítima: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRIVILEGE JAQUEIRA

Vítima: ZHICHENG WEI

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo nº 0002388-87.2021.8.17.0001 D E S P A C H O Recepcionado os presentes autos nesta data. Os Defensores constituídos dos acusados Adblison Oliveira Santos, Eduardo Miranda Altafim, Carlos Vinícius Teixeira dos Santos e Matheus Medeiros Miranda formularam pedido de liberdade provisória fundamentando o pleito no excesso de prazo para a formação da culpa. Instado, o Órgão do Ministério Público opinou contrariamente ao pleito. Decido. Trata o presente caderno investigativo da apuração do crime atribuído aos denunciados Adblison Oliveira Santos, Eduardo Miranda Altafim, Carlos Vinícius Teixeira dos Santos e Matheus Medeiros Miranda, capitulado no art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 288, com a agravante do art. 61, II, "j", todos do Código Penal. Extrai-se dos autos que o requerente, foi preso em flagrante por policiais civis. A defesa fundamentou seu pedido no excesso de prazo na formação da culpa. Contudo no sentir deste Juízo, tais fatos não se mostram aptos a ensejar uma revisão das decisões anteriormente proferidas (fls. 125/128v e 383), razão pela qual não vejo como dar guarida à pretensão em favor dos acusados. Tenho que a prisão preventiva foi decretada dentro da mais estrita legalidade e que as decisões proferidas anteriormente restaram devidamente fundamentadas. Além disso, considerando todo o procedimento investigativo, verifico que estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, que recaem sobre a pessoa dos acusados. Ademais, no que pertine aos prazos consignados na lei processual, cumpre ressaltar que o Magistrado deve estar atento às peculiaridades de cada ação penal. Somente configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da custódia cautelar, eventual mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade. Assim, temos que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Contudo, tal verificação não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao revés, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da investigação criminal. Nesse sentido é o acórdão da lavra do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. II - Na hipótese, verifica-se que o ora agravante foi preso em flagrante em 18/05/2019, tendo sua prisão sido convertida em preventiva em 19/5/2019, com oferecimento da denúncia em 31/07/2019. A defesa prévia foi apresentada em 06/09/2019, e, em 19/11/2019, a denúncia foi recebida, com designação da audiência de instrução e julgamento para 25/03/2020, que somente não foi realizada em razão da suspensão das atividades presenciais do poder judiciário, ante o risco de contágio pelo novo coronavírus em locais com aglomeração de pessoas, não havendo que se falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. III - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017). IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 120625 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0344711-9, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, DJe 10/06/2020) Não é demais lembrar que estamos vivenciando uma crise sanitária sem precedentes pela incidência da pandemia da Covid-19, com a edição de vários Atos Conjuntos editados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, inclusive, determinando a suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, ante o risco de contágio pelo novo coronavírus em locais com aglomeração de pessoas, visando preservar a saúde dos cidadãos. Diante do cenário mundial atual, não há que se falar, em razão da excepcionalidade vivenciada pela incidência da pandemia da Covid-19, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela revogação da prisão dos acusados. In casu, entendo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar a sociedade e garantir a ordem pública, como bem asseverado e justificado nas decisões de fls. 125/128v e 383, porquanto inalterada a situação fático-jurídica dos pleiteantes. A prisão preventiva, por ter natureza cautelar, não vulnera o princípio do estado de inocência ou de não culpabilidade e não reclama o mesmo conjunto probatório que a sentença que decide pela condenação. Pontuo ainda que, a prisão domiciliar não é suficiente para cessar o ímpeto criminoso dos acusados. Resta, portanto, evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados. Posto isso, por considerar ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP), bem como a inviabilidade da conversão em prisão domiciliar e outras medidas cautelares diversas da prisão, no caso em apreço, sobretudo para garantia da ordem pública e pelo perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados Adblison Oliveira Santos, Eduardo Miranda Altafim, Carlos Vinícius Teixeira dos Santos e Matheus Medeiros Miranda, diante dos seus comportamentos criminosos e nocivos ao meio social, INDEFIRO o pleito. Dando-se continuidade ao trâmite processual, aguarde-se a realização da audiência já designada. C U M P R A - S E. Recife, 23 de dezembro de 2021. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito 2SN

Processo Nº: 0001497-66.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: RICKELME SILVA DE LIMA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: O ESTADO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0001497-66.2021.8.17.0001 DESPACHO Recepcionado os presentes autos nesta data. Tendo em vista que a denunciada Rickelme Silva e Lima, notificada pessoalmente expressou seu desejo de ser assistida pela Defensoria Pública, nomeio o Defensor Público, em exercício, nesta Vara Criminal, para fins de patrocinar a sua defesa e oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir e requerer o que entender cabível, consoante o disposto no artigo 55 da Lei 11.343/2006. Com o pronunciamento da Defensoria Pública, faça-me conclusão. C U M P R A - S E. Recife, 03 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

Processo Nº: 0000751-04.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELIELSON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: Telemar - Norte Leste S/A

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFEPROCESSO: 0000751-04.2021.8.17.0001D E S P A C H ORecepcionado os presentes autos nesta data. Diante da documentação acostada às fls. 84/85, abra-se vistas ao Ministério Público para se pronunciar acerca do pedido de habilitação como assistente da promotoria. Após, faça-me conclusão. C U M P R A - S E Recife, 23 de setembro de 2021. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de DireitoRCVI

Processo Nº: 0013845-87.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAVI ALBUQUERQUE SILVA

Acusado: ROBSON CARLOS DOS SANTOS SILVA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Acusado: Nancy Souza da Silva

Advogado: PE048769 - Dherley Valentim Souza Lima

Advogado: PE050108 - Paula Cristina Melo do Nascimento

Vítima: BRUNO LUIZ DOS SANTOS PAIXÃO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFEPROCESSO : 0013845-87.2019.8.17.0001D E S P A C H ORecepcionado os presentes autos nesta data. Certifique a Secretaria no tocante ao oferecimento das alegações finais pelas partes. Em caso negativo, intemem-se para apresentá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.C U M P R A - S E Recife, 23 de dezembro de 2021. Paulo Victor Vasconcelos de AlmeidaJuiz de Direito RCVI

Processo Nº: 0009231-05.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: GLEYDSON PEREIRA DE SANTANA

Indiciado: MARCONE BATISTA DA SILVA

Indiciado: ARISON ANTONIO DA SILVA SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFEPROCESSO : 0009231-05.2020.8.17.0001D E S P A C H O Renove-se mandado de citação dos acusados Arison Antônio da Silva Santos e Marcone Batista da Silva, constando as informações atualizadas do SIEL - fls. 107/108. Decorrido o prazo legal, faça-me conclusão.C U M P R A - S E Recife, 03 de janeiro de 2022.Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

Processo Nº: 0003248-25.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO DA ROCHA MELO

Vítima: LEANDRO JOAO DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFEPROCESSO: 0003248-25.2020.8.17.0001ACUSADO: EDUARDO DA ROCHA MELODESPACHO Recepcionados os presentes autos nesta data. Considerando que foram infrutíferos os esforços para se viabilizar a citação pessoal do acusado, determino a sua citação, desta feita, por edital, com prazo de 15 dias, para fins de responder a presente ação penal, por escrito, devendo nesta oportunidade, se assim o pretender, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Conste da citação que caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua advogado para patrociná-lo, ser-lhe á nomeado defensor. Decorrido dez dias do prazo final do edital, faça-me conclusão. Publique-se. C U M P R A - S E Recife, 03 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de DireitoRCVI

Processo Nº: 0008897-68.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: ANTONIO MARCOS DE ASSIS CAVALCANTE

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO : 0008897-68.2020.8.17.0001 D E S P A C H O Diante da informação do SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, renove-se mandado de citação do acusado ANTONIO MARCOS DE ASSIS CAVALCANTE, encaminhando-o ao endereço residencial informado. Decorrido o prazo legal, faça-me conclusão. C U M P R A - S E Recife, 03 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

Processo Nº: 0005266-29.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS NUNES PEREIRA

Advogado: PE035596 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

Vítima: O ESTADO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0005266-29.2014.8.17.0001 DESPACHO Recepcionado os presentes autos nesta data. Diante da decisão de fls. 107, tendo em vista que o acusado pela 2ª vez teve o benefício da suspensão condicional do processo revogado por descumprimento injustificado das condições impostas, dando-se continuidade ao trâmite processual, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022, por volta das \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min para ter lugar a Audiência de Instrução e Julgamento em continuação, preferencialmente por videoconferência. Intime-se e/ou requisite-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas, ainda não ouvidas, o(s) defensor(es) e o Ministério Público. Publique-se. C U M P R A - S E Recife, 22 de dezembro de 2021. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

Processo Nº: 0001797-28.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: LEANDRO MACIEL DOS SANTOS

Autuado: ELIZABETE JOSE DE ARRUDA SILVA

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0001797-28.2021.8.17.0001 DESPACHO Recepcionado os presentes autos nesta data. Tendo em vista que o denunciado Leandro Maciel dos Santos, notificado pessoalmente expressou seu desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, e Elizabete Jose de Arruda Silva, notificada, não se manifestou, nomeio o Defensor Público, em exercício, nesta Vara Criminal, para fins de patrocinar a defesa dos mesmos e oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir e requerer o que entender cabível, consoante o disposto no artigo 55 da Lei 11.343/2006. Com o pronunciamento da Defensoria Pública, faça-me conclusão. C U M P R A - S E Recife, 03 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

Processo Nº: 0010918-85.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VÍTOR FELIPE SILVA DE JESUS

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: MARIA EDUARDA DA SILVA

Vítima: EDUARDO GOMES DA SILVA FILHO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE PROCESSO: 0010918-85.2018.8.17.0001 DESPACHO Recepcionado os presentes autos nesta data. Tendo em vista a inércia do acusado Vítor Felipe Silva de Jesus, que apesar de regularmente citado pessoalmente não constituiu defensor, resolvo por imposição legal a evitando cerceamento de defesa, nomear o Defensor Público, em exercício, nesta Vara Criminal, para fins de patrocinar a sua defesa do acusado e oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir e requerer o que entender cabível, consoante o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Com o pronunciamento da Defensoria Pública, faça-me conclusão. C U M P R A - S E Recife, 03 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

Processo Nº: 0008602-31.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: RODRIGO FELIX BORGES

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFEPROCESSO: 0008602-31.2020.8.17.0001D E S P A C H ORecepcionado os presentes autos nesta data.Diante da certidão retro, nomeio o Dr. Joaquim Fernando Godoy Bené, representante da Defensoria Pública junto a este Juízo para patrocinar a Defesa do acusado Rodrigo Felix Borges e oferecer as alegações finais. Intime-se com vista dos autos. C U M P R A - S E Recife, 03 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

Processo Nº: 0017226-06.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Réu: FELIPE DOUGLAS ALEXANDRE

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: O ESTADO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEPROCESSO 0017226-06.2019.8.17.0001RÉU: FELIPE DOUGLAS ALEXANDRE E S P A C H O Recepcionado os presentes autos nesta data. Tendo em vista que o acusado foi condenado e a sentença transitara em julgado com a publicação do Acórdão que a confirmara, em grau de recurso, determino à Secretaria que se dê cumprimento aos comandos atinentes aos decisórios, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Em seguida, tomando-se as cautelas de praxe, archive-se. C U M P R A - S E. Recife, 03 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

Processo Nº: 0019179-73.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Arnaldo Albino da Silva

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

Vítima: ALEX MARQUES DE OLIVEIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINALCOMARCA DO RECIFEPROCESSO 00191797320178170001SENTENCIADO: ARNALDO ALBINO DA SILVAD E S P A C H O Recepcionado os presentes autos nesta data. Tendo em vista que o acusado foi condenado e a sentença transitara em julgado com a publicação do Acórdão que a confirmara parcialmente, em grau de recurso, determino à Secretaria que se dê cumprimento aos comandos atinentes aos decisórios, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Em seguida, tomando-se as cautelas de praxe, archive-se. C U M P R A - S E. Recife, 03 de janeiro de 2022. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Juiz de Direito RCVI

## 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente 2022.0237.000002

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(s), do despacho adiante descrito, o(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s):

Processo: 0018315-98.2018.8.17.0001

Réu: GIVANILDO CICERO DA SILVA

Advogado: Ednaldo Silva Ferreira – OAB/PE 13.345

DESPACHO

A sentença condenatória – fls. 139/141 transitou em julgado em relação ao réu Givanildo Cicero da Silva, conforme certidão de fls. 160, sendo expedida Carta de Guia – fls. 163, dessa forma o requerente deve dirigir o petítório de fls – 178/180, ao Juízo de Execuções Penais. Intimações necessárias.

Publique-se.

CUMPRA-SE.

Recife, 23 de dezembro de 2021.

Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Juiz de Direito



**Capital - 12ª Vara Criminal**

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

**Processo nº 0028036-45.2016.8.17.0001****Expediente nº 2022.0238.000007****Denunciado: RIVANILDO INÁCIO DE SOUZA JÚNIOR****LEANDRO XAVIER DA SILVA****Advogada: Dr. Valtergleyson Mateus Neri da Silva OAB/PE 47.384**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo de 05 – cinco dias)

O Dr. Aubry de Lima Barros Filho, Juiz de Direito por substituição da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

Faz saber, que na forma do art. 370, 1º do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, devidamente qualificado nos autos, a atender aos fins previstos no artigo 404, § único, do CPP **(Alegações Finais)**.

Eu, Pedro de Andrade Lima Britto, Técnico Judiciário desta Décima Segunda Vara Criminal, digitei e submeti à assinatura do Chefe de Secretaria.

Andréa Calado da Cruz

Juiz de Direito

**Capital - 16ª Vara Criminal**

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite (Titular)

Chefe de Secretaria: Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00002/2022

Pela presente, **ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00075

**Processo Nº: 0001585-07.2021.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: EVERSON PEDRO SOARES CANDIDO

**Advogado: PE020531 - JURANDIR ALVES DE LIMA**

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA PROCESSO Nº. 0001585-07.2021.8.17.0001 SEI Nº 00015049-33.2021.8.17.8017 ACUSADO: EVERSON PEDRO SOARES CANDIDO SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra EVERSON PEDRO SOARES CANDIDO, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos: "Na noite do dia 07/03/2021, por volta das 20h30, na Comunidade do Caique, na Avenida Presidente Médici, no Bairro do Ibura, nesta cidade, o denunciado EVERSON PEDRO SOARES CANDIDO foi preso em flagrante por manter sob sua guarda, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 44 (quarenta e quatro) porções de material vegetal prensado de Cannabis Sativa L., substância popularmente conhecida como maconha, totalizando 145g (cento e quarenta e cinco gramas), tudo conforme Laudo Preliminar n. 9.182/2021 (...). Extrai-se dos autos que policiais militares faziam policiamento ostensivo na região, quando receberam uma denúncia de populares informando que havia um rapaz praticando traficância na Comunidade do Caique. Desse modo, seguiram até a localidade, com o objetivo de apurar tais denúncias. Ao chegar na localidade, encontraram um grupo de quatro pessoas, incluindo o denunciado, que tentou esconder a droga e, concomitantemente, evadir-se. As outras três pessoas, prováveis compradores, também tentaram evadir-se e acabaram conseguindo. Os policiais militares, no entanto, conseguiram deter o denunciado. Uma vez realizada a abordagem pessoal, foram encontradas as 44 (quarenta e quatro) porções de maconha, bem como um valor de R\$119,00 (cento e dezenove reais) em espécie. Diante das circunstâncias, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado para a delegacia (...). Incorrendo o acusado nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o Parquet requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando as testemunhas. O inquérito policial de nº 01003.0010.00069/2021-1.3, oriundo da 10ª Circunscrição Policial - Ibura, instaurado mediante auto de prisão em flagrante, veio instruído com o boletim de ocorrência nº 21E0097002379, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial definitivo (nº 9.182/2021) das drogas apreendidas, prontuário carcerário, e demais documentos. Na audiência de custódia, o acusado teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Defesa preliminar do acusado. A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2021. Audiência de instrução e julgamento conforme termo e mídia digital anexada aos autos. A Promotoria de Justiça apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em sede de alegações finais, a Defesa pugna pela absolvição, com fulcro no art. 386, incisos V e VI, do CPB, ou, subsidiariamente, a desclassificação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para o previsto no art. 28 do mesmo diploma legal. Não sendo este o entendimento, pugna pela fixação da pena-base no seu patamar mínimo; aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3); fixação do regime aberto para o cumprimento inicial da pena; bem como que seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Passo a decidir. O feito está em ordem, não havendo nulidades a sanar, estando em pleno vigor o direito de punir estatal. DA FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos fatos é incontroversa, comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar, perícia definitiva das drogas apreendidas e depoimentos prestados em Juízo. O Laudo Pericial de nº 9.182/2021 atesta que o exame realizado no material apreendido foi positivo para THC, nos fragmentos de caule, folhas, frutos e flores do vegetal Cannabis Sativa L., substância que causa dependência e está relacionada na lista de uso proscrito no Brasil (Portaria SVS/MS no 344/98). Quanto à autoria, esta se encontra demonstrada através dos depoimentos uníssonos das testemunhas, em sede policial e, em especial, durante a audiência de instrução e julgamento, em síntese, vejamos: Que a Comunidade do Caique é dentro da Comunidade dos Milagres, no Ibura, local onde impera o tráfico ilícito de drogas, bem como o recrutamento para o tráfico; que no dia dos fatos receberam denúncias informando as características e os trajes da pessoa que estaria traficando no final da rua do Caique, local onde tem uma giratória; que quem denunciou falou que ele colocava as drogas em um cano de PVC que dava saída para um esgoto, no intuito, de não ficar com o material; que de onde o acusado estava para onde as drogas foram localizadas dava algo em torno de 2 a 3 metros, era bem próximo; que o acusado estava bebendo com outras pessoas e a esposa dele também estava no local e falou que não sabia que ele estava traficando; que quando desembarcaram da viatura o acusado estava já despachando a droga, mas ao perceber a presença dos policiais ele tentou correr para perto das pessoas com quem ele estava bebendo; que quem estava querendo comprar a droga também correu; que na ocasião o acusado só estava com um big de maconha, tendo falado que era seu para uso; que foram com o acusado até o local onde as drogas estavam escondidas; que quem denunciou passou todos os detalhes, inclusive, o local exato onde as drogas estavam escondidas; que o acusado assumiu a propriedade das drogas e falou que já tinha passagem por tráfico; que para o efetivo o acusado assumiu a propriedade das drogas; que nunca tinha visto o acusado anteriormente; que os líderes do tráfico nessa Comunidade do Caique estão recrutando pessoas novas, porque as da localidade já são conhecidas da polícia, então, não ficam mais nas vendas das drogas; que como o acusado era novato achava que iria passar despercebido, mas tem morador na comunidade que não aceita e denuncia; que o acusado não morava na localidade; que, inicialmente, o acusado falou que estava no local para beber na casa de uma amiga da sua esposa; que foram muitas denúncias anônimas, repassando as características e os trajes da pessoa que estava traficando; que na época da abordagem estavam

na viatura; que deixaram a viatura na entrada e entraram correndo pelas ruas, pois quando entram com a viatura os despachantes são logo avisados pelos olheiros; que o acusado falou que não era da comunidade e que ele tinha sido recrutado há pouco tempo; que no momento que chegaram o acusado estava despachando e ao perceber a presença da polícia correu deixando cair ao chão um big de maconha; que como já tinha as características da pessoa que estava traficando de pronto segurou o acusado; que não acompanhou o depoimento do acusado na delegacia; que o acusado também falou que era usuário de drogas; que como já tinham as características do acusado, o alvo foi mais ele do que ou próprios usuários; que as drogas foram apreendidas cerca de 2/3 metros de onde o acusado foi detido; que o acusado fazia esse percurso direto, despachava a droga e depois voltava para o local onde estava bebendo com outras pessoas; que o acusado não reagiu à abordagem (Alexsandro Leite do Monte, testemunha da acusação). Que lembra dos fatos narrados nos autos; que a comunidade já é conhecida pelo intenso tráfico de drogas; que no dia dos fatos avistaram uma certa quantidade de droga bem perto ao acusado; que as drogas não foram encontradas na posse do acusado, mas sim próximas a ele; que chegaram em duas viaturas; que assim que pegaram as drogas o acusado percebeu e tentou se evadir do local, mas conseguiram detê-lo; que visualizou o acusado tentado correr, mas não sabe dizer exatamente onde as drogas estavam escondidas, pois nessa abordagem estava como motorista da viatura; que o policial Alexsandro participou dessa abordagem e estava na função de patrulheiro sendo uma das pessoas que desceu da viatura e correu e estava mais à frente da situação; que visualizou a droga apreendida (maconha); que também foi apreendida uma certa quantia em dinheiro trocado, mas não lembra o valor exato; que no momento da prisão o acusado negou a propriedade das drogas, mas na delegacia informalmente reconheceu que estava com as drogas; que não sabe o que ele falou para o delegado, pois nesse momento não estava presente; que durante a abordagem além do acusado também existiam outras pessoas, mas não foram detidas; que no dia dos fatos estava acontecendo uma festa; que lembra que tinham mais de 10 pessoas no local; que na posse do acusado nada foi encontrado; que as drogas foram encontradas bem próximas a ele, a menos de dois metros; que o acusado informou ser usuário de drogas; que o acusado não reagiu à prisão; que suspeitaram porque as drogas foram apreendidas bem próximas do acusado e ele ao perceber a presença do policiamento tentou se evadir do local; que não suspeitaram das demais pessoas que estavam no local, porque elas não se espantaram com a chegada da viatura, ou seja, continuaram o que estavam fazendo; que fora o acusado não observou mais ninguém tentando correr do local (Felipe Aguiar e Silva, testemunha da acusação). Que não confirma a sua participação nesses fatos; que estava sentado bebendo com sua esposa e mais duas pessoas; que os policiais deixaram a viatura nos Milagres e desceram andando pela barreira por dentro dos matos; que começou a correria, mas continuou sentado; que os policiais puxaram as fichas de todos, mas como a sua estava suja foi detido; que as drogas estavam distantes de onde estava sentado, cerca de 10 a 15 metros do outro lado da rua; que não teve reação nenhuma; que as drogas não eram suas; que não sabe dizer de quem eram as drogas; que não tem nenhum problema com os policiais; que já foi preso anteriormente, também por tráfico; que não sabe a quantidade de droga apreendida; que na época da sua prisão estava trabalhando como sergente de pedreiro; que não é da Comunidade do Caique, estava lá bebendo na casa de uma amiga da sua esposa; que não viu quando a polícia encontrou a droga; que só viu quando os policiais chegaram com a droga na mão, mas não viu onde foram encontradas; que no momento da abordagem não estava com nenhum entorpecentes; que é usuário de drogas e já foi internado várias vezes; que tem conhecimento de um processo em São Lourenço da Mata no qual foi condenado por tráfico; que os policiais não encontraram nenhuma droga com ele; que acredita que foi detido só porque tinha outros processos; que não sofreu nenhuma violência física por parte dos policiais (Everson Pedro Soares Candido, interrogatório do acusado). O testemunho policial goza da presunção de veracidade, tendo em vista a função exercida, e, se nada existe, nos autos, que possa desabonar o seu depoimento, quando coerente e harmonioso com outros elementos dos autos, constitui prova respeitável capaz de lastrear uma decisão condenatória. Neste sentido é o teor da súmula nº 75 da jurisprudência do TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova." Os depoimentos dos policiais foram uniformes e harmônicos com todo o conjunto probatório, inexistindo quaisquer discrepâncias ou divergências significativas. Em Juízo, o acusado negou a prática da traficância, informando que os policiais não apreenderam nenhuma droga com ele e que acredita que só foi detido por já ter outros processos criminais. Em que pesem os argumentos expendidos pelo acusado em sua defesa, a pretensão punitiva merece prosperar, uma vez que não colacionou nenhuma prova cabal capaz de ratificar a tese por ele apresentada. Resta devidamente claro que os policiais prenderam o acusado no exercício regular de sua profissão, após receberem denúncias que davam conta do tráfico de drogas na localidade, informando o local onde as drogas estavam escondidas, bem como os trajes e as características da pessoa que estaria traficando, as quais batiam com as do acusado. Ademais, inexistem nos autos qualquer elemento capaz de indicar que os policiais buscassem incriminá-lo. O fato de o acusado ser usuário de drogas ilícitas, por si só, não eliminaria o seu caráter de traficante, até porque "Nenhuma incompatibilidade existe entre o tráfico de entorpecentes e o vício. Ao contrário. Em regra, vivem associados" (TJSP - Rel. Des. Humberto da Nova - RT 411/104). A quantidade e a forma como as drogas foram apreendidas já fracionadas, embaladas e prontas para a venda, o dinheiro trocado, bem como o fato de responder as outros processos criminais também por tráfico ilícito de entorpecentes, são fatores fortes que revelam o seu envolvimento no mundo da traficância há algum tempo. Os relatos dos policiais, em Juízo, estão em sintonia com todo o conjunto probatório constante dos autos, restando devidamente caracterizada a prática delitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vale registrar que o art. 33 da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/06) traz em seu bojo 18 núcleos do tipo penal, descrevendo todas as condutas, que podem ser praticadas isoladamente ou de forma sequencial, não exigindo, esta modalidade, a prova flagrantial do comércio ilícito, mas tão somente que elementos probatórios robustos evidenciem a atividade delituosa - como no caso em tela. Nesta direção: "(...) 2. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente..." (AgRg no AResp.303213/SP. Min. Marco Aurélio Bellizze, STJ -T5 - Quinta Turma, j.08.10.2013, pub. Dje 14.10.2013). É firme o entendimento de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inseridos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO a pretensão punitiva estatal, para condenar EVERSON PEDRO SOARES CANDIDO, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e pelo artigo 42 da Lei 11.343/0006, passo à DOSIMETRIA DA PENA: A culpabilidade mede-se pelo grau de reprovabilidade, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta ofensiva ao bem jurídico penalmente tutelado, em função das características do crime e do agente. Na hipótese, a conduta do réu tem alto grau de reprovação social. Possuidor de maus antecedentes, condenado nos autos de nº 0062458-56.2010.8.17.0001 e nº 003183-33.2015.8.17.1350, com trânsito em julgado em 08/08/2011 e 16/06/2021, respectivamente. Ressalto que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Destaque-se: A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 16/9/2013). Personalidade voltada para a criminalidade. Não há elementos para se aferir a sua conduta social. Quanto aos motivos, limitou-se a negar a autoria delitiva. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências são as comuns ao crime, posto que este tipo de delito seja móvel para vários outros tipos penais, levando à ruína a vida de vários jovens e suas famílias, pondo em risco toda a sociedade. A vítima é a própria coletividade. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, bem como atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2016, que determina ao Juiz, na aplicação da pena, levar em consideração de maneira preponderante a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas (145g - cento e quarenta e cinco gramas de maconha), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Não existem causas gerais de aumento e/ou diminuição de pena a serem analisadas. Entendo não incidir no caso concreto a causa especial de diminuição de pena constante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o acusado é possuidor de maus antecedentes criminais, com duas condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, circunstância idônea que denota a sua dedicação a atividades criminosas, faltando, assim, dois dos requisitos legais. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de droga o seu meio de vida, o que não se aplica no caso dos autos. Assim, fixo definitivamente a pena em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de

liberdade com a de multa. Atendendo ao critério trifásico, assim como às circunstâncias judiciais, às atenuantes, à causa especial de diminuição, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a quantidade da pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando as circunstâncias dos crimes e o disposto no art. 33, §2º, do CPB, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. Consoante a Lei nº 12.736/2012, deve o Juiz da Vara Criminal realizar, já na sentença condenatória, a detração penal, considerando o tempo que o condenado passou encarcerado provisoriamente para estabelecer o regime inicial prisional. O réu EVERSON PEDRO SOARES CANDIDO foi preso provisoriamente em 07/03/2021. Nos termos dados pela Lei nº 13.964/2019, que passou a vigorar no dia 23 de janeiro de 2020, verifico que o réu ainda não cumpriu o tempo necessário para progressão do regime. Dessa forma, deve continuar o cumprimento da pena no regime inicialmente estabelecido. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE O réu respondeu ao processo preso preventivamente. As razões que alicerçaram a conversão da prisão permanecem inalteradas, de modo que não faz jus a aguardar o trânsito em julgado em liberdade, sobretudo agora, que tem contra si provimento judicial condenatório, razão pela qual mantenho a sua prisão preventiva. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA O réu não faz jus à substituição da pena (art. 44, CP), não só pela quantidade de pena, mas também porque não entendo adequada a medida para a hipótese, por todo o exposto. Pelo mesmo motivo incabível o sursis (art. 77, CP). DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se, incontinenti, a Carta de Guia Provisória. Atente a Secretaria para o cumprimento das disposições previstas no Provimento nº05/2015 CM de 30.06.2015. Verifico que a secretaria deste Juízo já expediu o ofício de requisição para destruição das drogas apreendidas nos autos (documento nº 1195688 - SEI). Com o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); - Proceda-se às comunicações de estilo e à remessa do Boletim Individual, devidamente preenchido, à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; - Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; - Comunique-se, ainda, a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; - Expeça-se a Carta de Guia Definitiva, de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente (devendo, antes, a Secretaria, acaso não haja estas informações nos autos, expedir ofício à Receita Federal, requisitando o CPF/MF do réu para informar ao referido Juízo, nos termos do comunicado da Presidência do TJPE, publicado no diário oficial de 21.02.2013), outra ao diretor do estabelecimento prisional onde o réu deve cumprir a pena, e outra ao Conselho Penitenciário. A pena de multa aplicada deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, de acordo com a Lei Estadual nº 15.689 de 18.12.2015. Registro que, transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo da Execução Criminal a intimação do réu para pagamento da pena de multa (art. 51 do CP, nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Conforme determina o art. 63 da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento da quantia de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), em favor da UNIÃO, como consequência automática da condenação, devendo ser observado o disposto no §4º do mesmo dispositivo legal, bem como as orientações e providências do Prov. Nº 07/2015 de 20.2.2015 da CCJ e, Recomendação nº 30 de 10.2.2010 do CNJ. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392, do Código de Processo Penal. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Waldir Ferreira Leite, Juiz de Direito Documento assinado eletronicamente por WALDIR FERREIRA LEITE, JUIZ DE DIREITO 3ª ENTRANCIA, em 26/08/2021, às 23:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 1306829 e o código CRC 2EDE4C8C.

**Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**Chefe de Secretaria: **Priscilla Ramos Pacheco**Data: **04.01.2022**Pauta de Despachos Nº **005/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0008903-71.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 17457/02-5 e 17458/02-1

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**

Advogado(s): João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A)

DECISÃO: À vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (fls.1088/1089), negando seguimento ao recurso extraordinário, com o trânsito em julgado de fls.986, intem-se as partes, para requererem o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se o que determina o art. 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Recife, 06 de dezembro de 2021. Juiz de Direito

Processo Nº: **0056523-79.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Embargado: **ESTADO DE PERNAMBUCO**

Advogado(s): João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A)

DESPACHO: A Embargante, através da petição de fls.995/1001 (vol.5), requereu a intimação da Fazenda Estadual para devolver a parcela do depósito judicial correspondente à penalidade reduzida. Ocorre que, com o trânsito em julgado do acórdão de fls.986, Vol.4, não cabe mais nenhuma intervenção das partes neste feito. Assim, deixo de apreciar a petição da Embargante, tendo em vista não ser a via eleita para tal procedimento. Isto posto, archive-se os presentes autos, independentemente de qualquer providência, com as devidas anotações legais, dada a baixa na distribuição. Recife, 03 de dezembro de 2021. Juiz de Direito

**Priscilla Ramos Pacheco**

Chefe de Secretaria

**José André Machado Barbosa Pinto**

Juiz em exercício cumulativo

**Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A**

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ricarda Maria Guedes Alcoforado (Titular)

Chefe de Secretaria: Nelly Caroline Salomão de Oliveira

Data: 20/12/2021

**Pauta nº 002/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do- DESPACHO nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0257374-62.1988.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução de Título Extrajudicial da Capital

Embargante: Heloisa Facundes Amorim

Advogado: PE002917 Jaime Pires de Menezes

Embargado: Banco Banorte S/A

D ESPACHO - Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

**Processo nº 0119651-63.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução de Título Extrajudicial da Capital

Embargante: Manoel Bastos Tavares de Oliveira

Embargado: BANCO SISTEMA S/A

Advogado: PR0281128A – Luiz Oscar Six Botton

D ESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos ou autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente

**Processo nº 0037604-95.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Suely Anselmo de Melo e Silva

Embargado: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: PE.008372 – Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE.002065A Ricardo Ramos Benetti

D ESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente.

**Processo nº 0142768-83.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial da Capital

Exequente: C. M de HOLANDA CAVALCANTI

Advogado: RJ.123288 – Marcia Regina Macedo Freire Rodrigues

Executado: Devaldo Sérgio Mercês Henrique de Araújo

D ESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo.3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: “ Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 ” 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado-Ju íza de Direito-Assinado e datado eletronicamente.

**Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B**

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ricarda Maria Guedes Alcoforado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 03/01/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0043288-21.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BANORTE S/A

Executado: PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA

Advogado: PE010422 TIAGO CARNEIRO LIMA

Executado: ALEXANDRE JORGE KLAUS WANDERLEY

Advogado: PE010422 TIAGO CARNEIRO LIMA

Executado: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA WANDERLEY

Advogado: PE010422 TIAGO CARNEIRO LIMA

Executado: EDUARDO JORGE KLAUS WANDERLEY

Advogado: PE010422 TIAGO CARNEIRO LIMA

Executado: JANE MONTEIRO SAMARCOS WANDERLEY

Advogado: PE010422 TIAGO CARNEIRO LIMA

DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito. Assinado e datado eletronicamente.

Processo nº 0081138-22.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MINHO EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

Executado: COTONIFICIO JOSE RUFINO SA

Advogado: PE003649 ANTONIO CARLOS BASTOS MONTEIRO

Advogado: PE009047 IRANDI SANTOS DA SILVA

DESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar



exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito. Assinado e datado eletronicamente.

Processo nº 0001282-81.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: LUIGI POLUZZI

Advogado: PE006684 CARLOS WANBERTO TORRES

Autor: MARIO BRETZ POLUZZI

Advogado: PE006684 CARLOS WANBERTO TORRES

Réu: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito. Assinado e datado eletronicamente.

Processo nº 0020818-83.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: DISFRUT. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA

Réu: RASIP ALIMENTOS LTDA

Advogado: RS036101 EUGENIO VERGANI

DESPACHO Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito. Assinado e datado eletronicamente.

Processo nº 0091446-82.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado: AM009919 LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO

Executado: M F E COMERCIO LTDA ME

DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos

autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito. Assinado e datado eletronicamente.

Processo nº 0617585-05.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE005077 NORMAN JAGUARIBE

Executado: VALDIRA MONTENEGRO DE ARAUJO

Executado: WALDEMAR DE ARAUJO

#### DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJe de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito. Assinado e datado eletronicamente.

**Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos****3ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DO RECIFE****Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira****Chefe de Secretaria em Exercício: Bárbara Oliveira Costa**

Data: 04/01/2022

PAUTA N.º 002/2022

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS E SENTENÇAS (PARTE FINAL) PROFERIDAS, POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Sentença Nº: 2022/00003

Processo Nº: 0051660-07.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANNY KARINE CARLOS ZARZAR

Advogado: PE009004 - Glaumo de Sá Leitão Angeiras

Inventariante: BERENICE SANTIAGO EIRAS DA SILVA

Inventariante: Carlos José da Silva

Advogado: PE012529 - Maria Lucia Milet de Carvalho Neves

Outros: Cleriston de Almeida Seixas

Advogado: PE022066 - Andréia Seixas Silva

Outros: SAMUEL NASCIMENTO DE LIMA

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Inventariado: AFIFE CARLOS ZARZAR

**SENTENÇA: (Parte final)**

Ex positis e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, da Lei Adjetiva Civil, ressalvando, contudo, que caso haja interesse das partes, o inventário terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública. Transitado em julgado o presente feito, aguarde-se no arquivo o interesse das partes. P.R.I.Recife, 23 de dezembro de 2021. Andrea Rose Borges Cartaxo Juíza de Direito 12

Processo Nº: 0048121-33.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Lucianne Cunha da Costa

Advogado: PE003810 - Antônio Nunes Cabral

Advogado: PE006370 - Antonio José Cabral de Aguiar

Inventariado: Arodo Bernardo da Costa

DESPACHO R.H.Tendo em vista o certificado às fls. 115, intime-se a inventariante, através de oficial de justiça, e seu patrono, na forma legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). Em caso positivo, deve a inventariante acostar aos autos prova da quitação das custas e do ICD.Recife, 23 de dezembro de 2021. Andrea Rose Borges Cartaxo Juíza de Direito

Processo Nº: 0000572-03.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Regina dos Anjos Barata Farinha

Advogado: PE000005 - Wellington Aires de Melo

Advogado: PE033796 - Paulo José Barata Farinha

Advogado: PE011416 - Cláudio Augusto Varela Ayres de Melo

Herdeiro: SUELI MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE024511 - ERICK CASTELO BRANCO

Advogado: PE017111 - Juliana Teixeira Esteves

Advogado: PE030508 - ROGER BOLD QUEIROZ

Inventariado: Armando de Jesus Farinha

DESPACHOR.H. (...) II - Após a manifestação da Fazenda Pública, dê-se vista aos interessados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 10 de novembro de 2021. Saulo Fabianne de Melo Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0114180-66.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Herdeiro: ROSALIA PEREIRA DOS SANTOS

Outros: Maria Clara Pereira dos Santos Tapajós

Outros: ANA CLARA PEREIRA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE RAMALHO MONTEIRO DE MELO

Advogado: PE040823 - geovanna clementino rabelo aguiar

Advogado: RJ015775 - Francisco dos Santos Amaral Neto

Advogado: PE011956 - Sergio Augusto Marcelino de Albuquerque

Herdeiro: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA

Advogado: PE012178 - José Afonso Braganca Borges

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE

Advogado: PE021942 - Rafael Aguiar Salomão

Herdeiro: ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS DAUELSBERG

Herdeiro: Maria Helena dos Santos Bandeira de Melo

Advogado: PE021720 - FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN

Herdeiro: RODRIGO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: RJ064037 - Mônica Goes de Andrade Mendes de Almeida

Advogado: PE000559 - Luiz Otávio Monte Vieira da Cunha

Advogado: PE028384 - Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins

Advogado: RJ046608 - IVAN NUNES FERREIRA

Advogado: PE028366 - MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA

Outros: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE026090 - ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA

Outros: LUIZ OTAVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA

Advogado: PE016329 - Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo C. da Cunha

Inventariado: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE016375 - Agnelo Amorim Arcoverde de Melo

DESPACHO R.H. I - Cumpra-se o determinado na Decisão Interlocutória do Agravo de Instrumento NPU 0016460-48.2021.8.17.9000, do Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva, constante às fls. 4.005/4.014, lavrando-se o respectivo Termo de Compromisso a ser subscrito pelo inventariante dativo nomeado. II - Cumpra-se o determinado às fls. 3.620/3.649, informando-se ao Juízo de origem. III - Certifique a secretaria se houve resposta ao ofício de fls. 3.601/3.602 e, em caso negativo, renove-se o mesmo. IV - Tendo em vista o tema repetitivo afetado 1074, conforme decisão proferida pelo STJ, relativo à necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição de formal de partilha e carta de adjudicação, à luz dos artigos. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015, e, ainda, observada a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1074, para suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, deixo para apreciar o pedido de expedição de formal de partilha e alvarás referentes aos bens partilhados, formulado na petição de fls. 3.650/3.653, após a comprovação da quitação do ICD. Intimações necessárias. Recife, 23 de dezembro de 2021. Andrea Rose Borges Cartaxo Juíza de Direito

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Saulo Fabianne de Melo Ferreira

Chefe de Secretaria: Bárbara Oliveira Costa

Data: 04/01/2022

#### PAUTA DE MIGRAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011610-17.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Denivalda Alves Carneiro de Melo

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Outros: JOSENILDO CAVALCANTI DE SOUZA

Advogado: PE025874 - Michelly Emília Farias Pedrosa

Inventariado: Celeste Alves Moreno

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0007300-02.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: José de Souza Limeira

Arrolante: Celso Limeira

Advogado: PE012053 - Ana Regina Carneiro de Lucena

Advogado: PE001593 - PEDRO DE SIQUEIRA CAMPOS

Advogado: PE010107 - Vania Affonso de Mello

Arrolado: Antonio Limeira de Souza

Arrolado: Kerme de Souza Limeira

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0051170-68.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria de Lourdes Monteiro

Advogado: PE012291 - Martiniano José Vieira de Moura

Advogado: PE007582 - Marcolino Vieira de Sandre Neto

Inventariado: Severino Monteiro das Chagas

Inventariado: Maria do Carmo Monteiro

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002180-07.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: RAQUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO

Inventariante: Vera Lúcia Franco Borges Cortez

Herdeiro: Alexandre Franco do Nascimento

Advogado: PE008570 - E'ris Vozinei Maria Eugênio Freire

Advogado: CE013009 - Érica Eugêncina Arruda Gomes

Outros: Raquel Monteiro do Nascimento

Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte

Inventariado: Antônio Bibiano Franco do Nascimento

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0064712-02.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Maria do Socorro Nunes da Silva

Advogado: PE014278 - Maria do Socorro da Silva

Advogado: PE034330 - Ivone Maria da Silva

Arrolado: Adalgisa Benvinda Nunes Machado

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de dezembro de 2021. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo nº 0065391-22.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Jaira da Silva Castro

Advogado: PE009146D - CUSTÓDIO NETO DA SILVA

Advogado: PE015887D - Delmival Luiz de Figueiredo

Arrolante: Maria das Graças de Castro Mariz

Advogado: PE031104D - DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Arrolado: Severina Jesuína da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001102-41.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Mariano Pedro Mattos

Advogado: PE014462 - Romero de Albuquerque Mello Filho

Advogado: PE015459 - David Fernandes da Silva

Advogado: PE022622 - Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes

Inventariante: MARIANNE GOMES DE MATOS

Advogado: PE022458 - Arthur Cavalcanti

Advogado: PE022611 - Afrânio Assunção Barros

Inventariado: Shyrley Gomes de Matos

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Advogado: PE011502 - Adeilza Pereira da Silva

Advogado: PE009868 - Neide Maria Ramos e Silva

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0066921-32.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Mary Lilian Edwards Dobbin

Arrolante: SYDNEY EDWARDS DOBBIN

Advogado: PE008177 - Miraldo José da Silva

Arrolado: Francis Edwards Dobbin

Arrolado: Mary Lilian Edwards Dobbin

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0093032-53.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Lúcia Rodrigues dos Santos

Advogado: PE018475 - Leonardo Alexandre de Luna

Inventariado: Vítor Oliveira dos Santos

Advogado: PE004729 - Paulo Ferreira Gomes

Advogado: PE029826 - Fabio Braga Mota Jacob

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0096872-75.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: ELIETE FREITAS BARBOZA

Arrolante: Sílvio Paes Barboza

Arrolante: JOSE SAVIO PAES BARBOSA

Arrolante: SINEIDE BARBOZA SIMÃO FERREIRA

Arrolante: SANDRA BARBOZA FERREIRA

Arrolante: SILVANA BARBOZA FERREIRA

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Arrolado: JOSE PAES BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa

à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0043682-18.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

Representante: LEONARDO JOSÉ DA SILVA

Defensor Público: PE005409 - Marleide Cardoso Morais Pires Bento

Arrolado: MARIA JOSE DE FARIAS

Advogado: PE013480 - FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA

Advogado: PE021111 - LUCIANA CAVALCANTI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0021302-49.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: EGLAYR CÉLIA FRAGA

Arrolante: Maria José Bezerra Bispo

Arrolante: Rivaldo Pinheiro de Souza

Advogado: PE018502 - Marco Aurélio de Paula Mendes

Arrolado: MARIA EDNA CÉLIA FRAGA

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 03 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002792-22.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Zeila Maria Santiago de Souza

Advogado: PE029982 - Maria Zilá Leal Bezerra

Advogado: PE031139 - ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS

Outros: Marluce Santiago de Oliveira

Outros: Celina Santiago de Lira

Outros: SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: PE043109 - ITALO SERGIO DA SILVA GARCIA

Advogado: PE018194 - Alcione Silvana da Silva

Inventariado: UBIRAJARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogado: PE035786 - PEDRO PAULO DA S. FONSECA FILHO

Advogado: PE016190 - SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 04 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0077871-07.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário



Inventariante: Valéria Christina Gomes Pereira da Silva

Inventariante: Francisco de Paula Pereira Neto

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Inventariado: HELENA GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife (PE), 04 de janeiro de 2022. Janaina Galindo Fernandes-Chefe de Secretaria

**Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: (81)3181.0396/(81)31810397 - Email: vjuri01.capital@tjpe.jus.br -

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA****(Prazo: 60 dias)****Processo nº:** 0019584-12.2017.8.17.0001**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0125.000028

Fica devidamente intimado o acusado FABIO JONATHAN DIAS DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 22/09/1988, filho de José Pereira do Nascimento e Dulcinéia Siqueira Dias do Nascimento, tendo como último endereço a Rua Frei Manuel Calado, 403 –Vila Cardeal Silva, Areias, RECIFE – PE o qual se encontra **em local incerto e não sabido**, para tomar conhecimento da **Decisão de Pronúncia**, do processo em epígrafe.

Processo nº 0019584-12.2017.8.17.0001

Decisão

Vistos etc.

O representante do Ministério Público, com base em inquérito policial, apresentou a este Juízo denúncia em desfavor de **FÁBIO JONATHAN DIAS DO NASCIMENTO**, de alcunha “Coelhinho”, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido em 22/09/1988, filho de Dulcinéia Siqueira Dias do Nascimento e José Pereira do Nascimento.

A denúncia imputa ao acusado a prática da conduta tipificada no **art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal**, em relação à pessoa de **José Ximenes de Lima**, conhecido como “Chibata”.

Narra, a exordial, que, no dia 10 de setembro 2017, por volta das 10h30, na Praça do Sena, bairro de Areias, nesta Comarca, o denunciado teria tentado matar, por meio de golpes de faca, José Ximenes.

Ainda de acordo com a exordial, o denunciado, a vítima e outras pessoas estariam bebendo no local, quando surgiu uma discussão banal, referente ao fato de uma bebida ser melhor que outra. O denunciado, então, insatisfeito, teria ido até sua casa e, quando voltou local, e após o reinício da discussão, teria se aproximado da vítima por trás desta e, sem oferecer chance de defesa, a esfaqueou. As pessoas que estavam no local entrevistaram e imobilizaram o denunciado, que foi preso em flagrante posteriormente.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante portaria e instruído com os autos da prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas. A materialidade delitiva restou comprovada mediante Ficha de Atendimento médico fls. 22/23.

A prisão em flagrante foi convertida para prisão preventiva às fls. 79/79V, em 11 de setembro de 2017.

A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2017, à fl. 83.

Cópia do prontuário do paciente fls. 94/100.

Cópia autenticada da Perícia Traumatológica da vítima, fls. 106/106V.

Às fls. 115/116, resposta à denúncia por parte da Defensoria Pública, patrocinando o acusado.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 146/148. Na oportunidade, requereu o Ministério Público, sendo acompanhado pela defesa da vítima, a revogação da prisão preventiva, que foi acolhida, com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II, III, IV e V do CPP.

Cópia autenticada de Perícia Traumatológica do acusado Fábio Jonathan, fl. 155.

Alegações finais orais do Ministério Público pugnando pela pronúncia do acusado, fl. 148.

Alegações finais da Defensoria Pública, fls. 179/184.

**É o relatório.****Decido.**

A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, cabe ao juiz togado a análise do que então produzido em fase de instrução criminal, isto é, se assim o foi sob o crivo dos princípios constitucionais e legais, para, ao fim, com a análise de mérito pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente, decidir-se pela condenação ou absolvição.

Ao juiz togado, quando da pronúncia, cumpre-lhe, pois, identificar provada a ocorrência do fato e identificar a "suficiência" dos indícios de autoria ou de participação. Ou seja, suficientes serão os indícios que advêm de um processo onde não se tenha afastado dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, dos quais são consectários todos os demais.

Primeiramente, tenho que presentes, nestes autos, a materialidade e os indícios de autoria, que tomo como suficientes para determinar que o réu seja conduzido a júri popular.

A prova da materialidade consta na Perícia Traumatológica da vítima, fls. 106/106V, cópia do prontuário do paciente fls. 94/100 e na Ficha de Atendimento médico fls. 22/23, que demonstram que José Ximenes de Lima foi vítima de instrumento perfurocortante.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, analisando-se os depoimentos colhidos em sede judicial, sobrevêm indícios de que o acusado **Fábio Jonathan Dias concorreu para o cometimento do fato da forma como narrado na inicial, isto é, esfaqueando a pessoa de José Ximenes de Lima. Deve, pois, ser submetido a julgamento popular.**

Na mídia à fl. 146, Emanuel Malaquias da Silva, testemunha dos fatos, disse que quando chegou na praça o acusado já estava no local e aparentava não ter dormido, começando, então, a discutir com as pessoas do local. Nesse momento, os populares teriam começado a se incomodar com Jonathan, situação em que este foi em casa e posteriormente voltou, indo em direção a José Ximenes e atingindo-o nas costas (1'30" – 3'25"). Declarou, ainda, que Jonathan só teria parado de dar os golpes porque as pessoas da localidade o seguraram (6'00" – 6'20"), e que José Ximenes teria empurrado o acusado em determinado momento para se defender (7'00" – 7'15").

Gustavo Alves da Silva e Fernando Luiz Monte da Paixão, testemunhas oculares, também disseram ter visto o momento em que Fábio Jonathan esfaqueou a vítima. Já Marcelo Vitor Sobral, na mesma mídia, disse ter chegado no momento em que Fábio esfaqueou José Ximenes, e na ocasião já foi retirar a faca.

As testemunhas Jailson José Sousa Santos e Fernando Luiz Monte da Paixão, em seus depoimentos, deram indícios de que a motivação da briga teria sido uma discussão acerca de qual seria a melhor bebida.

O próprio acusado, Fábio Jonathan, assumiu a autoria delitiva e reafirmou o motivo da briga, que teria sido por uma discussão envolvendo duas bebidas (5'20" – 7'45"). Disse, contudo, que, quando havia voltado, a vítima teria lhe empurrado para impedir que bebesse e, após esse momento, teria sido quando Fábio puxou a faca e lhe acertou (8'30" – 9'10").

Quanto às qualificadoras e aos crimes imputados a esse acusado, penso que algumas considerações sejam relevantes tecer, sem que se adentre o âmbito de julgamento reservado ao Conselho de Sentença, por força constitucional.

A denúncia foi originariamente lançada capitulando a conduta do acusado no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em face da vítima José Ximenes de Lima.

Nesse viés, admitir quaisquer uma das qualificadoras mencionadas não compromete a ampla defesa, nem o contraditório, eis que os fatos que servem de lastro para essa situação foram narrados na denúncia e ao longo de toda instrução processual.

Os indícios da motivação fútil encontram-se nos depoimentos, colhidos em sede judicial, que sinalizam a possibilidade de o fato haver decorrido de um desentendimento por causa da bebida que os envolvidos consumiam. Já os indícios de que o delito ocorreu impossibilitando a vítima de se defender estão presentes também nos depoimentos das testemunhas que estavam naquele local, naquela hora.

Dessa forma, o acusado deve, pois, ser submetido a júri popular pelo cometimento do fato, nos termos exatos dessa decisão.

Assim, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e **PRONUNCIO o acusado FABIO JONATHAN DIAS DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado, **como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB, em relação à vítima JOSÉ XIMENES DE LIMA**, afim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusa esta decisão, intimem-se as partes para o fim do art. 422, do CPP.

Recife, 11 de julho de 2019.

Fernanda Moura de Carvalho

Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ACSM, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria em Exercício.

Recife (PE), 04/01/2022

ANA PAULA FERREIRA DE MOURA  
Chefe de Secretaria em Exercício

Fernanda Moura de Carvalho  
Juiz de Direito

Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: (81)3181.0396/(81)31810397 - Email: vjuri01.capital@tjpe.jus.br -

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA****(Prazo: 60 dias)****Processo nº:** 0008272-73.2016.8.17.0001**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0125.000042

Fica devidamente intimado o acusado LUCIO GOMES, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 06/03/1996, filho de Cícero Bezerra da Silva e Laudjane Gomes, tendo como último endereço Rua Henrique Rabelo, s/nº, UR-05, Ibura, Recife/PE, o qual se encontra **em local incerto e não sabido**, para tomar conhecimento da **Decisão de Pronúncia**, do processo em epígrafe.

Processo nº 0008272-73.2016.8.17.0001

Decisão

Vistos etc.

O representante do Ministério Público, com base em inquérito policial, apresentou a este Juízo denúncia em desfavor de LUCIANO GOMES, conhecido como "DU", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 06/03/1996, inscrito no RG sob nº 9.219.716-SDS/PE, filho de Cícero Bezerra da Silva e de Laudjane Gomes, residente na Rua Henrique Rabelo, s/nº, UR-05, Ibura, Recife/PE. A denúncia imputa ao acusado a prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em relação à pessoa de Elias Ribeiro da Silva.

De acordo com a exordial, consta dos autos do incluso inquérito que na noite do "dia 15 de março de 2016, por volta das 20h40min, na Rua do Rangel, defronte ao imóvel de nº 80, bairro de São José", neste município de Recife-PE, LUCIANO GOMES, conhecido como "DU", agindo mediante meio que impossibilitou a defesa da vítima, e por motivo torpe, assassinou ELIAS RIBEIRO DA SILVA, "mediante pedradas com paralelepípedo e de forma cruel".

Narram os autos que na data dos fatos, "a vítima, minutos antes de ser morta, se encontrava nas proximidades da Praça Dezesete, situada ao lado do Fórum Tomaz de Aquino, chegando a se desentender brevemente com o indivíduo conhecido por "NEGUINHO", amigo do ora denunciado "DU", estando armada com dois facões. Ao perceberem o fato, agentes penitenciários que se encontravam custodiando presos em audiência naquele Fórum, desarmaram ELIAS RIBEIRO DA SILVA e o mandaram ir embora, sendo obedecidos pelo vitimado, que deixou o local seguindo em direção ao Cais de Santa Rita."

Noticiam os autos que a vítima foi perseguida "pelo denunciado "DU" e por "NEGUINHO", além de outros dois que também estavam no local e tinham os apelidos de "DENTINHO" e "NANDINHO". Mais adiante, na Rua do Rangel, defronte à loja "Pernambuco Calçados", a vítima foi alcançada e agredida por "DU" e "NEGUINHO" com pedradas em sua cabeça, cujos ferimentos sofridos causaram sua morte imediata.

Noticiado o fato à Coordenação da Força Tarefa de Homicídios do DHPP, nesta capital, a equipe policial se deslocou ao local e deu início às investigações, colhendo testemunhos, identificando e prendendo em flagrante um dos assassinos, qual seja, LUCIANO GOMES, vulgo "DU", que ainda estava nas proximidades da Praça Dezesete e vestindo uma camisa manchada de sangue. Em seguida, diligenciaram na Favela do Brum buscando encontrarem "NEGUINHO", assim como as pessoas de "DENTINHO" e "NANDINHO", para onde teriam supostamente fugido, não logrando êxito no encontro, nem na identificação nominal deles."

Consta dos autos que o motivo da ação delitiva foi o fato de o roa denunciado LUCIANO, "agiu com motivação torpe, qual seja, vingança, em virtude de ameaças perpetradas pela vítima que portava dois facões."

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante portaria e instruído com os depoimentos das testemunhas. A materialidade delitiva restou comprovada mediante Laudo Pericial de exame em local de homicídio, fl. 36.

A denúncia foi recebida em 15 de março de 2016, fl. 80.

Resposta à acusação por parte da Defensoria Pública, assistindo o acusado Luciano Gomes, fls. 82/85.

Audiências de instrução e julgamento, fls. 120/122, 160/162, 166/168, 205, 210/211.

Alegações finais do Ministério Público, fls. 212/216, requerendo a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

Boletim de identificação cadavérico da vítima, fl. 10.

Alegações finais da Defensoria Pública, fls. 228/230, requerendo a impronúncia por negativa de autoria.

É o relatório.

Decido.

A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, cabe ao juiz togado a análise do que então produzido em fase de instrução criminal, isto é, se assim o foi sob o crivo dos princípios constitucionais e legais, para, ao fim, com a análise de mérito pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente, decidir-se pela condenação ou absolvição.

Ao juiz togado, quando da pronúncia, cumpre-lhe, pois, identificar provada a ocorrência do fato e identificar a "suficiência" dos indícios de autoria ou de participação. Ou seja, suficientes serão os indícios que advém de um processo onde não se tenha afastado dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, dos quais são consectários todos os demais.

Primeiramente, tenho que presentes, nestes autos, a materialidade e os indícios de autoria, que tomo como suficientes para determinar que os réus sejam conduzidos a júri popular.

A prova da materialidade consta no laudo pericial de exame em local de homicídio e fotografias, fls. 36/51, e no boletim de identificação cadavérico, fl. 10, que demonstram que Elias Ribeiro da Silva foi vítima de instrumento pérfuro-contundente.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, analisando-se os depoimentos colhidos em sede judicial, sobrevém indícios de que o acusado cometeu o fato da forma como narrado na inicial, isto é, dando pedradas na cabeça de Elias Ribeiro da Silva. Deve, pois, ser submetido a julgamento popular.

A testemunha João Marcos Correia da Silva, na mídia à fl. 162, deu depoimento no sentido de haver um sentimento de vingança por parte do acusado que o incentivou a correr atrás da vítima após esta ter soltado os facões a pedido dos policiais e executa-lo a pedradas.

Ademais, a testemunha Roberval de Souza Júnior, em seu depoimento, confirmou a narrativa ministerial acerca dos fatos ocorridos em ambiente público, afirmando que a vítima teria chegado armada e após pedido de policiais em serviço, desarmou-se e foi seguido. Além disso, o policial Luís Alberto Alves Barro de Lima que estava de serviço no DHPP testemunhou o ocorrido, e em seu depoimento afirmou que ao abordar os populares presentes no local, percebeu que o Luciano Gomes estava com a camisa manchada de sangue.

Quanto às qualificadoras e aos crimes imputados a esses acusados, penso que algumas considerações sejam relevantes tecer, sem que se adentre o âmbito de julgamento reservado ao Conselho de Sentença, por força constitucional.

A denúncia foi originariamente lançada capitulando a conduta do acusado art. 129, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em relação à pessoa de Elias Ribeiro da Silva.

Nesse viés, admitir qualquer qualificadora mencionada não compromete a ampla defesa, nem o contraditório, eis que os fatos que servem de lastro para essa situação foram narrados na denúncia e ao longo de toda instrução processual.

Os indícios da motivação torpe encontram-se nos depoimentos, colhidos em sede judicial, que demonstram que a motivação do delito teria sido o sentimento de vingança que teria surgido após ameaça com facões feita pela vítima ao acusado. Já a impossibilidade de defesa encontra-se nos indícios de que a vítima fora surpreendida pela ação premeditada do acusado, armado com pedras. Bem assim, quanto ao meio utilizado pelo acusado para o delito pode ser dito cruel.

Assim, ante todo o exposto, deve, pois, Luciano Gomes, ser submetido a júri popular pelo cometimento do fato, nos termos exatos dessa decisão.

Dessa forma, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e PRONUNCIO o acusado LUCIANO GOMES, devidamente qualificado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em relação à pessoa de Elias Ribeiro da Silva, afim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri.

Oficie-se, como já determinado, pela remessa da perícia tanatoscópica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusa esta decisão, intimem-se as partes para o fim do art. 422, do CPP.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Ernesto Bezerra Cavalcanti

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriene de Cássia da S. Marques, o digitei, e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria em Exercício.

Recife (PE), 04/01/2022

ANA PAULA FERREIRA DE MOURA

Chefe de Secretaria em Exercício

Fernanda Moura de Carvalho

Juiz de Direito

**Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri****Quarta Vara do Tribunal do Júri Capital****Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Leonardo P. Silva Neto****Data: 04/01/2022****Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para Sessão de Julgamento designada no processo abaixo relacionado:

**Data: 24/01/2022****Processo Nº: 0004475-50.2020.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Artur Batista dos Santos

Vítima: GERCI FELIX MOREIRA

Defensor Público

**Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 24/01/2022.****Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Leonardo P. Silva Neto****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****Pauta de Decisões**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es) intimados da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo 0052413-51.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado: RAPHAEL BARBOSA MARTINS**

Defensoria Pública

Vítima: ERIVALDO NUNES BEZERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** (...)“Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, PRONUNCIO RAPHAEL BARBOSA MARTINS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV c/c os arts. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por homicídio duplamente qualificado na modalidade tentada que teria sido cometido contra a vítima ERIVALDO NUNES BEZERRA JUNIOR. Analisando os presentes autos, foram aplicadas medidas cautelares em relação ao acusado. Não havendo fato novo que enseje a medida extrema de segregação, deve o ora pronunciado aguardar em liberdade o vindouro julgamento em plenário deste Tribunal do Júri. Preclusa esta decisão de pronúncia e não havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, deve o feito prosseguir na forma do art. 422, do CPP. P.R.I. Recife, 23/12/2021. Abner Apolinário da Silva. Juiz de Direito.”

**Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente****1ª VARA DOS CRIMES CONTRA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que ficam intimados a partir da publicação deste edital os Advogados, **Dr. CÉLIO AVELINO DE ANDRADE, OAB/PE 2.726, Dr. PEDRO AVELINO DE ANDRADE, OAB/PE nº 30.849 e Dra. CAMILA ANDRADE DOS SANTOS, OAB/PE 33.341, na qualidade de advogados de defesa e Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA, OAB/PE 21.483 e Dra. MARIA CLARA D'ÁVILA ALMEIDA, OAB/DF 54.404, na qualidade de assistentes de acusação**, para tomarem ciência da Decisão nos autos do processo nº 0004416-62.2020.8.17.0001. Segue a DECISÃO transcrita "Cuida-se de petição atravessada pela defesa da acusada SARI MARIANA COSTA GASPAS CORTE REAL (fls. 838), em que pleiteia a dilação de prazo para apresentar as Alegações Finais, em igualdade com o prazo utilizado pelo Ministério Público (70 dias) e a Assistência de Acusação (10 dias), perfazendo um total de 80 (oitenta) dias. Este é o sucinto relatório. Decido. De início, cumpre pontuar que consoante deliberação de fls. 808, o prazo fixado para as partes foi de 10 (dez) dias para apresentarem as Razões Finais. Compulsando o acervo probatório, constata-se que os autos foram recebidos pelo Parquet em 16/09/21 (fls. 812), com a apresentação das Razões Finais em 26/11/21 (fls. 812v). Por sua vez, a Assistência de Acusação retirou os autos em cartório no dia 26/11/21 e apresentou as Alegações Finais em 06/12/21 (fls. 824v). A defesa da denunciada retirou os autos em cartório no dia 09/12/21, devolvendo-os em 17/12/21 (fls. 837v) com a juntada da petição retro mencionada. Da análise dos referidos lapsos temporais, em que as partes permaneceram com os autos para que apresentassem as suas Alegações Finais, percebe-se que o Ministério Público as apresentou em 70 (setenta) dias e o Assistente de Acusação em 10 (dez) dias, totalizando 80 (oitenta) dias. Observa-se que no período de 09/12 a 17/12/21, a defesa permaneceu com os autos, para o referido mister, devolvendo-os sem a apresentação das Alegações Finais, fazendo a juntada de petição (fls. 838). Depreende-se do arcabouço probatório e da complexidade do feito, com ouvida de diversas testemunhas arroladas pelas partes, juntada de prova pericial, parecer jurídico que o caso reclama a necessidade de conceder tratamento igualitário à defesa da acusada, em atenção ao Princípio da Paridade de Armas. Insta salientar que a concessão da dilação ora pleiteada não acarretará a incidência de prescrição, em face do tipo penal imputado à acusada. Diante do todo exposto, defiro o prazo remanescente de 72 (setenta e dois) dias para a defesa apresentar as Razões Finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimações necessárias. Recife, 23 de dezembro de 2021. José Renato Bizerra/Juiz de Direito". Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos 04 do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Viviane Cabral, Chefe de Secretaria, digitei

JOSÉ RENATO BIZERRA

Juiz de Direito

**1ª VARA DOS CRIMES CONTRA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. José Renato Bizerra, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que fica intimada a partir da publicação deste edital a Advogada **Dra. JAQUELINE SILVA RODRIGUES NUNES, OAB/PE nº 48.050**, para tomar ciência da Decisão nos autos do **processo nº 0020921-12.2012.8.17.0001**. Segue a DECISÃO transcrita: "Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela defesa em momento anterior à juntada aos autos dos memoriais do Ministério Público, dê-se nova vista à defesa a fim de que ela ratifique a peça já apresentada ou, em querendo, apresentar nova peça. Recife, 23 de dezembro de 2021. José Renato Bizerra/Juiz de Direito". Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos 04 do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Viviane Cabral, Chefe de Secretaria, digitei.

JOSÉ RENATO BIZERRA

Juiz de Direito

**Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária**

Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josefa Ferreira de Andrade

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

**Data: 02/02/2022**

**Processo Nº: 0005323-71.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Acusado: TIAGO CARDOSO DA SILVA

Acusado: WALTER MARANO DE HOLLANDA FILHO

Acusado: JIMMERSON BARBOSA VIEIRA

Acusado: WASHINGTON LUIS DA SILVA SOBRINHO

Advogado: PE011015 - Marcos Vinicius Pontes dos Santos

Advogado: PE014686 - Divaldo Goncalves da Silva

Advogado: PE016464 - José Augusto Branco

Advogado: PE021728 - Hélcio França

Audiência de Instrução e Julgamento Presencial - Criminal às 09:00 do dia 02/02/2022.

**Processo Nº: 0045898-05.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Acusado: MANOEL AMERICO DE CARVALHO FONSECA FILHO

Advogado: PE027589 - JOÃO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS

Advogado: PE033688 - ALLISON BERNARDO DE ALMEIDA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 02/02/2022.

**Data: 04/02/2022**

**Processo Nº: 0045897-20.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Indiciado: João Batista Soares de Avelar Neto

Advogado: Wilgberto Paim dos Reis Junior – OAB/PE 31.985

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 04/02/2022.

**Processo Nº: 0054406-03.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAMIÃO JOSE DE SANTANA

Vítima: O ESTADO



Defensora Pública - Eliane Alencar Caldas

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 04/02/2022.

**Data: 07/02/2022**

**Processo Nº: 0025407-64.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO

Acusado: ANDREA BANDEIRA DE MELO PINTEIRO

Acusado: JOSE PINTEIRO DA COSTA JUNIOR

Acusado: ADRIANA VIEIRA BANDEIRA DE MELO

Acusado: VICTORIA BANDEIRA DE MELO PINTEIRO

Acusado: ANIBAL TEIXEIRA DE VASCONCELOS PINTEIRO

Acusado: ROMULO ROBERICO TAVARES RAMOS

Acusado: PATRICIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA

Acusado: MATHEUS FELIPE FONSECA DO NASCIMENTO

Advogado: PE016464 - José Augusto Branco

Advogado: PE021728 - Hélcio França

Advogado: PE011308 - Ademar Rigueira Neto

Advogado: PE018663 - FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO

Advogado: PE021120 - Maria Carolina de Melo Amorim

Advogado: PE017733 - André Caúla

Advogado: PE023792 - TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO

Advogado: PE037001 - EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE039265 - GISELLE HOOVER SILVEIRA

Advogado: PE024450 - Brunno Tenório Lisboa dos Santos

Advogado: PE033974 - AMANDA DE BRITO FONSECA

Advogado: PE035920 - ALINE COUTINHO FERREIRA

Advogado: PE046395 - Alexandre Vale do Rêgo Barros Filho

Advogado: PE047610 - LAUDENOR PEREIRA NETO

Advogado: PE039245 - Filipe Oliveira de Melo

Advogado: DF061232 - JORGE LUCAS BERNARDES NUNES

Advogado: PE036852 - THALITA BEZERRA SOUTO MAIOR

Advogado: PE016427 - Eduardo Marques da Trindade

Advogado: PE017821 - Fernando Luiz Buarque de Lacerda Filho

Advogado: PE042424 - Victor Laporte de Alencar Trindade

Advogado: PE047890 - CARLOS EDUARDO TRINDADE CAVALCANTE

Advogado: PE034516 - DIOGO REGYS OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE021495 - Tyago Diniz Vásquez

Advogado: PE034318 - Caio Hiroshi Prestrelo Baba

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:20 do dia 07/02/2022.

**Data: 09/02/2022**

**Processo Nº: 0025407-64.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO

Acusado: ANDREA BANDEIRA DE MELO PINTEIRO

Acusado: JOSE PINTEIRO DA COSTA JUNIOR  
Acusado: ADRIANA VIEIRA BANDEIRA DE MELO  
Acusado: VICTORIA BANDEIRA DE MELO PINTEIRO  
Acusado: ANIBAL TEIXEIRA DE VASCONCELOS PINTEIRO  
Acusado: ROMULO ROBERICO TAVARES RAMOS  
Acusado: PATRICIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA  
Acusado: MATHEUS FELIPE FONSECA DO NASCIMENTO  
Advogado: PE016464 - José Augusto Branco  
Advogado: PE021728 - Hécio França  
Advogado: PE011308 - Ademar Rigueira Neto  
Advogado: PE018663 - FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO  
Advogado: PE021120 - Maria Carolina de Melo Amorim  
Advogado: PE017733 - André Caúla  
Advogado: PE023792 - TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO  
Advogado: PE037001 - EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE  
Advogado: PE039265 - GISELLE HOOVER SILVEIRA  
Advogado: PE024450 - Brunno Tenório Lisboa dos Santos  
Advogado: PE033974 - AMANDA DE BRITO FONSECA  
Advogado: PE035920 - ALINE COUTINHO FERREIRA  
Advogado: PE046395 - Alexandre Vale do Rêgo Barros Filho  
Advogado: PE047610 - LAUDENOR PEREIRA NETO  
Advogado: PE039245 - Filipe Oliveira de Melo  
Advogado: DF061232 - JORGE LUCAS BERNARDES NUNES  
Advogado: PE036852 - THALITA BEZERRA SOUTO MAIOR  
Advogado: PE016427 - Eduardo Marques da Trindade  
Advogado: PE017821 - Fernando Luiz Buarque de Lacerda Filho  
Advogado: PE042424 - Victor Laporte de Alencar Trindade  
Advogado: PE047890 - CARLOS EDUARDO TRINDADE CAVALCANTE  
Advogado: PE034516 - DIOGO REGYS OLIVEIRA SILVA  
Advogado: PE021495 - Tyago Diniz Vásquez  
Advogado: PE034318 - Caio Hiroshi Prestrelo Baba  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 09/02/2022.

**Data: 11/02/2022**

**Processo Nº: 0025407-64.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO  
Acusado: ANDREA BANDEIRA DE MELO PINTEIRO  
Acusado: JOSE PINTEIRO DA COSTA JUNIOR  
Acusado: ADRIANA VIEIRA BANDEIRA DE MELO  
Acusado: VICTORIA BANDEIRA DE MELO PINTEIRO  
Acusado: ANIBAL TEIXEIRA DE VASCONCELOS PINTEIRO  
Acusado: ROMULO ROBERICO TAVARES RAMOS  
Acusado: PATRICIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA  
Acusado: MATHEUS FELIPE FONSECA DO NASCIMENTO  
Advogado: PE016464 - José Augusto Branco  
Advogado: PE021728 - Hécio França

Advogado: PE011308 - Ademar Rigueira Neto  
Advogado: PE018663 - FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO  
Advogado: PE021120 - Maria Carolina de Melo Amorim  
Advogado: PE017733 - André Caúla  
Advogado: PE023792 - TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO  
Advogado: PE037001 - EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE  
Advogado: PE039265 - GISELLE HOOVER SILVEIRA  
Advogado: PE024450 - Brunno Tenório Lisboa dos Santos  
Advogado: PE033974 - AMANDA DE BRITO FONSECA  
Advogado: PE035920 - ALINE COUTINHO FERREIRA  
Advogado: PE046395 - Alexandre Vale do Rêgo Barros Filho  
Advogado: PE047610 - LAUDENOR PEREIRA NETO  
Advogado: PE039245 - Filipe Oliveira de Melo  
Advogado: DF061232 - JORGE LUCAS BERNARDES NUNES  
Advogado: PE036852 - THALITA BEZERRA SOUTO MAIOR  
Advogado: PE016427 - Eduardo Marques da Trindade  
Advogado: PE017821 - Fernando Luiz Buarque de Lacerda Filho  
Advogado: PE042424 - Victor Laporte de Alencar Trindade  
Advogado: PE047890 - CARLOS EDUARDO TRINDADE CAVALCANTE  
Advogado: PE034516 - DIOGO REGYS OLIVEIRA SILVA  
Advogado: PE021495 - Tyago Diniz Vásquez  
Advogado: PE034318 - Caio Hiroshi Prestrelo Baba  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/02/2022.

**Data: 14/02/2022**

**Processo Nº: 0073328-24.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: Ecclesio Alves Cipriano  
Vítima: O Estado  
Defensora Pública: Dra. Eliane Alencar Caldas  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 14/02/2022.

**Processo Nº: 0099258-78.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: Ecclesio Alves Cipriano  
Vítima: O Estado  
Defensora Pública: Dra. Eliane Alencar Caldas  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 14/02/2022.

**Data: 16/02/2022**

**Processo Nº: 0022914-51.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE MIRANDA  
Vítima: O Estado  
Advogado: Ricardo Novaes M. de A. Filho – OAB/PE 29.610  
Advogado: Luiz Augusto Meira Mota – OAB/PE 35.382

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 16/02/2022.

**Processo Nº: 0060635-52.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ALVES DA SILVA

Advogado: Alberico Freitas Magalhães – OAB/PE 53.990

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 16/02/2022.

**Data: 18/02/2022**

**Processo Nº: 0018248-02.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTI

Vítima: ESTADO

Advogado: Emerson Davis Leônidas Gomes – OAB/PE 08.385

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 18/02/2022.

**Processo Nº: 0022295-53.2018.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GUILHERME RIBEIRO BACELAR

Vítima: MONICA PEIXOTO PESSOA

Defensora Pública – Dra. Eliane Alencar Caldas Cruz

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 18/02/2022.

**Data: 21/02/2022**

**Processo Nº: 0013477-78.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE

Acusado: GENILZA GONÇALVES CARNEIRO

Acusado: Gilson Fonseca dos Santos

Advogado: Emerson Davis Leônidas Gomes – OAB/PE 08.385

Advogado: Silvana Maria D. Alves de Souza – OAB/PE 19.689

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 21/02/2022.

**Data: 23/02/2022**

**Processo Nº: 0013477-78.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE

Acusado: GENILZA GONÇALVES CARNEIRO

Acusado: Gilson Fonseca dos Santos

Advogado: Emerson Davis Leônidas Gomes – OAB/PE 08.385

Advogado: Silvana Maria D. Alves de Souza – OAB/PE 19.689

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 23/02/2022.

Recife, 04 de janeiro de 2022

**Josefa Ferreira de Andrade da Silva**

Chefe de Secretaria

**Ana Cristina Mota**

Juíza de Direito

Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josefa Ferreira de Andrade

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00037

Processo Nº: 0001965-06.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CASSIANO ALBERTO SANTOS LIMA

Vítima: O ESTADO

Defensora Pública: Dra. Eliane Alencar Caldas

Vítima: FABIO GOMES DA SILVA

Vistos, etc... Em sendo assim, diante de todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia para condenar, como de fato condeno, o réu CASSIANO ALBERTO SANTOS LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 329, §1º do Código Penal, assim como nas penas do art. 129 do CPB. Passo a dosar-lhe a pena com arrimo nos artigos 59 e seguintes do CPB. Do Crime de lesão corporal. Em consulta aos autos, observa-se que o réu é primário. No caso, o acusado agiu com a culpabilidade típica do próprio tipo penal de lesão corporal. Não há nos autos maiores informações sobre a conduta social e a personalidade do réu, pelo que não há nada a ser extraído em seu desfavor. No tocante aos motivos do crime, fica claro que o acusado tentando se ver livre do policial e empreender em fuga acabou por machucá-lo levemente, circunstância que integram o próprio tipo penal. As circunstâncias e consequências do delito são aquelas naturais para o crime praticado. Em sendo assim, fixo a pena base ao réu CASSIANO ALBERTO SANTOS LIMA em 03 (três) meses de detenção. Não há agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo a pena do réu, então, em 03 (três) meses de detenção, pena esta que torno concreta e definitiva, à mingua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento. Da resistência qualificada. Em consulta aos autos, observa-se que o réu é primário. No caso, o acusado agiu com a culpabilidade típica do próprio tipo penal de resistência qualificada, razão pela qual a violência com a qual resistiu ao ato legal não deve ser levada em conta para fins de dosimetria da pena. Não há nos autos maiores informações sobre a conduta social e a personalidade do réu, pelo que não há nada a ser extraído em seu desfavor. No tocante aos motivos do crime, fica claro que se referem à intenção de impedir o cumprimento de ordem legal, circunstância que integram o próprio tipo penal. As circunstâncias e consequências do delito são aquelas naturais para o crime praticado. Em sendo assim, fixo a pena base ao réu CASSIANO ALBERTO SANTOS LIMA em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes a serem aplicadas. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo a pena do réu, então, em 01 (um) ano de reclusão, pena esta que torno concreta e definitiva, à mingua de outras circunstâncias legais e/ou causas especiais de diminuição ou de aumento. Em virtude do somatório das dosagens acima, nos termos do art. 69 do Código Penal, torno a pena do réu CASSIANO ALBERTO SANTOS LIMA concreta e definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção. Em observância ao disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, fixo como aberto o regime inicial de cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu CASSIANO ALBERTO SANTOS LIMA, por estarem ausentes os pressupostos objetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, pois os crimes em análise foram cometidos com violência. Com fundamento no art. 15, III da CF/88, suspendo os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação penal. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais e taxas judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta decisão: \* Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; \* Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril; \* Ao contador para o cálculo das custas; \* Informe-se no sistema SIEL do TRE quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; \* Expeça-se carta de guia para a competente vara de execuções de penas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 23 de dezembro de 2021. Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira. Juíza de Direito.

Recife, 04 de janeiro de 2022

**Josefa Ferreira de Andrade da Silva**

Chefe de Secretaria

**Ana Cristina Mota**

Juíza de Direito

**INTERIOR****Água Preta - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Água Preta

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Genilson Pereira de Gouveia

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001137-78.2016.8.17.0140**

**Natureza da Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform**

**Indiciado: Antônio Manoel da Silva**

**Indiciado: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS FERREIRA**

**Advogado: PE022864 - AMARO JOSE DA SILVA**

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ÁGUA PRETANPU: 0001137-78.2016.8.17.0140DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO MANOEL DA SILVA e JOSÉ MARCOS DOS SANTOS FERREIRA em que julgado improcedente o pleito do MP, com a absolvição dos réus (fls.148/152). A acusação interpôs recurso de apelação (fl. 155/168). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que estão presentes os pressupostos processuais, cabimento e adequação. Ante o exposto, RECEBO o recurso de apelação interposto pela acusação. Considerando que já consta nos autos as razões recursais, INTIME-SE a defesa para apresentação de contrarrazões. Em seguida, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independente de nova conclusão. CUMPRA-SE. Água Preta, 03 de janeiro de 2022. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz de Direito  
Página 1 de 1

**Águas Belas - Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Águas Belas, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **ELETROPETRO MOTOS**, CNPJ: 08.603.567/0003-26, INSC: 0359600-19, com endereço a Rua Dom Vital, nº 467, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-260, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ PADRE NELSON, S/N, Forum José Maria Florentino de Lima, Centro, ÁGUAS BELAS - PE - CEP: 55340-000, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000406-27.2020.8.17.2150, proposta por EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LACERDA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) (s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RICARDO CONSTANTINO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ÁGUAS BELAS, 14 de outubro de 2021.

**RÔMULO MACEDO BASTOS**  
**Juiz de Direito**



**Aliança - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Aliança

Forum Juiz José Albino Latache Pimentel - R DOIS, 79 - Vila da Cohab

Aliança/PE CEP: 55890000 Telefone: / - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000020-30.2014.8.17.0170**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2022.0866.000002**Partes:** Acusado Leonardo Antônio da Silva

Advogado Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

Acusado Leandro José da Silva

Advogado Antonio Luiz de Moura Apolinário

Advogado Antonio Ferreira Duarte Filho

Prazo do Edital : legal

O Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito na Vara Única desta Comarca de Aliança/PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Bacharéis Antônio Luiz de Moura Apolinário-OAB/PE 8004 e Antônio Ferreira Duarte Filho – OAB/PE 9894, na qualidade de advogados do acusado Leandro José da Silva , na Ação Penal em epígrafe, a qual tramita nesta Vara Única da Comarca de Aliança, que:

Ficam os Advogados Antônio Luiz de Moura Apolinário-OAB/PE 8004 e Antônio Ferreira Duarte Filho – OAB/PE 9894, INTIMADOS para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem as alegações finais.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Ilza G. de Moura Rosendo, digitei e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito. Aliança (PE), 04.01.2022.

Maria Ilza Gonçalves de Moura Rosendo

Técnica Judiciária

**Amaraji - Vara Única****COMARCA DE AMARAJI/PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente: 2022.0308.000050****PROCESSO: 0000186-60.2018.8.17.0190****Autor: O Ministério Público****Denunciado: Eronildo Jose da Silva****Denunciado: Fabio Jacinto de Abreu****Assistidos pela Defensoria Pública****Vítima: Carlito Oliveira da Silva**

A Dra. Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc . . .

**FAÇO SABER, as partes e seus advogados**, que pelo presente edital ficam os mesmos devidamente Intimados, da Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 09.02.2022, às 08h30min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado na Rua Agnaldo Correia, s/n, no Cartório do Único Ofício, aos quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois (04.01.2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, Chefe de Secretaria o digitei e subscrevo.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000123-35.2018.8.17.1160**Classe:** Medidas de Proteção à Criança e Adolescente**Expediente nº:** 2022.0308.000049**Partes:** Autor O MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Criança/Adolescente KTHELLY LARISSA CAETANO SILVA DA PAZ

Requerido KAROLAINE KARINA DA SILVA

Requerido GILSON CAETANO SILVA DA PAZ

Advogado Marconi Alves de Melo Filho, OAB/PE nº 41.895

Prazo do Edital :legal

A Doutora *IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA*, Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Primavera, Pernambuco, em virtude de lei etc., INTIMA o(a) Dr(a) *MARCONI ALVES DE MELO FILHO* OAB/PE nº 41.895, advogado(a) do(a) requerida, do despacho de fls. 99, proferido nos autos do processo supra, adiante transcrito:

*“ Despacho*

*Aportadas nas f. 95-98, as ALEGAÇÕES FINAIS do Ministério Público, **INTIME-SE** o advogado da requerida Karolaine, por via DJe, constituído na f. 46 para, no prazo legal, ofertar suas alegações derradeiras. Certifique-se se a pessoa de GILSON CAETANO SILVA DA PAZ, citado pessoalmente (f. 42/v- 43), contestou a ação, constituiu advogado ou esboçou qualquer manifestação.*

*Supridas as questões, voltem-me conclusos.*

*Mantenha-se em segredo de justiça e abreviado o nome da menor, em publicações (art. 189, II do CPC/2015 e Enunciado Administrativo nº 17, do TJPE).*

**CUMPRA-SE”.**

Assim, fica o mesmo intimado para, no prazo legal, ofertar as suas alegações finais.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 2022.

Eu, José Mario Silva dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

*Elivaldo Almeida da Rocha*

*Chefe de Secretaria*

*Izabel de Souza Oliveira*

*Juiz de Direito*

**Arcoverde - 1ª Vara****PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE- PE****EDITAL DE INTERDIÇÃO****2ª publicação**

O/A Doutor CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco, com endereço Av. Anderson Henrique Cristino s/n Pôr do Sol Arcoverde/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000918-62.2018.8.17.2220, proposta por REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ARCELINO OLIVEIRA GALINDO em favor de ARCELINO OLIVEIRA GALINDO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: **Diante do exposto**, e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, **julgo procedente** o pedido na exordial, e, em consequência, declaro, por sentença, **a INTERDIÇÃO de ARCELINO OLIVEIRA GALINDO**, qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do art. 4º, inc. III e art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil vigente, e, por conseguinte, nomeio-lhe curadora a senhora **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA**. Custas não passíveis de cobrança, ante a concessão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, em obediência ao disposto no art. 755,§3º, do NCPC e no art. 9º – inciso III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se o dispositivo da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. E, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 26 de agosto de 2021. **CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA** - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ARCOVERDE, 24 de novembro de 2021. Eu, MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA, Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, o assino.

CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

**Arcoverde - 2ª Vara**

Processo nº 0003962-84.2021.8.17.2220  
AUTOR: MARIA DE ANDRADE GOMES  
REU: DIMAS ANTUNES GOMES

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao **REU: DIMAS ANTUNES GOMES** filho de José Antunes Gomes e Brundina Bezerra de Melo o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Anderson Henrique Cristino, S/N, \*Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003962-84.2021.8.17.2220, proposta por AUTOR: MARIA DE ANDRADE GOMES. Assim, fica o Réu **CITADO** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em **SEGREDO DE JUSTIÇA**. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ISABEL CRISTINA REIS DE LIMA ANSELMO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ARCOVERDE, 4 de janeiro de 2022.

**JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO**  
*Juiz de Direito*

**Arcoverde - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

**CARTA DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0001824-04.2019.8.17.0220**Classe:** Execução da Pena**Expediente nº:** 2022.0376.000034**Réu:** SEVERINO GOMES DE CARVALHO

Ilmo(a). Sr(a).

Adv. **Tércio Soares Belarmino, OAB/PE 17.158**

Através da presente, fica V.Sa., para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos: ( x )  
**Comparecer em audiência Admonitória designada para o dia 18/01/2022, às 09:00 horas.** DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 04/01/2022

Mônica Valéria Sá Cavalcante

**Chefe de Secretaria**

**Belo Jardim - 2ª Vara****Intimação 4 de Janeiro de 2022**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco  
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,  
intimados do despacho proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO nº 0000749-53.2009.8.17.0260

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GIOVANNI RANIERE TIMÓTEO FLORENTINO OAB/PE 11.392

ADVOGADO: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO OAB/PE 18.217

REQUERIDO: VÂNIA MARIA GOMES DE LIMA ME

**Pelo presente procedo com a intimação das partes do LAUDO DE AVALIAÇÃO juntado às f. 92 pela Oficiala de Justiça . Belo Jardim, 4 de Janeiro de 2022 .**

PROCESSO nº 0000065-85.1996.8.17.0260

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: AMARO WANDERLEY DE SOUZA OAB/PE 8154

REQUERIDO: SEBASTIÃO GILSON LUCENA

REQUERIDO: GERALDO MONTEIRO

ADVOGADO: JOSÉ ADEMIR FREITAS OAB/PE 11.190

**Pelo presente procedo com a intimação das partes do LAUDO DE AVALIAÇÃO juntado às f. 45 pelo oficial de justiça . Belo Jardim, 4 de Janeiro de 2022 .**

**Belo Jardim - Vara Criminal****Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim****Juíza de Direito: Angélica Chamon Layoun****Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Costa Torres****Publicado por: Flávia Maria Soares Vieira Servidor à Disposição Mat. 181.137-1****Fica o advogado abaixo intimado do Despacho:****Processo nº 0001005-78.2018.8.17.0260****Advogado: Ivano Rhosthan Alves da Silva OAB/PE nº 43.274****Autor: Ministério Público****Sentenciados: Antônio Jobson de Lima Souza e outro****DESPACHO:****Fica o advogado acima intimado para apresentar suas razões recursais, no prazo de 08 dias (art. 600, do CPP 1 ) ;****Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim****Juíza de Direito : Angélica Cahmon Layoun****Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres – Técnica Judiciário****Data : 04/01/2022****Publicado por : Maria Aparecida Costa Torres, Técnico Judiciário, Matrícula nº 176.948-0**

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº : 0000122-98.2021.8.17.1110****Natureza da Ação : Ação Penal****Acusado: Cícero José Barbosa Bezerra****Advogado: Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa– OAB/PE 38.626-D****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Ministério Público de Pernambuco imputou a **Cícero José Barbosa Bezerra, Priscila de Souza e Héliida Nunes da Silva**, a prática dos crimes descritos nos artigos 12 e 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003; e a **Andson da Costa Silva**, o cometimento dos crimes descritos nos artigos 12 e 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003 e artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A defesa do acusado Cícero José Barbosa Bezerra formulou pedido de revogação da prisão (fls.177/182).

O Ministério Público exarou manifestação favorável ao pedido da defesa, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 184/187).

É a suma do pedido. Decido.

A materialidade dos fatos se encontra comprovada por meio das peças do auto de prisão em flagrante delito (fls. 09/52), dos autos de apresentação e apreensão (fls. 14; 36), do auto de exame de arma de fogo (fls. 16), dos boletins de ocorrência (fls. 25/27; 28/30; 31/33; 33; 39), bem como do auto de entrega (fls. 37). Por sua vez, os indícios de autoria\_ os quais consistem naqueles indícios que oferecem uma considerável probabilidade que, sem excluir a dúvida, tendem a aproximar-se da certeza, foram extraídos dos elementos informativos constantes dos autos do inquérito policial, em especial, pelas declarações testemunhais e pela prisão em flagrante do acusado.

**Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.**



Os crimes imputados ao acusado foram cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e os acusados são primários e têm bons antecedentes.

Embora a quantidade de droga seja expressiva, isso, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação do redutor de tráfico privilegiado, uma vez que militará em favor do réu a presunção de que é primário, de bons antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa.

Isso, pois, para legitimar a não aplicação da causa de diminuição de pena é essencial que haja fundamentação corroborada em elementos capazes e afastar um dos requisitos legais do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais.

Com isso, a habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados no curso da instrução, sendo a carga probatória ônus da acusação.

A prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, e, não pode em absoluto, significar antecipação de pena (artigo 313, § 2º, do CPP), só sendo justificável sua decretação/manutenção quando, além de presentes seus requisitos e fundamentos, haja proporcionalidade, em especial, em sua necessidade.

Para a imposição da prisão cautelar, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP)- representados pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis* — e não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado.

Em observância ao princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, percebe-se claramente que não é razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da possível condenação.

Ademais, a privação da liberdade se reveste de caráter excepcional.

*In casu*, vislumbro que, em caso de eventual condenação, o início do cumprimento da pena poderá se dar em regime menos rigoroso que o fechado.

Ante o exposto, reputo que inexistem fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, bem como existem medidas cautelares menos gravosas que a prisão preventiva, as quais são adequadas e suficientes ao resguardo do regular desenvolvimento do feito.

Destarte, em conformidade com o parecer ministerial, revogo a prisão preventiva **do acusado Cícero José Barbosa Bezerra**, nos termos dos arts. 316 e 319 do CPP, devendo ser expedido o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso ou recolhido.

Na oportunidade, fixo as seguintes medidas cautelares, as quais obrigam o réu:

Comparecimento perante a autoridade (juiz, delegado ou promotor) toda vez que intimado, considerando-se válidas todas as intimações que forem dirigidas ao seu endereço, ainda que posteriormente alterado sem comunicação a este juízo (**art. 367, do CPP c/c art. 238, Parágrafo Único, do CPC**).

**Proibição de mudar de endereço** sem autorização judicial.

**Proibição de ausentar-se da Comarca** onde reside, por mais de **30 (trinta) dias**, sem autorização judicial.

Confeccionem-se e insiram-se no BNMP2 os alvarás de soltura, devendo os réus serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer presos.

Peço que a unidade prisional realize a atualização dos endereços dos réus no corpo dos alvarás de soltura, bem como proceda à coleta de outras informações dos réus, tais como, número de telefone (whatsapp, Telegram, etc.), endereços eletrônicos de e-mail.

Determino que a secretaria realize as anotações/atualizações na contracapa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações, requisições e diligências necessárias.

Belo Jardim/PE, 23 de dezembro de 2021.

Angélica Chamon Layoun

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

**Processo Nº** : 0000139-65.2021.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado: Jairo Roberto da Silva Pereira**

**Advogado: José Cristóvão Rodrigues Leite**– OAB/PE; **Márcio Cavalcante Patú**- OAB/PE 48.172; **Túlio Henrique Batista Ferreira** – OAB/PE 44.190

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público de Pernambuco imputou a Luiz Cláudio Silva Neto e Jairo Roberto da Silva Pereira, a prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Os acusados foram presos em flagrante delito em razão de associarem-se e trazerem consigo cerca de 29,8 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, na data de 13/01/2021.

Em sede de audiência de custódia, homologou-se o auto de prisão em flagrante delito, e converteu-se a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, com fundamento na tutela da ordem pública e na aplicação da lei penal (fls. 24v/25v).

A denúncia foi recebida na data de 06/05/2021 (fls. 83/85).

Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 97v; 99).

As respostas à acusação foram apresentadas (fls. 104; 114/117).

A defesa do acusado Jairo Roberto da Silva Pereira formulou pedido de **revogação da prisão** (fls.158/167).

Instado, o Ministério Público exarou manifestação desfavorável ao pedido da Defesa, por entender que remanescem presentes os requisitos e fundamentos para a prisão cautelar (fls. 175/179).

É o por ora relevante. Decido.

**com base no disposto no artigo 316, caput, e parágrafo único do código de processo penal, realizo a análise da manutenção da prisão preventiva do réu Jairo Roberto da Silva Pereira, a pedido de sua Defesa; e do corréu Luiz Cláudio Silva Neto, de ofício.**

A materialidade dos fatos se encontra comprovada por meio do laudo definitivo de drogas (fls. 26v/27) e do auto de apresentação e apreensão (fls.11v).

Os indícios de autoria\_ os quais consistem naqueles indícios que oferecem uma considerável probabilidade que, sem excluir a dúvida, tendem a aproximar-se da certeza\_ foram extraídos dos elementos informativos constantes dos autos do inquérito policial, em especial, pelas declarações testemunhais e pela prisão em flagrante dos acusados.

Os crimes imputados aos acusados foram cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e os acusados são primários e têm bons antecedentes.

Embora a quantidade de droga apreendida seja expressiva, isso, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação do redutor de tráfico privilegiado, uma vez que militará em favor do réu a presunção de que é primário, de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa.

Isso, pois, para legitimar a não aplicação da causa de diminuição de pena é essencial que haja fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais.

Com isso, a habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados no curso da instrução, sendo a carga probatória ônus da acusação.

*In casu*, não existem fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, a qual não pode, em absoluto, significar antecipação de pena (artigo 313,§2º, do cpp). Contudo, entendo que são necessárias ao resguardo do regular desenvolvimento do feito a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Luiz Cláudio Silva Neto e Jairo Roberto da Silva Pereira, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam:

- a comunicação/ atualização dos endereços físicos, endereços eletrônicos (e-mails), números de telefones celulares e/ou fixos (inclusive whatsapp, telegram, etc.) a este juízo;
- o comparecimento perante às autoridades (juiz, delegado ou promotor) sempre que intimados\_ considerando-se válidas todas as intimações que forem dirigidas ao seu endereço ainda que posteriormente alterado sem comunicação a este juízo (art. 367, do CPP c/c art. 238, Parágrafo Único, do CPC);
- a Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação judicial;
- a proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial.

Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Luiz Cláudio Silva Neto e Jairo Roberto da Silva Pereira, substituindo-as pelas medidas cautelares diversas da prisão retro referidas, nos termos dos arts. 316 e 319 do CPP.

confeccionem-se e insiram-se no bnmp2 os alvarás de soltura, devendo os réus serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer presos.

peço que a unidade prisional realize a atualização dos endereços dos réus no corpo dos alvarás de soltura, bem como proceda à coleta de outras informações dos réus, tais como, número de telefone (whatsapp, telegram, etc.), endereços eletrônicos de e-mail.

Determino que a Secretaria proceda às referidas anotações/atualizações na contracapa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações, requisições e diligências necessárias.

Belo Jardim/PE, 23 de dezembro de 2021.

Angélica Chamon Layoun

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

**Betânia - Vara Única****VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA**

Expediente Nº 02/2022

**PAUTA DE INTIMAÇÃO****JOSÉ ITAMAR DA SILVA – Técnico Judiciário****MANOEL BELMIRO NETO– Juiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo****DADOS DO PROCESSO****Processo Cível nº: 0000354-60.2011.8.17.0270****Ação de Execução****Exequente:****Executado: JOSIAS ROSENDO DOS SANTOS****Advogados: CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE OAB/PE Nº 25.587****NALENE ARAÚJO COELHO COSTA OAB/PE Nº 24.702****JOÃO MARCELO NEVES OAB/PE Nº24.554**

**Ficam os advogados acima, devidamente INTIMADOS, do DESPACHO retro fls. 163 dos autos cujo teor é o seguinte:** Defiro o pedido do exequente para fins de avaliação do bem outrora penhorado (fls. 41/42). Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (dias). Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Betânia/PE, 03.02.2021. **MANOEL BELMIRO NETO . Juiz de Direito.**

**Bom Conselho - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gelsiane Curvelo Correia

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/02/2022

**Processo Nº: 0001022-70.2020.8.17.0640**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VALDEMIR MARQUES BEZERRA

Advogado: PE036886 - João Lucas Tenório Porto

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:30 do dia 01/02/2022, a qual será realizada, preferencialmente, por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/meet/bomconselho> pela **PLATAFORMA WEBEX**.

Data: 02/02/2022

**Processo Nº: 0001398-19.2014.8.17.0300**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Cícero Paixão de Lima

Réu: Guaratan Gomes da Silva

Advogado: PE036886 - João Lucas Tenório Porto

Vítima: Alcides Jorge Tenório Torres de Figueiredo

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 02/02/2022, a qual será realizada, preferencialmente, por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/meet/bomconselho> pela **PLATAFORMA WEBEX**.

**Processo Nº: 0000316-40.2020.8.17.0300**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: MÁRCIO ALMEIDA PEREIRA

Réu: Carlos Daniel Avelino dos Santos

Advogado: AL016530 - Tais Martins Alves Feitosa

Réu: Raul Anselmo da Silva

Réu: EDIVALDO CORREIA DE ARAÚJO

Advogado: PE036886 - João Lucas Tenório Porto

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 02/02/2022, a qual será realizada, preferencialmente, por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/meet/bomconselho> pela **PLATAFORMA WEBEX**.

**Bom Jardim - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHOS**

DE ORDEM do Doutor *Hailton Gonçalves da Silva*, MM. Juiz de Direito, FAZ SABER...

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS INDICADOS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, do teor da decisão/sentença/despacho, cuja parte final transcreve-se:

**Processo nº: 0000913-57.2012.8.17.0310**

**Classe: Embargos à Execução**

Partes: Embargante: GENÁRIO AGUIAR DE ARAÚJO

Advogado(a): DRA. JOSEFA AMÉLIA QUEIROZ DA SILVA - OAB-PE 781-A

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): DR. HERMANN STABEN – OAB/PE 875-A

Expediente: 2022.0851.000026

“Sentença. Vistos etc. Cuida-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **GENÁRIO AGUIAR DE ARAÚJO** em face de **BANCO DO NORDESTE**, vinculados ao processo de n. 0000276-77.2010.8.17.0310. O embargante alegou a prescrição da pretensão de cobrança da nota de crédito rural. Em sua impugnação, a parte embargada alegou, primeiramente, que a presente ação foi ajuizada incorretamente, haja vista que a ação de n. 0000276-77.2010.8.17.0310 trata-se de uma ação monitória e não de uma execução de título extrajudicial. Decido. Com efeito, procedendo a buscas no sistema Judwin, verifiquei que o processo de n. 0000276-77.2010.8.17.0310 instrumentaliza uma ação monitória, a qual, inclusive, foi julgada procedente, haja vista que lá não houve a apresentação dos embargos monitórios. Pois bem. O requerido da ação monitória não poderia manejar embargos à execução, vez que foi citado para integrar uma ação monitória e não uma execução de título executivo extrajudicial. Destaco que este juízo sequer pode proceder com o salvamento do ato processual praticado pelo réu, vez que se trata de erro grosseiro, de forma a ser insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade, aliando-se a isso o fato de que a ação monitória já foi julgada, não sendo razoável acudir a uma parte processual que foi desidiosa e incidiu em erro grosseiro. Cumpre referir que o princípio da fungibilidade poderá ser aplicado desde que presentes todos os requisitos legais (conteúdo, enquadramento legal, fundamentos e condições de admissibilidade), possibilitando que um procedimento seja recebido como outro, desde que adequado ao caso concreto, o que não se verifica no caso dos autos, especialmente os embargos monitórios deveriam ser apresentados nos próprios autos da ação monitória. Desta feita, em virtude destes embargos à execução não poderem se revestir da qualidade de embargos monitórios, encontrando-se em autos apartados, além de a ação monitória já se encontrar julgada, rejeito o seu processamento. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Bom Jardim, 20 de dezembro de 2021 Hailton Gonçalves da Silva Juiz de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Juliane Karoline da Silva Ribeiro, Estagiária do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bom Jardim - PE, 04/01/2022. **Rosimere Alves da Silva Santos Chefe de Secretaria - assina por ordem do MM. Juiz.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº: 0000022-31.2015.8.17.0310**

**Classe: Inquérito Policial**

**Finalidade:** Intime-se o advogado, DR. JARBAS DE ANDRADE BORGES NETO, OAB/PE 51.545, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS.

Expediente nº: 2022.0851.000027

Partes: Indiciado: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado: DR. JARBAS DE ANDRADE BORGES NETO, OAB/PE 51.545

Vítima: EDIGOMI SOARES DA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Juliane Karoline da Silva Ribeiro, Estagiária do TJPE, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bom Jardim - PE, 04/01/2022. **Rosimere Alves da Silva Santos Chefe de Secretaria - assina por ordem do MM. Juiz.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHOS**

DE ORDEM do Doutor *Hailton Gonçalves da Silva*, MM. Juiz de Direito, FAZ SABER...

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS INDICADOS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, para fins de pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Processo nº:** 0000731-76.2009.8.17.0310

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2021.0851.003181

**Partes:** Autor: EDINALDO DOMINGOS DA SILVA

Advogado: Dr. Hélio Gadelha Nogueira – OAB/PE 15.889

**Processo nº:** 0001379-80.2014.8.17.0310

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Expediente nº:** 2021.0851.003184

**Partes:** Requerente: FÁTIMA MARIA DE LIMA E SILVA

Advogada: Dra. Josefa Amélia Queiroz da Silva – OAB/PE 781-A

**Processo nº:** 0001385-24.2013.8.17.0310

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2021.0851.003185

**Partes:** Autora: Grasielle Maria de Souza Nascimento Lins

Advogado: Dr. Noé Souto Maior Júnior – OAB/PE 10.964

**Processo nº:** 0000335-60.2013.8.17.0310

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2021.0851.003187

**Partes:** Réu: BANCO BMC S/A

Advogados: Dra. Ana Júlia Costa Pereira da Silva – OAB/PE 32.552

Dr. Breno Pessoa Marques da Silva – OAB/PE 30.696

**Processo nº:** 0001193-91.2013.8.17.0310

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2021.0851.003189

**Partes:** Autor: Banco de Brasil S/A.

Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos – OAB/PE 1.885-A.

**Processo nº:** 0000341-96.2015.8.17.0310

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2021.0851.003190

**Partes:** Réu: BANCO BMG

Advogado: Dr. Rodrigo Scoopel – OAB/MS 18.640-A

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Juliane Karoline da Silva Ribeiro, Estagiária de Direito, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bom Jardim (PE), 04/01/2022. **Rosimere Alves da Silva Santos Chefe de Secretaria - assina por ordem do MM. Juiz.**

**Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública****Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Alberico Agrello Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fabio Henrique M D dos Santos

Data: 04/01/2022

**Pauta de Despachos Nº 00001/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0008561-05.2012.8.17.0370**

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Abisair de Oliveira Amancio

Advogado: PE030619 - MARIA ANDREZA VASCONCELOS LYRA

Réu: Diretor do Hospital Dom Helder Câmara

Réu: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Litiscorrente Passivo: Estado de Pernambuco

**Despacho:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho DESPACHO1. Tendo em vista o lapso temporal em que o processo encontra-se paralisado, intime-se o autor pessoalmente e através do seu Advogado (DJE) para informando se ainda possui interesse no prosseguindo do processo, sob pena de extinção, devendo se manifestar sobre o pedido do Ministério Público. 2. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho, 07 de março de 2019. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.



**Cabrobó - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Ticiania Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira (Substituto)

Chefe de Secretaria: Pablo Ramon Miranda Barbosa

Data: 03/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/01/2022

Processo Nº: 0000163-92.2019.8.17.0380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: VALDEMIR ANDRELINO DA SILVA

Advogado: PE037616 - MAILSON DOS SANTOS TORRES NOVAES

Acusado: KEILE JANE PEREIRA DA SILVA

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 07/01/2022.**

**Cachoeirinha - Vara Única**

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: Thiago Pacheco Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Fausto Raimundo Lins Borba

Data: 04/01/2022

Pauta: 01/2022

Pela Presente pauta, Ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos atos processuais nos processos abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº. 0000178-31.2019.8.17.0390**

**AUTORA DO FATO: SEVERINA DA SILVA**

**ADVOGADO: RENATO ALVES DE MELO OAB/PE 43.501**

FINALIDADE: Intimação do Advogado da requerente acerca da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supracitados para o dia 27/01/2022 pelas 10:45 a se realizar na sala de audiências do Fórum Francisco Leite Martins, sito na Rua Diva Valença de Melo, nº. 118, Centro, Cachoeirinha/PE.

**PROCESSO Nº. 00008679-29.2018.8.17.0390**

**ACUSADO: JOSÉ ABEL DA SILVA MOREIRA**

**ADVOGADO: SÉRGIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA OAB/PE 19.228**

FINALIDADE: Intimação do Advogado da requerente acerca da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supracitados para o dia 03/02/2022 pelas 11:00 a se realizar na sala de audiências do Fórum Francisco Leite Martins, sito na Rua Diva Valença de Melo, nº. 118, Centro, Cachoeirinha/PE.

**PROCESSO Nº. 0000228-23.2020.8.17.0390**

**ACUSADO: ANTONIO DE ARAÚJO SILVA**

**ADVOGADO: EUCLIDES PEDRO RAIMUNDO NETA OAB/PE 29.408**

FINALIDADE: Intimação do Advogado da requerente acerca da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supracitados para o dia 24/02/2022 pelas 09:30 a se realizar na sala de audiências do Fórum Francisco Leite Martins, sito na Rua Diva Valença de Melo, nº. 118, Centro, Cachoeirinha/PE.

**Camaragibe - 1ª Vara Cível**

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000

Processo nº 0012662-02.2019.8.17.2420

AUTOR: VIVIANE PATRICIA DA SILVA ROCHA

REU: JOSE LUIZ DO AMARAL CORREA DE ARAUJO JUNIOR, FRANCISCO DE PAULA CORREA DE ARAUJO, CLAUDIA FIGUEIREDO CORREA DE ARAUJO, ARMANDO LOUREIRO AMORIM FILHO

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

De Ordem da Drª Anna Regina Lemos Robalinho de Barros, Exma Sr.a Juíza de Direito da 2ª Vara cível da Comarca de Camaragibe, em substituição automática 1ª Vara Cível desta mesma Comarca, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: JOSE LUIZ DO AMARAL CORREA DE ARAUJO JUNIOR, FRANCISCO DE PAULA CORREA DE ARAUJO, CLAUDIA FIGUEIREDO CORREA DE ARAUJO, ARMANDO LOUREIRO AMORIM FILHO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima, CENTRO, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0012662-02.2019.8.17.2420, proposta por AUTOR: VIVIANE PATRICIA DA SILVA ROCHA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: , AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO do lote de terreno próprio nº 25, da Quadra 10, do Loteamento João Paulo II, e suas acessões em construção, situado à Rua Nelson Ferreira, S/ N, bairro João Paulo II, na cidade de Camaragibe, Estado de Pernambuco. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIANNE ELBE SILVA DE FREITAS OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CAMARAGIBE, 4 de janeiro de 2022.

**Marianne Elbe Silva de Freitas Oliveira**  
**Chefe de Secretaria em Exercício**

**Camaragibe - 1ª Vara Criminal****1ª Vara Criminal de Camaragibe/PE****Processo nº 0000278-22.2021.8.17.0420**

Acusado: Luiz Antônio da Silva

**Advogado: Rudival Barbosa de Lima – OAB/PE 29.002**

Acusado: Jair Lima de Souza

**Advogado: Sérgio Felipe Santiago – OAB/PE 52.021**

Acusado: Adhim Vieira Brandão

**Advogado: Fernando Costa Paes de Andrade - OAB/PE 18.061**

Acusado: Felipe Félix Correia

**Advogado: Fernando Antônio Carvalho Alves de Souza – OAB/PE 18.607**

Ficam intimados os advogados acima acerca da designação do **dia 18 de janeiro de 2022, às 09:15h**, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência nos autos do processo em epígrafe.

**1ª Vara Criminal de Camaragibe/PE****Processo nº 000088-59.2021.8.17.0420****Acusado** : Robson Felipe de Farias Silva**Advogada: Gisele Barros de Oliveira – OAB/PE 34.080**

Fica intimada a advogada acima acerca da designação do **dia 20 de janeiro de 2022, às 10:00h**, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência nos autos do processo em epígrafe.

**Camocim de São Félix - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra (Titular)

Chefe de Secretaria: Inez Josefa de Lemos Medeiros

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº **00001/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000209-14.2008.8.17.0430

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 014/2008

Exequente: Município de Camocim de São Félix

Advogado: PE031965 - Túlio César Areal Farias

Advogado: PE024034 - Leonardo Azevedo Saraiva

Advogado: PE038498 - WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA

Advogado: PE026758 - EDUARDO BATISTA BARBOSA

Executado: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado: PE001046A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

Despacho:

Proc. nº 0000209-14.2008.8.17.0430D E C I S ã O Vistos etc... Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Município ao pagamento de custas processual e honorário sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento). Foi determinada a intimação do Município devedor para que se pronunciasse sobre os cálculos de fls. 405. Embora já tivesse ofertado sua peça de defesa, o Ente Público alegou matéria de ordem pública afirmando que a parte exequente não possui legitimidade para a causa. Sustenta que os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente aos advogados e que estes não poderiam cobrar tais verbas sem a intervenção da advogada substabelecete, consoante dispõe o art. 26 da Lei 8.906/94. Por fim, pugna que o valor do RPV eventualmente expedido observe o limite estipulado pela Lei Municipal nº 529/2018, para o caso do prosseguimento do feito (fls. 409/418). DECIDO: A (i)legitimidade ativa para propor o cumprimento de sentença ou execução de honorários é tema capaz de conduzir à eventual nulidade absoluta, passível, portanto, de reconhecimento - de ofício - a todo tempo e grau (matéria de ordem pública). Pois bem, a Lei de regência é suficientemente clara ao estabelecer que os honorários incluídos na condenação ou na sucumbência pertencem ao advogado, sendo-lhe conferido o direito autônomo e exclusivo para executar a sentença nesta parte (art. 23 da Lei 8.906/94). Desse modo, observa-se que o pedido de cumprimento de sentença dos honorários arbitrados na sentença de fls. 392/392v deve ser realizado em nome dos procuradores e não pelo Banco Votorantim S/A, sendo este parte ilegítima para apresentar tal pedido. Quanto ao argumento de que falece legitimidade à associação de advogados para pleitear os honorários sucumbenciais sem a intervenção da advogada substabelecete, visto que a procuração de fl. 13 e 81 substabelece com reserva de poderes, anoto que não merece prosperar. Explico. O Estatuto da OAB, em seu art. 26, disciplina o seguinte: Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Acerca da substituição do advogado no curso do processo por outro, seja por revogação ou renúncia ao mandato, bem como substabelecimento de poderes (com ou sem reservas), dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado. (...) Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º. O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente. § 2º. O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete. Através da leitura dos artigos acima, é possível inferir que o legislador quis evitar que o advogado substabelecido com reservas de poderes se apoderasse dos honorários do advogado principal. De igual forma, também é perceptível que o advogado substituído tem direito aos honorários de sucumbência. A recomendação é que substabelecido e substabelecete (ou substituto e substituído) ajustem de forma antecipada a forma de divisão da verba honorária sucumbencial. Não havendo estipulação formal em sentido contrário, a divisão proporcional da verba aos advogados (substituto e substituído) deve respeitar, o quanto possível, o princípio da proporcionalidade e o esforço diretamente empreendido na causa (inteligência do art. 22, § 3º, da Lei 8.906/94). Assim, no caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecete e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado. Com efeito, no caso em concreto, não há nos autos acordo entabulado entre os advogados substituto e substituído, bem como a atuação da substabelecete foi mínima, resumindo-se a simples petição de indicação de bens à penhora (fls. 10 e 11), enquanto o escritório de advogados substitutos engendrou efetivos esforços para o deslinde da causa - atuando no processo desde então. Logo, considerando o trabalho realizado, é justo e razoável que as verbas a título de honorários sucumbenciais pertençam aos advogados substitutos (substabelecidos), sendo, pois, desnecessária a intervenção da causídica substabelecete. Finalmente, tendo em conta que a Lei Municipal nº 529/2018, que estabelece limite para o RPV, foi editada em março de 2018, anterior, portanto, à data do presente cumprimento (maio de 2015), o valor a ser tomado como parâmetro da requisição de pequeno valor é o disposto no art. 87, II, do ADCT, ou seja, 30 (trinta) salários mínimos. Ante o exposto e na esteira da fundamentação acima, DEFIRO EM PARTE a petição de fl. 409/418, apenas para excluir do pólo ativo do presente cumprimento de sentença o Banco Votorantim, haja vista sua ilegitimidade. Por conseguinte, EXPEÇA-SE ordem de pagamento (RPV) dirigida à Municipalidade, para pagamento da quantia de R\$

15.595,19 (quinze mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), devendo ser observado o teto estabelecido no art. 87, II, da ADCT, dando-lhe prazo de 02 (dois) meses para comprovar a quitação. Porém, se o montante ultrapassar a referida margem (30 salários mínimos), expeça-se precatório, segundo comando do art. 535, § 3º, I, NCP. Oficiando o Presidente do TJPE. Observem-se as instruções da Res. nº 392/2016 do TJPE. Expedientes necessários. Camocim de São Félix, 10 de fevereiro de 2021 CLÉLIO FARIAS GUERRA Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE1

## Canhotinho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Juiz de Direito: Lucas Cristóvam Pacheco (Titular)

Chefe de Secretaria: Frederico Flores Miranda LIns

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/02/2022

Processo Nº: 0002374-63.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítima: SOCIEDADE

Acusado: Wellington Leite de Carvalho

**Advogado: PE10682 – João Batista de Moura Tenório**

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:15 do dia 10/02/2022 – Videoconferência**

**Carnaíba - Vara Única**

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2021.0067.0001458

Juiz de Direito: Dra. ADRIANA BOTARO TORRES

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

A Dra. ADRIANA BOTARO TORRES Juíza de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000200-78.2016.8.17.0460

Requerente: DJAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO

Advogado: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA – OAB/PE nº 573-A

**Despacho:** Processo retornado do TJPE. Assim. Intimem-se as partes acerca da devolução dos autos, prazo de 5 dias; caso a parte vencedora, tenha interesse em dar cumprimento ao acordão, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, em atendimento a Instrução normativa nº13, de 25 de maio de 2016 (publicada no dia 27/05/2016 no Diário de justiça Eletrônico do TJPE, págs. 31/633). Após, arquivem-se os autos, com baixas necessárias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 04/01/2021

*Dra. Adriana Botaro Torres**Juíza de Direito em exercício cumulativo*



**Carpina - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Marcelo Marques Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Myrtes O Lima

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000252-44.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para efetuar o pagamento de custas ou preparo Processo nº 0000252-44.2016.8.17.0470 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte REQUERIDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, conforme GUIA DE CUSTAS FINAIS juntada aos autos. Carpina(PE), 04/01/2022. Chefe de Secretaria Jacqueline Myrtes O Lima

**Caruaru - Vara da Infância e Juventude****VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE / 7ª CIRCUNSCRIÇÃO****Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras****Av. José Florêncio Filho, s/nº, Maurício de Nassau Caruaru/PE****Expediente nº 2021.0718.00001****Edital de Intimação****Prazo: 20 (vinte) dias.**

O Doutor José Fernando Santos de Souza, DD. Juiz de Direito desta Vara Regional da Infância e Juventude da 7ª Circunscrição - Comarca de Caruaru-PE, em virtude de lei etc...

**INTIMA** a Sra. ELIZA GOMES DA SILVA, brasileira, filha de Cecília Valdete Gomes Ramalho e Nivaldo Santana da Silva, nascida em 13.09.1990, com endereço incerto, que nos autos do processo nº **7678-09.2018.8.17.0480**, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de Eliza Gomes da Silva e de José André da Silva, da sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc... Trata-se nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar c.c. Acolhimento Institucional ajuizada pelo Ministério Público em face de ELIZA GOMES DA SILVA e JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, qualificados na inicial, por meio da qual postula pela destituição do poder familiar dos requeridos em relação a criança M. E. G. DA S., nascida em 11/02/2009, a fim de evitar que permaneça em situação de risco e de violação de seus direitos fundamentais por conduta dos pais e do padrasto. Da breve síntese da exordial, depreende-se que a criança Maria Eduarda fora agredida física e psicologicamente pelo padrasto, tendo a genitora/demandada negado perante a autoridade policial competente, qualquer conduta ilegal do companheiro, acobertando os maus tratos/tortura sofridos pela filha. [...] FACE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a perda do poder familiar dos demandados em relação a infante M. E. G. DA S. Após o trânsito em julgado da presente sentença, proceda-se na forma do artigo 163, parágrafo único, da Lei nº 8.069 /90. Outrossim, defiro a guarda definitiva da infante em favor da sua avó materna, Sr.ª CECÍLIA VALDETE GOMES RAMALHO, lavrando-se em prol da mesma o competente termo definitivo de guarda, para todos os fins de direito. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, suspensa a exigibilidade imediata, na forma do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Caruaru / PE, 11 de fevereiro de 2020. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA. Juiz de Direito. DADO E PASSADO na cidade de Caruaru, aos três (03) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andreia Katia Correia do Nascimento, Chefe de Secretaria, o digitei.

José Fernando Santos de Souza.

Juiz de Direito

**VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE / 7ª CIRCUNSCRIÇÃO****Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras****Av. José Florêncio Filho, s/nº, Maurício de Nassau Caruaru/PE****Expediente nº 2021.0718.00004****Edital de Intimação****Prazo: 20 (vinte) dias.**

O Doutor José Fernando Santos de Souza, DD. Juiz de Direito desta Vara Regional da Infância e Juventude da 7ª Circunscrição - Comarca de Caruaru-PE, em virtude de lei etc...

**INTIMA** a Sra. ANGELA MORAES FERREIRA DA SILVA, demais dados ignorado, com endereço incerto, que nos autos do processo nº **6159-96.2018.8.17.0480**, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de Alexandre da Silva e de Ângela Moraes Ferreira da Silva, da sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: " Vistos, etc... Trata-se nos autos da medida de proteção de acolhimento institucional com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Ministério Público de A. M. F. DA S., nascida em 05/08/2003 e I. M. DA S., nascida em 01/07/2006 e contra os genitores ALEXANDRE DA SILVA e ÂNGELA MORAES FERREIRA DA SILVA. Decisão deferindo a tutela de urgência às fls. 17-19. Audiência concentrada (fls. 25-26), na qual foi deferida a reintegração familiar. Relatório psicossocial e pedagógico às fls. 30-33. Alegações finais do Ministério Público às fls. 77-78. Alegações finais do requerido às fls. 80-81v. No caso em tela, o processo foi instaurado

para apurar o descumprimento pelo genitor/demandado dos deveres inerentes ao poder familiar, tendo sido observado o princípio da ampla defesa, se revelando a aplicação das medidas necessárias conforme apurado ao longo da instrução processual. Conforme estudo psicossocial e pedagógico elaborado pela equipe técnica do juízo às fls., evidenciou-se que as adolescentes em tela estão matriculadas na rede pública estadual de ensino, porém, faz-se necessário o comparecimento do genitor a escola no sentido de acompanhar a frequência e o rendimento escolar, especificamente no caso de A. que teve um número muito alto de faltas, fato que gerou duas reprovações e comprometeu o desenvolvimento escolar no ano de 2018. [...]Por tais fundamentos, julgo procedente a pretensão vertida na exordial, para o fim de condenar os demandados nas medidas de proteção previstas nos art. 101, inc. II e IV, e 129, I e V, do ECA, ficando esclarecido que o descumprimento da medida ora imposta poderá acarretar na suspensão do poder familiar, além de responderem pelo delito de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal, o qual refere: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”. Designe-se audiência admonitória para advertência dos genitores/demandados, bem como das adolescentes. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, sem custas e sem honorários. P. R. I. Caruaru/PE, 24/09/2019 11:06:49. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA. Juiz de Direito. DADO E PASSADO na cidade de Caruaru, aos três (03) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Andreia Katia Correia do Nascimento, Chefe de Secretaria, o digitei.

José Fernando Santos de Souza.

Juiz de Direito

**Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil****EDITAL DE CURATELA**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA do processo judicial eletrônico sob o nº 0001107-02.2019.8.17.2480, proposta por MARISA MOURA SIMPLICIO em favor de REQUERIDO: MARIA DE LOURDES NEVES, cuja Curatela foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. MARIA DE LOURDES NEVES é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra. MARISA MOURA SIMPLICIO para exercer a curatela da Sra. MARIA DE LOURDES NEVES, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 3 de janeiro de 2022, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). Augusto Cezar de Sousa Arruda **Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

**Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil****DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU  
EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 dias**

O/A Doutor(a) RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU/PE - CEP: 55014-837 e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM", processo judicial eletrônico sob o nº 0008320-88.2021.8.17.2480, proposta por MARIA DO SOCORRO GOMES DE ARAUJO, em face de Janilda Vasconcelos Solto Maior, Ivanildo Lopes de Vasconcelos, Edna e Sônia. Estando as requeridas: **EDNA**, filiação Luiz Vilaça de Vasconcelos e Jandyra Lopes Vasconcelos e **SÔNIA**, filiação Luiz Vilaça de Vasconcelos e Jandyra Lopes Vasconcelos, em lugar incerto e não sabido, ficam as mesmas **CITADAS para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 4 de janeiro de 2022, Eu, NYEDJA KARLA SETE E SILVA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o digito .

**Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARU

Av. José Florêncio Filho, S/N  
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE  
CEP 55.014-827 FONE 3725.7436

**EDITAL DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº 0002283-65.2021.8.17.0480**

**Expediente nº 2022.0717.000024**

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: José Carlos Pereira da Silva

Réu: Jackson de Souza Oliveira

Defensor: Dr. Renato Lisandro Honorato Gomes da Silva, OAB/PE nº 40.007

Reus: Israel Atos Melo dos Santos e Hyago Matheus da Silva

Defensor: Flávio José de Amorim, OAB/PE nº 21.516

De ordem da Exma. Sra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM. Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru/PE, em virtude da lei, etc... FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0002283-65.2021.8.17.0480**, em face dos **Réu: Jackson de Souza Oliveira, nascido em 22/02/1992, filho de Josinaldo Santos de Oliveira e Maria Lucia de Souza**, atualmente recolhido no sistema prisional.

E a todos quanto o presente edital, virem, deles notícias tiverem, e a quem interessar possa, que os intimo e os tenho por intimados da designação de **audiência de interrogatório para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 07h45min**, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE, também por **videoconferência** através de plataforma digital .

Caruaru, 4 de Janeiro de 2022 . Eu, Fabiano Gualberto de Araújo Cunha, Técnico Judiciário, Mat. 183.843-1, digitei e submeti à conferência eletrônica do Chefe de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE.

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa**

**Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE**

**CEP 55.014-827 FONE 3725-7400**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Expediente nº 2022.0717.000026**

**Processo n. 0001575-49.2019.8.17.0480**

Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítima: Maria Lúcia de Jesus Santos

Acusado: Luiz André da Silva

Defensor: Bel. Agnaldo Gomes de Souza – OAB/PE nº 1.708-A

Acusado: Maurício José da Silva

Defensor: Bela. Carla Alexandre – OAB/PE nº 37.779

FAZ SABER que tramita neste Juízo o processo n. 0001575-49.2019.8.17.0480, em face de LUIZ ANDRÉ DA SILVA, conhecido por "Lula", nascido em 17/09/1984, filho de Severino João da Silva e Maria Regilene da Silva, e MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA, agricultor, nascido em 31/01/1989, filho de Mário José da Silva e Maria das Neves da Silva, residente no Sítio Pé de Serra dos Mendes, n. 180, Agrestina/PE, ambos atualmente recolhidos no sistema prisional estadual.

E a todos os que virem o presente Edital, as partes e seus procuradores, em especial os advogados acima nominados, que os intimo e os tenho por intimados de todo teor da sentença de pronúncia, cujo teor é o seguinte: " *Ante o exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a Denúncia para, com espeque no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR LUIZ ANDRÉ DA SILVA (vulgo, LULA) e MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA**, já qualificado nos presentes autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal (feminicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que tornou impossível a defesa da ofendida), tendo com vítima a ex-companheira do primeiro acusado, MARIA LÚCIA DE JESUS SANTOS, sujeitando-os a julgamento perante o e. TRIBUNAL DO JÚRI desta Comarca. Ressalte-se que, para garantia da ordem pública (modus operandi, com gravidade concreta da ação delituosa) e para assegurar a aplicação da lei penal (evasão do distrito da culpa), há necessidade de manutenção das Custódias Cautelares, devendo os pronunciados LUIZ ANDRÉ DA SILVA (vulgo, LULA) e MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA aguardar o julgamento, pelo e. Tribunal Popular, nos Presídios em que se encontram. De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 45 e f. 161), foi apreendido 01 (um) aparelho telefônico dourado, SAMSUNG, pertencente à vítima dos autos, e, em harmonia com a Manifestação Ministerial (f. 508/509), DETERMINO A RESTITUIÇÃO do referido bem ao filho da vítima, que é o parente mais próximo na linha sucessória. Dessa forma, IMTIME-SE LUCIANO ANTÔNIO DOS SANTOS (requerente e irmão da vítima) dessa Decisão e, caso não seja concretizada a devolução em tela, AUTUE-SE eventual pedido de restituição em apartado, conforme o art. 120 do CPP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE na forma do art. 420 do CPP. Preclusa a decisão de Pronúncia, o que deverá ser certificado pela Secretaria Judiciária, DETERMINO, independentemente de nova conclusão, em obediência ao que preconiza a nova redação do artigo 422 do CPP, a intimação do Órgão do Ministério Público e de ambas as Defesas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.*

Comunicações e Expedientes Necessários. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 11 de agosto de 2021. Mirella Patrício da Costa Neiva, Juíza de Direito".

Eu, Fabiano Gualberto de Araujo Cunha, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

**Caruaru - 2ª Vara Criminal**Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**Data: **04/01/2022**Nota de Foro nº: **2022.0716.000004**Processo nº : **0018755-20.2015.8.17.0480**Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário.**Acusado(a): **MÁRCIO GOMES SOUZA**

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **ALISSON BARBOSA BRAZ DA SILVA - OAB/PE nº 35.481 INTIMADO(A)(S)** para participar(rem) à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia **07/02/2022, às 09h**, por videoconferência, devendo, para tanto, o(a)(s) referido(a) (s) causídico(a)(s) providenciar(em) a remessa do número do telefone com WhatsApp para secretaria da Segunda Vara Criminal, através do e-mail: [criminal2.caruaru@tjpe.jus.br](mailto:criminal2.caruaru@tjpe.jus.br), fazendo menção ao processo supra.

**PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM**

Juiz de Direito

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**Data: **04.01.2022**Nota de Foro nº **2022.0716.000009**Processo nº : **0003131-96.2013.8.17.0480**Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**Acusado(a): **ANDRÉIA CARLA DE MELO BARRETO**

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **ALAN MENDES VENTURA, OAB/PE nº 46.3220.902, INTIMADO(S)** de todos os termos da SENTENÇA a seguir transcrito(a): **“Referente ao Processo nº 0003131-96.2013.8.17.0480 SENTENÇA Relatório Trata-se de análise acerca do interesse-utilidade no prosseguimento do presente feito, em razão da possível ocorrência da prescrição em perspectiva. O Ministério Público, instado a se manifestar, lançou parecer favorável, fls. 485-488. Vieram conclusos. Fundamentação O acusado foi denunciado pela prática, em tese, do crime posto no artigo 1º, II, da Lei n. 8.137/90. A inicial acusatória foi recebida em 07/03/2013 (fl. 389) estando o feito, ainda, em sua fase instrutória. O preceito secundário do crime em questão comina pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, de modo que o seu prazo prescricional deve ser o do artigo 109, III, do Código Penal, que é de 12 (doze) anos. Ocorre que, analisando antecipadamente os autos, percebo que o acusado, em caso de eventual condenação, possivelmente receberá a pena mínima cominada ao crime em questão, posto que não há nos autos nenhuma informação de que era reincidente à época dos fatos. Desse modo, mesmo que houvesse outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, na eventual análise da culpabilidade ou mesmo da circunstância do crime, por exemplo, a pena máxima, indubitavelmente, não chegaria a quatro anos, de modo que o prazo prescricional seria o regulado pelo artigo 109, IV, do Código Penal, qual seja, quatro anos, para análise de eventual prescrição retroativa. Assim, considerando que entre a data de recebimento da denúncia (07/03/2013) até a data atual já decorreu o lapso temporal de mais de 08 (oito) anos, sem a conclusão da instrução processual, de modo que se torna inviável o prosseguimento da presente ação penal, por ausência de interesse processual, na modalidade utilidade 1, diante da probabilidade superveniente da ocorrência da prescrição. Destaque-se, por fim, que tal posicionamento já vem sendo deveras aceito por diversos Tribunais Superiores, conforme ementas jurisprudenciais referidas no bem elaborado parecer ministerial. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (com as alterações da Lei n.º13.105/15), decreto a extinção do presente processo sem resolução do mérito, adotando como razão de decidir a ocorrência da prescrição em perspectiva ou hipotética. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Caruaru-PE, 15 de dezembro de 2021.**”

**PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM Juiz de Direito.”**

Eu, Layse Maria da Silva Oliveira, Analista Judiciária, o digitei. Caruaru, 04 de janeiro de 2022.

**“(…) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, aptos a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-utilidade. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; Curso de Processo Penal. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 106.**



**Caruaru - 4ª Vara Criminal**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU**  
**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

**Edital 2022.700.0005**

**Processo nº 12792-02.2013.8.17.0480**

**Autor: JUSTIÇA PÚBLICA**

**Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR**

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **JULIO CESAR CORREIA PEREIRA OABPE 50.732** intimado (s) (a) a comparecer no dia **04/02/2022, às 09:00 horas**, por videoconferência, à audiência na sala virtual da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado, devendo entrar em contato com a Secretaria para fornecimento do link. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, \_\_\_\_\_ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Juiz de Direito

**Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Manayra M Alves do Nascimento

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001315-40.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: JESSICA TATIANE MENDONCA SILVA

Requerido: VANDERSON FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE040713 - Anderson Feitosa Marinho

**Advogado: PE015863 - José Cordeiro Menezes Filho**

Despacho: PROCESSO N. 0001315-40.2017.8.17.0480 D E S P A C H O 1- Considerando o requerimento de fls. 119/120, defiro o pedido habilitação e vistas. Anote-se no sistema. **Intime-se o imputado, por meio do seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.** À secretaria, para cumprimento. Caruaru/PE, 09 de novembro de 2020.

.HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

**Catende - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Catende

Juiz de Direito: Carolina de Almeida Pontes de Miranda (Cumulativo)

Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Leandro Jose Lima da Silva

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000095-69.2020.8.17.0490

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: DAVID CRISTIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE033312 - AMARO GUSTAVO DA SILVA

Indiciado: JOSÉ ROBSON SILVA LIMA

Defensor Público: JULIANA PARANHOS MACEDO GOMES FERREIRA

Indiciado: RENILDO DA SILVA FERREIRA

Advogado: PE045080 - GERLUCE MARIA SANTOS DE MACÊDO

Advogado: PE038027 - Elivalte Fernando de Souza]

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000095-69.2020.8.17.0490 Ação de Inquérito Policial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogados habilitados para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Catende (PE), 04/01/2022. Leandro Jose Lima da Silva Chefe de Secretaria

**Condado - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Condado

Juiz de Direito: Carlos Antônio Sobreira Lopes (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosinaldo Romão de Souza

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/02/2022

Processo Nº: 0000410-71.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P.

Requerido: J. F. V.

Advogado: PE040207D - KATARINA FLÔR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 07/02/2022.

Data: 14/02/2022

Processo Nº: 0000622-06.2020.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 14/02/2022.

Data: 16/02/2022

Processo Nº: 0000129-18.2019.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELIANDRO MARIANO DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 16/02/2022.

Processo Nº: 0000132-47.2021.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO JOSÉ PEREIRA BARBOSA

Advogado: PE014134 - Edna Trindade Bezerra de Azevêdo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 16/02/2022.

Processo Nº: 0001090-04.2019.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ATAMIRES DA CONCEIÇÃO FELIZARDO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 16/02/2022.

Processo Nº: 0000114-15.2020.8.17.0510

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jaildo Lopes da Cruz Gouveia

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 16/02/2022.

**Correntes - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro

Processo nº 0000107-62.2018.8.17.2880

EXEQUENTE: L. V. A. B., LAUDIENE ALVES DA SILVA

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO BASÍLIO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. ANDRÉ SIMÕES NUNES Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao EXECUTADO: LUIZ EDUARDO BASÍLIO DA SILVA, brasileiro, união estável, pedreiro, branco, alfabetizado, filho de José Basílio da Silva e Maria José Oliveira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Capitão Amador Monteiro, S/N, Centro, LAGOA DO OURO - PE - CEP: 55320-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000107-62.2018.8.17.2880, proposta por EXEQUENTE: L. V. A. B., representada por LAUDIENE ALVES DA SILVA, . Assim, fica o réu CITADA para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de:

a. Protesto do pronunciamento judicial (NCPC, 528, § 1º);

b. Inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (NCPC, 782, § 3º);

c. No caso de não ser paga as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (NCPC, 528, § 7º), ser-lhe decretada a prisão civil por 01 a 03 meses (NCPC, art. 528, § 3º); e

Fica advertido o executado de que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, bem como de que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (NCPC, 528, §§ 4º e 5º).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSÉ ROBERTO MARQUES CAVALCANTI, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAGOA DO OURO, 14 de outubro de 2021.

ANDRÉ SIMÕES NUNES

JUIZ DE DIREITO

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00006/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/02/2022

Processo Nº: 0000162-75.2019.8.17.0520

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: DANIELLY FERNANDES DA SILVA

Advogado: PE041631D - Maryanne Ester Freitas Lúcio

Autor do Fato: IRANEIDE BERNARDINO DA SILVA

**FICA INTIMADA A ADVOGADA PE041631D - MARYANNE ESTER FREITAS LÚCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CRIMINAL ÀS 11:00 DO DIA 23/02/2022.**

Link permanente para acessar videoconferência: <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência N° 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/02/2022

Processo N°: 0000767-15.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Verônica Maria da Conceição

Acusado: ISVALDO FRANCISCO ALVES

Advogado: PE048543 - LÍVIA MARIANE COUTO MONTEIRO

**FICA INTIMADA A ADVOGADA PE048543 - LÍVIA MARIANE COUTO MONTEIRO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CRIMINAL ÀS 10:30 DO DIA 23/02/2022.**

Link permanente para acessar videoconferência: <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência N° 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/02/2022

Processo N°: 0000514-27.2020.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: MARCELO ORTENCIO DA CONCEIÇÃO

Advogado: PB016137 - GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA

**FICA INTIMADO O ADVOGADO PB016137 - GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA DA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ÀS 11:30 DO DIA 24/02/2022.**

Link permanente para acessar videoconferência: <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 16/02/2022

Processo Nº: 0003700-92.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JOSÉ SEVERINO DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Advogado: PE048543 - LÍVIA MARIANE COUTO MONTEIRO

Vítima: EDIVANIA LOURENÇO DA SILVA

**FICA INTIMADA A ADVOGADA PE048543 - LÍVIA MARIANE COUTO MONTEIRO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CRIMINAL ÀS 10:30 DO DIA 16/02/2022.**

Link permanente para acessar videoconferência: <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 16/02/2022

Processo Nº: 0000026-44.2020.8.17.0520

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSÉ FRANCISCO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE044180 - Nilton de Souza Ferreira

Vítima: ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO

**FICA INTIMADO O ADVOGADO PE044180 - NILTON DE SOUZA FERREIRA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CRIMINAL ÀS 11:00 DO DIA 16/02/2022.**

Link permanente para acessar videoconferência: <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>



**Cupira - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000217-67.2018.8.17.0550

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0070.000007

**Partes:** Autor Ministério Público de PE.

Acusado JAILSON MATIAS DA SILVA

Advogado Cicero Heriberto de Menezes

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. CICERO HERIBERTO DE MENESES – OAB/PE nº 13.117 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000217-67.2018.8.17.0550, aforada por Ministério Público de PE., em desfavor de Jailson Marias da Silva.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da concessão de vistas dos autos, pelo prazo de 05 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cupira (PE), 04/01/2022

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Altino Conceição da Silva

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0001537-37.2019.8.17.0480

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0070.000014

**Partes:** Autor Ministério Público de PE.

Acusado RAMILTON JOÃO DE FRANÇA

Advogado João Lucas Soares Amazonas

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. JOÃO LUCAS SOARES AMAZONAS – OAB/PE nº 49.258 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001537-37.2019.8.17.0480, aforada por Ministério Público de PE., em desfavor de Ramilton João de França.

Assim, fica o mesmo INTIMADO por todo conteúdo do despacho que segue: Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, NOMEIO, desde já, para atuar pro bono, o adv. João Lucas Soares Amazonas, OAB-PE 49.258, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal e promover a defesa acusado.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cupira (PE), 04/01/2022

Éder Sávio Onofre de Lima  
Chefe de Secretaria

Altino Conceição da Silva  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000217-72.2015.8.17.0550

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0070.000024

**Partes:** Acusado HOZANO ANTÃO BEZERRA

Acusado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado EDINALDO GRIGORIO DOS SANTOS FILHO

Vítima ELIAS CÂNDIDO DE MELO

Prazo do Edital : de sessenta (60) dias

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, alcunha CARRINHO o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000217-72.2015.8.17.0550, aforada por A JUSTIÇA PÚBLICA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão de Impronuncia de fls. 118/118v, no prazo de 05 (cinco) dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cupira (PE), 04/01/2022

Éder Sávio Onofre de Lima  
Chefe de Secretaria

Altino Conceição da Silva  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000059-46.2017.8.17.0550

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0070.000029

**Partes:** Autor O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado ADRIEL LUIS SERÓDIO CÂNDIDO

Acusado ANDRÉ LUIS SERÓDIO CÂNDIDO

Advogado Aníbal C. Accioly Jr.

O Doutor Altino Conceição da Silva, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. ANIBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR – OAB/PE Nº 17.188 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000059-46.2017.8.17.0550, aforada por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de ADRIEL LUIS SERÓDIO CÂNDIDO E ANDRÉ LUIS SERÓDIO CÂNDIDO .

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho de fls. 115: Trata-se de ação penal em desfavor de Adriel Luis Serodio Candido e Andre Luiz Serodio Candido pela prática de crime contra a ordem tributária. Recebida a denúncia em 02.03.2017 e apresentadas as defesas, foram interrogados os acusados. Nesta a defesa pugnou pela realização de perícia contábil. Cota ministerial pelo indeferimento da perícia e continuidade do feito, fls. 98-99. INDEFIRO a realização da diligência, vez que não traria prova útil ao deslinde da causa, em consonância com o parecer ministerial de fls. 98-99, nos termos ali delineados. Intime-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público para indicar contato telefônico hábil para realização de audiência por meio virtual/eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cupira (PE), 04/01/2022

Éder Sávio Onofre de Lima  
Chefe de Secretaria

Altino Conceição da Silva  
Juiz de Direito

**Custódia - Vara Única**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

1ª VARA DA COMARCA DE CUSTÓDIA-PE

AV LUIZ EPAMINONDAS, S/N, Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque, Centro, CUSTÓDIA - PE - CEP: 56640-000

Processo nº 0000249-56.2018.8.17.2560

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MESQUITA GUERRA

## EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MESQUITA GUERRA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, S/N, Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque, Centro, CUSTÓDIA - PE - CEP: 56640-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000249-56.2018.8.17.2560, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R\$ 8.243,80 (OITO MIL E DUZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado em 23/02/2018, oriundo da CDA nº 2760/18-5 e 80509/17-7. Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KELVIN HERIQUES VIEIRA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CUSTÓDIA, 4 de janeiro de 2022.

CUSTÓDIA, 4 de janeiro de 2022.

Kelvin Heriques Vieira dos Santos  
Analista JudiciárioTribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

1ª VARA DA COMARCA DE CUSTÓDIA-PE

AV LUIZ EPAMINONDAS, S/N, Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque, Centro, CUSTÓDIA - PE - CEP: 56640-000

Processo nº 0000574-90.2013.8.17.0560

ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL – ARCOVERDE

ESPÓLIO: MARIA NEUMA CAVALCANTI DE SOUZA

## EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a ESPÓLIO: MARIA NEUMA CAVALCANTI DE SOUZA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, S/N, Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque, Centro, CUSTÓDIA - PE - CEP: 56640-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000574-90.2013.8.17.0560, proposta por ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTE: PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R\$ 7.527,01 (SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO), atualizado em 20/05/2013, oriundo da CDA nº 2723/13-1 E 35720/12-3. Advertências: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KELVIN HERIQUES VIEIRA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CUSTÓDIA, 4 de janeiro de 2022.

CUSTÓDIA, 4 de janeiro de 2022.

Kelvin Heriques Vieira dos Santos  
Analista Judiciário

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000286-11.2014.8.17.0560**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.1420.000011**Advogados(as) intimados(as):****José Allan Augusto Leite dos Santos OAB/PE 32.739****Bruno Leonardo Lima Leite OAB/PE 25.585-D**Prazo do Edital : legal

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER aos(às) **advogados(as) supramencionados(as)** que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Inocêncio Lima, s/n, Nossa Senhora de Lourdes, Custódia PE, Tel 87 3848 -3931, e-mail: [vara02.custodia@tjpe.jus.br](mailto:vara02.custodia@tjpe.jus.br), tramita o presente processo, ficando os(as) mesmos(as) intimados(as) da realização da seguinte audiência:

**Audiência de Instrução e Julgamento – 26/01/2022 às 09h30**

Para ingresso no fórum, o(a) advogado bem como as partes devem estar munidas de comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou relatório médico justificando o óbice à imunização.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Alexandre do Nascimento Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), nesta data.

***Gilberto Maciel Barbosa******Chefe de Secretaria******Vivian Maia Canen******Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0001171-25.2014.8.17.0560**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2022.1420.000013**Partes:** Acusado **VALDEIR JOSE TORRES DE ALMEIDA**

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) **DR. JOSÉ ALLAN AUGUSTO LEITE DOS SANTOS, OAB-PE 32.739**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0001171-25.2014.8.17.0560.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do seguinte despacho: O advogado do acusado, apesar de devidamente intimado para apresentação de suas alegações finais não o fez, conforme certidão de fls. 196. Desse modo, intime-se o causídico para apresentar as razões pelas quais deixou de praticar o referido ato processual, **sob pena da aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, por abandono injustificado da causa, conforme previsão do art. 265, caput, do CPP.** Intime-se o acusado para tomar ciência da inércia de seu advogado e, querendo, constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. No mais, em respeito ao princípio da razoabilidade e economia processuais, **com o decurso de prazo sem resposta do réu**, remetam-se os autos ao Defensor Público em exercício neste juízo, devendo ser intimado para apresentação das alegações finais, no seu prazo legal. Intime-se o advogado do inteiro teor deste despacho. Custódia/PE, 17 de setembro de 2021. **Vivian Maia Canen**, Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 04/01/2022

***Gilberto Maciel Barbosa***

***Chefe de Secretaria***

***Vivian Maia Canen***

***Juiz de Direito***

1ª Vara da Comarca de Custódia

Juiz de Direito: Manoel Belmiro Neto (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Sueli Tenório de Sousa

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

## **DECISÃO**

**Processo Nº: 0000846-55.2011.8.17.0560**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCISCO DA SILVA

Acusado: JOSE HELENO TENORIO FERREIRA

Vítima: IRENICE OTACILIA DA SILVA

Despacho:

Autos nº: 0000846-55.2011.8.17.0560DECISÃO(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Trata-se de embargos de declaração manejados pela defesa do réu FRANCISCO DA SILVA, ao argumento de que a sentença de fls. 106/110 contém erro por ter fixado o regime semiaberto, quando fora atribuída pena de 4 anos e 9 meses de reclusão. Aduz ainda que no cômputo da detração houve erro material por computar que o réu ficou preso 6 meses e 3 dias, quando na realidade ele teria ficado preso preventivamente por 7 meses e três dias (de 24/04/2018 a 27/11/2018).O recurso fora protocolado no dia 12/03/2021 (fl. 122).Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo não recebimento do recurso diante da intempetividade. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de dois dias a contar da intimação da sentença ou decisão. (art. 382, do CPP). No caso dos autos, o réu fora intimado da sentença em 10/11/2020 (fl. 127 - verso), não tendo sido o mandado acostado aos autos anteriormente em virtude do Defensor dativo permanecer com carga dos autos de 26/11/2020 até 13/03/2021, conforme se observa da consulta ao Judwin. O prazo para a interposição do recurso se encerrou no dia no dia 12/11/2020 (quinta-feira) muito antes da suspensão dos prazos e expediente presencial motivados pela Pandemia do COVID 19. No entanto, o recurso somente fora manejado em 12/03/2021, logo, intempetivamente. Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência

ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se com urgência o dispositivo da sentença. Custódia/PE, 22.07.2021.VIVIAN MAIA CANENJuiz de Direito

## DESPACHO

**Processo Nº: 0000168-64.2016.8.17.0560**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: ALBERES SOARES DE MELO

Exequente: ANTIMAGETY DA SILVA BONNOME

Exequente: Ângela Maria Leandro de Morais

Exequente: ANA CRISTINA DA SILVA

Exequente: ANGELA MARIA SILVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Exequente: ANDRÉ HERBERT SANTOS DE ALMEIDA

Exequente: ALEXSANDRO MENDES DA SILVA

Exequente: ANITA LINDA DE LIMA

Exequente: Cícera Rodrigues da Silva

Exequente: CLAUDIA LEANDRO NUNES

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Executado: MUNICIPIO DE CUSTÓDIA - PE

Despacho:

Poder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de CustódiaAutos nº.0000168-64.2016.8.17.0560DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de trânsito em julgado do título que se executa. Compulsando o sistema Judwin, observa-se que o processo NPU 0000752-39.2013.8.17.0560 (ação de conhecimento) se encontra no TJPE em sede de reexame necessário. Após, venham-me os autos conclusos. Custódia/PE, 26.10.2021. MANOEL BELMIRO NETOJuiz de Direito

## DECISÃO

**Processo Nº: 0000071-59.2019.8.17.0560**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Rivanildo dos Santos Pereira

Despacho:

Autos nº 0000071-59.2019.8.17.0560DECISÃORelatório Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de RIVANILDO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a infração penal descrita no art. 147 do Código Penal, no contexto de violência doméstica. O fato ocorreu em 09.08.2018.É o relatório. Decido.Fundamentação Praticada uma infração penal (crime ou contravenção penal) tem início a persecução penal, composta de duas fases, a saber: fase inquisitorial (nesta se desenvolve o inquérito policial); fase processual (processo-crime).Por intermédio da ação penal inicia-se a formação do processo penal. Após citação do acusado, apresentação da resposta à acusação, instrução processual, o juiz prolatará decisão condenatória ou absolutória. De se recordar a necessidade de observância do devido processo legal e seus vetores, durante todo trâmite do processo, quais seja, juiz natural, ampla defesa, contraditório, inadmissibilidade das provas ilícitas, presunção de inocência.O art. 41 do Código de Processo Penal elenca os requisitos da peça acusatória - denúncia ou queixa crime. Sendo eles: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Em não sendo observado os parâmetros do art. 41 do CPP, a peça de acusação é inepta, devendo o juízo proferir decisão de rejeição da denúncia/queixa-crime, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal.A decisão de rejeição da acusação decorrente de inépcia da inicial, falta de pressuposto processual ou condição da ação, falta de justa causa, interrompe a marcha processual. Não se pode permitir que o demandado responda a processo-crime sem a existência de lastro probatório mínimo, justa causa, ou seja, deve ser demonstrado pelo órgão ministerial e pelo querelante indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.Segue dispositivo:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No caso vertente, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, vez que foi imputado ao acusado à infração situada no art. 147 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de 06 (seis) meses. Segundo determina o art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença final, consuma-se em três anos no que se refere às infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato é inferior a 01 (um) ano. Considerando que o fato ocorreu em 09.08.2018, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, a consumação da prescrição da pretensão punitiva ocorreu no dia 09.08.2021. Consta informação nos autos de que o acusado se encontra preso na Cadeia Pública de Monteiro/PB, conforme certidão de fl. 22-v. Nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Penal, depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. Destaco que o referido dispositivo se aplica à prescrição da pretensão executória, pois faz referência ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, não corre o prazo prescricional executório quando o réu se encontrar preso em face de decisão de outro processo. A referida suspensão também se aplica na hipótese de cumprimento de pena a qualquer título, mesmo no regime aberto, livramento condicional ou prisão domiciliar, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.Vejamos precedentes:AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. O CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO EM OUTRO PROCESSO IMPEDE O INÍCIO DE FLUÊNCIA DO PRAZO. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DAS PENAS. Enquanto o apenado estiver preso por outro processo, não corre a prescrição executória, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Penal. A interpretação que se confere a tal dispositivo, na linha do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e da posição majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é a de que o termo prisão equivale ao cumprimento da pena a qualquer título,

mesmo que seja em regime aberto, livramento condicional ou prisão domiciliar. Em razão disto, extinta a condenação pretérita apenas no ano de 2016, não transcorreu o prazo da prescrição executória. AGRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70074670514 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 31/08/2017, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/11/2017)EMENTA: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - REFORMA DA DECISÃO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DO MARCO SUSPENSIVO DA PRESCRIÇÃO PREVISTO NO ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Penal, "Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo". 2. Não decorrido lapso prescricional suficiente para se declarar extinta a punibilidade do agente, em virtude da existência de causa suspensiva (art. 116, parágrafo único, do Código Penal), não há falar-se no reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. (TJ-MG - AGEPN: 10231170098405001 Ribeirão das Neves, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/09/2021)Perceba-se que no presente caso estar-se a decretar a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, aquela que se opera antes de o juízo analisar o pedido condenatório do Ministério Público. Ressalto que diante da prescrição punitiva falta a peça acusatória do Parquet interesse de agir, pois não há necessidade da prestação jurisdicional, sendo patente a rejeição da denúncia por ausência de condição da ação (art. 395, II, CPP). Assim, a extinção de punibilidade do agente e a rejeição da denúncia se impõem. Dispositivo Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, REJEITO À DENÚNCIA do Ministério Público, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal, ante a ausência de interesse processual. Ao mesmo passo, com fundamento no art. 107, IV (primeira figura) c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RIVANILDO DOS SANTOS PEREIRA em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Oficie-se ao Instituto Tavares Buril para as providências cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato no presente caso, ante o teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Custódia/PE, 28.10.2021. MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

## DESPACHO

**Processo Nº: 0000368-42.2014.8.17.0560**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALDO JUSCELINO DE LIMA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia Autos nº: 0000368-42.2014.8.17.0560 DESPACHO De início, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a informação de pagamento espontânea da dívida, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar quitação ou requerer o cumprimento de sentença, destacando que sua inércia importará em quitação tácita. Intime-se, também, a SEGURADORA LÍDER para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar as custas e taxa judiciária, sob pena de incidência do art. 27, §3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020. Atente a Secretaria para disponibilizar o DARJ. Após, venham-me os autos conclusos. Custódia/PE, 01.12.2021. MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito

## DESPACHO

**Processo Nº: 0000417-15.2016.8.17.0560**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Wesley Donates Alves dos Santos

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações SA

Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Advogado: PE026870D - Luanna Cristina Silva França

Despacho:

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia Autos nº. 0000417-15.2016.8.17.0560 DESPACHO Em sua derradeira manifestação, o exequente concordou com os valores depositados pelo executado (fl. 167). Ocorre que há uma divergência a ser explicada. A CLARO S/A, sucessora da EMBRATEL S/A, informou pagamento da dívida por intermédio do petitor de fls. 151/153. Foram apresentadas duas guias, a primeira no valor de R\$ 6.942,74 e a segunda no importe de R\$ 8.986,46. Esta foi devidamente quitada conforme comprovante de fl. 153. Por seu turno, a primeira foi paga de forma parcial - R\$ 3.323,98 - nos termos do comprovante de fl. 152. Sendo assim, intime-se o executado - CLARO S/A - para efetuar o depósito complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos. Custódia/PE, 01.12.2021. MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito

## DESPACHO

**Processo Nº: 0000236-34.2004.8.17.0560**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IMEC INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA



Advogado: PE009299 - Edilson Xavier de Oliveira

Réu: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE018864 - Célio Neri de Araújo

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Despacho:

Autos nº. 0000236-34.2004.8.17.0560DESPACHO Diante da interposição do recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, tudo em conformidade com o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, após o cumprimento das formalidades contidas no parágrafo anterior, remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Estatuto dos Ritos, independente de juízo de admissibilidade. Intime-se. Custódia/PE, 01.12.2021. MANOEL BELMIRO NETO Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia

**Escada - Vara Única**

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/01/2022

Processo Nº: 0000204-71.2019.8.17.0570

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FABIO LEAL DA SILVA

Advogado: PE043204 - Paulo Sergio Nunes

Acusado: CRISTIANO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado: PE014180 - Romualdo José de Souza

Acusado: FELIPE RICARDO GAMEIRO DE MOURA

Advogado: PE020531 - JURANDIR ALVES DE LIMA

Vítima: JEBSON ANDERSON DA SILVA

Vítima: DPC DISTRIBUIDORA

Audiência: 25/01/2022 às 11:00h - Instrução e Julgamento – Criminal. **A audiência será realizada por meio de videoconferência via sistema CNJ-WEBEX .**

**OBS: No ato da intimação, solicitar um E-mail ou telefone de WhatsApp, para que seja enviado o LINK para a participação na audiência**

Orientações:

1. BAIXE O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS
2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP
3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO VIA E-MAIL FUNCIONAL OU PESSOAL ESPECÍFICO PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
4. USAR TRAJE APROPRIADO PARA A AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA
5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET
6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO
7. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Emiliano César Costa Galvão de França (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00019

Processo Nº: 0000995-89.2009.8.17.0570

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 9801712-3

Exequente: O MUNICÍPIO DA ESCADA

Advogado: PE041704 - Ana Carolina Alves da Silva

Advogado: PE027307 - FERNANDA ALVES DE BARROS

Executado: LUIZ WANDERLEY BUARQUE DE MELO

PROCESSO Nº 0000995-89.2009.8.17.0570EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESCADAEXECUTADOS: LUIZ WANERLEY BUARQUE DE MELO SENTENÇA RELATÓRIO Vistos e etc. Trata-se o caso vertente de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESCADA, em face de LUIZ WANERLEY BUARQUE DE MELO, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa lastreados no Processo de prestação de contas 9801712-3. Citado o executado não efetuou o pagamento do débito, razão porque foi determinada a penhora dos seus bens. Expedido mandado de penhora não foram encontrados bens em nome do executado (fls. 11 - 12). Com vista dos autos o exequente pugnou pela pelo bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 15). O pedido foi deferido, no entanto, não foram encontrados valores em nome do executado (fls. 31 - 32). Os autos vieram conclusos. É o que de relevante se tem a relatar. Decido: FUNDAMENTAÇÃO. Noticiam os autos que o Município de Escada promoveu a execução fiscal de certidão de dívida ativa cuja a inscrição se deu a partir de condenação do Tribunal de Contas de Pernambuco em sede de Tomada de Contas. Pois bem, o STF por ocasião do RE 636.886 fixou entendimento de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, senão vejamos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georgeio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. No referido julgado, de acordo com o ministro Alexandre de Moraes, no caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente. Assim, para início da contagem do lustro prescricional faz-se necessário delimitar a data em que o crédito foi constituído, ou seja, a partir de quando ele passou a ser exigível. Por sua vez, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80), bem como a sistemática para contagem da prescrição intercorrente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C,

do CPC/1973).(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, como é o caso dos autos, logo após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis, independentemente de declaração do Juiz, a execução encontra-se suspensa cujo termo inicial de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 02/09/2009 e o termo a quo do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo deu-se no dia 11/11/2013 que é a data de protocolo da petição de manifestação acerca da primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis. Por sua vez, a contagem do lustro prescricional teve início, no dia 11/11/2014, sem que, até a presente data, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, tenha havido qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Destarte, o crédito tributário veiculado no Processo de prestação de contas 9801712-3 que embasara a presente execução fiscal se encontra irremediavelmente prescrito faltando ao respectivo título o requisito da exigibilidade, razão pela qual a execução deve ser extinta ex vi do art. 40, § 4º, da LEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO, com apoio na regra do art. art. 40, § 4º, da LEF c/c 487, II, CPC/2015, improcedente os pedidos formulados na inicial para declarar a prescrição intercorrente do crédito representado Processo de prestação de contas 9801712-3. Custas dispensadas pela Fazenda Pública por força do art. 39 da lei 6.830/80. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos. Escada, 26 de novembro de 2021. Emiliano César Costa Galvão de França Juiz de Direito José Maurício do Nascimento Júnior Assessor de Magistrado

**Escada - Vara Criminal****INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000577-73.2017.8.17.0570

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2022.0919.000011

**Partes:** Réu ANDERSON HISBELO DE OLIVEIRA

Advogado DARLA MICAELLE DA SILVA

Vítima SHEILA REGINA DE BARROS SILVA

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **Drª. DARLA MICAELLA DA SILVA, OAB/PE 29.142-D**, alcunha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000577-73.2017.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de ANDERSON HISBELO DE OLIVEIRA.

**Assim, fica a mesma INTIMADA para comparecer à audiência admonitória no dia 26/01/2022 às 09:50h, na sala de audiência da Segunda Vara da Comarca de Escada/PE, devendo comparecer usando máscara de proteção facial e comprovante de vacinação contra a covid-19. .**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 04/01/2022

***Gilmar Silva de Souza***

***Chefe de Secretaria***

**Gameleira - Vara Única****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.2913

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000083-33.2014.8.17.0630**Classe:** Demarcação / Divisão**Expediente nº:** 2022.0920.000010**Partes:** Requerente Damasio José Bernardo

Advogado José Borba Alves Júnior

Advogado Jener Luiz Correia Júnior

Requerido Cícero Viana Cavalcante

Defensoria Pública do Estado

Pelo presente, ficam **INTIMADOS** no prazo legal os advogados da parte requerente, Dr. José Borba Alves Júnior - OAB/PE nº. 17.574, e Dr. Jener Luiz Correia Júnior – OAB /PE 39.305, da Sentença abaixo transcrita:

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Demarcação de Terra proposta por Damásio José Bernardo em face de Cícero Viana Cavalcante.

Aduz em síntese a inicial de fls. 02-05, que o autor possui um imóvel, medindo 5,15 de frente por 4,20 de fundos, com base nos fundamentos elencados na petição inicial de fls. 02/05.

Despacho citatório de fl. 19.

Citação fl. 20.

Contestação fls. 21/23, apresentada pela Defensoria Pública.

Réplica fl. 27.

Despacho designando audiência de conciliação à fl. 31.

Termo de audiência de conciliação à fl. 35, ocasião em que o réu, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer, tendo sido fixados os pontos controvertidos, além de ter sido determinada a realização de perícia técnica, a fim de verificar se a construção do autor encontra-se dentro das limitações do terreno supostamente doado pelo município, devendo também ser analisada a construção do banheiro do requerido, certificando se houve invasão por qualquer das partes.

Laudo pericial de fl. 51/63, onde foi concluído pelo perito que o imóvel do autor invade o limite de terreno do réu, no trecho onde foi edificada a escada de acesso ao pavimento superior, em 2,25 m<sup>2</sup>. Concluiu ainda que o banheiro edificado no terreno do réu se encontra dentro dos limites de seu terreno, não invadindo o terreno do autor.

Com vista dos autos, ofertou a parte autora impugnação ao laudo apresentado, asseverando que foram até o local, realizaram a medição da frente da casa, no entanto, constatou que a referida escada de acesso encontra-se situada dentro do espaço da metragem de frente, que, inclusive não atingiria os 5,15 metros a área construída e sim 5,08 metros. Logo, seria inverídica a conclusão do presente laudo, razão pela qual requereu a designação de audiência de instrução ou sua intimação para esclarecimentos, a fim de que o perito responda às impugnações ofertadas.

Decisão de fl. 69 determinando a intimação pessoal do perito para manifestar-se acerca da impugnação de fls. 65/67, bem como para esclarecer a conclusão de que a escada invadiria supostamente o terreno do réu, sendo que na ilustração constante no laudo de fl. 56, informou que a largura da casa, incluindo a escada, soma 5,15m. Prestados os esclarecimentos, as partes deveriam ser intimadas para se manifestarem acerca deles, bem como sobre outras eventuais provas a serem produzidas, incluindo a necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Devidamente intimado, o perito se manifestou às fls. 73/77.

Intimado o autor, este ficou inerte, nos termos da certidão de fl. 79.

Na fl. 79, consta certidão desta secretaria judiciária informando que deixou de intimar o réu para se manifestar nos termos da decisão de fl. 69, uma vez que a Defensoria Pública não mais atua junto à este Município.

Despacho de fl. 80, determinando a remessa dos autos à Defensoria Pública em Recife a fim de que se manifeste em defesa do réu no presente processo, requerendo o que entender cabível, sob pena de julgamento antecipado da pretensão.

Com vista dos autos, a Defensoria Pública apresentou impugnação genérica às fls. 82.

À fl. 84 foi determinada a intimação das partes para apresentarem as alegações finais.

Intimada a parte autora à fl. 85, não se manifestou.

À fl. 87 o perito nomeado requereu a liberação da verba honorária pelos serviços prestados nos autos.

Procuração do novo patrono da autora à fl. 91.

Alegações Finais da Defensoria Pública à fl. 95, pugnano pela improcedência da ação, bem como o pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública (fls. 95/96).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito.

O cerne do litígio versa sobre eventual invasão do réu no terreno do autor, situado à Rua Geraldo Gonçalves de Melo, nº 08, Bairro de Santo Antônio, medindo 5,15 de frente e 4,20 de fundos, conforme documento de fl.11, medida está apontada na própria petição inicial (fl.02).

Por sua vez o requerido juntou certidão do seu imóvel, medindo 5,50 metros de frente por 6,50 de fundos (fl.26).

Nomeado perito à fl. 35, foi apresentado o laudo pericial às fls. 51-60.

Destaque-se que no referido laudo, após fazer a descrição minuciosa dos imóveis através dos documentos e análise em campo aduz nos seguintes termos:

Conclui-se que o imóvel do autor invade o limite do terreno do réu no trecho onde foi edificada escada de acesso ao pavimento superior, em 2,25 m2.

Conclui-se ainda, que o banheiro edificado no terreno do réu, encontra-se dentro dos limites de seu terreno, não invadindo o terreno do autor.

Ressalte-se que o laudo, elaborado por perito que já realizou perícias em diversos juízos deste Tribunal apresentou análise minuciosa dos imóveis em questão, inclusive com detalhamento de medidas e limitações, fotografias, bem como detalhamento da área do esbulho.

A impugnação apresentada pela parte autora, questionou as medidas indicadas no laudo pericial, bem como o trabalho realizado, no entanto, não produz qualquer outro meio de prova capaz de desabonar a perícia realizada, inclusive com a presença de locatária e vizinha do imóvel do autor.

Constatou ainda, que a edícula edificada pelo réu encontra-se dentro dos limites da propriedade daquele.

Em manifestação de fls. 73-77, o perito nomeado por este juízo reafirma as conclusões do laudo pericial.

De fato, a impugnação ao laudo pericial se mostra sem aparo nos documentos acostados aos autos, uma vez que como é fato incontroverso que o terreno da autora mede 5,15 m de frente e 4,20m de fundos, sendo estas as medidas utilizadas na perícia.

Notadamente a metragem de fundo é menor do que a frente do terreno, e, embora a escadaria tenha iniciado no limite do terreno na parte de frente, não deixa de invadir uma área total de 2,25m2 do terreno do réu, conforme item 7 do laudo pericial (fl.58). Sendo assim infundado o pleito autoral.

Neste sentido é caso de improcedência do pedido autoral, uma vez que foi este que invadiu o terreno do réu.

**Ante o exposto**, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autoral e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (art. 85, § 8º do CPC).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRA-SE.

Gameleira, 23 de dezembro de 2021.

**Raphael Calixto Brasil**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.2913

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000169-92.2000.8.17.0630

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº:** 2022.0920.000011

**Partes:** Autor Banco do Brasil S/A

Advogado Sérgio Túlio de Barcelos

Réu EDVALDO JOSÉ VASCONELOS CAVALCANTI

Advogado PEDRO AUGUSTO C. DE OLIVEIRA

Pelo presente, fica **INTIMADO** o advogado da parte exequente, Dr. Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/PE nº. 1.885-A, **no prazo de 15 (quinze) dias**, dos termos do Despacho abai xo transcrito:

#### DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo, assim como requerer o que couber visando ao regular prosseguimento do feito.

Gameleira, 04 de novembro de 2021.

**Raphael Calixto Brasil**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.2913

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000627-21.2014.8.17.0630

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2022.0920.000012

**Partes:**

Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

Executado PAULO ROBERTO MONTE BARRETO

Advogado FELIPE TENÓRIO

Advogado Fernanda Lucchesi Carneiro Leão

Pelo presente, ficam **INTIMADOS** os advogados das partes, Dr. Ricardo Carneiro da Cunha – OAB/PE nº 23.404, Dr. Felipe Tenório - OAB/PE nº. 28.263, e Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão – OAB/PE 24.519-D - OAB/PE10.894-D, **no prazo de 15 (quinze) dias**, dos termos do Despacho abai xo transcrito:

#### DESPACHO



Cuida-se de execução fiscal.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, falar sobre a certidão de fls. 205 (impossibilidade de realização da avaliação do bem).

Com a prática do ato ou decorrido prazo para tanto, volte-me concluso.

Gameleira, 16 de novembro de 2021.

**Raphael Calixto Brasil**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**Garanhuns -1ª Vara Cível**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns  
Processo nº 0002437-39.2019.8.17.2640  
AUTOR: MEGAMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME  
REU: SEVERINO CARLOS CHACON FRAGA**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, fica o demandado (SEVERINO CARLOS CHACON FRAGA) intimado do inteiro teor da Sentença de ID 95288569, conforme segue transcrito abaixo:

*SENTENÇA: " Vistos etc. MEGAMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME através de Advogado habilitado, propôs Ação de Cobrança em face de SEVERINO CARLOS CHACON FRAGA, também qualificado, sob os seguintes fundamentos: que forneceu ao réu, em 22/10/2018, os produtos constantes na nota fiscal de nº 79062, conforme comprovante de entrega (anexo), no valor total de R\$ 246,31 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos); informa, ainda, que a demandada não adimpliu a dívida. Pleiteia a condenação da ré, ao pagamento de R\$ 269,80 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) atualizado. Regularmente citada a parte ré apresentou contestação por negativa geral. Não foram requeridas a produção de outras provas. Os autos vieram-me conclusos. É o que tenho a relatar. Decido. Comprovada a venda dos produtos, ante a apresentação da nota fiscal, caberia ao réu comprovar seu pagamento, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, e considerando que nos termos do artigo 389 do Código Civil, o devedor responde pelas perdas e danos acrescidos das penalidades acessórias, sempre que der causa ao descumprimento, como aqui constatado; considerando que a mora do Requerido é fato incontroverso, aplicando-se, portanto, a norma do artigo 302 do Código de Processo Civil, neste particular, resolvo passar a decidir para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar SEVERINO CARLOS CHACON FRAGA, ao pagamento de R\$ 269,80 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Condeno o réu nas custas e nos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da causa. Com fulcro no artigo 322 do Código de Processo Civil, arbitro os juros de mora incidentes desde a data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos preconizados no artigo 405 do Código Civil, combinado com o artigo 240 do Ordenamento Processual Civil, bem como correção monetária, do arbitramento. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado a multa prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Paralelamente, no caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e demonstração de quitação das despesas processuais, ou após oficiado o Comitê Gestor de Arrecadação e a PGE, arquivise-se. Garanhuns-PE, 16 de dezembro de 2021. Bel. Enéas Oliveira da Rocha."*

GARANHUNS, 3 de janeiro de 2022.

**ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS**  
Analista JudiciáriaTribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns  
Processo nº 0000775-69.2021.8.17.2640  
AUTOR: ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA  
REU: LUCELIA ANDRE MENDES**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, fica a ré LUCELIA ANDRE MENDES intimada do inteiro teor da Sentença de ID 93521602, conforme segue transcrito abaixo:

*SENTENÇA: " Vistos etc. ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA propôs a presente ação monitoria em face de LUCELIA ANDRE MENDES, requerendo o pagamento do valor de R\$ 10.110,46 (dez mil, cento e dez reais e quarenta e seis centavos). A ré, regularmente citada cf. mandado de ID 83991561, deixou transcorrer in albis, o prazo para se manifestar. Assim, decreto a sua REVELIA. A ação monitoria foi o instrumento criado pelo legislador pátrio, para que se pudesse dar executividade a documento escrito, que demonstrasse a existência de obrigação de pagar quantia expressa em valor monetário. Em face da ausência de defesa, determina o CPC que estes documentos passem a revestir-se em títulos executivos judiciais de pleno direito. Assim, com fundamento nos arts. 701 e 702 do CPC, CONVERTO os documentos que acompanham a inicial, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, a fim de que tenha início a fase de cumprimento de sentença. Condeno a parte ré em custas e honorários, arbitrados estes em 10% do valor da causa. Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, proceda a Secretaria com as alterações necessárias no sistema PJE. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado a multa prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a*

recolher (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Paralelamente, no caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e demonstração de quitação das despesas processuais, ou após oficiado o Comitê Gestor de Arrecadação e a PGE, archive-se. Garanhuns, 23 de novembro de 2021. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito."

GARANHUNS, 4 de janeiro de 2022.

**ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS**  
Analista Judiciária

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns  
Processo nº 0002967-72.2021.8.17.2640  
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES ALBINO  
REU: GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, fica o demandado GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE intimado do inteiro teor da Sentença de ID 93252821, conforme segue transcrito abaixo:

**SENTENÇA:** "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta por SIVALDO RODRIGUES ALBINO em face de GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE. O autor afirma que o réu mantém um blog em sua página pessoal do FACEBOOK, denominada de "AS PRINCIPAIS NOTÍCIAS E ANÁLISES". Na petição inicial requer a retirada, do referido blog, das lives realizadas em 16/04/2021, 20/04/2021, 23/04/2021, 24/04/2021, 25/04/2021, 27/04/2021, 30/04/2021, 01/05/2021, 03/05/2021 (duas lives), afirmando que o réu excedeu o direito de liberdade de expressão. Pleiteia, ainda, danos morais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do demandado (ID 83918885). Citado, o réu não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, conforme decisão de ID 90573101. Em seguida, em face da revelia do réu, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. Da análise da documentação acostada aos autos em epígrafe, verifica-se que o feito teve sua tramitação normal. O art. 186, do Código Civil preceitua, que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Pois bem. O dano moral ocorre toda vez que haja uma ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, no concernente à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física) e, por fim, à sua imagem. Com efeito, presente a prática de um ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade do ofendido e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil), impõe-se a reparação. O dano moral, repita-se, é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. Mais a mais, em tese, é possível a reparação de danos morais causados em razão de injúria, calúnia e difamação, se verificado o abuso do ofensor nas críticas formuladas, a intenção de denegrir a reputação da vítima, bem como o dano decorrente de tal conduta. In casu, o autor alega ter sofrido danos à sua imagem em razão de atos ilícitos praticados pelo réu, que teria feito comentários ofensivos a seu respeito, sendo tais comentários publicados em sua página pessoal do FACEBOOK, denominada de "AS PRINCIPAIS NOTÍCIAS E ANÁLISES". O réu foi citado, mas, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, conforme decisão de ID 90573101. Nesta ação foram questionadas as lives realizadas em 16/04/2021, 20/04/2021, 23/04/2021, 24/04/2021, 25/04/2021, 27/04/2021, 30/04/2021, 01/05/2021, 03/05/2021 (duas lives). Nas lives realizadas em 23/04/2021, 27/04/2021, 30/04/2021, 01/05/2021, 03/05/2021 (as duas), o autor, prefeito deste município, é reiteradamente chamado de "louco" e "psicopata", adjetivações inegavelmente injuriosas, na medida que contém teor ofensivo ao equipará-lo à pessoa insana, que segundo o dicionário comum denota aquele "que ou o que não está no domínio de sua faculdades mentais, louco, demente"; "que ou o que age como louco; insensato, irresponsável, tresloucado", situação que, à evidência, causa ao ofendido, sentimento vexatório perante familiares, amigos e conhecidos, mormente em cidade pequena. Sobressai, sem dúvida, a conduta ofensiva perpetrada pelo réu, que proferiu comentários pejorativos contra o autor, maculando sua honra e sua imagem de forma pública, em rede social, ferindo a sua intimidade. Nas lives transmitidas em 16/04/2021, 20/04/2021, 24/04/2021, 25/04/2021, 27/04/2021, o réu acusa o autor de, com fundamento apenas em conjecturas: perseguição política (16/04/2021); utilização do dinheiro público para fins pessoais (20/04/2021 e 27/04/2021); utilização da influência do autor como prefeito para cortar a energia do bairro onde reside o réu, com o objetivo de dificultar a transmissão da live (24/04/2021); tentativa de homicídio (25/04/2021). Não há provas ou esclarecimentos de como o demandado chegou a essas conclusões. Ressalta-se que o réu, devidamente citado, não se manifestou nos autos. A liberdade de expressão é uma garantia fundamental, prevista na Constituição Federal, sendo a censura prévia proibida expressamente. Contudo, nenhum direito é absoluto, estando sujeito a limitações, principalmente quando em conflito com outros direitos da mesma natureza, como os direitos da personalidade. Assim, não é possível afirmar, de maneira abstrata, que existe uma hierarquia entre o direito à livre manifestação e os direitos da personalidade, motivo pelo qual não se pode estabelecer, a priori, qual deles deve prevalecer. Por isso, em casos de conflito, impõe-se realizar a técnica de ponderação de princípios, tudo com base na análise do caso concreto. Não sendo, portanto, um direito absoluto, o exercício da liberdade de expressão encontra limites no ordenamento jurídico, sobretudo quando colide com garantias de mesma hierarquia normativa, como é o caso do direito à imagem e à honra, que aqui se discute. Na situação dos autos, resta claro que o réu excedeu o seu direito a liberdade de expressão, ao tecer uma série de acusações, desprovidas de provas, com base apenas em conjecturas e, apesar de ter tido oportunidade para demonstrar ou fazer prova do que denunciou e propalou, optou por quedar silente, cometendo ato ilícito. Mais a mais, por ser o autor, agente político, as ofensas assacadas contra si, pelo réu, sem fundamento - posto que não se desincumbiu do onus probandi que lhe competia, fazendo prova a respeito dos fatos propalados - tiveram e têm repercussão social de grande alcance, ensejando grave violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do autor. O conjunto probatório carreado aos autos, é suficiente para gerar convencimento inequívoco do dano moral causado ao autor e da responsabilidade civil do réu. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos por SIVALDO RODRIGUES ALBINO, corrigido pela tabela do ENCOGE, a contar da data do arbitramento, e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir do evento danoso, que considero a data da primeira live (16/04/2021). Ratifico a decisão que deferiu o pleito de tutela de urgência, ID 83918885. Condene, ainda, o Requerido nas custas e nos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da indenização atualizado. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado a multa prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Paralelamente, no caso de inadimplemento, oficiarse à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e demonstração de quitação das despesas processuais, ou após oficiado o Comitê Gestor de Arrecadação e a PGE, archive-se. Garanhuns-PE, 19 de novembro de 2021. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito."

GARANHUNS, 4 de janeiro de 2022.

**ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS**  
Analista Judiciária

**Garanhuns - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000179-38.2002.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Eugênio César Casteleti

Autor: Vera Lúcia Madeiros Casteleti

**Advogado: PE016965 - Francisco Gueiros Filho**

**Advogado: PE022153 - Erick Onofre Gueiros**

Réu: Cicero Lopes Acioli Filho

Réu: Maria Mônica Albino Acioli

Advogado: PE038581 - Macdavile Santos Vilela de Souza

Advogado: PE046876 - José Fernandes Alves Calado

Despacho:

Proc. nº 0000179-38.2002.8.17.0640 R. h. Intimem-se os exequentes, através de seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, falarem sobre as petições e documentos de fls. 307/321. Defiro a liberação da restrição do veículo placa PDO-1227, em face dos documentos juntados aos autos. Cumpra-se pelo sistema Renajud. Decorrido o prazo acima indicado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Garanhuns, 22 de dezembro de 2021. Glacidelson Antonio da Silva Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005556-04.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Monitória

Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE REDITOS FINANCEIROS

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: F E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: PE028735 - Carlos Eduardo Souza Resende Montes

Réu: Fernando Rego Barros Junior

Réu: Ana Elizabeth Moraes Rego Barros

Despacho:

Processo nº 0005556-04.2013.8.17.0640R.H.Intime o autor através do seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 226.Cumpra-se.Garanhuns, 10/12/2021Juiz Márcio Bastos Sá Barretto. Titular da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Márcio Bastos Sá Barretto (Titular)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00001

Processo Nº: 0000104-28.2004.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Garanhuns)

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Executado: Dorcas Tenório dos Santos

Vistos etc, O processo foi arquivado provisoriamente em 30 de setembro de 2014. Em petição de fls. 173, de 02 de janeiro de 2015, o autor a desistência do feito, tendo informado em petição de fls. 176 a liquidação da dívida pelo réu/executado. É o relatório. Da fundamentação. Requer o autor a desistência da ação. Este pedido encontra amparo no código de processo civil, que apenas exige o consentimento do réu, no caso de decurso do prazo de resposta. Porém, este dispositivo processual não se aplica ao fato em questão, pois informa o autor a quitação da dívida pelo executado. Decido. Face o exposto acima e com fundamento no art. 485, inciso VIII do código de processo civil, homologo o pedido de desistência, formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Intimem-se os advogados habilitados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. Garanhuns-PE, 04 de janeiro de 2021. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

**Garanhuns - 1ª Vara Criminal**

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Katiana Alécio S. Toledo

**Processo nº 0000074-36.2017.8.17.0640**

Acusado: Acusado Luís José da Silva

Advogados: OABPE 7004 - Cleovaldo José de Lima e Silva

Despacho (...) fica o causídico supramencionado intimado a comparecer na audiência presencial que se realizará no dia 21/02/2022, às 8h, acompanhado de seu representado e ambos munidos de suas carteiras de vacinação .

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Katiana Alécio S. Toledo

**Processo nº 0002498-22.2015.8.17.0640**

Acusados: José Roberto Ferreira de Lima eIVALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO

Advogados: OABPE 161387 – Giovanni Martinovich A. Calábria

OABPE 32002 – Raphael Freitas do Couto Soares

Despacho (...) ficam os causídicos supramencionados intimados a comparecerem na audiência presencial que se realizará no dia 16/02/2022, às 9h, acompanhados de seus representados e ambos munidos de suas carteiras de vacinação .

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Katiana Alécio S. Toledo

**Processo nº 0001483-47.2017.8.17.0640**

Acusado: Moisés Arcoverde de Moraes

Advogados: OABPE 35194 – Jacqueline Loise Lino dos Santos

OABPE 27570 – Veridiana Cabral

OABPE 30557 – Renata Lopes

Despacho (...) ficam as causídicas supramencionadas intimadas a comparecerem na audiência presencial que se realizará no dia 21/02/2022, às 9h, acompanhados de seu representado e ambos munidos de suas carteiras de vacinação .

Juíza de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão Peixoto Pereira

**Processo nº 0001556-19.2017.8.17.0640**

Acusado: **LUIZ FERNANDO TELES DA SILVA**

Advogado: **FERNANDO ANTÔNIO ARRUDA**

**DE ASSIS OAB/PE 11.374-D**

**INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA:**DESPACHO

Designo o dia **09/02/2022 às 11h10** , para audiência de instrução e julgamento em continuação, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu. Ressalto que o ato será realizado de maneira presencial na sala de audiências desta vara. Requisições e intimações necessárias. Ciência ao MP. Garanhus, 05/10/2021. **Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim** . Juíza de Direito

Juíza de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Katiana Alécio Silva Toledo

**Processo nº 0002564-36.2014.8.17.0640**

Acusado: **Cledson Galindo Sobral**

Advogado: **FERNANDO ANTÔNIO ARRUDA**

**DE ASSIS OAB/PE 11.374-D**

**INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA:**

**DECISÃO**

Designo audiência de continuação de instrução e julgamento, para o dia **10/02/2022 às 09:00H**, oportunidade em que será inquirida a testemunha Flávio José Galdêncio da Silva, bem como realizado os interrogatórios dos réus.

Ressalto que a audiência será realizada na forma presencial no Fórum desta Comarca.

Intimações e expedientes necessários.

Ciência ao MP e à defesa. Garanhuns-PE, 26 de novembro de 2021. **Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim**. Juíza de Direito

Juíza de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão Peixoto Pereira

**Processo nº 0001745-89.2020.8.17.0640**

Acusado: **GABRIEL BRAZ GALINDO**

Advogado: **MILENA CANUTO LIMA OAB/PE 49.038**

**GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO OAB/PB 16.137**

**INTIMAÇÃO DA DECISÃO:**

**DECISÃO**

**Façam-se os autos com vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 104.**

Outrossim, a teor do art. 316, parágrafo único, do CPP, a fim de evitar tautologia, mantenho a prisão do réu pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 73/73v. Garanhuns, 03/12/2021. **Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim**

Juíza de Direito



**Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

**SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL**

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764 – 9111. E-mail [vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br](mailto:vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br)**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Migração de processo Físico para o PJe de 1º Grau**

Autos n.º 0003564-03.2016.8.17.0640

Natureza da ação: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Autor: A.C.M.O

Representante legal: M.C.M.S.

Advogado: PE007004 – Cleovaldo José de Lima e Silva

Advogado: PE39545 – Marcela de Moraes Roldão

Requerido: D. L. O.

Advogado: PE040426 – Aduino Lins da Silva Filho

Pelo presente, para os devidos fins de direito, nos termos do Art. 2º, § 1º, inciso XI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 01/2020, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, INTIMO as partes do processo em epígrafe, por meio dos seus respectivos advogados, dando-lhe(s) ciência de que, após digitalização e importação do referido processo para o Sistema PJe 1º Grau, sua tramitação prosseguirá a por meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, aos Terça-feira, 4 de Janeiro de 2022 . Eu, Fabiano Pereira da Silva, Técnico Judiciário da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi e encaminhei para publicação no DJ-e.

**Garanhuns - Vara da Fazenda Pública**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alvez

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00001

Processo Nº: 0000435-87.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IRANETE PEREIRA DE ALMEIDA

Autor: Maria Nilda da Silva Barbosa

Autor: IZABEL GABRIEL DE OLIVEIRA

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO MACIEL

Autor: CYNARA DE OLIVEIRA ALVES GALVÃO

Autor: MARIA BETANIA SOARES DA SILVA

Autor: MARIA ROSINEIDE LIMA DE SOUZA

Autor: MARIA DA GLORIA TAVARES DE MELO SILVA

Autor: MARIA JUCINEIDE DE SOUZA ROMANO

Autor: MARIA HELENA DE MELO ARAUJO

Autor: LUCIENE DUARTE BARROS

Autor: ROSINEIDE NASCIMENTO CAVALCANTI

Autor: ROSA MARIA MARTINS ACIOLI

Autor: Anisia Silvestre Pessoa

Autor: MARIA CLAUDENICE SOARES VIEIRA

Autor: MARIA VERÔNICA PASTOR DE MELO

Autor: EURIDES AUDENISE MOURA ACIOLI FERRAZ

Autor: MARIA DO SOCORRO ACIOLI SANTOS

Autor: IRECE SILVESTRE DE SOUZA

Autor: CHRISTINE MARY GOMES RIBEIRO

Autor: Maria Nazaré da Silva de Oliveira

Autor: SEVERINA DA COSTA MELO

Autor: Maria Fernanda de Andrade Batista

Autor: GENEVA DE LIMA SILVA

Autor: JANAINA SATIRO DA SILVA ROCHA

Autor: GERALDO FERREIRA LEITE

Autor: EDVANI DE LIRA PAIXÃO

Assistente: ISABEL RODRIGUES DE FRANÇA

Advogado: PE032605 - WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO

Advogado: PE030794 - RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS

Réu: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

## SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar inaudita altera pars proposta por IARANET PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE GARANHUNS, sob a alegação de que: (a) São professores do ensino básico e fundamental e que vêm pleitear parcelas do FUNDEF que não foram repassadas adequadamente ao Município de Garanhuns, no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, sendo, contudo, posteriormente repassadas à Municipalidade, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo n.º 20078305000081602; (b) O TRF5 dispôs em sua ementa que "Não há perda de objeto em relação ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas correspondentes às diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) repassados pela União, relativas ao FUNDEF, ou seja, aquelas diferenças devidas enquanto vigentes o art. 6º da Lei n.º 9.424/96"; (c) O direito dos profissionais do magistério da educação básica ao repasse de 60% (sessenta por cento) decorre da Lei n.º 9.424/96 (FUNDEF), posteriormente alteradas pelas Leis Federais 11.378/2007 e 11.494/2007 (FUNDEB); (d) Os arts. 7º e 22 da Lei n.º 9.424/96, posteriormente modificados pela Lei n.º 9.424/96, tratam do percentual que deveria ser obrigatoriamente repassado aos professores e não o foi, qual seja, 60% (sessenta por cento); (e) Segundo o portal da transparência, o Município de Garanhuns recebeu no mês de agosto de 2015 os valores relativos ao processo movidos contra a União, sem repassá-los aos professores, sem repassá-los aos professores da educação básica e fundamental. O Município de Garanhuns manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar pleiteada e apresentou contestação, arguindo as preliminares de impugnação da justiça gratuita, de prescrição quinquenal e de incompetência da justiça estadual, para, no mérito, pugnar pela improcedência da pedidos autorais. Os autores apresentaram réplica à contestação. O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou parecer ministerial no sentido de rejeição das preliminares arguidas pela defesa e suspensão do processo em epígrafe até que seja prolatada o acórdão do STF sobre a existência de vinculações legais na destinação destes recursos públicos. As partes se manifestaram sobre o parecer ministerial, vindo o juízo a designar audiência de conciliação. Em sede de audiência de conciliação, presentes as partes e o Ministério Público, o Município de Garanhuns informou sobre a inexistência de proposta de acordo, por tratar-se de direitos indisponíveis, vindo o juízo a determinar a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES: (1) IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Como se observa dos autos, os autores anexaram aos autos declaração de pobreza e comprovante de rendimento, observando-se o disposto nos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil e tornando sem fundamento a impugnação apresentada à concessão de referido benefício. Em sendo assim, mantenho a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores. (2) PRESCRIÇÃO QUIQUENAL Considerando a data de recebimento do crédito referente aos repasses a menor dos valores referentes ao FUNDEF concernentes ao período de 20/03/2002 a 20/03/2007, realizado no ano de 2015, não, em hipótese alguma, perda das pretensões deduzidas em juízo, porquanto a presente ação foi proposta no ano seguinte, mais precisamente em 14/01/2016. Igualmente, considerando a aplicabilidade da teoria da actio nata também não seria verificável a existência da prescrição, porquanto, neste caso, o curso do prazo prescricional somente teria início quando os titulares dos direitos violados passassem a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Desse modo, seja pela contagem do prazo a partir do efetivo recebimento dos valores em discussão pelo Município de Garanhuns, que se deu no ano de 2015, seja pela aplicação da teoria da actio nata, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. (3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Por fim, no que fiz respeito ao repasse de verbas incorporadas aos Estados e Municípios, não resta dúvida de que a competência é da justiça comum estadual, não tendo a União qualquer interesse na lide. Por essa razão, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual. MÉRITO: Como se deduz dos autos, o precatório judicial citado neste feito e percebido pelo Município de Garanhuns, tem origem nos repasses a menor realizados pelo FUNDEF, entre os anos de 20/03/2002 a 20/03/2007, devidamente cobrados na esfera judiciária federal, pelo ente federativo ora réu. Dessarte, não há como negar que, tendo tais recursos origem em repasses que deveriam ter sido feitos entre março de 2002 e março de 2007 em razão do FUNDEF, devem eles, segundo a legislação então em vigor, aos professores da rede básica e fundamental de ensino, no montante de 60% (sessenta por cento) e de modo proporcional à carga horária e salário de cada servidor. Sobre o tema, inclusive, já se posicionou o Egrégio TJPE, conforme vazado no seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. REPASSE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALDO REMANESCENTE. REDISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. I - Consoante o disposto no Decreto 20.910/32, norma específica adotada no âmbito da Administração, nas ações contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. II - De acordo com a Teoria da actio nata, o curso do prazo prescricional somente tem início quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Precedentes do STJ. III - Ao regular o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), a Lei Federal nº 11.494/2007 - a exemplo do anteriormente disposto na Lei Federal nº 9.424/1996 - determina que, ao menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos deste, repassados aos Municípios, deve ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. IV - Restando constatada a existência de saldo remanescente do FUNDEF destinado aos professores municipais, impõe-se a sua redistribuição pela Administração Pública a estes. V - Recurso de Apelação provido. (Apelação Cível 315794-60000203-90.2011.8.17.0530, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 06/05/2014, DJe 22/05/2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. REPASSE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALDO REMANESCENTE. REDISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. I - Consoante o disposto no Decreto 20.910/32, norma específica adotada no âmbito da Administração, nas ações contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. II - De acordo com a Teoria da actio nata, o curso do prazo prescricional somente tem início quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Precedentes do STJ. III - Ao regular o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), a Lei Federal nº 11.494/2007 - a exemplo do anteriormente disposto na Lei Federal nº 9.424/1996 - determina que, ao menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos deste, repassados aos Municípios, deve ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. IV - Restando constatada a existência de saldo remanescente do FUNDEF destinado aos professores municipais, impõe-se a sua redistribuição pela Administração Pública a estes. V - Recurso de Apelação provido. (Apelação Cível 315785-70000200-38.2011.8.17.0530, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/04/2014, DJe 21/05/2014) Outros tribunais também se manifestaram a favor da redistribuição dos valores do FUNDEF recebidos via precatório, como podemos observar do recente julgado do TJCE: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDEF. RATEIO DE PERCENTUAL DO PRECATÓRIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES A PERÍODO DE 2002 A 2004. COMPROVAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. VALORES DEVIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA I. Trata-se de recurso de Apelação em Ação de Cobrança interposto pela autora em face do Município de Aratuba, contra sentença de primeiro grau, a qual decidiu não serem devidos valores concernentes a rateio de precatório de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) à ex-professora. II. De fato, a recorrente não apresentou, nos trinta dias definidos como prazo em cláusula do acordo entre o Município de Aratuba e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aratuba (SINDIARA), como visto anteriormente, a declaração de que exerceu cargo de professora - do ensino fundamental entre 2002 e 2004. Entre seu requerimento administrativo, em 01 de fevereiro de 2018, e a apresentação do documento, em 04 de abril de 2018, passaram-se 62 (sessenta e dois dias), levando ao descumprimento do entabulado em acordo por desídia da recorrente. III. No entanto, conclui-se também que a apelante permaneceu no cargo de professora do ensino fundamental até o fim de sua carreira pública. Isso porque, embora não conste na documentação apresentada, referente aos anos de 2002 a 2004, o cargo em específico, utilizou-se nomenclatura antiga e substituída por carreira no magistério, de acordo com a qualificação da servidora. Desse modo, quando se lê a expressão "Regente Auxiliar de Ensino", pressupõe-se que a requerente é, na verdade, professora. Uma vez que sua qualificação a levou, anteriormente, ao ensino fundamental, crê-se que esse estado continuou nos anos subsequentes. IV. Desse modo, apresenta a recorrente os requisitos necessários ao recebimento dos valores provenientes

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como exposto em cláusula do acordo entabulado entre o município e o SINDIARA, bem como na Lei nº 9.424/96, em vigência na época do perfazimento dos requisitos pela ex-professora. V. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para determinar o pagamento dos valores requeridos pelo Município de Aratuba. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer o recurso de apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Apelação Cível - 0000133-68.2018.8.06.0131, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/08/2021, data da publicação: 30/08/2021) Desse modo, com fundamento na Leis 9424/96 (mais precisamente nos arts. 7º e 22) e 11.494/2007 e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE GARANHUNS AO PAGAMENTO DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDEF, REPASSADOS A MENOR ENTRE 20/03/2002 A 20/03/2007, CONFORME PROCESSO JUDICIAL FEDERAL N.º 2007.8305000081602, TRANSITADO EM JULGADO, DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA, AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS QUE ESTAVAM ATUANDO EM REFERIDO PERÍODO. Condeno, ainda, o Município de Garanhuns ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Garanhuns, 20 de outubro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alvez

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00002

Processo Nº: 0002535-49.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Michele de Farias Alves Leite

Advogado: PE023189 - JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA MELO

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Outros: JAQUELINE NOELY CORDEIRO DA LUZ

Outros: Camila Alves Souto Fausto

Outros: Rodrigo Agra Bezerra dos Santos

Outros: PEDRO FERREIRA DE SOUZA

Outros: DAMIANA FERREIRA DE QUEIROZ

Outros: MARIA LUCIENE CIRIACO SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada proposta por MICHELE DE FARIAS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE GARANHUNS, sob a alegação de que: (a) A autora descobriu em 14/01/2014 que estava grávida de seu primeiro filho, razão por que veio a realizar o exame ultrassom para levá-lo à sua primeira consulta no PSF de seu bairro, em 20/01/2014, onde foi atendida por uma enfermeira e ficou sabendo que estava com 17 semanas de gestação; (b) Compareceu todos os meses às consultas de pré-natal, sendo atendido por médico(a) somente quando apresentava alguma enfermidade, necessitando de medicação; (c) No mês de maio de 2014, ao realizar uma consulta, a enfermeira ao auscultar a barriga da gestante não ouviu qualquer som, vindo a autora nos dias subsequentes a sentir grande secura na boca, não se sentindo bem; (d) Veio a procurar a Dr(a) Camila, que solicitou o exame HGT, inicialmente, e outros, posteriormente, que omprovaram que a gestante estava com diabetes; (e) Em poucos dias perdeu peso e foi encaminhada à nutricionista pela enfermeira, que lhe prescreveu dieta seguida à risca pela paciente, sem obter resultado, contudo, vindo a Dr(a) Camila à encaminhá-la a um endocrinologista (Dr. Rodrigo Agra), que lhe prescreveu insulina, solicitando à gestante que retornasse uma vez por semana para o devido acompanhamento; (f) No dia 30/05/2014 a autora sentiu-se mal e procurou o Hospital Infantil, onde foi atendida por uma enfermeira, que ao examiná-la chamou o médico Pedro Ferreira, que de imediato determinou que a equipe preparasse o internamento da paciente para a realização de uma cesariana, quando se constatou que o feto estava sem vida há dez dias; (g) Houve negligência do órgão gestor municipal ao não disponibilizar médicos para acompanhar toda a gestação da autora. O Município de Garanhuns apresentou contestação e documentos, manifestando-se contrariamente à concessão da tutela de urgência, para, no mérito, pugnar pela improcedência dos pedidos autorais (fls. 31/341). A autora apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da petição inicial e pugnando pela procedência dos pedidos autorais (fls. 345/350). A autora atravessou petição, requerendo a juntada do resultado da sindicância realizada pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, cuja conclusão vislumbrou ilícitos éticos por parte da Dra Camila Souto (CRM-PE 19495) e do Dr. Rodrigo Agra Bezerra dos Santos, ambos por possível infração ao CEM no art. 1º (por negligência), ao não valorizarem o diagnóstico e seguimento de caso de diabetes na gestação, e no art. 32, ao deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor da Sra Michele de Farias Alves, ocasionando o óbito de seu feto (fls. 352/364). O Município de Garanhuns manifestou-se sobre os documentos apresentados pela autora (fls. 368/372). O Município de Garanhuns atravessou petição requerendo a juntada de parecer emitido pela Curso de Medicina da Universidade de Pernambuco - Campus Garanhuns (fls. 427/431). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fls. 434/441). Foi juntado aos autos

acórdão relativo ao Processo Ético-Profissional n.º 53/2015 (fls. 442). Foi juntado aos autos, em mídia digital, o Processo Ético-Profissional n.º 53/2015 (fls. 444). O Município de Garanhuns se pronunciou sobre o processo ético-disciplinar enviado em mídia digital pelo CREMEPE (fls. 450). O Município de Garanhuns apresentou alegações finais (fls. 454/460). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES:(1) IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Como se observa dos autos, os autores anexaram aos autos declaração de pobreza e comprovante de rendimento, observando-se o disposto nos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil e tornando sem fundamento a impugnação apresentada à concessão de referido benefício. Em sendo assim, mantenho a concessão do benefício da justiça gratuita às autoras. MÉRITO: Cinge-se a ação à ocorrência ou não de má prestação de serviço de saúde à autora pelo Município de Garanhuns, levando-se em consideração a concordância ou discordância com as normas de conduta existentes para o atendimento de paciente gestante de alto risco. Importante salientar, ab initio, que a autora não se insurge especificamente em relação à ocorrência de erro médico em seu atendimento, mas, também, pelo fato de que só era recebida por um(a) médico(a) quando estava com algum problema de saúde, sendo na maioria das vezes examinadas apenas por um(a) enfermeiro(a). O Município de Garanhuns, por sua vez, alegou que a conduta de seus profissionais pautaram-se pelo CADERNO DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL DE BAIXO RISCO - NORMAS E MANUAIS TÉCNICOS e pelo MANUAL TÉCNICO DE GESTÃO DE ALTO RISCO - NORMAS E MANUAIS TÉCNICOS. A autora defende, por outro lado, que o erro teve seu ápice no momento em que, ao auscultar a barriga da gestante, a mesma, a despeito de não ouvir qualquer som emitido pelo feto, não a encaminhou para nenhum exame específico a fim de constatar que o mesmo ainda se encontrava vivo, sendo constatada a sua morte apenas quando a gestante sentiu-se mal e se dirigiu a um hospital particular, onde foi realizada uma cesariana, encontrando-se o mesmo, nesta ocasião, já com 10 (dez) dias de morte. A sindicância instalada pelo CREMEPE em sua conclusão vislumbrou ilícitos éticos praticados pela Dra. Camila Souto (CRM-PE 19495) e pelo Dr. Rodrigo Agra Bezerra dos Santos, ambos por possível infração ao CEM no art. 1º (por negligência), ao não valorizarem o diagnóstico e seguimento de caso de diabetes na gestação, e no art. 32, ao deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor da Sra Michele de Farias Alves, ocasionando o óbito de seu feto. A conclusão de referida sindicância, inclusive, coaduna-se com o asseverado pela autora em sede de réplica, no sentido de que, ao auscultar a barriga da gestante e não escutar qualquer som, deixou-se de fazer exames necessários na paciente, com vistas à constatação do óbito do feto. O Município de Garanhuns juntou aos autos parecer técnico que, em nosso entendimento, nada refuta as alegações da autora quanto à necessidade de realização de exames para constatar a morte do feto, porquanto, ao ser auscultada a barriga da gestante, nada se ouviu em relação ao movimento do mesmo. Em sede de audiência de instrução, pelos depoimentos coligidos, nada se pôde concluir quanto à causa mortis do feto, como se pode observar às fls. 434/441. O processo ético-disciplinar instaurado teve como resultado a improcedência da denúncia, conforme consta no acórdão de fls. 442. Às fls. 444 foi juntado o inteiro teor do processo ético-disciplinar, em mídia digital, onde a autora ratificou que a enfermeira Luciana tinha chegado a auscultar sua barriga, chegando a tecer o seguinte comentário: "O bebê está tão escondidinho que não estou conseguindo ouvir os batimentos cardíacos". Asseverou, também, a autora: que começou a sentir uma secra grande na boca e que não estava se sentindo bem; que procurou a Dra. Camila e esta solicitou o exame HGT, solicitando, depois, outros exames complementares; que com esses exames chegou-se ao diagnóstico de diabetes; que a enfermeira Luciana a encaminhou para uma nutricionista, que prescreveu uma dieta; que não havendo uma diminuição dos sintomas a Dra. Camila a encaminhou para um endocrinologista, que lhe prescreveu insulina; que no dia 30/05/2014, ao sentir dores, procurou o hospital infantil e a enfermeira que lhe atendeu, ao examiná-la, foi rápido chamar o médico, Dr. Pedro Ferreira, que determinou que a equipe providenciasse de imediato o internamento da paciente para ela ser operada; que ao fazer a cesariana foi constatado que fazia uns 10 (dez) dias que a criança estava morta. Interessante notar que, no julgamento do processo ético-disciplinar, a Conselheira Relatora Cláudia Regina Barros Cordeiro de Andrade, em relação à médica Camila Souto, dispôs que a mesma deveria ter encaminhado a paciente para o especialista, neste caso, o obstetra, para acompanhar a gestação que, estava claro, era de alto risco, observando, contudo, que em razão de todas as dificuldades encontradas pelo médico da família para exercer suas funções, propôs uma apenação mais branda para a infração ao art. 32 do CEM. O Conselheiro Revisor em nada acrescentou ao relatório realizado pela Conselheira Cláudia Regina Barros Cordeiro de Andrade, votando, no entanto, pelo arquivamento da denúncia, no que foi seguido pela maioria dos membros do CREMEPE. Nesse diapasão, não se imiscuindo quanto ao mérito das condutas ético-disciplinares dos profissionais de saúde da Unidade Básica de Saúde onde a autora foi acompanhada em sua gestação, não se pode deixar de se ter em consideração a anotação da Ilustríssima Conselheira Relatora do Processo Ético-disciplinar n.º 53/2015, quando afirmou, categoricamente, que a gestação era de alto risco, devendo a gestante ser encaminhada para um obstetra. Destarte, ainda que não se tenha concluído em sede administrativa pela existência de condutas em desconformidade com a ética médica, consoante decidiu o CREMEPE, não resta dúvidas, por outro lado, de que houve má prestação do serviço de saúde, na medida em que não se possibilitou o atendimento da gestante de alto risco por um médico especialista (obstetra), fato este que não foi infirmado pelo CREMEPE, como também não se utilizou de todos os meios disponíveis para se evitar o evento morte. O que se advertiu no acórdão produzido pelo CREMEPE, no entanto, foi a dificuldade do médico da família no desempenho de suas funções, o que, além de não afastar o entendimento de que houve má prestação do serviço, deixa às claras a falta de estrutura de que sofre muitas das Unidades Básicas de Saúde, de forma a não permitir um atendimento de excelência por parte dos profissionais da saúde pública. O que se faz indispensável à verificação da responsabilidade civil do Município de Garanhuns, no entanto, diz respeito ao necessário nexos de causalidade que deveria existir entre todo o atendimento recebido pela autora na Unidade Básica de Saúde e o evento morte do feto, posto que, ainda que não se perquiria pela existência de culpa, faz-se imprescindível o liame que deveria existir entre o tratamento recebido da unidade de saúde pública e a morte do feto constatada após cirurgia cesariana. Desse modo, ante a ausência de demonstração de nexos de causalidade entre a conduta e o evento danoso, o que poderia ser aferido, por exemplo, por meio da realização de uma perícia médica judicial, a qual não foi requerida, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando esta ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita à requerente (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. Garanhuns, 20 de outubro de 2021. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito

**Goiana - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Processo Nº: 0001517-88.2019.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado: PE040894 - ALÍCIO CORREA DE ANDRADE FILHO

Vítima: LUCAS SOUZA SILVA

Finalidade: Fica a Defesa intimada para apresentar as Alegações Finais no prazo legal, encaminhando para o endereço eletrônico: vcrim01.goiana@tjpe.jus.br

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Juiz de Direito: Clenya Pereira de Medeiros (Titular)

Aline Cardoso dos Santos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Emmanuel Carvalho de Lucena

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003111-16.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JAMERSON DA SILVA SANTOS

Acusado: ANDERSON CLAYTON SOARES DE MORAIS

Advogado: PE032942 - GEYSON CARDOSO CORRÊA GONDIM

Acusado: CHARLES MILLER PEREIRA DA SILVA

Vítima: DIEGO LUIZ ARAÚJO VILARIM

Advogado: PE029623 - Samuel Sebastião Nascimento dos Santos

Despacho:

DESPACHOPROCESSO Nº 0003111-16.2014.8.17.0660 Vistos etc., Ciente do acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal (fls. 495/498) que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa dos acusados e manteve a Decisão de Pronúncia de fls. 410/414. Tendo em vista a preclusão da pronúncia (fls. 502 e 504), intem-se as partes para manifestação e requerimento de diligências, conforme ditames do Art. 422 do Código de Processo Penal. Após, venham-me os autos conclusos. Goiana-PE, 30 de setembro de 2021. CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS Juíza de Direito (...)

**EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000246-73.2021.8.17.0660

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0951.000004

Prazo do Edital : quinze (15) dias

De ordem da Doutora Clenya Pereira de Medeiros, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e etc, FAZ SABER ao (a) Sr. **JOSÉ SEVERINO BALBINO**, conhecido por “Baixinho”, nascido aos 21/10/1969, filho de Severina Maria Balbina, o (a) qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua HISTORIADOR ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA A. FILHO, s/n - Loteamento Boa Vista - Goiana/PE, Telefone: (81)3626-8581, tramita a AÇÃO CRIMINAL, sob o nº **0000246-73.2021.8.17.0660** em desfavor do mesmo. Assim, ficam o(a)s mesmo(a)s **CITADO(a)s E INTIMADO** (a)s para, querendo, apresentar

resposta a acusação, como determina o art. 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do transcurso deste edital. Fica, ainda, advertido(a) de que deverá constituir advogado para a apresentação de sua defesa escrita e assisti-lo(a) em todos os atos processuais, sendo que, em não sendo apresentada a defesa escrita no prazo fixado, será nomeado defensor dativo para a apresentação da mencionada defesa e acompanhá-los(as) nos demais atos processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Goiana (PE), 4 de Janeiro de 2022 .

Antonio Eduardo Diniz

***Analista Judiciário***

**Ipojuca - Vara Cível****1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Pamela Cunha Maciel

**Pauta de Sentenças**

Pela presente, fica a parte Requerida, intimada da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no Processo Judicial Eletrônico abaixo:

**Processo Judicial Eletrônico Nº: 0001430-96.2020.8.17.2730**

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Representante: THAMIREZ MARIZE DAS NEVES

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Réu: LUCAS JOSÉ TAVARES DA SILVA

**Sentença (parte final):** (...) Em que pese a revelia do Requerido, entendo elevado o pedido de fixação do percentual de 30% (trinta por cento) sem demonstrativo dos gastos com a menor ou sem parâmetro de quanto recebe o Réu, de forma que entendo justa a fixação do percentual de 20% (vinte por cento) em consonância com o parecer ministerial. Pelo exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para fixar os alimentos definitivos em favor da filha do Suplicado no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o qual deverá ser depositado mensalmente na conta da genitora até todo dia 05 do mês na conta da genitora ( Banco do Brasil, agência xxx-xx, conta xxxxx, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx). Caso venha a assumir vínculo empregatício, arbitro o quantum equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do Supdo., incidindo sobre férias, décimo terceiro, horas extras, FGTS e contas rescisórias em caso de demissão, mais as quotas do salário família em favor da(s) Suplicante(s). Caso informado nome e endereço da empregadora do Réu, officie-se para que realize os descontos da pensão alimentícia nos termos desta decisão. Condeno o Ré em custas processuais. P.R.I.C. Após o trânsito, archive-se. Ipojuca, data registrada no sistema. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Pela presente, ficam os eventuais interessados intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no Processo Judicial Eletrônico abaixo:

**Processo Judicial Eletrônico Nº: 0000864-50.2020.8.17.2730**

Natureza da Ação: CURATELA

AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE009831 – GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS

REU: ZENILDO CESARIO DA SILVA

**Sentença (parte final) :** (...) A LINDB no seu art. 5º dispõe que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Portanto é este o caminho a seguir. Isto posto, com fulcro nos arts. 4º e seus incisos, 5º, 1.767 e 1775, § 3º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a INTERDIÇÃO de Zenildo Cesário da Silva, qualificada na inicial e nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil NOMEIO COMO CURADORA do Interditando Letícia Maria da Silva, tornando definitiva a curatela provisória concedida. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Na forma do art. 1.781 c/ c parágrafo único, do art. 1.745, do Código Civil, deixo de exigir caução por parte do(a) Curador(a), devendo, porém, nos termos do art. 759, I do CPC, prestar o compromisso de estilo para entrar no exercício do encargo legal que lhe foi atribuído. Por fim, cumpra-se as determinações do art. 755, §3º do CPC. Obedecidas as formalidades legais expeça-se mandado de averbação para a respectiva inscrição desta sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, onde a Interditanda teve sua Certidão de Nascimento lavrada. Os limites da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo declarada sua incapacidade relativa. Ainda, conforme §1º do mesmo artigo, " A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto ". No exercício da interdição, devem ser respeitadas as restrições dos artigos 1.782 e 1.783 do Código Civil. Condeno a parte Autora em custas processuais nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, DETERMINO que a presente sentença seja levada ao Cartório de Registro Civil competente, para averbação no Registro de Casamento das partes, cuja numeração consta dos autos, servindo o presente instrumento como MANDADO para AVERBAÇÃO no citado cartório, não sendo necessária a expedição do mandado, visto que a presente sentença segue devidamente autenticada por esta Secretaria. A presente sentença só é válida para averbação se acompanhada de certidão de trânsito em julgado. Saliente que dúvidas do Senhor Oficial de Registro poderão ser dirimidas por meio do telefone: (81) 3181-9430. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se. IPOJUCA, data registrada no sistema. Ildete Veríssimo de Lima Juiz(a) de Direito



**Ipojuca - 2ª Vara Cível****Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel

Chefe de Secretaria: Alisson Cláudio Lins Matias

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

**PJE: 0000632-04.2021.8.17.2730****Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

JOSE EDUARDO CALIXTO DA SILVA (REQUERENTE)

MARIA JOYCE DA SILVA (REQUERIDO)

1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

Intimem-se as partes e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir, ficando desde já estipulado que o silêncio em tal prazo poderá ensejar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 17 de dezembro de 2021.

**EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL**

Juiz de Direito

**PJE: 0005027-95.2018.8.17.2810****Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

ANDRE DA SILVA CARVALHO (AUTOR)

CAMILA DE SOUZA PEREIRA (REU)

2º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

Intimem-se as partes e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo social acostado pela equipe interdisciplinar deste juízo nos autos, na forma do art. 477, §1º do CPC, e, ainda no mesmo prazo, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir, ficando desde já estipulado que o silêncio em tal prazo poderá ensejar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 19 de dezembro de 2021.

**EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL**

Juiz de Direito

**PJE: 0001159-49.2015.8.17.0730**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

PETER LOUIS GILGEN (AUTOR)

VALDILENE ALBUQUERQUE BRITO (ADVOGADO)

JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

MIRANDA PIORINA GILGEN (AUTOR)

VALDILENE ALBUQUERQUE BRITO (ADVOGADO)

JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

NILZA BORBA BEZERRA DA SILVA (REU)

LENEIDE ONOFRE SILVA (REU)

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo as partes rées serem intimadas por meio de publicação no DJE, ficando desde já estipulado que o silêncio em tal prazo poderá ensejar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 19 de dezembro de 2021.

**EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL**

Juiz de Direito

**PJE: 0000043-12.2021.8.17.2730**

**Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

LUIZ CARLOS CARVALHO DE PAULA FILHO (AUTOR)

DAFANI COSMA SILVA DE SOUZA (REU)

1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

Intimem-se as partes e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo a parte ré ser intimada por meio de publicação no DJE.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 23 de dezembro de 2021.

**EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL**

Juiz de Direito

**PJE: 0000172-51.2020.8.17.2730**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

UNIAO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA – ME (AUTOR)

HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO)

DECOLAR.COM LTDA (REU)

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo a parte ré ser intimada por meio de publicação no DJE, ficando desde já estipulado que o silêncio em tal prazo poderá ensejar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 23 de dezembro de 2021

**EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL**

Juiz de Direito

**PJE: 0001980-62.2018.8.17.2730**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

CONDOMINIO DO MARUPIARA MURO ALTO FLAT

(EXEQUENTE)

MÁRCIO WALLACE SANTOS BANDEIRA DE MELO

(ADVOGADO)

EMPREENDEMENTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA

(EXECUTADO)

JOAO HERMANO LIMA BARBOSA (EXECUTADO) JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (ADVOGADO)

RAFAEL DE SA LORETO (ADVOGADO)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL COM FORÇA DE MANDADO**

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CONDOMÍNIO DO MARUPIARA MURO ALTO FLAT em face de EMPREENDEMENTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA. e JOÃO HERMANO LIMA BARBOSA, conforme petição inicial de ID nº 38413626 - Págs. 1 a 3, acompanhada de documentos.

Em despacho de ID nº 39637185 - Pág. 1, foi determinada a citação das partes executadas para pagamento voluntário do débito, tendo sido citada a parte executada JOÃO HERMANO LIMA BARBOSA (ID Nº 46385942 - Pág. 1), ao passo que restou frustrada a citação da parte executada EMPREENDEMENTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA., conforme certidão de ID nº 43182612 - Pág. 1.

Ante a ausência de pagamento voluntário do débito, restou efetuada, em relação ao executado JOAO HERMANO LIMA BARBOSA a constrição de bens da parte executada por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (62622181 - Pág. 1, 62622882 - Págs. 1 e 2 e 62622885 - Pág. 1), tendo em seguida sido cancelada a indisponibilidade efetuada junto ao sistema Bacenjud, por meio da decisão de ID nº 64276106 - Págs. 1 e 2, ante a aplicação do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Petição da parte exequente de ID nº 62617707 - Pág. 1, em que veio a requerer a citação da parte executada EMPREENDEMENTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA., em novo endereço fornecido por ele exequente, o que veio a ser deferido por meio da decisão de ID nº 64276106 - Pág. 1.

Petição da parte exequente de ID nº 64834979 - Pág. 1, em que veio a requerer a inclusão, no sistema RENAJUD, de restrição à circulação do automóvel penhorado e, ainda que "o automóvel em questão seja levado à hasta pública, conforme requerido na petição de ID: 63449296, nomeando o executado como fiel depositário" e, ainda, que "seja expedido mandado de avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, com prazo de cumprimento de 10 dias, mediante expedição de carta precatória ao juízo de direito em que o bem penhorado encontra-se localizado" e que "o automóvel seja levado a leilão, e caso a execução dos autos em epígrafe não seja integralmente cumprida, que a complementação seja realizada através da constrição do imóvel em questão, constante na certidão de propriedade e ônus de ID: 38413768, nos moldes do inciso V do artigo 835 do CPC".

Em petição de ID nº 65193359 - Págs. 1 e 2, em que requereu a "remessa dos autos à distribuição com a finalidade de reclassificar a a participação da empresa EMPREENDEMENTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA para a condição de TERCEIRO INTERESSADO, e por vis reflexa, excluindo-a da condição de executada, nessa querela judicial, continuando a presente execução direcionada apenas ao executado JOÃO HERMANO LIMA BARBOSA, por todos os termos anteriores".

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Tomando os autos para análise, observo que, em petição da parte exequente veiculada no ID nº 65193359 - Págs. 1 e 2, esta veio requerer a "remessa dos autos à distribuição com a finalidade de reclassificar a a participação da empresa EMPREENDEMENTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA. para a condição de TERCEIRO INTERESSADO, e por vis reflexa, excluindo-a da condição de executada, nessa querela judicial, continuando a presente execução direcionada apenas ao executado JOÃO HERMANO LIMA BARBOSA, por todos os termos anteriores", pedido esse que recepciono como de desistência da ação executiva em relação à parte executada EMPREENDEMENTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA., não restando outra alternativa a este Juízo que não a homologação do pedido de desistência em tela, não tendo havido eventual oferecimento de impugnação pela parte executada em tela nos autos.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente em relação à executada EMPREENDEMENTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA. e EXTINGO o processo sem resolução do

mérito em relação a tal parte executada, devendo a análise das questões referentes às custas e honorários advocatícios serem reservadas, em análise global do objeto da ação, à sentença que analisar a lide remanescente.

Por fim, no que concerne à lide remanescente, associada à execução em face da parte executada JOÃO HERMANO LIMA BARBOSA e, em análise às petições de IDs nºs 64834979 - Pág. 1 e 65193359 - Págs. 1 e 2, delibero, na esteira do que já restou assinalado no despacho de ID nº 64276106 - Págs. 1 e 2, que, até ulterior deliberação, o bem permaneça na posse do referido executado, na qualidade de fiel depositário, a justificar a manutenção da situação restritiva junto ao sistema Bacenjud na forma atualmente assinalada (restrição de transferência), visto que eventual inserção da restrição da circulação do bem, ao menos no estágio processual atual, ensejará, em caso de apreensão do bem, a remoção do bem ao pátio do Detran, o poderá acarretar a deterioração do bem, afigurando-se preferível que, ao menos até ulterior deliberação, o bem permaneça sob guarda e conservação da parte executada, na qualidade de fiel depositário.

Por outro turno, para fins de celeridade processual e, tendo em vista que os atos de leilão ordinariamente vêm sendo realizados na modalidade eletrônica, mantenho a designação de leilão (hasta pública) do automóvel penhorado na forma do despacho anterior, acrescentando-se todavia, a determinação de que a parte executada JOÃO HERMANO LIMA BARBOSA seja intimada pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, indicar o local em que o automóvel objeto da constrição via RENAJUD, qual seja, automóvel de placa LRC9014, marca/modelo I/Peugeot 3008 Griffe, encontra-se localizado, para fins de avaliação a cargo do Sr. Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), ficando desde já determinado que o silêncio da parte executada JOÃO HERMANO LIMA BARBOSA quanto à prestação de tal informação será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, artigos 772, inciso II; 794, inciso V, 77, inciso IV, § 2º), ficando desde já determinado que sejam deprecados ao Juízo de Direito competente da Comarca de Jaboatão dos Guararapes as providências ora determinadas (intimação da parte executada, na qualidade de fiel depositário do bem objeto de constrição, para indicar o local em que o bem se encontra, e, conforme o caso, para que o juízo deprecado proceda à avaliação do bem penhorado, para o caso deste estar localizado no endereço de domicílio do executado, situado naquela Comarca).

Intime-se.

Cumpra-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Ipojuca(PE), em 24 de agosto de 2020.

**EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL**

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca  
Processo nº 0000726-49.2021.8.17.2730  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SALUSTIANO RAMOS  
ESPÓLIO: JOSÉ CARLOS DE BARROS

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **ESPÓLIO: JOSÉ CARLOS DE BARROS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de USUCAPÍÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000726-49.2021.8.17.2730, proposta por AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SALUSTIANO RAMOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **casa com endereço na Rua Santo Antônio, nº 98 – Centro – Camela - Ipojuca – PE, Cep nº 55.590-000**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca  
Processo nº 0000829-56.2021.8.17.2730  
AUTOR: GERSONIA MARIA BARBOSA  
REU: ERONILDO LUIZ DA SILVA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **REU: ERONILDO LUIZ DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000829-56.2021.8.17.2730, proposta por AUTOR: GERSONIA MARIA BARBOSA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte

endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 22 de dezembro de 2021.

**EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL**  
Juiz(a) de Direito

**Processo Nº: 0001591-68.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: TRANSPORTADORA GUARANY LOGISTICA LTDA

Advogado: PE036469 - Ana Clara Fernandes Pinheiro

Advogado: PE024950 - MARCELO LUIZ MARTINS BALAU

Réu: CONSÓRCIO RNEST O C EDIFICAÇÕES

Advogado: SC041719 - ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS ARÊAS

Advogado: SP348857 - Gina Cássia Teixeira de Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROC. Nº 0001591-68.2015.8.17.0730DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Tomando para análise a petição apresentada pela parte executada às fls. 3.035/3.035-v dos autos, reputo de bom alvitre a intimação da parte exequente, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do pedido pleiteado em tal petição, em que a parte executada veio a requerer "o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.392,56 (mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) que permanece bloqueado junto ao Banco Itaú S.A, cujo montante, inclusive é irrisório frente ao valor do débito e, portanto, deve ser desbloqueado assim como o valor de 109,17 (cento e nove reais e sete centavos)," ficando desde já estipulado que o silêncio em tal prazo poderá ensejar o deferimento de tal pedido. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Cópia do presente, autenticado por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 26 de novembro de 2021.EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHELJuiz de Direito

**Processo Nº: 0001000-09.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CÉLIA DA SILVA CORREIA

Inventariante: ANA LUZIA DA SILVA CORREIA ALVES

Advogado: PE018402 - EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

Advogado: PE018949 - JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

Advogado: PE027895 - Marcelo de Carvalho Ferraz

Advogado: PE027371 - Luiz Henrique de Lima Vasconcelos

Advogado: PE031908 - RENAN FERREIRA DE AZEVEDO

Réu: OFICIAL DE CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DE IPOJUCA - PE

Advogado: PE016299 - Israel Dourado Guerra Filho

Advogado: PE026270 - JOÃO HENRIQUE ALVES DE ALENCAR

Réu: SÔNIA CONTE BORGOGNONI GALVÃO

Réu: ROBISON GALVÃO

Advogado: PE032956 - IVO AUGUSTO DE HOLANDA FERREIRA

Advogado: PE026632D - Jadson Espíuca Borges

Litisconsorte Passivo: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado: SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA

Advogado: SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROC. Nº 0001000-09.2015.8.17.0730DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Tomando em análise a manifestação das partes demandadas ROBISON GALVÃO e SÔNIA CONTE BORGOGNONI GALVÃO às fls. 480/481, observo que, na publicação da sentença, ante o erro de grafia constante na publicação da sentença à fl. 473 quanto à grafia correta do nome do advogado das partes demandadas subscritor da petição de fls. 480/481, reputo de bom alvitre, à luz do que dispõe o artigo 272, § 2º, do CPC, em caráter saneador e com o fim de prevenir eventuais arguições futuras de nulidade, que seja efetuada a devolução do prazo recursal às partes demandadas retromencionadas acerca da sentença, devendo a intimação ser efetuada de forma a constar corretamente, entre os advogados das partes demandadas retromencionadas, o nome correto do advogado subscritor da petição de fls. 480/481, assim como o respectivo número de OAB.

Transcorrido o prazo de interposição de eventuais recursos com ou sem manifestação das partes réts retromencionadas, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Ipojuca(PE), em 15 de dezembro de 2021. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

**Processo Nº: 0002641-08.2010.8.17.0730**

Natureza da Ação: Demarcação / Divisão

Autor: MAURO FERNANDO DE BARROS CORREA

Autor: JACIARA MARIA VALENÇA DE BARROS CORREA

Autor: ESPÓLIO DE RICARDO JOSÉ DE BARROS CORREA

Autor: Sônia Galhardo de Barros Correa

Advogado: PE016133 - Danielle Galhardo de Barros Corrêa

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Réu: Marcílio Vita Fragoso de Medeiros

Advogado: PE012058 - João Vita Fragoso de Medeiros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0002641-08.2010.8.17.0730 Ação de Demarcação / Divisão Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação apresentado às fls. 5279/5290. Ipojuca (PE), 03/01/2022. Alisson Cláudio Lins Matias Chefe de Secretaria

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**PJE: 0000677-08.2021.8.17.2730**

**Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

JULIANA MARIA DA SILVA (AUTOR)

LEANDRO HELENO DO NASCIMENTO BARBOSA (REU)

1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

**SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO**

3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandante ao pagamento de custas processuais, com aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de oferecimento de defesa pela parte demandada .

Após o trânsito em julgado, proceda a escrivania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019) e, em seguida, archive-se.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 18 de novembro de 2021

**ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA**

Ju í z a de Direito em substituição

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca  
Processo nº 0002281-04.2021.8.17.2730  
REQUERENTE: ADEMIR JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, FAZ SABER ao **REQUERENTE: ADEMIR JOSE DA SILVA**, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL do processo judicial eletrônico sob o nº 0002281-04.2021.8.17.2730, proposta por REQUERENTE: ADEMIR JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, em face de, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 87044190**. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 17 de dezembro de 2021.

**EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL**  
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca  
Processo nº 0000906-02.2020.8.17.2730  
REQUERENTE: SUELENE MARIA DA SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, FAZ SABER à **SUELENE MARIA DA SILVA**, quando o presente edital vir, ou dele notícias tiver e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA do processo judicial eletrônico sob o nº 0000906-02.2020.8.17.2730, proposta por REQUERENTE: SUELENE MARIA DA SILVA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 90933163**. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). **ATENÇÃO: DECISÃO PUBLICADA NO DJE PARA FINS DO ART. 346 DO CPC. OS PRAZOS PARA AS PARTES COM ADVOGADOS HABILITADOS NO PJE SERÃO CONTADOS NOS TERMOS DO ART. 231, V DO CPC.**

IPOJUCA, 25 de novembro de 2021.

**EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL**  
Juiz(a) de Direito

**Edital: Processo: nº 0000592-76.2019.8.17.0730**

Dr. Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz de Direito da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc....FAZ SABER que pelo presente edital fica(m) a(s) parte(s) Réu: **JARDIELE MARIA DA SILVA SANTOS** e seu(s) advogado(s) devidamente INTIMADOS da SENTENÇA proferidas nos autos tombado sob o nº **0000592-76.2019.8.17.0730** epígrafe, às fls. 324-325, cuja parte final segue transcrita:

3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na peça exordial, apenas para aplicar as medidas protetivas elencadas no artigo 101, incisos I a V, do ECA em relação à criança GABRIELA DE JESUS DA SILVA SANTOS. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto de Galinhas, para permanente acompanhamento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, lavre-se os termos de guarda definitivo da criança GABRIELA DE JESUS DA SILVA SANTOS em favor da tia paterna ELISAMA FERREIRA DA SILVA e de seu companheiro MARCELI ALVES DA SILVA.

Sem custas, ante o disposto no artigo 141, § 2º, do ECA.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 17 de março de 2020.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

**Processo Nº: 0000007-97.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NUBIA MARIA DA SILVA

Advogado: PE031898 - RAFAELA CORREA DA SILVA

Advogado: PE031894 - RAFAEL CORRÊA DA SILVA

Réu: TRANSPORTE E SERVIÇOS ASTRO LTDA

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Litisconsorte Passivo: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Advogado: PE001088 - JULIO CESAR GOURLART LANES

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROC. Nº 0000007-97.2014.8.17.0730SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como Mandado. Ipojuca(PE), em 28 de outubro de 2021. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito



**Ipojuca - Vara Criminal**

*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO*  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA  
JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI  
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

**NPU 0000929-48.2021.8.17.0810**

**Expediente: 2022.0904.000013**

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusados: Jose Flavio Alves Gomes, José Fabio Alves Gomes e José Cícero Gomes

**Advogado: Bel. Jeferson Timóteo da Silva, OAB/PE 40.778**

Pelo presente **intimo** o nobre advogado da data da **audiência virtual** designada para o dia **26 de Abril de 2022, às 12h**, a ser realizada por meio da plataforma emergencial de videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, Cisco Webex, em razão da pandemia COVID-19.

Ipojuca, 04 de Janeiro de 2022. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**

Juíza de Direito

*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO*  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA  
JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI  
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

**NPU 0000929-48.2021.8.17.0810**

**Expediente: 2022.0904.000018**

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusados: José Fabio Alves Gomes, José Cícero Gomes e José Flavio Alves Gomes

**Advogado: Bel. Jeferson Timóteo da Silva, OAB/PE 40.778**

Pelo presente **intimo** o nobre advogado para que se manifeste sobre a prova técnica e sobre a necessidade do armamento à persecução penal no prazo de 10 (dez) dias (Instrução Normativa Conjunta nº 24/2020, DJe de 28/10/2020).

Ipojuca, 04 de Janeiro de 2022. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

**NPU 0000739-05.2019.8.17.0730**

**Expediente: 2022.0904.000023**

Autor: Ministério Público de Pernambuco.

Acusados: Alex Jose dos Santos Silva e Rivaldo da Silva Trajano

**Advogado: Bel. Jorge Paulo da Silva, OAB/PE 34.101**

Pelo presente **intimo** o nobre advogado da data da **audiência virtual** designada para o dia **15 de Março de 2022, às 13h**, a ser realizada por meio da plataforma emergencial de videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, Cisco Webex, em razão da pandemia COVID-19.

Ipojuca, 04 de Janeiro de 2022. Expedido e transmitido por Marília Sitônio.

**Idiara Buenos Aires Cavalcanti**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias (artigo 361, CPP)

Processo nº 0002187-52.2015.8.17.0730

Expediente: 2022.0904.000027

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Antomário Egídio Cavalcante

A Drª IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que os presentes Editais vierem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria tramitam os autos da **Ação Penal nº 0002187-52.2015.8.17.0730**, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, figurando como vítima mediata a **SOCIEDADE**, tendo como denunciado **Antomário Egídio Cavalcante**, filho de Antônio Araújo Cavalcante e Maria Egídio Cavalcante, brasileiro, portador do CPF nº 167.827.553-00, **incurso** nas sanções **artigo 297 do Código Penal Brasileiro**, **por se encontrar em local incerto e não sabido**, Edital este que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local de costume.

Pelo presente Edital, **Antomário Egídio Cavalcante**, incurso nas sanções do **artigo 297 do Código Penal Brasileiro**, por se encontrar em local incerto e não sabido, para **que tome ciência da Ação Penal contra ele promovida, por prática de atos narrados na denúncia, e para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, com a advertência de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para, em igual prazo, oferecer resposta, arrolando testemunhas e requerendo as diligências que entender cabíveis, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal**.

Ipojuca, 04 de Janeiro de 2022. Expedido e transmitido por Marília Maria Sitonio, Técnica Judiciária.

## IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE IPOJUCA

JUÍZA DE DIREITO: IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO - PRONÚNCIA

(artigo 420, § ÚNICO DO CPP)

Prazo: 15 dias

Processo nº 0000307-49.2020.8.17.0730

Autor: Ministério Público

Acusados: Edclayton da Silva Freitas e Carlos Eduardo de Oliveira Santos

Pelo presente **intimo o acusado Edclayton da Silva Freitas**, brasileiro, filho de Mirian Bernadete da Silva e Edvaldo Rodrigues de Freitas, residente em Vila Califórnia, 113, Ipojuca/PE, por se encontrar em local incerto e não sabido, de todo teor da Sentença de Pronúncia prolatada os autos acima referenciados: Processo nº 0000307-49.2020.8.17.0730: PRONÚNCIA. Vistos etc. I – RELATÓRIO. A Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial de n.º 09907.9049.00101/2019-1.1, denunciou Edclayton da Silva Freitas (Cleiton) e Carlos Eduardo de Oliveira Santos (Carlinhos), como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II c/c art. 73, segunda parte, todos do CP, tendo como vítimas Lucinete Gonçalves de Araújo, Enilson de Andrade Araújo e Arnaldo Ramos da Rocha. Narra a denúncia que no período noturno do dia 15 de dezembro de 2019, por volta das 18h30min, na Vila do Estaleiro, quadra 10, próximo à Associação dos Kombeiros, nesta Comarca de Ipojuca, os denunciados acima qualificados, por meio que dificultou a defesa das vítimas e por motivo torpe, tentaram matar Lucinete Holanda Marques, conhecido por “Neto”, Enilson Andrade de Araújo (Filé) e Arnaldo Ramos da Rocha, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. Explica que os denunciados, faccionados a um grupo de traficantes conhecido por “Trem Bala”, procuraram a vítima Lucinete que, no entanto, negou-se a auxiliar a prática da comercialização de entorpecentes, razão pela qual os denunciados resolveram matá-lo, bem como que, de iopino, aproximaram-se da vítima de bicicleta e dispararam diversos projéteis de arma de fogo, atingindo a vítima Lucinete e também Arnaldo e Enilson. Acrescenta que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, consubstanciadas na má pontaria para a execução do crime e o pronto encaminhamento das vítimas ao hospital. Inquérito policial (fls. 06/79). A denúncia foi recebida em 07.12.2020, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 83/84). Citação (fls. 93). Habilitação de advogado constituído em favor dos dois réus com juntada de procuração (fls. 103 a 123). Resposta à acusação apresentada por advogado constituído (fls. 131/132). Termo de audiência de instrução (folhas não numeradas) em que foi decretada a revelia do réu Edclayton e ouvidas as vítimas Lucinete Gonçalves de Holanda Marques e Arnaldo Ramos Rocha, além de uma testemunha arrolada na denúncia. Em audiência de continuação, procedeu-se à oitiva da vítima Carlos Eduardo de Oliveira Santos, interrogatório do réu Carlos Eduardo de Oliveira Santos, além da apresentação de alegações finais orais pelo Ministério Público e defesa (folhas não numeradas). É o breve relato. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o réu foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio tentado, previsto no artigo 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, c/c art. 73, segunda parte, todos do CP. É sabido que nos crimes de competência do Tribunal do Júri inicialmente temos uma primeira fase em que o Juiz, sob o prisma do contraditório e ampla defesa, analisa se estão presentes indícios de materialidade e autoria de delitiva, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, para assim pronunciar ou não réu, assim como, verificando a inexistência de outro que não seja doloso contra a vida, desclassifique e remeta ao Juiz que seja competente, na forma do art. 419 Código de Processo Penal e, até mesmo, pode absolver o réu sumariamente se existentes as hipóteses do art. 415 também do Código de Processo Penal. Assim, a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. Doravante, compulsando os autos, verifico que não há nenhum óbice que impeça a análise do juízo de admissibilidade para julgamento perante o Tribunal do Júri, estando o processo apto para julgamento. Ultrapassadas essas considerações, a materialidade do crime de homicídio tentado em face das três vítimas está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), fotografias (fls. 23, 32, 33), além de termos de declarações constantes no inquérito policial. Por seu turno, quanto à autoria, consoante acima exposto, é cediço que para a sentença de pronúncia apenas bastam indícios de autoria delitiva, de modo que nesta fase não implica um juízo definitivo, mas de admissibilidade de uma denúncia para que seja posteriormente efetivamente julgada pelo órgão constitucionalmente competente, o Tribunal do Júri. Assim sendo, embora as vítimas Enilson e Arnaldo tenham declarado em audiência não ter visto as pessoas que efetuaram os disparos de arma de fogo, a vítima Lucinete, em juízo, apontou os réus Edclayton e Carlos Eduardo como autores dos crimes. Por tudo isso, há indícios razoáveis de que os réus teriam sido autores do crime de homicídio tentado qualificado em face das vítimas Lucinete, Arnaldo e Enilson, a ensejar a pronúncia dos dois acusados. Superadas tais considerações, relativamente às qualificadoras, é assente na doutrina e jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que na pronúncia somente podem ser afastadas se manifestamente impropriedades, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. No caso em tela, a qualificadora do motivo torpe (em razão da vítima Lucinete ter se recusado a auxiliar os réus na comercialização de drogas) descrita na denúncia parece evidenciada no motivo em que se deram os fatos, não tendo sido elidida de forma incontestada pelo conjunto probatório, pelo que devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença. Outrossim, a qualificadora prevista no item IV do §2º do art. 121 do CP,

também parece evidenciada já que os réus teriam surpreendido as vítimas ao chegarem atirando de inopino, dificultando, assim, as chances de se defenderem. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 413 do CPP, PRONUNCIO os Réus Edclayton da Silva Freitas e Carlos Eduardo de Oliveira Santos, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II c/c art. 73, segunda parte, todos do CP em relação às vítimas Lucinete Gonçalves de Araújo, Enilson de Andrade Araújo e Arnaldo Ramos da Rocha, para que seja oportunamente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. À luz do § 3º do art. 413 do CPP, nego aos Réus o direito de recorrer em liberdade, à míngua de fatos novos para revogar decreto preventivo, assim como desnecessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, observando-se que o réu Edcalyton, sabendo da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, possui advogado constituído nos autos e se encontra foragido. Independentemente do trânsito em julgado, adote a secretária as seguintes providências: 1. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais atualizados dos réus; 2. Em atenção ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, certifique-se o tempo em que os Réus permaneceram presos provisoriamente; Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Intimem-se o Ministério Público e depois a defesa para se manifestar acerca do art. 422 do CPP; 2. Após, venham-me os autos conclusos para fins do art. 423 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipojuca, 23 de agosto de 2021. Marília Ferraz Martins. Juíza de Direito Substituta em exercício auxiliar

Ipojuca, 04 de Janeiro de 2022. Expedido e transmitido por Marília Maria Sitonio, Técnica Judiciária.

**IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI**

**Juíza de Direito**

**Ipupi - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Ipupi

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00132

Processo Nº: 0000435-49.2014.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: COLAFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA .

Advogado: PE012280 - Adenice Léo de Lima Monteiro

Requerido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS

Comarca de Ipupi/PEFolha(s): \_\_\_\_\_ Tribunal de Justiça de PernambucoPoder JudiciárioVara Única da Comarca de IpupiPraça Siqueira Campos, s/n, Fórum Heli Leitão de Melo, Centro, IPUBI - PE CEP: 56260-000 - Telefone:(87) 3881-2965Processo nº 0000435-49.2014.8.17.0740REQUERENTE: COLAFORT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDAREQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS. SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C MEDIDA LIMINAR, proposta por COLAFORT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS. Consta da inicial, em apertadíssima síntese, que a parte autora foi autuada pelo Fisco Estadual do Rio Grande do Sul, em 17/03/2014, pelo fato de estar transportando mercadoria tributável que divergia do documento fiscal apresentado. Requereu na Petição inicial a declaração de nulidade ao Auto de Infração pela incompetência do Estado do Rio Grande do Sul quanto a cobrança do imposto de ICMS. Indeferida a liminar às fls. 50, em 08/09/2015. O Estado do Rio Grande Do Sul foi citado e apresentou Contestação às fls. 99/102, requerendo preliminarmente que fosse declarada a nulidade da citação por falta de documentos essenciais, o que foi indeferido pelo MM Juiz às fls. 115. No mérito requereu a improcedência da demanda. O requerente apresentou Réplica às fls. 108/114 requerendo que fosse rejeitada a contestação e julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial. Embora, através da publicação no DOPJ publicado em 26/09/2019, a parte autora tenha sido intimada (fls. 125) para o pagamento das custas ou preparo da Carta Precatória de intimação do Estado do Rio Grande Do Sul, ou comprovação da concessão da AJG, esta deixou decorrer o prazo (fls. 126), sem nada apresentar aos Autos. A parte autora foi intimada pessoalmente no dia 04/11/2020 (fls. 129/130) para suprir a falta acima indicada no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do Artigo 485, § 1º do CPC. Todavia, deixou decorrer o prazo legal sem promover os atos e as diligências que lhe incumbiam. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTOS O art. 485, III do CPC preceitua que o juiz deixará de resolver o mérito da demanda quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte autora foi intimada pessoalmente no dia 04/11/2020 (fls. 129/130) para suprir promover o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do Artigo 485, § 1º do CPC. Todavia, deixou decorrer o prazo legal sem promover os atos e as diligências que lhe incumbiam. É consabido que as partes devem impulsionar o processo de modo a contribuir para o livre convencimento motivado do juiz. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão do abandono processual, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma descrita no art. 485, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, já pagas às fls. 17 dos Autos. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo com a devida baixa na Distribuição e demais providências de estilo. Ipupi/PE, 01/09/2021 Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito.

**Itaíba - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itaíba

Juiz de Direito: Ingrid Miranda Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Rosângela N. de Oliveira

Data: 03/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00157

Processo Nº: 0000013-97.2021.8.17.0750

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Paulo Rafael Ramos da Silva

Advogado: PE031653 - Epaminondas Ferreira Queiroz Neto

Vítima: O ESTADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

SENTENÇAVistos... I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu (sua) Ilustre Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Paulo Rafael Ramos da Silva, já qualificado nos autos, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Segundo narra a peça acusatória, no dia 08.11.2020, por volta das 21h40min, na Av. Major Antônio Inácio- Distrito de Negras- Itaíba-PE, o ora denunciado foi preso e autuado em flagrante delito, em virtude de portar 01 (um) revólver cal. 32, série nº 1927707, com seis munições intactas do mesmo calibre, sem que detenha o respectivo registro e porte de arma outorgado por autoridade competente. Denúncia recebida em 25/02/2021, fls. 36/37. Resposta à acusação às fls. 38/39. No decorrer da instrução processual, procedeu-se à oitiva das testemunhas policiais arroladas pela Acusação. Ao final, o acusado foi interrogado, tendo confessado a prática delituosa. As partes apresentaram alegações finais orais, por meio das quais o Ministério Público pede a condenação nos termos da denúncia, enquanto que a defesa pugna pela aplicação da pena mínima e atenuante da confissão espontânea. Vieram-se os autos conclusos. Em suma, é o relatório. II - MOTIVAÇÃO Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: De início, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não estando a persecução penal atingida pela prescrição. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Paulo Rafael Ramos da Silva, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. É atribuída ao acusado a conduta tipificada no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), que prevê: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se depreende pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 15 e exame preliminar de fl. 17. Do mesmo modo, a autoria e responsabilidade penal do Réu estão devidamente comprovadas nos autos, seja por sua confissão em juízo, seja pelas demais provas colhidas no bojo da instrução. O Sr. Jefferson Marcondes Vasconcelos Valdevino, policial militar, relatou que, juntamente com a sua equipe do BEPI, visualizando atitude suspeita, abordaram o veículo onde o denunciado estava e, procedida a busca, apreendeu-se arma de fogo calibre .32, municionada, ausente documentação permissiva para o porte de arma de fogo. O Sr. Geraldo Pereira Ramos Lucena, policial militar, ao avistar o veículo conduzido pelo acusado em atitude suspeita, passou à abordagem. Relatou que indagado do réu se havia arma no interior do veículo, mas o acusado silenciou. Declarou, ainda, que, com a localização da arma, o acusado afirmou ser de sua propriedade. Em Juízo, o Réu admitiu que foi encontrada uma arma de fogo, e munição respectiva, em seu poder, no momento da abordagem policial. Disse que adquiriu o revólver para se defender, vez que, no período em que se deu o fato, o contexto das eleições deixou os ânimos bem acirrados, tendo havido, como é de conhecimento nesta municipalidade, atos de violência e grave ameaça. A potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida restou atestada por exame pericial (fl. 17). Assim, fica comprovada não somente a autoria como também a responsabilidade penal do acusado. Sobre a tipificação, tenho que não se pode confundir, como deixou assentado a egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 29/10/2009, do HC 143323/RJ, de relatoria do eminente Ministro FELIX FISCHER, "posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo". Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. Assim, correta a imputação trazida no bojo da peça acusatória, tendo o réu praticado o crime de porte ilegal de arma de fogo, vez que a arma fora encontrada em veículo automotor conduzido pelo acusado.; tudo em conformidade com o artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. DAS TESES DA DEFESA TÉCNICA Conforme já consignado, de fato, o réu confessou a prática do crime em juízo. Logo, fará jus à atenuante da confissão espontânea. No mais, o mesmo é portador de bons antecedentes. III - DECISÃO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, para condenar PAULO RAFAEL RAMOS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso na sanção prevista artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), passando a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Normativo. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto o seguinte: 1. Culpabilidade: o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo o que valorar; 2. Antecedentes criminais: o Réu não possui antecedentes; 3. Conduta social: não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculcado; 4. Personalidade: não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. Motivos do crime: os motivos do delito são próprios do tipo; 6. Circunstâncias do crime: as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;

7. Consequências do crime: a conduta não teve maiores consequências; 8. Comportamento da vítima: não se pode cogitar o comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, qual seja, agente ter confessado espontaneamente a prática do fato, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em estrita observância ao disposto pelo enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o Réu PAULO RAFAEL RAMOS DA SILVA condenado, em definitivo, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto. E, muito embora o artigo 387, §2º permita a detração para fins de fixação de regime inicial, deixo-a de aplicar já que o regime inicial foi o mais benéfico, bem como respondeu ao processo em seu trâmite integral em liberdade. No entanto, verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte, e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por se revelarem na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a autoestima do agente e de se promover sua devida (re)inserção no meio social. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, em Itaíba, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (mil quatrocentos e sessenta horas), fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, CP). A entidade beneficiária deverá ser definida audiência admonitória. Já a prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente, a ser pago em 8 (oito) parcelas, a começar do mês subsequente àquele em que certificado o trânsito em julgado do processo, mediante boleto impresso na secretaria judicial. Em razão da substituição da pena, fica prejudicada a análise do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Réu PAULO RAFAEL RAMOS DA SILVA o direito de recorrer em liberdade. VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido; assim como pela ausência de elementos que permitam a análise do instituto. Os delitos em questão não são dos que causam danos, tratando-se de delitos de perigo abstrato, logo, não há o que reparar. DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Proceda-se o recolhimento das parcelas mensais do valor atribuído a título de pena pecuniária 2) Preencha-se o boletim individual do réu e remeta-se ao órgão competente, Instituto Tavares Buril, com as devidas informações sobre o julgamento deste feito; 3) Em cumprimento ao artigo 72, §2º do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do condenado, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal. 4) Encaminhe-se a arma apreendida, e eventuais munições, ao Comando do Exército, para destruição (art. 25 da Lei nº 10.826/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Criem-se autos para fins de execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, procedendo-se as devidas anotações e comunicando-se ao IITB. Itaíba, 28 de outubro de 2021. Marcus Vinícius Menezes de Souza Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Itaíba Processo nº 0000013-97.2021.8.17.0750 Sentença - Lauda 3

**Itambé - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000099-81.2016.8.17.0770

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2022.0114.000016

**Partes:** Autor ALCIDES DA SILVA

Advogado Hugo Correia de Andrade

Réu EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado José Henrique Cançado Gonçalves

Advogado TICIANA SOUZA SILVA BRITO

Prazo do Edital : legal

Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **BEL HUGO CORREIA DE ANDRADE OAB/PE 28.290**, que, neste Juízo de Direito, situado à ROD PE 075 KM 28, - Centro Itambé/PE Telefone: (81) 3635-3944 - (81) 3635-3942, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000099-81.2016.8.17.0770, aforada por ALCIDES DA SILVA, em desfavor de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A..

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** do despacho de fls. 98, a qual segue transcrita: “ Como requer o exequente, expeçam-se os competentes alvarás para levantamento dos valores depositados a título de condenação e honorários, em favor do exequente e de seu patrono, respectivamente, intimando-os para apresentarem, via e-mail, os dados bancários para viabilizar a transferência eletrônica de dados junto à instituição bancária. Após, e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Itambé/PE, 06 de novembro de 2020. **ÍCARO NOBRE FONSECA** Juiz de Direito”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ingrid de Lucena Camelo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Itambé (PE), 04/01/2022

**Tiago Brilhante Gomes**

**Chefe de Secretaria**

**Ícaro Nobre Fonseca**

**Juiz de Direito**



**Itapetim - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itapetim

Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Substituto)

Chefe de Secretaria: José Rodrigues da Silva Neto

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/02/2022

Processo Nº: 0000359-89.2020.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: José Eudes Fernandes Ferreira

Acusado: Edileusa Fernandes Ferreira

Advogado(a/s): Dra. Joelma Brito de Araújo – OAB-PE 38595

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 11:00 do dia 02/02/2022 (presencial) na sala de audiências do Fórum da Vara Única da comarca de Itapetim-PE, respeitando os protocolos de segurança da COVID-19, em especial o uso obrigatório de máscara, higienização das mãos e distanciamento social, além da apresentação do comprovante de vacinação para a entrada nos prédios do Judiciário (conforme Ato nº 43/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco) .

Processo Nº: 0000423-07.2017.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Anselmo Moura de Lima

Advogado(a/s): Dr. Renato Marques de Amorim – OAB-PB 18911

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 11:30 do dia 02/02/2022 (presencial) na sala de audiências do Fórum da Vara Única da comarca de Itapetim-PE, respeitando os protocolos de segurança da COVID-19, em especial o uso obrigatório de máscara, higienização das mãos e distanciamento social, além da apresentação do comprovante de vacinação para a entrada nos prédios do Judiciário (conforme Ato nº 43/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco) .

**Itapissuma - Vara Única****PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA  
VARA ÚNICA  
EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

PROCESSO Nº 0001210-74.2015.8.17.0790

Autor: Banco Bradesco S/A  
Ré: Rosania Fidelis do Nascimento

O Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento, Juiz de Direito da Comarca de Itapissuma, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem, conhecimento e notícia tiverem, a quem possa interessar, especialmente a ROSANIA FIDELIS DO NASCIMENTO, brasileiro(a), filho(a) de Lourinalda Alves do Nascimento e de José Fidelis do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam todos os termos da Ação Penal supracitada, em cujos autos chamo-a e CITO-A, o(a) sobredito(a) réu/ré, ou seja, ROSANIA FIDELIS DO NASCIMENTO, para acompanhar a predita ação até final sentença, bem como, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 28.573,88 (devidamente corrigido até 24/08/2016), nos termos do art. 652 do CPC, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastarem para garantir a execução. E, para que não alegue ignorância, mandou a M.M. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapissuma, Estado de Pernambuco.

Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento  
Juiz de Direito

**Itaquitinga - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itaquitinga

Juiz de Direito: Mariana Zenaide Teófilo Gadelha (Titular)

Chefe de Secretaria: Manuella Vieira Nascimento

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000575-63.2015.8.17.0800

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DANILO MANOEL DOS SANTOS

Despacho:

Processo n. 575-63.2015.8.17.0800.RELATÓRIOVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA contra DANILO MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV C/C art. 14, II, todos do CP. Narra a denúncia que na madrugada do dia 01 de junho de 2015, no período da madrugada, no "bar do coia" o denunciado juntamente com João Lourenço da Silva, tentaram matar as vítimas, por motivo fútil, com golpes de foice e facão, não vindo as vítimas à óbito por circunstâncias alheias a vontade dos imputados.No ato da denúncia o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados às fls. 2-5.Decretação de prisão preventiva dos denunciados (fl. 75/76). Recebimento da denúncia em 02/07/2015. Defesa escrita às fls. 107 e 108/112. Perícia balística às fls. 430-434. Audiência de instrução e julgamento, com a inquirição das vítimas e testemunhas do Ministério Público e da defesa, após foi realizado o interrogatório dos acusados (fls. 135/137). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados nos termos da inicial (fls. 140/143). A Defesa dos acusados requereu sua absolvição sumária e, subsidiariamente, sua impronúncia (fls. 167/169 e 171/173). Em decisão às fls. 175/177, foram os réus pronunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código penal. Interposto recurso em sentido estrito às fls. 216/219. Contrarrazões do recurso às fls. 220/223. Acórdão julgando improcedente o recurso Às fls. 245/246 Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado nada requereu (fl. 266), enquanto o Ministério Público pugnou pela atualização dos antecedentes criminais dos acusados e que seja disponibilizado equipamento para reprodução da mídia de audiência no plenário do júri, bem como a oitiva das vítimas (fl. 262). O processo está em ordem, não havendo nulidades a sanear. Defiro os requerimentos das Defesas e do Ministério Público. Inclua-se o processo na pauta de reunião do Tribunal do Júri, na ordem de preferência estabelecida no art. 429 do Código de Processo Penal. É o relatório, nos termos do art. 423, II, do Código de Processo Penal. Itaquitinga (PE), 22 de agosto de 2020. MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau**

Vara Única da Comarca de Catende  
Processo nº 0000522-46.2021.8.17.2490  
AUTOR: I. E. D. V.  
REU: ANDRE DE VASCONCELOS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **89662601**.

CATENDE, 4 de janeiro de 2022.

**EMANUELINA RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Quipapá**

R Edson Lira de Paula, S/N, Vila Canarinho, QUIPAPÁ - PE - CEP: 55415-000 - F:(81) 36852925

Processo nº **0000096-65.2020.8.17.3170**

AUTOR: ELESSANDRA BUARQUE WANDERLEY - ME

REU: BRUNA RAFAELA DA SILVA BRAGA

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de cobrança proposta por ELESSANDRA BUARQUE WANDERLEY – ME – “TOK FASHION” contra BRUNA RAFAELA DA SILVA BRAGA.

Em resumo, a autora pretende a cobrança e satisfação de crédito, no valor de R\$ 254,00, advindo de venda de produtos da loja, realizada em 27/08/2016, tendo este sido saldado parcialmente, restando saldo devedor de R\$ 203,10 (duzentos e três reais e dez centavos). Em conclusão, a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento da importância indicada acrescidas de correção e juros de mora.

Decisão inicial ID 76706346, indeferindo o pedido liminar e determinando a citação.

Citada, conforme certidão ID 80837160, a parte demandada não apresentou resposta na forma da certidão ID 89089777.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em atendimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, da CF), assim como em observância ao dever do juiz de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC), passo a realizar o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I e II, do CPC, tendo em vista que a questão de mérito é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, assim como diante da revelia da parte ré.

Inicialmente, observo que a parte ré foi devidamente citada, não tendo apresentado contestação. Assim, é de rigor considerar a parte ré revel, a teor do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor.

Não havendo questões processuais pendentes de apreciação ou preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Trata-se de uma ação de cobrança proposta por empresa em face de consumidor, a denotar a existência de relação consumerista, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelos arts. 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

O cerne da discussão cinge-se à existência de contrato de compra e venda e fornecimento de produtos a fundamentar a existência da dívida em cobrança.

No ponto, cumpre destacar que embora a revelia induza a presunção relativa de veracidade dos fatos, a parte autora não se exime da prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC.

No caso dos autos, a parte autora juntou o documento ID 59119813, consubstanciado em um pedido contendo anotações de qualificação da parte ré, a discriminação de produtos com os respectivos preços, acompanhado da assinatura da parte ré.

No ponto, é de se ressaltar que tanto este documento como a ação de cobrança como um todo não foram impugnadas, razão pela qual é de rigor o reconhecimento do débito originário de R\$ 254,00 em 27/07/2016, assim como o pagamento parcial no valor de R\$ 50,90, restando saldo devedor de R\$ 203,10 (duzentos e três reais e dez centavos).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido para condenar BRUNA RAFAELA DA SILVA BRAGA ao pagamento do valor de R\$ 203,10 (duzentos e três reais e dez centavos)**, acrescidos de correção monetária a partir do prejuízo (27/07/2016) na forma da súmula 43 do STJ, e com incidência de juros de mora a partir da citação, na forma do art. 405 do CC/2002, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso voluntário de qualquer das partes, determino desde já que se intime a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, independente de novo despacho (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Transitada em julgado, intuem-se as partes para possibilitar o cumprimento voluntário da sentença, e após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Quipapá-PE, 24 de setembro de 2021.

**Lucas Cristóvam Pacheco**

**Juiz de Direito**

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Substituto)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00264/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013267-98.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARLETE FRANCISCA DA SILVA

Advogado: PE020306 - Alexandro do Rego Barros

Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: SP188322 - ALINE ANKEZINI DE SOUZA

Advogado: SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEANOWSKY

Advogado: SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO

Advogado: SP140495 - Carolina de Souza Sôro

Advogado: SP118860 - Cláudia Politanski

Advogado: SP169011 - DANIELA VELTRI

Advogado: SP131597 - DENISE NOVAES MESQUITA

Advogado: SP172552 - Elaine Cristina Marques

Advogado: SP305249 - JOSÉ GERALDO FRANCO ORTZ JUNIOR

Advogado: SP172620 - Flavia Barreiros Rosalém

Advogado: SP178028 - JOSÉ EMILIO B AMBROSIO

Advogado: AC002300 - José roberto Arantes

Advogado: SP123421 - José ulpiano pinto de souza filho

Advogado: SP182805 - José Virgílio Vita Neto

Advogado: SP197416 - Karina Ortmann Rebouças

Advogado: SP131758 - Konstantinos Jean Andreopoulos

Advogado: SP078405 - Laura Moretti

Advogado: SP240965 - LEANDRO ALEXI FRANCO

Advogado: SP137011 - Leonardo Cantú

Advogado: SP197432 - LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA

Advogado: SP106688 - Marcos Vinicio Raiser da Cruz

Advogado: SP147732 - maria da gloria chagas arruda

Advogado: SP169056 - Maria Silvia de Godoy Santos

Advogado: SP208364 - priscila ferrari kauffmann

Advogado: RS037027 - Sérgio Souza Fernandes Júnior

Advogado: SP206848 - Tiago Correa da Silva

Advogado: SP293708 - adriana dos reis rocha

Advogado: SP229515 - ADRIANA SOARES CAMEL

Advogado: SP131585 - Adriana Tozo Marra  
Advogado: SP167151 - agnaldo josé de carvalho  
Advogado: SP315503 - ALEX ALBERTO TOSSUNIAN  
Advogado: SP211023 - Alex Faria Pereira  
Advogado: SP270562 - ALFREDO LEOPOLDINO COELHO NETO  
Advogado: SP269584 - amanda hauch fernandes silva  
Advogado: SP337043 - AMANDA ESCRIBANO CALDAS AGUIAR  
Advogado: SP182743 - ANA CAROLINA B. DE MESQUITA  
Advogado: SP187295 - Ana Carolina Correa Tabith  
Advogado: SP117439 - ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA  
Advogado: SP191834 - ana silva puleghini  
Advogado: SP274784 - andré reciaro de Freitas  
Advogado: SP154197 - Andrea Viestel  
Advogado: SP248433 - Anselmo Moreira Gonzalez  
Advogado: SP299807 - aron lima de mendonça  
Advogado: SP148072 - Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas  
Advogado: SP250371 - CAMILA GARCIA  
Advogado: SP231726 - Camila Martins da Silva  
Advogado: SP205066 - Carla Baltaduonis  
Advogado: SP324705 - CASSIO HAMABATA  
Advogado: SP276970 - CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS  
Advogado: SP183653 - CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE  
Advogado: SP140855 - Cláudia Constância Lopes de Moraes  
Advogado: SP125275 - Cláudia R. Prizskulnik Tunkel  
Advogado: SP270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI  
Advogado: SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS  
Advogado: SP260955 - CRISTIAM FERREIRA LOPES  
Advogado: SP204774 - CRISTIANE GUANDIin RODRIGUES  
Advogado: SP239777 - CRISTINA PROENÇA  
Advogado: SP172743 - DANIELA MARTINS BRAZ LOMELINO  
Advogado: SP196768 - Danielle Rossa Montin  
Advogado: SP295370 - DEBBY HELENA SOU CHU  
Advogado: SP162194 - DEBORAH UEMA OLIVEIRA ESCOBAR  
Advogado: SP287449 - DEMONSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA  
Advogado: SP293391 - DIEGO SANCHEZ LOMBARDEO  
Advogado: SP216030 - Diego Vilhena Gonçalves  
Advogado: RJ153877 - DOMINIQUE DE SOUZA MACHADO  
Advogado: SP234628 - Douglas Eric Pontes  
Advogado: SP305299 - ELAINE DIAS DOS SANTOS  
Advogado: SP216354 - Elaine dos Santos  
Advogado: SP295653 - EMERSON EDUARDO GREGÓRIO CARNEIRO  
Advogado: SP278186 - ERIKA BRUNO BRANQUINHO  
Advogado: RJ117203 - EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI  
Advogado: SP155058 - EVERALDO GONÇALVES DE MELO  
Advogado: SP187760 - Fábio Ricardo Banduzzi  
Advogado: RJ161016 - FERNANDA ABREU PORTELLA NUNES  
Advogado: SP177037 - Fernanda Maria Dias Moreira

Advogado: SP337095 - FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA  
Advogado: SP102779 - Filomena Vilicic Daltro  
Advogado: SP324141 - GABRIELI CRISTINA BERTOLUCCI DE SOUSA  
Advogado: SP154046 - Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva  
Advogado: SP195024 - Gisele Lorenzo Gonzalez  
Advogado: SP234411 - Gislene Beltran  
Advogado: SP313868 - HUGO DOS PASSOS SANTOS  
Advogado: SP330746 - HUMBERTO FELIPE FONSECA NEVES  
Advogado: RJ152466 - JOANA TAVARES MIRANDA ROSA  
Advogado: SP208109 - José Antônio Franzzola Júnior  
Advogado: SP305702 - JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR  
Advogado: SP256991 - KELIA REGINA CHAGAS  
Advogado: SP224244 - Leandro Gonzales  
Advogado: SP260188 - LUCIANA CANONGIA  
Advogado: SP304918 - LIVIA SOUZA JORGE  
Advogado: RJ102489 - LUCIANA CANONGIA  
Advogado: SP244895 - LUCIANA ROSA ARNAUT  
Advogado: RJ088447 - Luciene de Fátima Castro Augusto  
Advogado: SP243264 - Luis Fernando Lauria  
Advogado: SP315364 - LUIZ FERNANDO FRANQUINI VIEIRA LORENZON  
Advogado: RJ159672 - LUIZACARVALHARES SARAIVA  
Advogado: BA010658 - EDUARDO FRAGA  
Advogado: BA010699 - Andréa Freire Tynan  
Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ  
Advogado: PE017461 - Catarina Araújo Silvestre  
Advogado: PE037305 - MIRNA C. DE LUCENA SOUZA  
Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt  
Advogado: SP267492 - MARIA RUBIA CAVALCANYE DE FARIA  
Advogado: SP392308 - MARCELA LOPEZ YAMIN  
Advogado: SP361173 - MARCELA MARTINS TAVARES  
Advogado: RJ206385 - MARIA CATHARINA CIODARO DA SILVEIRA  
Advogado: SP060748 - Maria Cristina Andretto  
Advogado: SP274798 - Mariana Baúso de Figueiredo  
Advogado: SP251078 - MARIANA DE SOUZA SARTORE  
Advogado: SP102396 - Marli Ferreira Clemente  
Advogado: SP207424 - MARTA MARIA R. ANTUNES CASTRO  
Advogado: SP144784 - Miguel Cordeiro Nunes  
Advogado: SP261123 - Paloma Santos de Oliveira  
Advogado: SP228453 - PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES  
Advogado: SP204015 - PATRICIA JEN LUO CHUANG  
Advogado: SP175858 - PAULO CESAR GALLEGGO  
Advogado: SP291822 - PRISCILA MIJIN BAE  
Advogado: RS067363 - Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues  
Advogado: SP333522 - raquel santana pereira  
Advogado: SP305621 - rebeca machadotoledo damião  
Advogado: SP172054 - Regiane Cardoso Cantarani  
Advogado: SP235139 - Renata Cristina Seriacopi



Advogado: SP162205 - Renata Fuentes de Almeida  
Advogado: SP243356 - Renata Marinelli  
Advogado: RJ158702 - RICARDO HENRIQUE DA MOTA FAIA  
Advogado: SP347224 - RODRIGO AIROLDI RIBEIRO  
Advogado: SP216768 - RODRIGO CESAR SALUSTIANO  
Advogado: SP190494 - ROSANA FARTO ROTTA  
Advogado: SP228476 - Rosane Markarian Rondini  
Advogado: SP346836 - SAMARIA FRANCA NACIEK ZAGRETTI  
Advogado: SP315444 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado: RJ124108 - SANDRO GUILHERME M. C. SANTOS  
Advogado: SP251896 - Sergio Soares Silva  
Advogado: SP153160 - SILMARA ARTIOLI CAIS  
Advogado: SP316318 - STEFANO STERZA SPOSITO  
Advogado: SP254164 - TALITA COMLOSI VARANDAS  
Advogado: SP331986 - TATIANE MONIQUE ANTUNES  
Advogado: SP291494 - THAIS LIRA BORTONE HADDAD  
Advogado: SP240317 - Tiago Cantuária Novais Ribeiro  
Advogado: SP370619 - VERONICA MEDEIROS ROCHA  
Advogado: SP249772 - VICTOR AIRD  
Advogado: SP173684 - VINICIUS LEONE MIGUEL  
Advogado: SP330181 - Welyton Dourado Gomes  
Advogado: SP191248 - Willians Sebriam Mota  
Advogado: SP298791 - YURI ELOY BRAZ DA SILVA  
Advogado: PE045024 - EDELSON BARBOSA DE SOUZA  
Advogado: PE043814 - JULIANA ALBUQUERQUE LINS  
Advogado: PE029442 - ENY BITTENCOURT  
Advogado: PE002050A - Valdir Santos Araújo Ferreira

Despacho:

DESPACHO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$. 234,33 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme conta de fl. 352. Jaboatão dos Guararapes, 23 de dezembro de 2021 GILBERTO VALENÇA DE LIMA Chefe da Secretaria da 2ª Vara Cível

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Helder de Andrade Batista

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00056/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00200

Processo Nº: 0020470-77.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: DALAN FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE029772 - Geraldo Teixeira dos Santos Junior

Acusado: JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA

**Advogado: PE000128A - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS**

Vítima: WILLIAMS SOUZA LOURENÇO DA SILVA

Despacho ordinatório: Fica o advogado do acusado JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA, o Dr. ANTONIO ALMIR DO VALE REIS, OAB/PE 128ª, intimado do inteiro teor da sentença absolutória, cujo trecho dispositivo segue anexo.

Sentença (Dispositivo): "(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver, como de fato **ABSOLVO, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JOSÉ APARECIDO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação contra si exposta na denúncia.** (...) Jaboatão dos Guararapes, 21 de maio de 2018. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Forum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº:** 0015020-90.2014.8.17.0810**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0682.000023**Prazo do Edital :** 15 (QUINZE) DIAS.

De ordem da Dra. Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito,

FAÇA SABER a(o) Sr. **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 22/06/1954, filho de Iraci Maria dos Santos, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, situado à Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 (Em frente Fab. Nestlé) - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000, tramita a ação Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0015020-90.2014.8.17.0810**, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : "Diante do exposto, a conduta da imputada se ajusta aos tipos previstos nos art. 171, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helder de Andrade Batista, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 04/01/2022

Helder de Andrade Batista

***Chefe de Secretaria***

Juíza de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Titular)

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Helder de Andrade Batista

Data: 04/01/2022

#### Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00090

Processo Nº: 0001242-87.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GIZILANE DUARTE BRITO DOS SANTOS

Acusado: Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE014897 - Bruno Frederico de Castro Lacerda

Despacho ordinatório: Fica o advogado Dr. Bruno Frederico de Castro Lacerda, OAB/PE 14897 intimado do inteiro teor da sentença de fls. 190-191, abaixo transcrita.

"S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de GIZILANE DUARTE BRITO DOS SANTOS e DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO, pelo cometimento do delito previsto no art. 342 do Código Penal Brasileiro, por fato praticado em setembro de 2012. A denúncia foi recebida em janeiro de 2013 (fl. 158). É o breve relato. Decido. De início, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. A prescrição é a perda do poder de punição do Estado, em decorrência do lapso temporal fixado em lei, variável na proporção da gravidade do delito. Em matéria criminal, a prescrição é de ordem pública e deve ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, consoante dispõe o caput do art. 61 do Código de Processo Penal. Considerado o máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato ao delito em exame imputado ao Réu, qual seja, 4 (quatro) anos, o lapso temporal a ser computado para fins reconhecimento da prescrição é de 8 (oito) anos, conforme estabelecido no art. 109, V do CP. Desse modo, passados mais de 8 anos desde o recebimento da denúncia (fl. 158) até a presente data é de se reconhecer configurada a prescrição, uma vez que ausente qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato e, declaro extinta a punibilidade dos Réus GIZILANE DUARTE BRITO DOS SANTOS e DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO ex vi do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal e, ainda, do art. 61 do Código de Processo Penal; Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a extinção da punibilidade dos acusados e, em seguida, archive-se observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 17 de fevereiro de 2021. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito"

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00233

**Processo Nº: 0042843-97.2018.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: EDUARDO PINHO DOS SANTOS**

**Vítima: EMPRESA VITARELLA**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno EDUARDO PINHO DOS SANTOS, nas penas do art. 155, §4º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar a pena: Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e ao método trifásico do art. 68, tem-se que: a culpabilidade é normal à espécie; não possui antecedente criminal; não há informação sobre a conduta social; não há elementos suficientes para aferição da personalidade do acusado no curso deste processo; quanto ao motivo, não apresentou qualquer justificativa para o ato ilícito, exceto alcançar o resultado proibido; as circunstâncias do crime foram as normais para delitos dessa natureza e as consequências não foram graves, não houve prejuízo à vítima e esta não contribuiu para ação do réu. Isto posto, tendo em vista que, na espécie, é cominada pena de reclusão, de 02(dois) a 08(oito) anos e multa, em virtude das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão. Presente a atenuante legal da confissão espontânea, porém deixo de aplicá-la, pois a pena já foi fixada em seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausentes circunstâncias agravantes genéricas. Diminuo em 2/3 (dois terços): 01(um) ano e 04(quatro) meses, em razão da tentativa, pois foi detido pelos seguranças da empresa assim que entrou no local. E sem causas de aumento. Pena definitiva de 08(oito) meses de reclusão, que será cumprida em regime aberto, no Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, em obediência ao disposto no art. 33, §2º, alínea 'c', do CP. E, em razão da previsão da pena cumulativa de multa, que o magistrado não pode dispor, considerando a situação econômica do réu e com fundamento nas 03(três) fases da dosimetria já examinadas para a aplicação da pena privativa de liberdade, condeno-o a 15(quinze) dias-multa, cada dia a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime. Por outro lado, considerando as regras do art. 44 do CP, não tendo sido o crime cometido com violência à pessoa, não sendo o réu reincidente em crime doloso e tendo em vista a primariedade, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem assim as circunstâncias, consequências e motivos do crime, já analisados, substituo a pena privativa de liberdade por 01(uma) pena restritiva de direitos a ser individualizada pelo Juízo de Execuções de Penas Alternativas. Uma vez que foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, incabível a suspensão condicional da pena, por expressa disposição do art. 77, inciso III, do CP. Verifico que, após a decisão de fl. 107, não houve novo decreto de prisão contra o réu, que poderá aguardar em liberdade o julgamento de recurso eventualmente interposto. Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se no rol dos culpados, anote-se na Distribuição, informe-se ao IITB para fins cadastrais e ao TRE-PE para suspensão dos direitos políticos e para os fins previstos na Lei Complementar nº 64/90, e expeça-se Carta de Guia. Calcule-se a multa para que o réu seja intimado a pagar, nos moldes do art. 51 do CPP, em 10(dez) dias, sob pena de remessa de cópia da denúncia, da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da conta, da intimação da conta e do não pagamento ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado, para a inscrição na dívida ativa e a execução que tiver. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 06 de outubro de 2020. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00233

**Processo Nº: 0042843-97.2018.8.17.0810 (PRAZO: 90 DIAS)**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: EDUARDO PINHO DOS SANTOS**

**Vítima: EMPRESA VITARELLA**

Fica o acusado, **EDUARDO PINHO DOS SANTOS**, natural de Recife/PE, nascido em 21.11.1993, RG n. 7748266-SDS/PE, filho de Miguel Antônio dos Santos e Cláudia Pinho Lima, **INTIMADO** do dispositivo da sentença abaixo colacionada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno EDUARDO PINHO DOS SANTOS, nas penas do art. 155, §4º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar a pena: Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e ao método trifásico do art. 68, tem-se que: a culpabilidade é normal à espécie; não possui antecedente criminal; não há informação sobre a conduta social; não há elementos suficientes para aferição da personalidade do acusado no curso deste processo; quanto ao motivo, não apresentou qualquer justificativa para o ato ilícito, exceto alcançar o resultado proibido; as circunstâncias do crime foram as normais para delitos dessa natureza e as consequências não foram graves, não houve prejuízo à vítima e esta não contribuiu para ação do réu. Isto posto, tendo em vista que, na espécie, é cominada pena de reclusão, de 02(dois) a 08(oito) anos e multa, em virtude das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão. Presente a atenuante legal da confissão espontânea, porém deixo de aplicá-la, pois a pena já foi fixada em seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Ausentes circunstâncias agravantes genéricas. Diminuo em 2/3 (dois terços): 01(um) ano e 04(quatro) meses, em razão da tentativa, pois foi detido pelos seguranças da empresa assim que entrou no local. E sem causas de aumento. Pena definitiva de 08(oito) meses de reclusão, que será cumprida em regime aberto, no Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, em obediência ao disposto no art. 33, §2º, alínea 'c', do CP. E, em razão da previsão da pena cumulativa de multa, que o magistrado não pode dispor, considerando a situação econômica do réu e com fundamento nas 03(três) fases da dosimetria já examinadas para a aplicação da pena privativa de liberdade, condeno-o a 15(quinze) dias-multa, cada dia a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime. Por outro lado, considerando as regras do art. 44 do CP, não tendo sido o crime cometido com violência à pessoa, não sendo o réu reincidente em crime doloso e tendo em vista a primariedade, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem assim as circunstâncias, consequências e motivos do crime, já analisados, substituo a pena privativa de liberdade por 01(uma) pena restritiva de direitos a ser individualizada pelo Juízo de Execuções de Penas Alternativas. Uma vez que foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, incabível a suspensão condicional da pena, por expressa disposição do art. 77, inciso III, do CP. Verifico que, após a decisão de fl. 107, não houve novo decreto de prisão contra o réu, que poderá aguardar em liberdade o julgamento de recurso eventualmente interposto. Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se no rol dos culpados, anote-se na Distribuição, informe-se ao IITB para fins cadastrais e ao TRE-PE para suspensão dos direitos políticos e para os fins previstos na Lei Complementar nº 64/90, e expeça-se Carta de Guia. Calcule-se a multa para que o réu seja intimado a pagar, nos moldes do art. 51 do CPP, em 10(dez) dias, sob pena de remessa de cópia da denúncia, da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da conta, da intimação da conta e do não pagamento ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa do Estado, para a inscrição na dívida ativa e a execução que tiver. P.R.I. Jaboatão dos Guararapes, 06 de outubro de 2020. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00034

**Processo Nº: 0024048-82.2014.8.17.0810 (PRAZO: 90 DIAS)**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: KELVYN BRUCE SANTANA ROCHA**

**Advogado: PE037223 - JOÃO CARLOS OLIVEIRA FARIA**

**Acusado: GIVANILDO JUVENCIO DA SILVA**

Fica o acusado **GIVANILDO JUVENCIO DA SILVA**, nascido em 09.12.1990, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, filho de Maria Edna da Silva, **INTIMADO** do dispositivo da sentença abaixo colacionado:

DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: a) CONDENAR o sentenciado GIVANILDO JUVENCIO DA SILVA nas iras do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal,

na pluralidade de dois crimes; b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao sentenciado KELVYN BRUCE SANTANA ROCHA, dada a ocorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal. PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do Estatuto Penal Repressivo, passo a dosar e individualizar a pena. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA EM DESFAVOR DO RÉU GIVANILDO JUVÊNCIO DA SILVA a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: Verifico que o grau de reprovação pela conduta não extrapola o necessário para a configuração do delito. a.II) antecedentes: o sentenciado não possui em seu nome registro de antecedentes criminais. a.III) conduta social: não há informação segura de que o réu matinha má conduta social anteriormente a este fato, sendo vedada a utilização de processos em curso ou eventualmente arquivados como motivo para acentuar a pena base (Súmula 444/STJ); a.IV) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, de modo que entendo não demonstrar o acusado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor; a.V) motivos do crime: os motivos do crime são próprios do tipo; a.VI) circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são normais para o delito; a.VII) consequências do crime: as consequências não ultrapassam o próprio deslinde lógico do delito; a.VIII) comportamento da vítima: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual a considero desinfluyente. Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão para o réu GIVANILDO JUVÊNCIO DA SILVA. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: não há a incidência de circunstâncias agravantes. b.II) atenuantes: não há a incidência de circunstâncias atenuantes. Razão pela qual, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão para o réu GIVANILDO JUVÊNCIO DA SILVA. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º, incisos I e II do art. 157 do CP, dado que a conduta delitiva em exame foi praticada em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo. Por tal razão, exaspero a pena em 2/5 (dois quintos). c.II) causa de diminuição: não reconheço a incidência de causas de diminuição de pena. d) PENA DEFINITIVA Sendo assim, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão para o réu GIVANILDO JUVÊNCIO DA SILVA. e) MULTA Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal, fixo a pena de multa do denunciado em 65 (sessenta e cinco) dias-multa, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. f) DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES O Ministério Público, na denúncia, requereu a condenação do denunciado em concurso formal pelos 02 (dois) delitos de roubo cometidos contra as vítimas ANDREA SANTOS DA SILVA e HELENO FERREIRA DA SILVA, pleiteando assim o cálculo de exasperação da pena de acordo com o art. 70 do Código Penal. Constato que os delitos de roubo em julgamento foram cometidos mediante a prática de uma única ação delitiva. Portanto, imperioso se faz a aplicação do concurso de crimes em sua modalidade formal, seguindo consequentemente a exasperação da pena nos termos do art. 70 do Código Penal. Sendo assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo-a em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias. Quanto à pena de multa, entendo que o aumento deve ser feito de forma cumulativa: Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Desta feita, tenho por efetivamente aplicável a pena no montante de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão; e a pena de multa em 130 (cento e trinta) dias-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA Nos termos do art. 33, §2º, “b” do Código Penal, e em atenção ao art. 387 do Código Processual Penal, considerando que o sentenciado é réu primário, que cometeu crime com emprego de grave ameaça e tomando em conta que cumpriu prisão preventiva entre 17/09/2014 a 07/10/2015, determino que cumpra pena inicialmente em regime semiaberto. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA O sentenciado deverá cumprir pena em Colônia Agroindustrial ao crivo do Juízo de Execuções Penais. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44, do Código Penal) O sentenciado não preenche o requisito exigido para ser beneficiado com a substituição da pena por restritiva de direitos, visto que a pena lhe imputada é superior a 04 (quatro) anos e o crime foi cometido mediante emprego de grave ameaça. Por tal razão, deixo de conceder o benefício em exame. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal) Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da penal, em razão da pena cominada ao denunciado suplantar a 02 (dois) anos de reclusão. PRISÃO PREVENTIVA E APELAÇÃO Concedo ao réu o direito de recorrer à presente sentença em liberdade, dado que se encontra atualmente em liberdade provisória e não vislumbro motivos que ensejam a necessidade de decretação de medida cautelar. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA Em observância ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não houve pedido. DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS No que diz respeito à arma e munições apreendidas em fls.20, o art. 25 da Lei 10.826/03 dispõe: Art. 25 - As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. Nesta senda, determino o encaminhamento das armas de fogo e das munições listadas em fls. 39 ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, mediante termo de entrega. Faça a Secretaria constar do referido termo que o Comando do Exército deverá encaminhar a este Juízo de Direito a relação dos instrumentos a serem doados, a fim de que seja determinado o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, conforme dispõe o art. 25, § 2º, da Lei 10826/2003. CUSTAS (art. 804, do Código de Processo Penal) O sentenciado deverá arcar com as custas processuais, consoante art. 804, do Código de Processo Penal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: a) Expeça-se o mandado de prisão; b) Expeça-se a guia de pena definitiva; c) Extraia-se a guia de recolhimento das multas impostas para serem pagas no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado na forma do art. 50, do CP. Caso não haja o respectivo pagamento, proceda-se na forma do art. 51, do CP, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa. d) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; f) Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buril fornecendo informações sobre a condenação dos réus. g) Encaminhe-se ao Comando do Exército as armas de fogo e munições apreendidas em fl.20, para a sua destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, mediante termo de entrega. Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Recife/PE, 27 de julho de 2020 MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito

Sentença

**Processo Nº: 0034668-85.2016.8.17.0810 (PRAZO: 90 DIAS)**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Acusado: WLAMIR THUN ARAÚJO RAMOS**

**Acusado: WILLIAM DA SILVA RODRIGUES**

Fica o acusado **WLAMIR THUN ARAÚJO RAMOS**, nascido em 12.08.1990, natural de Patos/PB, filho de Valmir Vieira Ramos e Luciene Italiane Brito de Araújo, RG n. 3518388-SDS/PE, e **WILLIAM DA SILVA RODRIGUES**, natural de João Pessoa, nascido em 06.07.1994, filho de Darcio Avelino Rodrigues e Rosa Severina da Silva, **INTIMADOS** do dispositivo da sentença abaixo colacionado:

III. DISPOSITIVO Diante das razões expendidas, arrimada em todo o acervo probatório dos autos, CONDENO os réus WLAMIR THUN ARAÚJO RAMOS e WILLIAM DA SILVA RODRIGUES nas penas dos seguintes dispositivos legais : art. 155, §4º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal IV. DOSIMETRIA DA PENA A dosimetria da pena é o momento em que o julgador, imbuído do poder jurisdicional do Estado, comina ao indivíduo que pratica fato típico, a sanção que reflete a reprovação estatal pelo crime ocorrido, através da pena imposta, objetivando, com isso, a prevenção do crime e sua correção. Ao magistrado, para esse mister, é outorgada, pelo Ordenamento Jurídico pátrio, larga margem de discricionariedade vinculada, para analisar os ditames do art. 59 do CP. É de se salientar, todavia, que na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deve ser observado que, se alguma das circunstâncias judiciais for elementar do próprio tipo legal, descabe desconsiderá-la para influir na dosagem da reprimenda inicial. Dessa forma, atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao(s) acusado(s) apreciando, inicialmente, as circunstâncias descritas no artigo 59, do Código Penal: DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO A WLAMIR THUN ARAÚJO RAMOS 1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal): CULPABILIDADE Com a culpabilidade, deve o juiz analisar o grau de reprovabilidade da conduta do condenado, o que a sociedade esperava que o agente fizesse diante do fato que ocorreu. O denunciado compreendia e entendia as circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. Naquele instante, exigia-se dele comportamento que se ajustasse ao Direito. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. A culpabilidade do acusado encontra-se presente, pois fora ele acusado quem executou pessoalmente os atos da ação delituosa voltada para a efetivação do furto. ANTECEDENTES CRIMINAIS Quanto aos antecedentes criminais, como o próprio enunciado da circunstância dosimétrica diz, deve-se considerar aqui apenas a vida antecessa do réu. Segundo ALBERTO SILVA FRANCO, "o Juiz deverá levar em conta, ao individualizar a pena, os antecedentes do agente, isto é, tudo aquilo que existiu ou lhe aconteceu antes da prática do fato criminoso. Em resumo, o seu comportamento anterior" (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6 ed., SP: RT, 1997, Vol.1, Tomo, Parte Geral, p. 884). Não podemos esquecer que somente serão computados, como antecedentes, os processos e inquéritos transitados em julgado, pois existe o princípio da presunção de inocência do réu. Dessa forma os antecedentes criminais são bons, à míngua de qualquer processo criminal contra si, antes do fato, com trânsito em julgado. CONDUTA SOCIAL Com esse item, o juiz avaliará o agente e sua vida em sociedade, como seu relacionamento com a família, vizinhos, no trabalho, se o ato violento foi um acontecimento fora do normal. De fato é de se aquilatar, neste momento, como o acusado está inserido na sociedade, sua vida antes do crime.

Como é cediço, a jurisprudência pátria nos leciona: "A conduta social do agente não pode ser considerada desfavorável apenas por conta do cometimento do próprio delito, assim como considerações de cunho ético e moral devem ser excluídas da avaliação." STJ (HC 67710 / PE. HABEAS CORPUS) É de se analisar a postura do acusado frente à coletividade. Neste diapasão, não há no processo, dados firmes que apontam que a conduta social do réu mantinha-se, na época do crime, fora dos padrões de normalidade social. Dessa forma, presume-se que a conduta social do acusado na época do crime era boa. PERSONALIDADE DO AGENTE Nesta etapa, o Juiz deve levar em consideração o caráter do agente, sua índole, moral, se houve frieza ao cometer o crime, se está arrependido, enfim, elementos bem subjetivos. É de se frisar que juiz nenhum possui formação em estudos psicossomáticos ou de qualquer natureza que investigue os confins obscuros da mente humana. A lei leva os juizes a analisar tal circunstância, para que analise fatos e provas do processo que possam revelar atos que conduzam a conclusão da existência de desvios sociais de personalidade, ou seja, se os atos noticiados nos autos e fora da esfera do fato típico, para que não se alegue bis in idem, revelam personalidade tendenciosa ou voltada para o crime. E o conjunto probatório destes fólhos não fornecem elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime posto que tanto as testemunhas em seus depoimentos não trazem elementos importantes de que o acusado tenha por hábito, a prática de condutas ilícitas. Dessa forma presume-se que a personalidade do agente não é voltada para o crime. MOTIVOS DO CRIME Nada há que favoreça ao Réu. O motivo do crime foi unicamente de se locupletar com pertences alheios. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME Aqui devemos analisar aquilo que faz parte na prática do crime, a maneira como o agente agiu, o lugar, o tempo e os objetos utilizados por ele, etc. As circunstâncias não favorecem de igual modo ao acusado em face do modo de agir, tendo o acusado: - Ter agido de madrugada. CONSEQÜÊNCIAS EXTRA-PENAIS DO CRIME As conseqüências extra-penais têm relevância, uma vez que os crimes de furto vem contribuindo para a sensação de insegurança na população. COMPORTEAMENTO DA VÍTIMA Analisa-se aqui se o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do crime ou não. A vítima em nada contribui para a ação do réu. Há circunstâncias desfavoráveis ao acusado, o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Pena-base - Fixo a pena-base em FIXO A PENA BASE EM: - 3 (três) anos de reclusão e multa de 60 dias multa 2ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há. 3ª fase – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há. 4ª fase – PENA DEFINITIVA: O delito foi tentado, em razão disso reduzido da pena imposta 1/3, mínimo legal diante de o acusado quase consumar o delito. Encontro nesta fase a pena de: 2 (dois) anos de reclusão e 40 dias multa. Aplico ao(s) réu(s) WLAMIR THUN ARAÚJO RAMOS concreta e definitivamente, a pena de: 2 (dois) anos de reclusão e 40 dias-multa, o qual aplico no mínimo legal de 1/30 avos do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cobrado na forma do art. 50 do CP DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO A WILLIAM DA SILVA RODRIGUES 1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal): CULPABILIDADE Com a culpabilidade, deve o juiz analisar o grau de reprovabilidade da conduta do condenado, o que a sociedade esperava que o agente fizesse diante do fato que ocorreu. O denunciado compreendia e entendia as circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. Naquele instante, exigia-se dele comportamento que se ajustasse ao Direito. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. A culpabilidade do acusado encontra-se presente, pois fora ele acusado quem executou pessoalmente os atos da ação delituosa voltada para a efetivação do furto. ANTECEDENTES CRIMINAIS Quanto aos antecedentes criminais, como o próprio enunciado da circunstância dosimétrica diz, deve-se considerar aqui apenas a vida antecessa do réu. Segundo ALBERTO SILVA FRANCO, "o Juiz deverá levar em conta, ao individualizar a pena, os antecedentes do agente, isto é, tudo aquilo que existiu ou lhe aconteceu antes da prática do fato criminoso. Em resumo, o seu comportamento anterior" (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6 ed., SP: RT, 1997, Vol.1, Tomo, Parte Geral, p. 884). Não podemos esquecer que somente serão computados, como antecedentes, os processos e inquéritos transitados em julgado, pois existe o princípio da presunção de inocência do réu. Dessa forma os antecedentes criminais são bons, à míngua de qualquer processo criminal contra si, antes do fato, com trânsito em julgado. CONDUTA SOCIAL Com esse item, o juiz avaliará o agente e sua vida em sociedade, como seu relacionamento com a família, vizinhos, no trabalho, se o ato violento foi um acontecimento fora do normal. De fato é de se aquilatar, neste momento, como o acusado está inserido na sociedade, sua vida antes do crime. Como é cediço, a jurisprudência pátria nos leciona: "A conduta social do agente não pode ser considerada desfavorável apenas por conta do cometimento do próprio delito, assim como considerações de cunho ético e moral devem ser excluídas da avaliação." STJ (HC 67710 / PE. HABEAS CORPUS) É de se analisar a postura do acusado frente à coletividade. Neste diapasão, não há no processo, dados firmes que apontam que a conduta social do réu mantinha-se, na época do crime, fora dos padrões de normalidade social. Dessa forma, presume-se que a conduta social do acusado na época do crime era boa. PERSONALIDADE DO AGENTE Nesta etapa, o Juiz deve levar em consideração o caráter do agente, sua índole, moral, se houve frieza ao cometer o crime, se está arrependido, enfim, elementos bem subjetivos. É de se frisar que juiz nenhum possui formação em estudos psicossomáticos ou de qualquer natureza que investigue os confins obscuros da mente humana. A lei leva os juizes a analisar tal circunstância, para que analise fatos e provas do processo que possam revelar atos que conduzam a conclusão da existência de desvios sociais de personalidade, ou seja, se os atos noticiados nos autos e fora da esfera do fato típico, para que não se alegue bis in idem, revelam personalidade tendenciosa ou voltada para o crime. E o conjunto probatório destes fólhos não fornecem elementos que levem

a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime posto que tanto as testemunhas em seus depoimentos não trazem elementos importantes de que o acusado tenha por hábito, a prática de condutas ilícitas. Dessa forma presume-se que a personalidade do agente não é voltada para o crime. MOTIVOS DO CRIME Nada há que favoreça ao Réu. O motivo do crime foi unicamente de se locupletar com pertences alheios. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME Aqui devemos analisar aquilo que faz parte na prática do crime, a maneira como o agente agiu, o lugar, o tempo e os objetos utilizados por ele, etc.

As circunstâncias não favorecem de igual modo ao acusado em face do modo de agir, tendo o acusado: - Ter agido de madrugada. CONSEQÜÊNCIAS EXTRA-PENAIIS DO CRIME As conseqüências extra-penais têm relevância, uma vez que os crimes de furto vem contribuindo para a sensação de insegurança na população. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

Analisa-se aqui se o comportamento da vítima contribuiu para a eclosão do crime ou não. A vítima em nada contribui para a ação do réu. Há circunstâncias desfavoráveis ao acusado, o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Pena-base - Fixo a pena-base em FIXO A PENA BASE EM: - 3 (três) anos de reclusão e multa de 60 dias multa<sup>2ª</sup> fase - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há. 3ª fase – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há. 4ª fase – PENA DEFINITIVA: O delito foi tentado, em razão disso reduzo da pena imposta 1/3, mínimo legal diante de o acusado quase consumir o delito. Encontro nesta fase a pena de: 2 (dois) anos de reclusão e 40 dias multa. Aplico ao(s) réu(s) WILLIAM DA SILVA RODRIGUES concreta e definitivamente, a pena de: 2 (dois) anos de reclusão e 40 dias-multa, o qual aplico no mínimo legal de 1/30 avos do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cobrado na forma do art. 50 do CP V. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do Condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Aplico aos réus o regime de cumprimento da pena INICIALMENTE SEMI-ABERTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL A SER DEFINIDO PELO COTEL. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS Fazem jus os acusados ao que preceitua o art. 44 do CP que assim positiva: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) § 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Assim, substituo a pena aplicadas por duas restritivas de direito, para cada acusado, a saber: 1. durante o período de 2 (dois) anos o apenado deverá prestar serviço a instituição a ser definida pela VEPA – Vara de Execuções de Penas Alternativas da Comarca de Recife, no período de 12 horas semanais e 2. durante o período de 2 anos, recolhimento domiciliar depois das 19 horas. VI. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO a). Deixo de CONDENAR o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais posto que defendido pela Defensoria Pública. b). Em seguida, extraiam-se Guias de Recolhimento, com fiel observância dos comandos abrigados nos artigos 105 a 107, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 para o acompanhamento do cumprimento das penas impostas. d). Empós, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Os réus encontram-se soltos e por tal razão, reconheço ao(s) Condenado(s) o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado ou sendo o caso de execução provisória da sentença, remeta-se cópia da presente sentença e das guias pertinentes ao juízo das execuções penais do Estado de Pernambuco. Faça-se constar no Ofício ao Juízo das Execuções Penais que o relatório da presente sentença servirá como o breve relatório, consoante determinado pelo egrégio TJ/PE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 30 de maio de 2020. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO



**Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**Processo Judicial eletrônico n.º 0015764-55.2021.8.17.2810**

**Natureza da Ação:** Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado:** Gutemberg Cecílio Sales

**Acusado:** Lazaro Artur Gomes de Lima

**Advogado:** Ozael Félix de Siqueira, OAB/PE 52.284

**Vítima (s):** Diego Maradona da Silva

**FINALIDADE:** Fica o Advogado acima indicado devidamente intimado para Audiência que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do Sistema CISCO WEBEX, **designada para o dia 24/01/2022 às 09:00 horas**. O advogado deve informar seu e-mail e telefone celular a este Juízo - [juri01.jaboatao@tjpe.jus.br](mailto:juri01.jaboatao@tjpe.jus.br), no prazo de 24 horas, com a finalidade de envio do link da sala de reunião.

**Diogo Monteiro Ferreira**

Técnico Judiciário

**Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão**

Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri****2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 02/2022**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

**PROCESSO: 0006286-77.2019.8.17.0810****Denunciado(s): JONAS LOURENÇO DA SILVA****Advogado( s): JOAQUIM NAZIAZENO DO REGO BARRETTO OAB/PE Nº6.555****MARIA LÚIZA ALCÂNTARA DE MEDEIROS OAB/PE Nº45.936**

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por vídeoconferência da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes no dia 25/01/2022, às 11:00h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE. Enviar para o endereço de email da Unidade, qual seja, [vjur02.jaboatao@tjpe.jus.br](mailto:vjur02.jaboatao@tjpe.jus.br), no prazo de 48 (quarenta e oito horas) endereço de email do Advogado e número de telefone para que este juízo entre em contato ou envie o link de audiência.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**2ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:( )

Processo nº **0000386-73.2021.8.17.4810**

AUTORIDADE: RECIFE (CORDEIRO) - COORDENAÇÃO DA FORÇA TAREFA DE HOMICÍDIOS- CFT DHPP

INVESTIGADO: ALZEMI FIRMINO SANTOS

**SENTENÇA***Vistos etc.***I – RELATÓRIO**

Trata-se de feito criminal no qual constam peças relativas à alta médica e termos de audiência de custódia relacionados à pessoa de **Alzemir Firmino Santos**, o qual é apontado como suposto responsável pelo crime previsto no art. 121, cabeça, c/c art. 14, II, ambos do CPB, fato este ocorrido na data de 07/12/2021, neste Município.

Verifica-se que também tramita neste Juízo o processo NPU 00001363-72.2021.8.17.5810, o qual diz respeito ao mesmo autuado e os mesmos fatos destes autos.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O código de processo penal trata do instituto da litispendência semelhantemente ao que dispõe o processo civil, a qual se caracteriza pela reprodução de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, considerando-se demandas idênticas aquelas que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Assim, mostra-se desmedido que o aparelho estatal deduza pretensão punitiva contra o réu em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso. Neste sentido, ressoa o entendimento dos Tribunais Superiores, *verbis* :

“PROCESSUAL PENAL. IDENTIDADE DE AÇÕES PENAIS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Uma vez identificado no âmbito desta ação penal as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, torna-se imperioso o reconhecimento da litispendência, de modo que todos os atos constantes destes autos sejam anulados, com a irresistível extinção do feito, sob pena de se proceder em bis in idem”. 2. Apelação não conhecida”. (TRF 1ª Região, Apelação Criminal nº 1999.01.00.051802-9/DF, 3ª Turma, Rel. Olindo Menezes, Rel. Convocado César Cintra Fonseca. j. 08.04.2008, unânime, e-DJF1 25.04.2008, p. 216).

*In casu*, denota-se que estes autos dizem respeito ao mesmo fato criminoso narrado nos autos de nº 00001363-72.2021.8.17.5810, fato que demanda a extinção deste auto de prisão em flagrante, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, **reconheço a litispendência** deste procedimento com o processo nº 00001363-72.2021.8.17.5810, pelo que **extingo este feito**, com fundamento analógico no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Providencie, a secretaria, a extração de cópia desta decisão e das peças destes autos, juntando-as nos autos do processo nº 00001363-72.2021.8.17.5810, arquivem-se estes autos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por serem incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaboatão dos Guararapes, assinado na data do protocolo.

**Otávio Ribeiro Pimentel**

Juiz de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil**Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

ROD BR-101 SUL - KM 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000

**2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes****Processo nº 0009131-28.2021.8.17.2810**

AUTOR: SILVANA MARIA SILVA DA CRUZ

REU: ADEMIR PEREIRA DA CRUZ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

A Dra. MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO, Juíza de Direito em exercício cumulativo nesta 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER** a quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a: **ADEMIR PEREIRA DA CRUZ**, que se encontra em local incerto e desconhecido, que perante este Juízo, foi requerida uma Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, movida por **S. M. S DA C.**, em face de **ADEMIR PEREIRA DA CRUZ**, Processo nº **0009131-28.2021.8.17.2810**. E como o(a) Sr(a). **ADEMIR PEREIRA DA CRUZ** se encontra em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o teor do qual **INTIMO-O(A)** e o(a) **HEI POR INTIMADO(A)** para todos os termos da sentença prolatada nos autos da presente ação (ID 94773295), bem como para, querendo, apresentar recurso, no prazo de quinze (15) dias, o qual começará a fluir a partir do término do prazo deste edital. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos 17 de dezembro de 2021. Eu, Artur Eugenio de Oliveira Silveira (Técnico judiciário), digitei e subscrevo. MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO, Juíza de Direito em exercício cumulativo.

MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

**Juíza de Direito em exercício cumulativo**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**Juiz de Direito: **Fernanda Vieira Medeiros**Chefe de Secretaria: **Aline Meyrelly de Lima Souza****Pauta de Sentença**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0000821-38.2018.8.17.2810**Natureza da Ação: *Ação de Alimentos*

Autora: C. A. C. N.

Representante Legal: R. D. C. F. C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: JOSE ALBERTO DA SILVA NUNES

Sentença:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL  
Processo nº **0000821-38.2018.8.17.2810** Sentença R.H. (...) Isto porque não se pode negar ao autor os alimentos que lhe são devidos; todavia, seu direito deve ser reconhecido dentro de parâmetros justos e corretos, com base nos substratos fáticos auferidos no curso dos autos, evitando-se, em qualquer caso, a imposição de ônus exacerbado e impossível de ser cumprido por qualquer um de seus pais, seja ele o promovido ou sua representante legal. Apesar de ter sido regularmente citado (id nº 68483583 - Pág. 1), o demandado não apresentou manifestação nos autos. Deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe cabia expor seus argumentos e contexto fático. **Decreto a revelia de JOSÉ ALBERTO DA SILVA NUNES**. Apesar de ter tido a oportunidade de manifestação, optou por não fazê-la, por falta de interesse em compor a lide. Tal situação torna a presunção relativa da veracidade dos fatos, no tocante à confissão ficta ocorrida, situação dos autos que invoca matéria de direito indisponível. Nesse sentido: "**ALIMENTOS. FIXAÇÃO. Ação ajuizada pelo filho em face do pai. Revelia do alimentante. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Binômio necessidade-possibilidade. Necessidade do menor que é presumida. Revelia que em matéria de direito indisponível deve ser relativizada. Obrigação que deve ser fixada em atenção ao princípio da paternidade responsável. Alimentos fixados em montante adequado (30% dos rendimentos ou 60% do salário mínimo), condizente com a jurisprudência deste E. TJSP.**"

*Precedentes. Base de cálculo. Verbas de natureza indenizatória não incorporam a remuneração. Participação nos lucros e resultados possui natureza indenizatória. Precedentes do STJ. Exclusão que se impõe. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, com base no art. 85, §8º, do CPC, se aplica apenas quando a condenação é irrisória, e não quando é elevada. Orientação do E. STJ. Devida a fixação com base no valor da causa. Art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte. TJSP; Apelação Cível [1023357-88.2020.8.26](#).0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020." Não há óbice para que seja julgado procedente o pedido de alimentos quando o réu for revel, sendo imprescindível, contudo, que as provas produzidas nos autos sejam conclusivas no sentido do acolhimento do pedido inicial. Nesse sentido:*

"Núm.: [70081720914](#) - Tipo de processo: Apelação Cível - Tribunal: Tribunal de Justiça do RS - Classe CNJ: Apelação - Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível - Comarca de Origem: TORRES Seção: CIVEL - Assunto CNJ: Alimentos - Decisão: Acórdão - Ementa: ALIMENTOS. REVELIA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. A revelia não indica que o réu tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral ou mesmo parcial do pedido, que deve ser submetido à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. 2. O encargo de prover o sustento da prole comum é de ambos os genitores. 3. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da filha menor, mas dentro das possibilidades do genitor, que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, §1º, do CC. 4. Constitui ônus processual de quem alega a inadequação do valor da pensão demonstrar cabalmente o desequilíbrio do binômio possibilidade-necessidade, para ver redimensionado o quantum. 5. Deve a pensão sofrer pequena majoração para melhor atender o sustento do filho, que possui despesas extraordinárias. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível, Nº 70081720914, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-07-2019) - Data de Julgamento: 31-07-2019 - Publicação: 05-08-2019." No caso dos autos, a parte autora pugnou pela fixação dos alimentos com base no argumento exposto na exordial de que o requerido não contribui para as despesas da filha. Deixou a parte autora de demonstrar nos autos o *quantum* da pensão alimentícia, limitando-se apenas a requerer a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo. O requerido recebeu cópia da petição inicial, mas não respondeu ao chamamento deste Juízo, de forma que não há nos autos maiores informações acerca da possibilidade econômica do réu. Considerando as ponderações acima relatadas, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido constante dos autos, para fixar os alimentos da seguinte forma: Em situação de emprego, ficará o Sr. **JOSÉ ALBERTO SILVA NUNES**, com o encargo de pagar pensão alimentícia em favor da filha: **C. A. C. N.**, no valor de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos brutos, incidentes sobre 13º salário, seguro desemprego, verbas rescisórias, férias, excluídos os descontos legais de imposto de renda e previdência social, a ser entregue à genitora da autora, Sr.ª R. de C. F. C., mediante depósito em conta bancária informada nos autos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1580, Operação: 013, Conta: 00141095-3. Em caso de desemprego, a pensão alimentícia será revertida para o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 10 de cada mês. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas pela parte requerida. Em caso de não pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria do Estado de Pernambuco, comunicando o não adimplemento das verbas de sucumbência nos autos, encaminhando cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os fins que entender de direito. Publique-se, também na forma do art. 346, do CPC. Registre-se. Intimem-se. **Intime-se pessoalmente o requerido.** Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. Fernanda Vieira Medeiros Juíza de Direito Substituta.

## João Alfredo - Vara Única

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**Processo nº:** 0000325-03.2016.8.17.0830

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2021.0209.001318

O Dr. HAITLON GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de João Alfredo, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a Bela **Dra. KATIA BEZERRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/PE nº 29.483** e a todos que virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, o presente edital, que por este Juízo e Secretaria da Única Vara única da Comarca de João Alfredo, tramita uma ação de INTERDIÇÃO, **processo nº 0000325-03.2016.8.17.0830, requerida por SEVERINO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor aposentado, portador do CPF n.º 479.538.614-53 e RG n.º 4.980.062- SDS/PE, residente no Sítio Ribeiro Grande, s/n, Zona Rural, João Alfredo/PE, em face de ANA PAULA BEZERRA DA SILVA, brasileira, solteira, beneficiária, portador do CPF n.º 070.309.584-62 e RG n.º 7.640.769- SSP/PE, residente no mesmo endereço do requerido.** SENTENÇA: “ Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base no art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 487, I, do CPC/2015 1 **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa da curatela** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de ANA PAULA BEZERRA DA SILVA**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, ao requerente **SEVERINO BEZERRA DA SILVA, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial**, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal.

Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas.

Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 2 .

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Cumpridas as formalidades legais, arquite-se com baixa.

Sem custas dado o benefício da gratuidade deferida. Sem condenação em honorários advocatícios.

**Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça.**

Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público.

João Alfredo, 15/06/2020

**Hailton Gonçalves da Silva**

- Juiz de Direito –“

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade de João Alfredo(PE), ao(s) 21 de novembro de 2021. Eu Annally Kassianya da Silva Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Chefe de Secretaria, subscrevi.

**Dr. Hailton Gonçalves da Silva**

**Juiz de Direito**

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A rt. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; A rt. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Processo nº: 0000551-42.2015.8.17.0830

Classe: Interdição

Expediente nº: 2021.0209.001317

O Dr. HAITLON GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de João Alfredo, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a Bel. **Dr. MARCIO JOSÉ ARRUDA SALSA JUNIOR**, OAB/PE n.º 37.275 e a todos que virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, o presente edital, que por este Juízo e Secretaria da Única Vara única da Comarca de João Alfredo, tramita uma ação de INTERDIÇÃO, processo nº **0000551-42.2015.8.17.0830, requerida por SEVERINA JOSEFA DE ARRUDA, brasileiro, solteira, portador do CPF n.º 079.978.604-78 e RG n.º 8.364.402- SDS/PE, residente no Sítio Roque, nº 865, Zona Rural, João Alfredo/PE, em face de sua irmã SANDRA JOSEFA DE ARRUDA, brasileiro, solteira, DOENTE MENTAL, residente no mesmo endereço da requerida.** SENTENÇA: “ (...) Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base no art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 487, I, do CPC/2015 1 **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa da curatela** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de SANDRA JOSEFA DE ARRUDA**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **SEVERINA JOSEFA DE ARRUDA, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial**, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal.

Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas.

Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 2 .

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa.

Sem custas dado o benefício da gratuidade deferida. Sem condenação em honorários advocatícios.

**Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça.**

Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público.

João Alfredo, 16/06/2020

**Hailton Gonçalves da Silva**

**- Juiz de Direito -**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade de João Alfredo(PE), ao(s) 24 de novembro de 2021. Eu, Annally Kassianya da Silva Técnico Judiciário, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Chefe de Secretaria, subscrevi.

**Dr. Hailton Gonçalves da Silva**

**Juiz de Direito**

A rt. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

A rt. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

**Jupi - Vara Única****COMARCA DE JUPI****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****Processo nº 215-46.2013.8.17.0850****Classe: Ação de Inventário**

Inventariante: Maria Anunciada de Souza

Herdeiro: Iris Gabriele Gomes de Souza

Herdeiro: Mauro Celso Gomes de Souza

Herdeiro: Arthur Henrique Gomes de Souza

**Advogado: PE13466 – Jorge Wellington Lima de Matos**Advogado: **PE7901 – Leucio L. Cavalcanti****Advogado: PE36.891 – Vicente Ferreira da Silva Neto****Advogada: PE14743 – Mércia Viana de Melo**

Inventariado: Arlindo Gomes de Souza

Inventariado: Maria Nogueira de Souza

Pela presente Pauta, com base no Prov. 002/2006, da CGJ/TJPE, FICAM intimados os Beis: **JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS**, OAB/PE 13.466; **LUCIO L. CAVALCANTI**, OAB/PE 7901; **VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO**, OAB/PE 36.891; **MÉRCIA VIANA DE MELO**, OAB/PE 14743, todos advogados do espólio de **MARIA ANUNCIADA DE SOUZA** e, respectivamente, dos herdeiros: Iris Gabriele Gomes de Souza; Mauro Celso Gomes de Souza e Arthur Henrique Gomes de Souza, para audiência de Justificação/Saneamento, designada para o dia 31/01/2022, às 11:30h, por videoconferência – ref. Ação de Inventário – Processo nº 215-46.2013.8.17.0850. Devendo as partes fazerem uso de computador ou smartphone e estarem em local com internet, fornecendo o número seus smartphones, para que, minutos antes da hora da audiência, seja fornecido pelo MM Juiz, o link para a respectiva conexão. **Observação** : Excepcionalmente, caso as partes: inventariantes ou herdeiros, não disponham de condições materiais de participar na audiência por videoconferência, ficam autorizadas a participação deste no referido ato processual na forma presencial, na sala de audiência desta Vara Única de Jupi, observas as regras sanitárias de combate à disseminação do novo coronavírus e desde que os atos normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco vigentes na data da audiência permitam a sua realização na forma mista, ficando as partes, por seus patronos, devidamente intimadas , Eu, Ivanildo Bezerra da Silva, Téc. Judiciário que a digitei e submeti a subscrição e assinatura da Chefia de Secretaria. Jupi (PE), 04 de janeiro de 2022.

Maria Quitéria Nunes da Silva

Chefe de Secretaria



## Limoeiro -1ª Vara

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 01.2022

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro  
 Juiz de Direito: Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos  
 Chefe de Secretaria: Wallace C. Campos Albuquerque  
 Técnica Judiciária: Maria Aparecida Gomes da Silva

Processo nº 0000602-40.2016.8.17.0920

Mandado de Segurança

Impetrante : Claudeci das Chagas Silva

Impetrados: Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Município de Limoeiro e Roseane de Lima Silva

FICAM devidamente intimados/cientificados todos interessados, da Sentença prolatada nos autos em referência, que vai adiante transcrita: “ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA . O candidato aprovado fora do número de vagas tem o mesmo direito quando ocorrer preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, nos termos da tese vinculante fixada pelo RE nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida pelo STF. Segurança concedida. I – RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Claudeci das Chagas Silva , qualificada nos autos e devidamente assistida por advogado, em face de Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Município de Limoeiro e Roseane de Lima Silva também já qualificados. Narra o impetrante, em sua inicial de ID 65763045, que foi aprovada no processo seletivo de 2011 para o cargo de agente comunitário de saúde – ACS, na 4ª colocação. Prossegue dizendo que o certame previu o provimento de apenas uma vaga, mas que a primeira colocada foi desclassificada, o segundo assumiu o cargo e o terceiro também foi chamado, porém sem assumir. Aduz que, apesar de tudo, não foi chamada ao cargo, sob a escusa de ter sido a vaga preenchida pela Sra. Roseane de Lima Silva, por motivos de transferência. Entende que lhe foi tolhido direito líquido e certo de ser nomeada. Pede que seja determinada a sua convocação para a vaga surgida, inclusive em caráter liminar. Junta documentos. Foi declinada a competência em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro (ID 65763053). Foi determinada a inclusão de Roseane de Lima Silva no polo passivo (ID 65763053, fl. 14). Petição de emenda apresentada (ID 65763055, fl. 02). Pleito liminar indeferido (ID 65763055, fls. 06/08). A requerida Roseane de Lima Silva, devidamente citada, apresentou contestação ao ID 65763056, fls. 07/10. Pede pela denegação da segurança. Aponta que a requerente foi aprovada fora do número de vagas. Diz que sua transferência para a área do Loteamento Santana foi regular. Citados e notificados, os demais impetrados não se manifestaram (ID 65763058, fl. 08). O Ministério Público ofereceu parecer favorável à concessão da segurança (ID 65763058, fl. 09) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO . MÉRITO. Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso em apreço, a autora se insurge contra suposta preterição de nomeação em seleção pública simplificada para o cargo de agente comunitário de saúde – ACS. Pois bem. Dos documentos juntados pela autora com sua inicial, percebem-se as seguintes circunstâncias: a) a impetrante foi aprovada no concurso público para agente comunitário de saúde na 4ª colocação para a área “Santana” (ID 65763046, fl. 08); b) houve a nomeação até o 3º candidato aprovado, o qual pediu exoneração do cargo durante o ano de 2015 (ID 65763046, fl. 10); c) referida vaga teria sido “provida” em razão da remoção da Sra. Roseane de Lima Silva de outra área, em virtude de sua mudança de endereço, durante o prazo de vigência do concurso (ID 65763046, fl. 04). Postos estes fatos, penso que a impetrante possui direito líquido e certo à nomeação ao cargo. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem, indiscutivelmente, direito subjetivo à nomeação, no prazo de validade do certame. A seu turno, o candidato aprovado fora do número de vagas tem o mesmo direito quando ocorrer preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, nos termos da tese vinculante fixada pelo RE nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida pelo STF. A Administração Pública, por sua vez, tem a discricionariedade de identificar a melhor oportunidade ou conveniência para realizar as nomeações durante o período de validade do concurso; o que não pode fazer é deixar de nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas, no prazo de validade do certame, repita-se. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - MÉDICO VETERINÁRIO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO, BASEADO EM PEDIDO ORÇAMENTÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode se utilizar do juízo de conveniência e oportunidade. 2. In casu, para reconhecer o direito subjetivo da impetrante à nomeação no cargo público, cabia-lhe provar, no tocante às vagas remanescentes, que: o(s) candidato(s) melhor classificados não teriam interesse ou condições de ocupar o cargo; ou (b) preterição ou violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, através da contratação de outra(s) pessoa(s), também precariamente, para esta(s) vaga(s), ainda na vigência do concurso público; ou (c) a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 3. Essas hipóteses, contudo, não restaram demonstradas, porque a mera solicitação de inclusão de verba no orçamento do ano seguinte para realização de novo concurso, desde que respeitado o prazo de validade do concurso vigente, não viola direito líquido e certo de nenhum candidato. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa essa que se converte em direito subjetivo líquido certo, se ocorrente qualquer das hipóteses apontadas no item 2, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos. 5. Ordem denegada. (MS 21.410/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015). (destaquei). Estabelecidas essas premissas, no caso concreto, tenho que os pedidos da autora devem ser julgados procedentes. Consoante demonstrado pela prova documental acostada aos autos, a remoção da agente comunitária de saúde Roseane de Lima Silva para a região para a qual a autora havia sido aprovada ocorreu durante o prazo de validade do concurso ocorrido em 2011. Dito isto, acolho integralmente as razões de direito trazidas no parecer ministerial de ID 65763058 como fundamento desta sentença e concedo a segurança pretendida para anular a remoção da agente comunitária de saúde Roseane de Lima Silva e determinar o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS (Santana) pela autora. Desta forma, impõe-se a concessão da segurança. III – DISPOSITIVO. ISTO POSTO , por tudo o que dos autos consta, CONCEDO a segurança, e o faço com arrimo no art. 487, I, do CPC, para em consequência extinguir o feito com resolução do mérito:

a) ANULAR o Ato Administrativo que determinou a remoção da Agente Comunitária de Saúde – ACS Roseane de Lima Silva para a região de Santana; b) DETERMINAR ao impetrado Município de Limoeiro que proceda à nomeação da impetrante ao cargo de Agente Comunitária de Saúde – ACS (Santana), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, observando, além da publicação em Diário Oficial, a intimação pessoal da candidata no endereço indicado na inicial. Sem incidência de custas ou honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a sentença, archive-se independentemente de despacho posterior. Limoeiro, 03 de janeiro de 2022. Rafael Sampaio Leite – Juiz de Direito”.

**Limoeiro - Vara Criminal**

**Juiz de Direito: ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA**

**Chefe de Secretaria: Janaína Teixeira Barbosa**

**Fórum Des. João Batista Guerra Barreto**

**Vara Criminal de Limoeiro/PE**

**Pauta de Despacho**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es) intimados da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo nº 0000939-39.2010.8.17.0920**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Acusado: JOÃO BATISTA DE MOURA**

Vítima: José Jorge de Andrade

**Advogada: Dr. VALTER MANOEL DE SANTANA – OAB/SP Nº 361.944**

**DESPACHO:** "Fica à acusação e a defesa, devidamente **INTIMADOS**, da **SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**, designada para o dia **09/02/2022, às 09h00**, onde será submetido a julgamento por **homicídio qualificado -, art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal**, o pronunciado **JOÃO BATISTA DE MOURA**, na Sala das Sessões de Julgamento do Plenário do Júri - Vara Criminal da Comarca de Limoeiro/PE. Limoeiro, 04/01/2022. Enrico Duarte da Costa Oliveira. Juiz de Direito "

**Macaparana - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Macaparana

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patrícia G Sarmiento de Farias

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/01/2022

**Processo Nº: 0000003-95.2021.8.17.0930**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: João Marcos Vieira de Lima

Defensor Público: PE000170 - Fernando Andrade Ferreira

**Advogado: PE032094 - Walmir Juarez da Silva**

**Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR**

**Advogado: PE052514 - JOEL DA COSTA PEREIRA NETO**

Vítima: Marco Antônio da Silva

**Audiência de De Acolhimento às 09:00 do dia 10/01/2022 .**

Data: 19/01/2022

**Processo Nº: 0000003-95.2021.8.17.0930**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: João Marcos Vieira de Lima

Defensor Público: PE000170 - Fernando Andrade Ferreira

**Advogado: PE032094 - Walmir Juarez da Silva**

**Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR**

**Advogado: PE052514 - JOEL DA COSTA PEREIRA NETO**

Vítima: Marco Antônio da Silva

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 19/01/2022.**

Data: 09/02/2022

**Processo Nº: 0000087-67.2019.8.17.0930**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Querelado: Waldely Campos da Silva

**Advogado: PB025767 - Bruno Mendes da Silva**

Vítima Menor: M. G. da S.

Defensor Público: PE006088 - Maria Elvira Borba Bezerra

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 09/02/2022.**

**Processo Nº: 0000267-83.2019.8.17.0930**

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: L. A. da S.

Infrator Representado: J. P. A. da S.

**Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR**

Vítima Menor: J. R. da S.

**Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 15:00 do dia 09/02/2022.**

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000268-20.2011.8.17.1360**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: LEONOR ANDRADE LIMA GUEDES

Advogado: PE023337 - Paulo Fernando de Souza Simões

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

**Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva****Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci****Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO****Advogado: BA001141A - Celso David Antunes****Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureço**

Despacho:

Cuido de requerimento de execução de honorários advocatícios - fls. 115/120. A execução dos honorários advocatícios fixados em sentença pode ocorrer nos próprios autos da ação principal ou em autos apartados, de forma autônoma. Inteligência dos artigos 23 e 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia. Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . **INTIME-SE a EXECUTADA, pessoalmente e por seu advogado, este via DJE, para efetuar o pagamento do valor indicado pelo exequente na planilha de cálculo de fl. 121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito e sobre os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC/15.** Não havendo o pagamento, à conclusão. Intimações e expedientes necessários. .23 de dezembro de 2021. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0001019-31.2014.8.17.0930**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: Jerônimo da Silva Soares

Defensor Público: PE000170 - Fernando Andrade Ferreira

Sentenciado Condenado: Wellington Antônio da Silva

**Advogado: PE034453 - ANTONY BARBOSA MOURA**

Vítima: Edson da Silva

Despacho:

O acusado WELINGTON ANTÔNIO DA SILVA interpôs recurso de apelação - fl. 400. **Nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal, abra-se vista, em sucessivo, ao apelante por intermédio de advogado constituído (procuração - fl. 393), e ao apelado (Ministério Público), para que apresentem suas respectivas razões e contrarrazões, no prazo da lei (08 dias).** O recorrente JERÔNIMO DA SILVA SOARES deixou o prazo recursal decorrer sem manifestação, de modo que para ele a sentença de fls. 366/376 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 404 verso. Após o decurso do prazo, e cumpridas as exigências legais, remetam-se os autos, imediatamente, à instância superior (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), com as cautelas estilares. Intime-se.23 de dezembro de 2021. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo 1

**Maraial - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000032-91.2016.8.17.0940

Classe: Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0007.000010

Partes: Autor José Roberto da Silva

Advogado: José Rinaldo Fernandes de Barros

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

De ordem da Doutora Carolina de Almeida Pontes de Miranda, Juíza de Direito desta Comarca de Maraial, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER ao **Dr. José Rinaldo Fernandes de Barros OAB/PE nº 23.837**, que o mesmo fica INTIMADO da sentença prolatada por este Juízo, cujo teor, é o seguinte: “ Vistos e etc. Cuida-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO – DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 02/14. Aduz a parte autora, na peça exordial, que é pedreiro e, após adquirir enfermidade ficou incapacitado para realização das atividades laborativas, acostando aos autos atestado médico dando conta de que é portador de doença, CID 10 M47.9 (Espondilose não especificada) + M51.1 (Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) + M54.4 (Lumbago com ciática + M54.5 (Dor lombar baixa). Esclarece a parte autora que o INSS, ora requerido, concedeu, através de requerimento administrativo, o referido benefício em virtude de inaptidão para o exercício laboral, em 19/02/2013, com nº 600.711.078-1, quando foi interrompido o pagamento do referido benefício em 08/09/2014. Em vista de ter sido interrompido o pagamento administrativo, o suplicado requereu o restabelecimento do benefício, o qual foi encaminhado a perícia médica em 08/09/2014. A parte requerida alegou que o benefício não seria retomado, pois o requerente não havia comparecido para realização dos exames, porém o sistema de agendamento de perícia da agência de Palmares-PE, denegou o benefício de forma automática, conforme documento acostado as fls. 23, mantendo a interrupção do aludido benefício, levando a parte autora a interpor a presente demanda judicial. Afirma, o requerente, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS cessou o referido benefício, sem, entretanto, ter mudado a situação fática do autor, uma vez que alega que sua incapacidade laborativa é permanente, pretendendo, inclusive, aposentadoria por invalidez. Pugnou, liminarmente, pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com o fim de obter o restabelecimento do auxílio doença até a decisão final deste feito, e, subsidiariamente, se for o caso, a realização de prova pericial através de profissional habilitado, apresentando o rol de quesitação a ser respondido por ocasião da perícia. Decisão de antecipação de tutela concedida, às fls. 43/44. Peça de bloqueio às fls. 62/71. Réplica, às fls. 82/88. Pugnado por perícia, o requerente foi submetido à perícia realizada pelo Tribunal, às fls. 135/154. De posse do laudo pericial, após as partes terem acesso ao resultado, o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 157/158, cuja proposta foi aceita pelo requerente (fls. 161). Vieram-me os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.** Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO – DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em que existia litígio em decorrência da suspensão do pagamento de benefício de saúde. O processo seguiu seu trâmite processual e posteriormente, as partes firmaram acordo no intuito de pôr fim à lide. As partes são capazes, o objeto é lícito, o interesse é privado disponível. Assim, não vejo óbice à homologação do pactuado extrajudicialmente. **EX POSITIS, HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no art. 200 do Código de Processo Civil, o acordo firmado por pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, ‘b’ do mesmo *Codex*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique e arquivem-se os presentes autos, com as anotações necessárias. Maraial, 10 de dezembro de 2021. Thiago Felipe Sampaio - Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cristiano Alves Silva, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Maraial (PE), 04/01/2022.

**Cristiano Alves Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau**

Vara Única da Comarca de Itambé  
Processo nº 0000482-64.2013.8.17.0770  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE MENEZES  
ADVOGADA: PRISCILA DIAS PACHECO APOLINARIO - OAB PE31891  
REU: LUCIANO CRISTOVAO DOS SANTOS  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rod PE 075, KM 28, Centro, ITAMBÉ - PE - CEP: 55920-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000482-64.2013.8.17.0770, proposta por AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE MENEZES, em favor de REU: LUCIANO CRISTOVAO DOS SANTOS, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 66362200) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] ANTE O EXPOSTO, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inc. I, NCPC), pelo que ACOLHO o pedido constante na inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando, LUCIANO CRISTÓVÃO DOS SANTOS (art. 4º, III, CC/02), para prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, pelo tempo que perdurar sua deficiência, e, em consequência, DECRETAR A SUA INTERDIÇÃO RELATIVA e nomear como curadora, sob compromisso, a requerente, MARIA JOSÉ SANTOS DE MENEZES, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais e negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de dispositivo sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda especialização da hipoteca legal. Friso que superada a atual debilidade - é possível o levantamento da curatela, restabelecendo-se a plena capacidade civil (art. 756 do NCPC).[...] ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ITAMBÉ, 3 de dezembro de 2021.

**ÍCARO NOBRE FONSECA**  
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº 0000889-47.2019.8.17.2100

Natureza da Ação: MONITÓRIA

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB MG79757

REU: ERNESTO CATALANI IND PERNAMBUCANA DE EMBALAGENS PLASTICAS - ME, ERNESTO CATALANI, RODRIGO CATALANI

**EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA**

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REU: ERNESTO CATALANI IND PERNAMBUCANA DE EMBALAGENS PLASTICAS - ME - CNPJ: 06.294.306/0001-84, ERNESTO CATALANI, RODRIGO CATALANI, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53520-005, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000889-47.2019.8.17.2100, proposta por AUTOR: BANCO DO BRASIL. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital, PROCEDER(EM) ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para OFERECER(EM) embargos. Valor do Débito/Descrição do Bem: R\$ 311.681,86 (Trezentos e Onze Mil Seiscentos e Oitenta e Um reais e Oitenta e Seis Centavos). Advertências: Em caso de cumprimento, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 4 de novembro de 2021. HUGO BEZERRA DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

Processo nº 0001059-61.2021.8.17.2710

REQUERENTE: RAISSA LUIZA DE FRANCA

CURATELADO: MARINES FRANCISCA DE FRANCA

CURADORA: RAISSA LUIZA DE FRANCA

**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a **ação de CURATELA** (12234), Processo Judicial Eletrônico - **PJe nº 0001059-61.2021.8.17.2710**, proposta por REQUERENTE: **RAISSA LUIZA DE FRANCA**, em favor de CURATELADO: **MARINES FRANCISCA DE FRANCA**, CURADOR: MOISES SAMARONE DAS CHAGAS, cuja interdição foi decretada por sentença ( **ID 93978279** ) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] **Em face de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com substrato no art. 755 do Código de Processo Civil de 2015, (acolhendo-se o pronunciamento da representante do Parquet), DECRETO, a INTERDIÇÃO de MARINÉS FRANCISCA DE FRANÇA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, todo e qualquer ato de cunho patrimonial e negocial, na forma do disposto nos arts. 4º, III, do Código Civil brasileiro (com a redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) e 85, caput, da Lei n. 13.146/15, e, por consequência, nomeio-lhe como curadora a sua filha, Sra. RAISSA LUIZA DE FRANÇA, portadora do RG de nº 8.727.186 (SDS/PE), inscrita no CPF sob o nº 099.517.754-62**. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o disposto nos artigos 755, §3º (art. 9º, III, do Código Civil), e 759 do Código de Processo Civil. Providenciem-se os termos e mandados necessários Isento de custas. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta sentença servirá como mandado para os fins nela constantes (Averbação junto ao Cartório do registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca de Igarassu – Livro "E"). Registre-se que a averbação, bem como a expedição da respectiva certidão, deverá ser procedida sem quaisquer ônus para as partes (Inciso IX, § 1º, do artigo 98 do Código de Ritos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Declaro operado, desde logo, o trânsito em julgado desta decisão, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Uma vez cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Igarassu - PE, 29 de novembro de 2021. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL BORGES DE LIMA E MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 27 de dezembro de 2021.

**MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
Juiz de Direito

Processo nº 0032650-45.2019.8.17.2990

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADV: LEMMON VEIGA GUZZO - OAB SP187799 - CPF: 253.985.358-70

REU: KATIA CILENE DULCINE MATOSO, NELSON MARQUES FERNANDES

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: KATIA CILENE DULCINE MATOSO**, CPF: 497.182.664-53, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0032650-45.2019.8.17.2990, proposta por AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A. Assim, fica(m) a(o) (s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

OLINDA, 13 de setembro de 2021.

**CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JUNIOR**  
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0002332-12.2020.8.17.2710

AUTOR: EZEQUIAS SEBASTIAO DA SILVA

REU: ANTÔNIO VITORINO DE SOUZA-ANTÔNIO DA FARINHA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - APRESENTAR CONTRARRAZÕES**

**Prazo: 15 (quinze) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: ANTÔNIO VITORINO DE SOUZA**, qualificação desconhecida, residente e domiciliado na Rua Desembargador Nunes Machado, casa nº 1 (a casa fica ao lado do Armazém de construção Comercial Leitão) bairro Centro, Araçoiaba/ PE CEP: 53690-000 que, neste Juízo de Direito, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002332-12.2020.8.17.2710, proposta por AUTOR: EZEQUIAS SEBASTIAO DA SILVA. Assim, fica(m) intimada a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões à Apelação. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAPHAEL MARINHO FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IGARASSU, 08 de outubro de 2021.

**MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
Juiz(a) de Direito



2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Processo nº 0000939-64.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

ADVOGADO: LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - OAB PE21439-D

ADVOGADO: LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO - OAB PE44623

EXECUTADO: JOAO MANUEL RIBEIRO, JRW CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIA LIDIA DOS SANTOS

**DESPACHO:** “ Intimem-se os executados da referida constrição, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o alvará de transferência do valor bloqueado em favor do executado e, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência para a conta indicada na petição de Id. 90481393. Indefiro o pedido de busca de bens vinculados ao CNPJ dos executados, haja vista que o Sistema INFOJUD está desatualizado desde 2017 para tal fim. Após, volte-me conclusivo. ABREU E LIMA, 20 de outubro de 2021 Juiz(a) de Direito”

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0000907-51.2018.8.17.2990

AUTOR: JURACI BELEM GOMES

REU: FERNANDO ANTONIO CAMAROTTI DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ANTONIO DE LIMA

#### INTIMAÇÃO REÚ REVEL - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) RÉ **CARLOS ANTONIO DE LIMA** intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 94514323, conforme transcrito abaixo:

*“I – RELATÓRIO JURACI BELEM GOMES, qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos presentes autos e, em resumo, alegou que a sentença embargada há de ser reformulada, uma vez que se encontra contraditória pois acolheu pedido que não foi relatado na inicial. Requeveu, por fim, o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios. É o relatório, sucinto. Passo a decidir Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado” (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa e, de aclará-la, extirpar contradição existente ou corrigir erro material de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. Tenho que os embargos devem prosperar. Com razão a parte embargante quando afirma que não houve pedido de condenação por pagamento de aluguéis, representando a sentença um erro material por julgar além do pedido. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que se omita do dispositivo da sentença a condenação da parte Ré ao pagamento dos encargos de aluguéis, ficando assim redigida: “(...) Isso posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedentes parte os pedidos cumulados para declarar rescindindo o contrato de locação havido entre as partes e determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial (...)” Mantenho inalterado os demais termos da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se os demais comandos daquela sentença. Olinda, data da assinatura digital. Raquel Barofaldi Bueno Juiza de Direito”*

OLINDA, 3 de janeiro de 2022.

**CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO**  
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0004179-87.2017.8.17.2990

AUTOR: MARIA PAULINO DOS SANTOS BERNARDO

ADV.: ALEXANDRE RIBEIRO ALVES - OAB PE38641

REU: M.G. COMERCIO LTDA - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., JORGE FERNANDES GUEDES NETO – ME

ADV.: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600

ADV.: GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - OAB SE3800

#### INTIMAÇÃO RÉU REVEL - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) RÉ - **JORGE FERNANDES GUEDES NETO - ME** intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 94502018, conforme transcrito abaixo:

"Vistos etc. MARIA PAULINO DOS SANTOS promove ação ordinária em face de MG COMERCIO LTDA - DISTRIBUIDOR AUTORIZADO NIPPONFLEX, J & G GUEDES NETO - ME e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, todos qualificados nos autos. De acordo com a inicial id 19299330: A autora, cumpridora de suas obrigações, foi surpreendida com vários descontos em sua conta, proveniente de empréstimo consignado no valor de R\$ 130,00 em 58 parcelas, totalizando o valor absurdo de R\$ 7.540,00 (sete mil quinhentos e quarenta reais) ou seja pagando o valor de R\$ 3.298,00 de juros. Ocorre que a autora desconhecia esse empréstimo. Sem saber o porquê desses descontos foi até a agência bancária em busca de informações, chegando lá foi informada que a mesma havia contraído um empréstimo junto ao BRADESCO FINANCIAMENTO no valor de R\$ 4.242,00 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais), Foi quando descobriu os motivos dos descontos, através do CONTRATO nº 720628725. No mês de julho de 2012 foi a sua residência uma vendedora de colchões da marca Nipponflex, oferecendo os seus produtos, até ai tudo bem, estava fazendo o seu trabalho, diante da oferta do produto a Autora disse que não tinha interesse pois não tinha como comprar, visto que é pensionista e que ganhava 1 salário mínimo por mês e que seu dinheiro malmente dava para comprar seus remédios. Diante da negativa a vendedora ofereceu a Autora, um parcelamento e condição especial, informou que a parcela caberia no seu orçamento e ficaria R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e que ela não se preocupasse, pois receberia um carnê com as parcelas, mais a autora mesmo assim relutou em comprar um bem tão caro, pois tinha outras coisas mais importantes e urgentes para comprar, mais a vendedora insistiu, até que conseguiu, no mesmo dia ela preencheu toda papelada da suposta venda e sem avisar a autora que se tratava-se de um empréstimo e não de uma venda. Dias depois a vendedora retornou a casa da Autora e pediu que lhe acompanhasse ao banco para autorizar a venda sob a alegação de que ela era idosa e o banco precisava saber se era ela que estava comprando o colchão, sem desconfiar de nada foi levada até o caixa para realizar a suposta autorização, chegando no caixa foi surpreendida com um monte de dinheiro que ela nem pegou e perguntou a vendedora, que dinheiro era esse? E a vendedora disse que era assim mesmo, que o banco pagou o colchão e a senhora paga ao banco e que iria chegar um carnê para ela pagar, dias depois o colchão chegou, mais o carnê não!!! No dia do pagamento da pensão foi surpreendida com os descontos em sua pensão, mais não sabia o que era, falou com sua neta, e pediu para ir ao banco saber o por que dela ter recebido a menos esse mês, atarefada e sem tempo para ir ao banco com a avó, a neta não pode ir ao banco porém alguns meses depois e depois de vários descontos, foram ao banco e ficaram sabendo que era um empréstimo consignado do valor de R\$ 4.240,00 e que foi dividido em 58 meses de R\$ 130,00 totalizando R\$ 7.540,00 (sete mil quinhentos e quarenta reais) ou seja pagando o valor de R\$ 3.298,00 de juros abusivos e que pelo banco não poderia se fazer nada e que a autora procurasse a empresa que realizou o empréstimo. Não satisfeita com o tratamento e com a forma em que ocorreu a venda, no dia 17/12/2015, procurou o PROCON pela primeira vez para realizar a queixa sobre a venda e sobre a qualidade do produto pois o mesmo apresentava vício, conforme laudo em anexo (LAUDO) como também, desfazer o negócio, pois não foi isso que a vendedora havia acordado. A audiência foi marcada para o dia 17/02/2016, porém os reclamados não compareceram conforme termo de audiência. Remarcada a audiência para 13/05/2016, quando compareceu a NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, devidamente representada e ausente a NIPPONFLEX (M.G comercio) Ocorre que a NIPPONFLEX INDUSTRIA apenas se responsabilizou pela troca do produto, alegando que a venda era de responsabilidade da MG, e que apenas realizaria a troca do produto. Vendo-se sem alternativa, restou apenas a via judicial para buscar a resolução de seu problema. Com base da narrativa supra, pleiteia a demandante: a) a suspensão, inclusive em sede de tutela antecipada, do contato nº 720628725 celebrado com o demandado Bradesco Financiamentos e dos descontos nos seus proventos decorrentes desse empréstimo consignado; b) "seja julgada PROCEDENTE a ação para declarar a abusividade dos juros e a forma maquiavélica pelo qual foi realizado o negócio"; c) sejam condenados os demandados a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 ( três mil reais), a teor da emenda id 20408077. Junta procuração ad judicium e documentos. A tutela antecipada não foi concedida, nos termos da decisão id 2849038304. A empresa ré J&G Guedes Neto foi citada e deixou transcorrer o prazo para oferecer resposta à lide, conforme certidão id 73428301, razão pela qual foi decretada a revelia (id 76659431). Uma vez que a parte autora não promoveu a citação da empresa ré M.G. Comércio, a ação proposta em face da referida pessoa jurídica foi extinta sem análise do mérito, consoante decisão id 64196934. Citada, o réu Bradesco Financiamentos ofertou contestação id 32489473, acompanhada de procuração ad judicium e documentos. Suscita preliminar de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos com base nas seguintes alegações: Convém esclarecer que os fatos trazidos à baila pela Autora não condizem com a total realidade! Pois bem, para melhor esclarecimento e entendimento deste Douto Juízo, faz-se necessário que se discorra detalhadamente acerca do contrato pactuado pela Autora. O contrato 720628725, feito pelo correspondente AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA (RECIFE) em 06/07/2012 em 58 parcelas mensais de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). O valor do contrato foi R\$ 4.242,81 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) e encontra-se liquidado. O contrato foi pago por OP ao Banco (237), Agência 1599-7, Conta em 06/07/2012 e não consta devolução. Assim, verifica-se que o Demandado não agiu com qualquer ilicitude, onde a Autora se beneficiou de todos os valores creditados em sua conta corrente, não cabendo neste momento a argumentação de que sofreu danos materiais e morais por suposto ato fraudulento praticado pelo Banco Demandado. Cumpre esclarecer que a autora em sua exordial reconhece expressamente que aceitou a venda do produto, bem como compareceu ao banco para confirmar a compra, razão pela qual não deve prosperar a alegação de que desconhecia o empréstimo, tendo recebido o produto e usufruído do mesmo. No mais, se o que reclama é a qualidade do produto, o banco demandado não pode ser condenado, tendo em vista que não contribuiu para tal fato, apenas cedeu o crédito. Não foi ofertada réplica. Instadas as partes a manifestarem interesse na dilação probatória, o réu Bradesco Financiamentos requereu a tomada do depoimento pessoal da demandante Id 79069339, o que foi indeferido pelos motivos expostos na decisão id 812109. Na petição id 87497844, o referido litigante expôs sua irresignação com o indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. 1. Interesse de agir O demandado Bradesco alegou falta de interesse de agir da demandante, pois, segundo defende, "não restou comprovado... que a pretensão deduzida foi resistida pelo Réu em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide". Entretanto, o só fato do referido litigante ter oferecido resistência à pretensão autoral na sua contestação id 32489473 já torna inaceitável sua alegação. Rejeito a preliminar. 2. Mérito Depreende-se do teor da exordial que a autora pretende a rescisão (embora utilize a expressão suspensão) do contrato de empréstimo consignado nº 720628725 firmado com o réu Bradesco Financiamentos, alegando lesão ante a abusividade dos juros sem cuidar de demonstrar que a taxa aplicada estaria exorbitando da taxa média de mercado. Aliás, sequer menciona qual a taxa efetivamente aplicada no caso. Como se sabe, não há limite legal para a taxa de juros remuneratórios aplicada pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, admitindo-se a revisão da taxa convencionada apenas quando estiver bem caracterizada a abusividade diante das peculiaridades de cada lide: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (Tema 27/STJ) Há consenso jurisprudencial no sentido de que para caracterizar a abusividade no percentual de juros não basta o fato da taxa contratada exceder a média de mercado, devendo haver uma extrapolação substancial, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Na edição

nº 48 de "jurisprudência em tese", o STJ divulgou a seguinte tese sobre a matéria: O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade[1]. (Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 564360/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015; AgRg no AREsp 259816/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 432059/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014; AgRg no AREsp 263152/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014; AgRg no Ag 1362391/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/11/2013; AREsp 776793/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 02/10/2015, DJe 14/10/2015; REsp 1535054/SC (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015) O entendimento remansoso da referida Corte Superior é de que a taxa média de mercado deve ser utilizada como parâmetro de aferição de abusividade e não como um limite máximo para as taxas contratadas no respectivo período, tratando-se, na verdade, de um referencial (grifei): AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Esse abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes. 3. [...]. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.192.525/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 21/3/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.342.968/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019) No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, a Ministra Nancy Andrighi ponderou que (grifei): (...) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (...) ou ao triplo (...) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. No caso concreto, contudo, a parte autora não cuidou de desenvolver um único raciocínio sobre o porquê da taxa empregada ter se mostrado exorbitante em relação à taxa média de mercado e, sem demonstração dessa abusividade, seu intento de dissolver o vínculo contratual é improsperável. Outra possibilidade de dissolver o vínculo seria se a demandante demonstrasse que sua vontade de contratar foi viciada porque ter sido enganada, nada sabendo sobre o negócio e suas consequências. Todavia, a própria narrativa exordial já revela que a consumidora aderiu voluntariamente à oferta e tinha consciência do produto que estava adquirindo através de financiamento. O recibo de pagamento do colchão id 1929354 (trazido aos autos pela própria parte autora) evidencia que ela estava ciente e aquiesceu com a compra do colchão pelo preço de R\$ 4.242,00, o qual seria pago com empréstimo a ser liquidado mediante desconto nos seus proventos de aposentadoria de 58 parcelas de R\$ 130,00; Ademais, a demandante obteve a troca do colchão que estava defeituoso, como faz prova o termo de audiência no PROCON id 19299421 e o termo de troca realizado pela empresa NIPOFLEX (id 19299423, sendo, portanto, devido que a consumidora pague pelo produto que adquiriu e usufruiu. Compreendo, entretanto, que a abordagem narrada na exordial é reprovável e claramente se percebe a intenção de convencer a consumidora da venda de um produto cuja forma de pagamento é, de fato, desvantajosa, pois, de ordinário e objetivamente falando, sabe-se que a taxa média de juros aplicada no mercado em financiamentos, conquanto reconhecida sua legalidade, é alta, mesmo nos empréstimos consignados. Tanto isso é verdade que o produto em tela foi ofertado pelo preço de R\$ 4.240,00 e, para adquiri-lo de forma financiada, a autora se obrigou a pagar o exorbitante valor de R\$ 3.340,00 só de juros. Para uma pessoa de recursos financeiros limitados, esse montante compreensivelmente pesar no orçamento doméstico. O caso espelha uma realidade nefasta de um mercado que, numa estratégia de venda agressiva, procura captar uma clientela comumente mais sensível e vulnerável como os idosos de renda mais baixa, convencendo-os com a atraente ideia de compra do produto desejado "com parcelas que cabem em seu bolso". Desvia-se, assim, a atenção do consumidor para o fato de que ele irá pagar quase a metade do preço do bem apenas com os juros e, passado o primeiro momento da "magia do sonho de consumo realizado", o adquirente se dá conta do preocupante comprometimento de suas finanças pessoais, gerando um endividamento amiúde bastante tormentoso. Essa estratégia foi usada pela ré MG COMERCIO LTDA ao vender seu produto à autora (não há notícia de que os demais demandados tenham participado da venda em si) e isso, a meu ver, é deflagrador de um dano moral indenizável. Contudo, a referida empresa não mais integra a lide (decisão id 64196934), de forma que não é possível lhe impor qualquer tipo de responsabilidade civil pelo fato. Isso posto, com amparo no art. 487, inc. I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários sucumbenciais ao patrono da ré contestante Bradesco Financiamentos equivalentes a 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, ficando tais verbas sob condição suspensiva de exigibilidade ante a gratuidade que lhe foi concedida. Intimem-se. Olinda, 06 de dezembro de 2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 4 de janeiro de 2022.

**CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO**  
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0011752-40.2021.8.17.2990  
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
ADV.: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB SP209551  
REU: MANOEL LUCAS DE ANDRADE NETO

**INTIMAÇÃO RÉU REVEL - DJE**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) **RÉ** intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 93151386, conforme transcrito abaixo:

"Vistos etc. Santander Brasil Administradora de consórcio Ltda. promoveu a presente busca e apreensão em desfavor de Manoel Lucas de Andrade Neto, ambos qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos. Narra a exordial que as partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do automóvel descrito na exordial, mas o réu não vem efetuando o pagamento das parcelas vencidas, pelo que requer liminarmente a busca e apreensão do veículo para ao final, confirme-se a liminar com a procedência do pedido, consolidando-se a propriedade e a posse plena do bem a favor do demandante. A liminar foi concedida no id. 87910089. Houve a expedição do mandado de busca e apreensão e citação, tendo sido o bem apreendido e parte devidamente citada, conforme se vê no id. 89999139. A parte ré deixou decorrer o prazo sem apresentar defesa ou requerer a purgação da mora. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o que cabia relatar. Decido. O autor acosta aos autos documentos que comprovam a existência do contrato firmado com a parte ré (id. 85941251), os valores devidos através de demonstrativo do débito (85941252) e a notificação extrajudicial constitutiva da mora do devedor (85941253). O bem foi apreendido e a parte demandada não se contrapôs aos pedidos autorais nem requereu a purgação da mora. Logo, face à revelia e ao fato de que o pedido encontra-se devidamente instruído, nada mais resta a não ser acolher a pretensão exordial. Por tudo exposto, com base na documentação acostada aos autos e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para, conformando a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, consolidar a favor da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Olinda, 18 de novembro de 2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 4 de janeiro de 2022.

**CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO**  
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0153170-68.2018.8.17.2990  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADV.: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA - OAB PE20795  
REU: J F BARBOSA - COMERCIO - ME, JURANDI FIRMO BARBOSA

#### INTIMAÇÃO RÉU REVEL - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) **RÉ** intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 93275814, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão contratual, cobrança e reintegração de posse promovida por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face de J.F.BARBOSA COMÉRCIO e JURANDIR FIRMO BARBOSA, todos qualificados as fls. 02 dos autos. Narra o Autor, em síntese, que firmaram um Contrato de Fornecimento de Produtos, Uso de Marca e Cessão de Equipamentos e outros pactos; O contrato tinha como objeto o fornecimento de gás liquefeito e a cessão de equipamentos para comercialização; Que em razão do contrato foram cedidos 120 botijões com capacidade e 13 quilos; Que a empresa Ré desde 2018 passou a adquirir GLP de outras empresas descumprindo o contrato de exclusividade; Que notificou a parte Ré; Que requer liminar de reintegração ou tutela de urgência e pagamento de R\$ 11.504,40. Juntou documentos, recolheu custas. Decisão de tutela de urgência negada conforme Id. 39698355, denegando a liminar. Agravo de instrumento noticiado no id. 40773695. Decisão decretando a revelia dos réus no id. 61431637. A Autora pugnou pelo julgamento antecipado. Sendo isto o que importa relatar, decido. Estando o processo maduro para julgamento final, uma vez que a controvérsia se resolve, com provas documentais, tendo sido decretada a revelia dos Réus, sem requerimento de novas provas, é de ser o feito julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, II do CPC. A revelia pode presumir a veracidade dos fatos afirmados pela parte Autora nos termos do artigo 344 do CPC, que é um dos seus efeitos. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte Autora é relativa, de modo que deverá ser analisado de acordo com as provas produzidas, cabendo ao magistrado aplicar o princípio do livre convencimento, com fulcro na disposição do art. 371, do NCPC. Em sucessivo, insta registrar que em análise dos autos, confrontando os fatos e as provas produzidas, verifico que em parte assiste em parte razão a demandante, uma vez que há verossimilhança entre as alegações fáticas e a prova apresentada (art. 344, IV, NCPC). O pedido central da lide, pelo que se retira das truncadas alegações iniciais, é a rescisão culposa do contrato entabulado entre as partes com imposição de restituição dos vasilhames (botijões) e aplicação de multa contratual. Não obstante a parte autora insista na liminar de reintegração de posse, vê-se que, deste a decisão liminar indeferida, que o procedimento adotado é o comum. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, ou seja, a compra de gás de terceiros ferindo cláusula contratual com imposição de sanções previstas e acordadas pelas partes. Sobre o assunto, tratando-se de contratos bilateral, oneroso, comutativo, consensual e paritário, deve-se proceder a interpretação de modo a resguardar a vontade das partes na celebração do negócio, com aplicação do pacta sunt servanda, todavia não se deve afastar do princípio da boa-fé contratual. Pois bem, o contrato juntado aos autos no id. 39025333 possui na cláusula quarta – item 4.3 – determinação expressa de devolução dos bens cedidos (botijões) e ' EM CASO DE RECUSA incidirá a multa com um encargo por dia de atraso na devolução, correspondente ao preço de 1Kg (um quilograma) de GLP, tendo por base o último faturamento ao revendedor.' Claramente se retira do contrato que há uma multa compensatória, ou seja, alternativa à não entrega dos botijões. Ocorre que, aparentemente, há confusão no pedido da parte Autora sobre as multas previstas no contrato e suas naturezas, já que a parte Autora pede a devolução dos botijões ou seu valor e a multa compensatória (itens 'c' e 'f' da inicial). Veja-se que a multa discutida e requerida na inicial é a alternativa prevista na cláusula 4.3 do contrato e conforme consta da inicial no item 'f' dos pedidos: "Condenar os RÉUS ao pagamento da multa moratória no valor de R\$ 11.504,40 (onze mil e quinhentos e quatro reais e quarenta centavos conforme Cláusula 4.3 do instrumento pactuado entre as partes, devendo incidir atualização monetária pelo IGP-M, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento e nada discute sobre o inadimplemento do contrato em si, previsto na cláusula oitava e que tem cálculo diferente daquele requerido". Não há requerimento ou qualquer indicação de pedido sobre a multa por inadimplemento das obrigações contratuais previstas na cláusula oitava em que incide, inclusive, outra base de cálculo. Por fim, no que tange aos pedidos rejeito a restituição de posse dos botijões 'em face de terceiro' haja vista a impossibilidade de se identificar 'os terceiro' com deferimento do contraditório necessário. Assim, o que se retira da inicial é que a parte Autora requer a restituição dos botijões ou seu valor equivalente conforme a cláusula 4.3 do contrato e aí está o limite do pedido. Estando o contrato presente nos autos, com a revelia da parte Ré e havendo verossimilhança das alegações da parte Autora é de ser o pedido procedente nos limites do requerido. DISPOSITIVO Por tudo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para a) declarar rescindido os contrato de fornecimento de produtos do id. 39025333 b) Deferir a reintegração de posse de 120 botijões de gás de 13Kg em face da parte Ré ou, em vista da impossibilidade fática, condeno a parte Ré ao pagamento do valor de R\$ 11.504,40 (onze mil quinhentos e quatro reais e quarenta centavos) atualizados pelo encoge e com juros de mora de 1% contados da citação Assim, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência da parte Ré, condeno em custas processuais e honorários sucumbenciais fixado no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando o zelo profissional e o tempo exigido para seu serviço. Ressalvo que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/15, assim os honorários aqui fixados seguem nos termos do artigo 85, §14 do CPC.[1] Na hipótese de interposição de recurso de apelação, recebo nos seus regulares efeitos considerando a tutela provisória deferida ou não e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a

parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009 §§ 1º e 2º do NCPC). Em seguida, com ou sem resposta, sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com os cumprimentos deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, de acordo com art. 1010, § do NCPC. Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC). Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, data da assinatura digital. Raquel Barofaldi Bueno Juíza de Direito"

OLINDA, 4 de janeiro de 2022.

**CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO**  
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0016888-52.2020.8.17.2990  
AUTOR: ITAU UNIBANCO  
ADV.: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - OAB BA25254  
REU: SBF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI

#### INTIMAÇÃO RÉU REVEL - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) **RÉ** intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 93351797, conforme transcrito abaixo:

"Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por BANCO ITAU UNIBANCO S/A em face de SBF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, todos qualificados nos autos. Narra a parte Autora que é instituição financeira; Que firmaram contrato de parcelamento de dívida n. 884488067841 vinculado à conta corrente parcelado em 59 vezes; Que o valor do parcelamento era de R\$ 85.799,89; Que o parcelamento é oriundo de diretrizes da febraban para fins de amenizar o impacto da pandemia; Que a parte Ré ficou devedora do saldo atualizado na importância de R\$ 139.839,32. Por fim requer a procedência da ação. Juntou documentos e recolheu custas. A parte Ré foi citada no id. 79831519 deixou transcorrer in albis o prazo de resposta. No id. 82119268 foi decretada a revelia. A parte Autora requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Passo a decidir. Estando o processo maduro para julgamento final, uma vez que a controvérsia se resolve, com provas documentais, é de ser o feito julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, II do CPC. A revelia pode presumir a veracidade dos fatos afirmados pelo autor nos termos do artigo 344 do CPC, que é um dos seus efeitos. No presente caso a presunção se coaduna com os documentos juntados aos autos, em especial o contrato de prestação de serviços no Id. 7764639, bem como e-mails e planilha de débito. Em sucessivo, insta registrar que em análise dos autos, confrontando os fatos e as provas produzidas, verifico que assiste razão à parte demandante, uma vez que há verossimilhança entre as alegações e as provas apresentadas (art. 344, NCPC). No presente caso os documentos juntados aos autos, em especial, com o contrato (id. 71700191 pags 01 com as condições do empréstimo, os extratos de evolução da dívida no id. 71700195 e paginas e o extrato da conta corrente demonstrando o crédito ofertado pelo banco são suficientes para comprovação do negócio e da inadimplência. Tratando-se de cobrança de crédito oriundo de empréstimo, a jurisprudência sinaliza que a inicial, instruída com a evolução da dívida e o contrato, é suficiente para a cobrança dos valores ali contidos. 50430103 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO VIA CAIXA ELETRÔNICO. OPERAÇÃO REALIZADA COM CARTÃO MAGNÉTICO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A alegação de carência de ação por ausência de contrato não merece prosperar, pois conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, nos casos de contrato de empréstimo bancário realizado diretamente no caixa eletrônico, o contrato é o próprio comprovante emitido no caixa eletrônico. 2. No caso dos autos, a instituição bancária juntou aos autos extrato que comprova as condições pactuadas, bem como a disponibilização do valor contratado em conta-corrente da parte requerida/apelante. É de bom alvitre constar que a operação foi realizada em caixa eletrônico mediante o uso de cartão magnético, assinado por senha pessoal e intransferível, razão pela qual não existe um contrato físico firmado entre as partes. 3. Como é cediço, o titular do cartão é responsável por todas as operações efetivadas com uso deste. Ademais, o cartão magnético com chip e respectiva senha de acesso à conta bancária são de uso pessoal do correntista e, de consequência, a este recai a responsabilidade pela realização de saques, operações de crédito e transferências de dinheiro. 4. Não merece prosperar a alegação do apelante no sentido de que o banco apelado não apresentou documento imprescindível, qual seja, o contrato firmado entre as partes. 5. Não (TJGO; AC 5403080-41.2017.8.09.0051; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior; Julg. 04/08/2021; DJEGO 10/08/2021; Pág. 5771) 78680162 - APELAÇÃO. Ação monitoria objetivando o recebimento de empréstimo bancário substanciado em limite de crédito disponibilizado na conta corrente da requerida. Sentença que julgou o pedido procedente para constituir de pleno direito o título executivo judicial. Apelo da ré pugnano pela reforma da r. Decisão. Sem razão. Para a propositura de cobrança via ação monitoria se exige prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo. Além da relação jurídica havida entre as partes ser incontroversa, foi acostado ao feito os extratos bancários e a planilha de cálculo com atualização da dívida. Extrato demonstrando o depósito de quantia na conta da demandada a título de empréstimo pelo uso total do seu limite de crédito. Requerida que utilizava, desde junho de 2015, o seu limite de crédito para realizar transferências, pagamentos diversos, descontos de cheques emitidos, bem como para quitar parcelas, por meio de débito automático, de contratos de crédito pessoal. Contratação inequívoca. Inexistência de onerosidade excessiva na utilização do limite de crédito da conta corrente para quitação de parcelas de contratos de crédito pessoal. O limite disponibilizado pelo banco autor era usado para pagamento de outras dívidas da ré. Durante anos as prestações dos empréstimos foram assim quitadas, sem que a demandada se insurgisse. Anuência com a forma de utilização do crédito fornecido. Taxa de juros cobrada que era expressamente informada nos extratos bancários. Ausência de abusividade na forma de atualização da dívida. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP; AC 1002434-54.2019.8.26.0009; Ac. 14835034; São Paulo; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Maia; Julg. 20/07/2021; DJESP 27/07/2021; Pág. 1805) 98178252 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PORQUE NÃO JUNTADO DO CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. Não acolhimento. Contratação eletrônica de empréstimo pessoal. Modalidade em que os termos do contrato, incluindo as taxas de juros mensal e anual, o valor correspondente do IOF, o custo efetivo total, a quantidade e o valor das parcelas, são informados por meio digital no ato da contratação. Liberação do crédito em conta corrente comprovada pelo extrato bancário. Evolução do débito demonstrado em planilha descritiva. Alegação de excesso de cobrança. Não acolhimento. Cálculo do réu que considera apenas a devolução do numerário a ele disponibilizado, sem a incidência dos encargos da operação de mútuo feneratício. Alegação de incidência dos juros moratório a partir da citação e da correção monetária a partir do ajuizamento. Não acolhimento. Parcelas em valor fixo e com vencimento determinado. Encargos moratórios a contar do inadimplemento. Art. 397, do Código Civil. Sentença mantida. Fixação de honorários recursais. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; ApCiv 0006848-21.2019.8.16.0194; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva; Julg. 12/07/2021; DJPR 13/07/2021) Observo, ainda que os juros e correção aplicados após a última parcela vendida estão de acordo com o contrato juntado e razoável com o ordinariamente utilizado para o tipo de contrato (id. 717000191 pg. 01). Assim, à míngua de impugnação ou de aparente ilegalidade deve ser reconhecido como o valor devido pela Ré. Assim, sem delongas a ação é procedente. DISPOSITIVO Por tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a obrigação de pagar da parte Ré referente aos débitos

oriundo do contrato de pagamento de dívida n. 884488067841. Assim, CONDENO-O ao pagamento do valor de R\$ 139.838,32 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) atualizados conforme o contrato pactuado (id. 71700191 – pag. 01 e 02). Nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência condeno a parte Ré em custas e honorários sucumbenciais fixado no valor de 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando o zelo profissional e o tempo exigido para seu serviço. Ressalvo que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/15, assim os honorários aqui fixados seguem nos termos do artigo 85, §14 do CPC.[1] Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009 §§ 1º e 2º do NCPC). Em seguida, com ou sem resposta, sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com os cumprimentos deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, de acordo com art. 1010, § do NCPC. Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC). Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, sem pagamento de custas processuais, oficie-se a PGE para incluir o débito em dívida ativa. Sem mais requerimentos das partes, arquivem-se os autos. Olinda, data da assinatura digital. Raquel Barofaldi Bueno Juiza de direito."

OLINDA, 4 de janeiro de 2022.

**CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO**  
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0003065-74.2021.8.17.2990  
AUTOR: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
ADV.: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB SP192649  
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB SP156187  
REU: MARIA JOSE VICENTE DA SILVA

#### INTIMAÇÃO RÉU REVEL - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) **RÉ** intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 93265775, conforme transcrito abaixo:

"Vistos etc. Mapfre Seguros Gerais S/A. promoveu a presente busca e apreensão em desfavor de Roberta Beatriz do Nascimento, ambos qualificados na petição inicial. Narra a exordial que as partes firmaram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do automóvel descrito na exordial, mas o réu não vem efetuando o pagamento das parcelas vencidas, pelo que requer liminarmente a busca e apreensão do veículo para ao final, confirme-se a liminar com a procedência do pedido, consolidando-se a propriedade e a posse plena do bem a favor do demandante. Acompanham a inicial os documentos de id. 79018900/79020287. A liminar foi concedida na decisão de id. 80986138. Houve a expedição do mandado de busca e apreensão e citação, tendo sido o bem apreendido e parte devidamente citada, conforme se vê no id. 91199129. A parte ré deixou decorrer o prazo sem apresentar defesa ou requerer a purgação da mora (certidão de id. 93249756. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. É o que cabia relatar. Decido. O autor acostou aos autos documentos que comprovam a existência do contrato firmado com a parte ré (id. 79020285), os valores devidos através de demonstrativo do débito (id. 79020289) e a notificação extrajudicial constitutiva da mora do devedor (id. 79020287). O bem foi apreendido e a parte demandada não se contrapôs aos pedidos autorais nem requereu a purgação da mora. Logo, face à revelia e ao fato de que o pedido encontra-se devidamente instruído, nada mais resta a não ser acolher a pretensão exordial. Por tudo exposto, com base na documentação acostada aos autos e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para, conformando a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, consolidar a favor da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Olinda, 19 de novembro de 2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juiza de Direito"

OLINDA, 4 de janeiro de 2022.

**CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO**  
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0027789-50.2018.8.17.2990  
AUTOR: ANCORA REPRESENTACOES LTDA - EPP  
ADV.: Mariana Anidia Silva de Medeiros - OAB PE270001  
REU: M P FOODS ABATE DE AVES LTDA

#### INTIMAÇÃO RÉU REVEL - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) **RÉ** intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 93745781, conforme transcrito abaixo:

"Vistos etc. Cuida a espécie de ação ordinária proposta por ÂNCORA REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP em face de M. P. FOODS ABATE DE AVES LTDA., todos qualificados nos autos. Segundo a exordial (id 32644233): A empresa ÂNCORA REPRESENTAÇÕES, ora Autora, é especializada em serviços de representação comercial de produtos alimentícios e bebidas, consoante é possível observar em seu objeto social (vide Doc. 01). Em 17/08/2016, a empresa ÂNCORA REPRESENTAÇÕES firmou com a M.P. FOODS, ora Ré, o contrato verbal de prestação de serviços de representação da marca MADALÓ (Doc. 06). Desse modo, a remuneração da Autora se dava por meio de porcentagens sobre as vendas realizadas, conforme as notas fiscais em anexo (Doc. 03). Ocorre que, em 02/10/2017, mais de um ano após o início da relação contratual, a Ré resolveu rescindir o referido contrato de representação, sem justo motivo e sem pagar algumas das faturas atrasadas. Isso porque, até a presente data, a Autora não recebeu o pagamento referente às faturas dos meses de setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017 em que prestou serviços à M.P FOODS (consoante Doc. 04). Dessa forma, a empresa Autora ainda é credora das contraprestações devidas pelos serviços prestados referentes ao período de setembro/2017 até novembro/2017, que não foram pagos pela M.P. FOODS, senão vejamos a tabela abaixo: (...) O fato é que, a despeito de ter recebido todos os serviços contratados, a Ré não cumpriu integralmente as obrigações perante a Autora, deixando um saldo devedor, à época, no importe de R\$ 9.817,69 (nove mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos). Com efeito, considerando os juros legais e a correção monetária devida no período, constata-se um crédito em favor da Autora da ordem de R\$ 10.675,02 (dez



mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos), devendo a Ré ser compelida a pagar tal dívida, nos termos da Planilha abaixo: (...) Diante do contexto apresentado, comprovado pela troca de e-mails que segue anexa (vide Doc. 05), verifica-se que houve descumprimento do contrato originário, uma vez que, como já dito no início desta exordial, a rescisão unilateral ocorreu sem qualquer aviso prévio e de forma injustificada. (...) De acordo com a narrativa fática, verifica-se que a presente demanda possui três objetos: sendo o primeiro a cobrança das contraprestações devidas pelos serviços prestados referentes ao período de setembro/2017 até novembro/2017; o segundo a condenação da Ré ao pagamento de uma indenização pela rescisão unilateral e sem aviso prévio, consoante dispõe o Art. 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65 e o terceiro a condenação ao pagamento do aviso prévio previsto no art. 34 da dita lei. A partir da narrativa acima, defendendo que não houve justa causa para a rescisão contratual, nos termos da legislação que disciplina a matéria, requer: a) Conceder a antecipação da tutela de evidência pretendida, vez que está presente o requisito do art. 311 do NCPC, com o fito de determinar o pagamento da integralidade das faturas vencidas, até a resolução do mérito desta demanda; b) No mérito, JULGAR PROCEDENTE a presente ação, declarando-se a ilegalidade das retenções de valores correspondentes aos serviços prestados e não pagos pela Ré no importe de R\$ 10.675,02 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos), valor este que deve ser devidamente atualizado na data do pagamento c) Condenar a Ré, ao pagamento da indenização oriunda da rescisão sem justa causa na quantia de, no mínimo, R\$ 3.240,26 (três mil, duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), em respeito ao disposto alínea "j" do artigo 27 da Lei 4.886/65 d) Determinar que a Ré pague a quantia de R\$ 3.558,34 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), a qual é devida à Autora, consoante preconiza o art. 34 Lei nº 4.886/1965. Junta procuração ad judícia e documentos. A tutela de evidência não foi concedida, conforme decisão id 36150473. Citada (id 38090744), a empresa demandada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta à lide (certidão id 40845060), razão pela qual foi decretada a revelia, declarando-se a lide madura para julgamento (id 51329726). É o relatório. DECIDO. A presente lide versa sobre direitos patrimoniais disponíveis e, desse modo, uma vez que a parte ré não ofereceu contestação no prazo legal e estando ausentes as hipóteses dos incs. I a IV, art. 345, do CPC, opera-se in casu o efeito material da revelia consistente na presunção de veracidade das alegações exordiais (art. 344 do CPC), até porque os elementos contidos nos autos robustecem a versão dos fatos externada pela parte autora. Senão vejamos. A parte autora alega que firmou com a parte ré em 17/08/2016 contrato verbal de prestação de serviços de representação da marca MADALÔ. A presunção de veracidade desta alegação (decorrente da revelia) é reforçada pelas faturas do período de outubro de 2016 a novembro de 2017 juntadas no id 32644683, 32644687 e 32644759, bem como os e-mails trocados entre as partes (id 32644759 e 32644769). Logo, reconheço a existência da relação jurídica tal qual narrada na exordial, como também tenho por verídica a alegação de que o vínculo contratual foi rescindido unilateralmente pela demandada em 02/10/2017 sem justo motivo e sem aviso prévio, dando ensejo às indenizações previstas no art. 27, alínea j e art. 34, ambos da Lei nº 4886/65, a saber: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. A empresa autora alega ainda que não recebeu o pagamento referente às faturas dos meses de setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017 e as correspondências eletrônicas carreadas aos autos apontam para a inadimplência alegada, cumprindo que se acolha também a pretensão neste sentido. Isso posto, pelos fundamentos de fato e de direito acima exarados e com amparo no art. 487, I, CPC, julgo procedentes os pedidos para, reconhecendo a rescisão contratual sem justa causa, condenar M. P. FOODS ABATE DE AVES LTDA. a pagar a ÂNCORA REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP a indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº 4886/65, correspondente a 1/12 (um doze avos) do total das comissões comprovadas nos documentos id 32644683, 32644687 e 32644759 (faturas de outubro de 2016 a novembro de 2017), além de indenização pela falta de aviso prévio nos moldes do art. 34 da Lei nº 4886/65, correspondente a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores à rescisão ocorrida em 02 de outubro de 2017, bem como as comissões inadimplidas pertinentes às faturas de serviço de setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017. Outrossim, as verbas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a rescisão em dia 02 de outubro de 2017, conforme relatado na inicial. Condeno a empresa ré a pagar as custas e honorários sucumbenciais equivalentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se. Olinda, 25 de novembro de 2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito"

OLINDA, 4 de janeiro de 2022.

**CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO**  
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

##### 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº **0002896-29.2017.8.17.2990**

AUTOR: MIRIAM PONTES BEHAR

ESPÓLIO: ESPÓLIO DE JOSÉ SOBRINHO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o demandado Espólio de José Sobrinho de Oliveira, citado por edital (id's 80889301), deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, decreto sua revelia, sendo necessária a nomeação de curador especial – art. 257, IV, do CPC [\[1\]](#).

Assim, expeça a Secretaria ofício à Defensoria Pública de Pernambuco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique Defensor Público [\[2\]](#) para exercer a curadoria especial em prol da parte ré citada fictamente.

Tendo em vista o princípio da indivisibilidade, caso haja a apresentação de defesa, de pronto, pelo Defensor(a) Público(a) indicado, fica, de logo, o Defensor(a) subscritor(a) da peça de bloqueio nomeado como curador especial do demandado José Antonio Cordeiro de Melo.

Caso a Defensoria Pública apenas indique o(a) Defensor(a) Público(a), voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Olinda, 21 de setembro de 2021.

Adrienne Maria Ribeiro de Souza

Juíza de Direito

**5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Processo nº **0004877-59.2018.8.17.2990**

AUTOR: AMANDA STEFANY PATRIOTA DE ARAUJO

REU: ROCHA E RIBEIRO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARINHO BEZERRA JUNIOR, ERIVAN PEDRO DA ROCHA, VIVIAN RIBEIRO CORREIA

**DECISÃO**

Vistos etc.

Pessoalmente citado, os réus deixaram de contestar no prazo legal, razão pela qual decreto a revelia e determino que os autos voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Olinda, 26/01/2021.

Adrienne Maria Ribeiro de Souza

Juíza de Direito



**Olinda - 4ª Vara Cível****Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Data: 04/01/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00300 (Republicada por ter sido publicada com incorreção no DJe nº 211/2021)

Processo Nº: 0008784-19.2004.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: SOLANGE BARROS DE VASCONCELOS

Advogado: PE016493 - Marcos Antonio Torres de Santana

Embargado: TABAJARA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado: PE018710 Otávio Rubens Angelin Maia

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0008784-19.2004.8.17.0990 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por Solange Barros de Vasconcelos em face de TABAJARA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, requerendo a embargante, em síntese, a remessa dos autos à 7ª. vara federal/PE e a declaração de anulação de cláusulas contratuais que entende abusivas. Decido. Extinta a execução por abandono do exequente (cf. fl. 56 dos autos numerados 4441-53.1999.8.17.0990), com sentença transitada em julgado, fica caracterizada a perda superveniente do objeto dos embargos, que devem ser extintos. Ex positis, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI e § 3º, do CPC. Sem honorários, ante a ausência do contraditório. Condeno o embargado nas despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 10, do CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Olinda, 8 de novembro de 2021. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito

Alexandre Pinto de Albuquerque

**Juiz de Direito**

João Paulo M. Vasconcelos

**Chefe de Secretaria**

**Olinda - 5ª Vara Cível**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 -

Juiz(a) de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza  
Chefe de Secretaria Substituto: André Silva Araújo

**Pauta de Despacho**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0006903-21.2015.8.17.0990**

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS PONTES DOS SANTOS  
Advogado(a): MARCOS VINICIUS PONTES DOS SANTOS - OAB PE11015  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado(a): EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - OAB PE28240

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do **Despacho** de ID 83614424, conforme transcrito abaixo:

*"[DESPACHO Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda-PE, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito]"*

**Processo nº 0006186-43.2014.8.17.0990**

EXEQUENTE: HUMBERTO RICARDO DE PACE RATTI, RENATA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, JOSE ALEXANDRE GUIMARAES MOREIRA, LUSITANIA TAVARES, MARIA DE FATIMA LIMA FERREIRA, SERGIO QUEIROZ ROQUE, MARIA CATARINA LOPES FREIRE, JOSINEIDE FIGUEIREDO ANDRADE DE LIMA  
Advogado(a): Antonio Beserra dos Santos Neto - OAB PE33944, Diego Garibaldi Lopes Freire - OAB PE028230-D  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado(a): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - OAB PE19357, EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - OAB PE28240

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do **Despacho** de ID 83763412, conforme transcrito abaixo:

*"[DESPACHO Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda-PE, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito]"*

**Processo nº 0001585-77.2003.8.17.0990**

EXEQUENTE: SEVERINO DE ANDRADE LYRA  
REQUERENTE: ALICE RIBEIRO LYRA  
Advogado(a): GIULIANO CARLO SIQUEIRA FERNANDEZ - OAB PE011677-D  
EXECUTADO: TORQUE CONSTRUCOES LTDA  
Advogado(a): LARISSA BARROS CALADO - OAB PE49608, Márcio Fam Gondim - OAB PE17612-D -

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do **Despacho** de ID 83916417, conforme transcrito abaixo:

*"[DESPACHO Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá*

em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda-PE, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito]"

**Processo nº 0007498-20.2015.8.17.0990**

EXEQUENTE: DENILSON MARQUES LELIS

Advogado(a): Diego Garibaldi Lopes Freire - OAB PE028230-D

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(a): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - OAB PE19357

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do **Despacho** de ID 83926065, conforme transcrito abaixo:

"[DESPACHO Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 13 de julho de 2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito]"

**Processo nº 0000755-43.2005.8.17.0990**

AUTOR: SILVIA MONTENEGRO DE MENEZES, MARIA MERCÊS DE CASTRO ANDRADE, RICARDO DA CUNHA ANDRADE, MARTA ANDRADE HENRIQUES, MARILENA CUNHA ANDRADE, VALDEMIR DE SOUZA CANTO, BRENO CUNHA ANDRADE FILHO  
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE FERNANDO ANTUNES DA CUNHA ANDRADE, ESPÓLIO DE GERALDO DA CUNHA ANDRADE, ANTONIA ANDRADE, ESPÓLIO DE MILTON ALBUQUERQUE DE MENEZES, ESPÓLIO DE ALEXINA MONTENEGRO DE MENEZES, ESPÓLIO DE BRENO CUNHA ANDRADE

Advogado(a): BRUNO RODRIGUES QUINTAS - OAB PE16749

REU: IMPORT CAR RENOVADORA DE AUTOS LTDA ME

Advogado(a): FELIX FAUSTO FURTADO DE MENDONÇA NETO - OAB PE24885

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do **Despacho** de ID 84021293, conforme transcrito abaixo:

"[DESPACHO Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 14 de julho de 2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito]"

**Processo nº 0012291-07.2012.8.17.0990**

AUTOR: IVANICE CARNEIRO PESSOA

Advogado(a): ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - OAB PE29250-D

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(a): CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - OAB PE20670

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do **Despacho** de ID 84211226, conforme transcrito abaixo:

"[DESPACHO Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 16/07/2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito]"

**Adrienne Maria Ribeiro de Souza**  
**Juíza de Direito**  
**André Silva Araújo**  
**Chefe de Secretaria Substituto**

**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Data: 03/01/2022**

**Pauta de Despacho ID nº 83708018**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0002815-37.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA SOEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA LUZ

EXEQUENTE: GILSON SOUZA DA SILVA

EXEQUENTE: ANTONIO PACIFICO DOS SANTOS

EXEQUENTE: ODAIR JOSE DE SANTANA

EXEQUENTE: JORGE EMANUEL SANTIAGO DE FIGUEIREDO

**Advogado: Antonio Beserra dos Santos Neto - OAB PE33944**

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

**Advogado: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - OAB PE28240**

**Despacho:** Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intemem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intemem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda-PE, data da assinatura digital. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Data: 03/01/2022**

**Pauta de Despacho ID nº 83910998**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0011090-43.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Advogado: 5ª Promotoria de Justiça de defesa da Cidadania de Olinda**

REU: CENTRO SOCIAL COMUNITARIO ETERNA LUZ

**Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Despacho:** Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 13/07/2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Data: 03/01/2022**

**Pauta de Despacho ID nº 83308703**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0003717-87.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUESIA GOMES DE BARROS

**Advogado: marcia aurea silva lima - OAB PE32420-D**

**Advogado: EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB PE029410-D**

**Advogado: ALIADJA LARISSA LEAO DOS SANTOS FREITAS - OAB PE36524**

REU: BANCO ITAUCARD S/A

**Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442**

**Despacho:** Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intimem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intimem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 02/07/2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Data: 04/01/2022**

**Pauta de Despacho ID nº 84614101**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0012361-73.2002.8.17.0990**

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

**Advogado: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR - OAB PE20366-A**

**Advogado: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - OAB PE25867-D**

**Advogado: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA - OAB PE00711**

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PESCADORES FREI LUCIANO

EXECUTADO: PEDRO MARQUES DA SILVA

EXECUTADO: REGINALDO DIAS DA SILVA

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ELADIO DE MELO

EXECUTADO: ROGERIO ARAUJO DE LIMA

**Despacho:** Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 22/07/2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Data: 04/01/2022**

**Pauta de Despacho ID nº 84665267**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0003926-85.2017.8.17.0990**

Natureza da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BFC FACTORING LTDA

**Advogado: DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB PA0012320**

**Advogado: Djair Pedrosa de Albuquerque - OAB PE003231**

**Advogado: mario sergio torres de Barros e Silva - OAB PE11761**

EXECUTADO: CONSORCIO SCHAHIN ABF

**Advogado: PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY - OAB PE23139**

**Advogado: DIOGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR - OAB PE37148**

**Advogado: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - OAB PE3450**

**Advogado: RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - OAB PE36816**

**Despacho:** Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 23/07/2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Data: 04/01/2022**

**Pauta de Despacho ID nº 84955452**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do **DESPACHO** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0012180-52.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REJANE GONCALVES DOS SANTOS

**Advogado: MURILO JOSÉ CAVALCANTI GONÇALVES - OAB PE14243**

**Advogado: JOSE SALES DA SILVA - OAB PE14225**

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

**Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB SP211648**

**Advogado: RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO - OAB PE027554-D**

**Despacho:** Recebido hoje. Trata-se de processo autuado no sistema Judwin 1º grau, o qual está sendo convertido para o meio eletrônico através de migração para o sistema PJE 1º Grau, sendo indexadas integralmente as peças processuais existentes no processo originário, conforme certificado nos autos. Desta forma, em cumprimento ao Art. 2º XI da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22/01/2020 (publicada no DJE de 23/01/2020), intem-se as partes, por seus advogados, através do sistema PJE bem como por publicação no DJE, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda, o Ministério Público e/ou Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Intem-se ainda os patronos das partes, por meio de publicação no DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cadastramento no sistema PJE, caso ainda não seja cadastrado. Decorrido o prazo, proceda-se com eventuais retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, proceda-se com a validação da migração no Sistema PJE, certificando-se tanto nos autos físicos quanto eletrônicos, conforme orienta o art. 2º, XII da mesma Instrução. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 28/07/2021. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

**Juiz de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)**

**Chefe de Secretaria em Exercício: André Silva Araújo**

**Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil****Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda****Juiza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades****Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira****Data: 04/01/2022****Pauta de Despachos Nº 00002/2022**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo Nº: 0004465-22.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: M. M. M.

Advogado: PE001552A - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE

Requerido: E. F. DA S.

Requerido: M. DA S.

Advogado: PE028206 - CARLA NANCY LEMOS DE SÁ CRUZ

Advogado: PE024741 - Bruno Luis Carneiro da Cunha Cruz

**DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 181** : "MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0004465-22.2015.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 04 de janeiro de 2022. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

Processo Nº: 0014319-11.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: J. M. F.

Advogado: BA040340 - THIAGO ARAUJO SANTANA

Advogado: BA051345 - FABIO DA CRUZ REIS

Requerido: A. N. DA S. F.

**DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 105** : "MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0014319-11.2013.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 04 de janeiro de 2022. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

**Olinda, 04 de janeiro de 2022.****Washington Marcos da Silva Ferreira****Chefe de Secretaria**



**Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos****Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda****Juiz de Direito: Isabelle Moitinho Pinto (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Marielli Bastos de Moura Arruda****Data: 04/01/2022****Pauta de Despachos Nº 00001/2022**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000185-08.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Confirmação de Testamento

Requerente: NIEDJA MARIA LUSTOSA BELFORT

Advogado: PE012291 - Martiniano José Vieira de Moura

Testador: MARIA LUSTOSA BELFORT

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0000185-08.2015.8.17.0990 Ação de Confirmação de Testamento Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o testamenteiro para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Vara para encaminhar o Extrato de Testamento à Procuradoria. Olinda (PE), 03/01/2022. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0004862-47.2016.8.17.0990**

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Autor: ERNESTO ALBERTO DA SILVA RÊGO

Advogado: PE014575 - Luiz Cláudio Gomes Pereira

Testador: ERALDO REIS DA SILVA REGO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0004862-47.2016.8.17.0990 Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o testamenteiro para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Vara para encaminhar o extrato de testamento à Procuradoria. Olinda (PE), 03/01/2022. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Marielli Bastos de Moura Arruda de Almeida****Chefe de Secretaria****LUIZ MÁRIO MIRANDA****JUIZ DE DIREITO**

**Olinda - Vara do Tribunal do Júri****COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDRÉA CALADO DA CRUZ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**A DR<sup>a</sup>. ANDRÉA CALADO DA CRUZ, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...**

**FAZ SABER**, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº **0003065-65.2018.8.17.0990**

Acusado : **KIDELMI BATISTA DA COSTA JUNIOR**

Advogado: **Dr. JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA, OAB/PE 9.473.**

Acusado : **YURI BEZERRA DE OLIVEIRA**

Advogados: **Dr. VINÍCIUS CAMPOS, OAB/PE 25.460-D e Dra. MICHELLY CAMPOS, OAB/PE 34.707-D.**

**Intimação:** Ficam os Bels acima citados devidamente intimados para, no dia **31 DE JANEIRO DE 2022, PELAS 09:00 HORAS, a fim de participarem da Audiência de Instrução e Julgamento por vídeo conferência**. Devendo ser fornecido a este juízo, previamente a sua realização, telefone de contato e e-mail para fins de recebimento do link de acesso. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Davis Lopes Corrêa, Técnico Judiciário, digitei.

**Andréa Calado da Cruz****JUÍZA DE DIREITO.**

**Orobó - Vara Única****Vara Única da Comarca de Orobó**

Data: 04/01/2022.

**NOTA DE EXPEDIENTE - INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Pela presente, fica o advogado da parte autora, intimado da Decisão proferida nos autos do processo abaixo relacionado:

**Processo nº:** 0000149-33.2015.8.17.1000**Classe:** Ação de Indenização Por Perdas e Danos Morais e Materiais**Partes:**

Autora: Maria da Natividade Gonçalves Oliveira.

Advogado – PE015907 – Eudes Jorge Cabral B. de Brito.

Réu: Município de Porto Alegre/RS.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Maria da Natividade Gonçalves de Oliveira, devidamente qualificado, por seu Advogado, regularmente constituído, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face do Município de Porto Alegre - RS, também qualificada.

Na Petição Inicial, declara que foi alvo de duas ações de execuções fiscais pelo município Demandado, Processos nº 2413731-92.2006.8.21.0001 e 2825091-17.2010.8.17.8.21, nos valores de R\$ 1.539,79 e 1.435,05, sob alegação de débito de imóvel situado à Rua Edmundo Bastian, nº 1176, Município de Porto Alegre.

Entretanto, ressalta que tal débito é inexistente, uma vez que nunca morou no referido local, sendo necessário peticionar nos processos para demonstrar o equívoco, quando o município reconheceu o erro e foi declarada nula a citação efetuada, com exclusão da Autora.

Pede danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e dano material no valor de R\$ 2.000,00.

O município ofertou Contestação, alegando, preliminarmente, incompetência territorial. No mérito, que houve equívoco no registro do CPF da Autora, incluindo a Autora, homônima da verdadeira devedora. Entretanto a celeuma fora resolvida desde 02/08/2013, não se encontrando débitos em nome da Demandante. Afirma não haver danos a serem indenizados. Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada.

Não houve pedido de produção de provas.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em virtude da propositura de 2 ações de execução fiscal em face da Autora, de forma indevida, em razão de erro na inclusão do CPF da Demandante, cujo município requereu a declaração de incompetência.

Inicialmente, assevero que utilizarei as regras de competência indicadas no CPC/1973, considerando que a presente Ação fora proposta na vigência daquele, conforme Enunciado de nº 479 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Veja-se:

As novas regras de competência relativa previstas no CPC de 2015 não afetam os processos cujas petições iniciais foram protocoladas na vigência do CPC-73.

O CPC de 1973 estabelecia como regra geral a competência do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, na forma do Art. 100, V, a.

Em assim o sendo, o local competente para ação seria a comarca de Porto Alegre, uma vez que as ações de execução foram proposta naquela Comarca, bem como o erro na indicação do CPF da Autora.

De outro lado, há de se asseverar que os municípios não detêm foro privilegiado, aplicando-se a regra geral do CPC tanto para Autor quanto para Réu, de forma indiscriminada.

Por fim, o fato de a Autora ser beneficiária da justiça gratuita não afasta as regras de territorialidade, de forma a indeferir tais alegações da Demandante.

Ex positis, **ACOLHO A PRELIMINAR E DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA UNIDADE JUDICIÁRIA** para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que, determino, após o decurso do prazo de recurso, a redistribuição deste feito para a uma das varas cíveis da Comarca de Porto Alegre-RS.

Expedientes necessários

Pesqueira, 02 de Agosto de 2021.

**ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

Antonio Marcos de Oliveira – Chefe de Secretaria  
**Vara Única da Comarca de Orobó**

Data: 04/01/2022.

**NOTA DE EXPEDIENTE - INTIMAÇÃO**

Pela presente, fica o patrono do querelado intimado, do Despacho proferido nos autos da ação abaixo especificada:

**PROCESSO Nº 0000052-62.2017.8.17.1000**

**Querelante : JOSÉ GONÇALVES MOISÉS**

**Advogado: PE34798 – Solon Jerônimo de Melo Neto**

**Querelado : JUDITE DA MATA RIBEIRO**

**DESPACHO**

Intime-se o querelante para se manifestar sobre a parecer ministerial de fls. 133 no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, voltem-me conclusos.

**CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)**

Orobó/PE, 4 de Janeiro de 2022 .

**LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE**  
**Juiz de Direito**

Antonio Marcos de Oliveira – Chefe de Secretaria .

**Vara Única da Comarca de Orobó**

Data: 04/01/2022.

**NOTA DE EXPEDIENTE - INTIMAÇÃO**

Pela presente, fica o advogado da parte autora, intimado do Despacho proferido nos autos do processo abaixo relacionado:

**PROCESSO Nº 0000193-52.2015.8.17.1000**

**Autor : Rafael Benedito Cavalcante**

**Advogado: OAB/PB-18197 – Clodoval Bento de Albuquerque Segundo**

**Réu : Instituto Nacional de Seguro Social**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para informar no prazo de 05 (cinco) dias se compareceu na perícia agendada, sob pena de extinção.

- a. Em se informando o seu comparecimento, oficie-se solicitando-se o resultado.

**CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM/TJPE)**

Orobó/PE, 4 de Janeiro de 2022 .

**LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE**

**Juiz de Direito**

Antonio Marcos de Oliveira – Chefe de Secretaria

**Ouricuri - 2ª Vara Cível**

2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri  
Processo nº 0000648-63.2018.8.17.3020  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
REU: CELIANA LIMA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouricuri, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDA CELIANA LIMA DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV FERNANDO BEZERRA, 1285, Centro, OURICURI - PE - CEP: 56200-000, tramita a ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000648-63.2018.8.17.3020, proposta por pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, , o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

OURICURI, 22 de dezembro de 2021.

**CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS**  
**Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Palmares - 1ª Vara Cível**

processo nº 0000354-44.2019.8.17.3030

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE ARAUJO

REU: NORMA ROCHA, RAFAEL CARVALHO DA ROCHA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: NORMA ROCHA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000354-44.2019.8.17.3030, proposta por AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE ARAUJO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SALES FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Palmares, PE, data da assinatura eletrônica

Evaní E. Barros  
Juiz de Direito Titular

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**Palmares - 2ª Vara Cível**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**2ª VARA CÍVEL DO 1º GRAU**

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000

2ª Vara Cível da Comarca de Palmares  
Processo nº 0002047-64.2010.8.17.1030  
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
EXECUTADO: BEZALIEL LEITE PEREIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: BEZALIEL LEITE PEREIRA**, RG 7.833.673, CPF 337.085.414-72, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002047-64.2010.8.17.1030, proposta por **EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.** .. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AMARO RICARDO DA SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PALMARES, 4 de janeiro de 2022.

**Marcelo Góes de Vasconcelos**  
**Juiz de Direito**



**Palmares - 3ª Vara Cível**

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares  
Processo nº 0001018-07.2021.8.17.3030  
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
EXECUTADO: GENIVALDO GOMES LUIZ

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares, fica a parte ré GENIVALDO GOMES LUIZ, intimado da sentença.

"

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Santander Brasil Administradora de Consórcios LTDA, com objetivo de eliminar contradição no tocante à fundamentação da sentença que reconheceu a quitação do débito, sob o argumento de que houve tão somente a quitação das parcelas em atraso.

Assim, requer o acolhimento dos embargos para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, de modo a evitar prejuízo à parte exequente que, em decorrência da coisa julgada material, ficaria impedida de exigir judicialmente a dívida que fora reconhecida como quitada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração visam afastar contradição, omissão e obscuridade, e ainda, corrigir erro material (art. 1.022, do CPC/15).

Da análise da sentença vergastada nota-se que assiste razão ao embargante. A petição ID 93328524 indica perda de objeto da ação executiva em razão de acordo extrajudicial quanto às parcelas em atraso, todavia, o contrato entre as partes permanece em vigor, com parcelas vincendas a serem adimplidas pela parte executada.

Com efeito, merece reparo a sentença de modo a evitar

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de intimação pessoal, não há omissão a ser sanada, ao que se mostra descabida, nesse momento processual, qualquer diligência nesse sentido, por ausência de utilidade.

Com efeito, a sentença deve ser corrigida para que tenha como fundamento apenas o desinteresse da parte exequente em prosseguir com a execução, com fulcro no art. 775 do CPC.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, por consequência, determino a retificação da fundamentação, conforme acima exposto, e ainda, da parte dispositiva, que passará a ter os seguintes termos:

" Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, homologo o pedido de desistência, e assim o faço sem resolução de mérito, nos termos previstos no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil ."

Não havendo recurso, deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos com as cautelas necessárias.

Cópia desta tem força de mandado e deve ser cumprida de ordem.

Palmares, PE, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito Diego Vieira Lima  
3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE "

PALMARES, 4 de janeiro de 2022.

MARILIA ARAGAO MARTINHO  
Técnica Judiciária

assino de ordem do MM Juiz

**Parnamirim - Vara Única****Comarca de Parnamirim-PE**

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Isla Muniz de Alencar Carvalho

Data: 04.01.2022

**Pauta de Intimação de Audiência**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIA DESIGNADA, que **será VIRTUAL** por videoconferência através do aplicativo "**CISCO WEBEX MEETINGS**", nos processos abaixo relacionados:

**Data: 27.01.2022**

Processo Nº: 0000197-84.2007.8.17.1060

Natureza da ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Advogado: RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE - OAB/PE 1040B

Audiência para Cumprimento de Carta Precatória Criminal nº 0003182-54.2021.8.17.3220 (Comarca de Salgueiro/PE), para oitiva da testemunha de acusação Edenilson Targino da Silva, designada para dia **27.01.2022, às 10:30h.**

**Link da reunião:** <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m7206faca680d9125479e536fdf2bddc2> **Número da reunião:** 2341 226 5118

**Senha:** eUMmpNgr268

**Passira - Vara Única**

Processo nº 0000299-02.2021.8.17.3070  
AUTOR: EVANDRO BEZERRA CORREIA  
REU: LAUZINA FÉLIX DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Passira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: LAUZINA FÉLIX DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000299-02.2021.8.17.3070, proposta por AUTOR: EVANDRO BEZERRA CORREIA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

**Objeto da ação**: um pequeno terreno rural de 52,50 m<sup>2</sup>, localizado Sítio Candeais, s/n, nesta cidade, que lhe foi dado de forma verbal por sua avó materna LAURIZINA FÉLIX DA SILVA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JAILSON CLEMENTE DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PASSIRA, 30 de agosto de 2021.

**ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS**  
**Juiz(a) de Direito**

Processo nº 0000343-21.2021.8.17.3070  
AUTOR: JOSEFA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Passira ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000343-21.2021.8.17.3070, proposta por AUTOR: JOSEFA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ.

Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

**Objeto da ação**: Uma parte de terras localizado no Sítio Olho D'Água do Figueiras, neste Município, medindo uma área total de 1,42 hectares, limitando-se da forma seguinte: ao Norte, com terras dos herdeiros do Sr. Vicente Rodrigues da Cruz (estando o terreno sob responsabilidade de José Valdeir da Cruz), ao Sul, com terras de Jailson Mendes da Silva, ao Nascente, com terras dos herdeiros da Sra beatriz Severina da Conceição (estando o terreno sob responsabilidade de José Valdeir da Cruz) e herdeiros de Severino Rodrigues da Cruz (estando o terreno sob responsabilidade de José Valdeir da Cruz) e ao Poente, com terras do Sr. Jose Pedro Neris e herdeiros de Severino José da Silva, representado por seu filho Ednaldo Severino que trabalha na Churrascaria Laçador, neste Município. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JAILSON CLEMENTE DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PASSIRA, 20 de agosto de 2021.

**JAILSON CLEMENTE DE BARROS**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

Processo nº 0000350-13.2021.8.17.3070  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO, GUACIRANA CRISTINA MARTINS DO NASCIMENTO

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Passira ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000350-13.2021.8.17.3070, proposta por AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO, GUACIRANA CRISTINA MARTINS DO NASCIMENTO.

Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

**Objeto da ação** : Uma parte de terras localizado no Sítio Apará, neste Município, medindo uma área total de 2.916,40 m<sup>2</sup>, equivalente a 6,00 contas de terras, limitando-se da forma seguinte: ao Norte, com terras de Joel Martins da Silva, ao Sul, com terras de José Martins da Silva, ao Leste, com terras de Ribeiro Junior Ezequias e ao Oeste, com a estrada de terras do Sítio Apará. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JAILSON CLEMENTE DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PASSIRA, 20 de agosto de 2021.

**JAILSON CLEMENTE DE BARROS**

**CHEFE DE SECRETARIA**

Processo nº 0000349-28.2021.8.17.3070  
AUTOR: JOSENILDO MARTINS DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Passira ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000349-28.2021.8.17.3070, proposta por AUTOR: JOSENILDO MARTINS DA SILVA.

Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contado do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

**Objeto da ação** : Uma parte de terras localizado no Sítio Apará, neste Município, medindo uma área total de 4.088,47 m<sup>2</sup>, equivalente a 8,5 contas de terras, contendo uma casa de morada, limitando-se da forma seguinte: ao Norte, com terras de Marizete Martins da Silva, ao Sul, com terras de Marleide Martins da Silva, ao Leste, com terras de José Edson Macário e ao Oeste, com a estrada de terras do Sítio Apará. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JAILSON CLEMENTE DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PASSIRA, 20 de agosto de 2021.

**JAILSON CLEMENTE DE BARROS**

**CHEFE DE SECRETARIA**

Processo nº 0000351-95.2021.8.17.3070  
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA, RUTE MARIA DOS SANTOS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Passira ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000351-95.2021.8.17.3070, proposta por AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA, RUTE MARIA DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contado do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

**Objeto da ação** : Uma parte de terras localizado no Sítio Apará, neste Município, medindo uma área total de 2.178,80 m<sup>2</sup>, equivalente a 4,50 contas de terras, limitando-se da forma seguinte: ao Norte, com terras de Josevan Martins da Silva, ao Sul, com terras de Joel Martins da Silva, ao Leste, com terras de Ribeiro Junior Ezequias e José Edson Macário e ao Oeste, com a estrada de terras do Sítio Apará. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JAILSON CLEMENTE DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PASSIRA, 20 de agosto de 2021.

**JAILSON CLEMENTE DE BARROS**

**CHEFE DE SECRETARIA**

Processo nº 0000299-02.2021.8.17.3070  
AUTOR: EVANDRO BEZERRA CORREIA  
REU: LAUZINA FÉLIX DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Passira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: LAUZINA FÉLIX DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000299-02.2021.8.17.3070, proposta por AUTOR: EVANDRO BEZERRA CORREIA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

**Objeto da ação**: um pequeno terreno rural de 52,50 m<sup>2</sup>, localizado Sítio Candeais, s/n, nesta cidade, que lhe foi dado de forma verbal por sua avó materna LAURIZINA FÉLIX DA SILVA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JAILSON CLEMENTE DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PASSIRA, 30 de agosto de 2021.

**ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS**  
**Juiz(a) de Direito**

Vara Única da Comarca de Passira  
Processo nº 0000372-71.2021.8.17.3070  
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA COSTA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Passira, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000372-71.2021.8.17.3070, proposta por **AUTOR: JOSE BONIFACIO DA COSTA**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel, denominado Sítio do Cajá, com área de 6,92 hectares, no Município de Passira. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JAILSON CLEMENTE DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PASSIRA, 8 de novembro de 2021.

**ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS**  
**Juiz de Direito**

Processo nº 0000519-97.2021.8.17.3070  
AUTOR: EDIVILSON KLEBER TEIXEIRA DE MOURA, PAULA MIRELY PEREIRA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Passira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000519-97.2021.8.17.3070, proposta por AUTOR: EDIVILSON KLEBER TEIXEIRA DE MOURA, PAULA MIRELY PEREIRA DA SILVA.

Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

**Objeto da ação**: Uma parte de terras medindo 1,25 hectares localizado no Sítio Salgado, neste Município, limitando-se da forma seguinte: ao Nascente com terras de Ramiro Honório Ramos, João Honório Ramos e Raminho Honório Ramos; Ao poente e Norte, com a estrada de acesso ao Sítio Uzaca e Ao Sul, com terras de João de Fulora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JAILSON CLEMENTE DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PASSIRA, 7 de dezembro de 2021.

**ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS**

**Juiz(a) de Direito**

Processo nº 0000424-38.2019.8.17.3070

REQUERENTE: MARIA JOSE EUGENIO DA SILVA

REQUERIDO: JOSEANE CONCEICAO DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Passira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JOSEANE CONCEICAO DA SILVA e JOSE MANOEL DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Severino Ferreira, 59, Centro, PASSIRA - PE - CEP: 55650-000, tramita a ação de GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000424-38.2019.8.17.3070, proposta por REQUERENTE: MARIA JOSE EUGENIO DA SILVA.

Assim, fica o Ré(u) **CITADO** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JAILSON CLEMENTE DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PASSIRA, 7 de dezembro de 2021.

**ALTAMIR CLÉREB DE VASCONCELOS SANTOS**

**Juiz de Direito**

**Paulista - 1ª Vara Criminal**

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E  
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA  
DO PAULISTA - PE**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.  
Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena.**

**Processo nº 0000326-08.2021.8.17.1090**

**Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) para AUDIÊNCIA no dia 09 de março de 2022, às 10:00 horas.**

Advogado(s):

EDUARDO H. ALVES DE SANTANA, OAB/PE 49.954

**A defesa deverá enviar e-mail pra [vcrim01.paulista@tjpe.jus.br](mailto:vcrim01.paulista@tjpe.jus.br) para obter link necessário para participar da audiência digital e cópia digitalizada dos autos, antecipadamente (fone: 3181-9022) .**

**Observação: Em decorrência da pandemia COVID-19, a audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020.**

**Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 4 de Janeiro de 2022 . Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.**

**Paulista - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista  
Processo nº 0016416-76.2019.8.17.3090

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0016416-76.2019.8.17.3090, proposta por AUTOR: MARIA NATERCIA RODRIGUES SANTIAGO DOS REIS OLIVEIRA, em favor de REQUERIDO: VALDESIA RODRIGUES VIANA DOS REIS cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos supra. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 9 de dezembro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Leonardo Romeiro Asfora  
Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000686-93.2017.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: RENATA MICHELE RAMOS, em favor de REQUERIDO: SEVERINA RAMOS FIGUEREDO,, cuja Interdição foi decretada por sentença E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 9 de dezembro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Leonardo Romeiro Asfora  
Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003892-52.2016.8.17.3090, proposta por AUTOR: EDJANE GUEDES DE BARROS, em favor de REQUERIDO: UBALDINA GUEDES DE BARROS , cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 9 de dezembro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Leonardo Romeiro Asfora  
Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0004617-41.2016.8.17.3090, proposta por REQUERENTE: ROZENILDA BERNARDO DOS SANTOS, em favor de REQUERIDO: IVANILDO DOS SANTOS, , cuja Interdição foi decretada por sentença E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 9 de dezembro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Leonardo Romeiro Asfora  
Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0020111-72.2018.8.17.3090, cuja Interdição foi decretada por sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 9 de dezembro de 2021, Eu, ELDON NOBREGA DE ALMEIDA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.



Leonardo Romeiro Asfora- Juiz de Direito

**Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil****Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista****Juíza de Direito: Juliana Coutinho Martiniano Lins****Chefe de Secretaria: Simone de Almeida Cerqueira****Data: 03/01/2022**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PAULISTA****PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021*****Dispõe sobre a realização do procedimento de averiguação oficiosa da paternidade na Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da Praia da Conceição – Paulista - PE.***

A Juíza de Direito **Juliana Coutinho Martiniano Lins**, titular da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista e o Promotor de Justiça **João Paulo Pedrosa Barbosa**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos do art. 2º da Lei 8.650/92, que prevê o procedimento de jurisdição voluntária de averiguação oficiosa de paternidade;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar facilitação para que as mães de filhos sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560/92;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 350/2020 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, cujo art. 1º, inciso II dispõe que a cooperação judiciária nacional abrange a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da mencionada Resolução, além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da mencionada Resolução, além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da decisão tomada pelo CNJ durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Poder Judiciário; a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01/2021, que disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco; e a Instrução Normativa TJPE nº 10/2018, que disciplina o uso do aplicativo WhatsApp e e-mail, no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário de Pernambuco, e estabelece instruções para o seu funcionamento;

**RESOLVEM:**

Art. 1º. Em caso de solicitação de registro de nascimento de menor que tenha apenas a maternidade estabelecida perante o Registro Civil das Pessoas Naturais da Praia da Conceição – Paulista - PE, sem obtenção do reconhecimento de paternidade, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 8.560/92 e no Provimento nº 16/2012 do CNJ, com as modificações previstas nos artigos subsequentes.

§1º. Aplica-se o disposto no *caput* nas hipóteses de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade.

§2º. Poderá se valer de igual procedimento o(a) filho(a) maior, comparecendo pessoalmente perante a Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais da Praia da Conceição – Paulista - PE.

Art. 2º. A Oficiala providenciará o preenchimento de termo, do qual constarão os dados fornecidos pela genitora ou pelo(a) filho(a) maior, e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida), endereço, e-mail e número de telefone, preferencialmente que esteja cadastrado no aplicativo de mensagens Whatsapp.

Art. 3º. A Serventia providenciará a autuação e registro do procedimento, juntando aos autos o termo referido no art. 2º, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia.

Art. 4º. A Oficiala, sempre que possível, ouvirá a genitora ou o filho(a) maior sobre a paternidade alegada, através de audiência, cujo termo deverá ser juntado aos autos.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público será intimado da referida audiência, podendo dela participar presencialmente ou através de videoconferência ou videochamada.

Art. 5º. Tendo sido fornecidos elementos suficientes para a localização do suposto genitor, a Oficiala realizará a sua notificação, preferencialmente por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, por email ou, em último caso, através dos Correios, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§1º. Os custos referentes à notificação pelos Correios serão suportados pelo(a) requerente, independentemente de ser beneficiário(a) da assistência gratuita, visto que a gratuidade não abrange o serviço de Correios.

§2º. Caso o(a) requerente não possa ou não queira realizar a notificação pelos Correios, o procedimento extrajudicial será arquivado, sem prejuízo da propositura de ação judicial de investigação de paternidade.

§3º. Caso a notificação seja expedida através dos Correios, será o suposto genitor convidado a comparecer à Serventia para ser ouvido sobre a paternidade que lhe é atribuída, em audiência designada para esse fim, a ser realizada no prazo de até 30 dias úteis.

§4º. O representante do Ministério Público será intimado da referida audiência, podendo dela participar presencialmente ou através de videoconferência ou videochamada.

§5º. A diligência e a audiência serão realizadas em segredo de justiça e sem a participação do(a) requerente.

§6º. No texto da notificação será o suposto genitor informado acerca da natureza do procedimento de jurisdição voluntária, que não impede a propositura da ação judicial de investigação de paternidade, ainda que esta seja negada no procedimento extrajudicial.

Art. 6º. No caso do suposto genitor confirmar expressamente a paternidade através do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por email, será lavrado termo de reconhecimento e solicitada a sua presença na Serventia para assinar o termo respectivo no prazo de até 05 dias úteis.

§1º. Se o suposto genitor confirmar a paternidade através do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por email, mas não comparecer à Serventia para assinar o termo, a Oficiala certificará o ocorrido nos autos do procedimento, aplicando-se as regras do art. 8º.

§2º. No caso do suposto genitor confirmar expressamente a paternidade durante a audiência referida no art. 5º, §3º, será lavrado termo de reconhecimento e colhida a sua assinatura.

Art. 7º. Confirmada expressamente a paternidade nos termos do art. 6º, a Oficiala lavrará relatório circunstanciado do procedimento realizado e remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação e, em seguida, fará conclusão à Juíza da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista para decisão.

Parágrafo único. Após a manifestação favorável do Ministério Público e decisão da Juíza, os autos serão remetidos à Oficiala da Serventia para a devida averbação da paternidade reconhecida.

Art. 8º. Se o suposto genitor não atender, no prazo de trinta dias úteis, a notificação realizada pela Serventia, se não comparecer para assinar o termo na hipótese de notificação pelo aplicativo de mensagens Whatsapp ou por email ou se negar a alegada paternidade, a Oficiala remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§2º. A iniciativa conferida ao Ministério Público no parágrafo anterior não impede a Defensoria Pública ou quem tenha legítimo interesse de intentar investigação judicial, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

§3º. A opção pelo procedimento estabelecido na presente Portaria Conjunta, ainda que haja o seu arquivamento ou que o suposto genitor negue a paternidade alegada, não impede quem tenha legítimo interesse de intentar investigação judicial, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

§4º. Caso proponha a ação judicial de investigação de paternidade, o(a) requerente deverá comunicar à Serventia, para fins de arquivamento do procedimento.

§5º. O(a) requerente poderá desistir, a qualquer momento, do procedimento estabelecido na presente Portaria Conjunta, caso em que será realizado o seu arquivamento pela Oficiala.

§6º. O procedimento estabelecido na presente Portaria Conjunta não poderá ser utilizado se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido no art. 2º, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 9º. A Oficiala providenciará a juntada aos autos dos *prints* das conversas mantidas através do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por email entre a Serventia e o suposto genitor.

Art. 10º. Esta Portaria entrará em vigor na presente data, devendo ser publicada no quadro de avisos da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista e no Diário da Justiça Eletrônico.

Paulista, 23 de dezembro de 2021.

Juliana Coutinho Martiniano Lins

Juíza da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista

João Paulo Pedrosa Barbosa

Promotor de Justiça

Paulista/PE, 03 de Janeiro de 2022.

Eu, Simone de Almeida Cerqueira - Chefe de Secretaria a publiquei.

**Paulista - Vara da Fazenda Pública**

*Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista*

*Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy (Titular)*

*Raquel Barofaldi Bueno (Auxiliar)*

*Chefe de Secretaria: Camila Gildo de Sousa*

*Data: 16/12/2021*

*Pauta de Despachos Nº 00135/2021*

*PeLO presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:*

*Processo Nº: 0002494-66.2010.8.17.1090*

*Natureza da Ação: Mandado de Segurança*

*Impetrante: Eletromotriz Engenharia Ltda.*

*Advogado: PE024198 - Thiago Litwak Rodrigues de Souza*

*Impetrado: Secretário de Finaças do Município do Paulista/PE*

*Impetrado: Município do Paulista*

*DESPACHO: Fale o exequente/impetrante, em dez dias sobre o contido na petição id n. 166/167, bem como documentos de fls. 168/144.Publique-se.Intimem-se.*

*Paulista, 15/12/2021. (A) Júlio Olney Tenório de Godoy. Juiz de Direito.*

**Pesqueira - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Leon Elias Nogueira Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para as AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/01/2022

Processo Nº: 0000471-38.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Adson Alexandre Brito da Silva

Defensora Pública: Paula Giselly de Medeiros Silva

Vítima: EDIJANE MORAIS DOS SANTOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00h do dia 11/01/2022.

Processo Nº: 0001343-24.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Denilson Campos dos Santos

Defensora Pública: Paula Giselly de Medeiros Silva

Acusado: Antônio Marcos Gomes da Silva

Advogado: OAB/PE033939 - José Adeadson Ferreira Vasconcelos

Advogado: OAB/PE038626 - Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa

Vítima: Adeildo Santos de Moura

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00h do dia 11/01/2022.

Data: 12/01/2022

Processo Nº: 0000731-18.2020.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Walter Ylan Gomes Cordeiro Dias

Advogado: PE017915 - Alexandre de Almeida e Silva

Acusado: André Carlos de Lima Maciel

Defensora Pública: Paula Giselly de Medeiros Silva

Vítima: José Natanael Venceslau da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00h do dia 12/01/2022.

Data: 13/01/2022

Processo Nº: 0000247-66.2021.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Michael Felipe da Silva

Defensora Pública: Paula Giselly de Medeiros Silva

Vítima: Nicaelle Estefane Araújo Pinheiro

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00h do dia 13/01/2022.

Processo Nº: 0001501-79.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Denilson Campos dos Santos

Defensora Pública: Paula Giselly de Medeiros Silva

Acusado: Leonilo de Souza Costa

Advogado: OAB/PE037040 - Andresa Bezerra dos Santos Silva Campelo

Vítima: Wellington Ferreira da Silva

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00h do dia 13/01/2022.

Data: 14/01/2022

Processo Nº: 0000127-91.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Agnaldo Ferreira da Silva

Acusado: Fábio José da Silva

Acusado: Douglas Ewerton Lopes Bezerra

Defensora Pública: Paula Giselly de Medeiros Silva

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00h do dia 14/01/2022.

Processo Nº: 0001481-25.2017.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Lueberston Michael Leite do Amaral

Defensora Pública: Paula Giselly de Medeiros Silva

Acusado: Romulo Caique Cavalcanti

Advogado: OAB/PE032635 - Ibraim Oliveira Nejaim

Acusado: Everton Cayque Leite dos Santos

Advogado: OAB/PE017718 - Ruth Bezerra Gambôa Oliveira Silva

Acusado: Arilson Carlos da Silva Junior

Advogado: OAB/PE037423 - Ezequiel Santos de Lima

Vítima: Rafael Galdino da Silva

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00h do dia 14/01/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Fórum Sérgio Higinio Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº, Centro, Pesqueira/PE

CEP: 55200-000 Telefone: (87)3835.8289 e-mail: vcrim.pesqueira@tjpe.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÚRI POPULAR

**Processo nº: 0000011-22.2018.8.17.1110**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0003.000024

Partes: Acusado: Alberite Francisco Araújo de Lima

Defensoria Pública

Acusado: Sidney Almeida da Silva

Advogado: José Fábio de Carvalho Barboza

Advogado: Alexandre Guedes dos Santos

Vítima: Emerson Arley França dos Santos

O Doutor LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Advogados, Dr. ALEXANDRE GUEDES DOS SANTOS, OAB/PE nº 27.208-D e Dr. JOSÉ FÁBIO DE CARVALHO BARBOZA, OAB/PE nº 42.500-D, que por meio deste, ficam **INTIMADOS** a comparecerem no dia **15/03/2022, às 08h00min**, a **Sessão do Tribunal do Júri Popular da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira/PE**, referente aos autos em epígrafe, onde serão submetidos a Julgamento os Acusados ALBERITE FRANCISCO ARAÚJO DE LIMA e SIDNEY ALMEIDA DA SILVA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Carmen Lúcia Andrade Magalhães, Técnico Judiciário o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira/PE, 04/01/2022.

MARCELO GOMES MACENA

Chefe de Secretaria

LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA

Juiz de Direito



**Petrolândia - 1ª Vara****PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA - PE****Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora****Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa P. do Nascimento**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para a **AUDIÊNCIA DESIGNADA**, no processo abaixo relacionado:

**Processo nº:** 0001505-96.2012.8.17.1120**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0217.000001**Partes:** Vítima: CÍCERA JANUARÍA DOS SANTOS

Acusado: GREGÓRIO ADOLFO LAURINDO

Advogado: RUY FIALHO GOMES FILHO, OAB/PE 39.628

**AUDIÊNCIA - DATA: 03/02/2022- HORÁRIO: 15:00 - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

1ª Vara da Comarca de Petrolândia

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Geomarques Feitosa Pereira do

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00001

Processo Nº: 0001156-54.2016.8.17.1120

Expediente: 2022.0217.000005

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiza Souto da Silva

Advogado: PE033156 - YARA TALLYTA DE SÁ

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Advogado: PE000323B - Cristina Pinheiro da Silva

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

AUTOS DO PROCESSO Nº 1156-54.2016.8.17.1120 - AÇÃO ORDINÁRIAS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de Ação Indenizatória com Pedido de Desconstituição de Empréstimos proposta por LUIZA SOUTO DA SILVA, devidamente qualificada na exordial, por meio de advogada regularmente constituída, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada na inicial. Narra a inicial que a autora foi surpreendida com descontos em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de empréstimo consignado que não é reconhecido. Pede a desconstituição do empréstimo ora rechaçado, a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos com devolução das parcelas descontadas, em dobro. Persegue ainda, em sede de urgência, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo de seus proventos previdenciários. Juntou instrumento de mandados e documentos aos autos. Liminar deferida. Citado, o Requerido apresentou contestação, alegando, no mérito, a legalidade dos contratos celebrados entre as partes, além do exercício regular de direito, ressaltando que o valor foi devidamente depositado na conta bancária do autor, sem devolução. Outrossim, levantou a inexistência de danos morais indenizáveis. Pede a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica encartada aos autos. Decisão saneadora prolatada nos autos. É O BREVE RELATO, DECIDO. Inexistem preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao mérito. Evidenciada a relação de consumo, é de rigor a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste sentido, verifico que o Requerido demonstrou suficientemente a existência do negócio válido entre as partes, razão pela qual a ação é improcedente. Isso porque quem seria o fraudador capaz de realizar um contrato em proveito da própria Autora? Os valores do empréstimo questionado pelo Demandante foram devidamente disponibilizados em sua conta bancária (fl. 19), sendo que a autora, a despeito de questionar a contratação, usufruiu dos valores disponibilizados

em sua conta. Ainda, a fim de corroborar com a validade dos negócios e contratações regulares dos empréstimos, não há notícia de perda ou roubo dos documentos pessoais do Requerente. Deste modo, a disponibilização e fruição dos valores pela Autora, denotam conhecimento do contrato. Anote-se, ainda, ausente prova efetiva da contratação, o fato é que o eventual erro/negligência do requerido restaria ofuscado pelo implícito aceite da Autora, ao receber as quantias disponibilizadas em sua conta bancária, sem devolução. Em havendo comportamento indicativo de concordância com o procedimento adotado pelos bancos em relação aos empréstimos, resulta defeso à parte beneficiada buscar desobrigar-se em relação ao montante efetivamente utilizado. Admitir-se o contrário é o mesmo que prestigiar o comportamento contraditório em malefício à boa-fé objetiva. A conduta correta da Autora seria comunicar ao banco o ocorrido e requerer o estorno dos valores, ou ainda, o ajuizamento de ação visando a desconstituição do negócio jurídico que por ela não foi celebrado, depositando os valores recebidos em juízo, o que não se viu nesta demanda. Em consequência, os pedidos de indenização por dano moral e material devem ser afastados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e em consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do artigo 487 do CPC. Revogo a liminar concedida nos autos. Dada a sucumbência autoral, condeno a Requerente a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, art. 85 do CPC. Suspensa a exigibilidade na forma da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Petrolândia/PE, 25 de novembro de 2021. DALADIÊ DUARTE SOUZA Juiz de Direito - exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA

**Petrolina - 1ª Vara Cível****Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Davy Barbosa dos Santos

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001035-30.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: CONDOMÍNIO CIVIL PRÓ-INDIVISO DO RIVER SHOPPING

Advogado: BA010364 - Maria Cristina Lanza Lemos Deda

Advogado: BA044012 - JÉSSICA LÍDIA MALHADO FREITAS

Advogado: PE050210 - ALINE DEDA MACHADO SANTANA

Executado: PNZ COMERCIAL DE MODA LTDA

Representante Legal: DIACUI GAMA ALMEIDA.

Executado: GLEIZER ALMEIDA FILOCRE RODRIGUES

Outros: FULVIO MARCOS COSTA

Outros: PRISCILA MARCOS COSTA

Outros: GABRIEL MARCOS COSTA

Advogado: SC051763 - BRUNO DA SILVA DOS SANTOS

Despacho:

(...) Após a expedição do alvará, intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), para apresentar memória de cálculo, levando em consideração o abatimento da importância recebida e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de a parte credora permanecer inerte, arquivem-se os presentes autos, com baixa no Sistema Judwin, sendo facultada a reativação posterior, mediante requerimento do interessado. Se apresentada impugnação, intime-se a parte credora, por meio do patrono, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 10 c/c art. 525, § 11). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/04/2019. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001706-73.2003.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. DO N. DO B. S. - A. de P.

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Executado: S. I. E C. DE R. E A. L. e o.

Representante: M. do C. C. N.

Representante: R. C. N.

Advogado: PE000707B - ANTÔNIO MELO

Executado: I. L. d. S.

Defensor Público: BA006370 - Isabel Alice Macedo

Despacho:

Processo nº 0001706-73.2003.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Considerando que a parte devedora, apesar de devidamente intimada, não demonstrou remanescer indisponibilidade excessiva ou que os ativos financeiros bloqueados são impenhoráveis; e com fundamento no disposto no art. 854, § 5º, do CPC, CONVERTO a INDISPONIBILIDADE do valor bloqueado em PENHORA, independentemente da lavratura de termo pela Secretaria da Vara e determino a juntada do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com o qual determinei a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. No mais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §§ 1º e 2º) ou pessoalmente, em caso de inexistência de advogado constituído nos autos para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá questionar a validade e adequação da medida constritiva, na forma do art. 525, §

11, do CPC. Certificado pela Secretaria da Vara que não houve apresentação de impugnação pela parte devedora, deverá ser expedido alvará em favor da parte credora e de seu patrono, desde que devidamente habilitado, para levantamento do montante penhorado. Após a expedição do alvará, intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), para querendo, manifestar-se sobre os documentos e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, § 1º). Se apresentada impugnação, intime-se a parte credora, por meio do patrono, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 10 c/c art. 525, § 11). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/04/2019. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0005565-92.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: AUTO POSTO GESIANE LTDA.

Representante: MARIA DAS GRAÇAS SILVA.

Advogado: PE027605 - WENDEL LOPES MENEZES DA SILVA

Advogado: PE000514A - JAILMA AUGUSTA DE BRITO DODÔ REIS

Advogado: PE026618 - Sauro Morenno Santos da Costa

Réu: FAZENDA SANTA RITA LTDA.

Advogado: PE000988B - Francisca Cleoneide Rabelo Diniz

Advogado: PE000634B - Liliane de Oliveira Costa

Advogado: PE000277B - RAIMUNDO DIAS DA SILVA

Advogado: PE023613 - Fábio de Oliveira e Silva

Réu: Diniz de Sá Cavalcanti

Réu: MARIANA DE JESUS REIS CAVALCANTI

Réu: Diniz de Sá Cavalcanti Junior

Réu: DINIZ EUGÊNIO REIS CAVALCANTI.

Réu: Diniz Guilherme Reis Cavalcanti.

Réu: Márcia Maria Reis Cavalcanti

Advogado: PE000672A - diniz eduardo cavalcanti de macedo

Advogado: PE005791 - Paulo José Ferraz Santana

Despacho:

(...) Efetivada a penhora, intemem-se os executados, por meio dos patronos, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal. Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 12/08/2019. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001466-93.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DINIZ DE MATOS PINHEIRO

Advogado: PE037478 - George Michael Clementino Freire de Sá

Advogado: PE041776 - DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANÁRIO DO CARMO

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

(...) Posteriormente, intime-se a parte demandada, na pessoa de seu respectivo advogado, para demonstrar o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária devidas, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja comprovada a quitação do DARJ, dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado de Pernambuco para, querendo, praticar atos tendentes ao cumprimento da obrigação, imposta à parte demandada, de quitar as custas e a taxa judiciária. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja comprovado a quitação do DARJ, ou caso o Estado de Pernambuco, regularmente intimado, não requeira a prática de algum ato processual, ou mesmo informe a impossibilidade/desnecessidade de execução das custas e da taxa judiciária, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Expedientes necessários.

Petrolina, 04/03/2020. Petrolina, 04/03/2020. Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0007577-69.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE016232 - Márcio Jandir Silva Soares

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Requerido: MARCOS LUIZ LOUREIRO ALVES

Curador: CINTHIA PALMEIRA COELHO

Despacho:

(...) Em seguida, intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos advogados, acerca da penhora e da avaliação. Prazo de 15 (quinze) dias. Este despacho possui força de mandado, em conformidade com a Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 20/08/2021. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0011844-45.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: BANCO BRADESCO CARTÕES SA

Advogado: SP400605 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA

Requerido: ERICA VIRGINIA NETTO MALHEIROS CAMPOS

Advogado: PE025968 - Rodrigo Fernandes Rodrigues

Despacho:

Processo nº 0011844-45.2016.8.17.1130 Cumprimento de Sentença DECISÃO Conclusos, Trata-se de Cumprimento de Sentença deflagrado por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A em desfavor de ÉRICA VIRGÍNIA NETTO MALHEIROS CAMPOS. Por meio da decisão de f. 230-verso foi deferido, a requerimento do exequente, o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da parte devedora, por meio do SISBAJUD, resultando na constrição sobre o montante de R\$ 4.105,95 (f. 231/232). A executada arguiu a impenhorabilidade dos valores alcançados pela medida constritiva em contas bancárias de sua titularidade, nas quais afirmou receber salário decorrente de trabalho prestado ao Município de Juazeiro, bem como à Fundação Prof. Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar. Requereu, assim, o imediato desbloqueio dos valores alcançados pela ordem de bloqueio. Instruiu o requerimento com documentos (f. 234/239). Feito esse breve relato, passo a decidir. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO Inicialmente, intime-se o Bel. Rodrigo Fernandes Rodrigues (OAB/PE 25.968), por meio do Diário da Justiça eletrônico, para assinar a petição de f. 234/237), pois apesar de constar rubrica do Bel. Guilherme Brito Pinheiro de Araújo (f. 236); aquele anteriormente renunciou aos poderes que lhe foram outorgados por meio do substabelecimento de f. 175, informando não mais atuar no feito (f. 181). Prazo de 10 (dez) dias. ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO Na penhora de dinheiro, o art. 854 do CPC expressamente prevê que a ordem será emitida sem que se dê ciência prévia ao executado. É sabido que, de acordo com o art. 7º do CPC, é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Cumpre ao magistrado, ainda, na direção do processo, assegurar às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 139, I). Veja-se, pois, que além de o CPC prever que a ordem judicial de bloqueio de valores será deferida sem a oitiva do executado (art. 854), não dispõe sobre a necessidade de oitiva do credor quando arguida a impenhorabilidade dos ativos financeiros (CPC, art. 854, § 4º), em que pese essa necessidade possa ser extraída, em tese, dos arts. 9º e 10 do CPC. Do contrário, o CPC mais parece se inclinar no sentido de que, dada a celeridade no procedimento de análise arguição de impenhorabilidade, o contraditório deve ser diferido. Nesse sentido, o art. 854, § 4º do CPC estabelece que, acolhida a arguição de impenhorabilidade ou de excesso do valor bloqueado, o magistrado determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. Essa preocupação do legislador com a célere análise das arguições de impenhorabilidade relaciona-se ao reconhecimento de que, em se tratando de ativos financeiros impenhoráveis, a constrição incide sobre verbas que, na maioria das vezes - é o que se alega no presente caso - ostentam natureza alimentar e, portanto, imprescindíveis a assegurar um patrimônio mínimo que garanta a existência digna do devedor. Esclarecido isso, passo a apreciar arguição de impenhorabilidade, na forma do art. 854, § 3º, I do CPC. IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SALÁRIO O art. 833, inciso IV, do CPC, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. De acordo com Fredie Didier Jr, Leonardo da Cunha, Paula Braga e Rafael Oliveira<sup>1</sup>: "e) A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirma Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra "a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda remuneração, somente perdura no mês da percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio". Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos. Corretamente, Celso Neves: "Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis". Disso resulta que a análise da impenhorabilidade deve ser realizada a partir da análise das movimentações das contas bancárias nas quais ocorreram as constrições. Não é o fato de a conta ser utilizada para o recebimento de salário que tornará impenhorável todo e qualquer valor nela depositado. Com efeito, eventuais valores remanescentes de meses anteriores e não utilizados para assegurar o mínimo existencial do devedor perdem a característica da impenhorabilidade e podem normalmente ser objeto de constrição. No caso dos presentes autos, a autora suportou a constrição e R\$ 2.616,67 em 26/11/2020 em conta de sua titularidade na Caixa Econômica Federal; bem como do montante de R\$ 1.489,28, em 26/11/2020, em conta no Banco Santander. Quanto aos valores depositados no Banco Santander, a devedora não cuidou de produzir qualquer prova, mínima que fosse, acerca da alegada impenhorabilidade, pois os extratos bancários acostados às f. 238/239 são todos relativos à conta mantida na Caixa Econômica Federal. No que se refere à conta junto à Caixa Econômica Federal, o extrato apresentado nem ao menos identifica o bloqueio realizado, de modo que também a mera circunstância de a conta ser utilizada para o recebimento de salário não constitui motivação suficiente para o reconhecimento da impenhorabilidade. Diante disso, REJEITO a arguição e impenhorabilidade dos valores alcançados pela constrição em contas de titularidade da parte devedora e CONVERTO a INDISPONIBILIDADE do valor bloqueado em PENHORA, independentemente da

lavratura de termo pela Secretaria do Juízo e determino a juntada do comprovante de transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, § 1º) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá questionar a validade e adequação da medida constritiva, na forma do art. 525, § 11, do CPC. Se apresentada impugnação, intime-se a parte credora, por meio do patrono, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 10 c/c art. 525, § 11). Certificado pela Secretaria da Vara que não houve apresentação de impugnação pela parte devedora, deverá ser expedido alvará em favor da parte credora e de seu patrono, desde que devidamente habilitado, para levantamento do montante penhorado. Certificado pela Secretaria da Vara que não houve apresentação de impugnação pela parte devedora, deverá ser expedido alvará em favor da parte credora e de seu patrono, desde que devidamente habilitado, para levantamento do montante penhorado. Após a expedição do alvará, intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), para apresentar memória de cálculo, levando em consideração o abatimento da importância recebida e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 20/08/2021. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito 1 Curso de direito processual civil: execução. 7 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, v. 5, p. 830/831.-----

Processo Nº: 0004341-07.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: DAYANE GALBA DE SÁ AMORIM.

Advogado: SP423866 - Francinildo Gomes da Silva

Herdeiro: JHONATTAN GOMES AMORIM

Herdeiro: JHENIFFY KELLY GOMES AMORIM

Herdeiro: MARIA APARECIDA GOMES TURBANO

Advogado: PE023827 - Marta Regina Pereira dos Santos

Inventariado: EDIVALDO RODRIGUES AMORIM.

Defensor Público: PE800228 - Maria do Socorro Cavalcanti Fernandes Cavalcanti

Despacho:

Processo nº 0004341-07.2015.8.17.1130 Ação de Inventário Conclusos, Ressalto que o reconhecimento de união estável deve ter lugar, em regra, nas vias ordinárias, mas é possível reconhecer os direitos da companheira do autor da herança no próprio processo de inventário, desde que não exista nenhuma controvérsia sobre sua existência, sobre a duração e sobre o patrimônio. Isto é, quando houver anuência dos herdeiros e interessados. No caso sub judice, há controvérsia acerca da existência da união estável, sua duração e a existência de patrimônio comum a ser partilhado, devendo essa questão ser resolvida necessariamente nas vias ordinárias, na ação própria, pois se trata de questão de alta indagação, a exigir ampla produção de prova, inclusive oral, com a observância do contraditório, consoante estabelece o art. 612 do CPC. Diante disso, intime a Sra. Maria Aparecida Gomes Turbano, por meio do patrono, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar acerca do eventual ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável. Em parêntese, intime-se a inventariante, por meio do patrono, para se manifestar acerca da petição de f. 184, 191 e 197, itens b e d. Prazo de 30 dias. Considerando a manifestação da Fazenda Estadual (f. 197) Deixo de expedir mandado de avaliação dos bens, posto que juntado às f. 98 dos autos. Na oportunidade, junto aos autos pesquisa efetuada nos sistemas Renajud e Infojud. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 26/08/2021. Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0000013-36.1975.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: JOSE DE SANTANA SOUZA

Herdeiro: ZELAINE DE SOUZA REIS

Herdeiro: MARIA ANGELITA DE SOUZA.

Herdeiro: ADELITA DE SANT'ANNA SOUZA

Herdeiro: Ernani de Santana Souza

Advogado: PE019482 - HÉRACLES MARCONI GÓES SILVA

Advogado: BA025793 - MÁRCIO FRANCO BACELAR

Advogado: PE004200 - Paulo Roberto de Freitas Araujo

Advogado: PE017722 - SIMONE DUQUE DE MIRANDA CAVALCANTI

Advogado: PE017314 - Rosângela de Fátima Jacó Batista

Executado: ALCINA GONÇALVES DOS SANTOS

Executado: ANTONIO BOSCO GONÇALVES DOS SANTOS

Representante Legal: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado: PE023115 - Leonardo Santos Aragão

Advogado: BA020852 - Nara Fontes

Advogado: PE023468 - Eduardo Lyra Porto de Barros

Advogado: PE029221 - FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS

Despacho:

Processo nº 0000013-36.1975.8.17.1130 Ação de Rescisão e Restituição de Comodato Conclusos, Determino a intimação das partes, na pessoa dos patronos, para tomarem ciência da baixa dos autos ao Juízo competente para a execução. Tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, a parte credora fica intimada, por meio do patrono, de que, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverá proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolamento eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova as diligências conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Sendo o caso, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 15/09/2021. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0010916-02.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: MARQUES SILVA & CIA. LTDA. - ME.

Executado: ANTONIO MARQUES DA SILVA.

Executado: GRACILEIDE ALVES LISBOA.

Despacho:

Processo nº 0010916-02.2013.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Reservo-me para apreciar os requerimentos de constrição patrimonial após a conclusão das citações, pois a prática concomitante de atos de penhora em relação a um dos executados e de tentativas de citação em relação aos autos causa tumulto processual e compromete a duração razoável da lide executiva. Indefiro os requerimentos de novas consultas sobre endereços dos executados/pessoas naturais, pois realizadas anteriormente por meio do Sistema Bacenjud (f. 305/306). Em adição, encontra-se pendente a tentativa de citação do executado Antônio Marques da Silva no endereço de Juazeiro/BA, uma vez que a carta precatória expedida (f. 309) foi devolvida em virtude da omissão do exequente em recolher as despesas processuais devidas no Juízo Deprecado (f. 323/325). Diante disso, expeça-se nova carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, nos mesmos moldes daquela juntada à f. 309. **Expedida a carta precatória e enviada via Malote Digital, determino que a Secretaria da Vara intime a parte exequente para: i) ficar ciente da distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado; ii) recolher, se for o caso, as custas processuais devidas em razão dos atos processuais deprecados, as quais são de sua responsabilidade (CPC/2015, art. 82) e iii) acompanhar as diligências realizadas no Juízo Deprecado.** Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 06/10/2021. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000348-78.2000.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: FAÇOM COMERCIAL LTDA (XADREZ)

Autor: MARIA EDNA ALVES RIBEIRO.

Advogado: PE020223 - Thécio Clay de Souza Amorim

Advogado: PE033570 - ALZENIRA ALVES LOBATO

Réu: CIA. DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO VALE

Réu: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RIVER SHOPPING

Advogado: BA010364 - Maria Cristina Lanza Lemos Deda

Advogado: PE050210 - ALINE DEDA MACHADO SANTANA

Advogado: BA044012 - JÉSSICA LÍDIA MALHADO FREITAS

Despacho:

Processo nº 0000348-78.2000.8.17.1130 Procedimento Comum/Liquidação DECISÃO Conclusos, Por meio da decisão de f. 466-verso foi nomeado perito judicial o Sr. Carlos Albérico da Silva Lago para realização da prova necessária à apuração dos valores devidos relativos aos capítulos ilíquidos da condenação. Os exequentes indicaram assistente técnico e formularam quesitos (f. 468/470). A Secretaria do Juízo certificou ter decorrido o prazo sem que a parte requerida tenha apresentado os quesitos pertinentes à realização da prova técnica, apesar de intimada na pessoa do(a) advogado(a) - f. 585. O perito judicial apresentou estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 10.136,00. Seguiram-se diversos atos processuais para a satisfação da parte líquida da condenação. Os exequentes substituíram o assistente técnico anteriormente indicado, bem como os quesitos anteriormente apresentados. Demonstraram, ainda, a realização de depósito judicial relativo aos honorários periciais no montante de R\$ 12.958,00, em 21/05/2018 (f. 808/809). Por meio da decisão de f. 811 foi determinada a intimação da parte demandada para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos; bem como outras diligências necessárias à realização da prova pericial. A executada indicou assistente técnico e formulou quesitos (f. 815/821). O perito judicial apresentou ponderações sobre a ampliação da prova pericial (f. 827/828), em especial a inclusão de grande número de quesitos, bem como a área do conhecimento necessária a realização do exame, tornando necessária a contratação de mão de obra extra. Pleiteou, assim, a revisão dos honorários periciais para 31 salários mínimos; equivalente à época ao montante de R\$ 27.832,32 (f. 827/828). O exequente esclareceu que inicialmente apresentou 5 quesitos e em maio de 2018 apresentou 12 quesitos. No entanto, consignou que dois dos quesitos são relativos somente relativos às normas técnicas aplicáveis à prova e os demais constituem somente detalhamento dos demais anteriormente apresentados. No entanto, apontou que a parte demandada apresentou extenso

rol com 47 quesitos, os quais se mostram impertinentes, pois tratam de matérias já preclusas ou sob o manto da coisa julgada, referindo-se às questões já decididas. Pugnou, assim, pelo indeferimento dos quesitos apresentados pela parte devedora; e em caso de custos adicionais decorrentes da perícia e em virtude dos quesitos formulados pela parte devedora, seja determinado o rateio dos honorários periciais. Feito esse breve relatório, passo a decidir. Bem examinando os autos, verifica-se que a decisão de f. 811, ao determinar nova intimação da parte demandada para apresentar quesitos, incorreu em manifesto equívoco. Com efeito, a intimação da parte requerida para apresentar quesitos e indicar assistente técnico ocorreu por força da decisão de f. 466-verso. No entanto, a Secretaria do Juízo certificou que a parte demandada não se manifestou (f. 585); deixando, pois, de apresentar quesitos ou indicar assistente técnico. Logo, ao tempo da apresentação do extenso rol de quesitos pela parte demandada (f. 815/821) a oportunidade processual de apresentar quesitos e indicar assistente técnico já estava alcançada pela preclusão. Efetivamente, não é possível que, depois decorrido o prazo, seja concedida nova oportunidade à parte para apresentação de quesitos. Sendo assim, torno sem efeito a decisão de f. 811 na parte em que concedeu à parte demandada nova oportunidade de apresentação de quesitos. Se não bastasse a preclusão, verifica-se, em conformidade com as ponderações apresentadas pelo perito judicial, bem como a impugnação dos exequentes, a impertinência dos quesitos apresentados pela parte executada, considerando o nítido propósito de rediscutir a lide, o que se mostra inviável em sede de liquidação. Diante das razões expostas, indefiro os quesitos de f. 817/821; mantendo a amplitude da prova pericial tão somente quanto aos quesitos indicados à f. 808/809 e mantenho os honorários periciais no valor depositado à disposição do juízo - R\$ 12.958,00, em 21/05/2018 (f. 808/809), com os acréscimos das atualizações posteriores próprias da conta judicial. Intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos advogados, bem como o perito judicial. Preclusa a presente decisão; intime-se o Perito Judicial para, aceitando o encargo, indicar a data em que iniciará a perícia, conforme estabelecido à f. 466-verso, para definição dos capítulos ilíquidos da condenação. Informada pelo Perito Judicial a data de início da prova, intimem-se as partes, por meio dos respectivos patronos, para tomarem ciência. Como a perícia envolve tão somente a análise de documentos, entendo ser desnecessário o acompanhamento do exame; facultada a possibilidade de ajuste entre o Perito Judicial e o assistente técnico para realização de alguma diligência, o que deverá ser comunicado ao Juízo. Autorizo, em favor do Perito Judicial, a carga dos autos. Defiro, caso haja requerimento, a expedição e alvará em favor do perito judicial para viabilizar o levantamento de até 50% dos honorários periciais. Entregue o laudo, intimem-se as partes, por meio dos respectivos advogados para, querendo, apresentarem manifestação; facultando-lhes, ainda, juntar aos autos os pareceres dos respectivos assistentes técnicos. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnações ou pedidos de esclarecimentos, determino à Secretaria do Juízo a expedição de alvará para levantamento do valor remanescente em favor do Perito Judicial. Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 20/10/2020. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000613-84.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FABIANA JULIANA PEREIRA.

Advogado: PE037806 - MÁRCIA REJANE LOPES

Advogado: PE014707 - Maria Elizabeth de Assis

Advogado: PE038600 - ANA PAULA DANTAS MOREIRA

Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A UNOPAR

Advogado: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMOND TEIXEIRA

Despacho:

Processo nº 0000613-84.2017.8.17.1130 Procedimento Comum Conclusos, Intimem-se as partes, por meio dos respectivos advogados, para ciência acerca do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau e a parte autora especificamente para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 145/147, com os quais a parte demandada noticia o adimplemento voluntário da obrigação de pagar estabelecida no título executivo judicial. Prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo defiro o levantamento da quantia depositada à disposição do juízo em benefício da parte autora e/ou de seu respectivo procurador, se devidamente habilitado. Considerando a pandemia de COVID-19, fato que impossibilita o cumprimento de alvarás presencialmente na sede da agência da Caixa Econômica Federal, determino, em substituição à expedição de alvarás, que o levantamento do valor depositado à disposição do juízo deve ocorrer por meio de ofício destinado à instituição financeira depositária. Para tanto, determino, antes da expedição do ofício, a intimação da parte autora, na pessoa do(a) advogado(a), para informar os dados bancários para viabilizar a realização da transferência (no completo do titular da conta, número do CPF/CNPJ, tipo de conta (corrente ou poupança), instituição financeira, número da conta e da agência bancária). Prazo de 5 (cinco) dias. Prestadas as informações, expeça-se o ofício para viabilizar a transferência. Outrossim, determino à Secretaria do Juízo que certifique se há custas remanescentes devidas pela parte demandada; considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, em caso positivo, intime-se a parte demandada/apelante, na pessoa do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a quitação do DARJ, sob pena de incidência de multa equivalente a 20% sobre o valor devido (arts. 22 e 27, caput, da Lei Estadual de Pernambuco nº 17.116, de 04/12/2020). Certificado o decurso do prazo sem a demonstração da quitação do DARJ, dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado de Pernambuco, facultando-lhe requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou informando o Estado de Pernambuco que não há interesse na execução do valor relativo às custas processuais, oficie-se ao Comitê Gestor de Arrecadação do Tribunal de Justiça de Pernambuco/Presidência do TJPE, com o envio de planilha de cálculo emitida pelo sistema informatizado, para adoção das providências que entender cabíveis, na forma do art. 27, § 3º da Lei Estadual de Pernambuco nº 17.116, de 04/12/2020. Em seguida, arquivem-se os autos, facultada a reativação posterior, mediante requerimento da parte interessada. Expedientes necessários. Petrolina, 03/11/2021. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0016575-84.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RIZELMA CARVALHO FREIRE

Advogado: PE033238 - Tiago Ribeiro Rosário Silva Fernandes

Requerido: UNOPAR - Universidade do Norte do Paraná

Advogado: MG109730 - Flávia Almeida Moura Di Latella

Despacho:



Processo nº 0016575-84.2016.2016.8.17.1130 Procedimento Comum Conclusos, Intimem-se as partes, por meio dos respectivos advogados, para ciência acerca do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Determino à Secretaria do Juízo a elaboração do cálculo relativo às despesas processuais remanescentes (taxa judiciária e/ou custas), conforme certidão elaborada pela Diretoria Cível do 2º Grau. Após, intime-se a parte demandada/apelante, na pessoa do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a quitação do DARJ, sob pena de incidência de multa equivalente a 20% sobre o valor devido (arts. 22 e 27, caput, da Lei Estadual de Pernambuco nº 17.116, de 04/12/2020). Certificado o decurso do prazo sem a demonstração da quitação do DARJ, dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado de Pernambuco, facultando-lhe requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou informando o Estado de Pernambuco que não há interesse na execução do valor relativo às custas processuais, oficie-se ao Comitê Gestor de Arrecadação do Tribunal de Justiça de Pernambuco/Presidência do TJPE, com o envio de planilha de cálculo emitida pelo sistema informatizado, para adoção das providências que entender cabíveis, na forma do art. 27, § 3º da Lei Estadual de Pernambuco nº 17.116, de 04/12/2020. Em seguida, arquivem-se os autos, facultada a reativação posterior, mediante requerimento da parte interessada. Expedientes necessários. Petrolina, 03/11/2021. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0017262-61.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SERGIO EDUARDO DA SILVA AGRA

Advogado: PE029218 - Ada Priscilla C. Benevides

Requerido: ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

Advogado: PE030789 - RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY

Requerido: BELLA VISTA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE000641B - ROSA MEDEIROS MAGALHÃES

Despacho:

Processo nº 0017262-61.2016.8.17.1130 Procedimento Comum Conclusos, Determino a intimação das partes, na pessoa dos patronos, para tomarem ciência da baixa dos autos ao Juízo competente para a execução. Tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, a parte credora fica intimada, por meio do patrono, de que, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverá proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolamento eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova as diligências conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Se necessário, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 03/11/2021. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000055-84.1995.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Executado: Posto Umburuçu LTDA.

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: BA014496 - Luiz Antonio Costa de Santana

Executado: César Ricardo Mathias

Advogado: PE000370A - RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

Executado: Maria Glacildes Rios de Araújo Mathias

Despacho:

Processo nº 0000055-84.1995.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a) para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de f. 542-verso e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, § 1º). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, data da assinatura eletrônica. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001663-73.2002.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Executado: N C F RODRIGUES - ME

Executado: NARJARA COELHO FRANCO RODRIGUES

Advogado: RN013110 - ALEXANDRE RIBEIRO VANDERLEI

Despacho:

Processo nº 0001663-73.2002.8.17.1130 Ação de Execução DECISÃO Conclusos, Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em desfavor NCF Rodrigues - ME e Najara Coelho Franco Torres. O executado arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando que a ação foi proposta em 06/06/2002, mas a citação válida somente ocorreu em 19/11/2010 (f. 225/228). Instada a se manifestar, a parte exequente defendeu que não houve inércia que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente e requereu a realização de providências necessárias à alienação do bem penhorado. (f. 231/236). Pois bem. De acordo com o art. 924, V do CPC, extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente. Sobre a incidência de prescrição intercorrente em causas regidas pelo CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que tem a função de uniformizar a interpretação da legislação ordinária infraconstitucional, decidiu em sede recurso especial interposto contra acórdão proferido em incidente de assunção de competência de competência do seguinte: RECURSO ESPECIAL INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. [...]1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. [...]REsp 1604412 SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018. Pois bem. No caso sub judice, a ação de execução de título extrajudicial foi proposta com fundamento em cédula de crédito comercial, cujo prazo prescrição é de três anos, em conformidade com a Lei Uniforme de Genebra (art. 70). Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, in casu, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário.2. Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário.3. É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.4. Agravo Interno não provido. AgInt no AREsp 1525428/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019. No caso dos presentes autos, proposta a demanda executiva em 06/06/2002, a citação dos executados ocorreu mediante edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicado em 19/11/2010 no DJE (f. 114). Como se sabe, à luz do art. 219 do CPC/1973, vigente à época da realização do ato citatório, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Por conseguinte, na forma do § 1º do mesmo dispositivo, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Percebe-se, ademais, que entre a propositura da ação e a efetivação do ato citatório não houve inércia da parte exequente pelo prazo equivalente ao da prescrição. Com efeito, a parte autora sempre mostrou-se diligente após intimada pelo juízo a requerer novas diligências diante do insucesso na localização da parte demandada. Nesse sentido, a demora para realização da citação não pode ser atribuída à parte exequente, tampouco ao Poder Judiciário, que sempre buscou, em prazo razoável, apreciar os requerimentos que lhe foram apresentados para o devido impulso do feito. Em verdade, a demora na realização da citação somente pode ser atribuída à própria parte executada, que não informou ao seu credor endereço no qual pudesse ser localizada, frustrando assim os atos de comunicação processual. Diante do exposto, indefiro o requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, determino à Secretaria do Juízo a adoção das providências necessárias à realização da alienação judicial do bem imóvel penhorado, observadas as seguintes especificações: O leilão será precedido de publicação de edital, que deverá preencher os requisitos elencados nos incisos do art. 886 do CPC. Fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, o que deverá constar do edital de leilão. Sendo o(s) bem(ns) penhorado(s) veículo(s) automotor(es), a Secretária da Vara deverá expedir ofício ao DETRAN, requisitando-lhe informações acerca de eventuais débitos que estejam a ele(s) vinculado(s). Tratando-se de bem(ns) imóvel(eis), a Secretaria da Vara deverá expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando o envio de certidão atualizada do inteiro teor da matrícula. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para apresentar a memória de cálculo com o valor atualizado do crédito em execução. Prazo de 15 (quinze) dias. Tanto no primeiro, quanto no segundo leilão, não serão aceitos lances que ofereçam preço vil, assim considerado o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Designadas pelo leiloeiro as datas para a realização do primeiro e segundo leilão, se houver; a Secretaria da Vara deverá intimar o executado para, em se tratando de bem móvel, apresentá-lo no local indicado pelo leiloeiro. Designadas as datas, se a avaliação do bem penhorado houver sido realizada há mais de um ano, determino que a Secretaria da Vara expeça novo mandado de avaliação ou, tratando-se de avaliação veículo realizada por meio da Tabela FIPE, intime o credor, por meio do(a) patrono(a), para apresentar nova avaliação. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas nos incisos do art. 889 do CPC. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Não havendo êxito na alienação judicial, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, § 1º). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 18 de novembro de 2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001382-83.2003.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE800551 - CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Executado: Gosh Indústria e Comércio de Confeções Ltda ME.

Executado: LUCIANO MACEDO REGIS

Defensor Público: PE000228 - Maria do Socorro C.Fernandes e Cavalcante.

Executado: Lúcio Macêdo Régis

Advogado: PE017956 - Leonardo Bahia Cabral

Advogado: PE015413 - Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0001382-83.2003.8.17.1130 Ação de Execução DECISÃO Conclusos, Indefiro o requerimento de penhora sobre a remuneração do devedor, uma vez que à luz do art. 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O § 2º do aludido dispositivo, por sua vez, somente permite excepcionar a impenhorabilidade em caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou no caso de a importância exceder 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, hipóteses não verificadas nos presentes autos. Não é possível afastar a proteção legal, ainda, pois se trata de medida destinada assegurar a manutenção do patrimônio mínimo que garanta a subsistência do devedor, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III da Constituição Federal. No mais, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0004597-86.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: JÚLIO CESAR DE SOUZA SANTOS

Requerente: JOELMA SOUZA MACEDO SANTOS

Advogado: BA021505 - MIGUEL ÂNGELO BOAVENTURA JÚNIOR

Advogado: BA025793 - MÁRCIO FRANCO BACELAR

Requerido: MAVEL - MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: PE033218 - ANDERSON DO MONTE GURGEL

Despacho:

Processo nº 0004597-86.2011.8.17.1130 Cumprimento de Sentença Conclusos, PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS Considerando que a parte devedora, apesar de devidamente intimada, não demonstrou remanescer indisponibilidade excessiva ou que os ativos financeiros bloqueados são impenhoráveis; e com fundamento no disposto no art. 854, § 5º, do CPC, CONVERTO a INDISPONIBILIDADE do valor bloqueado em PENHORA, independentemente da lavratura de termo pela Secretaria do Juízo e determino, oportunamente, a juntada do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com o qual determinei a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. No mais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §§ 1º e 2º) ou pessoalmente, caso haja advogado constituído nos autos para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá questionar a validade e adequação da medida constritiva, na forma do art. 525, § 11, do CPC. Certificado pela Secretaria do Juízo que não houve apresentação de impugnação pela parte devedora, deverá ser expedido alvará em favor da parte credora e de seu patrono, desde que devidamente habilitado, para levantamento do montante penhorado. Disponibilizado o alvará, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para apresentar memória de cálculo com o valor atualizado da dívida, levando em consideração o abatimento da importância recebida, bem como para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no 15 (quinze) dias. Se apresentada impugnação, intime-se a parte credora, por meio do patrono, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 10 c/c art. 525, § 11). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0002795-43.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Advogado: PE001903A - ALEXSANDRA DE LIMA

Executado: CONCEITO HAIR DESIGN DO VALE SÃO FRANCISCO

Executado: AURELITO PROENCE DOURADO JUNIOR

Executado: ANA PAULA LIMA DOURADO

Advogado: PE035045 - Ronaldo Quirino do Nascimento

Executado: AURELITO PROENCE DOURADO

Executado: ELIANE CANDIDA LIMA DOURADO

Advogado: PE037205 - HUGO GIESTA SOARES

Despacho:

Processo nº 0002795-43.2017.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS Considerando que a parte devedora, apesar de devidamente intimada, não demonstrou remanescer indisponibilidade excessiva ou que os ativos financeiros bloqueados são impenhoráveis; e com fundamento no disposto no art. 854, § 5º, do CPC, CONVERTO a INDISPONIBILIDADE do valor bloqueado em PENHORA, independentemente da lavratura de termo pela Secretaria do Juízo e determino, oportunamente, a juntada do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com o qual determinei a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. No mais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §§ 1º e 2º) ou pessoalmente, caso haja advogado constituído nos autos para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá questionar a validade e adequação da medida constritiva, na forma do art. 525, § 11, do CPC. Certificado pela Secretaria do Juízo que não houve apresentação de impugnação pela parte devedora, deverá ser expedido alvará em favor da parte credora e de seu patrono, desde que devidamente habilitado, para levantamento do montante penhorado. Disponibilizado o alvará, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para apresentar memória de cálculo com o valor atualizado da dívida, levando em consideração o abatimento da importância recebida, bem como para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no 15 (quinze) dias. Se apresentada impugnação, intime-se a parte credora, por meio do patrono, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 10 c/c art. 525, § 11). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000051-91.1988.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Executado: Instaladora Petrolina Ltda

Executado: WILSON CAVALCANTI

Executado: Francisco Cavalcanti Filho

Advogado: PE000672A - diniz eduardo cavalcanti de macedo

Despacho:

Processo nº 0000051-91.1988.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Constitui ônus do credor viabilizar o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, pois a atividade executiva é realizada no seu interesse (CPC, art. 797). Nesse sentido, ressalto que o Juízo não dispõe de acesso aos sistemas (SREI e CENSEC) indicados pela parte credora com o intuito de buscar bens penhoráveis e/ou impor indisponibilidade sobre eventuais do devedor. No mais, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo indicados bens passíveis de penhora e com fundamento no previsto nos arts. 921, III, do CPC, suspendo o andamento da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspenso, também, o curso da prescrição. Por ser oportuno, saliento que, após o decurso do prazo antes assinado, caso não sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º); e, caso não haja requerimento idôneo que efetivamente viabilize a constrição, terá início o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Intimem-se, por meio dos patronos. Decorrido o prazo de suspensão, previamente ao arquivamento, intime-se o exequente, na pessoa do patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, ou requerer, de forma idônea, o que lhe parecer de direito para efetivamente viabilizar a penhora, demonstrando a necessidade e utilidade dos requerimentos eventualmente feitos. Na sequência, caso não haja requerimento formulado pelo exequente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultado o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo, antes de implementada a prescrição intercorrente, forem encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Implementado o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes, por intermédio dos patronos, para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 921, § 5º). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000358-59.1999.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Executado: ELIZABETH FREIRE DE SÁ - ME

Executado: ELIZABETH FREIRE DE SÁ

Advogado: PB013518 - Erik Mentor da Ponte

Advogado: BA019905 - Israel Gomes Nunes Neto

Despacho:

Processo nº 0000358-59.1999.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Intime-se novamente a parte exequente, na pessoa do(a) advogado(a) para providenciar, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a baixa do gravame hipotecário que recai sobre o bem imóvel alienado por iniciativa particular no curso da execução - matrícula R-03 - 14.727. Prazo 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0009503-56.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Executado: BARROS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME

Executado: ANTONIO REGINALDO DA COSTA BARROS

Executado: MARIA EURIDES DE SOUZA BATISTA BARROS

Despacho:

Processo nº 0009503-56.2010.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Constitui ônus do credor viabilizar o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, pois a atividade executiva é realizada no seu interesse (CPC, art. 797). Nesse sentido, ressalto que o Juízo não dispõe de acesso aos sistemas (SREI e CENSEC) indicados pela parte credora com o intuito de buscar bens penhoráveis e/ou impor indisponibilidade sobre eventuais do devedor. No mais, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo indicados bens passíveis de penhora e com fundamento no previsto nos arts. 921, III, do CPC, suspendo o andamento da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspenso, também, o curso da prescrição. Por ser oportuno, saliento que, após o decurso do prazo antes assinado, caso não sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º); e, caso não haja requerimento idôneo que efetivamente viabilize a constrição, terá início o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Intimem-se, por meio dos patronos. Decorrido o prazo de suspensão, previamente ao arquivamento, intime-se o exequente, na pessoa do patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, ou requerer, de forma idônea, o que lhe parecer de direito para efetivamente viabilizar a penhora, demonstrando a necessidade e utilidade dos requerimentos eventualmente feitos. Na sequência, caso não haja requerimento formulado pelo exequente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultado o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo, antes de implementada a prescrição intercorrente, forem encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Implementado o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes, por intermédio dos patronos, para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 921, § 5º). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0015319-43.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Requerido: Luis Marques da Silva

Despacho:

Processo nº 0015319-43.2015.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Defiro o requerimento da parte autora e determino a juntada aos autos do(s) comprovante(s) de consulta de endereço da parte demandada, realizada(s) por meio do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Juntadas as respostas, intime-se a parte autora, na pessoa do(a) advogado(a), para manifestar-se sobre os documentos e indicar endereço no qual poderão ser realizadas as diligências de citação e intimação. Prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 18/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000589-86.1999.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S. - A. P.

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: G. J. DE A.

Executado: G. J. DE A.

Advogado: PE043353 - GUILHERME SABINO NASCIMENTO SIDRÔNIO DE SANTANA

Advogado: PE018632 - Joacy Fernandes Passos Teixeira

Despacho:

Processo nº 0000589-86.1999.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para, querendo, manifestar-se sobre a certidão de f. 340 e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, § 1º). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0004121-24.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Executado: N. O. GAMA - ME

Executado: NIVALDO OLIVEIRA GAMA

Advogado: PE039843 - ALEX MARQUES DA SILVA.

Executado: MARIA ELÍSIA GONÇALVES DE MACEDO GAMA

Advogado: PE006714 - Adelmo Campos Barbosa

Advogado: PE000737 - ANTONIO RICARDO MOÇO

Despacho:

Processo nº 0004121-24.2006.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS Considerando que a parte devedora, apesar de devidamente intimada, não demonstrou remanescer indisponibilidade excessiva ou que os ativos financeiros bloqueados são impenhoráveis; e com fundamento no disposto no art. 854, § 5º, do CPC, CONVERTO a INDISPONIBILIDADE do valor bloqueado em PENHORA, independentemente da lavratura de termo pela Secretaria do Juízo e determino, oportunamente, a juntada do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com o qual determinei a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. No mais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §§ 1º e 2º) ou pessoalmente, caso haja advogado constituído nos autos para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá questionar a validade e adequação da medida constritiva, na forma do art. 525, § 11, do CPC. Certificado pela Secretaria do Juízo que não houve apresentação de impugnação pela parte devedora, deverá ser expedido alvará em favor da parte credora e de seu patrono, desde que devidamente habilitado, para levantamento do montante penhorado. Disponibilizado o alvará, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para apresentar memória de cálculo com o valor atualizado da dívida, levando em consideração o abatimento da importância recebida, bem como para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada impugnação, intime-se a parte credora, por meio do patrono, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 10 c/c art. 525, § 11). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0004839-74.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. - F. DE S. S.

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Executado: A. B. D. S.

Advogado: BA029994 - Adriana Dias de Farias

Despacho:

Processo nº 0004839-74.2013.8.17.1130 Ação de Execução DECISÃO Conclusos, Indefiro o requerimento de penhora sobre a remuneração do devedor (f. 219/228), uma vez que à luz do art. 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O § 2º do aludido dispositivo, por sua vez, somente permite excepcionar a impenhorabilidade em caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou no caso de a importância exceder 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, hipóteses não verificadas nos presentes autos. Não é possível afastar a proteção legal, ainda, pois se trata de medida destinada assegurar a manutenção do patrimônio mínimo que garanta a subsistência do devedor, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III da Constituição Federal. Determino, ainda, a juntada aos autos do comprovante de consulta ao Sistema Renajud, demonstrando a inexistência de veículos registrados em nome da parte devedora perante o órgão de trânsito. No mais, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0006764-47.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: E. R. DO S. F. L.

Advogado: PE000634B - Liliane de Oliveira Costa

Requerido: F. D. S. F.

Advogado: PE021283 - José Ricardo de A. Almeida

Requerido: I. I. E. C. DE A. L. - ME

Advogado: BA018146 - Andréa Ferreira Alex

Despacho:

Processo nº 0006764-47.2009.8.17.1130 Cumprimento de Sentença Conclusos, Antes de designar audiência de conciliação, intem-se as partes para que informem, no prazo de 5 dias, número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp (partes, prepostos e advogados) a fim de viabilizar a designação de audiência virtual. Em seguida, voltem os autos conclusos para agendamento da sessão de conciliação no CEJUSC. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0004484-45.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE001286A - FABRÍCIO BIZERRA DE AMORIM

Advogado: PE028400 - Marina Caribe Cavalcanti

Advogado: PE800551 - CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO

Advogado: PE024702 - Nalene de Araújo Coelho Costa

Executado: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLINDA DE SOUZA

Executado: GERALDO OLINDA DE SOUZA.

Advogado: PE023900 - Carlos Eduardo Nascimento de Olinda

Despacho:

Processo nº 0004484-45.2005.8.17.1130 Ação de Execução DECISÃO Conclusos, Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLINDA DE SOUZA e GERLADO OLINDA DE SOUZA. Por meio do despacho de f. 126, a requerimento do exequente, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da parte devedora, por meio do SISBAJUD. A executada MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLINDA DE SOUZA arguiu a impenhorabilidade dos valores alcançados pela medida constritiva em contas bancárias de sua titularidade, argumentando que as quantias referem-se à aposentadoria recebida nos meses de outubro e novembro de 2021 (f. 127/132). Defendeu que os valores bloqueados possuem natureza alimentar e, em razão disso, são protegidos pelo disposto no art. 833, IV do CPC. Requereu, assim, o imediato desbloqueio dos valores alcançados pela ordem de bloqueio. Instruiu o requerimento com documentos. Feito esse breve relato, passo a decidir. ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO Na penhora de dinheiro, o art. 854 do CPC expressamente prevê que a ordem será emitida sem que se dê ciência prévia ao executado. É sabido que, de acordo com o art. 7º do CPC, é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Cumpre ao magistrado, ainda, na direção do processo, assegurar às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 139, I). Veja-se, pois, que além de o CPC prever que a ordem judicial de bloqueio de valores será deferida sem a oitiva do executado (art. 854), não dispõe sobre a necessidade de oitiva do credor quando arguida a impenhorabilidade dos ativos financeiros (CPC, art. 854, § 4º), em que pese essa necessidade possa ser extraída, em tese, dos arts. 9º e 10 do CPC. Do contrário, o CPC mais parece se inclinar no sentido de que, dada a celeridade no procedimento de análise arguição de impenhorabilidade, o contraditório deve ser diferido. Nesse sentido, o art. 854, § 4º do CPC estabelece que, acolhida a arguição de impenhorabilidade ou de excesso do valor bloqueado, o magistrado determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. Essa preocupação do legislador com a célere análise das arguições de impenhorabilidade relaciona-se ao reconhecimento de que, em se tratando de ativos financeiros impenhoráveis, a constrição incide sobre verbas que, na maioria das vezes - é o que se alega no presente caso - ostentam natureza alimentar e, portanto, imprescindíveis a assegurar um patrimônio mínimo que garanta a existência digna do devedor. Esclarecido isso, passo a apreciar arguição de impenhorabilidade, na forma do art. 854, § 3º, I do CPC. IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SALÁRIO O art. 833, inciso IV, do CPC, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Pois bem. Os documentos acostados aos autos pela executada permitem identificar que o bloqueio do valor de R\$ 1.880,13 ocorreu no exato valor do crédito recebido no mesmo dia com a identificação "CRED SALÁRIO FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADO" (f. 135). Logo, mostra-se evidente sua natureza salarial e, portanto, impenhorável. Quanto aos valores remanescentes de R\$ 21,00 e R\$ 10,00, os documentos apresentados demonstram que se tratam de valores remanescentes do mês anterior. Em adição, considerando que são quantias ínfimas, também deve ser reconhecida a impenhorabilidade. Diante disso, ACOLHO o pedido da executada e DECLARO a impenhorabilidade tão somente dos valores bloqueados em conta de titularidade da executada e determino que a Secretaria do Juízo, oportunamente, acoste aos autos o comprovante de desbloqueio da quantia, por meio do SISBAJUD. Após, intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), para e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 7/12/2021. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0003777-62.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Executado: BERNADETE DE LOURDES ANDRADE DE MACEDO

Advogado: BA039663 - Vinícius Júnior Araújo Freitas

Advogado: BA025725 - RUBENS SÉRGIO DOS SANTOS VAZ JR

Despacho:

Processo 0003777-62.2014.8.17.1130 Ação de Execução DECISÃO Conclusos, Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Unicred Vale do São Francisco em desfavor de Bernadete de Lourdes Andrade de Macedo. Por meio da decisão de f. 168, a requerimento do exequente, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da parte devedora, por meio do SISBAJUD. A executada arguiu a impenhorabilidade dos valores alcançados pela medida constritiva em contas bancárias de sua titularidade. Argumentou que o bloqueio incidiu sobre proventos de aposentadoria, os quais se encontram acobertados pela garantia da impenhorabilidade. Requereu, assim, o desbloqueio das quantias. Feito esse breve relato, passo a decidir. ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO Na penhora de dinheiro, o art. 854 do CPC expressamente prevê que a ordem será emitida sem que se dê ciência prévia ao executado. É sabido que, de acordo com o art. 7º do CPC, é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais,

aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Cumpre ao magistrado, ainda, na direção do processo, assegurar às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 139, I). Veja-se, pois, que além de o CPC prever que a ordem judicial de bloqueio de valores será deferida sem a oitiva do executado (art. 854), não dispõe sobre a necessidade de oitiva do credor quando arguida a impenhorabilidade dos ativos financeiros (CPC, art. 854, § 4º), em que pese essa necessidade possa ser extraída, em tese, dos arts. 9º e 10 do CPC. Do contrário, o CPC mais parece se inclinar no sentido de que, dada a celeridade no procedimento de análise arguição de impenhorabilidade, o contraditório deve ser diferido. Nesse sentido, o art. 854, § 4º do CPC estabelece que, acolhida a arguição de impenhorabilidade ou de excesso do valor bloqueado, o magistrado determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. Essa preocupação do legislador com a célere análise das arguições de impenhorabilidade relaciona-se ao reconhecimento de que, em se tratando de ativos financeiros impenhoráveis, a constrição incide sobre verbas que, na maioria das vezes - é o que se alega no presente caso - ostentam natureza alimentar e, portanto, imprescindíveis a assegurar um patrimônio mínimo que garanta a existência digna do devedor. Esclarecido isso, passo a apreciar arguição de impenhorabilidade, na forma do art. 854, § 3º, I do CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE O art. 833, inciso IX, do CPC, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. No caso dos presentes autos, verifica-se que, em novembro de 2011, a executada recebeu proventos de aposentadoria no valor R\$ 2.511,27 (f. 174); sendo que em 30/11/2021 sobreveio o bloqueio judicial no montante de R\$ 2.278,59 (f. 173). Logo, como se trata de quantia decorrente de proventos de aposentadoria, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade e, conseqüentemente, determinado o desbloqueio do montante. Diante do exposto, acolho o pedido da executada e declaro a impenhorabilidade do montante de R\$ 2.278,59 relativo a proventos de aposentadoria e determino à Secretaria da Vara a juntada, oportunamente, do comprovante de desbloqueio do valor por meio do Sistema Sisbajud. Intime-se a executada, por meio do patrono. Por fim, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte demandante permanecer inerte, intime-se-lhe pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir este despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, § 1º). Após, à conclusão. Expedientes necessários Petrolina, 16/12/2021. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**Davy Barbosa dos Santos**

**Chefe de Secretaria 1ª VC**

**Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira**

**Juiz de Direito**



**Petrolina - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina  
Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)  
Chefe de Secretaria: Mauro Celso A. de Andrade  
Data: 04/01/2022  
Pauta de Despachos Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0002631-15.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Requerente: SANTANA & GALVÃO COMERCIOS LTDA  
Representante: ERICKSON SANTANA DA SILVA  
Advogado: PE029669 - BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR  
Advogado: PE031783 - Luís Carlos da Silva Martins  
Requerido: GERDAU AÇOS LONGOS LTDA.  
Advogado: SP183503 - Vânia Wongtschowski  
Advogado: BA023214 - THIAGO FRANCO CORDEIRO  
Advogado: BA022903 - Diego Pedreira de Queiroz Araújo

Despacho : "Fixada a competência deste juízo, intemem-se os litigantes, por seus advogados, para, no prazo 5 (cinco) dias, indicar pormenorizadamente se há ainda outras provas a serem produzidas, sob pena de indeferimento. Cientifique-se ainda que na forma do art. 435 do CPC, as partes somente podem juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Certificado o decurso do prazo in albis, ou repetindo-se o protesto genérico de produção de provas, voltem os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (art. 355, I e II, do CPC), o que de logo anuncio. Petrolina, 25 de agosto de 2021. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito".

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina  
Processo nº 0014376-26.2015.8.17.1130  
AUTOR: FRANCISCA RISOMAR CORDEIRO DE SENA SANTOS  
Advogado: DANIEL DA NOBREGA BESARRIA - OAB PE36315  
RÉU: BARROSO  
Defensoria Pública de Pernambuco  
RÉU: JAILSON BATISTA CRISPIM  
Advogado: [SEBASTIÃO JOSÉ LEITE DOS SANTOS FILHO - OAB PE26474-D](#)  
Advogada: [WANESSA MIRELLY LIBORIO RODRIGUES - OAB PE44124](#)

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO - MIGRAÇÃO PJe**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, ficam as PARTES, RESPECTIVOS ADVOGADOS E DEFENSOR PÚBLICO EM ATUAÇÃO NO FEITO em epígrafe, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020, intimados do inteiro teor do Despacho de ID 89880334, conforme segue transcrito abaixo:

" Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos." PETROLINA, 4 de janeiro de 2022. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

**Petrolina - 1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº:0007631-34.2021.8.17.3130****Classe:** Ação PenalPrazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto , Juiz de Direito, e etc...

FAZ SABER ao Sr. **VITÓRIA AGOSTINHO DA SILVA**, brasileira, filha de Luzinete Paulino Agostinho e pai não declarado, nascido em **23/02/1998**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a ação penal sob o nº 0013477-32.2021.8.17.3130 aforada pelo Ministério Público em desfavor do mesmo.

Assim, fica a mesma CITADA, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Eliza Vidal de Santana , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 04/01 /2022

Pollyanna R. Mafra Magalhães

**Chefe de Secretaria**

Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto

**Juiz de Direito**

**Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA-PE**

**JUIZ(A) DE DIREITO: JOÃO ALEXANDRINO DE MACEDO NETO**

**CHEFE DE SECRETARIA: MARIA ROSANA NUNES FONSECA**

**DATA: 05/01/2022**

Pela Presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados do **DESPACHO** prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

**Processo n.º 0004242-57.2003.8.17.1130**

**Natureza: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**Requerente: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO NETO E OUTROS**

**Advogado(a): OAB/BA 1190 A – HERACLES MARCONI GÓES SILVA**

**Advogado(a): OAB/PE 10374 – MARIA DE FÁTIMA GOMES CÍCERO DE SÁ E ARAÚJO**

**Advogado(a): OAB/PE 26629 – FLÁVIO RICARDO NUNES VIANNA**

**Advogado(a): OAB/PE 750 A – REGINALDO DA SILVA GOMES**

**Advogado(a): OAB/PE 22232 – JOÃO ARAÚJO MOREIRA FILHO**

**Advogado(a): OAB/PE 1370 B – MAURÍCIO MOREIRA LORDELO**

**Advogado(a): OAB/PE 7882 – MARIA DAS MERCÊS DE LIMA**

**Requerido: MUNICÍPIO DE PETROLINA**

**DESPACHO:**

Intime-se o perito judicial para informar a data da perícia e local, com no mínimo 15 dias de antecedência.

Com o agendamento da perícia, intemem-se as partes.

**Data: 16/02/2022**

**Horário: 07h30m**

**Saída da entrada do Fórum Souza Filho, rumo à área objeto da demanda.**

Petrolina-PE, 30 de setembro de 2019.

Elisama de Sousa Alves

Juíza de Direito

**Ribeirão - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000055-24.2020.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0921.000002

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única de Ribeirão-PE.

FAZ SABER ao **Dr. Elinaldo Raimundo da Silva, OAB-PE 29.905 que**, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000055-24.2020.8.17.1190, aforada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de **Anderson da Silva e Vinicius Mathues Soares Ventura**.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:****Data da audiência:** 20/01/2022 às 09:00 horas.**Local da audiência:** PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 04/01/2022

Wendel Carlos da Costa Santos

Chefe de Secretaria em exercício

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

**ORIENTAÇÕES:****1. BAIXE O APLICATIVO CISCO WEBEX MEETINGS****2. ESTEJA DISPONÍVEL COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA NO WHATSAPP.****3. O LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO POR EMAIL OU WHATSAPP****4. USAR TRAJE FORMAL PARA A VIDEOCONFERÊNCIA****5. VERIFIQUE A BATERIA DO CELULAR OU NOTEBOOK E O SINAL DE INTERNET****6. ESTEJA EM LOCAL SILENCIOSO E ILUMINADO****7. INFORMAR EMAIL OU WATSAP PARA SER ENVIADO LINK DE ACESSO****8. ENTRE EM CONTATO COM O EMAIL DA UNIDADE JURISDICIONAL CASO TENHA QUALQUER DÚVIDA (vunica.ribeirao@tjpe.jus.br)**

**Sairé - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000274-89.2011.8.17.1210**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Requerente: EMANUEL MESSIAS XAVIER**

**Advogado: PE001265 - Camillo Soubhia Netto**

**Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**

Despacho:

(INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA)

Autos nº 0000274-89.2011.8.17.1210DESPACHO **Intime-se a parte autora** e em seguida a parte ré para apresentação das alegações finais. Sairé, 21 de dezembro de 2021. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000354-53.2011.8.17.1210**

**Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

**Vítima: WILHA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**Acusado: ADEILDO FERREIRA DE SALES**

**Acusado: JOSE JOSEILTON FERREIRA DE SALES**

**Advogado: PE010763 - Nivaldo Santino dos Santos**

**Advogado: PE029235 - POLLYANNE NADJA PONTES DOS SANTOS**

**Advogado: PE036942 - MORGHAN HELDER PONTES SANTINO DOS SANTOS**

Despacho:

Autos nº. 0000354-53.2011.8.17.1210RELATÓRIOVistos, etc. ADEILDO FERREIRA DE SALES e JOSÉ JOSEILTON FERREIRA DE SALES, qualificados na exordial acusatória, foram pronunciados - conforme sentença de fls. 245/248 - como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incs. II e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de, no dia 19 de junho de 2011, por volta das 13hrs, nas imediações do Hotel Monte Castelo, na zona rural deste município, terem tentado matar, mediante disparos de arma de fogo, o ofendido Wilha

Oliveira dos Santos, só não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A sentença de pronúncia foi confirmada pelo E. TJPE, conforme acórdão de fls. 302/304. Em razão da notícia da morte do ofendido, o Ministério Público aditou a denúncia, imputando aos réus a prática do delito de homicídio qualificado na forma consumada (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), conforme se verifica às fls. 423/424. A Defesa se manifestou às fls. 428/429, aduzindo, em síntese, que inexistem circunstâncias novas hábil a alterar a classificação atribuída ao fato na sentença de pronúncia. Decisão de fls. 432/433 admitiu o aditamento da denúncia. Os réus foram novamente interrogados, conforme assentada de fls. 454/456. No ato, o Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnano pela pronúncia dos réus. A defesa apresentou alegações finais às fls. 454/457, sustentando, em síntese, que inexistem provas de autoria/participação dos réus. Sentença de fls. 469/474 pronunciou os réus pelo suposto cometimento da conduta típica descrita no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, todos do Código Penal Brasileiro. A sentença transitou em julgado em data de 03.08.2021, conforme certidão de f. 483. Intimadas as partes para fins do art. 422 do CPP, a Acusação formulou requerimentos de f. 483. Já a Defesa não formulou requerimentos, conforme petição de f. 488. Tenho por relatado, em apertada síntese, o feito. Quanto aos requerimentos do Ministério Público, como cediço, a prova produzida na primeira fase do procedimento atinente aos crimes de competência do Tribunal do Júri tem por finalidade precípua embasar a decisão de pronúncia, de sorte a evitar que o acusado seja submetido, de forma temerária, ao julgamento em plenário quando evidentemente não cometeu crime. O Conselho de Sentença é o juiz natural da causa, de forma que a prova oral - dirigida a influir no convencimento dos jurados - deve ser produzida na presença deles. Nessa senda, a jurisprudência vem se consolidando, no sentido de que a exibição da mídia com depoimentos colhidos na fase do *judicium accusatione* admite-se apenas excepcionalmente. A primeira hipótese excepcional de exibição da mídia com os depoimentos aos jurados configura-se diante da demonstração da impossibilidade de ouvir as testemunhas em plenário. A segunda hipótese se dá diante da necessidade de apresentar os depoimentos gravados em juízo para se exercer o direito ao confronto quando constatada divergência significativa entre o teor do depoimento, na primeira etapa, perante o juiz, e o depoimento prestado em plenário, na presença dos jurados. Nesse sentido: STJ - REsp: 1383739 RJ 2013/0166140-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 12/05/2017. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a impossibilidade de se ouvir as testemunhas em plenário. Ex positis, tendo por supedâneo as razões sobreditas, poderá o Ministério Público reproduzir em plenário, durante a sessão de julgamento, os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento nas seguintes situações: a) para se exercer o direito ao confronto quando constatada divergência significativa entre o teor do depoimento, na primeira etapa, perante o juiz, e o depoimento prestado em plenário, porém, nesse caso, a exibição limitar-se-á ao tempo necessário à demonstração da divergência; b) durante os debates orais, poderá reproduzir livremente, para sustentar suas teses, porém, nesse caso, o tempo de exibição será deduzido do tempo de manifestação oral. Quanto à disponibilização de equipamentos de reprodução, esse juízo não dispõe de aparelho de televisão, de forma que só poderá ser disponibilizado o próprio computador da sala de sessões, com o respectivo equipamento sonoro. Poderá, no entanto, o Ministério Público, querendo, trazer equipamento adequado, desde que observe o prazo de antecedência razoável, para não atrasar o início da sessão, bem como que o equipamento atenda às normas de segurança pertinentes. Defiro os demais requerimentos do parquet. Inclua-se na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri. Nos termos do art. 433, do CPP, para o sorteio dos jurados, designe-se dia e hora. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos jurados, do ofendido e das testemunhas. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à Defesa do réu. Atualizem-se os antecedentes criminais do réu. Expedientes necessários, inclusive a solicitação de suprimento para o júri. CUMPRA-SE. Sairé, 21 de dezembro de 2021. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL

**Processo nº:** 020-67.2021.8.17.1210

**Classe:** Ação Penal

**Expediente nº:** 2022.0285.0010

Prazo do Edital : 15 dias

O **Dr. Clélio Farias Guerra**, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Sairé, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que pelo expediente da Única Vara desta Comarca se processam os autos da **Ação Penal nº 20-67.2021.8.17.1210** proposta pelo **Ministério Público** contra **Alex Luiz da Silva Oliveira**, e como este se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital **CITADO** o denunciado **ALEX LUIZ DA SILVA OLIVEIRA**, conhecido por "Sucesso", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 04/09/1999, natural de Bezerros -PE, filho de Ricardo Alexandre de Oliveira e Sandra Maria dos Santos, com endereço constante dos autos na Rua Cardeal Arcoverde, s/n – Rosário – Bezerros-PE, de todos os termos da denúncia oferecida às fls. 02/03 dos autos em epígrafe para se defender, querendo e por escrito, no **prazo de 10 (dez) dias**, da acusação que lhe é imputada por infração ao artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, ficando ciente de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer, de logo, documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, devendo nesta hipótese ser apresentada declaração.

#### CUMPRA-SE .

Dado e passado nesta Comarca de Sairé (PE), aos 04 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Edson Eduardo Carneiro Rodrigues de Sousa, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

**Clélio Farias Guerra**

*Juiz de Direito em exercício cumulativo*

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 90 DIAS**

**Processo nº:** 2374-92.2019.8.17.0480

**Classe:** Ação Penal

**Expediente nº:** 2022.0285.0012

O **Dr. Clélio Farias Guerra**, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Sairé, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que pelo expediente da Única Vara desta Comarca se processam os autos da **Ação Penal nº 2374-92.2019.8.17.0480** proposta pelo **Ministério Público** contra **José Cícero da Silva**, e como se encontra o réu em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, **INTIMADO** o réu **JOSÉ CÍCERO DA SILVA**, conhecido por "Dedé", brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 25/02/1981, filho de José Severino da Silva e Maria Alexandre da Silva, para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 493,65 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) referente às custas processuais, devendo comparecer à secretaria do fórum de Sairé a fim de receber o respectivo DARJ para pagamento.

**CUMPRASE .**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sairé (PE), aos 04 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Edson Eduardo Carneiro Rodrigues de Sousa, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

**Clélio Farias Guerra**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**Salgueiro - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002041-98.2012.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO FAUSTINO JUNIOR

Advogado: PE001119A - FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Requerido: COMPESA- SALGUEIRO-PE

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Requerido: BANCO DOBRASIL S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: PE922-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Despacho:

R.h Da análise dos autos verifica-se que já houve expedição de alvará em favor do Banco do Brasil, conforme documento de fls. 329/329v, entregue ao gerente geral Francisco Lúcio de Alencar Júnior, em 21.05.2018, às 12h01min.Caso não tenha se efetivado o levantamento dos valores, proceda-se na forma requerida na petição de fls. 335 e 336.Após, arquivem-se os autos. Expediente necessário. Salgueiro, 09/12/2021 José Gonçalves de Alencar, JUIZ DE DIREITO

Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000719-77.2011.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LINNECK DANTAS MOTA

Advogado: CE021305 - FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Réu: Bradesco Auto CIA de Seguros S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 281/282 e documentos que a instruem. Expediente necessário. Salgueiro, 02/12/2021. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.



**Salgueiro - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de Andrade Borba

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001663-45.2012.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDJANE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: PE007568 - Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota

Advogado: PE014824 - Francisco Mariano Barros

Advogado: PE030561 - ANNA PAULA A M PATRIOTA

Réu: CELPE-SALGUEIRO-PE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE033668 – Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE360/1998 – Queiroz Cavalcanti Advocacia

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do réu para efetuar o pagamento de custas Processo nº 0001663-45.2012.8.17.1220 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de indeferimento inscrição em dívida ativa. Salgueiro(PE), 03/01/2022. Anna Paula A de A Borba e Silva Chefe de Secretaria - Mat. 185.374-0

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de Andrade Borba

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000752-04.2010.8.17.1220**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: A. P. B. DA S. O.

Advogado: PE027522 - Flávio Epaminodas de Lima Barros

Advogado: PE000281 - Romero Cabral da Costa

Alimentante: A. M. O. DE C.

Advogado: CE028834 - JOÃO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO

## Despacho:

Processo n.º 752-04.2010.8.17.1220DESPACHO R.h. Reza o art. 112 do NCPC que cumpre ao advogado que renuncia ao mandato providenciar a notificação do mandante e responder pelo processo 10 dias seguintes do referido artigo é bem clara no sentido de estabelecer que a comprovação de notificação do mandante depois de efetivada a comunicação. A regra é ônus que cabe ao advogado e não ao juiz. Assim, determino a intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos que cientificou o mandante da renúncia aos poderes por ele conferidos a sua pessoa, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas em seu nome. Quanto ao pedido formulado por meio da petição à fl. 169, anoto que o Sistema Pje passou a ser obrigatório nesta Comarca em 05/05/2017 e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 14/10/2021. Desta forma, diante do que preceitua o art. 1º, da Instrução Normativa n.º 13/2016, o pedido suso referido deverá ser protocolado no Sistema Pje. Ciência a parte autora para, querendo, formular eventual pedido de cumprimento de sentença nos termos estabelecidos nos arts. 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 13, de 25/05/2016, publicada no DJE- Edição n.º 98/2016, de 27/05/2016. No mais, certifique a Secretaria se a sentença proferida nos autos transitou em julgado e, em caso positivo, cumpram-se todos os seus comandos. Expedientes necessários. Salgueiro-PE, 14/12/2021. Neider Moreira Reis Júnior Juiz de Direito

**Processo Nº: 0002571-97.2015.8.17.1220**

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: BELARMINO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE013486 - Helio Fernandes Freire de Menezes

Executado: FAZENDA PUBLICA

## Despacho:

Embargos de Declaração Autos do processo nº 2571-97.2015.8.17.1220 Embargante: Belarmino Vieira do Nascimento DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Belarmino Vieira do Nascimento, via da qual este pleiteia a integração da decisão outrora proferida (fls. 56/57v). Decisão (fls. 56/57v). Embargos declaratórios opostos (fls. 59/61). O Município de Salgueiro ofertou contrarrazões aos embargos (fls. 62/64). Passo à decisão. [...] Ante o exposto, conheço, porém para REJEITAR os embargos de declaração opostos. Considerando a nova disciplina do CPC/15, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicinda nova conclusão, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens e anotações de estilo. Sem maiores pendências, preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salgueiro/PE, 20/12/2021. Neider Moreira Reis Júnior Juiz de Direito

**Processo Nº: 0002983-62.2014.8.17.1220**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Francisco de Assis Alves de Carvalho

Advogado: PE026005 - MARCO AURELIO DUTRA LIMA

Réu: CELPE

Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

## Despacho:

Proc. nº 0002983-62.2014.8.17.1220 DESPACHO R.h. Vista à parte autora acerca do depósito às fls. 116/118, ocasião em que deverá manifestar-se se tal é suficiente para quitar a integralidade do quantum debeatur. Expedientes necessários. Salgueiro, 14/12/2021. Neider Moreira Reis Júnior Juiz de Direito

**Processo Nº: 0002583-77.2016.8.17.1220**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE ALENCAR SAMPAIO NETO

Advogado: PE033861 – Jedvânio Vieira José dos Santos

Requerido: BETA INFORMATICA EIRELI ME

Advogado: PE035672 - CINTYA GABRIELE BARATA DA SILVA

Advogado: PR035374 – Eduardo Kutianski Franco

## Despacho:

Processo nº 0002583-77.2016.8.17.1220 DESPACHO R.h. Cumpra a Secretaria o disposto no Instrução Normativa n.º 13, de 25/05/2016, publicada no DJE- Edição n.º 98/2016, de 27/05/2016, adotando as seguintes providências: Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o cumprimento/execução de sentença será processado pelo Sistema PJe e de que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo. Decorrido o prazo de impugnação previsto no art. 525 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os autos físicos poderão ser arquivados no sistema Judwin - 1º Grau e remetidos ao Arquivo. Expedientes necessários. Salgueiro/PE, 13/12/2021. Neider Moreira Reis Júnior Juiz de Direito

**Processo Nº: 0002904-54.2012.8.17.1220**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PEDRO ALVES PEREIRA

Advogado: PE031103 - DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA GOMES

Advogado: PE025789 - Jorge Luiz Gomes Filho

Requerido: B V FINANCEIRA S.A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

R.h.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos às fls. 224 e 227, no prazo de 5(cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria quanto ao cumprimento dos demais comandos da sentença e, em seguida, arquivem-se os autos.Expedientes necessários. Salgueiro/PE, 13/12/2021.Neider Moreira Reis Júnior,Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de Andrade Borba

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00193

**Processo Nº: 000012-18.1988.8.17.1220**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco de Estado de Pernambuco S/A BANDEPE

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE010556 - Ariane Torres Belfort

Réu: Francisco de Assis Cavalcanti Barbosa

Réu: Marcos Ivan cavalcante Barbosa

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial intentada por Banco do Estado de Pernambuco, em face de Francisco de Assis Cavalcanti Barbosa e Marcos Ivan Cavalcanti Barbosa, partes A petição inicial da execução de título executivo extrajudicial consta nos autos (fls. 2/3). Citação do Executado Francisco de Assis Cavalcante Barbosa (fl. 14). Auto de penhora (fl. 24). Auto de avaliação (fl. 27). A Parte Exequente e seu patrono foram intimados para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 36 e 40); contudo, deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão à fl. 41. É o Relatório. Decido. [...] III - DISPOSITIVO Com tais expeditos, com fundamento nos arts. 485, III, e 771, parágrafo único, do CPC, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no abandono pela Parte Exequente. Condeno a Parte Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais por inteiro, à luz do art. 485, §2º, do CPC/2015. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora efetuada nos presentes autos (fl. 24), caso tenha sido efetivado o seu registro. Após o trânsito em julgado e cumpridos os comandos pendentes, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado para ambas as partes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Salgueiro/PE, 14/12/2021. Neider Moreira Reis Júnior,Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001851-38.2012.8.17.1220**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Ed Wellington Cumarú Nunes

Advogado: PE0024698 – Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães

Réu: Vivo S/A

Advogado: PE01336A – Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti

SENTENÇA I – RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ed Wellington Cumarú Nunes, via da qual este pleiteia a integração da sentença outrora proferida. Sentença prolatada extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual em virtude do não recolhimento das custas e taxa judiciária (fls. 167). Embargos declaratórios opostos (fl. 171/172). Intimado para se manifestar sobre os embargos, a parte ré manteve-se inerte, conforme certidão à fl. 174v. Passo à decisão.[...] III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço

e ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos, a fim de corrigir o erro material, passando a constar como autor Ed Wellington Cumaru Nunes, e tornar sem efeito a sentença às fls. 167 tendo em vista a existência de pedido de gratuidade da justiça pendente de apreciação. Considerando a nova disciplina do CPC/15, que dispensa o Juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despicienda nova conclusão, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens e anotações de estilo. Sem maiores pendências, após o trânsito em julgado, prossiga da seguinte forma: Como de conhecimento, nos termos do art. 98 do novo Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". É oportuno mencionar que tenho sido rigoroso com a análise de pedidos desse jaez. Isto porque reputo ser imprescindível a comprovação da necessidade da parte, mediante prova documental, já que o direito de acesso à Justiça, embora possua estatura constitucional (art. 5º, inc. XXXV da CRFB), não é ilimitado e absoluto, submetendo-se a condicionantes. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Com base em entendimento do C. STJ "o juiz pode, de ofício, exigir comprovação, se não se satisfizer com a mera afirmação" (STJ, 2ª Turma, REsp 465966/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 08/03/2004). 2. A presunção de incapacidade econômica para arcar com as despesas do processo se inverte quando houver nos autos elementos que demonstrem a condição da parte em arcar com os custos do processo. Necessário, assim, que a requerente do benefício da assistência judiciária gratuita demonstre, com clareza e objetividade, sua carência financeira, sendo certo que a "simples afirmação" não prevalece ante a inversão da presunção de capacidade econômica. 3. É certo que, de fato, para o cidadão, alvo principal da gratuidade da Justiça, basta a simples afirmação de carência de recursos para pagar as custas do processo. Por lei, milita em seu favor a presunção de carência. Entretanto, ainda que diante da afirmação da parte, ao Juiz é permitido, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de carência ou insuficiência econômica, indeferir o benefício da gratuidade processual. A respeito do assunto, enunciou o Fórum de Juizes das Varas Cíveis de PE que "o juiz pode, de ofício, indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente" (enunciado n. 05).

4. Além de estar munido dessa faculdade, o Juiz tem que examinar os pedidos de justiça gratuita com a consciência de que o deferimento da gratuidade produz efeitos que vão além da órbita de interesses individuais das partes. Sabendo-se que a taxa judiciária tem natureza tributária, a concessão da gratuidade processual implica necessariamente na dispensa de recolhimento de tributo. Daí que os pedidos de concessão de gratuidade processual têm que ser cuidadosamente examinados pelo Juiz da causa, sob pena de, não sendo o caso de parte realmente necessitada, produzir evasão de receitas tributárias. É dizer: ainda que a lei atribua presunção de pobreza ao requerente que declare essa condição, o Juiz tem que apreciar com rigor o pedido de gratuidade processual ante os efeitos da decisão que concede a isenção de custas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Por corolário, INTIME-SE o(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a insuficiência de recursos para obtenção do benefício da gratuidade judiciária, sob pena de extinção deste sem resolução do mérito, ou pagar as custas processuais. Em especial, deve a parte apresentar, comprovantes de rendimentos dos últimos três meses ou, no caso de ser trabalhador autônomo, a última declaração de renda ou, comprove, de qualquer outra forma, tais como: a) sobrevive de salário-mínimo ou seguro-desemprego (art. 7º, II e IV, CR); b) está vinculado ao INSS e se sustenta com benefício previdenciário e ou se enquadra no rol de pessoas alcançadas pela assistência social: família com renda per capita atual de até R\$ 103,75 (art. 203, V, CR c/c art. 20, §1º, da Lei 8.742, de 1993, art. 34 da Lei 10.741, de 2003 e MP 421, de 2008); c) cadastro de programa federal Bolsa Família (Lei 10.836, de 2004); d) foi incluído no programa de moradia através de arrendamento residencial (art. 1º da Lei 10.188, de 2001); e) é consumidor residencial de eletricidade compatível com o subsídio quilowatt/hora previsto na Lei 10.438, de 2002. Pode, também, o autor juntar aos autos outros documentos aptos a comprovar insuficiência financeira, como faturas de água, luz e telefone, carnê do IPTU, cartão de benefícios de assistência social, declaração de isento do IRPF, histórico de créditos de beneficiário do RGPS. Escoado os prazos, autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salgueiro/PE, 23/11/2021. Neider Moreira Reis Júnior Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Neider Moreira Reis Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de Andrade Borba

Data: 04/01/2022

Processo nº 0000776-03.2008.8.17.1220

Edital de declaração de ausente

Expediente nº 2022.1365.000001

O Doutor Neider Moreira Reis Júnior, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro-PE, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo tramita a Ação Declaratória de Ausência nº 0000776-03.2008.8.17.1220, proposta por Paulo Fernando dos Santos Neto, representado por sua genitora, Cleide Miranda da Silva, brasileira, solteira, do lar, residente à Trav. Umbelino de Sá Araújo, nº 2705, bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, neste município de Salgueiro-PE, em face de ADRIANO FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, inscrito no CPF nº 898.399.604-82 tendo sido declarada a ausência deste e nomeada a pessoa de sua companheira, sra. Cleide Miranda da Silva para representar o requerente nos autos da ação de inventário nº 0000048-94.1987.8.17.1220, do espólio de Paulo Fernando dos Santos, "chamando-se a ocupar a sua função de herdeiro". Dado e passado nesta cidade e comarca de Salgueiro-PE, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2022, Eu, \_\_\_\_\_ Lissa de Oliveira Alves, o digitei. Neider Moreira Reis Júnior Juiz de Direito

**Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00001

Processo Nº: 0001080-86.2020.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIELA MELO OLIVEIRA

Acusado: JOSÉ JEFFERSON GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado: PE049014 - ALMIR GABRYEL DOS ANJOS RODRIGUES

Vítima: ANDREIA MARTINS DA SILVA

Processo n.:0001080-86.2020.8.17.1250Acusados:JOSÉ JEFFERSON GUEDES DE OLIVEIRADANIELA MELO OLIVEIRATipificação:Art. 158, §1º; art. 180, caput; art. 288, § único; art. 296, II, todos do Código Penal; e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA)S E N T E N Ç A JOSÉ JEFFERSON GUEDES DE OLIVEIRA e DANIELA MELO OLIVEIRA, ambos já qualificados na inicial, foram denunciados pelo Ministério Público em razão de terem, em tese, praticado os delitos previstos no art. 158, §1º; art. 180, caput; art. 288, § único; art. 296, II, todos do Código Penal; e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo a acusação, no dia 28.09.2020, no estabelecimento comercial "Feira de Fruta", localizado nesta cidade, os ora acusados, em associação para a prática de crimes com participação de adolescente, utilizando-se indevidamente de distintivos da Polícia Civil, constrangeram mediante ameaças, a vítima Andreia Martins da Silva, com intuito de obter vantagem econômica. Narrou-se que nas mesmas condições, os acusados corromperam menor de 18 anos, para com ele praticar infração penal. Bem como o acusado José Jefferson adquiriu, um veículo Astra/Sedan, Placa PEX-9128, que sabia ser produto de crime. Os acusados foram presos em flagrante. Em sede de audiência de custódia, o APFD foi homologado, havendo conversão em prisão preventiva para o acusado José Jefferson, enquanto foi concedida liberdade provisória à ré Daniela. O processo foi instruído com inquérito policial, remetido a juízo, de que constam, em suma, depoimentos testemunhais, interrogatórios, auto de apreensão e apresentação, dentre outros documentos. Denúncia recebida em 26.10.2020. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Realizadas audiências de instrução, procedeu-se à oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, além dos interrogatórios dos réus. O representante do Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando, em síntese, pela procedência parcial da pretensão acusatória, com condenação do acusado José Jefferson nas penas dos crimes do art. 158, §1º, e art. 296, II, ambos do Código Penal, e do art. 244-B do ECA, e absolvição dos crimes do art. 180, caput, e art. 288, § único, ambos do Código Penal. Com relação à ré Daniela, pugnou pela sua absolvição quanto a todos os crimes imputados. A Defesa Técnica da ré Daniela, através de memoriais, requereu, em síntese, a absolvição com fulcro no art. 386, incisos II, IV e V, do Código de Processo Penal. A Defesa Técnica do réu José Jefferson, igualmente através de memoriais, pleiteou, em síntese, a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena em seu mínimo legal. Requereu ainda, a devolução dos objetos lícitos e valores apreendidos durante a prisão em flagrante. É o que basta relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas, bem como que foram assegurados aos acusados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear. Assim sendo, procedo ao exame do mérito. O órgão ministerial imputou aos réus a prática de fatos criminosos, previstos no art. 158, §2º; art. 180, caput; art. 288, § único; art. 296, §1º, II, todos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, in verbis:Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.§ 1º. Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescenteArt. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.§ 1º - Incorre nas mesmas penas:[...]II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Destarte, uma vez descritos os tipos penais imputados, passo à análise da prova constante dos autos para verificação da ocorrência, ou não, dos delitos acima aduzidos. No curso processual foram colhidas as seguintes declarações que se prestaram a elucidar os fatos criminosos. Vejamos: A testemunha DIEGO SILVA DE SOUZA, Policial Civil que participou das diligências que culminaram com a prisão dos acusados, em juízo, narrou que a vítima compareceu na Delegacia informando que foi abordada por um indivíduo que se identificou como Policial Federal e exigiu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o pretexto que a vítima exercia uma atividade ilícita e, caso não efetuasse o pagamento, seria conduzida até a Delegacia. Relatou que a vítima também falou que, enquanto o acusado solicitava o dinheiro, apontava em direção a um veículo e dizia que nele estavam outros policiais, a quem também poderia ser entregue o valor. Afirmou que a vítima mostrou alguns vídeos, nos quais era possível notar

que, além dos acusados e do adolescente, as ações criminosas também contavam com a participação de uma quarta pessoa, que não foi presa em flagrante naquele dia porque conseguiu se evadir do local. Aduziu que, dias depois, a equipe policial continuou as diligências e identificou esse quarto sujeito, oportunidade em que tomaram conhecimento que ele trabalhava como segurança no local e foi preso em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Alegou que quando este outro indivíduo foi questionado sobre os fatos em comento, mas negou sua participação. Declarou que a vítima afirmou que teve contato com o acusado José Jefferson e que os demais apenas foram apontados por ele como sendo membros de uma equipe policial, bem como que o quarto indivíduo estava lhe monitorando. Ademais, mencionou que a vítima filmou e fotografou o acusado Jefferson junto a esse outro homem. Alegou que, após a indicação das características físicas do Jefferson, foram até o local apontado, onde o acusado já estava esperando pela vítima. Esclareceu que abordaram o réu, que estava há uma distância de aproximadamente 50 metros do seu carro e, naquele instante, portava um distintivo original da Polícia, além de algemas e taser. Mencionou que o distintivo era original, mas estava bastante desgastado e continha apenas o nome "POLÍCIA", não identificando se seria da Polícia Civil ou Federal, sendo facilmente capaz de enganar uma pessoa leiga. Asseverou que no momento inicial da abordagem, o réu afirmou que era policial aposentado do estado da Paraíba e tentou atribuir a responsabilidade dos fatos ao seu filho adolescente, alegando que os objetos apreendidos pertenciam a ele. Expôs que, em seguida, o acusado mudou a versão e iniciou uma confissão do crime, alegando que veio da Paraíba e que havia praticado aquele tipo de ação pela primeira vez. Informou ainda, que foi apreendido em poder do réu um automóvel fruto do crime de roubo, no qual havia indícios de adulteração. A testemunha TIAGO ROBERTO LACERDA DIAS, Policial Civil que também participou das diligências que culminaram com a prisão dos acusados, em seu depoimento judicial, relatou que a vítima noticiou que o réu Jefferson se apresentou como policial e informou que recebeu denúncias sobre a venda ilegal de bingo e para evitar problemas futuros e ser liberada deveria pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Informou que eles combinaram onde o suposto pagamento seria realizado. Alegou que a equipe policial foi ao local, ocasião em que visualizaram o réu sozinho, enquanto os demais estavam afastados. Expôs que realizaram a abordagem e encontraram parte dos objetos em poder do acusado e o restante estava no carro. Afirmou que o distintivo policial era falso, mas possuía uma boa qualidade, sendo perfeitamente capaz de enganar a vítima. Ademais, o taser estava funcionando perfeitamente. Mencionou que o adolescente alegou que era o proprietário dos objetos apreendidos, a fim de afastar a responsabilidade dos réus. Com relação ao automóvel, declarou que verificou que o chassi estava raspado, contudo, foi realizada uma perícia na qual constatou-se que o veículo não era produto de crime e que o chassi era original. Afirmou que a vítima disse que os acusados e o adolescente estavam juntos no momento da abordagem, mas não soube informar se os três mantiveram contato diretamente com a vítima. Relatou que receberam imagens de um quarto indivíduo com distintivos policiais, mas não tem informações sobre a identificação deste. A vítima ANDREIA MARTINS DA SILVA, em seu depoimento judicial, declarou que foi abordada pelo acusado que se identificou como policial, apresentou um distintivo e informou sobre a existência de outras viaturas fora da feira. Declarou que o réu lhe disse que poderia ser presa, além sofrer a apreensão de todo seu material de trabalho apreendido caso não efetuasse o pagamento do valor exigido. Alegou que após a abordagem, o acusado se afastou e disse que entraria em contato novamente. Após cerca de 10 minutos, o adolescente se aproximou e disse que seu pai estava solicitando o seu contato telefônico. Afirmou que o acusado entrou em contato e lhe ofereceu uma proposta consistente no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) naquele momento, enquanto o restante deveria ser pago na semana seguinte, sob ameaça de prisão e apreensão dos bens. Informou que a acusada e o adolescente estavam próximos, a uma distância de três ou quatro metros, mas que não foi abordada, nem ameaçada por eles. Ademais, acredita que eles não ouviram o teor da conversa. Mencionou que não acreditou que eles eram policiais, razão pela qual buscou ajuda. Esclareceu que estranhou o distintivo pois era pequeno, além da forma de apresentação pelo acusado que o tirou do bolso, porém tentava escondê-lo. Alegou que combinaram que o dinheiro seria entregue em um determinado ponto vindo o réu a ser preso pelos policiais no referido local. Afirmou que no momento da prisão, a ré e o adolescente estavam dentro da feira, observando outras pessoas que trabalhavam consigo. JOSÉ JEFFERSON GUEDES DE OLIVEIRA, em seu interrogatório judicial, negou a prática dos crimes imputados. Alegou que comprou o veículo Astra na cidade de Recife e tinha certeza sobre sua procedência ilícita. Informou que veio da cidade de Patos-PB com seu filho e sua esposa, a fim de resolver uma questão sobre a transferência de seu veículo. Alegou que chegando em uma feira nesta cidade, seu filho se deparou com algumas pessoas vendendo bilhetes de rifa e lhe disse já havia prestado serviço para aqueles vendedores Campina Grande-PB, bem como possuía um crédito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo trabalho desempenhado. Narrou que, junto com seu filho adolescente, dirigiu-se ao local onde essas pessoas estavam, ocasião em que perguntou a uma colombiana se ela trabalhava com Diego. Naquele momento, ela se sentiu um pouco constrangida e não confirmou. Alegou que avisou para essa mulher que caso ela trabalhasse com o Diego lhe procurasse para que solucionassem o caso. Aduziu que, em seguida, foi procurado por outra mulher que disse que falaria com o Diego e depois lhe daria um retorno. Relatou que saiu do local para almoçar e, durante esse período, seu filho ficou com o seu celular falando com essas pessoas. Esclareceu que Diego seria um colombiano que trabalhou com seu filho. Declarou que após o almoço foi informado por seu filho que toda a situação estava solucionada, pois ela efetuaria o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) naquele dia e, na semana seguinte, receberia o restante do valor. Em seguida, seu filho lhe informou que a mulher entregaria o dinheiro no local onde o carro estava estacionado. Alegou que ficou esperando até o momento que visualizou a mulher e se aproximou dela, oportunidade em que os policiais surgiram e efetuaram sua prisão. Afirmou que o distintivo estava com seu filho e não sabe se ele se apresentou como policial. Mencionou que tomou conhecimento que seu filho disse procuraria o judiciário, caso o problema não solucionado de forma amigável, mas nesse momento, Andreia disse que resolveriam. Expôs que seu filho era o proprietário dos objetos porque sonha em ser policial. Alegou que o adolescente estava usando seu telefone e negou ter solicitado que ele obtivesse o número da vítima para contato. Informou que Daniela não tinha conhecimento sobre esses fatos e não se dirigiu às vítimas apenas tomou conhecimento da dívida quando seu filho relatou. DANIELA MELO OLIVEIRA, em seu interrogatório judicial, negou a prática dos crimes imputados. Declarou que veio até esta cidade junto com o corrêu (seu companheiro) e o filho dele (o adolescente - Igor). Expôs que sua finalidade era adquirir roupas para posterior revenda, enquanto o corrêu pretendia olhar algumas peças para carro e, por fim, o adolescente Igor iria cobrar o pagamento por um trabalho desempenhado em Campina Grande. Informou que, desde o início, Igor expôs o motivo pelo qual queria vir até esta cidade e Jefferson advertiu Igor que não queria que ele se envolvesse com esse tipo de trabalho. Alegou que, ao chegarem na feira, separaram-se e não presenciou quando o acusado e o adolescente conversaram com as pessoas que comercializavam rifas. Informou que, em seguida, Jefferson ligou e foram almoçar juntos. Após a refeição, o corrêu saiu com o adolescente Igor que iria para a feira falar as pessoas que estavam lhe devendo, enquanto ela iria a uma loja de peças de motocicleta nas proximidades do local. Informou que Igor pediu seu celular emprestado para falar com o Jefferson e depois saiu. Expôs que, posteriormente, foi procurá-los no local em que estavam, mas não os encontrou. Naquele instante, um policial se apresentou e efetuou sua prisão. Declarou que só tomou conhecimento dos crimes imputados após sair da Delegacia. Com relação aos objetos - distintivo, algemas e taser, alegou que pertenciam ao adolescente Igor. Pois bem, descritos, em síntese, os depoimentos, passo à análise individual de cada um dos crimes imputados aos réus. A. DO CRIME PREVISTO NO ART. 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL O crime de extorsão tem como elemento subjetivo o dolo, consistente na finalidade de obtenção de vantagem econômica, mediante a violência ou grave ameaça contra a vítima. A objetividade jurídica principal é a inviolabilidade do patrimônio, entretanto, tratando-se de crime complexo, tem também por objetos jurídicos a integridade física, a tranquilidade de espírito e a liberdade pessoal. Ao comentar o citado artigo 158 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci, expõe com propriedade que a extorsão: [...] é uma variante do crime patrimonial muito semelhante ao roubo, pois também implica numa subtração violenta ou com grave ameaça de bens alheios. A diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça sofrida. Enquanto no roubo o agente atua sem a participação da vítima, na extorsão o ofendido colabora ativamente com o autor da infração penal. [...] E mais: no roubo a coisa desejada está na mão; na extorsão, a vantagem econômica almejada precisa ser alcançada, dependendo da colaboração da vítima. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado 11ª ed. - revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, págs 802/803). Como dito, no caso da extorsão, há um constrangimento, com violência ou grave ameaça, que exige, necessariamente, a colaboração da vítima. Finalmente, trata-se de crime formal, não exigindo resultado naturalístico necessário, configurando-se com o constrangimento imposto ao ofendido. Nessa perspectiva, a materialidade do crime do encontra-se comprovada por meio do Boletim de

Ocorrência, bem como pelas demais provas produzidas no curso do inquérito policial e em juízo. A autoria delitiva, por sua vez, constato que foi demonstrada apenas em relação ao réu José Jefferson. Em sede de interrogatório judicial, este acusado negou a prática do crime, sustentando que não extorquiu a vítima. Em sua defesa, aduziu uma versão desarrazoada de que a suposta vítima possuía uma dívida com seu filho, o adolescente Igor, que, por seu turno, foi o responsável pelo contato telefônico. Apesar de feito esta afirmação, totalmente contrária às provas dos autos, o réu não foi capaz de demonstrar cabalmente, através de elementos concretos, as suas informações, de forma que sua negativa de autoria não merece ser acolhida. O réu foi preso em flagrante delito por Policiais Civis logo após a prática do crime. Em seu poder, foram encontrados distintivo policial, além de objetos comumente utilizados nas atividades policiais, tais como taser e algemas. A vítima Andreia, ao ser ouvida em juízo, narrou como se desencadeou a ação criminosa, confirmando que o réu se apresentou como policial, portando e mostrando distintivo e, sob grave ameaça, consistente em ordem de prisão, exigiu o pagamento de valores. Destarte, restou plenamente delineada a conduta típica. Ademais, no Inquérito Policial foram juntados prints de conversas de Whatsapp mantidas pelo acusado com a vítima, nos quais a vítima o questiona se seria policial civil ou federal e sobre a origem de uma suposta denúncia, o que corrobora e fortalece a versão da vítima em detrimento da declaração do réu. Saliente-se que as declarações da vítima merecem credibilidade, quando coerentes, robustas e harmônicas com as demais provas produzidas, principalmente, em casos de crime como o de extorsão, que muitas vezes é praticado na obscuridade. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS POR PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEVIDAMENTE FIXADA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - As provas são uníssonas em apontar a materialidade e autoria do delito. Depoimentos da vítima e das testemunhas confirmam a autoria e a materialidade do crime. II - Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de grande valia, ainda mais quando corroborada por outros meios de prova, o que ocorre, in casu, pois a palavra da vítima é confirmada pelos depoimentos testemunhais. III - "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular." (TJ-PR 9018153 PR 901815-3 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 13/09/2012, 4ª Câmara Criminal) IV - Pena devidamente fixada, não havendo reparo a ser feito. V - Apelo improvido. Sentença condenatória integralmente mantida (TJ-PE - APL: 3586630 PE, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 12/08/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/08/2015) (destaquei). Em que pese o acusado ter negado, em juízo, os fatos a ele imputados, as declarações apresentadas não se mostram minimamente críveis. Vale ressaltar, que apesar de o interrogatório ser meio de prova, também é meio de defesa, pois não está o réu comprometido a dizer a verdade, podendo alegar tudo que interessar a sua defesa, sem a ocorrência de configuração de perjúrio. Com este raciocínio, ressalta-se que o sistema penal vigente é o da persuasão racional, onde as provas no bojo do processo terão valores relativos, não havendo, em regra, provas tarifadas. Posto isso, diante da evidente inconsistência do depoimento prestado pelo réu, do inconcebível álibi, bem como pelas provas carregadas aos autos, não reputo como verdadeiros os fatos narrados no interrogatório judicial do réu José Jefferson, diante da fragilidade e a ausência de coesão com as demais provas no bojo do processo. Com relação à causa de aumento de pena do §1º, ressalto que o concurso de pessoas gera aumento na pena do crime de extorsão, eis que, a partir do momento em que o agente se une para a prática de um crime, este demonstra maior grau de periculosidade e a intenção de dificultar a defesa da vítima. Destarte, dúvidas não persistem quanto a realização dos fatos por parte do réu e do seu filho, o adolescente José Igor. Destaco que o acusado valeu da superioridade numérica, para ameaçar e intimidar a vítima, a fim de ver concretizado o seu intento criminoso. Desta feita, da análise dos autos infere-se que a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ JEFFERSON GUEDES DE OLIVEIRA pelo delito previsto no art. 158, §1º, do Código Penal, restou bem configurada à luz das provas coligidas e constantes do caderno processual. Assim, aliando a conduta dolosa do réu, que efetivamente cumpriu todo o iter criminoso, encontra-se o delineamento do fato típico em todos os seus elementos, conforme fundamentação acima. Ademais, conclui-se que, durante toda a conduta, o acusado agiu em inteiro entendimento do caráter ilícito de suas ações, podendo determinar-se de outra forma, no entanto, preferindo agir de forma criminosa. Como consequência, há a presença indelével da culpabilidade. Assim, não havendo prova de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, estando provada a imputação ministerial em sua tipicidade formal e material, verificando-se a inexistência de quaisquer obstáculos relacionados à punibilidade do agente, o reconhecimento da procedência do pedido de condenação contido na peça de ingresso no tocante a este acusado é medida de rigor. Lado outro, entendo que não foi comprovada a autoria em relação a Daniela Melo de Oliveira. Em seu interrogatório judicial, a ré negou a prática delitiva, alegando que sequer visualizou o acusado falando com a vítima e fora surpreendida pelos policiais civis que efetuaram sua prisão. Apesar de não ser crível que a ré não tinha conhecimento prévio da prática do fato criminoso por parte do seu companheiro e do adolescente, constato que não foi comprovada a sua participação da ação delitiva. A vítima Andreia relata que teve contato apenas com o Jefferson e com o adolescente, mencionando apenas que a ré estava junto deles. No curso processual, embora seja certo que os acusados estavam juntos, não se comprovou, com um juízo de certeza necessário a uma condenação, que a acusada concorreu auxiliando ou praticando as elementares do tipo penal, pois, em que pese haver indícios, não foram produzidas provas firmes que comprovem a sua participação. Nesse viés, sendo o conjunto probatório insuficiente, demonstrando incerteza quanto à autoria do delito por parte da ré Daniela, se faz necessária observância de um dos princípios fundamentais do Processo Penal, o in dubio pro reo, o qual exige que a materialidade e autoria delitiva sejam demonstradas de forma incontestável, caso contrário, não deve haver condenação. Não é demais relembrar que a condenação para prevalecer deve se lastrear em um juízo de certeza, o que não se verifica na hipótese diante da fragilidade do conjunto probatório. Nesse ponto, pertinente é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in verbis: Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juizes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva (Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. 1º v. Editora Saraiva: São Paulo, 2004, p. 825). Pois bem, o que resulta do cenário reconstruído pelas provas amealhadas nos autos, sobretudo das provas orais colhidas durante a persecução criminal, é uma insuperável dúvida acerca da autoria do crime por parte desta acusada. Assim sendo, não há certeza, por ausência de prova segura, de que a ré Daniela concorreu para a prática delitiva, de modo que, na esfera penal, diante da dúvida, há que se absolver esta acusada, já que vigente o Princípio do Favor Rei, o qual amolda-se, com perfeição, à hipótese em análise. B. DO CRIME PREVISTO NO ART. 296, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público também imputou aos réus a prática de conduta equiparada ao delito de falsificação de selo ou sinal público. O §1º do art. 296 do Código Penal prevê as mesmas penas para aquele que, embora não falsificando, utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de falsificação do selo ou sinal público, haja vista que os tipos constantes do art. 296, caput, e §1º do Código Penal não exigem nenhuma qualidade ou condição especial. O sujeito passivo é o Estado, bem como aquelas pessoas que foram diretamente prejudicadas com a utilização do selo ou sinal público falsificado. A fé pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal, enquanto seu objeto material é o selo ou o sinal público, sobre o qual recai a conduta praticada pelo agente. No §1º do art. 296 do Código Penal, a consumação ocorre quando o agente faz uso do selo ou sinal falsificado, utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, ou quando altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. No caso dos autos, verifica-se que não há elementos aptos a definir se o distintivo utilizado pelo acusado era verdadeiro ou falso, porquanto não foi realizada prova pericial no objeto a fim de constatar sua natureza. Ademais, uma das testemunhas afirmou que o distintivo era verdadeiro, estando apenas desgastado, enquanto a outra alegou que o objeto não era verdadeiro, muito embora fosse capaz de ludibriar a vítima. Ocorre que, apesar de não constar nos autos a definição referente a originalidade, entendo que a conduta de portar e fazer uso do referido objeto, apresentando-o à vítima no momento da execução do crime, se amolda a figura típica do inciso III, do §1º, do art. 296, CP, que assim dispõe: "quem altera, falsifica, ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da administração pública." Com efeito, deve-se observar o que dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Por esse dispositivo legal verifica-se que cabe ao Magistrado,

por ocasião da sentença, dar a correta classificação jurídica aos fatos narrados na denúncia, ainda que venha a aplicar pena mais grave. Não havendo necessidade de abrir vista para a defesa ou para a acusação, pois o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação legal. Portanto, plenamente cabível a incidência da emendatio libelli, neste caso. O tipo penal previsto no art. 296, §1º, inciso III, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000, pune aquele que faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Da simples leitura do supracitado artigo, vê-se que não é qualquer uso que configura o delito, mas apenas aquele que for indevido, ou seja, a utilização de forma imprópria, do que se extrai que a conduta deve ter potencialidade para ludibriar, enganar, induzir em erro. Nesse sentido, colaciono as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Piauí: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE EMBLEMA DA POLÍCIA FEDERAL. CRIME DE MERA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. REPRIMENDA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. REDUÇÃO DAS PENAS BASE E DE MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O tipo previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, é crime de mera conduta, sendo suficiente, para sua caracterização, o uso indevido das marcas, logotipos, siglas ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, mostrando-se desnecessária a demonstração de dolo específico, bem como de ocorrência de prejuízo a terceiros. Precedentes do STJ e STF. [...] (AgRg no AREsp 800.235/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 19/2/2018) (destaquei). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 296, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL Â- USO INDEVIDO DE SÍMBOLOS UTILIZADOS OU IDENTIFICADORES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DO RÉU RITHARLY. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conforme se extrai dos autos, o réu Ritharly fez uso de distintivo da polícia falso, objetivando se passar por policial, tendo, inicialmente, obtido êxito em seu intento, uma vez que, a testemunha de acusação, Elisabete proprietária da pensão em que o mesmo ficou hospedado acreditou ser ele policial, passando a desconfiar, quando no decorrer dos dias nenhuma autoridade o procurou em seu estabelecimento. 2. De outro lado, a perícia realizada no distintivo falso foi conclusiva no sentido de ser o objeto analisado apto para prática do crime. Assim, não há que se falar que a adulteração do documento era perceptível ao homem comum, sobremodo considerando o grau de instrução da população. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DO RÉU RITHARLY PELO CRIME DO ART. 296, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL Â- uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de Órgão da Administração Pública. IMPOSSIBILIDADE. 3. Inviável o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que o acervo probatório não deixa dúvidas de que ele usou distintivo falso da polícia civil do estado do Ceará, fazendo-se passar por agente de investigação, visando ludibriar as pessoas, inclusive permanecer na cidade sem levantar suspeita (TJ-PI - APR: 00006545220158180044 PI, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 24/03/2017, 2ª Câmara Especializada Criminal) (destaquei). Verifica-se, assim, que através da prova produzida durante a persecução penal, não resta dúvida quanto a autoria do crime por parte do acusado José Jefferson. Foi devidamente comprovado que o acusado utilizou um distintivo policial, símbolo identificador de um órgão da administração pública, a fim de se identificar como agente das forças de segurança pública. Logo, considerando que o réu cumpriu todo o iter criminis, encontra-se o delineamento do fato típico em todos os seus elementos. Amoldando o fato típico à sua antijuridicidade, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade encontradas no processo, constrói-se o delito em todas suas multifárias feições. Ademais, verificando-se a inexistência de quaisquer obstáculos relacionados à punibilidade do acusado, a condenação é medida que se impõe. Outrossim, difere a situação da ré Daniela, haja vista não ter sido comprovada sua autoria delitiva. O policial civil que efetuou a prisão dos acusados afirmou que esta ré não portava o distintivo policial, tampouco existem nos autos elementos que indiquem que ela fez uso deste. Logo, sendo o conjunto probatório insuficiente, demonstrando incerteza quanto à autoria do delito por parte da ré Daniela, se faz necessária observância de um dos princípios fundamentais do Processo Penal, o in dubio pro reo, razão pela qual impõe-se a prolação de um decreto absolutório em seu favor. C. DO CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Imputou-se ao réu José Jefferson o crime de receptação, o qual tem como objeto jurídico o patrimônio. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de receptação, salvo o autor, coautor ou partícipe do delito antecedente. Lado outro, sujeito passivo, é a vítima do delito antecedente. Ainda, o objeto material do crime de receptação é o bem móvel. A receptação pode ser dolosa, consoante o previsto no caput do art. 180 do Código Penal, ou culposa prevista no §3º do art. 180 do Código Penal. Ainda, própria (primeira parte do caput do art. 180 do Código Penal) ou imprópria (segunda parte do caput do art. 180 do Código Penal). A receptação própria consuma-se com o ato de aquisição, recebimento ou ocultação da coisa móvel, admitindo a forma tentada. Lado outro, a receptação imprópria consuma-se com a influência, e não admite a forma tentada. Assim, é sabido que a receptação dolosa se caracteriza pela consciência e vontade do agente dirigida à realização dos elementos objetivos do tipo. No caso dos autos, a materialidade do crime não ficou comprovada. Realizada perícia no automóvel (atribuído na inicial acusatória como sendo produto de crime), não se constatou qualquer irregularidade, sendo demonstrada ainda, a sua origem ilícita. Sendo assim, impõe-se a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, I, do CPP, porquanto fora devidamente demonstrado que o crime não foi praticado. D. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288, § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público também imputou aos acusados a prática do crime de associação criminosa. O referido delito é classificado como infração penal de concurso necessário, devendo a organização ser estruturada de forma estratégica, com objetivos próprios e específicos e com a convergência das condutas para atingir os resultados optados. Se o agrupamento formado com a finalidade de praticar ilícitos penais não tiver estabilidade e caráter de permanência será mero concurso de agentes. Neste sentido, conceitua Guilherme de Souza Nucci: (...) associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objetivo da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do Código. Nessa ótica: STJ: 'A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha [hoje, com a denominação de associação criminosa] com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível como simples concurso eventual de pessoas. (Apn 549-SP,C.E., rel. Felix Fischer, 21.10.2009,v.u.) (...) (Código Penal Comentado, 14ª edição, Editora Forense, p. 1194). Ademais, para a configuração do delito de associação criminosa, o programa delitivo deve abranger a prática de crimes e não de um único crime. Tal posicionamento é também seguido pela jurisprudência do STJ. Assim, diante da prova produzida, é possível identificar ligação entre os réus, todavia não há elementos concretos suficientes configurar a materialidade do delito de associação criminosa sob análise, pois não houve demonstração de constituição de associação estável e organizada para praticar crimes, levando em consideração, sobretudo, a absolvição da acusada Daniela quanto aos demais delitos imputados. Diante dessas premissas, ante a fragilidade de provas a respeito desta infração, impõe-se a absolvição de ambos os acusados, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. E. DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI 8.069/90 O órgão ministerial também imputou aos réus a prática do delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como se constata facilmente na leitura do tipo penal, é o bastante para a configuração da corrupção de menores a prática de um delito em concurso com pessoa menor de 18 (dezoito) anos. Nesse sentido, a súmula 500 do STJ é clara: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Pois bem, da análise do cotejo das provas, restou comprovado que os crimes foram praticados pelo réu JOSÉ JEFFERSON GUEDES DE OLIVEIRA em concurso com seu filho, o adolescente JOSÉ IGOR PEREIRA DE SOUSA GUEDES, cuja menoridade à época dos fatos restou devidamente comprovada através da cópia do extrato de seu cadastro na plataforma da Receita Federal, bem como pelo seu termo de depoimento prestado perante a Autoridade Policial, documento que goza de fé pública. Em sendo assim, dada a natureza formal do delito, estando confirmada a participação do adolescente na prática dos delitos, conforme apurado no decorrer da instrução processual, resta configurada ocorrência do crime incurso no Art. 244-B do ECA. Ressalto que não se trata de bis in idem o fato de ter sido reconhecido a causa de aumento de pena do concurso de agentes na extorsão e a imputação pelo crime de corrupção de menores. Isso porque, a referida majorante não se confunde e nem absorve o delito de corrupção de menores, por se tratar de institutos jurídicos distintos. O aumento de pena em face do concurso de pessoas decorre da maior gravidade em praticar o crime em pluralidade de agentes, ou seja, com auxílio de outra pessoa, independentemente de ser ela maior de 18 anos ou não. A sanção penal pela prática do crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por outro lado, visa coibir a prática



de infrações penais na companhia de crianças e adolescentes, por serem estes considerados naturalmente mais vulneráveis. Os bens jurídicos tutelados, portanto, são completamente distintos, visto que o aumento de pena pelo concurso de pessoas justifica-se pela gravidade da conduta, ao passo que objeto do crime previsto no ECA é a proteção do menor. Logo, diante da configuração dos crimes em companhia do menor, que inclusive foi conduzido à Delegacia, resta configurado o delito em pauta, sem que haja causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, devendo o acusado José Jefferson ser condenado. Com relação à ré Daniela, considerando a sua absolvição quanto às demais infrações penais imputadas, conforme exposto acima, não há fundamentos para condenar a ré pela prática deste delito, devendo ser absolvida com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da denúncia, com o fim de **CONDENAR JOSÉ JEFFERSON GUEDES DE OLIVEIRA** pela prática dos crimes capitulados no art. 158, §1º, e art. 296, §1º, III, ambos do Código Penal, e no art. 244-B do ECA, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, o que faço com base no art. 387, do Código de Processo Penal. Outrossim, **ABSOLVO JOSÉ JEFFERSON GUEDES DE OLIVEIRA** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e no art. 288, § único, ambos do Código Penal, o que faço com base no art. 386, incisos I e V, do Código de Processo Penal. Ademais, **ABSOLVO DANIELA MELO OLIVEIRA**, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 158, §1º; art. 296, §1º, II; art. 288, § único, todos do Código Penal, e no art. 244-B do ECA, o que faço com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. **DOSIMETRIA** Passo a dosimetria da pena em perfeita observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, atento ao critério trifásico. No primeiro momento, impõe-se a análise das circunstâncias judiciais consubstanciadas no art. 59 da Lei Material Penal. A culpabilidade, decorrente do grau de censurabilidade incidente sobre a conduta do agente, com relação aos crimes do art. 158, §1º, e art. 296, §1º, III, ambos do CP, embora elevadas, são inerentes aos tipos penais. Já no tocante ao crime do art. 244-B do ECA, constato que a conduta do acusado ostenta demasiada reprovabilidade, tendo em vista ter sido praticada contra a próprio filho. A figura paterna, que deveria ser exemplo de retidão e instrumento de proteção do menor, acaba praticando com este, ação delituosa de natureza grave, razão pela qual a sua culpabilidade deve ser valorada negativamente. Os antecedentes não lhe serão considerados desfavoráveis, tendo em vista que sua condenação pretérita transitada em julgado será utilizada na segunda fase para configuração da agravante da reincidência. Conduta Social sem distorções comprovadas nos autos, já que nada ficou demonstrado nos autos a esse respeito. Já no tocante ao crime do art. 296, §1º, III, do CP, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o crime do art. 244-B do ECA. Na segunda fase da dosimetria, observo a ocorrência da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em virtude da condenação anterior com trânsito em julgado nos autos do Processo nº 0000177-15.2010.8.15.0391, tramitada na Vara Única da Comarca de Teixeira-PB, com trânsito em julgado em 17.06.2015, razão pela qual agravo as penas, dosando-as em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o crime do art. 158, §1º, do CP; 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime do art. 296, §1º, III, do CP; e 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão para o crime do art. 244-B do ECA. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a incidência da majorante prevista no §1º (concurso de agentes), razão pela qual determino a PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO para o crime do art. 158, §1º do CP. Quanto aos demais delitos, ausentes causas de aumento ou de diminuição a serem valoradas, TORNO DEFINITIVAS AS PENAS EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO para o crime do art. 296, §1º, III, do CP; e 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO para o crime do art. 244-B do ECA. No que tange à pena pecuniária, atento à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, condeno, ainda, o réu a pena de multa que doso em 14 (catorze) dias-multa para o crime do art. 158, §1º, do CP e 11 (onze) dias-multa para o crime do art. 296, §1º, III, do CP, ambos à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa. \* DO CONCURSO DE CRIMES Em análise do caso, observo que os crimes imputados foram praticados em concurso formal, tendo em vista que o réu, mediante uma única ação praticou três crimes distintos, não tendo sido demonstrado que agiu com designios autônomos. Nesse sentido é o entendimento do STJ, que também se amolda ao presente caso: Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. (HC n. 411.722/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/2/2018 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.489 - GO (2018/0007197-4) (destaquei). Dessa forma, utilizo a pena mais grave, aumentando-a em 1/5 (um quinto), consoante critério adotado pelo STJ, ficando o réu **CONDENADO DEFINITIVAMENTE** a uma pena de 07 (SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO vigente à época dos fatos para cada dia-multa. DA DETRAÇÃO PENAL É cediço que a Lei nº 12.736/2012 acrescentou o §2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz deverá considerar a detração ao proferir sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, DEIXO DE REALIZAR A DETRAÇÃO, tendo em vista que o sentenciado possui execução penal em aberto nos autos do Processo nº 8008558-60.2016.8.15.0391, cabendo, portanto, ao juízo da execução proceder à unificação das penas. Para mais, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto. DO REGIME PRISIONAL Considerando o quantum da pena aplicada e a preponderância das circunstâncias judiciais, a teor do art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do CP, considerando a reincidência do réu, estabeleço que o regime de cumprimento das penas deverá ser, inicialmente, o FECHADO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA e FIXAÇÃO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO Inconcebível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face não preencher integralmente os requisitos dos incisos I e II, do artigo 44 do CPB. Descabida, ainda, a suspensão condicional da pena em face de pena privativa de liberdade aplicada ao réu, ser superior a dois anos, a contrário sensu do artigo 77, caput do CPB. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos, por ausência de pedido expresso dos ofendidos ou Parquet, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 1.309.078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018). DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Nos termos da Lei nº 12.043/2011, que tem como um de seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento da prisão provisória do réu, motivo pelo qual deve o acusado, em regra, aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. Com o advento da Lei nº 11.719/08, que revogou o artigo 594 do Código de Processo Penal e introduziu o parágrafo único no artigo 387 do mesmo diploma legal, restou imposta a necessidade de o juiz se manifestar, na sentença, sobre o direito do réu condenado recorrer em liberdade. Pois bem. No caso dos autos, denota-se que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva consubstanciados na necessidade de se garantir a ordem pública, evitando a repetição dos atos cometidos pelo imputado, considerando a natureza grave e quantidade de crimes praticados, mediante o concurso de agentes, a fim de provocar a violência e grave ameaça na vítima. Ademais, consoante se extrai de seu histórico criminal, o réu é reincidente, conforme já mencionado acima, demonstrando a recalcitrância em práticas delitivas. Portanto, **NEGO AO RÉU JOSÉ JEFFERSON GUEDES DE OLIVEIRA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. **PROVIMENTOS FINAIS** Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença: a) Expeça-se a carta de guia definitiva, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal de Teixeira-PB, para fins de unificação das penas no bojo da execução penal nº 8008558-60.2016.8.15.0391; b) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, através do INFODIP, a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou extinção da pena (artigo 15, inciso III, da CFRB c/c Súmula 9 do TSE); c) Remessa dos Boletins Individuais ao setor de estatísticas criminais; d) Infere-se do Auto de Apresentação e Apreensão que, além dos bens já restituídos, foram apreendidos em poder do acusado 02 (duas) algemas, 01 (um) distintivo policial, 01 (um) taser, além da quantia de R\$ 1.185,90. Considerando que não ficou demonstrado que o dinheiro seria proveniente do crime, determino a sua imediata restituição. Com relação às algemas e o distintivo policial, considerando que

foram utilizados como instrumento dos crimes, decreto seu perdimento e sua destruição. Por fim, com relação ao taser, observo que se trata de artefato controlado, de uso restrito de forças armadas e de segurança pública ou por determinadas pessoas jurídicas, relacionadas na Portaria nº 29/DMB do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa. No caso, o acusado não demonstrou a referida autorização para possuir o objeto, razão pela qual determino o seu perdimento, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal. De acordo com o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, verificada a antieconomicidade dos bens, poderá o juiz incinerá-los e/ou doá-los. Sendo assim, determino o perdimento em favor da União, devendo-se providenciar sua remessa ao Comando do Exército; e) Os valores arrecadados a título de multa deverão ser depositados no Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE10, código de receita 629-1, acessível pelo sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)), conforme Instrução de serviço nº 05/2016 da CGJ do TJPE. A secretaria deste Juízo deverá entregar ao condenado, junto com a intimação da presente decisão, documento de arrecadação DAE10 para fins de pagamento da multa imposta; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se com as cautelas de praxe. Santa Cruz do Capibaribe-PE, 03 de dezembro de 2021. João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves. Rodovia PE 16, KM 12, Cep: 55.190-000200001080-86.2020.8.17.1250

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001872-20.2021.8.17.3250

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Partes:** Acusado WELLISON ALVES DE AQUINO

Advogado : RODRIGO SILVA DANTAS

ANA BEATRIZ CYSNEIROS COSTA REIS

Prazo do Edital : legal

Doutor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **Dr. RODRIGO SILVA DANTAS, OAB/PE 49.870** e **Dra. ANA BEATRIZ CYSNEIROS COSTA REIS, OAB/PE 54.861** que, neste Juízo de Direito, situado à ROD RODOVIA PE160-KM 12, Santa Cruz do Capibaribe/PE Telefone: (081)37598281, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001872-20.2021.8.17.3250, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de WELLISON ALVES DE AQUINO.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão:

### DECISÃO

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de **Revogação de Prisão Preventiva**, formulado pela defesa técnica de **WELLISON ALVES DE AQUINO**, denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos Arts. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c 2º, da Lei 8.072/90.

A prisão preventiva do acusado foi decretada em decisão proferida em 18.07.2021, por ocasião da realização de audiência de custódia, como medida necessária para garantia da ordem pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

#### **RELATADO. DECIDO.**

Analisando os autos verifico que a prisão preventiva do requerente foi decretada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como medida necessária para garantia da ordem pública tendo em vista que se verificou presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Pois bem. O bserve que a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fato novo capaz de alterar as circunstâncias fáctico-jurídicas já analisadas na primitiva decisão de decretação da prisão preventiva do acusado.

Como cediço, as medidas cautelares que afetam a liberdade no processo penal apresentam característica assemelhada à cláusula da imprevisão da esfera civil, de natureza *rebus sic stantibus*, que giza que a alteração de determinada situação, já acobertada pelo manto da imutabilidade, só ocorrerá se houver evento novo capaz de alterar suas premissas.

*Mutatis mutandis*, trazendo a aludida cláusula para o seio do Processo Penal, pode-se dizer que só ocorrerá alteração em decisão que ensejou o gozo ou a privação da liberdade de qualquer indivíduo se houver fato novo capaz de realinhar os seus pilares, consoante inteligência da art. 316 [1], do CPP.

Tal comando levou o doutrinador **JULIO FABBRINI MIRABETE** [2] a escrever que:

“A prisão preventiva tem a característica de *rebus sic stantibus*, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a determinaram, não deve ser mantida diante de seu caráter excepcional. Assim, se foi decretada para garantir a instrução criminal, finda esta deve ser revogada.”

Analisando os autos em cotejo, não observo novas razões que justifiquem a alteração da decisão outrora proferida, principalmente pelo fato de não ter nenhuma informação nova que dê guarida a pretensão defensiva, mantendo-se, pois, o encarceramento provisório, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do acusado, com apreensão de intensa quantidade e diversidade de drogas sendo 1 (uma) porção de maconha com 120g, e 1 (uma) porção de cocaína, com 17g, além da quantia em dinheiro equivalente à R\$ 18.354,00 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), valor esse sem origem lícita comprovada, ou seja, o *modus operandi* utilizado na prática delitiva, evidencia a gravidade *in concreto* do delito e são circunstâncias aptas a demonstrar que os acusados não temem a Justiça.

Ressalto, outrossim, a inexistência de outras medidas cautelares diversas da prisão que sejam adequadas ou suficientes à estabilização social diante da alegação de crime tão grave, de modo que fica prejudicada a aplicação do art. 321, do CPP, a este caso específico, já que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, mesmo que observados os critérios constantes do art. 282, § 6º, ambos do aludido Códex, são capazes de afastar o perigo social acaso haja a libertação prematura dos requerentes.

Dentro desse contexto – tendo em vista que não houve fato novo –, mostra-se perfeitamente razoável a manutenção da custódia preventiva do imputado, com vistas à garantia da ordem pública, cuja necessidade já foi analisada e evidenciada nos autos sob exame.

Com efeito, em afeição ao que foi dito, registro, em arremate final, que não há no requerimento defensivo a indicação de nada de novo, de modo que o ato decisório primeiro deve ser mantido; até porque dele não houve a interposição de recurso, na forma preceituada no art. 581, V, do Código de Processo Penal, estando, pois, a matéria ventilada no requerimento em análise preclusa de apreciação por este Juízo, exceto, como já dito e agora repisado, evidenciadas novas circunstâncias que poderão ser melhor esclarecidas na audiência de instrução e julgamento.

Sabe-se que a liberdade provisória, prisão preventiva, prisão temporária e medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto não mudar a ordem fática da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora.

In casu, ainda estão presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP e, repito, não há nos autos fundamento **inovador** que justifique a revogação da prisão acauteladora.

Não há que se falar na revogação da prisão acauteladora se não há fatos novos suficientes a afastar a preventiva já decretada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PLEITO FORMULADO WELLISON ALVES DE AQUINO**, nos termos da fundamentação retro.

Procedam-se as intimações necessárias.

Santa Cruz do Capibaribe, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

Para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helane Klayne D. de Medeiros, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 04.01.2022

**Natalia Pontes N Arruda**

**Chefe de Secretaria**

**João Paulo Barbosa Lima**

**Juiz de Direito**

**Santa Maria do Cambucá - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000009-87.2000.8.17.1270

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2022.0315.000007

**Partes:**

Autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado Moacir Alves de Andrade

Réu MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE

O Senhor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito em substituição automática nesta Única Vara de Santa Maria do Cambucá/PE, FAZ SABER que FICA o Bel Moacir Alves de Andrade, OAB/PE 9086, INTIMADO para se manifestar nos autos, acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Uma vez que, conforme contido na Certidão de fl. 229, consta a existência de ação de execução de título judicial, processo eletrônico tombado sob o nº 0000018-96.2019.8.17.3270, a qual envolve as mesmas partes e, também, diz respeito ao cumprimento/execução da sentença proferida nos presentes autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Armando Nascimento dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Santa Maria do Cambucá (PE), 04/01/2022.

**João Paulo Barbosa Lima**

**Juiz de Direito**

**São Bento do Una - 2ª Vara**

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 03/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000023-02.2019.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Kati Simone Ferreira de Andrade

Acusado: José Eliel de Souza Ferreira

Acusado: Girleudo Alves Pontes Belo

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Acusado: ANDRÉ VITOR DA SILVA

Acusado: JOSE GERALDO ABREU DA SILVA

Advogado: PE035609 - Thiago Pereira Macedo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000023-02.2019.8.17.1110 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO, devidamente habilitado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação Ministerial com relação ao pedido de JAIRO SEVERINO DA SILVA de fls. 745 dos presentes autos. São Bento do Una (PE), 03/01/2022. Renan Cavalcante Lima Chefe de Secretaria. COTA MINISTERIAL: " EM RELAÇÃO AO PEDIDO FORMULADO POR JAIRO SEVERINO DA SILVA, OBSERVO QUE, SALVO ENGANO, A DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO REQUERENTE ÀS FLS. 734/735 NÃO CORRESPONDE AO VEÍCULO STRADA, CUJA PERÍCIA ENCONTRA-SE ÀS FLS. 437/438. Assim, impõe-se o indeferimento da pretensão;"

**São José do Egito - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Georgia Gonçalves de Sousa Pinto

Data: 04/01/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/02/2022

Processo Nº: 0000503-66.2019.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO

Acusado: MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO FREIRE

Advogado: PB016137 - GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 09/02/2022.

Data: 16/03/2022

Processo Nº: 0000333-31.2018.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima Menor: A. DE O. R.

Acusado: JOSÉ FÁBIO BESERRA DA SILVA

Advogado: PE001410A - Tiago Salviano Cruz

Advogado: PE031439 - JOÃO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: PE047670 - ROSINALDO SALVIANO FEITOSA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 16/03/2022.

Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Amanda Georgia Gonçalves de Sousa Pinto

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000145-68.2000.8.17.1340

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MAURÍCIO DE SOUZA GOMES

Advogado: PE012350 - Gilberto de Souza Costa

Inventariado: FENELON GOMES MAMEDE

Despacho:

Processo nº 0000145-68.2000.8.17.1340DESPACHO Vistos, etc. Perlustrando os autos, verifico que fora informado o endereço atualizado da parte autora, conforme se extrai de Certidão de fl.187. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, havendo interesse, proceder a juntada das certidões negativas junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São José do Egito-PE, 07 de dezembro de 2021.CARLOS HENRIQUE ROSSI- Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Fórum des. Fausto Campos  
- Rua 25 de Agosto, s/n - Bela Vista - São José do Egito/PE, CEP 56700-000 - Telefone: (87) 3844-3438

**São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Marinês Marques Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 04/01/2022

Pauta Nº 00006/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das CERTIDÕES prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001821-40.2008.8.17.1350**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Requerido: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE021745 - JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

**Certidão:**

“ CERTIFICO e dou fé que nesta data, com fundamento no Provimento nº 08/2009, Conselho da Magistratura do TJPE, de 28/05/2009, fiz intimar a parte requerida, através de seus advogados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Do que para constar, lavrei este termo. São Lourenço da Mata, 22 de dezembro de 2021. Chefe de Secretaria. ”

**Processo Nº: 0002160-91.2011.8.17.1350**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROGÉRIO VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Advogado: PE008910 - José Jorge Mesquita

Advogado: PE026191 - EMANUEL ULISSES DE SANTANA

**Certidão:**

“ CERTIFICO e dou fé que nesta data, com fundamento no Provimento nº 08/2009, Conselho da Magistratura do TJPE, de 28/05/2009, fiz intimar a parte requerente, através de seus advogados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Do que para constar, lavrei este termo. São Lourenço da Mata, 16 de dezembro de 2021. Chefe de Secretaria. ”

**Processo Nº: 0003117-87.2014.8.17.1350**

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado: MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

**Certidão:**

“ CERTIFICO e dou fé que nesta data, com fundamento no Provimento nº 08/2009, Conselho da Magistratura do TJPE, de 28/05/2009, fiz intimar a parte requerente, através de seus advogados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Do que para constar, lavrei este termo. São Lourenço da Mata, 22 de dezembro de 2021. Chefe de Secretaria. ”



**Processo Nº: 0001090-97.2015.8.17.1350**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Advogado: PE008910 - José Jorge Mesquita

Requerido: ANTÔNIO JOSÉ DE MELO

Requerido: Marlio Ramos Raimundo

Requerido: CLAUDIA DA SILVA TEIXEIRA

Requerido: TERCEIROS INCERTOS

**Certidão:**

“ CERTIFICO e dou fé que nesta data, com fundamento no Provimento nº 08/2009, Conselho da Magistratura do TJPE, de 28/05/2009, fiz intimar a parte requerida, através de seus advogados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Do que para constar, lavrei este termo. São Lourenço da Mata, 22 de dezembro de 2021. Chefe de Secretaria. ”

**Processo Nº: 0001603-65.2015.8.17.1350**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: DALVANISE ALVES DA SILVA

Advogado: PE009619 - Virgínia Pinto Portella

Advogado: PE000717B - Eliana Parísio Polito

Advogado: PE022166 - Fábio dos Santos Ramos

Requerido: NICIEL FRANCISCO DOS SANTOS

Requerido: CARLOS

Requerido: OUTROS OCUPANTES

Requerido: CARLOS JOAO SOARES

Advogado: PE031734 - JHONATHAN ALBUQUERQUE

**Certidão:**

“ CERTIFICO e dou fé que nesta data, com fundamento no Provimento nº 08/2009, Conselho da Magistratura do TJPE, de 28/05/2009, fiz intimar a parte requerida, através de seus advogados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Do que para constar, lavrei este termo. São Lourenço da Mata, 21 de dezembro de 2021. Chefe de Secretaria. ”

**Processo Nº: 0000129-25.2016.8.17.1350**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MAJE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogado: PE027720 - CAROLINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado: PE024712 - ANTÔNIO LUIZ CORRÊA DE ARAÚJO

Advogado: PE030762 - Luiz Otavio de Souza Jordao Emerenciano

Requerido: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

**Certidão:**

“ CERTIFICO e dou fé que nesta data, com fundamento no Provimento nº 08/2009, Conselho da Magistratura do TJPE, de 28/05/2009, fiz intimar a parte requerente/requerida, através de seus advogados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Do que para constar, lavrei este termo. São Lourenço da Mata, 29 de novembro de 2021. Chefe de Secretaria. ”

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Marinês Marques Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 04/01/2022

Pauta Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000231-91.2009.8.17.1350**

Natureza da Ação: Desapropriação

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Requerido: ANTONIO CÉLIO BATISTA

Advogado: PE024106 - Otávio Calumby Fernandes

Advogado: PE020878 - SÉRGIO SALOMÃO DINIZ MAIA BARRETO

Advogado: PE020808 - MARINA FERNANDES DINIZ MAIA

Advogado: PE020781 - LUIZ ALVES CARNEIRO PEREIRA NETO

**Certidão:**

“ CERTIFICO e dou fé que nesta data, com fundamento no Provimento nº 08/2009, Conselho da Magistratura do TJPE, de 28/05/2009, fiz intimar a parte requerida, através de seus advogados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Do que para constar, lavrei este termo. São Lourenço da Mata, 20 de dezembro de 2021. Chefe de Secretaria. ”

**Processo Nº: 0000128-40.2016.8.17.1350**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho

Advogado: PE048267 - PEDRO NEIVA

Advogado: PE030762 - Luiz Otavio de Souza Jordao Emerenciano

Advogado: PE040823 - geovanna clementino rabelo aguiar

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

**Certidão:**

“ CERTIFICO e dou fé que nesta data, com fundamento no Provimento nº 08/2009, Conselho da Magistratura do TJPE, de 28/05/2009, fiz intimar a parte requerente, através de seus advogados, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Do que para constar, lavrei este termo. São Lourenço da Mata, 16 de dezembro de 2021. Chefe de Secretaria. ”

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Marinês Marques Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0002227-90.2010.8.17.1350**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alban Industria e Comercio de Embalagens Plasticas, Assessoria e Consultoria Tecnica e Locações Ltda

Advogado: SP192306 - RICARDO DAMASCENO COSTA

Advogado: PE000896B - Roberta Perrotta Lopes de Miranda

Advogado: PE029663 - wallacy França do nascimento

Advogado: SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI

Executado: Centro Medico Hospitalar Maria Vitoria

Advogado: PE023405 - Rodrigo Banholzer Rodrigues

**DESPACHO:** Vistos, etc. Intime-se Exequente para apresentar valor atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. São Lourenço da Mata (PE), 29/11/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002587-20.2013.8.17.1350**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Réu: PAULO EDUARDO SALES DE ALMEIDA

**DESPACHO:** Vistos, etc. Intime-se Exequente para apresentar valor atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. São Lourenço da Mata (PE), 29/11/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito.

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Marinês Marques Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00004/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00498

**Processo Nº: 0000128-40.2016.8.17.1350**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho

Advogado: PE048267 - PEDRO NEIVA

Advogado: PE030762 - Luiz Otavio de Souza Jordao Emerenciano

Advogado: PE040823 - geovanna clementino rabelo aguiar

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

**SENTENÇA:** (...) julgo procedente o pedido formulado, para condenar o requerido a indenizar a parte autora, no valor de R\$ 17.471,23 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da invasão (02.05.2012), acrescido de juros compensatórios na taxa de 12% ao ano contados a partir do injusto apossamento, que há de se admitir que aconteceu em maio de 2012 por falta de impugnação desse aspecto na contestação, até o efetivo pagamento e ainda incidem os juros moratórios, na taxa de 6% ao ano, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, na forma do que estabelece o art. 15-B, do Decreto-Lei n.3.365/41. O Município deverá arcar ainda com o pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que atendendo aos parâmetros estabelecidos na lei processual ( art. 85, §5º., NCPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 496, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Lourenço da Mata/PE, 08/11/2021. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

**São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saolourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp): 81 31819150/9155/9151,  
CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Processo nº 0002115-57.2018.8.17.3350

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA

REPRESENTANTE: GILCELIA MARIA DOS SANTOS

REU: SEVERINO CAUBY BARBOSA JÚNIOR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Prazo: 20 (vinte dias)

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: SEVERINO CAUBY BARBOSA JÚNIOR, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saolourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp): 81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180, tramita a ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002115-57.2018.8.17.3350, proposta por AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA REPRESENTANTE: GILCELIA MARIA DOS SANTOS. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ R\$ 859,17 (oitocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), sob pena de incidência de multa e inscrição em dívida ativa. A guia de recolhimento encontra-se disponibilizada nos autos. Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARAISA DE FIGUEIREDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO LOURENÇO DA MATA, 24 de dezembro de 2021.

Maraisa de Figueiredo

Analista Judiciário

Assina de ordem da MM. Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: MARAISA DE FIGUEIREDO - 24/12/2021 09:43:00 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112240943005220000093800955> Número do documento: 2112240943005220000093800955

**Serrita - Vara Única**

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00002

Processo Nº: 0000691-41.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO COSTA DA SILVA

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Vítima: MARIA SALETE FRAZÃO LOPES

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000691-41.2016.8.17.1380 SENTENÇA Posto isso, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, por estar inexoravelmente constatada a ocorrência da prescrição ante tempus (antes do tempo), pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecutio criminis (persecução criminal), decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Despicienda a ciência ao acusado (enunciado nº 105 do FONAJE). Intime-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e ciência ao Instituto Tavares Buriel, arquite-se. Serrita (PE), 03 de janeiro de 2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00003

Processo Nº: 0000741-43.2011.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ CARLOS PROFÍRIO DA SILVA

Advogado: PE051014 - Fernanda Gabriela de Souza Sampaio

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000741-43.2011.8.17.1380 SENTENÇA Isto posto, passo à aplicação da pena. a) CULPABILIDADE - normal às espécies, nada tendo que se valorar como fator extrapenal. b) ANTECEDENTES - possuidoras de bons antecedentes, a partir do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, não podendo inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; c) CONDUTA SOCIAL - há nada que desabone as suas condutas. d) PERSONALIDADE DO AGENTE - não há elementos aptos para mensurar tal circunstância, razão pela qual não poderá ser valorada negativamente. e) MOTIVAÇÃO DOS CRIMES: próprias dos tipos, motivo pelo qual deixo de valorá-la. f) CIRCUNSTÂNCIAS e CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES - típicas à espécie, não resultando danos maiores à vítima, motivo pelo qual deixo de valorar tal item. g) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - em nada contribuiu para a prática dos crimes. Considerando o acima aduzido, aplico ao acusado a pena base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não observo a ocorrência de circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão, nos termos da Súmula nº 545 do STJ, mas mantenho a pena no patamar anterior, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. Dando continuidade, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a reprimenda definitiva em 02 anos de reclusão. No que diz respeito à pena pecuniária, atento à análise dos vetores do artigo 59 do Código Penal para a aferição da pena privativa de liberdade, aliado, ainda à proporcionalidade existente entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária, vai esta fixada de forma definitiva em 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito. A teor do art. 33, § 2º, alínea "c", o regime de cumprimento de pena deverá ser, inicialmente, o aberto. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, fazendo jus a substituição em duas penas restritivas de direito, cujas diretrizes serão estabelecidas em audiência admonitória. No caso concreto dos autos, concedo à parte ré o direito de recorrer em liberdade o que faço com base na pena aplicada, na natureza da pena e pelo de fato de o sentenciado ter respondido ao mesmo em liberdade (CPP: art. 387, § 1º e 2º). Condeno o réu nas custas processuais (arts. 804 e 805 do CPP). Publicação restrita (art. 201, § 6º do CPP). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o decurso in albis do prazo para recurso das partes, com a certificação do trânsito em julgado e os expedientes de praxe, voltem-me conclusos para os fins do art. 110, do CP. Serrita (PE), 03 de janeiro de 2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00004

Processo Nº: 0000141-75.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Advogado: CE 31657 Cícero Aurélio Medeiros Costa

Autor do Fato: MARIA JOSELY DOS SANTOS

Vítima: Jucelia Leite do Nascimento

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000141-75.2018.8.17.1380 Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da atuada MARIA JOSELY DOS SANTOS, com relação ao delito nestes autos tratado. P.R. Independentemente do trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)". Serrita (PE), 03 de janeiro 2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00007

Processo Nº: 0000430-42.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE 39980 Ronilson Costa Almeida

Vítima: AVELAR FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº 430-42.2017.8.17.1380SENTENÇA Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 129, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 do Código Penal. Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB: a) CULPABILIDADE - normal à espécie, nada tendo que se valorar como fator extrapenal. b) ANTECEDENTES - possuidor de bons antecedentes, a partir do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, não podendo inquiridos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância, bem como praticados após os fatos narrados na denúncia. (Espelho do JUDWIN anexo) c) CONDUTA SOCIAL - sem elementos aptos a valorar tal circunstância. d) PERSONALIDADE DO AGENTE - não há elementos aptos para mensurar tal circunstância, razão pela qual não poderá ser valorada negativamente. e) MOTIVAÇÃO DOS CRIMES: pelo que se colheu nos autos o acusado agrediu a vítima em razão de uma cobrança de uma dívida em que ambos discutiram, motivo pelo qual não valoro tal circunstância. f) CIRCUNSTÂNCIAS e CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - as circunstâncias são reprováveis, pois o acusado usou pedaço de madeira. As consequências normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. g) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - em nada contribuiu para a prática do crime. Desse modo, em face das circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da agravante do art. 61, inciso II, "h", observo também a incidência da atenuante da confissão nos termos da Súmula nº 545 do STJ, mas mantenho a pena no patamar anterior, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. Em face da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 5 (cinco) meses de detenção. A teor do art. 33, § 2º, alínea "c", o regime de cumprimento de pena deverá ser, inicialmente, o aberto. Considerando a deficiência do Estado em viabilizar o cumprimento da pena em regime menos gravoso a que tem jus o apenado em casa de albergado ou estabelecimento adequado similar nesta comarca/região, deve ser aplicado, excepcionalmente, o regime de prisão domiciliar, consoante orientações jurisprudenciais do STF, do STJ e TJPE, cuja condições devem ser delineadas em audiência admonitória. Deixo de observar o disposto no art. 387, IV do CPP, quanto à reparação danos, tendo em vista a ausência de pedido do Ministério Público, da vítima e contraditório acerca do tema. Ademais, verifico que na situação em debate revela-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando-se o disposto no art. 44 do CP. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal, razão pela qual concedo-lhe o benefício da suspensão da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo obedecer as seguintes condições legais: 1- no primeiro ano, o réu deverá prestar serviços à comunidade, em hora e local a ser estabelecido posteriormente em audiência (art. 78, §1º do CP); 2- no segundo ano, o réu deverá obedecer às seguintes determinações: a) proibição de ausentar-se desta Comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, a fim de justificar e informar suas atividades (art. 78, §2º do CP). No caso concreto dos autos, concedo à parte denunciada o direito recorrer em liberdade o que faço com base na pena aplicada, na natureza da pena e pelo fato de o sentenciado ter respondido ao mesmo em liberdade (CPP: art. 387, §§1º e 2). Condeno o réu nas custas processuais (arts. 804 e 805 do CPP). Publicação restrita (art. 201, § 6º do CPP). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o decurso in albis do prazo para recurso das partes, com a certificação do trânsito em julgado e os expedientes de praxe, voltem-me conclusos para os fins do art. 110, do CP Serrita (PE), 14 de dezembro de 2021 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00001

Processo Nº: 0000703-55.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCISCO RAFAEL VIEIRA SABINO

Vítima: ANA CLAUDIA DA SILVA

Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MARTINS, com relação aos delitos nestes autos tratados, o que faço com espeque no art. 107, inciso IV, do CP. Sem custas. P.R. Intime-se o Ministério Público. Dispensada a intimação do acusado, nos termos do Enunciado VI de Triunfo. Expedientes de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os

presentes autos.

Sentença Nº: 2022/00008

Processo Nº: 0000530-89.2017.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS

Vítima: Maria Clara Pereira de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000530-89.2017.8.17.1220 SENTENÇA Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MARTINS, com relação aos delitos nestes autos tratados, o que faço com espeque no art. 107, inciso IV, do CP. Sem custas. P. R. Intime-se o Ministério Público. Dispensada a intimação do acusado, nos termos do Enunciado VI de Triunfo. Expedientes de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Serrita, 03.01.2022Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

**Sertânia - 2ª Vara**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERTANIA/PE**

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Processo nº 0000386-65.2021.8.17.3390

AUTOR: LUZINETE BRITO DA COSTA

REU: MANOEL FERREIRA DE BRITO

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: MANOEL FERREIRA DE BRITO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Pe. Atanázio, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000, Telefone: (87) 3841-3974, Email: vara02.sertania@tjpe.jus.br, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000386-65.2021.8.17.3390, proposta por AUTOR: **LUZINETE BRITO DA COSTA**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

**Objeto da ação:** "Um imóvel residencial localizado na Rua Largo Santa Cruz, 17, Bairro Pedra Grande, contendo 01 terraço, 02 salas, 01 salão para comércio com banheiro, 01 depósito com banheiro, 01 quarto, 03 suítes, 02 cozinhas e 01 quintal, e 01 pavimento superior, com suíte". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Amaral Pinheiro, Técnico Judiciário, Mat. Nº 180.479-0, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SERTÂNIA, 4 de janeiro de 2022.

**JOSE BELMIRO NETO***Juiz de Direito em Exercício Cumulativo*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



**Surubim - 2ª Vara Cível**

**Processo nº:** 0000681-24.2004.8.17.1410

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2022.0993.000001

**Partes:** Autor IVANILDO GOMES DOS SANTOS

Réu JOSEFA RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado Moacir Alves de Andrade

Réu CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado João Alfredo Beltrão Vieira de Melo

Advogado PAULO ANDRÉ SILVA LINS

a) Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA, Juiz de Direito na** comarca de Surubim PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **BEL. MOACIR ALVES DE ANDRADE, OAB PE 9086, BEL. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB PE 910-A, BEL. DANILLO VIEIRA DE ANDRADE, OAB PE 41.699**, Que pelo presente EDITAL fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da parte dispositiva da **SENTENÇA: (...)** Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. (...), e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, ——— **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

**EMSS**

**Processo nº:** 0000014-73.1983.8.17.1410

**Classe:** Arrolamento Comum

**Expediente nº:** 2022.0993.000002

**Partes:** Arrolante SEVERINA FRANÇA DE SALES SILVA

Advogado Donato Alves de Souza

Arrolado HELIO PEREIRA DA SILVA

O(a) Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA, Juiz de Direito na** comarca de Surubim PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel (a). DONATO ALVES DE SOUZA, OAB PE 6148**, que pelo presente EDITAL fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) intimado(a)(s) a fim de tomar conhecimento da **DECISÃO** nos autos em epígrafe, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, ——— **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

**Decisão Interlocutória – Intimação - Pronunciamento**

Vistos em auto inspeção. Autos estagnados em razão do Ato Conjunto nº 08/2020 (DJe nº 75/2020/27/abril/2020), onde a Mesa Diretora do TJPE suspendeu os trabalhos presenciais nas Unidades Judiciárias em decorrência da Pandemia da COVID-19, sendo importante adiantar que a arrolante não impulsiona os autos desde de 2011. Anoto que este processo está apenso aos autos da Ação de Inventário tombada sob nº 0000001-51.1958.8.17.1410, e a duas Ações já julgadas (Demarcatória nº 0000265-46.2010.8.17.1410 e Possessória nº 0000547-65.2002.8.17.1410). Portanto, determino a intimação da Arrolante para que cumpra, em trinta dias, a decisão de fls. 101/102, sob pena de destituição do cargo lhe confiado, sem prejuízo de outras medidas judiciais, inclusive a de prestação de contas. Atente-se a Secretaria para, no mesmo prazo do item anterior, cumprir as decisões emitidas nos processos apensados. Decorrido o prazo – com ou sem pronunciamento – será ouvida a Fazenda Pública em 15 (quinze) dias. Após, os autos virão conclusos. Cumpra-se. Surubim/PE, (II Vara), 08/XII/2020

**Joaquim Francisco Barbosa**

**Juiz de Direito**

**Processo nº:** 0001044-30.2012.8.17.1410

**Classe:** Atentado

**Expediente nº:** 2022.0993.000003

**Partes:** Autor JOSE FARIAS DE PAULA

Autor MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA DE PAULA

Advogado Helio Francisco dos Santos

Réu SEVERINA FRANÇA DE SALES SILVA

O(a) Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA, Juiz de Direito na** comarca de Surubim PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel (a). JANECELI PAIXÃO PLUTARGO, OAB PE 13.554, BEL. MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO, OAB PE 23.923, BELA. BRUNA LINS DUARTE OAB PE 30.851,** que pelo presente EDITAL fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) intimado(a)(s) a fim de tomar conhecimento da **SENTENÇA** nos autos em epígrafe, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, ——— **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

### Sentença de Mérito - Improcedência

**Civil e Processual Civil. Ação de Imissão de Posse. Ausência de prova do domínio pelo autor. Preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita rejeitadas. Indenização por perdas e danos morais rejeitada. Fraudador responde pelos danos causados. Sentença mantida.** 1. A legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação. Refere-se à titularidade dos interesses em conflito, pois no polo ativo da relação jurídico-processual, deve figurar o titular da pretensão resistida e, no polo passivo, o que resiste à pretensão. 2. A natureza petítória da ação de imissão de posse exige a demonstração da propriedade do bem pelo requerente sendo que, em se tratando de bem imóvel, esta somente é transferida com o registro do título translativo no ofício de imóveis. 3. Não se vislumbra ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita eis que o conceito de posse injusta mencionado pelo art. 1.228 do **novo Código Civil**, o qual autoriza o ajuizamento pelo proprietário não possuidor das ações petítórias intitulado reivindicatórias e de imissão de posse, é mais amplo do que o utilizado para concessão dos interditos possessórios. 5. O dever de indenizar o prejuízo material e moral derivados da prática de ato ilícito exige, nos termos dos artigos 186 e 927 do **Código Civil**, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, ocorrência de dano e que a conduta atribuída à p arte seja a causa do dano experimentado. A ausência de qualquer desses elementos exclui a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar. Nesse contexto, não há como imputar a responsabilidade pelos danos causados à p arte autora aos réus, uma vez que estes não praticaram ato ilícito. O fraudador é que responde pelos danos causados. 6. Rejeitadas as preliminares. Recurso desprovido. Unânime. (TJDF - 5ª Turma Cível, na APL 0001601-79.2008.807.0005 DF 0001601-79.2008.807.0005. Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Julgamento: 12/04/2012. Publicação: 15/05/2012, DJ-e Pág. 111).

**Vistos etc.,**

**I – Do Relatório : I.1 – Da Propositura da Primeira Demanda – José Farias de Paula**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Pilões, 06, deste Município de Surubim/PE, por advogado bem habilitado e nos termos do artigo 381, do Código de Processo Civil de 1939 c/c os artigos 282, 924 e 931, do Código de Processo Civil de 1973, ingressou neste Juízo e Vara com a presente **Ação de Imissão de Posse** em face da pessoa **de Severina França de Sales Silva**, de qualificação nos autos, almejando, em síntese, ingressar na posse de coto ideal de imóvel com área de 06 (seis) hectares, situado no Sítio Tambor de Baixo, em área desta Jurisdição, à título de direito sucessório proveniente do arrolamento dos bens de Cezário Pereira da Silva e Severina Moreira da Silva, posto que indevidamente sob a posse da parte demandada, pelo que se postulou decisão liminar que, *in initio litis*, atendessem sua interesse. A Inicial não veio acompanhada de qualquer documentação (à exceção do instrumento de procuração) a respeito dos fatos noticiados, o que resultou na denegação do pleito preambular (fls. 16/18), com determinação de citação da parte demandada e designação de audiência de tentativa de conciliação. Juntada petição noticiando que a parte demandada estaria promovendo a retirada de culturas (palmas) na área de litígio (fls. 20/27), com indicação de valores a respeito de possíveis prejuízos, mas sem pleitos de providências judiciais, se procedeu com a citação e intimação da parte demandada (fls. 38), ocasionando a apresentação da petição de fls. 40/41, onde a parte requerida mencionou da necessidade de que houvesse suspensão do prazo da resposta até que os processos anteriores (notadamente quanto a uma ação de arrolamento do ano de 1958 e uma ação de reintegração de posse de 2002, já julgados, e vinculados à causa, segundo o entendimento das partes), fossem alvos de consulta. Na ocasião, a Secretaria fez emitir Certidão (fls. 43), a respeito do acervo e da situação dos feitos. **I.1 – Da Primeira Audiência de Tentativa de Conciliação** – Instalada a audiência preliminar na data de 31 de agosto de 2012 (fls. 45/46), se verificou que as partes não transacionaram e que o Magistrado determinou a abertura do prazo para a contestação, já reservando datas para a Audiência de Instrução e Julgamento, sendo importante destacar que nos atos processuais mencionados (fls. 48/49, 51/52, 54/55, 57/58, 65, 67/68), as partes rejeitaram, mais uma vez, a possibilidade de resolução pacífica da lide e que a necessidade de consultas aos autos originários inviabilizou a oferta de defesa naquele momento. Tal situação levou o Juízo a conceder, quando da instalação da audiência que veio à termo na data de 20 de junho de 2014 (fls. 67/68v), tutela (parcial) antecipada, no sentido de proibir que a parte demandada retirasse qualquer tipo de cultura da área em litígio, sob pena de multa processual diária na ordem de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), com vistas na documentação produzida nos autos da ação de atentado, tombada sob nº 0001044-30.2012.8.17.1410, que será mais adiante alvo de apreciação, diante do julgamento em conjunto das deduções judiciais. **I.2 – Da Contestação** - Por fim, juntado um documento público (fls. 74) a respeito da área em litígio – com o detalhe que a referida certidão não faz qualquer menção aos litigantes nos processos reportados – sobreveio a peça de resistência de fls. 82/99, onde a parte demandada apresentou preliminares de: i) inépcia da inicial em razão de inexistir pedido e suas especificações; ii) carência de ação (diante da ausência de prova de titularidade do domínio do autor sobre a coisa, assim como sua individualização e prova de posse injusta pela parte ré), e assegurou que o tema fora apreciado nos autos da ação de reintegração de posse nº 386/2002, onde se fez observar que a ausência de dados a respeito da parte ideal noticiada pelo demandante inviabilizava o conhecimento do mérito de sua pretensão; e, iii) coisa julgada, uma vez que a área em discussão fora creditada ao Espólio de Hélio Pereira da Silva, mediante sentença nos autos da ação reivindicatória nº 512/86. No mérito, sustentou a parte demandada que era legítima proprietária de uma área de 14,4 hectares e que atuara como Inventariante do Espólio da pessoa de Hélio Pereira da Silva, como ficou devidamente comprovado nos autos da ação de arrolamento nº 857/58, e posteriormente ratificada na ação reivindicatória nº 512/86, cuja decisão transitara em julgado há mais de 17 anos. Também se mencionou que ausentes se faziam os elementos da culpa (dano, relação de causalidade e conduta da parte demandada), no que diz respeito a supostos lucros cessantes. Postulou-se a improcedência dos pedidos, se juntando os documentos de fls. 100 *usque* 167, com especial destaque para: a) Mandado de Imissão de Posse (fls. 103), extraído dos autos da ação reivindicatória nº 512/86, conferindo os direitos da parte demandada; b) auto de imissão de posse (fls. 106/107), proveniente do processo reportado; c) cópia do acórdão emitido pela Terceira Câmara Cível do TJPE, nos autos da apelação cível nº 0020.988-5, da Relatoria do Des. Macedo Malta (fls. 108/113), atestando os direitos do Espólio, representado pela parte demandada; d) cópia da sentença (fls. 116/142), prolatada nos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, onde este Juízo não reconheceu os direitos da parte autora, seguida de decisão terminativa do Des. Cândido J F Saraiva de Moraes (fls. 143/145), nos

autos da apelação cível nº 151900-6, da Segunda Câmara Civil do TJPE, julgando extinta a irresignação; e) termo de audiência de instrução (fls. 147/153) dos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, seguido do agravo de instrumento nº 345.630-6/2004 (fls. 155/158, proveniente da Primeira Câmara Cível do TJPE, da Relatoria do Des. Stênio Neiva Coêlho, onde se verifica que foi desconstituída a decisão que proibia a posse plena da parte demandada, sob o fundamento de que o autor não comprovara o local da noticiada fração ideal que teria sobre a área pertencente à parte requerida; e, f) certidão de partilha nos autos do arrolamento nº 857/1958 (fls. 161/1, onde se atesta que área de 14,4 hectares competiria ao herdeiro Hélio Pereira da Silva, ratificando, portanto, as informações que contaram na Relação de Bens (fls. 163/167) a serem sobrepartilhados.

**13. – Da Apresentação Extemporânea da Impugnação aos Termos da Contestação e da Audiência de Instrução** – Verificando este Juízo que a parte demandante não apresentou interesse em refutar (fls. 169 e 172), os argumentos delineados na Contestação, e atendido dois pleitos de adiamento do ato processual instrutório da parte do autor (fls. 178 e 181 e 183), sobreveio aos autos à petição de fls. 198/199, onde a parte requerente disse discordar dos termos da peça de defesa, mas sem enfrentar qualquer pretensão ali deduzida, principalmente quanto a arguição de incidência do instituto da coisa julgada. Por fim, instalada a Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 202), as partes informaram que a matéria era apenas de direito; motivando, portanto, à remessa do feito à fase das alegações finais, sendo importante registrar que apenas o autor cumpriu com o seu compromisso, juntando petição de uma lauda e produzindo um documento que diz respeito aos autos de arrolamento 857, que teve os seus genitores como sucedidos.

**I.4 – Da Ação de atentado - Incidental – Segunda Demanda** – Nestes autos, tombados sob nº 0001044-30.2012.8.17.1410 – que se julga em conjunto neste momento – consta Inicial firmada pelo autor da ação de imissão de posse, José Farias de Paula e Maria das Neves Pereira de Paula, sua esposa, onde se pretende, na forma dos artigos 879, incisos I e III e 880, do Código de Processo Civil/1973, a emissão de provimento jurisdicional que acautele os supostos direitos dos autores quanto a manutenção da integridade das culturas possivelmente existentes na área em litígio, posto que a parte requerida, Severina França de Sales Silva, bem qualificada, teria promovido invasão e destruído uma cultura de palmas, pelo que deveria ressarcir os danos ocasionados.

**I.4.1 - A petição inicial da Cautelar Incidental** – que não indica o valor da causa e nem junta qualquer documento referente aos temas nela relacionados – foi recebida por este Juízo (fls. 09), e obteve o seu legal processamento, sendo importante esclarecer que os autos cautelares ficaram/estão apenas aos autos da ação de imissão de posse e que todos os registros ali constantes tratam de reproduções de documentos constantes no feito origina; inclusive, o termo de audiência de instrução dos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, seguido do agravo de instrumento proveniente da Primeira Câmara Cível do TJPE, da Relatoria do Des. Stênio Neiva Coêlho, onde se verifica que foi desconstituída a decisão que proibia a posse plena da parte demandada, sob o fundamento de que o autor não comprovara o local da noticiada fração ideal que teria sobre a área pertencente à parte requerida. Neste particular, cumpre esclarecer que a Segunda Instância foi revisitada mais uma vez, precisamente nos autos do Agravo de Instrumento nº 345.438-2/2014 (fls. 123/127, da Terceira Câmara Cível, sob a Relatoria do Des. Eduardo Setório Canto, onde (também) se desconstituiu a decisão que proibia a parte demandada a ter a posse plena da área em litígio.

**I.4.2 – Da Contestação da Cautelar Incidental** – Importa ressaltar que o procedimento cautelar foi devidamente resistido (fls. 79/85) pela parte requerida, onde se esclareceu que a ação demarcatória nº 000-265-46.2010.8.17.1410 noticiada pelos requerentes fora extinta sem julgamento do seu mérito, à requerimento dos próprios autores e que os argumentos já delineados nos autos da ação principal (imissão de posse), que foram alvo de reprodução, se revelam suficientes para atestar que a área em litígio pertencia com exclusividade, quanto a sua posse e domínio, à pessoa da parte requerida - conforme decidira a relatoria do AI nº 345.438-2/2014 - pelo que se postulou a improcedência dos pedidos.

**I.4.3 – Das Razões Finais da Cautelar Incidental** – Nestas condições vieram os autos conclusos, importando ressaltar que apenas os autores apresentaram razões finais, como se observa da última petição acostada aos autos. É o que se tinha a relatar.

**II – Dos Fundamentos : II.1 – Breve Relato e do Julgamento em Conjunto das Ações** - Cuidam-se de dois pleitos distintos, mas que apresentam as mesmas partes e têm o mesmo objeto: área ideal não especificada pela parte requerida. Assim, em primeiro instante, temos uma Ação de Imissão de Posse e, posteriormente, uma Ação Cautelar de Atentado, onde o autor da primeira ação postula providências para obstar possível destruição de culturas no objeto mediato das ações, assim como posterior ressarcimento, sendo importante ressaltar que ambas as demandas foram propostas sem nenhum documento que viabilizasse a fundamentação fática dos argumentos deduzidos nas Iniciais. Por outro lado, tendo o Juízo concedido liminar para obstar qualquer tipo de procedimento invasivo pela parte requerida, o TJPE se pronunciou por duas vezes sob o assunto, asseverando que a inexistência de prova a respeito da cota ideal do bem (supostamente da propriedade/domínio da parte requerente), obstava que se impusesse qualquer restrição aos direitos de domínio e posse da parte requerida. Assim verifica-se que as ações devem ser julgadas em conjunto, sendo certo que tal posicionamento foi tomado desde das instalações das pretensões e não houve qualquer tipo de resignação das partes.

**II.2 – Das Preliminares** – Sustenta a parte requerida da efetiva presença de preliminares, no que diz respeito a inépcia da petição inicial e da efetiva presença do instituto da coisa julgada. Entendo que tal pretensão se mistura com o mérito da demanda, uma vez que a ausência de documento indispensável para a comprovação dos fatos – assim como o registro de sentença já acobertada pelo manto da coisa julgada, como bem fez prova a parte requerida – tendem para a resolução do processo com julgamento do seu mérito, evitando, portanto, que venham os temas ser alvo de discussão em outras ações.

**II.3 – Do Mérito** – A ação de imissão de posse, que subsiste no direito brasileiro, embora não se tenha registrado expressamente nos Códigos posteriores ao de 1939, desde sua origem ligada aos interditos *adipiscendae possessionis*, particularmente ao *quorum bonorum*, como Ovídio Baptista (Ação de imissão na posse, páginas 12 e 158), sempre foi concebida como ação sumária, sob o ponto de vista material, de modo que o demandado com essa ação se não puder demonstrar a invalidade do título, através do qual se obrigara a transmitir a posse, será forçado a demitir-se dele em favor do autor, ficando, porém, salvas as alegações que ele poderia ter feito nessa demanda, por meio da qual ele poderá reverter a situação de fato, conseguindo, eventualmente, recobrar a posse perdida pela sentença de procedência do pedido da ação de imissão de posse. Sabemos que a ação de imissão de posse não se confunde com as ações possessórias típicas, isto porque, embora possua caráter possessório, tem como fundamento o domínio, razão pela qual, diz-se que é ação dominial, ou ação de natureza petitória, pois o autor (proprietário) invoca o *ius possidendi* (direito à posse), pedindo uma posse que nunca teve. Disso decorre a necessidade que o autor instrua a inicial com o título aquisitivo da propriedade devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, porquanto o direito de propriedade imobiliária somente se perfaz com a prova referida. Com efeito. Sobre o assunto, dispõe o artigo 1.228 do Código Civil: “ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Verifica-se, assim, que a ação de imissão de posse é privativa do proprietário do imóvel. O proprietário do bem imóvel, segundo o sistema legal nacional, é aquele que figura no registro imobiliário como titular do bem. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TJDF: “ *Apelação Cível. Processo Civil. Ação de Imissão de Posse. Natureza Petitória da Ação. Bem imóvel. Necessidade de demonstração da propriedade por meio de título registrado. A ação de imissão de posse não está contida no rol das ações possessórias, exatamente em razão de sua natureza petitória. Os interditos possessórios pressupõem uma posse já adquirida, enquanto a imissão é manejada por aquele que nunca teve a posse. A natureza petitória da ação de imissão de posse exige a demonstração da propriedade do bem pelo requerente, sendo que, em se tratando de bem imóvel, esta somente é deferida com o registro do título translativo no Ofício de imóveis”.* (TJDF - 2ª Turma Cível na APC 20100110919744. Relatora: Des. Carmelita Brasil. Julgamento: 17/08/2011, Publicação: DJ 23/08/2011 p. 105). A respeito do tema, também decidiu o TJAM: “ *Recurso de Apelação - Ação de Imissão na Posse - Requisitos Legais - Não Preenchimento - Necessidade de comprovação do domínio - Ausência de registro em cartório - Improcedência do pedido mantida - Recurso não provido. - Tratando-se de pedido de imissão de posse, imperiosa a prova da existência de título idôneo de domínio do bem a possibilitar a imissão da parte autora na posse do imóvel e do exercício da posse injusta sobre a coisa pela parte requerida - Ausência de justo título. Improcedência do pleito mantida. Recurso Conhecido e não provido”.* (TJAM - Terceira Câmara Cível, na APC 0613923-68.2014.8.04.0001 AM 0613923-68.2014.8.04.0001. Relator: Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Julgamento: 21/05/2018. Publicação: Site do TJAM). Observa-se, portanto, que competia o autor apresentar provas, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC/1973 (vigente à época da tramitação dos processos), prova do domínio de sua parte ideal, acompanhada de informações de que nunca tivera a posse do bem e que tal estado de fato quanto à pessoa da requerida se revelava irregular. No entanto, nada foi comprovado. O que se observa e que existe um descontentamento da parte do autor em razão da sequência de julgamentos que foram prolatados tanto na primeira, como na segunda instância, sempre garantindo os direitos da parte

requerida. Com efeito. Basta observar que o autor ingressou com duas distintas ações... Assim, foi da reintegração de posse à demarcatória, passando por procedimento cautelar e de imissão de posse, sempre sucumbindo na Justiça em decisões que foram devidamente ratificadas pela Superior Instância. Até mesmo quando conseguiu deste Juízo provimento liminar para restringir atos da parte requerida, saiu-se perdedor em dois agravos que intentou. Aliás, no que diz respeito aos pleitos, cremos que existe uma incongruência intransponível entre os pleitos das duas ações, pois se o autor formula pedido de atentado (que tem por objeto noticiar violação de direito possessório quanto a destruição de palmas por ele cultivadas, com ulterior ressarcimento) resta esclarecido que já tinha a posse do bem, o que inviabiliza a argumentação da ação principal quanto ao pleito de imissão. Com efeito. A ação de imissão na posse é a ação do proprietário, em matéria imobiliária do proprietário tabular, para obter a posse que nunca teve. Neste aspecto, assemelha-se às ações possessórias quanto ao pedido, mas não quanto à causa de pedir, que é diversa. A causa de pedir na imissão é o domínio e o pedido a posse, fundada no direito à posse que integra o domínio ( *ius possidendi* ). Já a causa de pedir nas possessórias é a posse, injustamente ameaçada, turbada ou esbulhada, cujo pedido é a própria defesa da posse. A imissão na posse é frequentemente manejada nas hipóteses de aquisição de bem que se encontra com terceiro que se nega a restituí-lo ao dono. Assim, como justificar a ação de atentado na presente discussão? Quedamo-nos em reconhecer que laboremos em equívoco ao conceder liminar em favor de quem – segundo ele próprio – jamais teve a posse do bem. Desta forma, as ações devem ser julgadas improcedentes, na medida em que se atesta que a parte demandada comprovou que o seu domínio é regular e encontra amparo em diversos julgados emitidos em processos que tramitaram nesta Vara, com o detalhe de que houve sentença de mérito neste sentido. Neste caso, enquanto que o autor se limitou a produzir um único documento (que não faz referência à sua pessoa e não traz indicação precisa a respeito da decantada cota ideal do bem em discussão), junto à petição de suas razões finais, a parte demandada instruiu os processos com farta prova documental a atestar os fundamentos fáticos deduzidos nas peças de resistências. Com efeito. Dentre a documentação reportada, se sobressai: **i)** Mandado de Imissão de Posse (fls. 103), extraído dos autos da ação reivindicatória nº 5121/86, conferindo os direitos da parte demandada, com auto de imissão de posse (fls. 106/107), proveniente do processo reportado; **ii)** cópia do acórdão emitido pela Terceira Câmara Cível do TJPE, nos autos da apelação cível nº 0020.988-5, da Relatoria do Des. Macedo Malta (fls. 108/113), atestando os direitos do Espólio, representado pela parte demandada; **iii)** cópia da sentença (fls. 116/142), prolatada nos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, onde este Juízo não reconheceu os direitos da parte autora, seguida de decisão terminativa do Des. Cândido J F Saraiva de Moraes (fls. 143/145), nos autos da apelação cível nº 151900-6, da Segunda Câmara Civil do TJPE, julgando extinta a irresignação; **iv)** termo de audiência de instrução (fls. 147/153) dos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, seguido do agravo de instrumento nº 345.630-6/2004 (fls. 155/158, proveniente da Primeira Câmara Cível do TJPE, da Relatoria do Des. Stênio Neiva Coêlho, onde se verifica que foi desconstituída a decisão que proibia a posse plena da parte demandada, sob o fundamento de que o autor não comprovava o local da notificada fração ideal que teria sobre a área pertencente à parte requerida; e, **v)** certidão de partilha nos autos do arrolamento nº 857/1958 (fls. 161), onde se atesta que área de 14,4 hectares competiria ao herdeiro Hélio Pereira da Silva. Desta forma, não se tem como reconhecer qualquer direito aos autores, seja em relação ao procedimento cautelar, seja no que se refere a ação de imissão de posse. Sobre o procedimento cautelar, não bastassem as duas decisões da segunda Instância, fulminando a pretensão, chama a atenção o fato de que a parte autora não apresentou provas a respeito da notificada destruição, ou que esta, se por ventura existente, tenha sido da autoria da parte requerida. É sabido, que a ação de atentado à posse, segundo a disposição artigo 879 do CPC/73, exige a presença de três pressupostos: (I) haja uma lide pendente; (II) violação de penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse; (III) prática de inovação ilegal no estado da coisa, devidamente identificada. No caso em exame, não há elementos de prova que indiquem a ocorrência de prática de atos ilegal da demandada (esbulho), de modo, a alterar o estado de fato a área objeto de imissão de posse (sequer definido pela parte autora, como se pode verificar nas duas iniciais dos processos que presentemente se julga), já que o próprio autor declara nos autos da ação de imissão de posse que nunca teve acesso à área pretendida. Assim, considerando que a ação de atentado tem como escopo a alteração ilegal provocada pelos demandados no estado anterior à lide (ou no seu curso), o que no caso, restou afastado, há que se admitir que faltam à ação cautelar de atentado os pressupostos previstos no artigo 879 do CPC/73, vigente à época dos fatos processuais. A respeito, assim, já se manifestou a Primeira Seção do E. STJ, em voto de relatoria do Ministro Luiz Fux: “ *De toda sorte, é imperioso assentar-se que só há atentado quando a inovação é prejudicial à apuração da verdade. O atentado pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive, após a condenação e na relação de execução* ”. (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, Editora Forense, páginas 1637/1638). Desta forma, deve a ação de atentado nº 001044-30.2012.8.17.1410 ter os seus pedidos julgados improcedentes, uma vez que não comprovado o ato de esbulho perpetrado pela parte demandada, também não se pode falar a respeito de ressarcimento. A respeito do tema, o TJRS, decidiu: “ *Apelação Cível. Possessória. Processos Conexos. Ação de atentado devido a Ação de Reintegração de Posse. Ausência dos pressupostos do art. 879 do CPC/73. Julgamento de improcedência da ação de reintegração de posse. Não demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/15. AJG. Indeferimento do pedido de AJG, deduzido em apelação. Recolhido o preparo, na forma do art. 99, § 7º, do CPC/15. Efeitos do recurso. Apelação recebida, apenas, no seu efeito devolutivo, por força da exceção contida no inc. V do § 1º do art. 1.012 do CPC. Atentado. É sabido que, a ação de atentado à posse exige a presença de três pressupostos: (I) haja uma lide pendente; (II) violação de penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse; (III) prática de inovação ilegal no estado da coisa. No caso, não restou demonstrado que os demandados tenham alterado a situação fática do imóvel rural em razão de conduta ilegal. Art. 373, I, do CPC/15. Julgamento de improcedência da ação de reintegração de posse (processo conexo) conduz a improcedência da ação cautelar. Julgados desta Corte a respeito. Apelação desprovida* ”. (TJRS - Câmara Cível, na Apelação Cível Vigésima nº 70081736423, da Comarca de Tapes/RS. Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 30/10/2019. Publicação: Site do TJRS). Por outro lado, se a parte demandada comprovou sua condição de proprietária do bem, nada se pode fazer quer não rejeitar a pretensão autoral. Sobre o tema, decidiu o STJ: “ *Recurso Especial - Ação de Imissão na Posse - Natureza Jurídica - Instrumento processual que revela um viés petitório - Direito real de propriedade - Constituição - Registro - Pretensão de imitir-se na posse - prevalência daquele que é titular do domínio - Recurso especial provido. 1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente. 3. De acordo com a legislação de regência, o direito real de propriedade imobiliária se perfaz com o respectivo registro no fôlio real, medida esta não tomada pelos recorridos que, a despeito de terem adquirido o bem em momento anterior, não promoveram o respectivo registro, providência tomada pelos recorrentes. 4. In casu, confrontando o direito das partes, com relação à imissão na posse, há de prevalecer aquele que esteja alicerçado no direito real de propriedade, na espécie, o dos recorrentes. 5. Recurso especial provido* ”. (STJ – Terceira Turma, no REsp 1126065/SP. Des. Rel. Ministro Massami Uyeda. Julgamento: 17/09/2009. Publicação: DJe 07/10/2009). No mais, como já anotamos, o mesmo destino dos autos principais deve ser conferido aos autos da ação acessória, de natureza cautelar. Sobre o tema, o TJRS já decidiu: “ *Apelação cível. Posse (bens imóveis) medida cautelar de atentado incidental à ação de reintegração de posse. Alteração do bem objeto do litígio. Sentença de improcedência mantida. - O objetivo da ação cautelar de atentado é evitar que haja alteração da coisa litigiosa, que possa prejudicar a apuração da verdade dos fatos no curso da ação principal, no caso, ação de reintegração de posse. - Considerando que a demanda principal já foi julgada sem qualquer demonstração de abusividade ou atos atentatórios cometidos pela parte ora demandada, correta a decisão de improcedência. - Inexistência de provas a respeito de eventual alteração no objeto do litígio ou prejuízo na apuração dos fatos praticado pela parte ré, encargo probatório que cabia à parte demandante. Apelo desprovido* ”. (TJRS - Décima Sétima Câmara Cível, na Apelação Cível, Nº 70071929434. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Julgamento: 15-12-2016. Publicação: Site do TJRS). **III - Do Dispositivo** : **Diante do exposto** , por tudo o mais que dos autos contam, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c com os artigos 11 e 487, inciso I, do CPC, na medida em que resolvo os processos, **por sentença** , para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **julgo improcedentes os pedidos constantes nas presentes ações de imissão de posse e cautelar de atentados**, tombadas sob n.º 0000612-11.2012.8.17.1410 e 0001044-30.2012.8.17.1410 , que têm por partes as pessoas já qualificadas ( **José Farias de Paula e Maria das Neves Pereira Silva de Paula x Severina França de Sales Silva** ), **por verificar que o autor não comprovou a área referente à cota ideal, relação de domínio com o bem imóvel em litígio, e atos de esbulho que importasse na necessidade de ressarcimento** , com o detalhe de que o domínio da ré foi conferido

nos autos da ação reivindicatória nº 512/86. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais dos feitos em referência. Por outro lado, atendendo aos princípios processuais do instituto do ônus da sucumbência, também à condeno ao pagamento de honorários de advogados que fixo, com vista nos valores atribuídos à causa e nos trabalhos desenvolvidos pelos profissionais, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada processo, nos termos dos parágrafos que se seguem. Sobre o tema, convém ressaltar que a parte autora atribuiu à causa do procedimento cautelar de atentado (processo nº 0001044-30.2012.8.17.1410) o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e assim só procedeu depois de do decurso temporal de 02 (dois) anos da propositura da demanda (fls. 61), sendo certo que a parte demandada não demonstrou irresignação com tal conduta. Por outro lado, o mesmo valor (mil reais) foi atribuído à ação de imissão de posse (fls. 05/07), não decorrendo de tal situação qualquer investida da parte contrária. Neste caso, entendemos que tais valores devem servir de parâmetros para a fixação dos honorários de advogados – a serem rateados entre os profissionais que atuam em prol da defesa da parte requerida – de modo a atender as disposições legais que cuidam da matéria. O novo Código de Processo Civil assevera que os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando não for possível mensurá-lo, adota-se como método alternativo o valor da causa, *in verbis*: “ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. No caso presente pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação do método de apreciação equitativa do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, no sentido de atender as hipóteses de feitos que se apresentam com causas de valor irrisório. O parágrafo 8º do art. 85, do CPC, assim dispõe:” § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º ”. Observa-se que a previsão do parágrafo oitavo é uma exceção à regra prevista no parágrafo segundo, disciplinando forma diversa de fixação dos honorários nas causas em que o valor for “inestimável, muito baixo ou irrisório o proveito econômico”. O dispositivo excepciona a regra geral prevista no parágrafo segundo com a finalidade de impedir o aviltamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de impossibilidade de aferição do valor da causa (valor inestimável) e naquelas em que, caso fosse aplicado o percentual de dez a vinte por cento, o valor dos honorários seria aviltado. Portanto, para que evite que os honorários se apresente irrisórios e, levando em conta: a) o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito, máxime quando da articulação das peças de defesa; b) o lugar de prestação do serviço, uma vez que os integrantes da última Banca de Advocacia credenciada nos autos pela parte demandada teve que proceder com deslocamento da Capital do Estado de Pernambuco; c) a natureza e a importância das causas, com necessidade de apreciação de temas relativos a outros processos; d) os trabalhos realizados pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que o valor dos honorários na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada processo atende aos interesses aqui comentados. PRI. Intimações necessárias. Surubim/PE, 26 de novembro de 2019.

**Joaquim Francisco Barbosa**

**Juiz de Direito**

**Processo nº:** 0000612-11.2012.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2022.0993.000004

**Partes:** Autor JOSE FARIAS DE PAULA

Advogado Helio Francisco dos Santos

Requerido SEVERINA FRANÇA DE SALES SILVA

O(a) Dr(a). **JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**, Juiz de Direito na comarca de Surubim PE, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao(s) **Bel (a). JANECELI PAIXÃO PLUTARGO, OAB PE 13.554, BEL. MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO, OAB PE 23.923, BELA. BRUNA LINS DUARTE OAB PE 30.851, BELA. ALINE VERUSCA ROCHA DA SILVA, OAB PE 40.819, BELA. ALINE ROCHA DA SILVA, OAB PE 42.120, BELA. ANA MARIA DO CARMO ROCHA DA SILVA, OAB PE 37.088**, que pelo presente EDITAL fica(m) o(a)(s) mesmo(a) (s) intimado(a)(s) a fim de tomar conhecimento da **SENTENÇA** nos autos em epígrafe, e para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu, ——— **Edson Marconi dos Santos Silva**, Téc. Judiciário, Mat. 185618-9, o digitei e submeti à conferência da chefia imediata.

#### **Sentença de Mérito - Improcedência**

**Civil e Processual Civil. Ação de Imissão de Posse. Ausência de prova do domínio pelo autor. Preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita rejeitadas. Indenização por perdas e danos morais rejeitada. Fraudador responde pelos danos causados. Sentença mantida.** 1. A legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação. Refere-se à titularidade dos interesses em conflito, pois no polo ativo da relação jurídico-processual, deve figurar o titular da pretensão resistida e, no polo passivo, o que resiste à pretensão. 2. A natureza petitoria da ação de imissão de posse exige a demonstração da propriedade do bem pelo requerente sendo que, em se tratando de bem imóvel, esta somente é transferida com o registro do título translativo no ofício de imóveis. 3. Não se vislumbra ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita eis que o conceito de posse injusta mencionado pelo art. 1.228 do **novο Código Civil**, o qual autoriza o ajuizamento pelo proprietário não possuidor das ações petitorias intituladas reivindicatórias e de imissão de posse, é mais amplo do que o utilizado para concessão dos interditos possessórios. 5. O dever de indenizar o prejuízo material e moral derivados da prática de ato ilícito exige, nos termos dos artigos 186 e 927 do **Código Civil**, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, ocorrência de dano e que a conduta atribuída à p arte seja a causa do dano experimentado. A ausência de qualquer desses elementos exclui a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar. Nesse contexto, não há como imputar a responsabilidade pelos danos causados à p arte autora aos réus, uma vez que estes não praticaram ato ilícito. O fraudador é que responde pelos danos causados. 6. Rejeitadas as preliminares. Recurso desprovido. Unânime. (TJDF - 5ª



Turma Cível, na APL 0001601-79.2008.807.0005 DF 0001601-79.2008.807.0005. Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Julgamento: 12/04/2012. Publicação: 15/05/2012, DJ-e Pág. 111).

**Vistos etc.,**

**I – Do Relatório : I.1 – Da Propositura da Primeira Demanda – José Farias de Paula**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Pilões, 06, deste Município de Surubim/PE, por advogado bem habilitado e nos termos do artigo 381, do Código de Processo Civil de 1939 c/c os artigos 282, 924 e 931, do Código de Processo Civil de 1973, ingressou neste Juízo e Vara com a presente **Ação de Imissão de Posse** em face da pessoa de **Severina França de Sales Silva**, de qualificação nos autos, almejando, em síntese, ingressar na posse de coto ideal de imóvel com área de 06 (seis) hectares, situado no Sítio Tambor de Baixo, em área desta Jurisdição, à título de direito sucessório proveniente do arrolamento dos bens de Cezário Pereira da Silva e Severina Moreira da Silva, posto que indevidamente sob a posse da parte demandada, pelo que se postulou decisão liminar que, *in initio litis*, atendessem sua interesse. A Inicial não veio acompanhada de qualquer documentação (à exceção do instrumento de procuração) a respeito dos fatos noticiados, o que resultou na denegação do pleito preambular (fls. 16/18), com determinação de citação da parte demandada e designação de audiência de tentativa de conciliação. Juntada petição noticiando que a parte demandada estaria promovendo a retirada de culturas (palmas) na área de litígio (fls. 20/27), com indicação de valores a respeito de possíveis prejuízos, mas sem pleitos de providências judiciais, se procedeu com a citação e intimação da parte demandada (fls. 38), ocasionando a apresentação da petição de fls. 40/41, onde a parte requerida mencionou da necessidade de que houvesse suspensão do prazo da resposta até que os processos anteriores (notadamente quanto a uma ação de arrolamento do ano de 1958 e uma ação de reintegração de posse de 2002, já julgados, e vinculados à causa, segundo o entendimento das partes), fossem alvos de consulta. Na ocasião, a Secretaria fez emitir Certidão (fls. 43), a respeito do acervo e da situação dos feitos. **I.1 – Da Primeira Audiência de Tentativa de Conciliação** – Instalada a audiência preliminar na data de 31 de agosto de 2012 (fls. 45/46), se verificou que as partes não transacionaram e que o Magistrado determinou a abertura do prazo para a contestação, já reservando datas para a Audiência de Instrução e Julgamento, sendo importante destacar que nos atos processuais mencionados (fls. 48/49, 51/52, 54/55, 57/58, 65, 67/68), as partes rejeitaram, mais uma vez, a possibilidade de resolução pacífica da lide e que a necessidade de consultas aos autos originários inviabilizou a oferta de defesa naquele momento. Tal situação levou o Juízo a conceder, quando da instalação da audiência que veio à termo na data de 20 de junho de 2014 (fls. 67/68v), tutela (parcial) antecipada, no sentido de proibir que a parte demandada retirasse qualquer tipo de cultura da área em litígio, sob pena de multa processual diária na ordem de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), com vistas na documentação produzida nos autos da ação de atentado, tombada sob nº 0001044-30.2012.8.17.1410, que será mais adiante alvo de apreciação, diante do julgamento em conjunto das deduções judiciais. **I.2 – Da Contestação** - Por fim, juntado um documento público (fls. 74) a respeito da área em litígio – com o detalhe que a referida certidão não faz qualquer menção aos litigantes nos processos reportados – sobreveio a peça de resistência de fls. 82/99, onde a parte demandada apresentou preliminares de: i) inépcia da inicial em razão de inexistir pedido e suas especificações; ii) carência de ação (diante da ausência de prova de titularidade do domínio do autor sobre a coisa, assim como sua individualização e prova de posse injusta pela parte ré), e assegurou que o tema fora apreciado nos autos da ação de reintegração de posse nº 386/2002, onde se fez observar que a ausência de dados a respeito da parte ideal noticiada pelo demandante inviabilizava o conhecimento do mérito de sua pretensão; e, iii) coisa julgada, uma vez que a área em discussão fora creditada ao Espólio de Hélio Pereira da Silva, mediante sentença nos autos da ação reivindicatória nº 512/86. No mérito, sustentou a parte demandada que era legítima proprietária de uma área de 14,4 hectares e que atuara como Inventariante do Espólio da pessoa de Hélio Pereira da Silva, como ficou devidamente comprovado nos autos da ação de arrolamento nº 857/58, e posteriormente ratificada na ação reivindicatória nº 512/86, cuja decisão transitara em julgado há mais de 17 anos. Também se mencionou que ausentes se faziam os elementos da culpa (dano, relação de causalidade e conduta da parte demandada), no que diz respeito a supostos lucros cessantes. Postulou-se a improcedência dos pedidos, se juntando os documentos de fls. 100 *usque* 167, com especial destaque para: a) Mandado de Imissão de Posse (fls. 103), extraído dos autos da ação reivindicatória nº 512/86, conferindo os direitos da parte demandada; b) auto de imissão de posse (fls. 106/107), proveniente do processo reportado; c) cópia do acórdão emitido pela Terceira Câmara Cível do TJPE, nos autos da apelação cível nº 0020.988-5, da Relatoria do Des. Macedo Malta (fls. 108/113), atestando os direitos do Espólio, representado pela parte demandada; d) cópia da sentença (fls. 116/142), prolatada nos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, onde este Juízo não reconheceu os direitos da parte autora, seguida de decisão terminativa do Des. Cândido J F Saraiva de Moraes (fls. 143/145), nos autos da apelação cível nº 151900-6, da Segunda Câmara Civil do TJPE, julgando extinta a irrisignação; e) termo de audiência de instrução (fls. 147/153) dos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, seguido do agravo de instrumento nº 345.630-6/2004 (fls. 155/158, proveniente da Primeira Câmara Cível do TJPE, da Relatoria do Des. Stênio Neiva Coêlho, onde se verifica que foi desconstituída a decisão que proibia a posse plena da parte demandada, sob o fundamento de que o autor não comprovara o local da noticiada fração ideal que teria sobre a área pertencente à parte requerida; e, f) certidão de partilha nos autos do arrolamento nº 857/1958 (fls. 161), onde se atesta que área de 14,4 hectares competiria ao herdeiro Hélio Pereira da Silva, ratificando, portanto, as informações que contaram na Relação de Bens (fls. 163/167) a serem sobrepartilhados. **I.3. – Da Apresentação Extemporânea da Impugnação aos Termos da Contestação e da Audiência de Instrução** – Verificando este Juízo que a parte demandante não apresentou interesse em refutar (fls. 169 e 172), os argumentos delineados na Contestação, e atendido dois pleitos de adiamento do ato processual instrutório da parte do autor (fls. 178 e 181 e 183), sobreveio aos autos à petição de fls. 198/199, onde a parte requerente disse discordar dos termos da peça de defesa, mas sem enfrentar qualquer pretensão ali deduzida, principalmente quanto a arguição de incidência do instituto da coisa julgada. Por fim, instalada a Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 202), as partes informaram que a matéria era apenas de direito; motivando, portanto, à remessa do feito à fase das alegações finais, sendo importante registrar que apenas o autor cumpriu com o seu compromisso, juntando petição de uma lauda e produzindo um documento que diz respeito aos autos de arrolamento 857, que teve os seus genitores como sucedidos. **I.4 – Da Ação de Atentado - Incidental – Segunda Demanda** – Nestes autos, tombados sob nº 0001044-30.2012.8.17.1410 – que se julga em conjunto neste momento – consta Inicial firmada pelo autor da ação de imissão de posse, José Farias de Paula e Maria das Neves Pereira de Paula, sua esposa, onde se pretende, na forma dos artigos 879, incisos I e III e 880, do Código de Processo Civil/1973, a emissão de provimento jurisdicional que acautele os supostos direitos dos autores quanto a manutenção da integridade das culturas possivelmente existentes na área em litígio, posto que a parte requerida, Severina França de Sales Silva, bem qualificada, teria promovido invasão e destruído uma cultura de palmas, pelo que deveria ressarcir os danos ocasionados. **I.4.1 - A petição inicial da Cautelar Incidental** – que não indica o valor da causa e nem junta qualquer documento referente aos temas nela relacionados – foi recebida por este Juízo (fls. 09), e obteve o seu legal processamento, sendo importante esclarecer que os autos cautelares ficaram/estão apenas aos autos da ação de imissão de posse e que todos os registros ali constantes tratam de reproduções de documentos constantes no feito origina; inclusive, o termo de audiência de instrução dos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, seguido do agravo de instrumento proveniente da Primeira Câmara Cível do TJPE, da Relatoria do Des. Stênio Neiva Coêlho, onde se verifica que foi desconstituída a decisão que proibia a posse plena da parte demandada, sob o fundamento de que o autor não comprovara o local da noticiada fração ideal que teria sobre a área pertencente à parte requerida. Neste particular, cumpre esclarecer que a Segunda Instância foi revisitada mais uma vez, precisamente nos autos do Agravo de Instrumento nº 345.438-2/2014 (fls. 123/127, da Terceira Câmara Cível, sob a Relatoria do Des. Eduardo Setório Canto, onde (também) se desconstituiu a decisão que proibia a parte demandada a ter a posse plena da área em litígio. **I.4.2 – Da Contestação da Cautelar Incidental** – Importa ressaltar que o procedimento cautelar foi devidamente resistido (fls. 79/85) pela parte requerida, onde se esclareceu que a ação demarcatória nº 000-265-46.2010.8.17.1410 noticiada pelos requerentes fora extinta sem julgamento do seu mérito, à requerimento dos próprios autores e que os argumentos já delineados nos autos da ação principal (imissão de posse), que foram alvo de reprodução, se revelam suficientes para atestar que a área em litígio pertencia com exclusividade, quanto a sua posse e domínio, à pessoa da parte requerida - conforme decidira a relatoria do AI nº 345.438-2/2014 - pelo que se postulou a improcedência dos pedidos. **I.4.3 – Das Razões Finais da Cautelar Incidental** – Nestas condições vieram os autos conclusos, importando ressaltar que apenas os autores apresentaram razões finais, como se observa da

última petição acostada aos autos. É o que se tinha a relatar. **II – Dos Fundamentos** : **II.1 – Breve Relato e do Julgamento em Conjunto das Ações** - Cuidam-se de dois pleitos distintos, mas que apresentam as mesmas partes e têm o mesmo objeto: área ideal não especificada pela parte requerida. Assim, em primeiro instante, temos uma Ação de Imissão de Posse e, posteriormente, uma Ação Cautelar de Atentado, onde o autor da primeira ação postula providências para obstar possível destruição de culturas no objeto mediato das ações, assim como posterior ressarcimento, sendo importante ressaltar que ambas as demandas foram propostas sem nenhum documento que viabilizasse a fundamentação fática dos argumentos deduzidos nas Iniciais. Por outro lado, tendo o Juízo concedido liminar para obstar qualquer tipo de procedimento invasivo pela parte requerida, o TJPE se pronunciou por duas vezes sob o assunto, asseverando que a inexistência de prova a respeito da cota ideal do bem (supostamente da propriedade/domínio da parte requerente), obstava que se impusesse qualquer restrição aos direitos de domínio e posse da parte requerida. Assim verifica-se que as ações devem ser julgadas em conjunto, sendo certo que tal posicionamento foi tomado desde das instalações das pretensões e não houve qualquer tipo de resignação das partes. **II.2 – Das Preliminares** – Sustenta a parte requerida da efetiva presença de preliminares, no que diz respeito a inépcia da petição inicial e da efetiva presença do instituto da coisa julgada. Entendo que tal pretensão se mistura com o mérito da demanda, uma vez que a ausência de documento indispensável para a comprovação dos fatos – assim como o registro de sentença já acobertada pelo manto da coisa julgada, como bem fez prova a parte requerida – tendem para a resolução do processo com julgamento do seu mérito, evitando, portanto, que venham os temas ser alvo de discussão em outras ações. **II.3 – Do Mérito** – A ação de imissão de posse, que subsiste no direito brasileiro, embora não se tenha registrado expressamente nos Códigos posteriores ao de 1939, desde sua origem ligada aos interditos *adipiscendae possessionis*, particularmente ao *quorum bonorum*, como Ovídio Baptista (Ação de imissão na posse, páginas 12 e 158), sempre foi concebida como ação sumária, sob o ponto de vista material, de modo que o demandado com essa ação se não puder demonstrar a invalidade do título, através do qual se obrigara a transmitir a posse, será forçado a demitir-se dele em favor do autor, ficando, porém, salvas as alegações que ele poderia ter feito nessa demanda, por meio da qual ele poderá reverter a situação de fato, conseguindo, eventualmente, recobrar a posse perdida pela sentença de procedência do pedido da ação de imissão de posse. Sabemos que a ação de imissão de posse não se confunde com as ações possessórias típicas, isto porque, embora possua caráter possessório, tem como fundamento o domínio, razão pela qual, diz-se que é ação dominial, ou ação de natureza petitória, pois o autor (proprietário) invoca o *ius possidendi* (direito à posse), pedindo uma posse que nunca teve. Disso decorre a necessidade que o autor instrua a inicial com o título aquisitivo da propriedade devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, porquanto o direito de propriedade imobiliária somente se perfaz com a prova referida. Com efeito. Sobre o assunto, dispõe o artigo 1.228 do Código Civil: “ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Verifica-se, assim, que a ação de imissão de posse é privativa do proprietário do imóvel. O proprietário do bem imóvel, segundo o sistema legal nacional, é aquele que figura no registro imobiliário como titular do bem. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TJDF: “ *Apelação Cível. Processo Civil. Ação de Imissão de Posse. Natureza Petitória da Ação. Bem imóvel. Necessidade de demonstração da propriedade por meio de título registrado. A ação de imissão de posse não está contida no rol das ações possessórias, exatamente em razão de sua natureza petitória. Os interditos possessórios pressupõem uma posse já adquirida, enquanto a imissão é manejada por aquele que nunca teve a posse. A natureza petitória da ação de imissão de posse exige a demonstração da propriedade do bem pelo requerente, sendo que, em se tratando de bem imóvel, esta somente é transferida com o registro do título translativo no Ofício de imóveis*”. (TJDF - 2ª Turma Cível na APC 20100110919744. Relatora: Des. Carmelita Brasil. Julgamento: 17/08/2011, Publicação: DJ 23/08/2011 p. 105). A respeito do tema, também decidiu o TJAM: “ *Recurso de Apelação - Ação de Imissão na Posse - Requisitos Legais - Não Preenchimento - Necessidade de comprovação do domínio - Ausência de registro em cartório - Improcedência do pedido mantida - Recurso não provido. - Tratando-se de pedido de imissão de posse, imperiosa a prova da existência de título idôneo de domínio do bem a possibilitar a imissão da parte autora na posse do imóvel e do exercício da posse injusta sobre a coisa pela parte requerida - Ausência de justo título. Improcedência do pleito mantida. Recurso Conhecido e não provido*”. (TJAM - Terceira Câmara Cível, na APC 0613923-68.2014.8.04.0001 AM 0613923-68.2014.8.04.0001. Relator: Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Julgamento: 21/05/2018. Publicação: Site do TJAM). Observa-se, portanto, que competia ao autor apresentar provas, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC/1973 (vigente à época da tramitação dos processos), prova do domínio de sua parte ideal, acompanhada de informações de que nunca tivera a posse do bem e que tal estado de fato quanto à pessoa da requerida se revelava irregular. No entanto, nada foi comprovado. O que se observa e que existe um desconhecimento da parte do autor em razão da sequência de julgamentos que foram prolatados tanto na primeira, como na segunda instância, sempre garantindo os direitos da parte requerida. Com efeito. Basta observar que o autor ingressou com duas distintas ações... Assim, foi da reintegração de posse à demarcatória, passando por procedimento cautelar e de imissão de posse, sempre sucumbindo na Justiça em decisões que foram devidamente ratificadas pela Superior Instância. Até mesmo quando conseguiu deste Juízo provimento liminar para restringir atos da parte requerida, saiu-se perdedor em dois agravos que intentou. Aliás, no que diz respeito aos pleitos, cremos que existe uma incongruência intransponível entre os pleitos das duas ações, pois se o autor formula pedido de atentado (que tem por objeto noticiar violação de direito possessório quanto a destruição de palmas por ele cultivadas, com ulterior ressarcimento) resta esclarecido que já tinha a posse do bem, o que inviabiliza a argumentação da ação principal quanto ao pleito de imissão. Com efeito. A ação de imissão na posse é a ação do proprietário, em matéria imobiliária do proprietário tabular, para obter a posse que nunca teve. Neste aspecto, assemelha-se às ações possessórias quanto ao pedido, mas não quanto à causa de pedir, que é diversa. A causa de pedir na imissão é o domínio e o pedido a posse, fundada no direito à posse que integra o domínio (*ius possidendi*). Já a causa de pedir nas possessórias é a posse, injustamente ameaçada, turbada ou esbulhada, cujo pedido é a própria defesa da posse. A imissão na posse é frequentemente manejada nas hipóteses de aquisição de bem que se encontra com terceiro que se nega a restituí-lo ao dono. Assim, como justificar a ação de atentado na presente discussão? Quedamo-nos em reconhecer que laboremos em equívoco ao conceder liminar em favor de quem – segundo ele próprio – jamais teve a posse do bem. Desta forma, as ações devem ser julgadas improcedentes, na medida em que se atesta que a parte demandada comprovou que o seu domínio é regular e encontra amparo em diversos julgados emitidos em processos que tramitaram nesta Vara, com o detalhe de que houve sentença de mérito neste sentido. Neste caso, enquanto que o autor se limitou a produzir um único documento (que não faz referência à sua pessoa e não traz indicação precisa a respeito da decantada cota ideal do bem em discussão), junto à petição de suas razões finais, a parte demandada instruiu os processos com farta prova documental a atestar os fundamentos fáticos deduzidos nas peças de resistências. Com efeito. Dentre a documentação reportada, se sobressai: **i)** Mandado de Imissão de Posse (fls. 103), extraído dos autos da ação reivindicatória nº 5121/86, conferindo os direitos da parte demandada, com auto de imissão de posse (fls. 106/107), proveniente do processo reportado; **ii)** cópia do acórdão emitido pela Terceira Câmara Cível do TJPE, nos autos da apelação cível nº 0020.988-5, da Relatoria do Des. Macedo Malta (fls. 108/113), atestando os direitos do Espólio, representado pela parte demandada; **iii)** cópia da sentença (fls. 116/142), prolatada nos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, onde este Juízo não reconheceu os direitos da parte autora, seguida de decisão terminativa do Des. Cândido J F Saraiva de Moraes (fls. 143/145), nos autos da apelação cível nº 151900-6, da Segunda Câmara Civil do TJPE, julgando extinta a irresignação; **iv)** termo de audiência de instrução (fls. 147/153) dos autos da ação reintegração de posse nº 386/2002, seguido do agravo de instrumento nº 345.630-6/2004 (fls. 155/158, proveniente da Primeira Câmara Cível do TJPE, da Relatoria do Des. Stênio Neiva Coêlho, onde se verifica que foi desconstituída a decisão que proibia a posse plena da parte demandada, sob o fundamento de que o autor não comprovava o local da noticiada fração ideal que teria sobre a área pertencente à parte requerida; e, **v)** certidão de partilha nos autos do arrolamento nº 857/1958 (fls. 161), onde se atesta que área de 14,4 hectares competiria ao herdeiro Hélio Pereira da Silva. Desta forma, não se tem como reconhecer qualquer direito aos autores, seja em relação ao procedimento cautelar, seja no que se refere a ação de imissão de posse. Sobre o procedimento cautelar, não bastassem as duas decisões da segunda Instância, fulminando a pretensão, chama a atenção o fato de que a parte autora não apresentou provas a respeito da noticiada destruição, ou que esta, se por ventura existente, tenha sido da autoria da parte requerida. É sabido, que a ação de atentado à posse, segundo a disposição artigo 879 do CPC/73, exige a presença de três pressupostos: (I) haja uma lide pendente; (II) violação de penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse; (III) prática de inovação ilegal no estado da coisa, devidamente identificada. No caso em exame, não há elementos de prova que indiquem a ocorrência de atos ilegais da demandada

(esbulho), de modo, a alterar o estado de fato a área objeto de imissão de posse (sequer definido pela parte autora, como se pode verificar nas duas iniciais dos processos que presentemente se julga), já que o próprio autor declara nos autos da ação de imissão de posse que nunca teve acesso à área pretendida. Assim, considerando que a ação de atentado tem como escopo a alteração ilegal provocada pelos demandados no estado anterior à lide (ou no seu curso), o que no caso, restou afastado, há que se admitir que faltam à ação cautelar de atentado os pressupostos previstos no artigo 879 do CPC/73, vigente à época dos fatos processuais. A respeito, assim, já se manifestou a Primeira Seção do E. STJ, em voto de relatoria do Ministro Luiz Fux: “*De toda sorte, é imperioso assentar-se que só há atentado quando a inovação é prejudicial à apuração da verdade. O atentado pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive, após a condenação e na relação de execução*”. (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, Editora Forense, páginas 1637/1638). Desta forma, deve a ação de atentado nº 001044-30.2012.8.17.1410 ter os seus pedidos julgados improcedentes, uma vez que não comprovado o ato de esbulho perpetrado pela parte demandada, também não se pode falar a respeito de ressarcimento. A respeito do tema, o TJRS, decidiu: “*Apelação Cível. Possessória. Processos Conexos. Ação de atentado devida a Ação de Reintegração de Posse. Ausência dos pressupostos do art. 879 do CPC/73. Julgamento de improcedência da ação de reintegração de posse. Não demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/15. AJG. Indeferimento do pedido de AJG, deduzido em apelação. Recolhido o preparo, na forma do art. 99, § 7º, do CPC/15. Efeitos do recurso. Apelação recebida, apenas, no seu efeito devolutivo, por força da exceção contida no inc. V do § 1º do art. 1.012 do CPC. Atentado. É sabido que, a ação de atentado à posse exige a presença de três pressupostos: (I) haja uma lide pendente; (II) violação de penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse; (III) prática de inovação ilegal no estado da coisa. No caso, não restou demonstrado que os demandados tenham alterado a situação fática do imóvel rural em razão de conduta ilegal. Art. 373, I, do CPC/15. Julgamento de improcedência da ação de reintegração de posse (processo conexo) conduz a improcedência da ação cautelar. Julgados desta Corte a respeito. Apelação desprovida*”. (TJRS - Câmara Cível, na Apelação Cível Vigésima nº 70081736423, da Comarca de Tapes/RS. Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 30/10/2019. Publicação: Site do TJRS). Por outro lado, se a parte demandada comprovou sua condição de proprietária do bem, nada se pode fazer quer não rejeitar a pretensão autoral. Sobre o tema, decidiu o STJ: “*Recurso Especial - Ação de Imissão na Posse - Natureza Jurídica - Instrumento processual que revela um viés petitório - Direito real de propriedade - Constituição - Registro - Pretensão de imitar-se na posse - prevalência daquele que é titular do domínio - Recurso especial provido. 1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente. 3. De acordo com a legislação de regência, o direito real de propriedade imobiliária se perfaz com o respectivo registro no fólio real, medida esta não tomada pelos recorridos que, a despeito de terem adquirido o bem em momento anterior, não promoveram o respectivo registro, providência tomada pelos recorrentes. 4. In casu, confrontando o direito das partes, com relação à imissão na posse, há de prevalecer aquele que esteja alicerçado no direito real de propriedade, na espécie, o dos recorrentes. 5. Recurso especial provido*”. (STJ – Terceira Turma, no REsp 1126065/SP. Des. Rel. Ministro Massami Uyeda. Julgamento: 17/09/2009. Publicação: DJe 07/10/2009). No mais, como já anotamos, o mesmo destino dos autos principais deve ser conferido aos autos da ação acessória, de natureza cautelar. Sobre o tema, o TJRS já decidiu: “*Apelação cível. Posse (bens imóveis) medida cautelar de atentado incidental à ação de reintegração de posse. Alteração do bem objeto do litígio. Sentença de improcedência mantida. - O objetivo da ação cautelar de atentado é evitar que haja alteração da coisa litigiosa, que possa prejudicar a apuração da verdade dos fatos no curso da ação principal, no caso, ação de reintegração de posse. - Considerando que a demanda principal já foi julgada sem qualquer demonstração de abusividade ou atos atentórios cometidos pela parte ora demandada, correta a decisão de improcedência. - Inexistência de provas a respeito de eventual alteração no objeto do litígio ou prejuízo na apuração dos fatos praticado pela parte ré, encargo probatório que cabia à parte demandante. Apelo desprovido*”. (TJRS - Décima Sétima Câmara Cível, na Apelação Cível, Nº 70071929434. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Julgamento: 15-12-2016. Publicação: Site do TJRS). **III - Do Dispositivo : Diante do exposto**, por tudo o mais que dos autos contam, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c com os artigos 11 e 487, inciso I, do CPC, na medida em que resolvo os processos, **por sentença**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **julgo improcedentes os pedidos constantes nas presentes ações de imissão de posse e cautelar de atentados**, tombadas sob n.º 0000612-11.2012.8.17.1410 e 0001044-30.2012.8.17.1410, que têm por partes as pessoas já qualificadas ( **José Farias de Paula e Maria das Neves Pereira Silva de Paula x Severina França de Sales Silva** ), **por verificar que o autor não comprovou a área referente à cota ideal, relação de domínio com o bem imóvel em litígio, e atos de esbulho que importasse na necessidade de ressarcimento**, com o detalhe de que o domínio da ré foi conferido nos autos da ação reivindicatória nº 512/86. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais dos feitos em referência. Por outro lado, atendendo aos princípios processuais do instituto do ônus da sucumbência, também à condeno ao pagamento de honorários de advogados que fixo, com vista nos valores atribuídos à causa e nos trabalhos desenvolvidos pelos profissionais, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada processo, nos termos dos parágrafos que se seguem. Sobre o tema, convém ressaltar que a parte autora atribuiu à causa do procedimento cautelar de atentado (processo nº 0001044-30.2012.8.17.1410) o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e assim só procedeu depois de do decurso temporal de 02 (dois) anos da propositura da demanda (fls. 61), sendo certo que a parte demandada não demonstrou irresignação com tal conduta. Por outro lado, o mesmo valor (mil reais) foi atribuído à ação de imissão de posse (fls. 05/07), não decorrendo de tal situação qualquer investida da parte contrária. Neste caso, entendemos que tais valores devem servir de parâmetros para a fixação dos honorários de advogados – a serem rateados entre os profissionais que atuam em prol da defesa da parte requerida – de modo a atender as disposições legais que cuidam da matéria. O novo Código de Processo Civil assevera que os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando não for possível mensurá-lo, adota-se como método alternativo o valor da causa, *in verbis*: “*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”. No caso presente pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação do método de apreciação equitativa do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, no sentido de atender as hipóteses de feitos que se apresentam com causas de valor irrisório. O parágrafo 8º do art. 85, do CPC, assim dispõe: “*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*”. Observa-se que a previsão do parágrafo oitavo é uma exceção à regra prevista no parágrafo segundo, disciplinando forma diversa de fixação dos honorários nas causas em que o valor for “inestimável, muito baixo ou irrisório o proveito econômico”. O dispositivo excepciona a regra geral prevista no parágrafo segundo com a finalidade de impedir o aviltamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de impossibilidade de aferição do valor da causa (valor inestimável) e naquelas em que, caso fosse aplicado o percentual de dez a vinte por cento, o valor dos honorários seria aviltado. Portanto, para que evite que os honorários se apresentem irrisórios e, levando em conta: a) o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito, máxima quando da articulação das peças de defesa; b) o lugar de prestação do serviço, uma vez que os integrantes da última Banca de Advocacia credenciada nos autos pela parte demandada teve que proceder com deslocamento da Capital do Estado de Pernambuco; c) a natureza e a importância das causas, com necessidade de apreciação de temas relativos a outros processos; d) os trabalhos realizados pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que o valor dos honorários na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada processo atende aos interesses aqui comandados. PRI. Intimações necessárias. Surubim/PE, 26 de novembro de 2019.

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz de Direito





## Surubim - Vara Criminal

**Processo nº:** 0000346-09.2021.8.17.1410

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2022.0991.000009

**Partes:** Acusado JOÃO PHILIPPE ARRUDA DA SILVA

Acusado JOÃO VICTOR DA SILVA LEAL

Acusado JOÃO DEVID DA SILVA

Vítima MAYARA PAULA MORAIS DA PAZ

Vítima O ESTADO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Dr. Milton Santana Lima Filho, FAZ SABER aos Beis. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A e JOSÉ FÁBIO FLORENTINO SILVA, OAB/PE 24.394, que do processo em epígrafe foi prolatada DECISÃO. Assim, ficam INTIMADOS do inteiro teor DO DESPACHO que se segue: **DECISÃO**: Vistos os autos. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** de PE **DENUNCIOU JOÃO DEVID DA SILVA, JOÃO PHILIPPE ARRUDA DA SILVA e JOÃO VICTOR DA SILVA LEAL**, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do **art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do CP**, pelo fato de, no dia 02.03.2021, por volta das 17:00hrs, na residência de número não informado situada na Rua Tiradentes, São Sebastião, nesta cidade, policiais militares flagraram os denunciados em posse de 01 (um) tablete de maconha com peso aproximado de 400g, 180 (cento e oitenta) pinos de cocaína, 05 (cinco) papéletes de maconha com peso líquido de 120g, 02 (dois) saquinhos plásticos contendo elásticos, 01 (um) pote plástico preto com o rótulo Platinum Hidro Whey, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) aparelho celular marca Apple Iphone 5, IMEI 352054063384607, 01 (um) aparelho celular marca Apple Iphone 8, IMEI 359498084295354, 01 (um) aparelho celular marca Apple Iphone 7, 01 (um) carregador externo para celular, 01 (uma) moto Honda/BROS NXR 150 cc de cor preta, ano 2006, placa JQM-5122, CHASSI 9C2KD03206R014827, e a quantia em espécie de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, destinados ao tráfico ilícito de drogas, bem como associação, conforme denúncia de fls. 01-A/1-C, auto de apreensão e apreensão de fls. 21 e auto de constatação preliminar de fl. 23. Processo teve toda sua instrução realizada, com notificação dos acusados, recebimento da denúncia e citação dos acusados, apresentação de resposta escrita, audiência de instrução e julgamento para colheita de provas e, por fim, as partes apresentaram alegações finais. Emitida Sentença Condenatória. O Ministério Público interpôs recurso de apelação e requereu prazo do que cuida o art. 600, do CPP para a apresentação de suas razões recursais. As defesas dos Sentenciados **João Victor da Silva Leal e João Philippe Arruda da Silva** apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A defesa do Sentenciado **João Devid da Silva** interpôs recurso de apelação, apresentando de logo suas razões recursais. Em sucinta síntese era o que cabia relatar. **DA RECEPÇÃO DOS RECURSOS: RECEBO OS RECURSOS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO.** Em seguida, com as contrarrazões de apelo, remetam-se os autos à Segunda Instância. **QUANTO AO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** O pedido ministerial possui amparo legal além de ser facultada do apelante o momento de apresentação de suas razões de recurso, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE VISTAS PELO PRAZO LEGAL. QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Ab initio, cumpre esclarecer que o acusado **JOÃO VICTOR DA SILVA LEAL** foi condenado à pena de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão (pelo crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, com a aplicação do previsto no §4º do mesmo artigo) e a pena de multa no patamar de 70 (setenta) dias-multa** e, ante a situação econômica do réu, determinou-se que o valor de cada dia multa não suplante **1/30** do salário-mínimo e quanto ao **art. 180, § 3º do CP** foi condenado em **04 (quatro) meses de detenção**, ao qual aplicando o **Concurso Material De Crimes (Art. 69, CP)**, embora os crimes dos artigos 180 do CP e 33 da lei 11.343/06, tem objeto material diversos e foram praticados em contextos diferentes, foram **somadas as penas, sendo fixadas definitivamente em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 dias multas a razão de 1/30 do salário mínimo**. Portanto, em que pese o zelo do nobre advogado, a pena indicada no início da petição de fls. 321 *usque* 328 não condiz com o que se encontra presente na sentença de fls. 300 *usque* 305. É compreensível o imbróglio, com efeito, este Juízo faz ao final a **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR conforme preconiza o art. 387, § 2º, do CPP** tendo sido encontrado para o sentenciado **JOÃO VICTOR DA SILVA LEAL** (que permaneceu preso cautelarmente de 02.03.2021 até a data de 20.11.2021 quando foi prolatada a sentença), o *quantum de* 8 meses e 18 dias preso, o que, subtraído da pena definitiva de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses** de reclusão, alcança o período de **3 (três)anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de prisão restantes a cumprir**, período este o indicado pelo advogado nos Embargos de Declaração. No tocante ao Sentenciado **JOÃO PHILIPPE ARRUDA DA SILVA** foi condenado à pena de **fixada em 05 anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena de multa no patamar de 100 dias-multa** e, ante a situação econômica do réu, determinou-se que o valor de cada dia multa não suplante **1/30** do salário-mínimo. Não foram encontradas circunstâncias atenuantes ou agravantes. Conquanto não restou comprovada a incidência do §4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, posto que a defesa técnica não logrou êxito em comprovar que o Sentenciado não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, com efeito, cabe dúvidas quanto a não se dedicar às atividades criminosas (posto que é indicado como interlocutor do popular Enoque, membro conhecido de facção criminosa) e quanto a integrar organização criminosa posto sua suposta ligação com membro de facção criminosa (o já mencionado Sr. Enoque), conforme consta dos autos e dos depoimentos policiais. Com referência a condenação baseada nos depoimentos policiais, é pacífica a doutrina em nossos Tribunais Superiores: **PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delicto. 2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1336609 ES 2010/0139710-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2013). Mais uma vez afirmo que é compreensível o imbróglio referente ao quantum da pena, com efeito, este Juízo faz ao final a **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR conforme preconiza o art. 387, § 2º, do CPP** tendo sido encontrado para o sentenciado **JOÃO PHILIPPE ARRUDA DA SILVA** (que permaneceu preso cautelarmente de 02.03.2021 até a data de 20.11.2021 quando foi prolatada a sentença), o *quantum de* 8 meses e 18 dias preso, o que, subtraído da pena definitiva de **05 (cinco) anos e**

**06 (seis) meses** de reclusão, alcança o período de **4 (quatro)anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de prisão restantes a cumprir**, período este o indicado pelo advogado nos Embargos de Declaração. **QUANTO AOS PEDIDOS:** 1. Referente ao primeiro pedido da defesa de **João Victor da Silva Leal** : Não houve contradição quanto à aplicação da redução da pena no patamar de 1/6 referente ao disposto no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, posto que o valor ser aplicado pode tomar por base a quantidade de drogas apreendidas (entendimento firmado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 685.184), pelo que, ante a quantidade considerável apreendida nos autos, a implementação da redução em patamar superior a 1/6 possui o caráter suficiente a reprimir a prática de tráfico ilícito de entorpecentes. **1.1** Quanto ao segundo pedido da defesa de **João Victor da Silva Leal** : por um lapso quando da fixação do regime inicial do cumprimento da pena deixou-se de observar a condição pessoal do réu, posto isso, reconheço a possibilidade de aplicação ao acusado o disposto no artigo 33, §2º, b, do CP, onde o mesmo deverá ter como seu regime inicial o **SEMI-ABERTO, ocorrendo portanto OMISSÃO** quando da prolação da sentença. 2. Referente ao primeiro pedido da defesa de **João Philippe Arruda da Silva**: Não houve omissão quanto a aplicação do §4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, posto que não restou comprovado que o Sentenciado não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, com efeito, cabe dúvidas quanto a não se dedicar às atividades criminosas (posto que é indicado como interlocutor do popular Enoque, membro conhecido de facção criminosa) e quanto a integrar organização criminosa posto sua suposta ligação com membro de facção criminosa (o já mencionado Sr. Enoque), conforme consta dos autos e dos depoimentos policiais, os quais foram utilizados como prova. **2.2** Quanto ao segundo pedido da defesa de **João Philippe Arruda da Silva** : por um lapso quando da fixação do regime inicial do cumprimento da pena deixou-se de observar a condição pessoal do réu, posto isso, reconheço a possibilidade de aplicação ao acusado o disposto no artigo 33, §2º, b, do CP, onde o mesmo deverá ter como seu regime inicial o **SEMI-ABERTO, ocorrendo portanto OMISSÃO** quando da prolação da sentença. **DO RESULTADO DOS EMBARGOS:** Posto isso, e por tudo o mais que nos autos constam **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes Embargos de Declaração apresentados pelas defesas de **João Victor da Silva Leal e João Philippe Arruda da Silva** , **exercendo o Juízo de revisitação** ao tempo em que DECLARO **que não houve contradição ao aplicar o patamar de 1/6 de redução de pena, pois a aplicação de patamar superior a 1/6 resultaria em pena inferior ao mínimo legal, contrariando o teor da Súmula 231-STJ**, quanto ao Sentenciado João Victor da Silva Leal, DECLARANDO AINDA **que não houve omissão quanto à aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, posto que a defesa não logrou êxito em comprovar que o acusado não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa** , e por conseguinte DECLARO **que houve omissão deste Juízo quando da fixação do regime inicial do cumprimento da sentença, posto não ter observado o disposto no artigo 33, §2º, b, do CP, PARA AMBOS OS SENTENCIADOS**, onde os Sentenciados deverão ter como o regime inicial do cumprimento da sentença o SEMI-ABERTO. Assim sendo, referente ao Sentenciado **JOÃO VICTOR DA SILVA LEAL** onde consta em sentença a pena **definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 dias multas a razão de 1/30 do salário mínimo**, e que aplicada a **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR conforme preconiza o art. 387, § 2º, do CPP** resta a cumprir **3 (três)anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de prisão** em regime **SEMI-ABERTO**. E referente ao Sentenciado **JOÃO PHILIPPE ARRUDA DA SILVA** onde consta em sentença a pena **definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100(cem) dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo** , e que aplicada a **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR conforme preconiza o art. 387, § 2º, do CPP** resta a cumprir **4 (quatro)anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias** em regime **SEMI-ABERTO**. **Por fim, embora não conte tal pedido dos autos, DEFIRO O DIREITO DO ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE** , posto que a manutenção de sua prisão é incompatível com o regime prisional que lhes fora imposto conforme entendimento do STJ 1 . **DAS DETERMINAÇÕES: Antes do Trânsito em Julgado, a Secretaria providencie:** a) A Publicação e Registro desta decisão em adendo à sentença anteriormente prolatada, bem como intimação das partes; b) Quando da confecção das Cartas de Guia Provisórias, observe quanto aos Sentenciados assistidos pelos Embargantes o regime aqui assinalado, a saber, regime **semi aberto** , **juntando cópia da presente decisão em sua guia de recolhimento. TENDO EM VISTA A PRESENÇA DE RECURSOS APRESENTADOS PELAS PARTES:** 1 – Dê-se vista ao Ministério Público como já deferido; 2 – Apresentadas as razões pelo **Parquet INTIMEM-SE** os advogados dos Sentenciados para contrarrazoar no prazo legal; 3 – Findo o prazo sem a apresentação das contrarrazões por parte da defesa, intime-se a Defensoria Pública para fazê-lo em homenagem ao princípio da ampla defesa, apresentadas as contrarrazões, **remeta-se os autos à Superior Instância**. Surubim/PE, 20 de dezembro de 2021. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Carla de Lima Torres, o digitei. SURUBIM, 4 de Janeiro de 2022

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Milton Santana Lima Filho

Juiz de Direito

**Processo nº:** 0000119-19.2021.8.17.1410

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Expediente nº:** 2022.0991.000010

**Partes:** Autuado JOÃO VITOR RUFINO DA SILVA

Advogado JOSENILDO PAULO DOS SANTOS

Vítima A SOCIEDADE

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Dr. Milton Santana Lima Filho, FAZ SABER ao Bel. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A, que do processo em epígrafe foi prolatada sentença. Assim, ficam INTIMADO do inteiro teor da sentença que se segue: **SENTENÇA** Vistos os autos. **RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO** de PE **DENUNCIOU SANDRO FERREIRA DE MOURA** , já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do **art. 33 da Lei 11.343/2006** , pelo fato de, no dia 30.01.2021, por volta das 13h30, na Rua do Açude, nesta cidade, policiais militares faziam rondas realizando a operação “inquietação duas rodas”, os policiais se depararam com o denunciado que, ao perceber a aproximação do efetivo policial mostrou-se nervoso e intentou livrar-se de sua pochete jogando-a num matagal próximo, ato contínuo tentou empreender fuga. Feita a abordagem e uma varredura no local foi encontrado no pacote lançado pelo acusado 44 big bigs da substância popularmente conhecida por maconha, 21

pedras de crack e 11 pinos de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, destinados ao tráfico ilícito de drogas, conforme denúncia de fls. 01A/1C, auto de apresentação e apreensão de fls. 19 e auto de constatação preliminar de fl. 20. Processo teve toda sua instrução realizada, com notificação do acusado, recebimento da denúncia e citação dos acusados, apresentação de resposta escrita, audiência de instrução e julgamento para colheita de provas e, por fim, as partes apresentaram alegações finais. É o que de importante há a relatar. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. **FUNDAMENTAÇÃO . Das Nulidades** Não foram arguidas nulidades. **Do Merito.** O crime de **Tráfico de Drogas** está rotulado no art. 33 da Lei 11.343/2006: *Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.* O crime de tráfico de drogas tem como bem jurídico tutelado a saúde pública e é considerado de ação múltipla ou conteúdo variado. Para que se considere crime de tráfico, deve-se observar a parte final do artigo 33 da Lei 11.343/06, onde aduz que o agente deverá praticar o ato 'sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar'. Em regra, o crime de tráfico de drogas é considerado comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa. Quanto ao sujeito passivo, em regra, a vítima seria a sociedade ou a saúde pública. Para a Portaria 344/1988 do Ministério da Saúde, droga é a substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária e entorpecente a substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos da portaria mencionada. Para figurar como objeto material do crime de tráfico é necessário que a droga ou entorpecente tenha princípio ativo presente na portaria mencionada. O crime de tráfico de drogas é punido a título de dolo, ou seja, é necessário que o sujeito saiba que a substância que armazena em depósito ou carrega consigo é uma droga proibida. **Passo a análise da conduta e materialidade delitiva. Laudo preliminar** às fls. 19 e **laudo definitivo** às fls. 134/139, confirmam que o material apreendido se trata da substância popularmente conhecida como maconha e cocaína, os materiais possuem princípio ativo constante da Portaria 344 do Ministério da Saúde. Quanto à **autoria** do acusado **JOÃO VITOR RUFINO DA SILVA**, o acusado negou todas as acusações que pesam contra si. Claramente se nota que o acusado contou uma versão tentando suscitar dúvidas quanto ao mercantilismo dos entorpecentes apreendidos, sendo certo conforme informado pela polícia militar que o Sr. João Vítor se encontrava em atitude suspeita, tentou se evadir do local e se desvencilhou de um pacote tentando não ser encontrado em seu poder os objetos quando da abordagem. A testemunha **Carlos Leonardo Barreto de Amorim** confirmou seu depoimento em sede policial, posto que afirmou que o policiamento tinha conhecimento que o local da abordagem era comum a ocorrência de tráfico de entorpecentes, que estava executando rondas na operação inquirição duas rodas quando ao adentrar naquele local visualizaram o acusado, o qual ao visualizar a viatura tentou se desfer da bolsa e tentou empreender fuga, após o policiamento alcançar o acusado foi feita a abordagem e foram feitas varreduras no local sendo encontradas as drogas apreendidas naquele lugar onde o mesmo havia jogado o pacote, sendo dada voz de prisão ao acusado e efetuada sua condução à delegacia. Os termos do depoimento acima foram reforçados pela outra testemunha policial envolvida na ronda, o Sr. **João Francisco de Sousa Neto e Tarciano Salvador Félix da Costa**, que relataram basicamente o mesmo da testemunha anterior. Quanto ao interrogatório do acusado **João Vítor Rufino da Silva**, que trabalha como sergente de pedreiro, que não estava com nada na hora da abordagem, e que colocaram dentro da viatura, que ouviu alguns tiros e depois a polícia chegou com as drogas, que já foi preso por porte de arma de fogo e foi posto em liberdade com pagamento de fiança, que é usuário de drogas, que não é traficante, que disseram a ele que ele estava no lugar errado na hora errada, e o colocaram na viatura, que o agrediram mas o laudo deu negativo, que tinha uns "caras" lá nos quais o policiamento deu uns tiros, que não sabe o nome dos tais caras, que estava indo para casa de uns parentes quando foi feita a abordagem. As alegações do *Parquet* versam pela condenação nos moldes da denúncia. A tese aventada nas alegações finais da defesa técnica, insiste na tese de negativa de autoria, afirmando que houve quebra da cadeia de custódia da prova e a presença de *in dubio pro reo*. Vê-se, assim, que o decreto condenatório é medida de rigor, mormente diante do fato de não inexistir notícia, nos autos, de estarem os acusados amparados por excludente de ilicitude ou de culpabilidade. **DISPOSITIVO**. Pelo exposto, **julgo procedente o pedido** de condenação, com o fim de **CONDENAR JOÃO VITOR RUFINO DA SILVA**, pela prática do crime capitulado no **art(s). 33 da lei 11.343/2006**, com base no art. 387, do Código de Processo Penal. **DOSIMETRIA do art. 33, Lei 11.343/2006: A) Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP) e art. 42, lei 11.343/06:** a.1) **culpabilidade**: normal a espécie. É, assim, **favorável**. a.2) **antecedentes**: o acusado não possui condenação criminal transitada em julgado. **Favorável**. a.3) **conduta social**: o acusado possui registros, conforme pesquisa de antecedentes de fls. 41/42. **Desfavorável**. a.4) **personalidade**: não há elementos nos autos para considerar negativa. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à Psicologia e à Psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de laudo médico incluso nos autos, entendendo não restar demonstrado personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Circunstância **favorável**. a.5) **motivos do crime**: normais à espécie, o que não pode ser valorado em desfavor do acusado. É, assim, a circunstância **favorável**. a.6) **circunstâncias do crime**: são normais à espécie, razão pela qual considero a circunstância **favorável**. a.7) **consequências do crime**: inexistente notícia acerca de consequências além daquelas decorrentes do resultado naturalístico, sendo, pois, **favorável** a circunstância. a.8) **comportamento da vítima**: a vítima é a sociedade, inexistindo elementos para valorar negativamente esta circunstância. É, assim, a circunstância **favorável**. a.9) **Natureza e Quantidade da Droga (art. 42)**: como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. Conforme auto de apreensão e fatos narrados na denúncia, a quantidade é diminuta, sendo, pois, **favorável** esta circunstância. **B) pena-base**: considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (05 anos a 15 anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (nove), e tendo em conta que apenas uma delas fora desfavorável ao réu, fixo a pena em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. **C) Atenuantes e Agravantes**: No presente caso foi encontrada a circunstância atenuante presentes no art. 65, I, do CPB, pelo que diminuo a pena em 06 (seis) meses. De igual sorte não foram encontradas circunstâncias agravantes previstas no art. 61, do CPB, mantendo-a em **05 (cinco) anos de reclusão**. **D) Causas de Diminuição e Aumento**: Vislumbra-se no presente caso a incidência do §4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, posto que o agente é primário (não possui contra si condenação transitada em julgado), de bons antecedentes (pesa contra o mesmo apenas o presente feito conforme antecedentes de fls. 26/27), e não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa ante o coligido nas provas presentes no processo, pelo que aplico a redução de 1/3. Desta forma, fixo a pena **definitivamente em 03 anos e 04 meses de reclusão**. Quanto a **pena de multa**, analisada as circunstâncias judiciais, bem com agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena e, por fim, a natureza e a quantidade da substância apreendida, fixo a **pena de multa** no patamar de **70 dias-multa** e, ante a situação econômica da ré, determino que o valor de cada dia multa não suplante **1/30** do salário-mínimo. **REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP)**: A pena cominada para **JOÃO VITOR RUFINO DA SILVA** não suplanta o patamar dos quatro anos, razão pela qual determino o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena. O acusado permaneceu preso cautelarmente de 30.01.2021 até a presente data 22.12.2021, permanecendo 11 meses e 22 dias preso, **pelo que subtraídos de sua pena definitiva de 3 anos e 4 meses, resta ainda cumprir 2 anos, 4 meses e 8 dias de prisão**. **CUSTAS PROCESSUAIS** Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Isento o acusado do pagamento das custas em razão de serem claramente hipossuficientes. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA (art. 44, CP)**: Aplico a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por expressa previsão legal, conforme inteligência do art. 44, I, do CPB, pois a pena cominada é inferior aos 04 anos, **concernente na prestação de serviços a comunidade conforme o que prevê o art. 46 do CP**. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77, CP)**: Não é a hipótese dos autos, por expressa vedação legal. **LIBERDADE PARA RECORRER**: Defiro o direito do acusado recorrer em liberdade, posto que a manutenção de sua prisão é incompatível com o regime prisional que lhe fora imposto conforme entendimento do STJ 1. **PROVIMENTOS FINAIS Antes do Trânsito em Julgado, a Secretaria providencie**: a) Publicação e Registro desta sentença, bem como intimação das partes (CPP, art. 392); b) Confecção da Cartas de Guia Provisória. Uma vez certificado o **trânsito em julgado** desta

sentença, providenciem-se: Expeçam-se expedientes necessários com posterior envio das cartas de guia de recolhimento definitiva à Vara de Execuções Penais, à Penitenciária e ao Conselho Penitenciário. Lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; Remessa dos Boletins Individuais ao setor de estatísticas criminais (art. 809, CPP); Comunicação a Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do(s) condenado(s) durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); Intimação do(s) condenado(s) para pagamento da multa penal em 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, fazendo-lhes as advertências constantes do art. 50 do CPB, intimem-se também para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido; Comunicação à distribuição; Publique-se, registre-se e intimem-se. Surubim /PE, 21 de dezembro de 2021. **MILTON SANTANA LIMA FILHO. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO.** SURUBIM, 4 de Janeiro de 2022

**Ana Carla de Lima Torres**

**Chefe de Secretaria**

**Milton Santana Lima Filho**

**Juiz de Direito**

## Tabira - Vara Única

### -EDITAL DE REVISÃO DOS JURADOS-

#### -PRIMEIRA PÚBLICAÇÃO-

#### -EXERCÍCIO 2022-

O Dr. Jorge William Fredi, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Tabira/PE, Privativa do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Tabira-Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, especialmente aos Senhores Jurados, aos réus constantes da Pauta do Júri, aos Senhores Promotores de Justiça, Senhores Defensores Públicos e Advogados com exercício nesta Comarca, que nesta data este Juízo procedeu com a **REVISÃO DO CORPO DE JURADOS desta Comarca para o EXERCÍCIO 2022 em PRIMEIRA PUBLICAÇÃO**, outrossim, para ciência dos Senhores Jurados, transcrevo o inteiro teor dos Arts. 436 a 446 do CPP: **Art. 436** - O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade. § 1º- Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º- A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01(um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. **Art. 437** . Estão isentos do serviço do júri: I- o Presidente da República e os Ministros de Estado; II- Os Governadores e seus respectivos Secretários; III- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV- os Prefeitos Municipais; V- os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI- os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII- as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII- os militares em serviço ativo; IX- os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; X- aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. **Art. 438** . A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º- Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º- O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **Art. 439** . O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. **Art. 440** - Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. **Art. 441** - Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. **Art. 442** - Ao jurado que, sem causa legítima deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. **Art. 443** - Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. **Art. 444**- O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. **Art. 445**- O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. **Art. 446** - Aos suplentes, quando convocados, serão aplicados os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. Observando-se a listagem que a seguir se vê:

AGRIMARIO OLIVEIRA DA SILVA, R Antonio Cordeiro da Silva, João Cordeiro, Tabira  
 ARLINDO ALVES BATISTA, Rua Antonio Pereira Amorim  
 AURISYA LIBERAL PEREIRA, Rua Julieta Martins Cordeiro  
 ANTONIO CLEMENTE DA SILVA, Rua 1, Jureminha  
 ANTONIO ERALDO COSTA MOURA, Nossa Senhora de Fatima  
 VANDERLANIO FEITOSA DA SILVA (Vandinho), Pça Gonçalo Gomes  
 AZENILDA DOS SANTOS CARVALHO, R. Luiz de Oliveira Santos  
 CLÉCIO DA SILVA BARROS, Rua Laudemiro José da Rocha, 222, Fátima, Tabira  
 CÂNCIO DIEGO FEITOSA PIRES, Rua Manoel Paulino, 373  
 ELIANE MARIA MARQUES PEREIRA – Av. Raul Pereira Amorim - Tabira  
 CLAUDIA MARCELA RODRIGUES SANTOS, Rua Cônego Luiz Muniz do Amara, 202, Tabira  
 DANIELA DE MELO E SOUSA, Rua Eduardo Domingos de Lima, 474  
 CLECIO DA SILVA BARROS, Rua Laudemiro Jose da Rocha, 222, Fatima I  
 DAMIANA SIQUEIRA TAVARES, Rua Jose Maria, 106, Tabira  
 DÉBORA CAMPOS MARINHO DE GOES PIRES, Rua Jose Pires Sobrinho  
 DINALVA PEREIRA DE LIMA BEZERRA, Rua Manoel Andreilino Nogueira  
 ANDREIA LIMEIRA BRITO LOIOLA, Secretaria de educação  
 EDILMA VERAS DE BRITO, Rua Laudemiro José da Rocha, 88  
 CANDIDO SIQUEIRA CAVALCANTE, Rua Aprigido de Brito Galvão  
 EDINALDO GOMES DE LIMA, Rua Jose Batista Ferreira  
 DAMIÃO BRUNO (Banco do Brasil)  
 ENIA MARIA DE SOUZA CORDEIRO, (Soferro)  
 JOSÉ RICARDO SILVA, Rua Padre João Rodrigues  
 ERICLAUDIO QUEIROZ ALMEIDA – Rua Manoel Paulino De Melo, 139 – Tabira  
 FÁTIMA ROSÉLIA GOMES DE LIMA, Rua Silvana Silveira e Silva  
 GEISIVANIA SOUSA FERREIRA, Rua Central, 185, Vitorino Gomes  
 GENECI DA COSTA FERREIRA, Rua Pe. Cícero, Riacho do Gado  
 GENILDO ALVES DE ALMEIDA, Jureminha (Conselheiro Tutelar)  
 EDIMILSON OLEGÁRIO DE MORAIS, Rua Julieta Martins Cordeiro, 576, Tabira  
 GLICIONE MOURA VALENTIM – Rua Dom Mota 321 – Riacho Do Gado  
 FRANCINALDO SILVA MATOS, Rua João Nrandino de Carvalho, 120, João Cordeiro  
 GLÍCIA ALEXANDRA ALBUQUERQUE SIQUEIRA, Rua Pe. João Rodrigues, 2339, Centro  
 GUSTAVO BATISTA (Engenheiro), Rua Silvana Silveira e Silva  
 IRACILDA LOPES SANTOS FEITOSA, Rua Antonio Pereira Amorim  
 MARIA DE LOURDES LEITE DE SOUZA BORGES, Rua Pe João Rodrigues  
 THIAGO GUEDES (Personal), Rua dos Correios (Em frente a igreja Assembléia de Deus)

IVONEIDE MARIA GOMES DA SILVA, Rua Antonio Soares de Sousa  
 JACIRA RAMOS DOS SANTOS BARROS, Av. João Gabriel Vascincelos, Tabira  
 JAILMA RAMOS DE CALDAS FEITOSA, Rua João Salvino Liberal  
 EDILTON QUEIROZ DA SILVA, Rua Emílio Xavier de Moura, Riacho do Gado  
 JAVA BEZERRA RODRIGUES, Secretaria de Educação – Tabira  
 MARIA EDINÁRIA MOURA BORGES, Rua Manoel Andreolina Nogueira  
 SILVANETE MAGALHÃES VERAS NASCIMENTO, Rua Severino Pires  
 JOIVANIA ALENCAR DE QUEIROZ, Bairro Vermelho  
 JORGE HILBERT VERAS AMORIM, Banco do Brasil  
 JONAS SPOCK DE FREITAS CAVALHO, Rua Guilhermina Pereira da Silva  
 JOSE AGUIAR DA SILVA NETO, Rua Francisca severo, 30, Centro (Guarda municipal)  
 JOSÉ FABIO PEREIRA DE MORAIS, Rua Antonio Ferreira do Nascimento, 77  
 LUIS FÁBIO NOGUEIRA DE SOUSA, Rua Raimundo Ferrira, 392, Apto 11, João coredeiro  
 JOSE HEDYEK SOUZA BRITO, Av. Conego Luiz Muniz do Amaral, 487, Centro  
 JOSE HENRIQUE DA SILVA NETO, Rua Antonia Alexandrina de Meneses, Barreiros I  
 JOSE EDGLEY ALVES DE FREITAS, Av. Raul Pereira Amorim  
 JOSÉ GENECI CRISTOVÃO, Povoado do Brejinho  
 JOSEFA ISABELA PERIRA DE FREITAS, Rua Aprígido de Brito galvão  
 JOSETE ROCHA MACIEL, Rua Antonio Cordeiro de Souza  
 VERÔNICA SOBRAL DE ALMEIDA CORDEIRO, Rua Major João Cordeiro  
 MARCIA MARIA ALBUQUERQUE CORDEIRO, Rua Joaquim Neves, Tabira/PE  
 JULIANA MENEZES DE ALMEIDA PEREIRA, Rua Eduardo de Lima  
 ILSO BATISTA BORGES FILHO, Rua Antônio cordeiro de Souza  
 LUCÉLIA MARIA SOUSA CORDEIRO AGUIAR, Rua Manoel Andreolino Nogueira  
 MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA, Rua Manoel Andreolino Nogueira  
 ELIANE MARIA MARQUES PEREIRA, Rua Raul Pereira Amorim  
 PEDRO JOSÉ SOARES DE SOUSA, Rua José Maria  
 LINDALVA BORGES MENEZES, Rua Pe. João Rodrigues  
 LUIZ GONZAGA DANTAS DE O. C. NETO, Rua Cônego Luiz Muniz do Amaral, 63  
 POLLYANA FERREIRA SILVA, Rua Apígido de Brito Galvão  
 POLIANA BORGES MENEZES DE OLIVEIRA, Rua Aprígido de Brito Galvão, 26  
 MARIA JACIARA LOUREDO DO AMARAL, Rua Maria Pereira Amorim  
 MARCELO JUSTINO DA SILVA, Rua Rosa Xavier, 527  
 MARCELO PINTO DE MEDEIROS, Praça Gonçalo Gomes  
 MARCIA DE SOUZA PATRICIO, Povoado da Araras ou (Creas)  
 JOSE ADELMO NOGUEIRA DE BRITO, Rua Jurandir Cordeiro Pessoa, João Cordeiro, 544, Tabira  
 MARIA ESTEFFNY VALENTE PEREIRA DE MENDONÇA (Ao lado do escritório Marques)  
 MARIA IVONETE SOBRAL, Rua Silvana Silveira e Silva  
 MARIA JOSÉ DOS SANTOS, Rua Quitéria Martins Cordeiro (Próximo ao INSS)  
 PERO JOSÉ SOARES DE SOUSA, Rua José Maria  
 MARIA LAUDECI ISIDORA OLIVEIRO, Bairro Espírito Santo Velho  
 MARIA APARECIDA DE SOUZA, Rua Pe. João Rodrigues, 2416  
 INACIO LAERTE PEREIRA VERAS, Av. Raul Pereira Amorim  
 PAMELLA MONIQUE PERIRA FERRAZ, Rua Luis de Oliveira Santos  
 ROSALI MASCENA VERAS, Rua Manoel Andreolina Nogueira  
 SANDRA MARIA DE SOUSA FREITAS, Rua Francisco Antônio da Rocha  
 TARCIANA FERREIRA BATISTA, Rua Antonio de Campos Goes  
 ROBERTA DA COSTA SANTOS, Pça Gonçalo Gomes  
 JOSE ALDO SIQUEIRA (Vidraçaria Siqueira)  
 POLIANA BORGES MENEZES DE OLIVEIRA, Rua Aprígio de Brito Galvão, 26  
 QUITÉRIA BEZERRA DA ROCHA, Rua João Máximo Ferreira  
 RAFAEL PEREIRA PATRICIO, Rua Julieta Martins Cordeiro, 512, João Cordeiro  
 NICIO VALÉRIO SOARES DE SOUSA, Rua Clovis Siqueira Xavier  
 RICARDO VINICIUS DA SILVA AMARAL, Rua Tancredo Neves, 46  
 PAULA FRANCIETE PEREIRA VERAS, Av. Raul Pereira Amorim, Tabira  
 RENÉ BEZERRA DO NASCIMENTO, Rua Aprígio de Brito Galvão  
 TAÍS DE ARAUJO LIMA, Rua Santo Antonio, 425  
 TARCIANA FERREIRA BATISTA, Rua José Batista, Tabira  
 THAYNNARA RAQUEL LEITE DE BRITO, Rua Jójó Cordeiro, 260  
 TELMA LUCIA SILVA, Bairro São Pedro  
 RODRIGO FERREIRA BATISTA, Av. Coronel Zuza Barros  
 VANDERLÂNIO FEITOSA DA SILVA “Vandinho”, Praça Gonçalo Gomes  
 PAULO MARCELO DE LIMA ESTEVÃO PEREIRA, Rua Francisco Pereira Morato, 284, Barreiros II  
 WELTON FEITOSA SILVA, Rua Joaquim Nabuco, 92, Brejinho, Tabira

Publicações necessárias.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tabira, Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Henrique Saraiva Santos Viana, Analista Judiciária, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

**DR. JORGE WILLIAM FREDI**

**JUIZ SUBSTITUTO**



**Timbaúba - 2ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000292-62.2000.8.17.1480**Expediente nº:** 2022.0865.000012**Partes:**

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Dr. Sérgio Tulio de Barcelos, OAB-MG 44.698/OAB-PE 1.885-A

Executado: Manoel Gomes Pedrosa e outros

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao advogado da parte exequente que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 0000292-62.2000.8.17.1480, a finalidade a seguir:

**Despacho:** “ Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 151, assinalando o prazo de 10 dias. ”**Monalisa Gurgel de Araújo****Chefe de Secretaria****Danilo Félix Azevedo****Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: 3631 5277

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0002762-12.2013.8.17.1480**Expediente nº:** 2022.0865.000013**Partes:**

Embargante: Maria Anita Pedrosa de Oliveira

Advogado: Dr. Edilson Henrique de Melo Medeiros, OAB-PE 24.866

Embargado Banco do Brasil S.A.

Advogados: Dr. Sérgio Tulio de Barcelos, OAB-MG 44.698

Prazo do Edital : legal

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Timbaúba, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao advogado da parte exequente que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/ PE Telefone: (081) 3631.5277, tramita a ação nº 0000292-62.2000.8.17.1480, a finalidade a seguir:

**Despacho:** “ Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 14, assinalando o prazo de 10 dias. ”

***Monalisa Gurgel de Araújo***

***Chefe de Secretaria***

***Danilo Félix Azevedo***

***Juiz de Direito***

**Toritama - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Toritama

Processo nº 0001751-49.2012.8.17.1490

AUTOR: SEVERINA LOURENCO DE MACEDO

ADVOGADO: ALEX FERNANDO DA SILVA - OAB PE42494

REU: A. GOMES INCORPORACAO LTDA

ADVOGADO: RAMIRO BECKER - OAB PE19074

ADVOGADO: SAMY CHARIFKER - OAB PE30514

REU: HERONILDO IMÓVEIS

ADVOGADO: FERNANDA FELIX SILVA ALMEIDA - OAB PE38759

ADVOGADO: BRUNO TORRES DE AZEVÊDO - OAB PE22428

REU: BANCO DO NORDESTE

ADVOGADO: JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JUNIOR - OAB PE015715-D

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz Titular, FAZ SABER às partes e procuradores acima mencionados que a **Ação de nº0001751-49.2012.8.17.1490** em meio físico, a partir desta data, passa a tramitar, exclusivamente, em meio eletrônico no sistema PJe.

Pelo presente, as partes e seus procuradores também ficam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bárbara Andrea de Santana, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Toritama (PE), 04 de janeiro de 2022.

*Bárbara Andréa de Santana*

*Técnica Judiciária*

**Tracunhaém - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva (Substituto)

Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00201/2021

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00271

**Processo Nº: 0000005-38.2020.8.17.1500**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: Izaías Felix da Silva

Advogado: PE050660 - FÁBIO JUNIOR ALVES

Advogado: PE037332 - Priscila Custódio da Silva Paixão

Advogado: PE007962E - IVAN NOÉ ARAUJO PEREIRA

Vítima: Ayrla Oberey dos Santos

Vítima: Natalia Trajano da Silva

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DE TRACUNHAÉM Processo 0000005-38.2020.8.17.1500 SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO ofereceu denúncia contra IZAIAS FELIX DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 24 de janeiro de 2019, por volta das 15h30, na Rua 2, Cohab, Bairro Novo, centro de Tracunhaém, o denunciado, mediante grave ameaça, tomou de assalto 01 (um) aparelho celular marca Motorola C plus, cor dourada, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e 01 (um) aparelho celular marca LG, cor prata, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pertencentes às vítimas Ayrla Oberey dos Santos e Natalia Trajano da Silva, respectivamente, conforme auto de avaliação. De acordo com a denúncia, no dia, hora e local acima mencionados, as vítimas seguiam caminhando no centro da cidade, próximo ao "Hamburgão", quando foram abordadas pelo denunciado, o qual estava pilotando uma motocicleta de cor vermelha. Ato contínuo, o denunciado desceu da indigitada motocicleta, com uma sacola nas costas e, em seguida, simulou que estava armado, colocando uma das mãos debaixo da camisa, momento em que exigiu que as vítimas lhes entregassem seus celulares. Ainda consta da denúncia que, após a empreitada criminosa, o denunciado determinou que as vítimas seguissem em sentido contrário ao seu, objetivando não ser identificado, fugindo do distrito da culpa, contudo, na delegacia de polícia, foi reconhecido pelas vítimas através de fotografia. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2020, ocasião em que fora decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 29/30). Antecedentes criminais oriundos do IITB (fl. 41), juntados aos autos. A defesa do réu formulou pedido de liberdade provisória (fls. 45/49). O Ministério Público opinou pela manutenção da segregação cautelar (fl. 51). Decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 52/53). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 54/55). Na audiência de instrução e julgamento (fl. 81) foram ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do acusado. Por fim, o órgão Ministerial e a defesa do acusado apresentaram as alegações finais, na forma oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em que imputa a Izaías Felix da Silva a prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal. Após regular trâmite processual, em sede de alegações finais, o Ministério Público requer a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, sustentando que há prova da materialidade e da autoria. Já a defesa, em suas alegações finais, pugna pela absolvição, considerando a inexistência de provas de que o acusado cometeu o crime. No presente caso, a materialidade do fato criminoso é demonstrada pela portaria instauração de inquérito policial de fl. 4, pelo auto de avaliação de fl. 19, e pelos testemunhos prestados, perante a autoridade policial e em Juízo. Dúvidas não pairam quanto à autoria e à tipicidade do fato, consoante se observa a seguir. Com efeito, a vítima, Ayrla Oberey dos Santos, disse que no dia do fato estava em companhia da outra vítima, a Sra. Natalia Trajano, quando foram abordadas pelo réu, o qual simulou que estaria armado, exigindo, em seguida, os seus celulares. A vítima relatou que ambas entregaram os celulares, quando então o réu disse para elas retornarem em sentido contrário ao que estavam andando, e elas assim o fizeram. Disse que ficaram nervosas e foram acolhidas por algumas pessoas no local do fato, e que três delas, inclusive, teriam visto o réu se desfazendo de um pedaço de cerâmica, acreditando a depoente que ele utilizava o referido objeto para demonstrar que estaria armado. Relatou que o réu estava sozinho, e pilotava uma motocicleta, fazendo uso de capacete. A vítima informou que, na delegacia, foi realizado o reconhecimento fotográfico do réu, pois, embora estivesse usando capacete no momento do fato, a viseira estava aberta, o que permitiu à depoente verificar que o réu apresentava uma fissura entre os dentes, característica que havia sido constatada quando da abordagem. Disse ainda que visualizou o acusado, depois do dia do fato, transitando pelas ruas do Centro deste Município. A vítima ratificou que o réu, presente à audiência de instrução, foi a pessoa quem subtraiu o seu aparelho celular. Disse que não recuperou o referido bem, e esclareceu que, no momento do reconhecimento fotográfico, foram apresentadas fotografias de outras pessoas, dentre as quais a do acusado, que foi efetivamente reconhecido. Disse que na delegacia, tomou conhecimento de que a pessoa que subtraiu o seu aparelho celular era a pessoa de Izaías Felix da Silva. A segunda vítima, Natália Trajano da Silva, não divergiu do relatado pela primeira vítima, acrescentando que inicialmente o réu passou por elas pilotando uma motocicleta em sentido contrário, tendo a depoente percebido que ele estacionou a motocicleta, e retornou em sua direção. Relatou que ambas foram abordadas pelo réu, e que naquele momento, ele pediu os seus celulares; após a subtração, ordenou que elas retornassem pelo sentido contrário ao que estavam andando. Disse que no momento da abordagem, o réu usava capacete, com viseira aberta, e que simulou estar armado. A vítima informou que na delegacia, fez

o reconhecimento fotográfico do réu, pois, embora estivesse de capacete, a viseira estava aberta, o que permitiu à depoente verificar que o réu apresentava uma fissura entre os dentes, característica que havia sido percebida quando da abordagem. A vítima confirmou que o réu presente à audiência foi a pessoa quem subtraiu o seu aparelho celular. Disse que, na delegacia, tomou conhecimento de que a pessoa que subtraiu o seu pertence era a pessoa de Izaias Felix da Silva. Afirmou que populares presenciaram o momento em que o réu se desfez de uma pedra. Já as testemunhas Geralda Firmino de Lima e Sonia Maria de Lima, informaram que não presenciaram os fatos, tendo apenas visualizado quando um indivíduo, que pilotava uma motocicleta, se desfez de uma pedra. Naquele momento, disseram não terem percebido o que tinha ocorrido; somente quando se aproximaram das vítimas, as quais estavam nervosas e chorando, tomaram efetivamente conhecimento do fato. Por sua vez, a testemunha Fábria Maria da Silva Nascimento, narrou que estava na frente de casa, quando presenciou o momento em que um indivíduo que pilotava uma motocicleta, jogou uma pedra. Segundo a testemunha, as vítimas, após o ocorrido, se aproximaram e relataram que a pessoa que estava a bordo da mencionada motocicleta teria cometido o assalto, e subtraído os seus celulares. O réu, interrogado em juízo, negou a autoria. Declarou que já foi preso e processado anteriormente, por outros fatos. Disse que não conhece as vítimas e não sabe o motivo pelo qual está sendo apontado como o autor do delito descrito nos autos. Finda a instrução processual, verifico que a partir da narrativa das vítimas e das testemunhas, resta devidamente comprovado que Izaias Felix da Silva foi a pessoa quem, mediante grave ameaça, subtraiu 01 (um) aparelho celular marca Motorola C plus, cor dourada, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), e 01 (um) aparelho celular marca LG, cor prata, avaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pertencentes às vítimas Ayrila Oberey dos Santos e Natalia Trajano da Silva, respectivamente. Como se sabe, em se tratando de crime de roubo, as declarações das vítimas são de extrema importância para o contexto probatório, mormente quando se mostram coerentes com as demais provas colacionadas aos autos, conforme ocorre no presente caso. Veja-se, inclusive, que as vítimas reconheceram inequivocamente o acusado como sendo o autor do delito, tanto por meio de fotografia, quanto na audiência de instrução (fls. 10, 12 e 81). Nos termos da Súmula nº 88 do E. TJPE, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer ante a negativa do acusado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. SÚMULA 88/TJPE. AUTORIA COMPROVADA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. Súmula 88/TJPE. 2. Consoante entendimento do STJ, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime. (TJ-PE - APL: 4286068 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 06/04/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 09/05/2017) [grifos acrescidos] Assim, tem-se que a negativa do réu não encontra qualquer respaldo nas provas produzidas. Portanto, comprovado que Izaias Felix da Silva, mediante grave ameaça (simulação de porte de arma), subtraiu coisas alheias móveis (um aparelho celular marca Motorola C plus, cor dourada, avaliado em R\$ 700,00, e um aparelho celular marca LG, cor prata, avaliado em R\$ 650,00), das vítimas indicadas nos autos, praticando o delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal, a condenação é medida que se impõe. DO CONCURSO FORMAL Embora, na denúncia, o Ministério Público não tenha requerido a condenação dos réus na forma do artigo 70 do Código Penal, foi narrada e comprovada a ocorrência de dois roubos, haja vista que, em mesma ação, foram subtraídos os celulares de Ayrila Oberey dos Santos e Natalia Trajano da Silva, restando configurado o concurso formal, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 157, § 2º. INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITOS PRATICADOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A sentença penal condenatória não violou o princípio da correlação, porquanto o julgador, ao condenar o Paciente, atendeu-se aos fatos narrados na denúncia e o condenou pela prática do crime descrito na peça acusatória. 2. Resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 228.777/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) Desta feita, a aplicação da regra do concurso formal de crimes, prevista no art. 70, caput, primeira parte, do CP, é medida que se impõe, consoante autorização legal contida no art. 383 do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu IZAIAS FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, na forma do art. 70, caput, primeira parte, do mesmo diploma legal. 4. DOSIMETRIA DA PENA Passo à fixação da pena, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal; não registra antecedentes, pois não conta com condenação transitada em julgado em momento anterior à data do fato narrado na inicial; não há prova de fato extrapenal que desabone a sua conduta social; não há elementos que permitam avaliar a sua personalidade; os motivos e as consequências do crime não vão além daquilo que já é abarcado pelo tipo penal; quanto às circunstâncias, são próprias do tipo; o comportamento das vítimas não influenciou a prática do crime. À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, eis porque fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Também não há causas de diminuição e aumento a considerar, de modo que arbitro a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando que o réu praticou dois crimes de roubo em concurso formal (consoante fundamentação), nos termos do artigo 70 do Código Penal, aplico-lhe somente a pena de um deles, mas acrescida de 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena total em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. À míngua de elementos que permitam aferir a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Tendo em vista as circunstâncias de que trata o artigo 59 do Código Penal, analisadas acima, bem como que o réu se encontra preso desde 16.04.2020 (fl. 82), fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, tudo conforme o artigo 33, § 2º, "b" e "c", e § 3º, do Código Penal, combinado com o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), pois se trata de crime cometido com grave ameaça à pessoa, e também não é possível a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), porquanto superior a dois anos de reclusão. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade (RHC 74.388/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). Assim, revogo a prisão preventiva do réu, impondo-lhe a medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, devendo comparecer mensalmente a este Juízo, para informar e justificar atividades. Expeça-se alvará de soltura em favor de Izaias Felix da Silva, com a ressalva de que não deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo estiver preso. Deixo de fixar indenização mínima (artigo 387, IV, do CPP), por não ter sido objeto de debate nos autos. Condeno o réu ao pagamento das custas (artigo 804 do Código de Processo Penal). Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim individual para envio ao IITB/INFOSEG; c) comunique-se a suspensão dos direitos políticos do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CRFB); d) encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos da pena de multa, intimando-se o condenado para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei; e) providencie-se a instauração do procedimento de execução da pena em regime aberto. Após o cumprimento de todas as diligências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tracunhaém, 22 de dezembro de 2021. FELIPE J. DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA Juiz de Direito

**Venturosa - Vara Única**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CRIMINAL** Processo nº: 0000153-93.2020.8.17.1550 Classe: Inquérito Policial Expediente nº: 2022.0084.000014 Prazo do Edital : de vinte (20) dias O Doutor Caio Neto de Jomael Oliveira Freire , Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) **Leandro Ferreira de Oliveira**, filho de Jeová Ferreira de Souza e Maria Ana Paz de Oliveira **e Anderson Tomé Barros da Silva** , filho de Gilvan Tomé dos Santos e Roseilda Barros da Silva , os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N - CENTRO - VENTUROSA/PE, Telefone: (87) 3833.4018 - (87) 3833.4022 , tramita a ação de Inquérito Policial , sob o nº 0000153-93.2020.8.17.1550, aforada por Ministério Público, em desfavor de Leandro Ferreira de Oliveira, Anderson Tomé Barros da Silva e outros. Assim, ficam os mesmos NOTIFICADOS, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/06. Síntese da peça acusatória : **Leandro Ferreira de Oliveira** denunciado nos termos do art. 33 caput, 35 caput e art. 40 III da lei 11.343/2006 **Anderson Tomé Barros da Silva** , denunciado nos termos do art. 33, caput, art. 35, caput e 40 III da lei 11.343/2006 E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adrycia Fonseca de Andrade , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Venturosa (PE), 04/01/2022 Adrycia Fonseca de Andrade **Chefe de Secretaria** Caio Neto de Jomael Oliveira Freire **Juiz de Direito**

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Titular)

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000153-93.2020.8.17.1550

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Rosalvo Batista de Holanda

Indiciado: João Gomes de Holanda

Indiciado: Marcos Andrade

Indiciado: Romilson Batista de Holanda

Indiciado: Nerivaldo dos Santos

Advogado: Thiago Rodrigues dos Santos OAB/PE 31.312

Indiciado: MARIA MADALENA MARQUES

Advogado: Thiago Rodrigues dos Santos OAB/PE 31.312

Indiciado: ERICK JONATHAN DE MELO SILVA

Indiciado: Valdecy Valêncio da Silva Filho

Advogado: Suzana Pedrosa de Sousa OAB/PE 53.434

Indiciado: Valgecy Valêncio da Silva Filho

Advogado: Suzana Pedrosa de Sousa OAB/PE 53.434

Indiciado: Leandro Ferreira de Oliveira

Indiciado: Ailton Vieira Lopes

Advogado: José Luann de Souza Tenório OAB/PE 35.863

Indiciado: Anderson Tomé Barros da Silva

Indiciado: Maria José dos Santos Lima

Despacho:

VenturosaR TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N - CENTRO - VENTUROSA/PE Venturosa/PE Telefone: (87) 3833.4018 - (87) 3833.4022FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS0000153-93.2020.8.17.1550DECISÃO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE NERIVALDO DOS SANTOS e MARIA MADALENA MARQUES NERIVALDO DOS SANTOS e MARIA MADALENA MARQUES, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, ingressaram com pedido de revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo nas suas prisões, além de não existir justificativa para manutenção das suas prisões, tendo em vista possuírem residência fixa, e bons antecedentes. Além do mais, querem o reconhecimento de litispendência em ações penais. Com vista dos

autos, o representante do Ministério apresentou parecer contrário ao pedido formulado. EIS O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO. Compulsando os presentes autos, observo que os acusados foram denunciados sob a acusação de ter cometido o delito tipificado nos arts. 33, caput, e 40, III, da Lei nº 11.343/06. Em que pese a alegação de excesso de prazo, o processo tramita regularmente. Além disso, trata-se de processo que envolve 13 réus, o que demandou a expedição de várias cartas precatórias, expedição de editais, apreciação de pedidos formulados pelas partes e vistas ao Ministério Público para parecer. Além disso, apesar de o art. 412 do Código de Processo Penal dispor que o prazo máximo para conclusão do procedimento, trata-se apenas de um prazo ideal. Para o cumprimento do referido prazo, deve se levar em consideração, dentre outras coisas, o excessivo número de processos que tramita nesta Comarca de Venturosa. Assim entende a doutrina e jurisprudência. A título de exemplo, a lição de Guilherme de Souza Nucci: "Estabelece-se que o procedimento de formação da culpa não deve ultrapassar o prazo máximo de 90 dias. Entretanto, se não for possível seguir o preceituado no art. 412, nenhuma consequência advirá. Aliás, conforme o caso, dependendo do número de processos em andamento na Comarca, pode ser que o prazo seja efetivamente rompido, vez que impossível cuidar de todos os feitos com a celeridade idealmente imposta por lei". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pág. 803). A liberdade é direito fundamental Constitucional, por isso, seu cerceamento só poderá ocorrer quando presentes os pressupostos necessários para tanto. Como é sabido, o tráfico de entorpecentes não se concretiza com um único ato, constituindo um verdadeiro negócio e que rompe fronteiras e em razão disso deve ser analisado com maior rigor, eis que causa grande intranquilidade social. Do pleito sub examine, noto que não há nenhuma mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Ademais, ter residência fixa, não é motivo, por si só, para ensejar a concessão de liberdade provisória, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PREDICADOS PESSOAIS. 1 - Incabível análise acerca da negativa de autoria por ser questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, em razão de demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. 2 - Mantém-se a decisão que decretou a prisão preventiva e indeferiu pedido de liberdade provisória, registrando a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, motivada especialmente na garantia da ordem pública, sendo que predicados pessoais, ainda que favoráveis, não são garantidores de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia cautelar. 3- Ordem conhecida e denegada. (TJGO, HABEAS-CORPUS 317687- 37.2013.8.09.0000, Rel. DR(A).JAIRO FERREIRA JUNIOR, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 08/10/2013, DJe 1413 de 22/10/2013)". Por fim, cabe salientar que delitos dessa natureza provocam grande malefício à ordem pública e trazem insegurança para a população. A comunidade, em razão de condutas delituosas dessa espécie, passa a viver constantemente apavorada e com medo, perdendo a tranquilidade. Desse modo, o pedido ora deduzido pelos requerentes não comporta acolhimento, a teor do que dispõe o art. 312 do CPP, pois, indiscutivelmente, ainda se encontram presentes os motivos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva. Em liberdade, os acusados poderão voltar a cometer outras condutas ilícitas idênticas, causando, mais uma vez, prejuízo à coletividade, podendo, sem sombra de dúvidas, prejudicar a aplicação da reprimenda legal. Com relação ao pedido de reconhecimento da litispendência, deixo para apreciar, após a juntada das cópias do processo que respondem na comarca de Arcoverde. Posto isto, acolhendo o parecer Ministerial, e com arrimo no art. 312 do Diploma Processual Penal pátrio, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados NERIVALDO DOS SANTOS e MARIA MADALENA MARQUES, com a finalidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. - REVISÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS Em observância às novas disposições trazidas pela Lei nº 13.964/19, a qual estabeleceu a revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, passo à análise, de ofício, da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos réus, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Entendo que permanecem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva dos réus, uma vez que a ordem pública continua ameaçada, por se tratar de crime praticado por associação criminosa para venda de drogas, conforme revela a investigação policial, a qual foi realizada por meio de escutas telefônicas. A prisão se justifica a fim de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que a atuação dos envolvidos se dava em diversas cidades da região, o que torna necessário o acautelamento para evitar a prática de novos crimes dessa natureza. Diante do exposto, em cumprimento ao comando descrito no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal e com fundamento nos arts. 312 e 313, do mesmo diploma legal, MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, com a finalidade de garantir a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. - DEMAIS PROVIDÊNCIAS Tendo em vista, a informação nos autos, do endereço do Acusado Ailton Vieira Lopes, proceda-se a notificação do mesmo, nos termos do art. 55. Da Lei nº 11.343/2006 no endereço apresentado. Em relação aos acusados Leandro Ferreira de Oliveira e Anderson Tomé Barros da Silva, os quais estão foragidos conforme certidões, datadas de 16/08/2021 e 04/08/2021, proceda-se a notificação dos mesmos através de edital. Cumpra-se INTEGRALMENTE a decisão de fls.1035/1037. Solicite-se com urgência ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, cópia integral da ação penal que tramita naquele Juízo, contra NERIVALDO e MARIA MADALENA, sob o nº 00000830-39.2020.8.17.0220. Ainda, comunique-se o atual andamento do presente feito a 4ª VEP - EXECUÇÃO PENAL - PETROLINA, conforme solicitado nos autos. Venturosa, 16/11/2021. CAIO NETO DE JOMAE OLIVEIRA FREIRE Juiz de Direito

**Verdejante - Vara Única****VARA ÚNICA DA COMARCA DE VERDEJANTE****EDITAL DE INTERDIÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS**

O Doutor MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Verdejante, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000175-09.2018.8.17.3560, proposta por JUCICLEIDE FREIRES E SILVA em favor de APARECIDO DE SÁ SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 754 e 755 do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar a interdição de APARECIDO DE SÁ SILVA, declarando-o relativamente incapazes de exercer os atos da vida civil, conforme art. 4º, inc. III do Código Civil, e nomeando-lhe CURADORA a requerente JUCICLEIDE DE SÁ FREIRES E SILVA, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal, no prazo de 5 dias.**

**Como consequência do encargo de curadora, a requerente JUCICLEIDE DE SÁ FREIRES E SILVA deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada APARECIDO DE SÁ SILVA, o tanto quanto possível, conforme dispõe o art. 758 do CPC.**

Nos termos do artigo 755 do CPC/2015, a limitação do interditado é absoluta, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem a curadora: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo resguardados os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatelada, nos termos do art. 76, § 1º, inciso IV, daquele diploma legal ."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. VERDEJANTE, 6 de dezembro de 2021, Eu, MARIA LUCIENE DA COSTA, Chefe de Secretaria, o assino.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular



**Vicência - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Vicência

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lilian Cristina B. de Araújo

Data: 04/01/2022

Pauta de Despachos Nº 00002/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000069-61.2004.8.17.1580

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público de Vicência

Réu: O Estado de Pernambuco

Réu: O Município de Vicência

Advogado: PE034079 – Gina Karla Andrade de Oliveira

Advogado: PE033825 – Viltoria Regina de Lemos Santos

Sentença, parte dispositiva: "... **FACE O EXPOSTO** , acolhendo as alegações das partes envolvidas, **declaro extinto o processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir** (perda do objeto), art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido *em branco* o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e **arquive-se o presente processado** . De ordem, expedientes necessários. Vicência, 11/11/2021. Felipe Arthur Monteiro Leal. **Juiz de Direito**

**Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268778/81-35268777 - Email: - Fax:

Processo nº 0009342-52.2021.8.17.3590

REQUERENTE: JEFFERSON BRUNO NASCIMENTO LINS, DANIELLE MOURA LUCIO SANZZONI DE PAULA

**EDITAL - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS****Prazo: 30 (trinta) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. **FAZ SABER**, nos termos do art. 734, § 1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a **TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS**, que neste Juízo de Direito, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de **ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS**, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0009342-52.2021.8.17.3590, proposta por **JEFFERSON BRUNO NASCIMENTO LINS e DANIELLE MOURA LUCIO SANZZONI DE PAULA**, com pedido de modificação do regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS PARA COMUNHÃO UNIÃO UNIVERSAL DE BENS**.

**Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA BASTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 17 de novembro de 2021.

**Hugo Vinícius Castro Jiménez**  
**Juiz de Direito**

3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão  
Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900

Processo nº 0009910-44.2016.8.17.3590

AUTOR: CLAUDEMIR MAXIMINO DA ROCHA

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL CAXANGA

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. **FAZ SABER a COOPERATIVA HABITACIONAL CAXANGA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0009910-44.2016.8.17.3590, proposta por CLAUDEMIR MAXIMINO DA ROCHA.

Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital.

**Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : casa, situado na Rua Coração de Jesus, nº 141, localizada na cidade da Vitória de Santo Antão - PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA BASTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 23 de dezembro de 2021.

**Hugo Vinícius Castro Jiménez**  
**Juiz de Direito**

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 04/01/2022

Pauta de Sentenças Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00002

Processo Nº: 0002060-22.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Embargado: Elmo Pereira de Andrade

Advogado: PE035671 - Chris Danielly de Andrade Oliveira

Advogado: PE015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior

PROCESSO Nº 0002060-22.2016.8.17.1590 EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move ELMO PEREIRA DE ANDRADE, ambos qualificados na inicial. Trata-se de embargos à execução de título judicial (622-68.2010.8.17.1590). No processo de execução, o exequente (ora embargado) alega que a embargante não pagou as verbas rescisórias e não ressarciu os descontos indevidos através do Vitória Prev. Nos presentes embargos, o ente federativo embargante alega que há excesso na referida execução quanto à forma de correção dos valores, não correspondendo com a realidade, posto que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal considerou a aplicação de 0,5% ao mês, relacionado aos juros de mora. Desta forma, o embargante requereu que o valor da execução seja minorado para R\$ 7.568,23, conforme anexou planilha de cálculos às fls. 06. Intimada a embargada, apresentou impugnação às fls. 10 - 13, alegando a improcedência dos embargos à execução, tendo em vista que seus cálculos foram feitos com base nos termos de art. 1º F, da Lei nº 9494/97, referindo-se à decisão de retratação do juízo de 2º grau, constantes às fls. 346/347 dos autos de execução. Desta feita, em cumprimento ao despacho às fls. 14, com a finalidade de dirimir controvérsia nos cálculos, os autos foram remetidas a contadoria deste juízo, que apresentou planilha de valores às fls. 18 - 31. No entanto, esses cálculos foram atualizados e apresentados em nova planilha às fls. 48 - 58. Diante disto, a parte embargada manifestou-se favorável aos cálculos (fls. 59) e a parte embargante, devidamente intimada (fls.60), não se manifestou sobre, no decorrer do prazo legal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que não há razão ao que foi alegado pelo embargante, considerando que há cálculos que vaticinam o teor da execução nas fls. 48 - 58, com as planilhas que acompanham, este juízo observa o cotejo dos parâmetros e balizas próprios, conforme certificou a contadoria deste juízo. Intimadas as partes, inclusive o município, que ingressou com os embargos, observando o excesso na execução. A mesma não se comprovou pela prova técnica contábil referida e uma vez intimado o município, este não trouxe outras alegações acerca do referido. De modo que não se desincumbiu do ônus de prova, conforme critério do art. 373, I do CPC. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face ELMO PEREIRA DE ANDRADE, de acordo com art. 487, inc. I do CPC. Condene o sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão, juntado-a ao processo executivo e expeça-se RPV. Após, dê-se baixa e archive-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vitória de Santo Antão, 23 de dezembro de 2021. HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ Juiz de Direito

**Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal****VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****Expediente n.º 2021.0791.003417****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO CRIME Nº 0000348-21.2021.8.17.1590**

Pelo presente Edital ficam os Beis.  **AMADEUS SIMÕES DA SILVA, O A B/PE nº 31.844, PLÁCIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE, OAB/PE nº 50.526-D e RAFAEL CAVALCANTI LIMA, OAB/PE nº 37.432,** intimados para audiência por videoconferência na data 19/01/2022 às 09 Horas, pelo link: <https://tjpe.webex.com/tjpe/e.php?MTID=m3487b3862dd8485ace5d798da26f490f> , nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de  **MAGNO VINNYCIUS AMARAL FELIX, SALATIEL DA SILVA SANTOS e LUIZ GUSTAVO SABINO DA SILVA .** Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 04 de janeiro de 2021. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

**Chefe de Secretaria***Por Determinação da Dr. Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL****Expediente n.º 2022.0791.000021****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO CRIME Nº 0003201-52.2011.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica a **Bela. IARA GOUVEIA, OAB/PE Nº 14.661,** intimada para comparecer na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão, sita à Rua Joaquim Nabuco, 256, Edf. do Fórum, Matriz, no dia **23 de fevereiro de 2022, pelas 10h00** , para **a audiência de instrução e julgamento** , nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor  **STENIO GILBER DE LIMA .** Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 04 de janeiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS, conforme provimento CGJ 02/2010

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Expediente n.º 2022.0791.000022

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO N.º 0000313-61.2021.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o Bel. **HÉLIO BATISTA DE SOUZA, OAB/PE nº 40.154**, intimado para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **ÂNGELO DA SILVA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 04 de janeiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

**Chefe de Secretaria***Por Determinação da Dr. Uraquitan José dos Santos**Provimento CGJ nº 02/2010***VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Expediente n.º 2022.0791.000024

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO N.º 0000013-75.2016.8.17.1590**

Pelo presente edital fica o bel. **RIVALDO PEREIRA LIMA, OAB/PE nº 24.786** intimado da sentença prolatada nos autos do processo epigrafado, movido em desfavor de **LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO e SANDRA CLEA DA SILVA**, cujo teor final é o seguinte: "Por tudo exposto, acolho por **PROCEDENTE** a pretensão do Órgão Ministerial para **CONDENAR** as acusadas **LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO e SANDRA CLEA DA SILVA** pelo cometimento do crime de latrocínio conforme previsto no art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena que entendo necessária e suficiente para a reprovção e prevenção do crime, o que faço com âncora no art. 68 do Código Penal. Quanto a **LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO**, entendo que o grau de reprovabilidade da conduta da mesma, denominado pela lei material de culpabilidade, excede o grau mínimo próprio do tipo penal. A acusada não registra maus antecedentes e nada há nos autos que desabone sua conduta social. Não se infere dos autos elementos que possam subsidiar uma análise de sua personalidade. Os motivos do crime são abjetos e as circunstâncias desprezíveis. As consequências do crime são aquelas já previstas pelo legislador quando da fixação abstrata da pena, como ceifar uma vida humana, e não se há falar em contribuição da vítima. Assim, pela análise acima efetuada, fixo a pena base da acusada **LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO** em 23 (vinte e três) anos de reclusão e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, estes fixados em 1/30 (um trigésimo) do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato. Considerando o tanto quanto a acusada tenha confessado, em atenção à norma residente no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, atenuo em 01 (um) a pena privativa de liberdade imposta à acusada, e em 10 (dez) dias multa a sanção pecuniária e, à míngua de causa outra com o condão de modificar a pena, torno definitiva em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e o pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa aplicada, cada um deles no valor já fixado. Em relação à acusada **SANDRA CLEA DA SILVA**, o grau de reprovabilidade de sua conduta também excede o grau mínimo próprio do tipo penal. A acusada não registra maus antecedentes, nada constando dos autos que desabone sua conduta social, sem que se tenha elementos a partir dos quais se possa avaliar sua personalidade. Os motivos do crime são execráveis, consistentes no ganho fácil; as circunstâncias em que praticado o crime somente depõem em desfavor da acusada. As consequências do crime foram extremamente graves, culminando com a morte de uma pessoa, não havendo se falar em contribuição da vítima para o crime. Assim, pela análise acima efetuada, fixo a pena base da acusada **SANDRA CLEA DA SILVA** em 23 (vinte e três) anos de reclusão e pagamento do equivalente a 230 (duzentos e trinta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a norma residente no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, e entendendo que a acusada confessou a prática do crime que se lhe imputa, atenuo em 01 (um) a pena privativa de liberdade imposta à mesma, e em 10 (dez) dias multa a pena pecuniária. Demais, à míngua de causa outra com capacidade para modificar a pena, torno definitiva em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e o pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa aplicada, cada um deles no valor já fixado. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados, consoante previsão do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de debates acerca do assunto. A multa imposta deverá ser paga no prazo de até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. A teor do disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, as acusadas iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, em estabelecimento a sere designado pelo senhor Juiz da pertinente Vara de Execuções Penais. Por fim, condeno as acusadas ao pagamento das custas processuais, pro rata. Transitada em julgado esta sentença, lancem-se o nome das acusadas no Rol dos Culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, confeccionando-se os necessários instrumentos para a execução da pena, procedendo-se com as demais comunicações de estilo e, por fim, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se. P.R.I., na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392. VSA, 03ABR2020. Uraquitan José dos Santos Juiz

**de Direito** ” Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 4 de Janeiro de 2022 . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosane Albuquerque de Holanda, o digitei e subscrevo.

**Rosane Albuquerque de Holanda**

**Chefe de Secretaria**

*Por determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos*

*Provimento CGJ Nº 02/2010*